



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 170/2008 – São Paulo, terça-feira, 09 de setembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 16/2008

Décima Turma

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.004172-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDOMIRO CAPRISTI

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 17.12.1958 a 31.12.1964, sem registro em carteira profissional, e para reconhecer o exercício de atividade especial em comum nos períodos de 08.12.1969 a 23.05.1975, de 07.06.1979 a 24.09.1979, de 26.09.1979 a 04.01.1985, convertendo-os de especial em comum, e efetuar, no prazo de 30 dias da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contagem dos respectivos períodos e fornecer a certidão, para todos os efeitos previdenciários, inclusive, se for o caso, para fins de concessão do benefício, desde a data em que tenham sido implementados todos os requisitos para o seu deferimento. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 26/2001, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, observada a prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas, nas quais conste o início e término do trabalho, o efetivo exercício de atividade rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que os documentos apresentados relativos à atividade especial não evidenciam a exposição à agentes nocivos, não tendo o autor apresentado laudo técnico comprobatório. Sustenta, ainda, que não restaram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos da E.C. 20/98.

Contra-razões de apelação do autor (fl.188/206).

Não há notícias nos autos sobre eventual concessão do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 17.12.1946, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de janeiro de 1955 a dezembro de 1964, na Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Hélio Trevelin, e Alfonso Rosseto, e no Sítio Santa Maria, de Ancelmo Rosseto, em regime de economia familiar, e o conversão de atividade especial em comum em diversos períodos laborados no lapso de 1965 a 1985, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se aos períodos reconhecidos na r. sentença.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o demandante apresentou registro de livro-caixa datado da década de 1950 a 1960, relativo aos pagamentos efetuados ao seu genitor, Luiz Capristi, pelo cultivo de produtos agrícolas (fl.24/197); certificado de reservista emitido em janeiro de 1966, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl.45) e Declaração da Diretoria de Educação e Ensino, bem como histórico escolar dando conta que o autor estudou em escola situada em zona rural de 1955 a 1958 e seu pai estava qualificado como "sitante" (fl.46/48). Apresentou, ainda, certidão relativa ao imóvel rural em nome do ex-empregador Vergínio Rosseto (fl.17/21), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

***4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)* (grifo nosso)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).**

A Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (07.08.2001; fl.12/13), não é admitida como prova material, pois ausente a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 106, Ancelmo Rosseto, afirmou que o autor e seu pai trabalharam na lavoura na propriedade do depoente entre os anos de 1963 e 1964, sendo que anteriormente trabalharam para Antonio Trevelin, a quem pertencia a propriedade, antes de vendê-la a Alfonso Rosseto, tio do depoente. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.107, Alfonso Rosseto, informou que o autor, juntamente com o irmão e o pai, trabalharam em sua propriedade por volta de 1962, em regime de parceria no cultivo de café, e que permaneceu ali por cerca de quatro anos, sendo que posteriormente passou a trabalhar na propriedade do irmão do depoente, Virgílio Rosseto. Informou, ainda, que quando comprou a propriedade dos Trevelin, o autor já ali trabalhava.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se

pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **17.12.1958 a 31.12.1964**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 08.12.1969 a 23.05.1975, Alves e Azevedo S/A Ind. Com, por exposição a ruídos de 97 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.54/58), de 07.06.1979 a 24.09.1979, por exposição a poeira sílica oriunda do cimento utilizado na produção de pré-moldados de concreto, empresa Construções e Pavimentações Copel Ltda (SB-40 fl.60), de 26.09.1979 a 04.01.1985, Nestlé do Brasil Ltda, por exposição a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.61/62), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79.

Somado o tempo de atividade rural e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum, **o autor totaliza o tempo de serviço de 31 anos, 05 meses e 01 dia até 30.01.1991**, data da última contribuição vertida, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, em que pese o autor ter requerido o pagamento das prestações desde a data do requerimento administrativo, inexistente nos autos qualquer comprovante de prévio requerimento, bem como tal pedido administrativo não consta dos dados do CNIS.

Assim, face a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 24.09.2002, data da citação (fl.74), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), assim, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Por fim, é de se excluir a multa aplicada à autarquia, pois não se encontravam presentes todos os elementos necessários à delimitação da condenação, tendo em vista que a sentença não fixou o termo inicial do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 24.09.2002, data da citação, para excluir a condenação em multa, e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tendo o autor totalizado 31 anos, 05 meses e 01 dia até 30.01.1991, data da última contribuição vertida.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Valdomiro Capristi**, com DIB em 24.09.2002, e tempo de serviço de 31 anos, 05 meses e 01 dia até 30.01.1991.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.000974-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : APARECIDA DONIZETE RODRIGUES LINO

ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES (Int.Pessoal)

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo INSS nos autos de impugnação ao valor da causa (fls. 09/10 do apenso).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS nos autos de impugnação ao valor da causa, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu marido.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Dirceu Alves Lino, ocorrido em 15/04/2000, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 09.

Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola do "de cujus", sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso dos autos, não há dúvida de que foi apresentado início de prova material de trabalho rural do falecido, consubstanciado nas cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 09/10), nas quais está qualificado como lavrador.

O início de prova material apresentado, por si só, não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão de pensão por morte. Para tanto era necessária a produção de prova testemunhal. Contudo, a parte autora desistiu expressamente da produção da prova testemunhal anteriormente requerida (fl. 103), restando preclusa tal questão.

Assim, tendo o autor declinado de produzir prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida sem registro em CTPS, no período anterior à data do óbito, não há como ser reconhecida a qualidade de segurado do falecido. Nesse sentido, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (*REsp nº 590015/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 344.*)

Nesse passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002089-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : ALMERINDO BARBOSA FILHO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUSA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de janeiro de 1962 a dezembro de 1969, sem registro em carteira profissional, e para reconhecer o exercício de atividade especial em comum nos períodos de 15.02.1979 a 21.11.1979, de 10.12.1980 a 20.03.1984, de 05.12.1984 a 28.04.1987, e de 03.08.1987 a 18.11.1998, laborados na Construtora Montavani Ltda, convertendo-os de especial em comum, para que sejam somados aos demais períodos, e conceder a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente serão compensados em liquidação de sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para que seja efetuada reanálise do benefício no prazo de 15 dias.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período de 01.09.1970 a 30.08.1972, devendo ser incluído para fins de aposentação. Pugna, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios para 20% da condenação, de forma a retribuir o trabalho do patrono, e para que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, pela taxa SELIC.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade do reexame necessário de toda matéria desfavorável à autarquia, nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas, nas quais conste o início e término do trabalho, o efetivo exercício de atividade rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que a partir do advento do Decreto 72.771/73 somente é considerada nociva a exposição a ruídos acima de 90 decibéis, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% das prestações vencidas até a data da sentença; que a correção monetária seja aplicada com a incidência dos índices legalmente previstos, na forma da Súmula 148 do STJ; a exclusão ao pagamento das custas e que os juros de mora incidam, a partir da citação válida, à razão de 6% ao ano, nos termos da Lei Civil, ou, no máximo, até a entrada em vigor da modificação do disposto no Código Civil.

Contra-razões de apelação do autor (fl.422/429). Sem contra-razões do INSS (certidão fl.430/vº).

A autarquia previdenciária informou à fl.387 que, após a inclusão dos períodos reconhecidos em sentença, o autor somou 32 anos, 05 meses e 22 dias até a data do requerimento administrativo, tendo havido a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso dos autos, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pela d. Juiz *a quo*.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 20.06.1945, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de janeiro de 1962 a dezembro de 1969, na Fazenda Cravinha - MG, e de setembro de 1970 a agosto de 1972, na Fazenda Núcleo Verde - PR, em regime de economia familiar, e o conversão de atividade especial em comum em diversos períodos laborados no lapso de 1979 a 1998, todos na empresa Construtora Mantovani, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão de casamento (1965; fl.94), certificado de reservista (1966; fl.95) e certidão de nascimento de seu filho (24.02.1971; fl.100), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que a Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (20.02.2001; fl.85/86), não é admitida como prova material, pois ausente a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 316/318 afirmaram que conhecem o autor desde, respectivamente, 1962 e 1960, e que ele trabalhou na lavoura de café, na Fazenda Cravinho, até 1968, quando mudou-se para São Paulo, não sabendo os depoentes informar sobre as atividades exercidas a partir de então.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, conforme previsto no §2º do art. 142 da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003, é possível o cômputo de atividade rural para o ano a que se refere a prova material do labor rural, independente da produção de prova testemunhal.

Assim sendo, no caso em tela, face a ausência de prova testemunhal eficaz para o período posterior a 1968, deve ser considerado comprovado o exercício de atividade de 1962 a 1968, e 01.01.1971 a 30.12.1971, sendo este último relativo ao ano a que se refere a prova material pertinente à certidão de nascimento do filho do autor (fl.100), no qual ele está qualificado como rurícola.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **01.01.1962 a 30.12.1968, de 01.01.1971 a 30.12.1971**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 15.02.1979 a 21.11.1979, de 10.12.1980 a 20.03.1984, de 05.12.1984 a 28.04.1987, e de 03.08.1987 a 10.12.1997, laborados na Construtora Montavani Ltda (SB -40 fl. 103/106), em razão da profissão de armador e encarregado de armador, atividade em que o autor efetuava a armação de ferragens de pilares, vigas e lajes de estrutura de concreto em edifícios, com exposição a poeiras metálicas, e ao perigo de queda, inerente à atividade na construção civil, conforme previsto no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

Todavia, deve ser considerado comum o período laborado após 10.12.1997, face a ausência de laudo técnico, conforme previsto na Lei n. 9.528/97.

Somado o tempo de atividade rural e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum, **o autor totaliza o tempo de serviço de 30 anos, 09 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 01 mês e 22 dias até 01.09.2000**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor nascido em 20.06.1945, contava com mais de 53 anos à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (23.03.2001; fl.132/133), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (12.07.2002) e a data da decisão de indeferimento do pedido administrativo (maio de 2001; fl.133).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não merece acolhimento os argumentos expendidos pelo autor, quanto aplicação dos juros de mora pela taxa SELIC, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; j. 25.08.2004). Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural no período de 01.01.1962 a 30.12.1968, exceto para efeito de carência, e para limitar a conversão de atividade especial em 10.12.1997 e **dou parcial provimento à apelação do autor** para reconhecer o labor rural exercido no período de 01.01.1971 a 30.12.1971, exceto para efeito de carência, e para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 23.03.2001, data do requerimento administrativo, totalizando o autor 30 anos, 09 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 01 mês e 22 dias até 01.09.2000, término do vínculo empregatício. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que o valor do benefício seja calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Almerindo Barbosa Filho**, *retificando* o tempo de serviço para 30 anos, 05 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 01 mês e 22 dias até 01.09.2000.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001912-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : ISABEL SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 01 (um)

salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, em 23/12/2004, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer sejam reduzidos os honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, postulando a majoração dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural, no período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual o marido está qualificado profissionalmente como lavrador, e de comprovantes de quitação do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, em nome do cônjuge (fls. 10 e 14/17), bem como de certidão de nascimento de seu filho, na qual a autora e seu marido estão qualificados profissionalmente como lavradores, é fato que a atividade rural, em regime de economia familiar, é comprovada mediante início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal

idônea, e tem como elementos essenciais o trabalho do grupo familiar para fins de subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, consistindo na principal fonte de renda da unidade familiar.

No caso, o trabalho rural desenvolvido pela autora não é a única fonte de subsistência da família, uma vez que os documentos juntados aos autos (fls. 87/91) revelam o que seu marido foi funcionário da Prefeitura de Bragança Paulista de 10/01/1976 a 31/01/1991, e nessa qualidade, aposentou-se por idade como ferroviário.

Assim, a autora não pode se valer da condição de rural de seu marido, dado que o mesmo não era trabalhador rural em regime de economia familiar e sim funcionário da municipal e o fato de a autora e seu marido possuírem uma propriedade localizada na zona rural e nela realizarem algum tipo de plantação não os transformam em trabalhadores rurais em regime de economia familiar, conforme o disposto no artigo 11, inciso VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Some-se que a autora encontra-se inscrita no R.G.P.S. como costureira, inclusive, com recolhimento de contribuições nessa qualidade, conforme documentos juntados aos autos (fls. 87/91), bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator, o que descaracteriza o regime de economia familiar e, por conseguinte, a sua qualidade de segurada especial.

Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **RESTANDO PREJUDICADO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022159-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CHRISTINA DE PAULA DA SILVA e outros
: APARECIDA SUELI DA SILVA
: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
: CELMA FERREIRA BERTANI
: CELIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO MARTINS

SUCEDIDO : ALCIDINO FERREIRA DA SILVA falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mensal, a partir da propositura da ação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da perícia, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

No caso foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS, nas quais ele está qualificado como trabalhador rural (fls. 09/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 208/210). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter o autor abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que o autor, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, o autor tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde. (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 106). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, tendo falecido em 10/05/2000 (fl. 86).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

O termo final do benefício é a data do óbito do autor, ocorrido em 10/05/2000 (fl. 86).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, uma vez que foram fixados com moderação e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação e o termo final na data do óbito, bem como para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001218-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : RAIMUNDO VILACA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividade rural, sem registro em carteira, no período de 1975 a 1976, e determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 10.03.1987 a 28.05.1998, pelo percentual de 1,40, e julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício na forma integral conforme pleiteado na petição inicial. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou razoável início de prova material, contemporânea ao alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que também se mostrou frágil, e que a averbação depende da indenização das respectivas contribuições previdenciárias nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91. Sustenta, ainda, que as atividades desenvolvidas pelo autor não são consideradas especiais nos termos da legislação previdenciária, e que o laudo apresentado não traz informações suficientes sobre as condições ambientais e locais em que trabalhou.

Por seu turno, pugna o autor pela reforma da sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período de abril de 1962 a fevereiro de 1972, e que não há impedimento quanto à conversão de atividade especial em comum no período posterior a 28.05.1998, uma vez que o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91 continua em vigor. Por fim, requer a concessão do benefício e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Sem contra-razões da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 17.07.1948, a averbação da atividade rural em regime de economia familiar, e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período laborado na Cia Agrícola Nova América, para que obtenha a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 23.05.2003, data do requerimento administrativo. Requereu, ainda, que fosse observada a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, ou seja, computando-se o tempo até 16.12.1998, advento da Emenda Constitucional 20/98, ou até a data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou aos autos título de eleitor (19.08.1975; fl.44) e certidão de casamento (26.03.1976; fl.45 e fl.253), nos quais consta o termo "bração" e "lavrador" para designar sua profissão e ambos emitidos na Comarca de Rosário - Maranhão, constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Em depoimento pessoal (fl.215) o autor afirmou que trabalhou na lavoura, em São Luis do Maranhão, na propriedade do pai e dos tios, em regime de economia familiar, desde os doze anos de idade até os 28 anos, época em que a família vendeu a referida propriedade, e ele passou a trabalhar na cidade, tendo seu primeiro emprego no Estado do Pará (primeiro vínculo em 24.10.1977, CTPS fl.48).

Entretanto, em que pese a existência de início de prova material, a prova testemunhal se mostrou ineficaz, tendo em vista que as duas testemunhas arroladas pelo autor (fl.216/217), somente o conheceram, respectivamente, em 1987 e 1988, portanto, em período posterior ao alegado exercício de atividade rural, sabendo informar tão-somente das atividades urbanas.

Assim, correta a decisão do duto magistrado de primeira instância que, ante a ineficácia da prova testemunhal, considerou comprovado o exercício de atividade rural relativo ao ano a que se referia a prova material acostada aos autos, qual seja, 1975 e 1976, conforme expressamente previsto no §2º do art. 142 da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003.

Cumprido salientar que o certificado de dispensa da incorporação cuja inscrição se deu em 1966 (emitido em 1976; fl.43), não cumpre a função de prova material plena ao ano a que se refere, uma vez que não consta a profissão do autor, sendo insuficiente a mera informação de "residência em Município não tributário".

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **01.01.1975 a 30.12.1976**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Assim, deve ser tido por especial o período de 10.03.1987 a 23.05.2003, em que o autor exerceu, respectivamente, as atividades de auxiliar de lubrificador, frentista e lubrificador de veículos, na Cia Agrícola e Pastoral Campanário/Nova América, em razão da exposição a graxas, óleo lubrificante, gasolina, e óleo diesel, agentes nocivos derivados do hidrocarboneto e outros compostos de carbono (SB-40 fl. 53/55 e laudo pericial fl. 140/163), conforme previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Somado o período de atividade rural (01.01.1975 a 30.12.1976) e o período de atividade urbana especial e comum (10.03.1987 a 23.05.2003), o autor totalizou o tempo de serviço de 25 anos, 01 mês e 08 dias até 16.12.1998, insuficiente à concessão do benefício vindicado nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Computado o período de 16.12.1998 a 23.05.2003, data do requerimento administrativo (fl.51), o autor totaliza 31 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço até 23.05.2003. Todavia, nascido em 17.07.1948, embora conte com mais de 53 anos de idade, não cumpriu o "pedágio" equivalente a 07 meses e 18 dias, exigido pela Emenda Constitucional 20/98, conforme se verifica da planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Com efeito, o artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Outrossim, tendo em vista que o autor manteve contrato de trabalho na empresa Cia Agrícola e Pastoral Campanário, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o período transcorrido no curso da ação, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que o autor, *antes* do ajuizamento da ação (ocorrido em 03.08.2004), completou o tempo de serviço mínimo exigido de 31 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço em 13.01.2004, inclusive o "pedágio", restando cumpridos os requisitos previsto na E. 20/98, conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 13.01.2004, data em que completou o tempo de serviço suficiente à aposentação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 16.12.1998 a 23.05.2003, totalizando 25 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 31 anos, 11 meses e 16 dias até 13.01.2004. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 13.01.2004, data em que implementou o requisito relativo ao tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da E.C. 20/98, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **RAIMUNDO VILAÇA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 13.01.2004, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS (observado o art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99), tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000426-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRANILDE DE SOUZA SANTOS e outros

: ALESSANDRA ALVES DE LIMA

: ELISANDRA ALVES DE LIMA incapaz

: ANDERSON ALVES DE LIMA incapaz

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

REPRESENTANTE : IRANILDE DE SOUZA SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR PETRI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando nulidade da sentença ante a ausência da prova testemunhal essencial para o deslinde da causa.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

A instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pelo Meritíssimo Juiz "a quo".

Postula a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de Orlando Alves de Lima.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

Assim, para que seja comprovado requisito autorizador da concessão do benefício postulado é imprescindível a instrução probatória, principalmente a oitiva de testemunhas que, por si só, é suficiente para demonstrar se o falecido havia deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Neste sentido, não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, *caput*, da CF).

Assim, diante da não-produção da prova oral, restou caracterizado o cerceamento de defesa da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos devolvidos à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas conforme acima esclarecido.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.002583-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas "ex lege".

A autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 224/233.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 03.06.1970, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.12.2005 (fl. 98/104), revela que a autora é portadora de síndrome depressiva grave, desde 2004, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

À fl. 45 dos autos, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 07.04.2005, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.04.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como a manutenção de sua qualidade de segurada.

À fl. 48/50, foi acostado atestado médico circunstanciado, datado de 06.04.2005, revelando que a autora é portadora de depressão grave, apresentando idéias suicidas, com prognóstico reservado, razão pela qual foi solicitado afastamento de suas atividades profissionais por tempo indeterminado.

Após a realização da perícia médica, foi concedida a antecipação de tutela em 11.04.2006 (fl. 116/117), cuja apreciação havia sido postergada para a data da apresentação do laudo, determinando-se a imediata implantação do benefício à autora.

À fl. 184/186, a autarquia peticionou informando o Juízo "a quo" que a autora não faria jus ao benefício, tendo em vista que, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, ela havia retornado às suas atividades laborais desde outubro de 2005.

À fl. 193/196, a autora peticionou informando que retornou às suas funções de bancária, tão somente porque ficou desamparada financeiramente, sendo certo que foi chamada para a perícia médica apenas em 10.10.2005, e ainda que após um ano da concessão da tutela antecipada pelo Juízo monocrático, a qual não foi cumprida pelo réu, este informou que ela havia retornado ao trabalho.

Dos elementos constantes dos autos, entendo merecer guarida a pretensão da apelante.

O fato de a autora haver retornado ao trabalho, não descaracteriza a sua incapacidade laboral, a qual foi sobejamente constatada, pois que esta deu-se, obviamente, ante a necessidade premente de sobrevivência, já que se viu privada do benefício previdenciário, o que não pode ser tomado em abono da tese defendida pelo réu.

Frise-se que não houve sequer a implantação pela autarquia do benefício de caráter alimentar, quando da concessão da tutela antecipada pelo Juízo "a quo", o qual, inclusive, postergou sua apreciação para a vinda do laudo pericial, constatando a presença de moléstia incapacitante.

Vale ressaltar, ainda, que o atestado médico acostado aos autos à fl. 34/36, demonstra que não houve recuperação da autora, razão pela qual mostrou-se indevida a cessação do benefício.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Fixo o termo inicial do benefício a partir do dia imediatamente posterior à data da cessação do vínculo empregatício da autora (23.10.2007 - consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais), já que vedada a percepção cumulada de salário e benefício previdenciário a teor do disposto nos arts. 59 e 124, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data em que proferida esta decisão, já que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à data da cessação do vínculo empregatício da autora. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Andréa Cristina Martins Agostinho**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.10.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.007995-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARLENE LUIZA PEREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE PINTO CODINA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício e juros de mora.

Recorreu adesivamente a parte autora pedindo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Em suas contra-razões, a autora requereu em preliminar que o benefício fosse recebido apenas no efeito devolutivo.

Após, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço do inconformismo da apelada em preliminar nas contra-razões (fl. 171). Deveria fazê-lo por meio de recurso e não em resposta ao recurso da autarquia.

A autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Edmilson dos Santos, ocorrido em 25/08/86 devidamente comprovado por meio da cópia certidão de óbito de fl. 18.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (REsp. 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

À época do óbito estava em vigor a CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312, de 23.01.1984), cujo art. 47, caput, dispunha: "A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais". O art. 10 dessa CLPS dispunha que: "Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida". O art. 12, por sua vez, dispunha que:

"A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada".

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário que a autora comprove que era dependente do segurado falecido, que o *de cujus* mantinha esta qualidade na data do óbito, além do cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

A condição de segurado do "de cujus" junto à Previdência Social, bem como a carência restaram comprovadas, uma vez que já foi concedido o benefício de pensão por sua morte a seus dependentes (fl. 23).

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos da CLPS de 1984, uma vez que restou comprovada a união estável por mais de cinco anos, conforme prova documental (fls. 18 e 22) e testemunhal produzida (fls. 126/131), suficientes para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio.

Desta forma, comprovados todos os requisitos legais, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que se trata de habilitação tardia, portanto só produz efeito a partir do momento em que é feita, nos termos do *caput* do artigo 49 do Decreto nº 89.312/84.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, e de forma englobada para as anteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação,

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **MARLENE LUIZA PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 24/10/2003**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001670-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir da data da juntada do laudo pericial, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pede a submissão da decisão ao reexame necessário e a suspensão da tutela antecipada concedida e, no mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

No mais, acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A cópia da certidão de casamento da autora apresentada para comprovar a qualificação rural do marido não pode ser aceita, pois na mesma ele está qualificado como oleiro. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural. Além disto, a mesma já se encontrava divorciada do mesmo desde 1998.

Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido.

Portanto, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, e, portanto, não comprovada a qualidade de segurada da autora, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR EDOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, determinando a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.005550-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : SERGIO MORTARI
ADVOGADO : RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que o autor laborou sob condições especiais nos períodos de 23.01.1969 a 15.03.1974 (General Motors do Brasil S/A), 12.11.1974 a 01.11.1976 (Mercedes Benz do Brasil S/A), 01.11.1978 a 31.07.1980 (Ford Brasil S/A), 18.07.1990 a 16.07.1991 (Cofap S/A), totalizando o autor menos de 30 anos de tempo de serviço até 09.12.1998, data do requerimento administrativo. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar preenchidos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a averbação relativa às respectivas conversões.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados nos autos comprovam o exercício de atividade sob condições especiais em todos os períodos declinados na petição inicial, totalizando 30 anos,

05 meses e 20 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser reexaminada toda a matéria desfavorável à autarquia previdenciária, nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97, e que o autor não comprovou, por meio de laudo técnico contemporâneo, a efetiva exposição aos agentes nocivos, e que a utilização de equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade.

Sem contra-razões do réu (certidão fl.234). Contra-razões de apelação da parte autora(fl.245/250).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Do remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade especial convertida em comum.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 28.02.1948, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais em diversos períodos no lapso temporal de 1967 a 1994, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 09.12.1998, data do requerimento administrativo.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 23.01.1969 a 15.03.1974, laborado na empresa General Motors, por exposição a ruídos de 83 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.55/56), de 18.07.1990 a 16.07.1991, Cofap S/A, exposto a ruídos de 84 decibéis (SB-40 e laudo fl.57/58), 01.03.1967 a 03.10.1967, Multibrás S/A, ruído de 91 decibéis (SB-40 e laudo fl.59/60), de 18.04.1974 a 10.07.1974, Volkswagen do Brasil, exposto a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo fl.61/62), agentes nocivos previsto no código 1.1.6 e 1.1.5 do anexo I, do Decreto 83.080/79.

De igual forma, devem ser tidos por especiais os períodos de 12.11.1974 a 01.11.1976, Mercedes Benz do Brasil, em razão da profissão de motorista de carga e operador de máquina pesada (SB-40 e laudo fl.63/64), atividades previstas nos códigos 2.4.2 e 2.4.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, de 19.10.1977 a 10.02.1978, Texaco do Brasil - Produtos de Petróleo, motorista de empilhadeira, máquina pesada (SB-40 fl.65), de 01.11.1978 a 31.07.1980, Ford do Brasil Ltda, exposto a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo fl.66/67), de 04.06.1981 a 21.12.1981, Comercial Oswaldo Cruz, em razão da profissão de motorista de caminhão (SB-40 fl.68), de 05.03.1987 a 28.05.1987, Volkswagen do Brasil, exposto a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo fl.69/70), de 01.02.1988 a 06.03.1990, Otero Construções Ltda, por exposição a ruídos de 84 decibéis (SB-40 e laudo fl.71/79), de 01.04.1968 a 14.10.1968, Toshiba do Brasil S/A, exposto a ruídos de 82 dB (SB-40 e laudo fl.82/83), 15.05.1978 a 26.07.1978, Metalúrgica Cabomat S/A, motorista de caminhão (SB-40 fl.84), de 21.02.1983 a 19.05.1983, Kloeckner Ind. Com. Ltda, operador de empilhadeira, máquina pesada (SB-40 fl.85).

Também devem ser tidas por especiais as atividades exercidas em metalúrgicas, quais sejam, de 01.09.1983 a 22.10.1985, Modelação Atlântida Ltda, na função de usinagem (esmerilhador) de peças, código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 (SB-40 fl.86), de 03.03.1986 a 03.07.1986, Artécnica Ind. de Moldes Ltda, ajustador em ferramentaria, exposto a poeira metálica e graxas (SB-40 fl.87), previsto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, de 08.07.1986 a 12.02.1987, Modelação SN Ltda - Ind. Metalúrgica, ajustador com polimento manual de ferramentas, com exposição a poeira metálicas e agentes abrasivos (SB-40 fl.88), atividade prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Todavia, deve ser considerado comum o período de 20.05.1993 a 05.09.1994, em que o autor exerceu a atividade de motorista de transporte de documentos bancários, na empresa Brasauto Brasileira de Veículos Ltda - locadora de veículos, tendo em vista que as informações contidas no formulário de atividade especial (SB-40 fl. 89), são insuficientes para a caracterização da alegada especialidade das atividades exercidas.

Somado os períodos de atividade urbana especial e comum, o autor totalizou **30 anos, 01 mês e 26 dias até 30.09.1997**, término do último vínculo empregatício (fl.45), conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (09.12.1998; fl. 41), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (10.10.2005) e a data da ciência do indeferimento do pedido em sede recursal administrativa (09.02.2001; fl.136/140).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos acima indicados, totalizando o autor 30 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço até 30.09.1997, término do último vínculo empregatício. Em conseqüência, condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 53, II, e art. 29, "caput", em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91, com termo inicial em 09.12.1998, data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SÉRGIO MORTARI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 09.12.1998, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do C.P.C.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009918-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : JOANA GIMENEZ LEMES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/12/1934, completou essa idade em 08/12/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana (vigia), conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 112/118). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023350-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANISIO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive décimo terceiro salário, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas conforme entendimento da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 01/04/1946, completou essa idade em 01/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento, (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter o autor exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANISIO PEREIRA DE ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **23/01/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.004757-6/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : CLEUZA NERY GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JEZIEL PENA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a declaração de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo o tempo de labor rural entre os anos de 02/07/1985 a 31/12/1997 e julgando o pedido de aposentadoria por idade improcedente. A autora não foi condenada ao pagamento de honorários e custas por ser beneficiária da justiça gratuita.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja reconhecido o tempo de serviço rural até abril de 2005, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por idade, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula o reconhecimento do tempo de serviço rural até abril de 2005 e a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/09/1944, completou essa idade em 01/09/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros, na cópia da certidão de casamento e de óbito (fls. 21/22), na qual seu marido está qualificado como lavrador e pecuarista, respectivamente. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

A autora também junta outros documentos que comprovam seu efetivo trabalho rural como notas fiscais de produtor e cópias do cadastro de imóvel rural.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 30/31). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O INSS reconheceu como tempo de serviço rural o período de 01/01/1990 a 31/12/1997 e o MM. Juiz *a quo* reconheceu o período de 02/07/1985 a 31/12/1997. A apelante requer que seja reconhecido até abril de 2005. Realmente existe início de prova material de que após o ano de 1997 a autora exerceu atividade rural, conforme os documentos de fls. 111/112, corroborado pela testemunha que afirmou que a autora trabalhou como rurícola até 2005 (fl.35).

Saliente-se que a simples classificação da autora como empregadora rural II-B e II-C, para fins de ITR (fls. 12/14 e 16/17), sem menção ou comprovação de utilização de mão-de-obra de "assalariados", não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, especialmente considerando que o enquadramento fiscal pode ter sido realizado tomando por base o módulo rural, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 1166/71. Enfim, é preciso que outros elementos levem à conclusão de que a atividade rural é exercida com a utilização de empregados.

Sobre o enquadramento como empregador rural, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região bem enfrentou a questão, conforme fragmento de ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. REQUISITOS COMPROVADOS.

QUALIFICAÇÃO DO AUTOR COMO "EMPREGADOR RURAL II B" EM NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ITR. AUSÊNCIA DE ASSALARIADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÁLCULO. TERMO INICIAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade.
2. A qualificação do autor como "empregador rural II-B", em notificação de lançamento/pagamento de ITR, não o descaracteriza como segurado especial, uma vez que os mesmos documentos consignam que a exploração do imóvel dá-se sem assalariados, o que foi confirmado pela prova testemunhal.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Sumula nºs 43 e 148 do STJ).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade é a citação apenas quando ausente o prévio ingresso na via administrativa.
5. **Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.**" (AC 2003.01.99.000383-0/MG, Relator Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 18/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 51).

Ressalte-se que, no caso dos autos, a prova produzida demonstra que a propriedade rural em questão era explorada pela autora, em regime de economia familiar, o que caracteriza a qualidade de segurada especial da Autora, nos exatos termos do artigo 11, inciso VII e § 1.º, da Lei 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (25/08/2005), o benefício deve ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, sendo que deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CLEUZA NERY GONÇALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 25/08/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001117-1/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : LUIZ PADIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária também apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 09/10/1940, completou essa idade em 09/10/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado como agricultor e no recibo de cobrança do INCRA (fl.20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 53/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observação aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar os honorários advocatícios, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, , na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008736-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEONOR GUARESCHI LUCATTO

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interposto em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Pugna a parte autora, em suas razões de recurso adesivo, pela fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações apuradas entre a data da citação e a data da sentença.

Por sua vez, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a observância da prescrição quinquenal e da limitação legal do valor teto do salário-de-benefício.

Com o oferecimento de contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular de benefício de pensão por morte desde 04/05/1998, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - empregador rural concedido ao seu ex-cônjuge em 15/05/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 20 e 21).

Na ocasião da concessão do benefício previdenciário do seu ex-cônjuge encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionada, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 02 (dois) últimos valores de produção rural imediatamente anteriores ao último ano da entrada do requerimento, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão, aplicada por analogia, foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos 02 (dois) últimos valores de produção rural imediatamente anteriores ao último ano da entrada do requerimento, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do ex-cônjuge da autora, o que, por consequência, terá reflexos na sua pensão por morte, metodologia essa idêntica a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

Na apuração do salário-de-benefício, deve se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **"No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).**

Tendo em vista que a parte autora ficou vencida em parte dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.000777-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO MOREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1977 a 17.11.1980, de 06.11.1981 a 02.05.1986, de 01.08.1986 a 26.11.1986, de 03.12.1986 a 05.03.1997, com as respectivas conversões, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 06.05.2005, data do requerimento administrativo, desde que preenchidos os requisitos legais, com pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Convalidados os efeitos da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o período de 03.12.1986 a 31.12.1992, laborado na Caterpillar Brasil Ltda, foi o único não considerado como especial na esfera administrativa, portanto, carece o autor de

interesse processual em pleitear o provimento jurisdicional sobre os demais períodos. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão de atividade especial comum em especial antes de 10.12.1980, advento da Lei 3.0807/80 que passou a admitir tal conversão, e que a utilização do equipamento individual elide a alegada insalubridade, sendo que excluído o período impugnado, o autor não cumpre os requisitos para a concessão do benefício nos termos da E.C. 20/98. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º -F da Lei 9.494/97, norma especial em relação ao Código Civil.

Sem contra-razões da parte autora (certidão fl.147).

Noticiada à fl. 111/112 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 08.11.1958, comprovar o exercício de atividade urbana sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 06.05.2005, data do requerimento administrativo.

Anoto, inicialmente, que embora na decisão administrativa do indeferimento do benefício conste que não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido considerado como especial a atividade exercida no período de 03.12.1986 a 31.12.1992 (decisão à fl.53), está ausente dos autos a contagem realizada em sede administrativa e não consta qualquer outra informação a respeito de quais períodos foram considerados especiais pela autarquia-ré, assim sendo, mantida a presunção de interesse de agir do autor em relação ao pronunciamento judicial dos demais períodos pleiteados na inicial.

[Tab]

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.03.1977 a 17.11.1980, na função de ajudante de fundição e maquinista, no setor de fundição, laborado na empresa Framatome Connectors Brasil Ltda (SB-40 fl.26), por exposição a calor acima dos limites legais, conforme previsto no código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; de 01.09.1982 a 02.05.1986, na função de ajudante de emendador, e de 01.08.1986 a 26.11.1986, na função de emendador, laborado na empresa de Retel Eletricidade e Telecomunicações Ltda, por exercer atividade na mesma posteação das concessionárias de energia elétrica, com risco de choque elétrico, bem como por exposição a agentes biológicos nocivos na execução de serviços em locais subterrâneos e alagados (SB-40 fl.29/32), previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, de 03.12.1986 a 05.03.1997, por exposição a ruídos acima de 80 decibéis, laborado na empresa Caterpillar do Brasil Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.33/52), previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Todavia, o período de 06.11.1981 a 30.08.1982, laborado na empresa Retel Eletricidade e Telecomunicações Ltda, deve ser tido por comum, uma vez que exercia a atividade de servente, conforme anotação em ficha de registro (fl.27/28), não havendo informações a respeito da exposição a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Somado os períodos de atividade comum e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos, 03 meses e 11 dias até 16.12.1998 e de 36 anos, 08 meses e 02 dias até 06.05.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (06.05.2005; fl.53), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mantida, pois a verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixada na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para considerar como atividade comum o período de 06.11.1981 a 30.08.1982, totalizando o autor 30 anos, 03 meses e 11 dias até 16.12.1998 e 36 anos, 08 meses e 02 dias até 06.05.2005, data do requerimento administrativo. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora **João Moreira da Cruz**, retificando o tempo de serviço para 30 anos, 03 meses e 11 dias até 16.12.1998 e 36 anos, 08 meses e 02 dias até 06.05.2005, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005191-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : DURVAL LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Não houve condenação ao ônus da sucumbência, em razão da gratuidade processual.

Apela o autor argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Pleiteia seja o benefício concedido a partir de 15.01.2006, quando ocorreu a incapacidade, ou, alternativamente, a partir do requerimento administrativo.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 171/176.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 04.01.1952, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.07.2007 (fl. 82/83), atesta que o autor é portador de sequelas de acidente vascular cerebral, apresentando hemiparesia direita e disfasia, desde 15.01.2006, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedido de realizar a atividade laboral anteriormente exercida (servente de pedreiro).

À fl. 19, verifica-se que a autarquia reconheceu a incapacidade laboral do autor a partir de 15.01.2006, negando o benefício pleiteado, entretanto, sob o fundamento de perda de sua qualidade de segurado, a qual, em seu entender, teria sido mantida até 01.10.2005, ou seja, mais de doze meses após a cessação de sua última contribuição em 09/2004.

Entretanto, entendo que o prazo em referência deve ser acrescido, na hipótese, de 12 (doze) meses, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, posto que patente a condição de desempregado do autor, o qual não registrou nenhum vínculo

empregatício em sua C.T.P.S., após 09/2004, sendo que mantinha, até então, vínculos regulares, sempre exercendo trabalho braçal.

Dessa forma, tendo em vista a patologia por ele apresentada, a qual ocasiona-lhe a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com a atividade por ele exercida (servente de pedreiro), a qual exige esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial (02.07.2007 - fl. 82/83), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo".

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial (02.07.2007 - fl. 82/83). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e. mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Durval Lopes de Souza**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.07.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.001078-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : CECILIA JORDAO FONSECA

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, não havendo condenação em ônus de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em **17/02/1930**, completou essa idade em **17/02/1985**.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

A parte autora apresentou, como início de prova material, cópia de matrícula na Secretaria de Estado da Saúde (fl. 08). Segundo esse documento, **em 1988**, ela exercia trabalho rural.

Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp nº 200200879749-MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 143, DA LF Nº 8213/91) - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS.

1. A aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do rurícola, está sujeita, além do requisito etário, ao "exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" (art. 143 citado).

2. Prova insuficiente do requisito do exercício da atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas."

(AC processo nº 200103990187149-SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 06/05/2003, p. 143).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002551-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício a partir da apresentação do laudo pericial em juízo, a redução dos honorários advocatícios, a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 03/03/2004 a 10/07/2005 e de 15/08/2005 a 31/03/2006, conforme se verifica dos documentos de fls. 88/89. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 11/07/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 122/133). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Ressalta-se que devem ser descontados os valores pagos ao autor a título de aposentadoria por invalidez, posteriormente à referida data.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, os honorários periciais ficam mantidos em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA DOS SANTOS COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - **DIB em 01/08/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002930-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLINDA NATALINI GRANDINI

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da data da propositura da ação (26.07.2006). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Lei 8.213/91 e Súmulas 8 do TRF/3ª Região e 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da

lei. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices legais, a isenção do pagamento de custas e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 97/106.

À fl. 80 foi noticiada a implantação do benefício.

Pelo despacho de fl. 110 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta que seu marido possui recolhimentos como autônomo, exercício de atividade urbana a partir de 1999 e aposentadoria por tempo de contribuição em 2002.

A fl. 123/127 a parte autora se manifestou alegando que o fato de seu marido ter sido trabalhador urbano não afasta sua qualidade de rurícola, uma vez preponderante a atividade urbana, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Cumprido assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.11.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos título de eleitor (1976; fl. 13) e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales de Oliveira, nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", e registros em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 30.09.1967 a 30.09.1975, 10.03.1978 a 14.07.1980, 01.01.1997 a 09.11.1998 (fl. 126), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 73/75 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 32, 30 e 26 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça como diarista para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.11.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Embora o Cadastro Nacional de Informações Sociais aponte inscrição e recolhimentos como pedreiro e registro urbano a partir de 1999 em nome do marido da autora (fl. 111/118), não impede a concessão do benefício, uma vez que foi demonstrado o exercício preponderante de atividade rural, bem como a autora completou a idade necessária em 1999, quando seu marido ainda apresentava vínculo rural.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (12.12.2006, fl. 35).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (12.12.2006) e excluir a condenação em custas. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003948-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MILTON ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.04.2006, data da cessação do auxílio-doença, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas, observada a prescrição quinquenal, segundo os critérios ditados pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmula 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como juros de mora devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação, até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês até o efetivo pagamento das diferenças devidas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data

da sentença, bem como honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas "ex lege". Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 124, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

Apela o réu argüindo, em preliminar, descabimento da antecipação da tutela. No mérito, objetiva que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico pericial em Juízo, a qual deverá ser considerada, também, para o cômputo dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A parte autora, por seu turno, recorre adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o montante da liquidação.

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 139/145.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumprido assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

O autor, nascido em 06.10.1960, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.06.2007 (fl. 90/98), revela que o autor é portador de hipertensão arterial estágio III e cardiopatia, seqüela de fratura de perna direita, com pequena limitação de movimentos e diabetes mellitus com complicações neurológicas periféricas e provável complicação vascular, apresentando, ainda, parestesia severa de membros inferiores e dispnéia aos pequenos esforços, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. O perito asseverou, ainda, que o início da incapacidade do autor remonta a 16.04.2003.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, até 01.04.2006 (fl. 24), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 16.10.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (01.04.2006 - fl. 24), vez que constatado, por meio da perícia realizada, que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, desde 16.04.2003.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar a verba honorária em 15% sobre as prestações vencidas consideradas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Milton Antonio dos Santos**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004317-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE EXPEDITO DOMICIANO

ADVOGADO : MARIA ROSALINA FALEIROS DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica indevida (05.03.2006), devendo incidir sobre os valores em atraso correção monetária e juros moratórios do Provimento 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20 do CPC, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução 558/2007, do C.J.F. Concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de vinte dias.

À fl. 150, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

Apela o réu argüindo, em preliminar, ocorrência de prescrição quinquenal, anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como descabimento da antecipação da tutela. No mérito, objetiva que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico pericial em Juízo, a qual deverá ser considerada, também, para o cômputo dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A parte autora, por seu turno, recorre adesivamente, pleiteando que os juros de mora incidam a partir da citação, à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento dos valores em atraso.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Da prescrição

A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações.

Ademais, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (05.03.2006), tendo sido ajuizada a presente ação em 09.11.2006.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 09.10.1949, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.07.2007 (fl. 112/119), revela que o autor é portador de epilepsia, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, a partir de 10.03.1998.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, até 05.03.2006 (fl. 145), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.11.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (06.03.2006 - fl. 145), vez que constatado, por meio da perícia realizada, que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, desde 10.03.1998.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu** e, no mérito, **nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar as verbas acessórias na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **José Expedito Domiciano**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004440-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : OSMAR LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, segundo os critérios ditados pela Lei 8.213/91 e legislação superveniente, observada a eventual prescrição quinquenal e Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como juros moratórios à base de 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Custas "ex lege". Determinada a imediata implantação do benefício.

A parte autora apela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 117/120.

À fl. 123, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Após breve relatório, passo a decidir

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

No mérito

O autor, nascido em 10.01.1959, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.09.2007 (fl. 82/89), revela que o autor é portador de lombalgia mecânica crônica, fibromialgia, agravada por transtorno depressivo leve e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

À fl. 27, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento até 10.03.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.11.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (14.09.2007 - fl. 82/89), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da parte autora.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Osmar Luiz dos Santos**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.001853-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : SILMARA GIMENES DE ABREU

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Agravo retido interposto pela parte autora (fls. 90/92).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela autora, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pela apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, fica afastado o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 125/127) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 125/127).

No mais, apesar de o parecer do assistente técnico da autora (fls. 148/160) atestar a sua incapacidade para o trabalho, devem prevalecer as conclusões do perito judicial, uma vez que este constitui órgão de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DA AUTORA, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.007497-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : NAIR DELMIRO DE OLIVEIRA BERNARDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade sob o fundamento de ausência de carência. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso de apelação pede a parte autora a reforma da r. sentença em razão do preenchimento dos requisitos legais e a concessão do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 1141/147.

Em sede de agravo de instrumento foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício (96/98 e 113).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 11.12.1943, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 64 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os vínculos constantes dos Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 62/63), a autora fez 144 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumpra destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 11.12.2003 (fl.12), e recolhido 144 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2003 que exige 132 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Insta esclarecer que o valor do benefício em questão deverá ser calculado na forma do art. 188 "a" e "b" do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (13.06.2006; fl. 37).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com valor fixado na forma do art. 188 "a" e "b" do Decreto 3.048/99, a partir do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. As verbas acessórias serão calculadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.003790-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IDEILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data de sua cessação indevida, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento 64 de 28.04.2005, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora à base de 12% ao ano, a partir da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem condenação em custas processuais. Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente concedida.

À fl. 145/147, foi oficiado nos autos, comunicando-se o deferimento por esta Corte, por meio de agravo de instrumento interposto, da antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

À fl. 161, foi comunicado o restabelecimento do benefício pelo réu.

O réu apela, argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra autarquia. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da elaboração do laudo pericial, que os honorários advocatícios sejam rateados entre as partes, face à sucumbência recíproca, isenção do pagamento de custas, bem como que os juros de mora incidam a partir da data da citação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 220/227.

Após breve relatório, passo a decidir

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 08.12.1958, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.06.2007 (fl. 178/182), revela que o autor é portador de quadro depressivo severo e hipertensão arterial, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28.02.2006 (fl. 18), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 02.06.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (20.02.2006 - fl. 18), vez que demonstrado que, na verdade, não houve recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, incidindo à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço, entretanto, do recurso do réu no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **não conheço de parte do apelo do réu** e, na parte conhecida, **rejeito a preliminar por ele argüida e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Ideildo de Oliveira**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000646-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANALICE DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO : PERICLES DOS SANTOS e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/8/1948, completou essa idade em 13/8/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 7), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da

tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.002182-7/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA ZAVA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Postula a autora concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/03/1949, completou a idade acima referida em 15/03/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural .

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias das certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 09/10), nas quais ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls.15/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL .

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a

devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício, com data de início - DIB em 23/02/2007 (data da citação). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.001878-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO VLADIMIR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 01.02.1965 a 01.11.1976, e a reconhecer como atividade especial, com a respectiva conversão, o período de 07.05.1979 a 30.04.1999, laborado na empresa Rhodia Brasil Ltda, totalizando o autor mais de 40 anos de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 8.213/91, a contar de 19.12.2003, data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por meio de provas materiais contemporâneas o alegado labor rural, restando insuficiente para a prova exclusivamente testemunhal, e que conforme os ITR'S juntados aos autos estava qualificado como empregador II - B, portanto, não se trata de segurado especial. Sustenta, ainda, que não restou comprovado por laudo técnico contemporâneo o exercício de atividade sob condições especiais; que a conversão de atividade especial em comum somente se tornou possível após o advento do Decreto 6.887/80; que após 28.05.1998 não mais se admite a conversão de atividade especial em comum; que no período impugnado somente era considerado nociva a exposição a ruídos acima de 90 decibéis, conforme decretos 72.771/73, 83.080/79 e 2.172/97, sendo que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubre, e que não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, e que os juros de mora sejam fixados à razão de 0,5% ao mês.

Não consta dos autos informações sobre a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.01.1955, a averbação de atividade rural de 01.02.1965 a 01.11.1976, e o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 07.05.1979 a 05.03.1997, laborado na empresa Rhodia Brasil Ltda, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou Livro de Registro de Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Senador Pompeu (fl.24/26), no qual consta seu nome como associado de 1972 a 30.12.1976, na condição de proprietário, residente do Sítio São Matheus e contribuições sindicais (1976; fl.50/52). Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural relativo à aquisição ocorrida na década de 40 (fl.27/40), de uma parte do Sítio São Matheus, pelo avô materno do autor, Miguel Alves da Silva, sendo que no Cadastro do INCRA está qualificado como empregador rural II-B (fl.41/46), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa à atividade rural em regime de economia familiar. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

***4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)* (grifo nosso) (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)**

Inicialmente cumpre ressaltar que a qualificação de empregador II- B no ITR efetuada pelo INCRA não corresponde aos mesmos critérios utilizados pelo INSS para fins de enquadramento do empregador rural, que exige o concurso de empregados para tal qualificação, conforme se verifica do §4º do art. 124 da Instrução Normativa 95/2003 que estabelece as rotinas para comprovação de tempo rural para fins de benefício rural.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 127/130, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor, pois eram vizinhos do sítio do pai dele, que pertencia ao avô materno, localizado no Município de Senador Pompeu, no Ceará, sendo que o referido sítio era dividido em pedaços de terra, de diversos donos; que nasceram no sítio, e que o autor trabalhou na lavoura (milho, feijão, arroz, mandioca, etc.), juntamente com os familiares, sem concursos de empregados, desde os doze anos até 1976, quando mudou-se para São Paulo. Destarte, restou comprovado o labor rural do autor até novembro de 1976, véspera do primeiro contrato de trabalho urbano (CTPS fl.16).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.02.1965 a 14.03.1967 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Destarte, constato que restou comprovado o exercício de atividade rural de **15.03.1967 a 01.11.1976**, época em que o autor, nascido em 14.01.1955, contava com mais de 12 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Outrossim, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório "ultra petita", tendo em vista que na petição inicial a parte autora requereu o pronunciamento da especialidade tão-somente de 07.05.1979 a 05.03.1997, devendo ser reduzido o período aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser tido por especial o período 07.05.1979 a 05.03.1997, laborado na empresa Rodhia Brasil Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.17/19), em razão da exposição a ruído de 82 decibéis, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somados o período de atividade rural (15.03.1967 a 01.11.1976), os períodos de atividade comum e o sujeito à conversão de atividade especial em comum (07.05.1979 a 05.03.1997), o autor totaliza **38 anos, 08 meses e 23 dias até 15.12.1998** (data limite indicada na petição inicial), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício em 19.12.2003, data da citação (fl.56/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 15.03.1967 a 01.11.1976, exceto para efeito de carência, e para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data r. sentença recorrida. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para corrigir o erro apontado na sentença de primeira instância para limitar a conversão de atividade especial em comum ao período de 07.05.1979 a 05.03.1997, totalizando o autor o tempo de serviço de 38 anos, 08 meses e 23 dias até 15.12.1998. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO VLADIMIR ALVES DE ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 19.12.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.008479-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MANTINI
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1970, sem registro em carteira profissional, e determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 18.06.1979 a 01.04.1991, laborado na empresa Voith S/A Maquinas e Equipamentos, e de 01.11.1975 a 02.05.1979, na empresa Drastosa S/A, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.11.2004, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão se corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o alegado labor rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que não restou comprovada por laudo técnico contemporâneo a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos alegados agentes nocivos, sendo que para o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível a apresentação do laudo técnico, e que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à taxa 6% ao ano, conforme art. 45, §4º, da Lei 8.212/91 e que os honorários advocatícios sejam reduzidos de forma a não ultrapassar 5% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.209/210).

Petição da parte autora à fl.212/213 na qual afirma que a autarquia previdenciária implantou o benefício com valor de 70% do salário de benefício quando o correto é 100% do salário de benefício, uma vez que teria somado mais de 37 anos de tempo de serviço.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 21.08.1950, comprovar o exercício de atividade rural no período de 1970 a 1973, em regime de economia familiar, e o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18.06.1979 a 01.04.1991, laborado na empresa Voith S/A Maquinas e Equipamentos, e de 01.11.1975 a 02.05.1979, na empresa Drastosa S/A, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 24.11.2004, data do requerimento administrativo.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido a ser debatido no feito cinge-se aos períodos reconhecidos na r. sentença.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado e certidão do título de eleitor emitido em 29.06.1970, no qual fora qualificado como lavrador (fl.78/79).

De outro turno, cumpre ressaltar que somente é imprescindível a produção de prova testemunhal quando necessária para corroborar início de prova material com vistas a suprir eventuais lapsos temporais para os quais inexistente a prova material. Assim, correta a decisão do douto magistrado de primeira instância que, ante a ausência de produção de prova oral, considerou comprovado o exercício de atividade rural relativo ao ano de 1970, a que se referia a prova material acostada aos autos. Ademais, em consonância com o disposto no §2º do art. 142 da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **01.01.1970 a 30.12.1970**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº

2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.11.1975 a 02.05.1979, por exposição a ruídos acima de 80 decibéis, na Indústria Têxtil Drastosa S/A (SB-40 e laudo técnico fl.131/135), e de 18.06.1979 a 01.04.1991, na função de soldador, no setor de funilaria, com exposição a ruídos de 86 a 94 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.41/43 e fl. 102/114), na empresa Voith S/A Máquinas e Equipamentos.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum e os de atividade comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos, 09 meses e 16 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 08 meses e 01 dia até 30.08.2004**, data da última contribuição vertida como contribuinte individual (fl.136), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor, nascido em 21.08.1950, conta com mais de 53 anos de idade, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.11.2004; fl.37), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide a prescrição quinquenal, pois não decorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (11.12.2006) e a decisão de indeferimento do pedido em sede recursal administrativa (10.09.2005; fl.100/101).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data r. sentença recorrida e para fazer constar que o autor totalizou o tempo de serviço de 30 anos, 09 meses e 16 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 08 meses e 01 dia até 24.11.2004, data do requerimento administrativo, devendo no cálculo do valor do benefício ser observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **José Mantini**, *retificando* o tempo de serviço para 30 anos, 09 meses e 16 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 08 meses e 01 dia até 24.11.2004, a teor do "caput" do art. 461 do C.P.C.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012789-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE LOURDES FRANCISCO NADALETO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : BENEDITA DE LOURDES FRANCISCO NADALETTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTÃOZINHO SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade urbana sem registro em carteira profissional nos períodos de 02.02.1967 a 30.12.1969, laborado na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho e de 02.12.1978 a 30.10.1981 na firma M.Perticarrari & Cia Ltda (Farmácia Perticarri), e reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 02.01.1970 a 10.01.1978, de 11.01.1984 a 18.11.1984 e de 06.05.1990 a 28.05.1998, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, convertendo-os de especial para comum. Em consequência, o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e 53 da Lei 8.213/91, a contar do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas e suficientes, na qual conste a data de início e término de cada período, o alegado labor urbano sem registro em carteira, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, bem como não houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Sustenta, ainda, que a conversão de atividade especial em comum depende de comprovação por laudo técnico atualizado, sendo que tal conversão deve ser limitada a 28.05.1998, advento da Lei 9.711/98, e que o uso de equipamento de proteção individual elide a insalubridade. Subsidiariamente, requer que a correção monetária observe os critérios da legislação previdenciária e os ditames da Súmula 8 do TRF da 3ª Região e Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal; que os juros de mora incidam à taxa de 6% ao ano, conforme previsto no Código Civil vigente à época da propositura da ação; a exclusão das custas e despesas processuais; a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, limitadas às parcelas vencidas até a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ e que o termo inicial do benefício seja fixado na citação ou, ainda, no ajuizamento da ação.

Recurso adesivo da parte autora à fl. 219/220, pelo qual requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o total da liquidação dos atrasados até a implantação administrativa.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.207/218). Sem contra-razões ao recurso adesivo (fl.238).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 20.09.1950, comprovar o exercício de atividade urbana, sem registro em carteira profissional, na condição de auxiliar, no período de 02.02.1967 a 30.12.1967, na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, e de 02.12.1978 a 30.10.1981, na empresa M.Perticarrari & Companhia Ltda, na função de auxiliar, bem como a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 02.01.1970 a 10.01.1978, função de auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem, na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, de 11.01.1984 a 18.11.1984, atendente de enfermagem, na Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, e de 06.05.1990 a 28.05.1998, atendente de enfermagem, na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

Inicialmente, destaco que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade urbana. A esse respeito, confiram-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. URBANO. COMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL.

1. Havendo início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço de urbano, para fins de percepção de benefício previdenciário.

2. Recurso conhecido e improvido.

(STJ - Sexta Turma; RESP - 238196, SP/199901029341, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u., j. em 08/02/2000; DJ 22/05/2000, pág.153)

Todavia, a demandante apresentou os seguintes documentos: relativos ao período de 1967 a 1969: folha de pagamento da Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, em que consta seu nome nos períodos de 03/1967 a 11/1967, e 13º salário; 01/1968, 03/1968 a 08/1968, 10/1968 a 12/1968, e 13º salário (fl.25/42) e título eleitoral expedido em 03.09.1969 (fl.43), constando a profissão de auxiliar de enfermagem, constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade urbana.

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.175/176 afirmou que em 1967, época em que começou a trabalhar na Santa Casa, a autora já ali trabalhava, inicialmente na lavanderia e depois como enfermeira, não sabendo a depoente informar quando a autora deixou aquele hospital. Destarte, o conjunto probatório, mormente o robusto número de provas materiais, é suficiente para comprovar o vínculo empregatício de 02.02.1967 a 30.12.1969, na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho.

Quanto ao período de 12/1978 a 10/1981, na Farmácia M.Perticarrari & Companhia Ltda, a autora apresentou certidão de nascimento de sua filha, datada em 21.03.1979 (fl.47), na qual consta o termo "enfermeira" para designar sua profissão. Apresentou, ainda, certidão do departamento da Fazenda da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, pelo qual se verifica que em 12.10.1978 foi aberta a firma M.Perticarrari & Cia Ltda - ramo de farmácia e perfumaria, encerrada em 10.08.1983 (fl.48), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade urbana.

De outro lado, a testemunha ouvida à fl. 181/182 afirmou que começou a trabalhar na Farmácia Perticarrari, em 1981, época em que a farmácia mudou de proprietário, sendo que a autora já ali trabalhava, era casada e tinha um filho, e que era responsável pelo atendimento ao balcão e aplicação de injeções. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl.183/184 ao afirmar que trabalhou, juntamente com a autora, no período de 1977 a 1981, na referida farmácia, e que ela atendia ao balcão e aplicava injeções. Destarte, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o labor urbano no período de 02.12.1978 a 30.10.1981, na Farmácia M.Perticarri & Companhia Ltda.

Dessa forma, ante a existência de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pela autora no período de **02.02.1967 a 30.12.1967**, na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, e de **02.12.1978 a 30.10.1981**, na empresa M.Perticarrari & Companhia Ltda, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 02.01.1970 a 01.03.1975, em razão da atividade de auxiliar de limpeza, e de 02.03.1975 a 10.01.1978 e de 06.05.1990 a 28.05.1998, na função de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos nocivos, todos exercidas no Hospital Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho (SB-40 fl. 55/57, fl.59 e laudo pericial à fl. 133/148), de 11.01.1984 a 18.11.1984, na função de atendente de enfermagem, laborado no Hospital da Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estão de São Paulo (SB-40 fl.41), conforme categoria profissional, código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos comuns e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, a autora totaliza **25 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço até 15.12.1998**, data limite indicada na petição inicial, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. I e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (04.04.2001; fl.60), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (27.06.2002) e a data da decisão de indeferimento do pedido em sede administrativa (04.04.2001).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por fim, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 09.08.2005 a 30.05.2007 e de 27.08.2007 a 31.05.2008, assim, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto dos valores concomitantes com a aposentadoria por tempo de serviço, em face da vedação de cumulação previsto no art. 124, I, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para excluir as custas processuais da condenação. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que o valor do benefício seja calculado nos termos do art. 53, I, e art. 29, *caput*, ambos da Lei 8.213/91, em sua redação original, para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada, e para que à época da liquidação de sentença proceda-se ao desconto das parcelas recebidas à título de auxílio-doença e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA DE LOURDES FRANCISCO NADALETO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (25 anos, 01 mês e 04 dias até 15.12.1998), com data de início - DIB em 04.04.2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018458-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DONATO BERNARDES
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para o reconhecimento do direito de computar o tempo de trabalho rural exercido pela autora. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o momento em que cada uma era devida, calculadas com base no Provimento nº 26, de 10.09.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, calculados de forma decrescente. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais existentes e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a sentença. Sem condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício vindicado, haja vista que não cumpriu o número mínimo de contribuição anteriormente a 16.12.1998, devendo ser submetida às regras de transição previstas na EC 20/98; que deve ser apresentado início de prova material contemporânea da época que se pretende comprovar; que deve ser cumprida a carência exigida para o benefício, sendo vedada a contagem de tempo de serviço sem que haja indenização dos períodos pretendidos. Subsidiariamente, insurge-se contra a condenação em custas e despesas processuais e requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 02.05.1947, a averbação de atividade rural, de 02.05.1961 a 30.08.1987, para que, somado aos vínculos anotados em CTPS, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a demandante carrou aos autos os seguintes documentos onde consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido: certidão de casamento (21.09.1974; fl.12), certidões de nascimento de suas filhas, nascidas em 01.07.1975 e 23.07.1979 (fl.13/14). Juntou, ainda, cópia do Livro de Registro de Matrícula do Grupo Escolar de Estrela d'Oeste, ano de 1957, na qual consta a profissão de lavrador de seu pai, constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa à atividade desenvolvida pela autora em regime de economia familiar. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido. (STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outra parte, foram ouvidas três testemunhas à fl.48/50, que afirmaram que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura. Destarte, o conjunto probatório é suficiente para comprovar a alegada atividade rural exercida pela parte autora.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola no período de **02.05.1961 a 30.08.1987**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, computando-se o período rural ora reconhecido, somados ao vínculo urbano registrado em CTPS (fl.22/27), totaliza a autora 39 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da ação, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

De outro turno, aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, caso dos autos, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, ao trabalhador que preencher o requisito relativo ao tempo de serviço, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a autora a partir de 1987, passou a ter vínculos empregatícios anotados em carteira profissional (fl.22/27), totalizando 158 contribuições, suficientes ao cumprimento da carência de 144 contribuições, prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para 2005, ano em que ajuizou a presente ação, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Dessa feita, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo artigo 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (10.01.2006 - fl. 36 vº).

Cumprе explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Quanto às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento do artigo 188 A e B do Decreto 3048/99. As verbas acessórias serão calculadas na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **MARIA APARECIDA DONATO BERNARDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.01.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "captu" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027678-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS TALARICO
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, a partir da citação, corrigido monetariamente e com juros legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, bem como honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argüindo, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de requerimento administrativo, bem como nulidade da sentença, por ser "extra petita", vez que concedeu o adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. No mérito, argumenta que o termo inicial do benefício é devido a partir da apresentação do laudo médico pericial, bem como que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 112/123.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 129/134, pela rejeição de uma das preliminares e acolhimento de outra e, no mérito, pelo provimento do recurso de apelação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar de carência da ação

A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo réu, não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido da autora.

Da preliminar de nulidade da sentença

Rejeito, ainda, a preliminar de nulidade da sentença, por extra petita", ante a concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, "a", da Lei 8.213/91, vez que caracterizado no laudo pericial que o autor necessita da ajuda de terceiros, o qual encontra-se desorientado no tempo e espaço.

Entendo não se caracterizar sentença "extra petita", decorrendo tal concessão apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros.

Do mérito

O autor, nascido em 14.05.1974, pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.04.2005 (fl. 75/78), revela que o autor é portador de esquizofrenia, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. O perito asseverou que, no momento da perícia, o autor estava desorientado no tempo e espaço.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na cópia de sua C.T.P.S., acostada à fl. 13/14, demonstrando o exercício de trabalho rural.

O depoimento da testemunha, colhido em Juízo à fl. 90, revela que o autor trabalhava na roça, tendo sido encontrado na rua, desorientado.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometido de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, embora o perito tenha concluído pela incapacidade total e temporária para o trabalho, entendo que a patologia por ele apresentada, a qual altera o raciocínio e a conduta do autor e é incurável, implica a sua incapacidade permanente para o labor, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (28.04.2005 - fl. 75/78), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu** e, no mérito, **dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Carlos Talarico**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.04.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.002314-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : MURILO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data em que cessado o primeiro benefício concedido administrativamente (30.12.2005), descontados os valores pagos por força de concessão de benefício posterior, devendo os valores apurados ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Fixado o prazo de seis meses, a contar da sentença, para que o autor se submeta à nova perícia. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício no prazo de 45 dias. Não houve condenação em custas.

À fl. 111/112, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo em Juízo; isenção de custas processuais; que os juros legais incidam, mês a mês, a partir da citação; que a correção monetária seja calculada de acordo com os critérios estabelecidos pelos provimentos desta Corte, e que seja declarada expressamente a obrigatoriedade de observância do disposto no art. 101 da Lei de benefícios da Previdência Social cc § único, do art. 46, do Decreto 3.048/99.

O autor apela, por seu turno, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 15.09.1959, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.06.2007 (fl. 66/72), revela que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombo-sacra e entesopatias nos ombros e cotovelos, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho. Restou salientado pelo perito, ainda, que, do ponto de vista médico, o autor deveria ter recebido o benefício também no período de 31.12.2005 até 01.03.2006, bem como no período de 15.02.2007 até o momento da perícia. Foram apresentadas, quando da realização da perícia, ultra-sonografias de ombros e cotovelos, datadas de 27.12.2005 e 17.01.2007, tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra, datada de 06.02.2007, bem como de coluna cervical, datada de 06.02.2007.

À fl. 13/14 dos autos, verifica-se que a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, no período de 03.07.2002 a 30.12.2005, tornando a concedê-lo no período de 02.03.2006 a 14.02.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, restando mantida sua qualidade de segurado, vez que ajuizada a presente ação em 08.03.2007.

O laudo médico pericial, por seu turno, foi categórico quanto à ausência de recuperação do autor, desde a data da cessação indevida do primeiro auxílio-doença, o qual lhe foi concedido na esfera administrativa.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantenho o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, desde a data de sua cessação indevida em 30.12.2005, descontados os valores pagos por força da concessão de benefício posterior.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço, entretanto, do recurso do réu no que tange à exclusão das custas processuais, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter o autor a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para estabelecer que as verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada, bem como que a autarquia poderá submeter o autor a exames periódicos de saúde e **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Murilo Alves Pereira**, descontando-se quando da liquidação valores pagos por força de concessão de benefício posterior.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003733-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CICERA PESSOA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Sem contra-razões de apelação (fl. 90).

À fl. 81 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.10.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1967; fl. 10), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília e contribuições no período de

1975 a 1986, onde seu marido é qualificado como "arrendatário" (fl. 11) e registros como trabalhador rural nos períodos de 02.09.2002 a 02.01.2003, 09.06.2003 a 01.11.2003, 01.09.2004 a 31.12.2004 e 03.05.2005 a 30.11.2005; configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 57/58 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 34 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça como diarista para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (06.08.2007; fl. 18).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005086-0/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : GENI CARVALHO
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu esposo.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Agamenon Francisco Correia, ocorrido em 19/11/2003, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 13.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 08 de dezembro de 1976 (fl. 30). Como o óbito ocorreu em 19/11/2003, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024075-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : RENI VITORINO MARTINS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, recebeu a apelação do INSS no duplo efeito.

Sustenta a agravante, em síntese, a intempestividade do recurso de apelação do INSS, uma vez que o prazo recursal iniciou-se da publicação da sentença em audiência, sendo irrelevante o não comparecimento à audiência do procurador da autarquia. Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Observo que a sentença foi proferida em audiência, porém o MM. Juiz *a quo*, naquele ato, fixou o prazo de dez (10) dias para que fossem transcritos nos autos os depoimentos colhidos mediante estenotipia, nos termos do item 47 do Cap. IX das Normas de Serviços da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo - NSCGJ (fl. 70).

Encaminhados à transcrição, os autos deixaram de estar disponíveis para o exame da parte. Os autos, quando da leitura da sentença, não estavam regularizados, com a transcrição dos depoimentos colhidos, não se podendo a partir daquele momento contar o prazo para interposição de recurso, sem que desde então se pudesse ter acesso pleno a cada um dos relatos testemunhais.

Verifica-se que a sentença prolatada calcou-se na prova oral produzida, entendendo o magistrado ser ela, aliada a outros elementos, suficiente para a procedência do pedido. É indiscutível que, para enfrentar a matéria em suas razões recursais, a parte vencida necessitava da transcrição dos depoimentos, não podendo o prazo recursal se iniciar sem que os autos estivessem regularizados, prontos para o exame.

Para o caso, invoca-se precedente do TJSP:

"RECURSO - Prazo - Sentença ditada e transcrita no termo de audiência - Depoimentos das testemunhas colhidos por estenotipia - Prazo que se inicia na data em que a parte for intimada da transcrição dos depoimentos - Recurso conhecido e provido." (*Agravo de Instrumento n. 141.728-4 - São Bernardo do Campo - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: Boris Kauffmann - 16.03.00 - V.U.*).

Considerando o prazo para transcrição dos depoimentos e o retorno dos autos em cartório no dia 03/04/2008, conforme certidão de fl. 80, a fluência do prazo para interposição de recurso somente poderia se iniciar no dia seguinte. Desta forma, o recurso de apelação interposto pelo INSS, em 29/04/2008, não foi protocolizado intempestivamente.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, restando improcedente o presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "*caput*", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025078-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : NEIDE ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução do julgado, determinou a apresentação de cálculos de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório. Requer a reforma da decisão impugnada, determinando a extinção da execução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do *iter* constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório/precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No caso em exame, verifica-se que o cálculo de saldo remanescente é relativo a juros de mora (fls. 84/86) apurados no período em que sua incidência não ocorre, de modo que a execução de sentença deve ser extinta.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação, extinguindo a execução de sentença, pelo pagamento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Temístocles de Sá Bezerra Filho, inconformado com a decisão proferida nos autos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que não há prova inequívoca do caráter especial da atividade exercida pelo autor.

Alega o agravante que o período laborado entre 02.07.1984 a 05.03.1997 deve ser considerado como sendo de atividade especial, tendo em vista que o laudo técnico apresentado comprova que ficava exposto a ruídos acima do limite de tolerância.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a concessão do benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Em um juízo de cognição sumária, como o desenvolvido na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro parcial relevância no fundamento do presente recurso.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*
- 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*
- 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*
- 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*
- 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*
- 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)*
(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Insta acentuar, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Da análise do perfil profissiográfico juntado a este instrumento à fl. 56/57, assinado por profissional competente, verifica-se a exposição do autor, no período compreendido entre **02.07.1984 a 05.03.1997**, a um nível de ruído de 82 dB(A), superior ao limite de tolerância estabelecido para o reconhecimento de atividade especial.

Por fim, verifico que em sede de cognição sumária desenvolvida nesta via estreita do agravo de instrumento, não se mostra pertinente o exame do pedido relativo à imediata implantação do benefício, já que tal medida não implica apenas no reconhecimento dos períodos de atividade especial em discussão, mas sim de todo tempo de serviço cumprido pelo autor.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do autor** para determinar que o INSS proceda à nova contagem de tempo de serviço, com a conversão de atividade especial em comum do período de **02.07.1984 a 05.03.1997**.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância, dando baixa na Distribuição.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025770-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIANA DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mariana dos Santos Pinto, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que a d. Juíza *a quo* determinou a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O *prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.*

2- *Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

3- *Recurso provido".*

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026659-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO : OTAVIO TURCATO FILHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Gonçalves, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até de 05.12.2003 a 07.07.2005 (fl. 20), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos o laudo médico pericial realizado em 29.11.2007, no Juizado Especial de Avaré (fl. 34/40), consignando ser portador de transtorno de estresse pós-traumático (CID X F43), encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa, desde março de 2003.

Insta acentuar que a eventual inatividade do autor no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometido de enfermidade que o incapacitou para o labor, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027218-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : DARIUMA ESPINHOSA

ADVOGADO : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dariuma Espinhosa, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Compulsando os autos verifico que a decisão agravada foi proferida em 17.06.2008 (fl. 92), tendo sido intimada a agravante através da publicação no órgão oficial ocorrida em 01.07.2008 (fl. 102), passando a fluir de tal data o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi 02.07.2008, e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria 11.07.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 16.07.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027825-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEONILDO DE BIAZZO

ADVOGADO : MESSIAS GOMES DE LIMA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO CAETANO DO SUL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, em precatório complementar. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da quitação do débito, julgando extinta a execução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do *iter* constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório/precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (*REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637*).

Dessa forma, diante da conta homologada às fls. 341/342, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados, de maneira que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029551-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ENI DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, recebeu a apelação do INSS no duplo efeito.

Sustenta a agravante, em síntese, a intempestividade do recurso de apelação do INSS, uma vez que o prazo recursal iniciou-se da publicação da sentença em audiência, sendo irrelevante o não comparecimento à audiência do procurador da autarquia. Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Observo que a sentença foi proferida em audiência, porém o MM. Juiz "*a quo*", naquele ato, fixou o prazo de dez (10) dias para que fossem transcritos nos autos os depoimentos colhidos mediante estenotipia, nos termos do item 47 do Cap. IX das Normas de Serviços da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo - NSCGJ (fl. 43).

Encaminhados à transcrição, os autos deixaram de estar disponíveis para o exame da parte. Os autos, quando da leitura da sentença, não estavam regularizados, com a transcrição dos depoimentos colhidos, não se podendo a partir daquele momento contar o prazo para interposição de recurso, sem que desde então se pudesse ter acesso pleno a cada um dos relatos testemunhais.

Verifica-se que a sentença prolatada calcou-se na prova oral produzida, entendendo o magistrado ser ela, aliada a outros elementos, suficiente para a procedência do pedido. É indiscutível que, para enfrentar a matéria em suas razões recursais, a parte vencida necessitava da transcrição dos depoimentos, não podendo o prazo recursal se iniciar sem que os autos estivessem regularizados, prontos para o exame.

Para o caso, invoca-se precedente do TJSP:

"RECURSO - Prazo - Sentença ditada e transcrita no termo de audiência - Depoimentos das testemunhas colhidos por estenotipia - Prazo que se inicia na data em que a parte for intimada da transcrição dos depoimentos - Recurso conhecido e provido." (*Agravo de Instrumento n. 141.728-4 - São Bernardo do Campo - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: Boris Kauffmann - 16.03.00 - V.U.*).

Considerando o prazo para transcrição dos depoimentos de dez dias, a fluência do prazo para interposição de recurso somente poderia se iniciar no dia seguinte. Desta forma, o recurso de apelação interposto pelo INSS, em 15/07/2008, não foi protocolizado intempestivamente.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, restando improcedente o presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "*caput*", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030928-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARLETE SOARES LEPRE
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o restabelecimento do benefício anteriormente recebido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento e o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da irrepetibilidade dos valores pagos.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso dos autos, o d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.04.2008 (fl. 22), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos resultado de exame médico, datado de 17.06.2008 (fl. 34) e atestado médico, emitido em 09.06.2008 (fl. 35), consignando ter sido ela submetida à cirurgia de angioplastia, apresentando quadro de angina, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravante, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

Ademais, os outros atestados, receituários, prontuários e laudos de exames médicos acostados (fl. 23/33) demonstram que a autora está fazendo acompanhamento médico há tempos, sem que apresente melhora em sua condição.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031193-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LUIZ DE JESUS GUEDES

ADVOGADO : MARLI ALVES MIQUELETE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz de Jesus Guedes, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 04.06.2008 (fl. 22), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados e exames médicos datados em 24.06.2008 (fl. 23/27), consignando ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos (CID M51.1), necessitando ficar afastado do trabalho para tratamento e eventual procedimento cirúrgico.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031316-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDUARDO TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO : ADRIANO RICO CABRAL

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

À fl. 52, informou o ente autárquico que restabeleceu o benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 15.05.2008 (fl. 38), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que os atestados médicos apresentados, datados em 26.05.2008 e 07.07.2008 (fl. 43/44), indicam que o autor é portador de má acuidade visual por seqüela de AVC, varizes e tromboflebite de repetição, bem como foi submetido a cirurgia no menisco medial do joelho, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as decisões judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031358-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ARGEU DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : PRISCILA COELHO DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Argeu dos Santos Alves, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia entendeu preenchidos tais requisitos, vez que indeferiu o pedido ao argumento de falta de incapacidade laborativa (fl. 24).

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 01.08.2008 e 30.06.2008 (fl. 10 e 25), consignando que ele apresenta quadro depressivo grave com episódios de crises convulsivas e outros transtornos decorrentes da enfermidade, necessitando ficar afastado do trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : INACIO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Inácio Clemente da Silva, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação previdenciária de desaposentação, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de revalidação do prazo recursal e do respectivo instrumento de substabelecimento.

Alega o recorrente total descabimento da decisão exarada, alegando, em síntese, ter havido mero erro material, absolutamente sanável, no instrumento de substabelecimento ao ter sido firmado sem reserva de poderes para o Dr. Alex Fabiano da Silva, ao invés de com reservas, tendo em vista que o único propósito da outorga era a retirada dos autos para a interposição de recurso.

Inconformado, pugna pela reforma da decisão com a revalidação da apelação interposta anteriormente recebida.

É o sucinto relatório. Decido.

Inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de desaposentação, interpôs o autor recurso de apelação dentro do prazo legal.

Entretanto, a d. Juíza *a quo*, após ter recebido a apelação, reconsiderou o despacho exarado e deixou de admiti-la, tendo em vista que foi interposta por advogado desconstituído, conforme termo de substabelecimento sem reservas de poderes apresentado à fl. 71/72 dos autos principais, determinando, ainda, a certificação do trânsito em julgado da sentença (fl. 155 deste instrumento).

Após, o agravante se manifestou nos autos alegando ter havido mero erro material na petição de substabelecimento de poderes, na medida em que, equivocadamente, constou sem reservas quando, na verdade, o correto seria com reservas. Pleiteou, assim, a revalidação para todos os fins da procuração originária juntada aos autos com poderes conferidos ao Dr. Guilherme de Carvalho, bem como a reconsideração da decisão anterior e o recebimento do recurso de apelação.

A d. Juíza *a quo* indeferiu tais pedidos, entendendo não haver pertinência nas assertivas referentes à ocorrência de erro material.

Todavia, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o provimento do presente agravo, tendo em vista a iminência de lesão grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade do prosseguimento do feito com o trânsito em julgado da sentença.

Da análise da petição de fl. 71 dos autos da ação subjacente, na qual o Dr. Guilherme de Carvalho, patrono da demanda, requer a juntada do substabelecimento de poderes ao Dr. Alex Fabiano Alves da Silva, verifica-se nitidamente o intuito de apenas realizar a carga dos autos para fins de interposição de recurso, pois consta disposição expressa nesse sentido.

É possível concluir, portanto, que efetivamente houve mero erro material na transcrição do substabelecimento, visto que deveria constar com reserva de poderes e não sem reservas, até porque o Dr. Alex Fabiano Alves da Silva é integrante da equipe de advogados do escritório do Dr. Guilherme de Carvalho, conforme se denota do documento de fl. 165 destes autos. Além do mais, seria necessário a anuência da parte autora sobre a nomeação de novo patrono para defender seus interesses, o que não consta nos autos.

Em razão de tais fatos, forçoso é reconhecer que em função do caráter protetivo social que permeia as demandas previdenciárias a parte não pode ser penalizada, *in casu*, pelo equívoco praticado pelo i. causídico.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para reconhecer a existência de erro material no instrumento de substabelecimento juntado à fl. 72 dos autos principais, determinando seja revalidado o recebimento do recurso de apelação interposto pelo autor e o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002109-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : MARIA AMELIA GOUVEA GAGLIARDI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Pleiteia a autora pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Por sua vez, alega o INSS, em síntese, que não restou comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Sustenta ser incabível a concessão da tutela antecipada.

O ente autárquico informou à fl. 165 que implantou o benefício.

Com contra-razões da autora (fl. 167/171) e do réu (fl. 173/174), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da tutela antecipada.

Analiso, preliminarmente, as razões acerca da concessão da tutela antecipada, cumprindo assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.08.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora juntou aos autos razoável início de prova material demonstrando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente nos seguintes documentos: as notas fiscais emitidas pelo seu marido entre 1982 e 2001 (fl. 13/22); a escritura de compra e venda do imóvel rural apontando seu marido como agricultor (fl. 30/33 - 1973); contribuição sindical rural de 1997, 1998 e 1999 (fl. 39/410); a certidão de seu casamento, qualificando seu marido como lavrador (fl. 42 - 1959); a certidão de inscrição deste como produtor rural feita em 09.08.1974 (fl. 58); ITR's de 1994, 1999, 2000 e 2001 (fl. 62/78); recibos de entrega da RAIS apontando domicílio em zona rural (fl. 79/86 - 1996 a 2001); e a certidão expedida pela Delegacia do Trabalho atestando a inexistência de livro de registro de empregados em nome do marido da autora (fl.102).

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 137/141) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura junto com o marido, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.08.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme firme entendimento desta Corte nesse sentido (fl. 24 - 22.08.2002).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou provimento à apelação da autora** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção da implantação do benefício e a retificação do termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007563-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO NUNES DE MATTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória, reconhecendo-se que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 01/04/1962 a 31/01/1991, determinando a sua averbação pela autarquia e condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

No caso em análise, a atividade rural restou comprovada, tendo sido apresentado certificado de dispensa de incorporação de serviço militar obrigatório, anotada a sua qualificação como lavrador (fl. 19), bem como cópia de cessão e transferência de direitos hereditários de um imóvel rural e documentos escolares do autor (fls. 13/28), em que seu genitor está qualificado profissionalmente como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova

testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por outro lado, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Neste sentido, as testemunhas ouvidas perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, complementaram que o autor exerceu atividade rural até janeiro de 1971.

Como visto, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de 01/04/1962 a 31/01/1971, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923/CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Os honorários advocatícios devem ser majorados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento de atividade rural de 01/04/1962 a 31/01/1971 **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** para majorar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009290-0/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIA LONGHI (Int.Pessoal)

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de 1972 a 1982, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a documentação trazida aos autos não comprova o efetivo exercício de atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias; e que para expedição da certidão do tempo de serviço seria necessária a indenização prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada as cópias das Certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 22/23, 28/29, 31 e 34) e da certidão de nascimento do autor (fl. 27), que indica a profissão de lavrador do pai do Autor, João Antônio da Silva. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Foi apresentado, ainda, início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente nas cópias do título de eleitor (fl. 17) e no certificado de reservista (fl. 18), nas quais está qualificado como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 86/88). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 1972 a 1982.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Contudo, é de se ressaltar que a parte autora nasceu em 30/04/1960 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de 1972, quando contava com 11 (onze) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 11 (onze) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela parte autora somente a partir de 30/04/1972 (data em que completou 12 anos de idade) (fl. 16).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

A verba honorária advocatícia fica mantida em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que seja reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela parte autora somente a partir de 30/04/1972.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009473-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : ANGELA AGUILLERA SERRANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação pugna a autora pela majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

O réu, por sua vez, alega, em síntese, que não há início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, nos termos do art. 143 da lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 73.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.12.1980, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento (fl. 08 - 1946) e o título eleitoral de seu marido (fl. 10 - 1965) qualificando-o como lavrador, bem como as certidões do imóvel rural da família (fl. 11/17), sendo tais documentos considerados como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 54/55) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 40 e 50 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.12.1980, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ***nego sequimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora*** para elevar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANGELA AGUILERA SERRANO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009898-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENIR DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : HELIO ZEVIANI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Não houve condenação em custas processuais.

Alega o réu, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora (fl. 92/94), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.08.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento (fl. 10 - 1963), qualificando seu marido como lavrador, a qual é considerada como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 76/77) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.08.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), ficando mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ***não conheço da remessa oficial provimento à apelação do INSS*** para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GENIR DE SOUZA ARAÚJO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.10.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010208-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDITH FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Neste caso, é importante verificar se a doença incapacitante diagnosticada, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "**A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão**".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 2003 (fl. 35), já com 69 (sessenta e nove) anos de idade. Ademais, a perícia médica realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada (Doença de Chagas complicada com Cardiopatia, megaesôfago, Labirintite, Espondiloartrose lombar) há aproximadamente 40 (quarenta) anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010378-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA FRANCISCA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária na forma do Provimento n. 26/01 da Corregedoria-Geral desta Corte e juros de mora, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que não há início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora (fl. 154/162), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.11.1997, devendo, assim, comprovar oito anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento (fl. 15 - 1972), qualificando seu marido como lavrador e a CTPS deste (fl. 17), na qual consta um contrato de trabalho rural no período entre 1988 e 1996, documentos tais que servem como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 126/127) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1988 e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.11.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ***não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS*** para reduzir os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARINA FRANCISCA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010895-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA FERREIRA DE SENA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/1/1945, completou essa idade em 29/1/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 11/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária advocatícia às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA FERREIRA DE SENA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 9/8/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011070-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDICTO SANCHES
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros legais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando preliminarmente a alteração da sentença para que seja submetida ao reexame necessário. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a isenção em relação às custas judiciais.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/03/1945, completou essa idade em 03/03/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias de sua certidão de casamento e do certificado de reservista (fls. 17 e 18), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, tais documentos referem-se à década de 80, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, como pedreiro, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS, às fls. 68/71. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011229-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : EURIDICE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : NELSON RIBEIRO JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Alega o autor, em síntese, que apresentou início de prova material corroborado por depoimentos testemunhais comprovando que exerceu atividade rural. Sustenta que preenche todos os requisitos legalmente previstos para a aquisição do benefício.

Com contra-razões do INSS (fl. 91/99), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 13.08.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos documentos que constituem início razoável de prova material do alegado labor campesino, quais sejam: os contratos de parceria agrícola firmados entre 1994 e 2000 (fl. 11/27) e a CTPS de fl. 10 constando um contrato de trabalho rural no período de 02.10.2000 a 26.02.2003, a qual é considerada prova material plena do período consignado e como início de prova material do tempo a ser comprovado.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 67/69) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 15 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre exerceu atividade rural.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 13.08.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.7.2006 em razão do disposto nos artigos 25, II e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a prova documental apresentada é posterior à edição da referida lei.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 25.7.2006. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EURIDICE RODRIGUES DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.7.2006, no valor de um salário-mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012766-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos juros de mora e a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/03/1944, completou essa idade em 21/03/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 22/24), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos datados de 1961 a 1964, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 61/62 e 124/129). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013044-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA DONATO BERSANI

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluída a gratificação natalina, a contar da data do ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Em seu recurso de apelação alega o réu aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 83/90.

À fl. 76 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.07.1988, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1953; fl. 13) e Certidões de nascimento (1956, 1963, 1965 e 1968; fl. 14 e 24/26), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", cédula rural pignoratícia (1976; fl. 27/28) e contratos de arrendamento e de parceria (1976/1978, 1982 e 1984; fl. 29/34) em nome de seu marido, e notas fiscais de produtor em nome de co-arrendatário (1978/1982 e 1984; fl. 36/41), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/52 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 40 anos, e que ela sempre trabalhou na roça em regime de economia familiar e sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.07.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 10 ou 15 anos da data do depoimento, portanto, em 1997 ou 1993, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (10.11.2006; fl.46vº).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013063-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA PERACI

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da data da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91 e legislação posterior, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora.

Contra-razões de apelação à fl. 89/93.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu

§2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.04.1997, devendo, assim, comprovar 96 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos cópia de registros em CTPS como trabalhadora rural nos períodos de 16.09.1991 a 30.03.1992, 24.05.1994 a 02.09.1994, 06.11.1996 a 12.12.1996, 01.07.1998 a 08.08.1998 e 26.08.2002 a 18.12.2002 (fl. 14/16), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 62/63 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 15 anos, e que ela trabalhou como rural para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.04.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (07.06.2005; fl. 22).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida da Silva Peraci, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013198-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALBINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária e juros de mora, bem como a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/12/1945, completou essa idade em 20/12/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia das certidões de casamento (fls. 10/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 32/33). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALBINA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 04/12/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013323-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEIXEIRA PISSELAN LUZIA
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo, bem como abono anual. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, devidos desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as prestações vencidas até a data da implantação do benefício. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer isenção de custas e despesas processuais e que os honorários advocatícios não ultrapassem o montante de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, tendo como termo final de incidência a prolação da sentença de primeiro grau.

Contra-razões de apelação às fl. 75/83 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24.04.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua certidão de casamento (11.02.1984, fl. 16), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao seu exercício de atividade rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 56/57) foram unânimes em atestar que autora sempre trabalhou em atividades agrícolas. A testemunha ouvida à fl. 56 - Sr. Benedito Catarino Soares - afirmou conhecer a autora há, aproximadamente, 20 (vinte) anos, tendo ela trabalhado por 11 (onze) anos em diversas safras e lugares para o depoente, à época em que ele era empreiteiro rural. No mesmo sentido a testemunha de fl. 57 - Sr. Pedro Bertholini - afirma conhecer a requerente há mais de 25 (vinte e cinco) anos, sendo que a autora trabalhou para ele em safras de goiaba do período de 1980 a 1983. Ambos afiançam que a autora continua trabalhando no campo, atualmente.

Quanto à informação de que o marido da autora verteu contribuições previdenciárias, nas competências de Agosto de 1985 a Agosto de 1986, em atividade urbana de pedreiro e à fruição de benefício de pensão por morte por parte da autora em virtude dessa atividade, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 34/39), não restou descaracterizada a profissão de lavrador, tendo em vista que é comum que, no período de entre safra, o trabalhador rural exerça atividade urbana de baixa qualificação profissional, como a de pedreiro, em caráter eventual. Tal fato é corroborado pelo depoimento da testemunha de fl. 57, aduzindo que o marido da autora exercia esporadicamente a atividade de pedreiro.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, a exemplo do seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido". (STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25.04.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Destarte, verifico a existência de erro material na r. sentença recorrida no tocante à fixação do termo inicial do benefício, haja vista inexistir nos autos notícia relativa à existência de requerimento administrativo. Deste modo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, conforme firme jurisprudência desta Corte.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r. sentença.

Não conheço o apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida dou parcial provimento ao seu apelo**, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data de prolação da sentença de primeiro grau. **Conheço, de ofício, erro material na sentença**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA TEIXEIRA PISSELAN (MARIA TEIXEIRA PISSELAN LUZIA)**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013556-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES SAMPAIO ESTEVES

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 54/62, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 30.04.1934, completou 55 anos de idade em 30.04.1989, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto a parte autora trouxe aos autos certidão de óbito de seu falecido esposo (1990; fl.11) e certidão de casamento (1956, fl.10), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 35 e 36, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura em diversas propriedades da região, dentre elas, Fazenda Esperança e Fazenda Taboca. Informaram ainda que ela parou de trabalhar há cerca de 5 anos (depoimento ocorrido em abril de 2007), por motivos de doença.

Insta salientar que quando a parte interrompeu suas atividades em virtude da doença, já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, assim como quando do óbito de seu esposo.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.04.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.10.2006).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES SAMPAIO ESTEVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 31 de julho de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013830-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMELIA BATISTA
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 56/61 argüindo falta de interesse de agir por parte da autora, em vista da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Em seu recurso de apelação o Instituto réu aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam mantidos em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença e que os juros de mora sejam computados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões de apelação às fl. 120/124 em que pugna pela manutenção da r. sentença.
Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 56/61, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito:

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.09.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento (05.04.1999, fl.08) na qual aparece qualificada como "trabalhadora rural", constituindo tal documento início razoável de prova material relativa ao seu labor agrícola.

A parte autora apresentou, ainda, cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados (fl. 09/13) como trabalhadora rural nos períodos de 01.07.1993 a 15.07.1994, de 01.08.1994 a 30.07.1998, de 08.11.2001 a 02.01.2002, de 29.10.2002 a 15.01.2003, de 03.11.2003 a 07.01.2004 e de 28.10.2004 a 03.02.2005, constituindo, portanto, prova plena de seu labor rurícola no período a que se refere e início razoável de prova material quanto ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 77/84) afirmaram que conhecem a autora há cerca de 36 (trinta e seis) e 20 (vinte) anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou como rurícola. Mencionaram, ainda, alguns imóveis rurais em que a autora trabalhou e seus proprietários, a exemplo da fazenda "Capim Fino", para "os Britos", entre outros.

Dessa forma, havendo prova plena do período supra mencionado registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e nego seguimento ao seu apelo.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA AMÉLIA BATISTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início, DIB, em 08.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014101-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA MARZOLLA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 87/88, em que pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31.03.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (07.12.1974, fl. 09) e do certificado de reservista de seu esposo (23.02.1962, fl. 10), sendo que nestes registros o cônjuge da autora encontra-se qualificado como "lavrador". Há, assim, início de prova material quanto ao labor rurícola da autora.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 68 afirmou que conhece a autora há 43 (quarenta e três) anos e que durante o período de 15 (quinze) anos trabalhou em sua companhia como "bóia-fria" em serviços de lavoura de soja, café e algodão. Por sua vez, a testemunha de fl. 69 afirmou que conhece a autora há cerca de 40 (quarenta) anos e que, neste período, ela trabalhou nas fazendas dos senhores João Amaro, João Barbosa, Oscar Tenente, entre outros.

O fato de a autora exercer eventualmente atividades de caráter urbano, como demonstrado pela cópia da CTPS anexa aos autos (fl. 13) e pelos depoimentos das testemunhas, não elide por si só a condição de rurícola, haja vista que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31.03.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença (17.07.2006, fl. 70/73).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo do réu**, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da sentença de primeiro grau.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA PEREIRA MARZOLLA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de aposentadoria rural por idade, com data de início - DIB em 17.07.2006, no valor de 01 salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014218-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 225/229.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido juntado aos autos no qual alega carência de ação por falta de exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) do valor da causa e reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra-razões de apelação às fl. 302/307 em que pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fls. 225/229, eis que devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 278. Entretanto, deve ser ele improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.05.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias de certidões de matrícula de imóveis rurais em nome do Sr. José de Almeida, lavradas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taquarituba (18.12.1987; 13.09.1983, fl. 10/14), que afirmam ser ele casado em regime de comunhão universal de bens com a autora, bem como o qualificam como "lavrador". Juntou, ainda, cópia de Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR, emitido pelo INCRA, referente a propriedade rural em nome do seu esposo, medindo 19,3 ha (1992, fl. 15); nota fiscal de compra de insumo

agrícola (fl. 16) e notas fiscais de venda de produção agrícola proveniente do imóvel rural do casal (fl. 17/66). Há, portanto, início razoável de prova material acerca do labor rural desempenhado pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 250/251) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 50 (cinquenta) anos, que ela sempre trabalhou no campo, pois, desde cerca de 12 (anos) de idade, trabalhava no sítio do seu pai e que, após se casar, passou a trabalhar no sítio do marido. Afirmaram, ainda, que a autora continua trabalhando no campo atualmente.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.05.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS bem como ao seu apelo. Conheço, de ofício, erro material** na sentença, para excluir a condenação da autarquia em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSE DE ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014373-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA DOS REIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Não houve condenação em custas. Determinada a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente requer isenção de custas, que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r.sentença e que seja reconhecida a prescrição quinquenal.

Sem contra-razões os autos subiram a esta E. Corte.

À fl. 143 foi noticiada a implantação do benefício pelo INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19.10.1990, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (25.06.1977, fl. 09) na qual seu cônjuge é qualificado como "oleiro", atividade que, em regra, desenvolve-se no meio rural. Trouxe, ainda, cópia da certidão de óbito de seu esposo (28.10.1996, fl. 24), onde se registra que, à época de sua morte, ele era "lavrador". Ademais, a autora é beneficiária de pensão por morte deferida em virtude da atividade rurícola do marido, conforme se depreende dos documentos acostados pela requerente às fl. 16/43. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao desempenho de atividades rurícolas pelo casal.

Ademais, a testemunha de fl. 108/110, disse que conhece a autora desde os anos oitenta e que ela e seu marido sempre foram rurícolas. Por sua vez, a testemunha ouvida à fl. 122/125 afirmou que conhece a autora há 25 (vinte e cinco) anos, que trabalhou junto com ela como diarista, na roça, por aproximadamente 5 (cinco) anos e que ela nunca exerceu

atividade urbana. As testemunhas foram unânimes em afirmar que, até meses antes da audiência, (08.02.2007, fl.104), apesar da idade avançada, a autora ainda trabalhava.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19.10.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Não conheço do apelo de isenção da autarquia em custas, posto que a sentença de primeiro grau já dispôs no mesmo sentido que a sua pretensão.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa ao INSS ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014430-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA APARECIDA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a condenação em honorários advocatícios seja limitada a 5% (cinco por cento) do valor da causa e observe o disposto na Súmula 111 do E. STJ. Requer, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os juros de mora seja aplicados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso adesivo da parte autora às fl. 120/121, pelo qual pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento na via administrativa.

Contra-razões de apelação às fl. 122/123. Sem contra-razões de recurso adesivo.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.12.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (06.09.1969, fl. 07), na qual o seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, cópia de certidão lavrada em 16.07.1993 pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Angatuba - SP, referente a matrícula de imóvel rural, medindo 4,845 ha, em nome da autora (fl.08); declaração de que a autora exerceu atividade rural no período de 06.09.1969 a 18.01.2006, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Angatuba (23.01.2006, fl. 09); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, em nome da autora, emitido pelo INCRA (1995/2002, fl. 11;23/25), recibos de ITR (fl. 12/13; 15/22); inscrição do imóvel rural do casal na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (20.04.2000, fl. 14) e notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo casal (fl. 26/31). Tal conjunto de documentos constitui início razoável de prova material acerca do trabalho rurícola do casal em regime de economia familiar.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 68, que assegurou conhecer a autora há mais de 30 (trinta) anos, quanto a testemunha de fl. 69, que afiançou conhecê-la há, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos, foram unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou no campo em companhia de seu marido, plantando e vendendo o excedente e criando gado, e que, atualmente, a autora trabalha no imóvel rural da família em companhia de sua filha, nunca com auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. *A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.*

3. *Precedentes desta Corte*

4. *Recurso conhecido e desprovido.*

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (25.01.2006, fl. 32), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do réu e dou provimento ao recurso adesivo** da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZA APARECIDA RODRIGUES DE PAULA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015149-6/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ SOUZA DE MELO

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, declarando a atividade rural exercida nos períodos de janeiro de 1963 a setembro de 1973 e de julho de 1974 a abril de 1984, determinando a averbação do período, e condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, o autor apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consubstanciado nas cópias do certificado de reservista (fl. 19), do título de eleitor (fl. 20), de documentos de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fl. 21/25), da certidão de casamento (fl. 26) e da certidão de nascimento (fl. 27), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, nos períodos compreendidos entre janeiro de 1963 a setembro de 1973 e de julho de 1974 a abril de 1982.

Observa-se que na parte dispositiva da sentença recorrida foi reconhecida a averbação do tempo de serviço rural do autor, nos períodos de janeiro de 1963 a setembro de 1973 e de julho de 1974 a abril de 1984, sendo que na petição inicial o pedido limitou-se ao reconhecimento até abril de 1982. Ressalte-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão "ultra petita", ou seja, aquela que encerra julgamento em desobediência ao disposto nos artigos 128 e 460, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, reduzo a sentença aos estreitos limites do pedido formulado na petição inicial, excluindo da contagem do tempo de serviço, a alegada atividade rural no período de maio de 1982 a abril de 1984.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (Resp n.º 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula n.º 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

4. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

5. Recurso especial que se nega provimento." (Resp n.º 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REDUZO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO**, para excluir da condenação o reconhecimento de atividade especial no período de maio de 1982 a abril de 1984, em virtude de julgamento *ultra petita*, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015717-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : ISAURA BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte dever arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando a gratuidade do processo concedida à parte autora.

Em seu recurso de apelação pleiteia a parte autora, em síntese, que o início do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo (19.07.2002), e que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) da condenação, até a data do julgamento da apelação.

Por seu turno, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas matérias contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente material. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor da causa, que a data de início do benefício seja a partir da citação e que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 87/108).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 08.07.1933, completou 55 anos de idade em 08.07.1988, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1950; fl.12), certidão de nascimento do filho (1968; fl.13), certidão de óbito (1985; fl.14) e certidão de matrícula de imóvel (1985; fl. 15/28), as quais constituem início de prova material a respeito do labor agrícola do casal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 78 a 80, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 50 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em próprio imóvel rural (15 alqueires), sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que nos dias atuais mora sozinha e continua exercendo atividade rural.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.07.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.07.2002; fl.29), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 28.11.2005.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício em 19.07.2002, data do requerimento administrativo e a verba honorária em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença e **dou parcial provimento à apelação do réu** para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ISAURA BATISTA DE ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.07.2002, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015840-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : ANALIA MARIA DE MAGALHAES ROSA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não houve condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas matérias contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente material. Subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios, observando-se o disposto no art. 20 do CPC, e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Por seu turno, pugna a autora pela reforma parcial da r. sentença para que sejam majorados os honorário advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contra-razões de apelação da parte ré (fl. 62/63).

Contra-razões de apelação da parte autora à (fl. 73/79).

Noticiada à fl.71, a implantação do benefício, no prazo legal, em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 02.11.1927, completou 55 anos de idade em 02.11.1982, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1953; fl.14), matrícula escolar dos filhos (1964/1972; fl.15/19), notas fiscais de produtor (1972/1976; 20/25), certificado de cadastro expedido pelo INCRA no qual seu marido fora qualificado como trabalhador rural e a propriedade classificada como minifúndio (1976; fl.26), cédula rural pignoratícia (1975; fl. 27), declaração cadastral de produtor (1989; fl.28) e marcação de datas de vacinação de bovinos (1977; fl.29), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51 e 52, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informam, ainda, que ela trabalha na lavoura até os dias atuais, porém, não com a mesma frequência de antes, por motivos de saúde.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.11.1982, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 13.07.2007, da citação (fl.35/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Fixo, pois, a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), vez que transcorridos menos de dois meses entre a data da citação e a data da sentença.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício em 13.07.2007, data da citação e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade à parte autora **ANÁLIA MARIA DE MAGALHÃES ROSA**, retificando-se a data de seu início.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015841-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUMIE YOSHIURA
ADVOGADO : EDUARDO MASSAGLIA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 61/67, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada às fl. 57/58 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 46.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.06.1936, completou 55 anos de idade em 11.06.1991, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou notas fiscais de produtor (1978/1996; 12/22) e certidão de casamento, celebrado em 06.05.1961 (fl.08), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 43 e 44, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura em propriedade própria, sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta. Informam, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.06.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (20.06.2007).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade à parte autora **FUMIE YOSHIURA.**

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015951-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELSO DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a contar do vencimento de cada parcela em atraso nos termos da Súmula 149 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, nos termos da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 53/55, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 06.07.1946, completou 60 anos de idade em 06.07.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor apresentou certidão de casamento realizado no dia 28.09.1968 (fl.11), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo início de prova material do labor rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40 e 41, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 30 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informam, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Desta forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 06.07.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.09.2006). Embora tenha o autor ajuizado a ação antes de completar 60 anos de idade, quando da citação já havia preenchido o requisito etário.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.** Conheço, de ofício, erro material para excluir da condenação as custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CELSO DA COSTA RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis

para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016145-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FORTUNATA BORSILIO MARTINS
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, em vista da ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Sem contra-razões os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.11.1996, devendo, assim, comprovar 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (30.05.1959, fl. 09), na qual seu cônjuge é qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, recibo de contribuição sindical recolhida em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (21.05.1985, fl. 11) e termos de rescisão de contrato de trabalho, em estabelecimentos rurais, do seu esposo, referentes aos períodos de 01.11.1994 a 13.02.1995, 28.08.1996 a 14.09.1996 e 16.12.1996 a 25.02.1998 (fl. 13/17). Tais documentos constituem início razoável de prova material acerca do trabalho agrícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 41/42 afirmaram que conhecem a autora há 35 e mais de 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça. A testemunha de fl. 42 afirmou que autora trabalhou para ela, em atividades rurais, pelo período de 05 anos.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.11.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r. sentença. Não conheço do apelo do réu relativo aos honorários, vez que a sentença já dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FORTUNATA BORSILIO MARTINS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis

para que seja implantado o benefício de aposentadoria rural por idade, com data de início - DIB em 08.05.2007, no valor de 01 salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016219-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO ANTONIO DE PONTES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data do ajuizamento da ação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula 111 do E. STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam arbitrados por apreciação equitativa, conforme o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões de apelação à fl. 70/74 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 13.04.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 08), com contratos de trabalho, como trabalhador rural, assinados no período de 01.03.1985 a 11.08.1986 e de 01.07.1987 a 10.03.1997, constituindo, assim, prova plena de seu labor rurícola no período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 50/51) afirmaram que conhecem o autor há, aproximadamente, 15 (quinze) e 20 (vinte) anos, respectivamente, e que trabalharam em sua companhia na propriedade rural do Sr. Rubem Fukuda.

Afirmaram, ainda, que o autor sempre trabalhou na roça, carpindo e plantando diversos tipos de alimentos e que continua trabalhando no campo atualmente.

Dessa forma, havendo prova material plena do período acima mencionado, registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 13.04.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento), fixado na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu**, para fixar como termo inicial do benefício a data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOAO ANTONIO DE PONTES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016243-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOELINA CAROLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora também a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a somatória das parcelas vencidas até a data da r. sentença, corrigido monetariamente. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa, considerando as parcelas vencidas a partir citação até o momento de prolação da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 51/56, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.06.1951, completou 55 anos de idade em 20.06.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cédula de identidade do marido (1972; fl. 13) e certidão de casamento, celebrado em 31.07.1970 (fl.12), sendo que em ambas seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 37/38) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive nas propriedades de José Zanini, Arlindo Balardini, Sebastião Peixão, entre outros. Informaram, ainda, que permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.06.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (28.05.2007).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOELINA CAROLA DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016644-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : ANEIA DOS SANTOS DOMINGOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARTA CRISTINA BARBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 71/78 em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16.02.1990, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (09.01.1954, fl. 09), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", bem como cópia da CTPS de seu esposo com contratos de trabalho assinados, como trabalhador rural, nos períodos de 29.04.1965 a 06.09.1977 e de 27.07.1983 a 07.12.1983, constituindo-se tais documentos em início razoável de prova material acerca do labor agrícola desempenhado pela autora.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 48/53) afirmaram que conhecem a autora há cerca de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 20 (vinte) anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou no campo. Foram unânimes em afirmar que a autora trabalhou na fazenda do Sr. Wagner, e que, após ter saído de lá, continuou trabalhando como diarista para diversos empreiteiros rurais da região, entre os quais o Sr. Bento.

O fato de terem as testemunhas afirmado que a autora deixou de trabalhar há 08 (oito) anos da data da audiência (09.04.2007, fl. 47), portanto em 1999, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que quando deixou as lides do campo a autora já havia preenchido os requisitos exigidos em lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16.02.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente a ação, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANEIA DOS SANTOS DOMINGOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 30.06.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016682-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EURIPEDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor devido até a data da sentença.

Recurso adesivo da parte autora às fl. 78/80, pelo qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a confirmação da sentença em instância superior.

Contra-razões de apelação às fl. 81/83. Contra-razões do recurso adesivo às fl. 86/90.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei n° 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 28.12.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópia de sua certidão de casamento (18.04.1981, fl.11), na qual aparece qualificado como "lavrador", constituindo tal registro início razoável de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 53/54) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta) anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou como lavrador. Afirmaram, ainda, que o autor continua trabalhando como ruralista, atualmente.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 28.12.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, fixando-se o percentual em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar a verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EURIPEDES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início, DIB, em 20.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016692-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDGAR BENITES DA COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 98/114, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 20.03.1946, completou 60 anos em 20.03.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/01.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos contrato de arrendamento de área rural (1985/1988; fl.16/17), contratos de comodato (1989/1997; fl.18/25), contrato de assentamento expedido pelo INCRA (1999; fl. 27/28) e documento de cadastramento do trabalhador (fl. 29), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 76/77) foram unânimes em afirmar que o autor sempre exerceu atividade rural e que trabalhou na lavoura como volante por 24 anos na Fazenda Belém. Informaram ainda, que o autor vive hoje em lote do Assentamento São Pedro, onde ele e a esposa cuidam da lavoura, sem o concurso de empregados. No mesmo sentido, a declaração de fl. 26, considerada prova testemunham reduzida a termo.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 20.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.10.2006).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EDGAR BENITES DA COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016845-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : CELTIDES DA SILVA LEITE
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

O autor, por sua vez, apresentou suas razões de apelação postulando pela reforma do termo inicial do benefício, para que seja deferido a contar da data do requerimento na via administrativa.

Contra-razões do autor às fl. 133/138. Contra razões do réu às fl. 139/143.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.06.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (25.08.1962, fl. 13), onde se encontra qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, cópia de cartão de produtor rural, emitido em 25.03.2004 pela Secretaria de Estado de Receita e Controle, do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 12); comprovação de outorga e ocupação de lote no assentamento agrícola Marcos Freire, através de documentos emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fl. 13/16; 18/20); e notas fiscais de vendas de produtos agrícolas (fl. 17; 21/22), produzindo, assim, início razoável de prova material quanto a seu labor rurícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 70 afirmou que conhece o autor desde o ano de 1972, que ele sempre trabalhou na roça, citando as propriedades pelas quais passou, e que, desde o ano de 1987, o autor mora e trabalha no assentamento Marcos Freire. Por sua vez, a testemunha de fl. 71 depôs no mesmo sentido, que conhece o autor desde o ano de 1983, sempre laborando no campo e que, atualmente, o autor mora e trabalha no assentamento Marcos Freire em companhia de sua esposa e netos.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 10.06.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (10.06.2003, fl. 23), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou provimento à apelação da parte autora**, para fixar como termo inicial do benefício a data do requerimento formulado na via administrativa.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CELTIDES DA SILVA LEITE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.06.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016927-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ILDA SIMAO PEREIRA DI MANNO
ADVOGADO : IRINEU MARCELO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer ainda que a data de início do benefício seja fixada a partir da data da sentença, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% do valor dado à causa; que a correção monetária seja aplicada nos termos da legislação previdenciária; que seja isento do pagamento de despesas processuais e que os juros incidam a partir da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 66/70 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 14.11.1943, completou 55 anos de idade em 14.11.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 31.12.1960 (fl.8), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200

Por outro lado, as testemunhas (fl.40/42) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela desde jovem sempre exerceu atividade rural.

Desta forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 14.11.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (02.02.2007).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada Lei nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430 de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, DJ 20.10.2006, p.84). Não conheço do apelo do réu neste aspecto, eis que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma, mantendo-se o percentual de 10% fixado na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ILDA SIMÃO PEREIRA DI MANNO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017208-6/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA NOILI LODI

ADVOGADO : ANDREIA CARLA LODI E FARIA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos autorizadores da concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício, correção monetária, além dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/01/1950, completou essa idade em 22/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contratos de trabalho rural (fls. 16/19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 111/112). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária obedeça ao acima estipulado.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017399-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA BERNARDIS VICOSO

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, incluindo 13º, salário, a partir citação, despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor das obrigações vencidas. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, por não ter havido o prévio requerimento administrativo, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer a isenção em relação às custas e despesas processuais, bem como a alteração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do E. Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se à análise e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/04/1947, completou a idade acima referida em 12/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamentos, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl.17), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta nos autos extrato de pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual há notícia de que, posteriormente, ele exerceu atividades de natureza urbana (fls.64/67). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018965-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA BELA DE FRANCA CALIXTO

ADVOGADO : LUCIANO ALBERTO JANTORNO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no

valor de um salário mínimo, a partir da data do indeferimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/12/1947, completou essa idade em 26/12/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, nas cópias de declaração cadastral de produtor rural e notas fiscais de produtor rural (fls. 34). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 74/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia

familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária advocatícia às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA BELA DE FRANCA CALIXTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 07/11/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019667-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : OSVALDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de não ter o autor exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Em suas razões de apelação, o autor requer a reforma da r. sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão :

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para o autor pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020740-4/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : LEONARDO CARLOS LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Irene Avilla de Andrade, ocorrido em 07/07/2006, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 15.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha a "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 076.558.367-4, conforme se verifica dos documentos de fl. 16.

Da mesma forma, a dependência econômica do Autor em relação à falecida é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova testemunhal produzida (fls. 65/72), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável do Autor com a segurada falecida, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício é a data do óbito, nos termos do inciso I do artigo 74 do citado diploma legal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **ALVINO PEREIRA DO AMARAL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 07/07/06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021352-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILMAR COLNAGO
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período compreendido de 10/02/1973 a 30/11/1980, determinando a averbação do período, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural em regime de economia familiar restou efetivamente comprovada em face dos documentos apresentados pela parte autora, dentre eles, as cópias da certidão expedida pela Justiça Eleitoral de Regente Feijó/SP e do certificado de reservista (fls. 24/25), e demais documentos, os quais atestam o exercício de atividades rurais pelo autor. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 10/02/1973 a 30/11/1980.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. *Recurso especial que se nega provimento.*" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

A verba honorária advocatícia fica mantida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que fixada moderadamente, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia corte.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** e excluo, de ofício, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais, por constituir erro material.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021487-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE MENEZES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária

e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 4/9/1950, completou essa idade em 4/9/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 17/20), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSÉ MENEZES DO NASCIMENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 15/02/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021660-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EUNICE APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO : RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Determinou a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. No mais, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Paulo Alberto Stancia, ocorrido em 13/10/2006, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 14.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria especial até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 080.060.654-0, conforme se verifica do documento de fls. 19/20.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova testemunhal produzida (fls. 60/61), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a

qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022313-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS PEDROSO CABRAL
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de 01 de janeiro de 1962 a 09 de janeiro de 1995, determinando a averbação do período, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada em face dos documentos apresentados pela parte autora, dentre eles, as cópias da certidão de casamento, da declaração expedida pela Justiça Eleitoral de Itararé/SP, do certificado de reservista, das certidões de nascimento dos filhos (fls. 08 e 10/15), e demais documentos, os quais atestam o exercício de atividades rurais pelo autor. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS.

Há de se ressaltar que as testemunhas asseveraram em seus depoimentos que a parte autora exerceu a atividade rural durante trinta anos. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço rural está limitado de 01/01/1965 a 09/01/1995.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação

previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);

"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Dessa forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, bem como limitar o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1965 a 09/01/1995.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022644-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : LEDA MARIA PROENCA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/10/1951, completou essa idade em 18/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como na CTPS com anotações de vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 12/13). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e

em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LEDA MARIA PROENÇA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 27/2/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de

1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022798-1/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUZA DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, correção monetária, desde a data do respectivo vencimento, com juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excetuadas as prestações vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a observância da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Fernando Francisco de Matos, ocorrido em 20/07/2003, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias do certificado de dispensa militar e das certidões de casamento e de óbito (fls. 08 e 12/13), nas quais o falecido estava qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 13).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". **Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.**" (*REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242*).

Neste caso, fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **CREUZA DE OLIVEIRA MATOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 10/07/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022926-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, requerendo o recebimento da apelação no duplo efeito e, no mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, impugna a correção monetária e os juros de mora.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante ao recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, o mesmo está prejudicado tendo em vista o recebimento no duplo efeito pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 46).

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/03/1948, completou essa idade em 18/03/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 08) e a cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual o seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, o INSS juntou aos autos documentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que indicam que ele exerceu, em períodos posteriores, atividades de natureza urbana (fls. 55/57). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural (autora).

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n° 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 10).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022967-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : LEONORA GARCIA MOLINA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, com as parcelas atualizadas não conformidade da Lei 6.899/81, devendo os atrasados ser pagos de uma só vez. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Apela a parte autora objetivando a majoração da verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

O réu recorre, por seu turno, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, considerada as prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 98/100 e 101/106.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 17.01.1945, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.06.2007 (fl. 63/68), revela que a autora é portadora de espondilodiscoartrose severa da coluna dorso-lombar, hipertensão arterial e escoliose gravíssima, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

À fl. 40 dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, restando mantida sua qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 13.11.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (28.06.2007 - fl. 63/68), quando constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **dou provimento à apelação da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Leonora Garcia Molina**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.06.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022983-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : RAUL VIEIRA GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária na forma da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. O réu foi condenado em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a efetivação do benefício, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões de apelo pleiteia o autor pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e que a renda mensal inicial seja calculada com base nas contribuições previdenciárias por ele recolhidas na condição de rurícola.

O INSS, de outra parte, objetiva a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões apresentadas apenas pelo autor (fl. 199/209), os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora completou 60 anos de idade em 26.06.2004, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que o autor juntou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente nos seguintes documentos: certidão de seu casamento (fl. 11 - 1968) e certificado de reservista (fl. 12 - 1968), vez que consta a profissão de lavrador; certidão de fl. 14 atestando a inscrição do autor no cadastro de produtor rural no ramo de olericultura, no período de 12.04.1972 a 15.01.2003; certidão do

imóvel rural da família, qualificando seu genitor como lavrador (fl. 15/17); certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1996/1997 e de 2000/2001/2002, revelando tratar-se de minifúndio (fl. 18/19); nos ITR's de 1981 a 1996 e de 2000 a 2003 (fl. 24/30 e 32/41); declarações de produtor rural realizadas pelo autor nos anos de 1975 a 2003, indicando que a atividade era exercida em regime de economia familiar (fl. 42/77); e notas fiscais emitidas entre 1988 a 1998 (fl. 85/125).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 174/175) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 40 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. *A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.*

3. *Precedentes desta Corte*

4. *Recurso conhecido e desprovido.*

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 26.06.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (fl. 139 - 20.10.2004), conforme firme jurisprudência desta Corte nesse sentido.

Tendo em vista os recolhimentos efetuados pelo autor desde 03/2001 (fl. 146/150), o benefício deverá ser calculado na forma prevista pelo art. 29 da Lei n. 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da sentença e **dou provimento à apelação do autor** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e para estabelecer que a aposentadoria seja calculada na forma prevista pelo art. 29 da Lei n. 8.213/91. **Conheço erro material, de ofício**, para excluir da condenação as custas processuais.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **RAUL VIEIRA GONÇALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.10.2004, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023924-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARCEU TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido, no qual se insurge quanto à antecipação da tutela no bojo da sentença. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a revogação da tutela antecipada, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 107/109), uma vez que tem por objeto a impugnação da antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença, sendo recurso adequado a apelação. Assim, diante do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal, o recurso de agravo torna-se meio processual inadequado para atacar referida decisão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347).

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado do autor e a carência restaram comprovadas, uma vez que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 06/12/2002 a 30/09/2004, conforme os documentos juntados às fls. 08/10 e pesquisa ao sistema PLENUS, em terminal instalado no gabinete deste relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 71). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025625-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RAILDA BUQUE

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, devido a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária, juros de mora pela taxa Selic, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da conclusão da perícia médica, a fixação de prazo para realização de nova perícia na via administrativa, a alteração da forma de incidência dos juros de mora, a revogação da tutela antecipada e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 187/189), uma vez que tem por objeto a impugnação da antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença, sendo recurso adequado a apelação. Assim, diante do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal, o recurso de agravo torna-se meio processual inadequado para atacar referida decisão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347).

Superadas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de nascimento de filhos (fls. 13/14), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, esses documentos registram atos celebrados em 26/03/1985 e 07/11/1986, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que em períodos posteriores a autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS, na condição de empregada doméstica (fls. 09/12). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Se a autora voltou a exercer atividade rural há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, inexistindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta ao reconhecimento de existência de atividade rural.

No caso em tela, a qualidade de segurado da Autora não restou demonstrada.

Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada doméstica, tendo o último vínculo empregatício ocorrido no período de 01/11/1998 a 15/02/1999 (fls. 09/12).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à Autora. Isto porque o último contrato de trabalho cessou em 15/02/1999 e, quando do ajuizamento da presente demanda (30/06/2005), já havia decorrido o prazo correspondente ao seu "período de graça".

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Ademais, segundo revela os laudos periciais realizados, não há como precisar o início da incapacidade da Autora (fls. 58/60 e 109/112)

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da autora, ficando prejudicada a apreciação do recurso adesivo da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026739-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WANDERLITTA DORIDES APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : EUNA SANTOS FERNANDES
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação até a data da prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado da Autora não restou demonstrada.

Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada, nos períodos de 26/05/1979 a 06/08/1979, 15/01/1988 a 01/03/1988, 01/08/1988 a 17/02/1990 e 19/02/1990 a 08/11/1990 (fls. 15/18).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à Autora. Isto porque o último vínculo empregatício foi cessado em 08/11/1990 e, quando do ajuizamento da presente demanda (08/07/2005), já havia decorrido o prazo correspondente ao seu "período de graça".

Cumpra ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Ademais, o laudo pericial não esclarece a data do início da incapacidade e não informa quando ocorreu a consolidação da O.M.C (fls. 65/67 e 83/84).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027156-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALZINETE DAS NEVES CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (12/02/2004), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do montante devido. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração do termo inicial do benefício, bem como a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 12/02/1998 a 17/12/2003, conforme se verifica do documento juntado à fl. 54. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 19/04/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 156/160, 213/214 e 220/221). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral, conforme corretamente decidido pelo MM. Juiz *a quo*. Todavia retifico erro material cometido quanto à data do encerramento do benefício anterior, o qual se deu não em 12/02/2004, como constou na sentença, mas em 17/12/2003 (fl.63).

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (*REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242*).

Portanto, considerando-se a data do início do benefício (18/12/2003) e a data da propositura da ação (19/04/2004), não há que se falar em prescrição.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027251-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTHA ZENEIDE CANALI SANTANA

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural no período de 01/01/1977 a 31/12/1986, determinando a averbação do período reconhecido, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a certidão de tempo de serviço, bem como o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural em regime de economia familiar restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas cópias da certidão de nascimento da autora (fl. 08), da escritura pública da divisão amigável de imóvel rural (fls. 15/18), da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 20), que indicam a condição de pequeno produtor rural do pai da Autora, Antônio Canali, bem como cópias das guias de recolhimento de ITR (fls. 13/14) e de notas fiscais de produtor rural (fls. 21/25). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1977 a 31/12/1986.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria

se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento firmado pela Décima Turma desta Corte Regional.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e excluo, de ofício, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais, por constituir erro material.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027741-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : DERNIVAL NERIS

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 35/38).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027917-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE MENDES

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/12/1942, completou essa idade em 28/12/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 06), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade

social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural em 2005.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à fixação do termo inicial de concessão do benefício na data da citação, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas

entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à fixação do termo inicial de concessão do benefício **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSÉ MENDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 10/7/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028025-9/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 5/9/1947, completou essa idade em 5/9/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 18) e certidões de nascimento dos filhos (fls. 19/21), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como nos comprovantes de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 23/32). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 98/99). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANTONIA DOS SANTOS SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 14/6/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor

de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028230-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALENTINA LEONILDA TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto às custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/02/1943, completou essa idade em 22/02/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), e a cópia de sua CTPS, com anotação de contratos de trabalho rural (fls. 15/17), verifica-se que, em períodos posteriores, ela passou a exercer atividades de natureza urbana (costureira), conforme atestam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 34/39 e 75/84). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028375-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZA MACHADO DE CAMARGO

ADVOGADO : GERSON PEREIRA AMARAL

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, com juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Eurides Rodrigues de Camargo, ocorrido em 28/11/2006, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias das certidões de casamento, de óbito e do título eleitoral (fls. 07/08 e 13/14), nas quais o falecido estava qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fls. 07/08).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma

decrecente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **TEREZA MACHADO DE CAMARGO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 21/05/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028879-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GILENO BATISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDENIR DAS DORES DIOGO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, incluído décimo terceiro salário, cujos valores devem ser atualizados desde a citação, com juros de mora e correção monetária, desde o ajuizamento, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação nas despesas processuais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Em suas contra-razões, requereu o autor, preliminarmente, a majoração dos honorários advocatícios, sendo os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Não conheço do inconformismo do apelado em contra-razões, em relação à majoração dos honorários. Deveria fazê-lo por meio de recurso e não em resposta ao recurso da autarquia.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/01/1947, completou essa idade em 02/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias de sua certidão de casamento, do título eleitoral, da rescisão de contrato de parceria rural (fls. 08, 11 e 33), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como as notas fiscais de produtor rural (fls.13/32). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado.

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 70/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que fixados moderadamente pelo MM. Juiz *a quo*, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **GILENO BATISTA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 10/05/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029076-9/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA CELIA GONZAGA DOS PASSOS
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 8/6/1943, completou essa idade em 8/6/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de "rurícola", devem ser considerados, se a prova oral assim corroborar. Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta região bem enfrentou a questão, consignando que não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, não limitando, assim, o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/14), com diversas anotações de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA CELIA GONZAGA DOS PASSOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 4/10/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029120-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/9/1926, completou essa idade em 27/9/1981.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de óbito (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1981 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MATILDE BARBOSA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 01/12/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029416-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VERA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, e ressarcimento de despesas processuais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/01/1952, completou essa idade em 02/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 10/12), na qual consta anotação de vínculo empregatício rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*). Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (*REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observação aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VERA LÚCIA LEITE DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **29/03/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029586-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : ADELFO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não foi produzida a prova testemunhal requerida. Outrossim, sustenta que a perita judicial não possuía condições de avaliar a incapacidade do autor, afirmando que a perita é especialista apenas em reumatologia. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar que requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica e para a oitiva de testemunhas fica rejeitada. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 84/87) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica, a elaboração de exames complementares e a oitiva de testemunhas.

Superadas a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 84/87).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa

para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029898-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : APARECIDA GENARO MARSAL espolio

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REPRESENTANTE : ONOFRE VIEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

À fl. 52, noticiou-se o falecimento da autora, com a habilitação de herdeiros.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença de fl. 46, uma vez que proferida sem relatório, requisito legal essencial, nos termos do artigo 458 do Código de Processo Civil, sendo certo que não cabia ao magistrado *a quo* proferir, em seguida, nova sentença com resolução de mérito, uma que esgotada sua prestação jurisdicional, devendo, portanto, ser considerada inexistente a sentença de fls. 53/54.

Embora nula a primeira sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 19/05/1932, completou a idade acima referida em 19/05/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora falecida tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora e de nascimento de filha, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12/13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documentos registram atos ocorridos em 06/11/1954 e 23/02/1957, respectivamente, sendo que em períodos posteriores o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica do documento juntado aos autos pelo INSS (fl. 26). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, restando prejudicada a apelação da parte autora e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029986-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELSON PEREIRA

ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária das parcelas em atraso, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação por falta de requerimento administrativo, além de requerer a cassação dos efeitos da tutela. No mérito pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a

qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Galvão Miranda:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Aparecida da Conceição Pires Pereira, ocorrido em 04/11/2006, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 14.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da falecida consistente nos documentos (fls. 14, 28/35), nos quais a falecida estava qualificada como rurícola. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 103/104). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de marido (fl. 13).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **NELSON PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 10/05/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030304-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JORACINA MARIA DE CARVALHO LIMA

ADVOGADO : FABRICIO LEANDRO GIMENEZ

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/03/1952, completou essa idade em 19/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 10) e de nascimento (fls. 11/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JORACINA MARIA DE CARVALHO LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **11/12/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031129-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BEATRIZ DE TOLEDO TELLES
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
CODINOME : BEATRIZ VIEIRA DE TOLEDO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autora exerceu atividade como empregada doméstica, com registro em CTPS, de 16/08/01 a 15/04/05 (fl. 08). Proposta a presente ação em 08/08/05, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que estava dentro do período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 51/52). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal, considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031703-9/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDO MEVES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, que houve julgamento "*ultra petita*" no tocante ao reajuste da renda mensal no percentual de 12,49%, e, no mérito, sustenta a que condenação deve limitar-se aos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da prescrição quinquenal no tocante aos abonos anuais de 1989 a 1992..

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não obstante a sentença tenha afastado o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, entendo que o mesmo é cabível, pois nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No tocante às gratificações natalinas, não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro NELSON JOBIM, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52), bem como o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 199500263300/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 01/07/1996, p. 24.106), já tenham decidido que com

a entrada em vigor da Carta Magna de 1988 aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, é de se reconhecer que, no presente caso, as diferenças relativas a sua aplicação estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação, ou seja, 06/11/1998.

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 02/04/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Entretanto, muito embora tenha a r. sentença condenado a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN, importando, para tanto, a variação de 12,49%, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada pelo magistrado nos exatos limites em que proposta, em obediência ao disposto nos artigos 128 e 460, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

No caso, não poderia a r. sentença julgar a ação e condenar o réu sobre ponto que não foi objeto de específica e individualizada abordagem no pedido inicial, sob pena de ficar caracterizada decisão "*ultra petita*" ou "*extra petita*". Percebe-se que a parte autora insurgiu-se, de forma restrita, quanto à concessão errônea do seu benefício, sob o argumento de que não foram corrigidos todos os salários-de-contribuição computados no cálculo da renda mensal inicial pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, não havendo qualquer menção acerca da variação do índice de 12,49%, ou seja, condenou a maior no tocante a este pedido.

A sentença que julga a ação e condena o réu a mais do que foi pedido na inicial caracteriza decisão "*ultra petita*" e, nesses termos, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir, e como quer a apelante, a sentença aos limites do pedido.

Dessa maneira, por se tratar de questão de ordem pública, reduzo a sentença aos estreitos limites do pedido formulado na petição inicial, excluindo da condenação a aplicação da variação a maior de percentual de 12,49% sobre a referida renda mensal inicial.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a revisão da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, em razão de restar caracterizada sentença "*ultra petita*"; para reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças de gratificações natalinas de 1989 a 1992; para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, bem como para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031856-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALICIO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural nos períodos compreendidos entre 10/10/1970 e 30/09/1989, 01/10/1989 e 30/09/1990, bem como de 01/10/1990 a 10/04/1994, determinando a respectiva averbação, e condenando

a autarquia previdenciária a expedir certidão de tempo de serviço, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, o autor apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consubstanciado nas cópias da certidão de casamento (fl. 37), das declarações cadastrais e ficha de inscrição de produtor rural (fls. 39/42, 52 e 85), das notas fiscais de produtor rural (fls. 44/47, 49, 51, 53/55, 69/74, 84 e 86), e do pedido de talonário (fl. 50), os quais atestam o exercício de atividades rurais pelo autor. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 112/113). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS.

Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar somente a partir de 06/10/1972, devendo-se tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 06/10/1960 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de 10/10/1970, quando contava com 10 (dez) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor no período de 06/10/1972 a 10/04/1994, restando preenchidos os requisitos legais exigidos para a averbação do tempo de serviço como rurícola, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. *REsp* nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.** (*REsp* nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.** (*REsp* nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);
"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Dessa forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento do exercício de atividade rural ao período de 06/10/1972 a 10/04/1994, bem como para esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032717-3/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : THEREZA TUNIS LUCAS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/07/1936, completou a idade acima referida em 29/07/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela parou de trabalhar por volta de 1995.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1991 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o aferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **THEREZA TUNIS LUCAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **10/08/2006** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033133-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIONYSIA MAZZIERO MARCHIONI

ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 9/10/1929, completou essa idade em 9/10/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na carteira de filiação e pagamento de taxa de associada ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Dracena (fl. 19/20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído pela carteira de filiação a sindicato dos trabalhadores rurais, bem como pelo comprovante de pagamento de mensalidade ao respectivo sindicato. Precedentes" (AgRg nº 602503/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural por volta de 2004.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1984 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033439-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FIALHO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial, bem como honorários advocatícios e multa diária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/07/1942, completou essa idade em 03/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do certificado de reservista, na qual o autor está qualificado como agricultor, esse documento refere-se ao ano de 1978, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos de fls. 10 e 13/15. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pelo autor poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Por outro lado, se ele voltou a exercer a atividade rural, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, ficando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033465-7/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : TEREZA DA SILVA RODRIGUES DELFINO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/04/1941, completou essa idade em 04/04/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da seguradora **TEREZA DA SILVA RODRIGUES DELFINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 13/03/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033820-1/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO MATIAS DE PAULA
ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia, a isenção das custas processuais e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 08/07/1947, completou a idade acima referida em 08/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos (fls. 16/26), as cópias das certidões de casamento e de nascimento (fls. 14/15), nas quais o autor está qualificado como lavrador, verifica-se que, posteriormente, ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 72/73) e de sua CTPS (fls. 27/35). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural pelo requerente, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034174-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implementação imediata do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Outrossim, alega nulidade da sentença, ao argumento de julgamento fora do pedido. No mais, requer a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com os artigos 128 e 460 do CPC, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta em atendimento ao princípio da congruência da sentença com o pedido, sob pena de proferir julgamento *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*.

No caso, não há falar em nulidade, pois se depreende da petição inicial que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo que o pedido foi julgado nos exatos termos postos na petição inicial.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/10/1939, completou essa idade em 24/10/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o **Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido**: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora consistente em cópias da CTPS e do Título de Eleitor (fls. 12/14), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova testemunhal produzida, ela parou de trabalhar por volta do ano 2003 (fls. 43/44).

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não lhe impede auferir o benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos**", na exata dicção do caput do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de isenção ao pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034224-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : NERCI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : IVANI MOURA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo em preliminar o cerceamento de defesa porque não houve designação de audiência de instrução e julgamento. No mérito, requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Autora, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal, a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois já houve a produção de perícia médica realizada por *expert* de extrema confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes. Além disto, as provas documental e pericial produzidas são suficientes para se verificar a incapacidade ou não da Autora, não havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/05/2002 a 06/01/2003, 08/01/2003 a 08/03/2003, 19/05/2003 a 10/11/2003 e de 16/07/2004 a 17/09/2004, conforme se verifica de consulta ao sistema PLENUS, em terminal instalado no gabinete deste relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 23/05/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 98/103). De acordo com referido laudo pericial, a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade braçal, em virtude das patologias diagnosticadas. Entretanto, a autora não está impossibilitada de exercer outras atividades profissionais de natureza leve.

Dessa forma, relatando o laudo pericial que a Autora encontrava-se total e permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual, não estando incapacitada para o exercício de outras profissões, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando não ser a Autora pessoa com idade avançada (52 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **"O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes."** (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à Autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora (18/09/2004 - fl.35), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NERCI PEREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 18/09/2004**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035234-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : EDSON ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para o restabelecimento do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91-502.696.942-0, conforme se verifica do documento juntado aos autos às fls. 17/18. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário.

A competência para processar e julgar ações de restabelecimento ou a concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal..." (AC nº 877735/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, por unanimidade, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE 204204/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ; CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de restabelecimento de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Diante do exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035376-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO PINTO NEVES

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 13/7/1945, completou essa idade em 13/7/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na certidão de casamento, CTPS, certificado de alistamento militar e declaração da Justiça Eleitoral (fls. 07/13), constando a sua profissão de trabalhador rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **OSVALDO PINTO NEVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 18/12/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035422-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JAIRO MILICHIO BERTELI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a modificação do julgado no tocante aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Por sua vez, a parte autora interpôs apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e para que incidam sobre as parcelas compreendidas entre a data da citação e a data de implantação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 30/03/1946, completou a idade acima referida em 30/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópias das certidões de casamento, de nascimento de filho (fl. 10) e da CTPS (fls. 7/9), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 51 e 53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, os benefícios previdenciários foram corretamente concedidos pelo MM. Juiz *a quo*.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em favor do autor, em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação, **E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JAIRO MILICHIO BERTELI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação dos benefícios de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 17/08/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035522-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GEORGINA DE OLIVEIRA RENZI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observada a Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/3/1942, completou essa idade em 22/3/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de nove anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o**

preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS ao postular a redução da verba honorária para 10% (dez por cento), observada a Súmula 111 do STJ, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos honorários advocatícios **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOLHE SEGUIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GEORGINA DE OLIVEIRA RENZI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 11/5/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036177-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SACHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSARIA DO NASCIMENTO MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor não inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 4/9/1944, completou essa idade em 4/9/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 18), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 26/01/1963, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 43/44). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início

de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036475-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ARLINDO BONFIM

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O Autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 14/02/1945, completou essa idade em 14/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 08), na qual o autor está qualificado como "lavrador". Foram também apresentadas notas fiscais de produtor rural em nome do autor. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 49/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Neste caso, o depoimento do autor (fl. 46) comprova que ele parou de trabalhar como rurícola dentro do período acima mencionado.

Ressalta-se que a afirmação do autor (fl. 46/48) no sentido de que utilizava mão-de-obra de terceiros no período da safra, não constitui fator impeditivo ao reconhecimento do regime de atividade rural desenvolvido por ele, uma vez que o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 preceitua que são segurados obrigatórios da Previdência Social o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, **ainda que com o auxílio eventual de terceiros**, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**".

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ARLINDO BONFIM**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 06/02/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036488-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : FRANCISCA DA SILVA DE SA

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 51/58.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 85/88).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036881-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RUTHY BUBOLA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/11/1944, completou essa idade em 18/11/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 13) e certidão de nascimento do filho (fl. 14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de seis anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1999 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS ao postular a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, observada a Súmula 111 do STJ, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos honorários advocatícios **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **RUTHY BUBOLA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 30/10/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036949-0/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : IRACEMA DOS SANTOS LEAO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/10/1945, completou essa idade em 22/10/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia do termo de transferência de posse de imóvel rural (fls. 30/33), na qual ela está qualificada como trabalhadora rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 84/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana não descaracteriza o labor rural, conforme o julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido. (REsp 638611/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 24.10.2005 p. 396)

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE

EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRACEMA DOS SANTOS LEÃO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 17/11/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037818-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE ANTONIO CIPRIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, preliminarmente, reiterando o agravo retido e argüindo cerceamento de defesa para que a sentença seja anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para que nova perícia seja realizada e, no mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Agravos retidos do INSS às fls. 49/51.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 49/51. Porém, conheço do agravo retido interposto pelo autor, uma vez que a apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Passo a analisar a apelação do autor.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, os laudos periciais concluíram que a parte autora é portadora de "Lombalgia", mas não apresenta incapacidade laborativa (fls. 78 e 90).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO AUTOR, BEM COMO À SUA APELAÇÃO**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040641-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADILSON NEVES BARBOSA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e periciais, fixados em 2 (dois) salários-mínimos.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela parcial reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício, bem como quanto aos honorários advocatícios e periciais.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

Com o oferecimento das contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, pleiteia-se a concessão de benefício por invalidez acidentário, segundo narrativa da petição inicial, uma vez que a incapacidade é decorrente de infortúnio laboral, ocorrido em 09 de janeiro de 2006, no qual a parte autora foi vítima de um acidente de trabalho que lhe ocasionou trauma perfurante no olho esquerdo e posterior deslocamento da retina, com atrofia ocular, cuja comprovação se fez mediante prova documental (fls. 18/22) e laudo pericial (fls. 61/63) acostado aos autos Assim, a ação versa sobre benefício acidentário.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal..." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, de ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ; CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de benefício de natureza acidentária (*Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ*), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar os recursos interpostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041343-0/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

1. Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

I, do Código de Processo Civil, por não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

É o relatório.

2. DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que **"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"**.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042258-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DELFINA ANA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS PINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 15/12/1944, completou essa idade em 15/12/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, dentre outros documentos (fls. 18/21), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS (fls. 65/69). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étario e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, os documentos referentes à propriedade de imóvel rural juntados às fls. 24/52, por si só, sem menção à qualificação da autora ou de seu cônjuge como rurícolas, não servem como início de prova material do exercício de atividade rural. Ressalte-se que mencionada documentação aponta a qualificação do marido como 'vigilante', coincidindo com o período em que ele exerceu tais atividades.

Se não bastasse, o único documento que aponta o exercício de atividade laborativa em nome da própria autora, nos autos, é a cópia de sua CTPS, com anotação de contrato de trabalho urbano, como 'faxineira' (fls. 14/17).

Portanto, não existindo outro documento em nome da autora que indique o exercício de atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042301-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA NEICE ANTONELI
ADVOGADO : ALGENIR FRANCISCO BUENO MARQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/04/1952, completou a idade acima referida em 05/04/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, e da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural, dentre outros documentos (fls. 19/25), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente à época dos referidos documentos, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme atestam os extratos de pesquisa extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados aos autos pelo INSS (fls. 61/74). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início

de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 1908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000213-0 - ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO E OUTROS (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Fls.399/401:Dê-se vista à parte autora.Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo do autor, intime-se a CEF para que esclareça o depósito feito às fls.380, à vista da da inversão do ônus sucumbenciais que condenou a CEF em 10%(dez por cento) do valor da causa. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

94.0000519-9 - ALFONSO GRAVALOS E OUTROS (ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO E ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 367-385: Manifeste-se os impugnados em 05 (cinco) dias. Int.

95.0025971-0 - JOSE FERNANDES MACIEL E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)
Traga a CEF resposta do ofício enviado ao Banco depositário referente ao pedido de informações fundiárias do co-autor:Urides Freese.Prazo;10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, persistindo a discordância das partes quanto aos cálculos dos honorários sucumbenciais, encaminhem-se os autos ao contador Judicial.

95.0026025-5 - JOSE FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP132279B PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)
Dê-se ciência parte autora da alegação da CEF às fls.551/553. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

95.0026363-7 - ADRIANA CRISTINA PINTO E OUTROS (ADV. SP084169 RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Diga o co-autor José Moreira do Nascimento se os valores creditados, fls. 378-383, satisfazem a execução do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0001674-7 - AMADOR DOS SANTOS (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
À vista dos cálculos feitos pela CEF às fls.219, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora. Liquidados, venham os autos conclusos para extinção da execução.

96.0036488-5 - EDUVALDO MARCOS DE CAMPO (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E PROCURAD WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Defiro om prazo de 10(dez)dias para que a CEF regularize os créditos efetuados.

96.0037170-9 - VITOR FANTINATO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Torno sem efeito o despacho de fls.656, haja vista o equívoco ocorrido. Esclareça a CEF o depósito de fls.645, à vista da decisão do acórdão às fls.218/226.Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo da CEF, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF quanto aos co-autores: Wilson Neves e Achileu Araújo às fls.654/655 e 662/663.

97.0010471-0 - NELI TEIXEIRA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)
Dê-se vista à parte autora da cópia do ofício juntado aos autos. Sem prejuízo,expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor do autor.

97.0010803-1 - GREGORIO GEA MOLINA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Aguarde-se sobrestado em arquivo, a resposta dos ofícios enviados aos bancos depositários.

97.0013089-4 - VALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

97.0020968-7 - JOSE ZIVIANE E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD TAIS PACHELLI)
Intime-se a CEF para que comprove as adesões alegadas bem como traga aos autos os extratos comprobatórios das movimentações ocorridas nas contas vinculadas de todos os autores que aderiram à LC 110/01, bem como cumpra a obrigação de fazer em relação ao co-autor José Alves dos Santos.Prazo:10(dez)dias.

97.0051619-9 - JOSE CARLOS BRASILIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo os Embargos de Declaração como impugnação. Anoto que a sentença de primeiro grau, sequer apreciou o requerido pela parte autora quanto ao índice de janeiro de 1991.Anoto também que não houve à época, interposição de embargos de declaração. Registro que o STJ às fls.328 por exclusão, acolheu os índices:jan/89 e abril/90. O inconformismo da parte autora deve ser demonstrado em ação própria. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0057490-3 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao alegado pela CEF, referente a alegação de que o co-autor Olímpio Esteves Gomes já recebeu as diferenças do plano Collor I (abril/90) no processo que tramita na 17ª vara, bem como o alegado quanto ao co-autor Orlando Sileo de que já efetuou saque conforme extrato de fls.310 e para que também manifeste-se sobre os honorários sucumbenciais depositados às fls.365. Prazo(dez)dias. Decorrido o prazo da parte autora, defiro o mesmo prazo para que a CEF junte os créditos dos co-autores: Mizaél Ribeiro de Abreu, Olímpio Esteves Gomes e Osvaldo Pereira da Silva referente aos cálculos decorrentes dos planos: Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91).

98.0023996-0 - MARIA ELCI DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (dias).

98.0024676-2 - WILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Digam os autores no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores creditados pela CEF satisfazem a execução do julgado. Após, se for o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0026868-5 - JOSE LUIZ CAPP (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que junte nos autos a resposta do ofício enviado ao Banco depositário. Prazo: 20 (dez) dias.

98.0031882-8 - MOISES VALENTIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos créditos feitos pela CEF, encaminhem-se os autos ao contador judicial, para que os mesmos sejam feitos nos termos do julgado.

98.0035937-0 - AIRES GOMES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 390: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

98.0037521-0 - MARCOS CORREA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se.

98.0037546-5 - ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF sobre a discordância dos valores pagos a co-autora Sebastiana, bem como sobre ausência da planilha demonstrativa de crédito do co-autor Francisco. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

98.0048504-0 - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Desnecessário vista a União, vez que nada há a ser requerido por aquele ente. Quanto a insistência da parte em ver juntada o original do termo de adesão, este Juízo considera suficiente a cópia juntada às fls. 209. Intime-se a CEF para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da verba de sucumbência nos termos da decisão de fls. 157. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de homologação da adesão noticiada e extinção da execução. Intime-se.

98.0049793-5 - LUIZ VITOR RODRIGUES (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES

VIANNA E ADV. SP176373 LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (dias).

98.0051100-8 - ARNALDO HENRIQUE BERZIN (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 206-207: Ciência aos autores do depósito referente a verba de sucumbência. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, devendo o patrono indicar o nome/CPF/OAB para instrução do alvará. Intime-se. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

1999.61.00.015000-6 - ABMAEL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do alegado pela CEF em relação ao co-autor: Antonio Zeferino Filho, bem como para que cumpra o despacho de fls.392. Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

1999.61.00.021419-7 - ELISEU LABIGALINI (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que indique nos autos o procurador constituído, OAB, CPF em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Com o cumprimento e se, em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

1999.61.00.044926-7 - JACINTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls.259:Prejudicado o requerido, haja vista que não houve manifestação da parte autora requerendo que os autos fossem para a Contadoria. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls.255 no prazo improrrogável de 10(dez)dias.

1999.61.00.049020-6 - JOSE MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.314/328 : Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.

1999.61.00.057895-0 - NEUSA BIASI RIBEIRO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como guia de depósito sucumbencial. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.059281-7 - JOSE VENTURA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora que os autos encontram-se em Secretaria para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2000.61.00.014612-3 - ALBERTO PARRO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que traga aos autos memória de cálculos nos termos da decisão dos Embargos à Execução. Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo da CEF, dê-se ciência à parte autora do ofício juntado às fls.164.

2000.61.00.022872-3 - JOAQUIM TEIXEIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos, anoto que este juízo proferiu sentença às fls.317, após a CEF juntar extratos referentes as diferenças da correção monetária incidentes sobre as contas vinculadas da autora, consignando que se a autora entender que a obrigação não está cumprida, deve proceder a execução da diferença que entende devida. A parte autora apresentou planilha e a CEF foi intimada nos termos do 475 J. A CEF embargou de declaração e este juízo recebeu como impugnação Chamo o feito à ordem. À vista das considerações nos autos, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a memória de cálculos trazidos aos autos pela parte autora. Persistindo a discordância, encaminhem-se os autos para o Contador Judicial.

2000.61.00.043286-7 - CELIA MARIA FERREIRA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 233 para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez) dias. Silente,

aguarde-se sobrestado em arquivo.

2001.61.00.007974-6 - JOSE AMARO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15(quinze)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2001.61.00.012530-6 - TOSSIO OKAMURA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos se existe real interesse na interposição do recurso de apelação, haja vista que a sentença às fls.291/292 deixou em aberto a possibilidade de, se insatisfeito com a obrigação de fazer,executar o saldo remanescente nos termos do art.475-J.

2003.61.00.016366-3 - MARIA ANTONIETA NOZARI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.113:Defiro o prazo requerido. Com o cumprimento, voltem-me conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2004.61.00.009664-2 - WALDER AGMONT SILVA (ADV. SP026856 UMBERTO SANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que, cumpra integralmente o julgado, à vista dos documentos juntados às fls.144/173. Defiro os benefícios da Lei 8.741/01.Anote-se.

2004.61.00.016879-3 - IONECI MARIA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Complemente a CEF o valor depositado às fls.74, nos termos da petição de flsa.63.Prazo:10(dez)dias.

2007.61.00.022839-0 - ROBERTO NOBUAKI YAMADA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 1976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002254-9 - WALTER DIAS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOT)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Walter Dias de MoraesWalter Queiroz DreguerWanderley FernandezWilson Carvalho JesusWilson de Oliveira Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Wanderley Martins de AndradeWiller TucciWilson Fonseca BorgesWilson Jacó de OliveiraWilson Roberto SimãoTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

94.0033963-1 - DANIEL SIMAS COUTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Daniel Simas Couto Ismael Elias Sartori Rovaris Marco Antonio da Costa Franca Naum Szulman Rubens Sakemi Sebastião da Silva Takatoshi Imafuku Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0016298-9 - ODAIR ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP039950 JOSE CARLOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0028071-3 - EDVALDO GONCALVES DA SILVA (PROCURAD PAULO JESUS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0056724-9 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0061097-7 - CLOVIS QUADROS E OUTROS (ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0024025-0 - MARIA RITA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (...) Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0034833-6 - JOSE RENILDO ANDRADE MOURA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0041022-8 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0044824-1 - ANTONIO SANCHES TORRES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.006025-0 - ARCHIBALDO CELESTINO SEARA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (...) Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.015136-9 - GILBERTO FILIPSICK E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.040788-1 - ANA MARIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): ANA MARIA BARBOSA, ESTEFANIA SAVICKAS, GERALDO AGOSTINHO DE ARAÚJO, JOSENILDO VALERIANO MANGUEIRA, JOSÉ CARLOS COUTO DA SILVA, WAGNER CORREIA DE FARIA, CÁSSIO ROBERTO CONSORTI PAIXÃO, MARIA SEVERINA DE SOUZA, ADÃO JOSÉ DA COSTA E COSMIRA LOURDES SANTOS DE SENA. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2000.03.99.029210-0 - CELSISA ROSA REIS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual (...) (...) Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.000445-6 - GUMERCINDO FRANCISCO DE GOES E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): GUMERCINDO FRANCISCO DE GOES, JOAO AUGUSTO DA CONCEICAO NEUSA SILVESTRE DA SILVA, JOAO APARECIDO SANTO, ROSELI RODRIGUES SERAFIN, SEBASTIAO JACIR CORDEIRO DA SILVA, VICENTE MOREIRA LIMA, SEBASTIAO ALVES SANTOS, GERALDO DE PAULA CORREA E GALDINO SILOS DE MELLO. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos

advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): BENEDITA CELESTINO DE OLIVEIRA AFFONSO Esse(s), devidamente intimado(s), quedou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

2000.61.00.023447-4 - BENEDITO STEININGER E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jurandir Pires de Ramos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.

2000.61.00.046215-0 - ELISETE BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.048158-1 - SONIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.013593-2 - SEBASTIAO JOSE CAETANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.021413-0 - ROGERIO ANTONIO ALVES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246503 MARIA CRISTIANE DA SILVA E ADV. SP219683 ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.025972-1 - RONALDO RIBEIRO (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ronaldo Ribeiro. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo

Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

Expediente Nº 1979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032329-6 - WANIR SANTANNA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

...Diante disso, em relação a tais autores, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I c/c 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado(...) ...Ante o exposto, em relação a tais autores declaro extinta a execução do julgado, no valor de R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

93.0036326-3 - ALEXANDRE WALLENWEBER E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Alexandre Wallenweber Antonio Luciano Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Antonio Pereira Ribeiro Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

94.0017173-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036193-7) GASPAROTTO, LABATE & CIA/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP011091 HELCIAS PELICANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

...Julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I c/c 795 do CPC, em virtude do pagamento efetuado...

94.0033805-8 - J J COML/ E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Efetuada o pagamento do ofício requisitório; e tendo em vista o ofício do TRF de fls. 215-217 comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento de RPV e nada mais requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil.

95.0004412-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033972-0) ROSSI KALVAN E CIA LTDA (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Efetuada o pagamento do ofício requisitório; e tendo em vista o ofício do TRF de fls. 374 a 376 comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento de RPV e nada mais requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil.

95.0018397-8 - MARTA DA SILVA CARAPETO HECK DA COSTA E OUTROS (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES E ADV. SP096008 CLAUDIA PANTALENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

96.0000489-7 - BOHR INDL/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Efetuado o pagamento do ofício requisitório; e tendo em vista o ofício do TRF de fls. 281-283 comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento de RPV e nada mais requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil.

97.0011124-5 - JOAO ALFREDO ENEAS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado

97.0039311-9 - CELIA GIORGI E OUTROS (ADV. SP147298 VALERIA ALVES DE SOUZA E ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
...Julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I c/c 795 do CPC, em virtude do pagamento efetuado...

97.0046947-6 - ROMILDA GALIARDI (ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante do depósito judicial de fls. 292, a parte autora deverá requerer o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno, porém, que ao requerer o alvará de levantamento, deverá fornecer os dados de identidade RG, CPF e OAB de seu Advogado. Diante do depósito judicial de fls. 292, a parte autora deverá requerer o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno, porém, que ao requerer o alvará de levantamento, deverá fornecer os dados de identidade RG, CPF e OAB de seu Advogado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0053543-6 - ALCYR GOMES FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
...Diante disso, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I c/c 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado..

98.0030987-0 - NEWTON TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP070462 MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.03.99.069140-6 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ELIANA A. ALMEIDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Desta forma, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil...

2000.61.00.001741-4 - JOSE FERNANDES E OUTROS (PROCURAD CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.017275-4 - CELSO DE ALMEIDA PINHO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.010474-1 - CINTIA TESSUTO E OUTROS (ADV. SP140194 CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.007313-7 - ALCEBIADES DE CARVALHO (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.003600-5 - GERALDO LUIZ PERIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246503 MARIA CRISTIANE DA SILVA E ADV. SP219683 ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.025393-1 - RAIMOND GERICKE (ADV. SP204462 MARIANA FIGUEIREDO PADUAN) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

...Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.65) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.001284-1 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES (ADV. SP179942 SUSANA ARAÚJO SATELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO ANTONIO LAVORATO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com isso homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.019401-3 - KIMIKO OKADA SASAKI (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 48-49) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.017644-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PENHA DE FRANCA (ADV. SP098045 NILTON RAMALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

...Desta forma, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.001319-1 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES (ADV. SP171410 JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Julgo extinta a execução, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, I e 795, c/c 635 do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista o creditamento do valor em conta judicial (fls.148), e face a concordância expressa por parte da autora (fls. 150), dá-se por cumprida a obrigação. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos em favor da parte autora, Condomínio Conjunto Residencial Praça das Árvores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033897-2 - ADALGISA MUSSOLIN PLESSMANN E OUTROS (ADV. SP065966 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X INTERCLINICAS - ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA E HOSPITALAR S/C LTDA (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E ADV. SP224355 SUZANA CORREA ARAUJO) X GAMA SAUDE LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD E ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA., na qualidade de litisconsorte necessário. Tendo em vista a certidão de fls. 327, forneçam os autores o atual endereço para citação da referida litisconsorte. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2005.61.00.017727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034222-7) COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP046210 LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E ADV. SP177206 RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
1- Fls. 504/511 - Recebo como cautelar incidental, nos termos do artigo 796 do C.P.C., devendo permanecer acostada aos autos, eis que nesta ação impugna-se, além dos débitos inscritos sob o n. 80701001852-01 (PIS) e n. 80602072196-02 (Cofins) a inscrição n. 80604050833 referente à taxa de ocupação/laudêmio SPU no período de 09/1999 a 06/2002 (fls. 82/83 da Ação Cautelar em apenso) quanto ao imóvel constituído pelo lote 06, da quadra 64 do loteamento Iporanga, na cidade do Guarujá matrícula 79345 (fls. 541/544) e, a inscrição ora noticiada n. 80608009661-10 refere-se à taxa de ocupação e laudêmio, do mesmo imóvel, de período posterior a 2002 (fls. 539 e 546/547).2- Quanto à extensão da caução ao débito n. 80608009661-10, ouça-se o réu, principalmente, se a mesma é suficiente a satisfação do crédito tributário.Int.

2005.61.00.023751-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 149, verso. Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.077202-5 - ANA CRISTINA DA CONCEICAO (ADV. SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providenciem os patronos das partes uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados perante o Juizado Especial Federal, bem como, de todas as petições, uma vez que são cópias reprográficas. Providencie a CEF a juntada de procuração para regularizar sua representação processual. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.019861-0 - MICHELA BLAZI CARILLO SALGADO - ESPOLIO (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 42/46: recebo como emenda à petição inicial. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade dos documentos ofertados, às fls. 43/45, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.081621-5 - EMILIO GERAISSATI (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor da redistribuição dos autos para este Juízo. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade dos documentos e petições ofertadas até a presente data, bem como promova o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez cumpridas todas as determinações supra, cite-se. Int.

2008.61.00.000515-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OCTAVIO JOSE COSTA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43: Manifeste-se o autor. Int.

2008.61.00.014395-9 - NEW CLEAR BRASIL QUIMICA LTDA EPP (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada dos protestos em seu nome, fl. 19. Alega que recebeu intimações do 4º. e 10º., Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo referente a distribuição dos títulos protestados por falta de pagamento sob alegação de que teria uma dívida com a empresa Syl Temperos. Que não realizou qualquer negócio jurídico com a referida empresa. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a oitiva da Ré, observando que se o protesto for feito indevidamente, será determinado seu cancelamento de ofício por este Juízo, nos termos do artigo 4 da Lei nº. 690/79. P. I. e Cite-se.

2008.61.00.014719-9 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária em que o Autor, mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, objetiva em sede de tutela antecipada, autorização para depositar judicialmente as prestações vincendas pelos valores que entendem correto; a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como que a Ré se abstenha de prosseguir com os atos executórios extrajudiciais e a negativação do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito (fls. 26). Como o Autor não forneceu a planilha de evolução do financiamento não há nos autos prova de que está adimplente com suas obrigações e até mesmo se o contrato encontra-se em execução. Assim sendo, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a Ré. P.I.

2008.61.00.014954-8 - NEWTON MORAIS (ADV. SP101972 JOANA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré - CEF - proceda a devolução dos valores sacados em sua conta poupança no importe de R\$ 15.788,00, fl. 14. Alega, em apertada síntese, que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança no valor total de R\$ 15.788,00. Que foi lavrado um boletim de ocorrências e que a CEF informa que não serão efetuados os estornos em sua conta poupança sob alegação de que os mesmos foram efetuados pelo próprio titular. Acostou documentos. Reservo-me para apreciar a antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência, a ré para que apresente sua contestação. Após, conclusos. Int e Cite-se.

2008.61.00.019209-0 - ANTONIO PASCOAL MASERO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que providencie, sob pena de extinção: 1) Declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) A juntada de cópias simples com declaração de autenticidade dos extratos referentes a todos os períodos elencados na inicial, bem como a adequação do valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, considerando que o valor atribuído refere-se tão somente ao período de janeiro/89. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.019300-8 - JAIRO LINS BORGES (ADV. SP034630 ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que providencie, sob pena de extinção: 1) Declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) A juntada de cópias legíveis simples com declaração de autenticidade dos documentos de fls. 10/12. 3) A adequação do valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, bem como a complementação das custas judiciais devidas à Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.019508-0 - MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES E OUTRO (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime a parte autora para fornecer cópias das petições iniciais dos processos nº 2002.61.00.026166-8 e nº 2002.61.00.029111-9, bem como das respectivas sentenças prolatadas, para verificação de ocorrência de conexão. Int.

2008.61.00.019877-8 - SILVANA LOURENCO BARBOSA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pretende a Autora a suspensão do procedimento de execução extrajudicial (DL 70/66) do imóvel objeto de mútuo sob às regras do SFH, bem como a autorização para depositar as prestações vincendas do financiamento até decisão final, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor, e para que a Ré se abstenha de promover quaisquer outros atos de execução extrajudicial do imóvel, tais como, constrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Está presente o receio de lesão, uma vez que o agente financeiro iniciou o procedimento de execução extrajudicial conforme edital de notificação acostado às fls. 35. Todavia, não se justifica impedir a realização do ato que envolve gastos vultosos por parte do agente financeiro. Acresce relevar que já é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade da execução fundamentada no Decreto-lei 70/66 conforme R. acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no Diário da Justiça de 06.11.98, cuja ementa a seguir transcrevo: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do

procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Reporto-me também à jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais como segue: EMENTA PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MORA. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. 1. A mora prolongada com as prestações da casa própria (quase dois anos) autoriza a execução do contrato, que somente pode ser obstada com a reversão da inadimplência, quando não com o pagamento, pelo menos com o depósito judicial dos encargos atrasados e seus acréscimos, ainda que nos valores (realistas) julgados devidos pelo mutuário. 2. (...) Omissis. 3. (...) Omissis. (Agravado de Instrumento n. 1999.01.00.021575-6/MG, TRF 1ª Região, D.J. 25/08/2000, pág. 72.). EMENTA PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. A inadimplência do mutuário pode ensejar a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do D.L. 70/66. A suspensão da execução hipotecária extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao SFH não deve ser concedida se o mutuário promove ação na qual deixa de depositar o valor que entende devido com relação às prestações vencidas em atraso e de comprovar a continuidade do depósito, nos mesmos termos, relativamente às prestações vincendas. Apelação cível n. 157.121-PE, TRF 5ª Região, D.J. 28.08.2000. Assim sendo, DEFIRO A TUTELA para, realizado o leilão extrajudicial, sustar o agente fiduciário a expedição da carta de arrematação e determinar ao leiloeiro que faça apregoar, no momento do leilão, o inteiro teor desta decisão, com o propósito de dar ciência aos licitantes, sob pena de responsabilidade civil e criminal. DEFIRO ainda tutela antecipada unicamente para autorizar a Autora a depositar, mensalmente, diretamente junto à C.E.F., os valores do débito que entende devidos e sob sua inteira responsabilidade, relativo às parcelas vincendas. Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra a Autora, inclusive evitando a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito eis que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida, inexistindo prejuízo irreversível para a Requerida, até decisão final. Desnecessário o pedido cumulativo de incorporação das prestações vencidas, tendo em vista a determinação retro. P. R. I. e Cite-se.

2008.61.00.019956-4 - MAMY PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme informação de fls. 22, não há prevenção. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, bem como, em igual prazo, nos termos do art. 282, V, do CPC, indique o valor atribuído à causa e promova o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.020164-9 - OSVALDO GOMES DE PADUA (ADV. SP104102 ROBERTO TORRES E ADV. SP220862 CINTIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor da redistribuição dos autos para este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.020518-7 - FATIMA MARIA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.020693-3 - ANTONIO JOSE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP224336 ROMULO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme informação de fls. 66, não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Com relação à conta poupança nº 10.116.095-6, tendo em vista a dupla titularidade da conta, justifique o autor o ingresso da ação somente com relação a Antonio Jose de Carvalho Pereira, bem como promova a juntada aos autos do extrato referente ao período de abril de 90. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, uma vez em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.020845-0 - VIACAO SAO BENTO LTDA (ADV. SP029731 JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E ADV. SP137535 WILSON ROGERIO PICAIO ESTEVAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para fazer constar no pólo ativo da ação: Viação São Bento Ltda. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.021490-5 - PAULO KAZUKATA OKUNO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareçam os autores a duplicidade de ações. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 1926

MANDADO DE SEGURANCA

96.0039904-2 - CELSO CORADI E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2000.61.00.042911-0 - MARCIA CRISTINA BELLIA - ME (ADV. SP148295 ANDREA SALGADO DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2000.61.00.044901-6 - EXPRESSO DE PRATA LTDA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA (ADV. SP125844 JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST (ADV. SP110387 RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (ADV. SP110387 RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS)

Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2001.61.00.027047-1 - MECALOR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.009816-3 - RICARDO MALHEIROS PINTO - ME (ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.020078-4 - S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.009292-0 - OSVALDIR APARECIDO ANADAO - ME (ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO E ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 172/187:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F.. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

2006.61.00.019535-5 - PASHAL SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA (ADV. SP058543 JOAO CARLOS PICCELLI E ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2008.61.00.002931-2 - MEIRE SILVA BOSSO (ADV. SP187083 CINTIA FABIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A r. liminar às fls. 30/31 foi deferida no sentido de afastar a exigibilidade do IR Fonte sobre as verbas discriminadas como: férias proporcionais, férias proporcionais adi., férias proporcionais 1/3, férias venc. Indenizadas, férias venc. adic. Indenizadas e férias venc. 1/3 indenizadas O ofício dando ciência da liminar à ex-empregadora foi cumprido em 08/02/2008, contudo o recolhimento do IR já havia sido efetuado em 31/01/2008. Assim sendo, restringe-se o cumprimento deste mandamus a afastar o tributo sobre as verbas supra mencionadas eis que a ação de mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - Súmula nº 269 do Colendo S.T.F. - devendo o Impetrante deduzir seu pedido em face da ex-empregadora através de ação própria.P.I.

2008.61.00.003487-3 - JOAO BARANOSKI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP171258 PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

... Portanto, permanece em vigor a Lei 6.994/82, que em relação à pessoa jurídica, fixa o valor das anuidades pelo índice monetário vigente, que era o MVR - Maior Valor de Referência e a Deliberação nº 08/07, ora impugnada, afirma que os valores nela contidos são sua conversão monetária para o Real, não tendo este Juízo, nestes autos, demonstração em contrário. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.010459-0 - AGUINALDO TRIUMPHO AVELLAR (ADV. SP028477 AGUINALDO AVELLAR) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Observo que a comissão de avaliação ou equipe avaliadora detém autonomia para reprovar ou não o aluno, já que a questão atinente aos critérios de avaliação é matéria afeta às normas internas da instituição de ensino. Por fim, razão não assiste ao Impetrante quanto ao pedido de aproveitamento do estudo realizado no Centro Universitário SENAC em 2003. A teor do que dispõe o artigo 36 das normas acadêmicas do CEFET, a solicitação de aproveitamento de estudos de disciplinas cursadas com aprovação em instituição congênera deverá ser acompanhada do Histórico Escolar e Conteúdos Programáticos, sendo analisada pela coordenação do curso. Verifico que não há nos autos comprovação de que o Impetrante solicitou o aproveitamento de estudos, ônus que lhe competia já que fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.012176-9 - JOAO BATISTA SERRONI DE OLIVA (ADV. SP078126 NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X COORD COMISSAO ELEITORAL REG CONS REGIONAL ENG ARQUIT E AGRONOMIA-SP (ADV. SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE)

... Inclusive, nos dias 01/06/08 e 03/06/08, foi publicado um chamamento dos profissionais, nos jornais Folha de São Paulo e O Estado de São Paulo (fls. 275/277), convocando-os a votarem no dia 4 de junho. Por fim, verifico o edital eleitoral nº 09/2008 que se encontra no site do CREA-SP e que ...referendou a localização e composição das mesas receptoras..., de 20 de maio de 2008, portanto, dentro do lapso temporal de 15 (quinze) dias estabelecidos na Resolução nº 1021/07 - art. 25 - anexo I. Assim, diante da inexistência de ilegalidade no ato do coordenador da comissão eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.014580-4 - HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E ADV. SP235560 ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1382: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2008.61.00.014695-0 - CARLOS ALBERTO JULIO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/61: Manifestem-se os Impetrantes. Após, cumpra-se o último parágrafo da r. decisão de fls. 31/34. Int.

2008.61.00.015351-5 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM E ADV. SP208040 VIVIANE MARQUES LIMA E ADV. SP207186 MAILIN ROMANELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado perante o Juízo Estadual, no qual os impetrantes objetivam a matrícula no 9º. Semestre do curso de direito. À fl. 212 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 214 os autos foram redistribuídos a este Juízo da 3ª. vara Cível

Federal.Às fls. 222/224 os atos praticados na Justiça Estadual foram ratificados, bem como a r. decisão de fls. 78/79 a qual deferiu a medida liminar, aplicando-se ao caso a teoria do fato consumado.Às fls. 238/239 retornam os impetrantes requerendo a extensão da medida liminar para o 10º. Semestre do curso de Direito.Ocorre que, o pedido como deduzido implica modificação do pedido inicialmente pleiteado quando da impetração do presente mandado de segurança, qual seja: matrícula no 9º. Semestre do curso de Direito.Assim considerando, nesta fase processual, após prestadas as informações não é permitido aos impetrantes aditar a inicial e modificar o pedido, motivo pelo qual, nada a decidir.Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22801 Processo: 200602112697 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: STJ000747315 Fonte DJ DATA:18/05/2007 PÁGINA:316 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. EXCLUSÃO DE PROVAS ESCRITAS E ORAIS. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ADITAMENTO À INICIAL. INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA NORMATIVA. DESCABIMENTO.(...)2. Em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. Precedente da Primeira Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.02.4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.Data Publicação 18/05/2007Venham-me os autos conclusos para sentença, se em termos.Int.

2008.61.00.016291-7 - PREVI GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extintos os débitos do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) exigidos por meio da Carta de Cobrança Dicat/Eqct nº 416/2008, emitida pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras / SP, no processo administrativo nº 16327.001832/2007-85.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018603-0 - NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão da segurança para compensar os valores recolhidos a partir da competência de 01/2000, decorrentes da base de cálculo do ICMS inseridos na apuração das contribuições da COFINS e do PIS com parcelas vincendas de outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, fl. 14.Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após dê-se vista ao M.P.F. e conclusos para sentença.Acresce relevar que o Colendo STF deferiu medida liminar na ADC 18 determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS até o seu julgamento final.Int.

2008.61.00.020017-7 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL (ADV. SP276715 MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação retro, intime-se a Impetrante para que forneça cópias das petições iniciais dos processos nº 2007.61.00.006644-4, nº 2007.61.00.017759-0 e nº 2007.61.14.000758-8.Sem prejuízo, deverá esclarecer a duplicidade de ações, considerando os processos nº 2007.63.17.001247-5 e nº 2007.63.17.004950-4.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.020729-9 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL (ADV. SP261911 JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). O eventual ato coator a ser reparado através do remédio heróico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo.Diante do exposto, indefiro medida liminar por ausência de seus pressupostos notadamente o fumus boni iuris.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após, ao MPF e conclusos para sentença.P.R.I.

2008.61.00.020823-1 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA E OUTROS (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Ante a informação retro, e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, observo que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a

inexistência de conexão entre as ações.2) Providencie a Impetrante cópias para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Int.

2008.61.00.020830-9 - MARLY RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP032785 LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requer a Impetrante medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada expeça certidão positiva de débitos do FGTS e extratos do FGTS dos últimos 5 anos, do Condomínio Edifício Ana Lúcia, CNPJ n. 58.725.755/0001-33, independentemente de taxas.Esclareça a Impetrante o seu pedido, eis que o artigo 6º., do CPC, veda pleitear em nome próprio direito alheio. Após, conclusos.Int.

2008.61.00.020854-1 - HAMILTON JONAS AMARO (ADV. SP240106 DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que autoridade impetrada proceda a entrega do seu Diploma no curso de Enfermagem, até 26/08/2008, fl. 15.A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 32.Notificada, a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 37/45 alegando que não houve recusa em disponibilizar a documentação escolar a Impetrante.Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade Impetrada. Após, conclusos.Int.

2008.61.00.020894-2 - ADRIANO WILLIAM SILVA SARAME (ADV. PA011317 MARCOS PESSOA DA COSTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS,CONSULTORIA E ADMINISTRACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança movido em face do Presidente da Comissão do Concurso Público da CETRO Concursos Públicos, Consultoria e Administração.O Instituto CETRO, contratado para a realização do concurso público, é pessoa jurídica de direito privado e a LIQUIGÁS Distribuidora S/A é sociedade anônima que não se submete ao regime de direito público.Assim sendo, tendo em vista a ausência de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.020978-8 - RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA (ADV. SP173131 GISELE CANDEO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) 01 cópia completa para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade.Int.

2008.61.00.021807-8 - ARIANA MARTINS DE BRITTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim sendo, DEFIRO medida liminar, presentes seus pressupostos, determinando à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas às férias indenizadas, férias proporcionais, média de férias vencidas e 1/3 férias na rescisão que constam do documento de fl. 15, vez que tal verba tem cunho indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST. Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência desta decisão e notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Publique-se, intime-se, registre-se e oficie-se.

2008.61.00.021909-5 - KATHIA ALZIRA MENDONCA DE AGUIAR LOPES (ADV. SP147037 KATHIA ALZIRA MENDONCA DE AGUIAR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade;c) a especificação da autoridade contra a qual impetrou o presente mandado de segurança. Int.

2008.61.00.021951-4 - BRASILIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. RJ120181 BRASILIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Impetrante 02 (duas) cópias para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Int.

2008.61.20.005598-7 - ADELAIDE SILVINA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP252379 SILVIO LUIZ MACIEL) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente impetrado perante o Juízo de Araraquara, no qual os impetrantes objetivam a concessão de medida liminar a fim de autorizar os assentados a cortarem a cana-de-açúcar de seus lotes, bem como para que o INCRA não pratique qualquer ato de ingerência na efetivação da medida, inclusive com requisição de força policial, se o caso, fl. 09. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649205-3 - POSTO DE SERVICO ELITE LTDA (ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN E ADV. SP068159 CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRA MAR POSTO DE SERVICO LTDA (ADV. SP015049 CAIO BILAO LEITE)

1. Considerando a consulta supra, proceda a secretaria a devida anotação do advogado da co-ré FRA-MAR Posto de Serviço Ltda, intimando-o do despacho de fls. 331/332: Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Regularize-se o pólo passivo da ação, passando a constar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e excluindo a União Federal, conforme requerido às fls. 324/326. Inclua-se, ainda, no pólo passivo da ação, FRA-MAR Posto de Serviço Ltda. Fls. 250/302: Vista aos réus Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e FRA-MAR POTO DE Serviço Ltda., devendo as mesmas serem intimadas para que se manifestem sobre o processo administrativo juntado aos autos, requerendo o que entenderem de direito e, ainda, para que especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Ressalte-se que qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Int.

1999.61.00.033395-2 - ICEK DAVID KIELMANOWICZ E OUTROS (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Por derradeiro, promova a parte autora o depósito dos honorários periciais definitivos requerido às fls. 212, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.61.00.044515-1 - COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para que se manifeste quanto à cota da Fazenda de fl. 470, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

2001.61.00.006694-6 - CIRO ROSSETTI NETO E OUTRO (ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Tendo em vista o requerido pelas partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2008 às 14:00 horas. Int.

2002.61.00.014004-0 - FORTUNATO GONCALVES REIS E OUTRO (ADV. SP162395 JOSELITO ALVES BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 250/268: Dê-se vista à parte autora.

2003.61.00.005216-6 - AUTO POSTO CUBATAO LTDA (ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES E ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD ANA CAROLINA DE F. B. SQUADRI)

Baixo os autos em diligência. Verifico que após a propositura da demanda foi interposto recurso administrativo em relação ao auto de infração lavrado, sendo que o resultado de tal processo administrativo é relevante para o deslinde do feito. Assim, intime-se a ré para que informe a situação do processo administrativo em questão, inclusive se já há

decisão definitiva e qual o seu teor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.00.014447-8 - ROGERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Pela derradeira vez procedaa a CEF a devolução do Alvará 354/2007 para cancelamento.

2005.61.00.011033-3 - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Face a manifestação das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem depositados pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos.

2005.61.00.900217-0 - EDILENE ROSA DE SOUZA SANTIAGO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X JOAO SILVA SANTIAGO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Tendo em vista a manifestação da autora, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a manifestar-se acerca do interesse na conciliação. Prazo 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.022279-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP176933 LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 84/85: Defiro, devendo a ré trazer aos autos a qualificação e endereço da testemunha.

2008.61.00.008059-7 - ANTONIO PINTO DA MOTA (ADV. SP139273 ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E ADV. SP222334 MARCELA AIED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.009517-5 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

Expediente N° 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0601230-0 - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP216367 FERNANDO SALLES AMARAL) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP181718A JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE E ADV. SP196756 BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP111127 EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 1104/1113 e 1115/1124.devendo ser retirado em secretaria no rpazo pr de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

98.0002471-9 - YARA RUBIA CARRATU SANTOS (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)
Fls. 181: Promova a secretaria a exclusão da advogada Sueli Aparecida Araújo. Tendo em vista que o advogado Bruno Giovany de Miranda Rosas, subscritor da petição foi devidamente cadastrado quando do substabelecimento sem reservas às fls. 167/168, aguarde-se o decurso de prazo para contra-razões. Após, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

98.0053820-8 - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ELIANA A. ALMEIDA SARTORI)
Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.00.006005-8 - RENATO ANAQUIM PINTO E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Cumpra-se o v. acórdão fls. 261/263. Nomeio como perito deste juízo o Sr. Waldir Luis Bulgarelli, para realização de perícia contábil. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 5(cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. perito para formular proposta de honorários, dando -se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma.

2003.61.00.004376-1 - MARY ANGELA CORREA CINTRA - ESPOLIO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X AUTO POSTO BOM PASTOR LTDA (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS)

Por derradeiro intime-se a parte autora para que recolha 0,5% do valor da causa arbitrado na impugnação ao valor da causa, sob pena de extinção do feito.

2003.61.00.027472-2 - FINANCREDE - ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligências. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, em especial prova pericial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.006249-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLF COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92/97: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a autora para que forneça o endereço para intimação da ré. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.00.008660-4 - SILVANA APARECIDA CASTILHO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dado o tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste acerca da possibilidade de inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Silente, ou se negativo cumpra-se o despacho de fls. 273. Intimem-se.

2006.61.00.002591-7 - TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistas às partes acerca do ofício da Receita Federal às fls. 122/126.

2006.61.00.003851-1 - RAUL GALOPINI HUMMEL (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 169, haja vista a exclusão do presente feito da Pauta de Audiências do Mutirão do SFH, vez que já há sentença prolatada nestes autos. Outrossim, intime-se a CEF acerca deste despacho. Expeça-se ofício à Central de Mandados, solicitando a devolução dos Mandados independentemente de cumprimento.

2006.61.00.009590-7 - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.021230-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.015762-7) NANCY REGAZZINI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Vista à autora acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 382/396.

2007.61.00.034902-8 - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio como perito deste juízo o Sr. Waldir Luis Bulgarelli, para realização de perícia contábil. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em

5(cinco) dias.Feito isso, intime-se o Sr. perito para formular proposta de honorários, dando -se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma.

2008.61.00.000674-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILSON FARIA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.013311-5 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.015407-6 - EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675644-1 - BRASILEIRA SEGURADORA S/A E OUTROS (ADV. SP137385 IVANA MARIA GARRIDO E ADV. SP046688 JAIR TAVARES DA SILVA E ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI E ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

92.0015314-3 - WALDEMAR GASPAROTO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0029346-1 - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA E OUTROS (ADV. SP046977 EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

98.0006185-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SHOPPING STOCK COML/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Melhor analisando os autos reconsidero o despacho de fls. 229.Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica. Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

98.0051167-9 - TIROL VEICULOS LTDA (ADV. SP105509 LUIZ ROBERTO DOMINGO E ADV. SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 604 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

1999.61.00.014225-3 - DELADIER MAZZINI E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 438: Atenda o autor o pedido da CEF no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.

2000.61.00.044358-0 - 7o TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY

KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls.413/414: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

2005.61.00.012086-7 - FABIO CARDOSO GABRIEL E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.011820-1 - TOMOSSABURO YANASSE - ESPOLIO (ADV. SP089596 MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação de fls. retro. Vista à parte contrária. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0012872-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0711696-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE L CANCELLIER) X KOJI KODAMA (ADV. SP043875 MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.009690-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040867-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749349-5 - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0743380-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731082-0) TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 506, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. retro. Int.

92.0070421-2 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

95.0016279-2 - EMIKO FUJIOKA (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

95.0203221-7 - RAUL FONSECA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ERIK NAVARRO WOLKART)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0036523-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000140-5) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCURAD ANDREA LAZZARINI E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP234476 JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 372: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

97.0009635-1 - EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA (ADV. SP032081 ADEMAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0033571-2 - SIDNEI AUGUSTO LISBOA (ADV. SP050875 LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS E ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

98.0007421-0 - FERNANDO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

98.0041727-3 - FRANCISCO SARAIVA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

1999.61.00.001896-7 - ORLANDO MAGALHAES TAVARES LEITE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

1999.61.00.008881-7 - DOMINGOS CANDIDO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO

PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

1999.61.00.048742-6 - EUCLIDES LEAL CARDOSO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2000.61.00.002401-7 - SEBASTIANA APARECIDA FELIPE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2000.61.00.016060-0 - CELSO GINO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada

no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2000.61.00.036308-0 - MARIA DE LOURDES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2000.61.00.040748-4 - JOSE DOMICIO AMARO E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2007.61.00.002546-6 - ADERSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742197-4 - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA E OUTROS (ADV. SP047867 ADEMAR SACCOMANI E ADV. SP177709 FABIANA PIOVAN E ADV. SP083605 ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E ADV. SP078689 DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF da co-autora Acelyna Marini Caldeira conforme informação de fls. 1900. Após, expeça-se ofício requisitório. 2. Expeça-se ofício requisitório referente a co-autora Maria Vanir Mello, bem como referente aos honorários advocatícios, observando-se o requerido às fls. 1901. 3. No mais, aguarde-se a regularização dos demais co-autores haja vista a divergência apontada em consulta ao cadastro na Receita Federal conforme fls. 1891, 1892, 1893, 1894, 1895 e 1896. 4. Fls. 1902/1908: Dê-se vista ao autor acerca da

disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Int.

88.0045779-7 - LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO FILHO (ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA L. DE MAGALHAES E SILVA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

88.0048551-0 - ANA MARIA SIMOES PARADINHA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

89.0031999-0 - ROBERTO RICCOMINI (ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0659609-6 - ANTONIO ROBERTO JENIDARCHICHE (ADV. SP096858 RUBENS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0693573-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675899-1) METALAC S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E ADV. SP087232 PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0730812-4 - JOSE CARLOS CORREA (ADV. SP097995 WALDEMAR CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0739162-5 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS E OUTRO (ADV. SP023281 PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0020653-0 - CIMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO E ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0022437-7 - NUNES HING (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido da autora de fls. 199/206. Após, conclusos.

92.0093429-3 - NELSON NICOLIELO E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providenciem os sucessores do co-autor Nelson Nicolielo cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 221/271, no prazo de 10 (dez) dias.

95.0025552-9 - ANTONIO PAZ DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI E ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0021255-4 - DULCIMARA CARMEN ALVES DE LIMA (ADV. SP111359 LUIZ FERNANDO COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0011702-2 - CARLOS FERREIRA E OUTROS (PROCURAD VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X WALTER LOPES (PROCURAD ELISABETH MENDES FRANZION RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0029809-4 - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI E ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.034195-3 - BERNADETTE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do Julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

2001.61.00.009049-3 - KELMA LUCIANE DINIZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2005.61.00.021734-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X DIGITEN COM CURSOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059291-0 - VALDIR ANEZIO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Cumpra-se o despacho proferido. Expeça-se mandado de citação. Int.

2000.61.00.027966-4 - JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINOSILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP043490 SIMONE STASSI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-autores constantes da sentença proferida às fls. 103. Após, cite-se. Int.

2004.61.00.022042-0 - JOSE ADAUTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA

DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando decisão proferida em sede de Conflito de Competência, deverá constar como valor atribuído à causa, o valor do contrato, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento no sentido de que, quando a demanda implicar na revisão total do negócio jurídico, deve ser aplicado o art. 259, V, do Código de Processo Civil. Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.027077-0 - SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA E ADV. SP146126 ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos. Converto em diligência e chamo o feito à ordem. Considerando que a ação versa sobre compensação de débitos com o INSS através de Debênture da Eletrobrás e, sendo a União Federal a garantidora do título, é o caso de litisconsórcio necessário. Desta forma, para que produza seus efeitos, qualquer que seja a sentença prolatada nestes autos é imprescindível a participação destas na relação processual. Assim, retifico o pólo passivo de ofício e determino a inclusão da Eletrobrás e União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se a parte autora para que providencie contrafé e todo o mais necessário à citação das rés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cite-se e intime-se.

2005.61.00.014945-6 - DAGOBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Revedo posicionamento anteriormente adotado, defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.024476-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020541-1) JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com razão a MM.^a Juíza Federal em decisão proferida às fls. 338/342, razão pela qual deverá constar com valor da causa, o valor de R\$ 44.167,11 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e onze centavos). Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.024817-3 - CLAUDIA DA SILVA DIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Com razão a MM.^a Juíza Federal em decisão proferida às fls. retro, razão pela qual deverá constar como valor da causa, o valor atribuído na Petição Inicial, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento no sentido de que, quando a demanda implicar na revisão total do negócio jurídico, deve ser aplicado o art. 259, V, do Código de Processo Civil. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.027939-0 - JOSE MARTINHO (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.63.01.021698-7 - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração acostada às fls. 339. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.16.001686-4 - AMILTO OLIANCZUK (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJP nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23

da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2006.63.01.000075-2 - ADEMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Preliminarmente, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da redistribuição dos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2006.63.01.058498-1 - JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP069052 EDUARDO JOSE MARCAL E ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, via original da procuração acostada às fls. 13, bem como em igual prazo, providencie o recolhimento das custas iniciais. Int.

2007.61.00.003708-0 - ANTONIO ROS ROS (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES E ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE EMBU GUACU - ASSEMEG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº. 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Tendo em vista a petição juntada às fls. 86, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

2007.61.00.004725-5 - ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado nos autos da impugnação ao direito da assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.016376-0 - ARACY MARTINS BERTELLI (ADV. SP067057 ELISEU DE OLIVEIRA E ADV. SP094111 HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E ADV. SP108673 MARIA LUCIA AGUIAR ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do alegado pela parte autora às fls. 73/74, no tocante a não apresentação dos extratos referentes ao período de 1991. Int.

2007.61.04.005111-7 - FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES E OUTROS (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG da co-autora FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES, bem como em igual prazo, apresente cópia autenticada do documento acostado às fls. 16. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.078656-9 - MATIAS FLORIT LLOMPART (ADV. SP242412 PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela parte autora às fls. 31. Aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.000803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 78 (verso), intime-se a parte autora, para que cumpra o determinado às fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC. Int.

2008.61.00.007449-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M C CORRETORA DE CAFE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 52. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

2008.61.00.008712-9 - SERGIO RODOLFO MENDEZ (ADV. SP160910 RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível, conforme cópia de fls. 37/39, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais complementares.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.010699-9 - BRIGITTE KEUL (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Preliminarmente, antes do recebimento da petição inicial, considerando o alegado na petição inicial, intime-se a parte autora para que emende a exordial, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a turbacão praticada pela ré, bem como a data em que ocorreu, nos termos do art. 927 do CPC.Int.

2008.61.00.011798-5 - WALDIR DOS SANTOS (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiro, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. Int.

2008.61.00.014425-3 - KENICHI FUJITO (ADV. SP222536 GUILHERME SANTOS HANNA E ADV. SP222569 LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E ADV. SP237301 CELSO GOULART MANNRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial. Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.017285-6 - VALTER RICARDO MARQUES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92/116: Preliminarmente, intime-se a parte autora acerca da decisão de fls. 84, bem como acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 92/116.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017439-7 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES E OUTRO (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Preliminarmente, antes do recebimento da petição inicial, considerando o alegado pela parte autora, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 05 (cinco) dias.Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé da autora.Int.

2008.61.00.018037-3 - VLADIMIR ANTONIO PAULON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o tempo trabalhado (fls. 24/32), esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, juntando-se documentos comprobatórios para tanto, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

2008.61.00.018487-1 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.018498-6 - SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, tendo em vista a ação nº. 2008.61.00.006943-7, encontrar-se no E. TRF 3ª Região, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da ação supracitada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.018713-6 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP082434 SUELI MAROTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.019028-7 - ERISVALDO AFRANIO LIMA (ADV. SP176850 ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.019977-1 - GENALDO SALES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP061310 JANIO URBANO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os processos relacionados no termo de prevenção às 66/70, apresentam assuntos cadastrados no sistema processual, que divergem da presente ação ordinária n.º. 2008.61.00.019977-1, não verifico presentes os elementos da prevenção. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG e CPF de GENALDO SALES DE SOUZA E DE DULCE AMORIM CUNHA DE SOUZA. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.005023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020511-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Por derradeiro, intime-se o IMPUGNADO acerca do alegado pela União Federal às fls. 19. Int.

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0043978-0 - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A (ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E ADV. SP111264 PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP160345 SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.006464-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X FRIGORIFICO GOIANIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que não restou comprovada nos autos, a inatividade da empresa FRIGORÍFICO GOIANIRA LTDA, indefiro o requerido às fls. 205/206. Considerando que cabe a parte autora trazer aos autos os subsídios necessários para o regular prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT decline novo endereço para a citação da ré. Int.

2004.61.00.033138-2 - CARLOS ALBERTO BRITO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.00.028134-0 - FLAVIO AUGUSTO VIL E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais. Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.005756-0 - ELI LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.012301-4 - ATILIO SILVESTRE NETO E OUTRO (ADV. SP134052 ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.015274-9 - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA E OUTROS (ADV. SP154069 DANIELLA GALVÃO IGNEZ E ADV. SP196359 ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.023015-3 - L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E

ADV. SP182481 LEANDRO ASTERITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Publique-se o despacho e fls. 268, qual seja: Tendo em vista as manifestações das partes às fls. retro, venham conclusos para prolação de sentença..

2007.61.00.024075-4 - MARCOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.030329-6 - JOAO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP102593 LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos os demais extratos conforme requerido pelos autores às fls. 170/171. Prazo 10 (dez) dias.

2007.61.00.030343-0 - MARIA FLORISA QUEIROZ (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.030526-8 - ADRIANA MARTINS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.031537-7 - CLARA DE ASSIS DE MENEZES CARVALHO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.004419-2 - AMELIA COUTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP216735 FERNANDO SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 418/420: Cumpra a parte autora o determinado às fls. 416.Silente, cumpra-se o determinado na sentença de fls.410, remetendo-se os presentes autos ao arquivo-findo.Int.

2008.61.00.009390-7 - JOSE ESTERLINDO RODRIGUES CHAVES E OUTRO (ADV. SP089583 JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X REINO DA ESPANHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 56.Após, considerando a certidão de fls. 61, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.012854-5 - JOAO QUERUBIM FILHO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 38/41: Indefero o requerido.Cumpra a parte autora o determinado às fls. 33, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

2008.61.00.014063-6 - MARCIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.A antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva da União Federal para a análise do pedido liminar.Cite-se.Após, com ou sem resposta, voltem conclusos.

2008.61.00.014190-2 - ANTONIO TADEU BORGATTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 65/68: Indefero o requerido.Cumpra o autor o determinado às fls. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

2008.61.00.015099-0 - NILZA RAMOS DA SILVA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 49/52: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.016313-2 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN (ADV. SP013300 JOAO FRANCISCO) X CAIXA

CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017211-0 - CITRORIO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME (ADV. SP243493 JEPSON DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. A antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva do INPI para a análise do pedido liminar. Cite-se. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos.

2008.61.00.018151-1 - JOSUE RIBEIRO (ADV. SP157445 ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.00.020743-3 - ARNALDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Não verifico presentes os elementos da prevenção, com relação ao processo relacionado no termo de fls. 60. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF do autor, bem como considerando o tempo trabalhado, esclareça o autor em igual prazo, o valor dado à causa, juntando-se documentos comprobatórios para tanto, tudo isso sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Após, considerando que não há pedido de antecipação de tutela nos autos, prossiga-se com a citação da ré. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

93.0011676-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084019-1) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)
À vista da consulta formulada, intime-se a impugnada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Contadoria Judicial às fls. 35.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.007996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023015-3) L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP267072 BRENNO LUIS PERINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Publique-se o despacho de fls. 98, qual seja: Tendo em vista as manifestações das partes às fls. retro, venham os autos conclusos para prolação de sentença..

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.028773-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023015-3) L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP182481 LEANDRO ASTERITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Publique-se o despacho de fls. 274, qual seja: Tendo em vista as manifestações das partes às fls. retro, venham conclusos para prolação de sentença..

Expediente N° 3448

MONITORIA

2003.61.00.002019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001409-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
Tendo em vista a informação supra, promova a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.001409-4. Publique-se o despacho de fls. 222.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0034393-6 - CARLOS RODRIGUES MARTINS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

2004.61.00.006764-2 - MAURICIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP115928E TATIANE VARINO

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

2006.61.00.028037-1 - RENATO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Dê-se vista, com urgência, à CEF acerca da petição do autor de fls. 196/197.

Expediente N° 3449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571599-7 - WILSON RAMOS EDUARDO E OUTROS (ADV. SP036155 ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E ADV. SP044370 MILTON FERNANDES E ADV. SP137399 RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP200722 RENATA COSTA GÓIS E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP144106 ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TOMALCE DO PRADO E PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO E PROCURAD ALBERTO LOPES BELA E PROCURAD DONIZETE FRANCISCO RODOVALHO E PROCURAD ADRIANO CESAR ULLIAN E PROCURAD CARLOS AUGUSTO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP070648 JOSE THALES SOLON DE MELLO E ADV. SP121368 ROSELI PAULA MAZZINI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP144106 ANA MARIA GOES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

89.0016145-8 - UBIRAJARA NOGUEIRA (ADV. SP083676 VALMIR JOAO BOTEGA E ADV. SP094912 VANDERLEI ANTONIAZZO E ADV. SP019692 OSWALDO PIPOLO E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

89.0040867-4 - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

92.0014233-8 - FABRICA DE TECIDOS N.SRA. MAE DOS HOMENS S.A (ADV. SP193678A VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E ADV. RS045463 CRISTIANO WAGNER E ADV. SP123631 MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

92.0019781-7 - FRASCARELLI & FRASCARELLI LTDA E OUTROS (ADV. SP036853 PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X A CARLOS & J CELSO PEREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008). Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 608.

92.0029464-2 - VESTFORTE UNIFORMES LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO E ADV. SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

92.0074997-6 - PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

93.0005104-0 - ELIZIARIO BARCELOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

94.0019359-9 - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP235673 ROBSON LUIZ MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

95.0008312-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) FRANCISCO DE A FERREIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

96.0036506-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026640-7) MARCO LOPES MARTINS E OUTROS (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

2000.61.00.031676-4 - ANA MARIA GARINI E OUTROS (ADV. SP059781 ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

2000.61.00.048889-7 - ARMANDO OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

2001.61.00.001768-6 - CARLOS ALBERTO DIAS E OUTROS (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.009296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019080-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X MARIO SERGIO NONATO E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

CAUTELAR INOMINADA

91.0093732-0 - COABEM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

91.0665766-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664990-4) CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANHEMBI LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008).

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.043688-1 - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 355, acerca do bloqueio efetivado às fls. 352/354, para no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar ou apresentar Impugnação. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, conclusos.

2003.61.00.014555-7 - JOANNA SALETTE FERRAZ MOREIRA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 104/107, nada a deferir no que tange a verba honorária. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores Joanna Salette Ferraz Moreira, Rodolfo Tadeu Dornfeld, Silmar Antonio Marson, Maria de Fátima Rodrigues Siqueira e Edílson de Almeida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Intimem-se.

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.015299-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011946-0) ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA (PROCURAD FABIO PIRES DE CAMARGO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

Intime-se a parte ré a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/09/2008). Após, manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5044

MANDADO DE SEGURANCA

88.0000596-9 - VULCANIA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP059731 ELENICE CARVALHO FONSECA E ADV. SP068089 MARIA LUIZA ROMANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0667108-0 - CARNEIRO E CIA/ LTDA (ADV. SP082244 MAURICIO CARNEIRO NOGUEIRA DA SILVA E ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X DELEGADO DIRETOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.017800-1 - DR GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.003721-5 - SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.007507-5 - LUCIANO MALTA RODRIGUES (ADV. SP192240 CAIO MARQUES BERTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.033017-8 - HEE E HEE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE E ADV. SP104358 WALTER ROBERTO LODI HEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.003133-0 - GUTEMBERG EMANUEL LACERDA PIRES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.007374-9 - CODEBRAS COMISSARIA DE DESPACHOS BRASIL LTDA (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi

ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.014736-8 - ADERICO DE SOUZA (ADV. SP195177 DANIEL SIQUEIRA GOMES) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.019843-1 - ANA DA NATIVIDADE ROQUE SARMENTO (ADV. SP031887 EDGARD HADAD) X GERENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.013102-0 - CLINICA TELLES DE CASTRO LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.017125-9 - MACELA SILVA AMBROZIONE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.019148-9 - CASSIA LECIA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.019526-4 - VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS (ADV. SP189950 ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO

GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.006212-8 - DROGARIA NEBRASCA SP LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.019694-7 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.026704-8 - ALEXANDROS VOLIOTIS ANDRADR (ADV. SP128592 PATRIZIA CALABRIA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP207403 DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E ADV. SP210801 KWANG JAE CHUNG)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.029130-0 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.033222-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029130-0) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP256214 FERNANDA MARXSEN TEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.011400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006621-7) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E ADV. SP256214 FERNANDA MARXSEN TEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0018766-5 - TEAM SYSTEMS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E

ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0701676-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677402-4) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA (ADV. SP087186 ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 77/80, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0715306-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683312-8) BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP018040 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 78/81, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.048122-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045375-1) UDSON UCHIDA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram entre a data da propositura da ação e dezembro de 2001, de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Cautelar nº 2000.61.00.048321-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.014822-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000282-6) JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP153146 JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E ADV. SP141942 ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.009231-0 - AUGUSTO CESAR PARADA (ADV. SP169523 MELISSA ALVES LESTA E ADV. SP203494 FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o instrumento de mandato de fl. 18, intime-se a procuradora do impetrante, Dr^a Fabiana de Oliveira Meira, a fim de que a mesma apresente perante este juízo nova procuração que contenha a outorga dos poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, considerando o meio utilizado pelo impetrante para a apresentação de sua manifestação de fls. 303/304, ressalto que, nos termos do artigo 113 do Provimento n^o 64, de 28/04/2005 - COGE, deverá apresentar a via original da petição e dos documentos que a acompanham no prazo de máximo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se conforme já determinado à fl. 301 e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Na ausência de manifestação do impetrante, cumpra-se a decisão de fl. 301 somente no que diz respeito à conversão em renda dos valores pertencentes à União Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.012302-5 - ANA LUCIA DE NORONHA ANDRADE LANZONE (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP197784 PATRÍCIA JAVARONI MAZZALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 209/214: Mantenho a decisão de fls. 207 e determino a remessa dos autos ao arquivo onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n^o 2008.03.00.018763-7. Intimem-se as partes.

2007.03.00.032554-9 - VANDERLEI BERNARDO LEITE (ADV. SP138856 VINICIUS BERNARDO LEITE E ADV. SP184467 REGINALDO GOMES MENDONÇA E ADV. SP225643 CRISTINA ROCHA E ADV. SP251387 VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, decrete a extinção do processo com resolução do mérito e, confirmando a liminar deferida às fls. 72/73, concedo a segurança para assegurar o direito do impetrante à substituição de suas próteses, observados os procedimentos relativos à respectiva licitação. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.021245-0 - JOSE ROBERTO MENDES MORAN E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que: a) conclua os pedidos administrativos de transferência e certidão, vinculados aos protocolos n.ºs 04977.002392/2007-40 e 04977.002372/2007-79,; b) à vista do cumprimento das notificações formuladas, conclua o pedido de transferência e certidão, vinculados ao protocolo n.º 04977.002370/2007-80; e, em ambos os casos, desde que quitadas eventuais receitas devidas e não existam outros óbices além daqueles narrados nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.00.027364-4 - NADIA REGINA VIEIRA (ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.033729-4 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 225/226, eis que, conforme consta da sentença de fls. 209/212, o mesmo já foi objeto de pronunciamento judicial, não impugnado pela impetrante nos prazos legais. Intime-se e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que se promova o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei n^o 1.533/51.

2008.61.00.004056-3 - R P RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME (ADV. SP173416 MARIO APARECIDO MARCOLINO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a medida liminar, reconhecendo o direito do impetrante, R P Restaurante e Choperia Ltda. - ME, de vender bebida alcoólica em seu estabelecimento, localizado na praça de alimentação do Shopping Center Taboão da Serra, Km 271,5 da Rodovia Regis Bittencourt, tornando sem efeito qualquer multa que lhe tenha sido aplicada por força das disposições contidas na Medida Provisória n.

415/2008.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Comunique-se o teor desta sentença ao relator do Agravo n. 2008.03.00.008485-0.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.005317-0 - LANCHONETE E RESTAURANTE JUQUILANCHES LTDA-ME (ADV. SP076530 FREDERICO CESAR CHAMA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a medida liminar, reconhecendo o direito da impetrante, LANCHONETE E RESTAURANTE JUQUILANCHES LTDA-ME, de vender bebida alcoólica em seu estabelecimento, localizado na Av. Juscelino K. de Oliveira, 708, Centro de Jujutiba/SP, tornando sem efeito o auto de infração e notificação n. 00408/06 04 01 (fls. 17).Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Comunique-se o teor desta sentença ao relator do Agravo n. 2008.03.00.019580-4.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.006659-0 - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTROS (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Comunique-se o teor desta sentença à E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região em razão do Agravo n. 2008.03.00.021903-1.P.R.I.O.

2008.61.00.019491-8 - FRIGOESTRELA - FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA (ADV. SP200330 DENIS ARANHA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012063-3 - CELIA REGINA MARQUES (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias a decisão de fls. 53, ou então, no mesmo prazo justifique seu descumprimento, comprovando documentalmente a realização das pesquisas efetuadas.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033437-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AURINO BRITO DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAQUEL SANTOS FERREIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A indicação do domicílio e residência do réu, segundo o artigo 282, II, do Código de Processo Civil, constitui um dos requisitos da petição inicial, sem o qual a mesma pode ser indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único do diploma supramencionado.Assim sendo, resta claro que o ônus de localizar os endereços corretos dos requeridos cabe à parte interessada, ou seja, à requerente.Por tais motivos, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, nos termos em que formulado à fl. 55.Intime-se e após, não sendo fornecido nenhum outro endereço para intimação dos requeridos venham os autos conclusos para extinção.

2007.61.00.033815-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CLAUDIA REGINA MARCONDES SILVA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AILTON DA SILVA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópcis finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.00.034299-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X VALDEMIR ANDRADE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY APARECIDA PASTIRIK DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões de fls. 19 e 21, bem como do endereço do imóvel objeto do contrato apresentado às fls. 06/09,

esclareça a Requerente o pedido formulado à fl. 45 dos presentes autos. Intime-se.

2007.61.00.034392-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X RENILDO SOUZA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido formulado à fl. 47, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente apresente novo endereço para intimação do requerido. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.00.000589-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO MANJOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 34: Concedo o prazo requerido pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Intime-se.

2008.61.00.000606-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAIMUNDO APARECIDO DE FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se novamente a requerente a fim de que a mesma atente-se ao pedido formulado à fl. 33, bem como à certidão de fl. 30.

2008.61.00.007066-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA APARECIDA ANTUNES SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões de fls. 62 e 64, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que a requerente dê andamento ao presente feito, fornecendo endereço atualizado dos requeridos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0050550-1 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se ofício de conversão em renda nos termos em que requerido. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e arquivem-se os autos.

91.0677402-4 - TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA (ADV. SP087186 ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, bem como nos autos da ação ordinária nº 91.0701676-0, determino a conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos presentes autos, conforme requerido na petição de fl. 99. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

91.0683312-8 - BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP018040 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, bem como nos autos da ação ordinária nº 91.0715306-6, determino a conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos presentes autos, conforme requerido na petição de fl. 64. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.00.048321-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048122-2) UDSON UCHIDA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo procedente o pedido da parte autora mantendo-se os efeitos da liminar de fls. 63 até o cumprimento do decisum exarado na ação principal. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Ordinária nº 2000.61.00.048122-2. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.022898-7 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES E ADV. SP091922B CLAUDIO MORGADO E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos réus do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019999-0 - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, concedo o benefício da justiça gratuita e indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do Processo n. 2007.61.00.022630-7. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666744-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015210-2) SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E DE TRANSPORTE LTDA (ADV. SP022757 LIONEL ZACLIS E ADV. SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI E ADV. SP157861 ELLEN CAROLINA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP083362 LEILA MARANGON E ADV. SP127552 JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E ADV. SP063899 EDISON MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 349/352, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0017791-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718520-0) IND/ QUIMICA 3 PODERES LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 125/126 - Tendo em vista que não foi decretado nos autos segredo de justiça, independe de autorização do Juízo o pedido de extração de cópias. Diante do exposto, intime-se a parte autora, e após, arquivem-se os autos.

92.0067919-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040408-1) HELIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP109604 VALTER OSVALDO REGGIANI E ADV. SP049228E ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 100 sob pena de preclusão da prova. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

2003.61.00.012477-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012476-1) SERGIO EDUARDO IMPERADOR CAMERA E OUTRO (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contra-razões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.021494-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que a mesma regularize sua representação processual neste feito, eis que a procuração de fls. 34/36 foi outorgada por meio de um instrumento particular e não restou demonstrada nos presentes autos a competência do Sr. José Furian Filho para praticar tal ato em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.021612-4 - BETHINA CANAROLI E OUTRO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa destes autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.000062-0 - ALEXANDRE TADEU FRAGA E OUTROS (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO)

FERNANDES E ADV. SP258514 LILIAN FERREIRA CARDIA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação dos impetrantes em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.004460-0 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.006578-0 - ALLIANCE COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP240274 REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 389/393 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo e determino a citação da autoridade impetrada na pessoa de seu representante legal para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

2008.61.00.009276-9 - MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A (ADV. ES010253A DANIEL LOUREIRO LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2008.61.00.009922-3 - ARMINDO BARRETO DE ANDRADE (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que, à vista do cumprimento da Notificação DIAJU n.º 41/2008, conclua o pedido administrativo vinculados ao protocolo n.º 04977.002039/2008-41, desde que não existam outros óbices além daqueles narrados nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.012305-5 - AUTO POSTO DAY Z LTDA (ADV. SP170766 PAULO CESAR DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a medida liminar, reconhecendo o direito do impetrante, Auto Posto Day Z Ltda., de vender bebida alcoólica em seu estabelecimento, localizado na Rua Rosa Rossi Máximo, 30, Vila Santa Isabel, Caçapava/SP, tornando sem efeito o Auto de Infração n. 00604 (lavrado aos 05.02.08), e multa dele decorrente (n. de referência 08658002362. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.012529-5 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.00.015244-4 - GISELA MARGARETH BAJZA E OUTRO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/65: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista às impetrantes, para que apresentem resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

2008.61.00.015802-1 - CARLOS ALBERTO WYSLING NOVAES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas, assim denominadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho: férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias rescisão, em razão da extinção de seu contrato de trabalho com a empresa VIVO S/A. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante relativamente ao valor do depósito, consistente na guia acostada à fl. 41, conforme planilha acostada à fl. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.021506-5 - JOSE ROBERTO GUIMARAES (ADV. SP192189 RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, defiro a liminar para afastar a exigência do Imposto de Renda incidente sobre o valor pago ao Impetrante a título de Indenização Especial, e determinar que a empresa BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO S/A - BOVESPA efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, da quantia relativa ao Imposto de Renda incidente sobre a aludida verba. O depósito judicial efetivado conduzirá à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso II do CTN. A empresa ex-empregadora deverá comprovar a efetivação do depósito judicial. Caso a(s) referida(s) verba(s) já tenha(m) sido recolhida(s), a empresa deverá comprovar tal providência nos autos, demonstrando, inclusive, a data do recolhimento, caso em que os autos deverão vir conclusos. Oficie-se à empresa ex-empregadora, no endereço declinado na inicial, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que comprove a adoção das medidas supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho, do termo de rescisão contratual firmado por todas as partes - devidamente formalizado -, de documento que demonstre sua adesão ao PDV e de documento comprobatório de que a Indenização Liberal foi paga por consequência do PDV. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. No silêncio do Impetrante, tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO BATISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, III, do CPC, por ter ocorrido a renúncia ao crédito decorrente do título executivo judicial. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019096-2 - ROSALVA SOLEDADE DE FREITAS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 13/17), manifeste-se a parte autora. Publique-se o presente despacho, bem como a decisão de fl. 12. Decisão de fl. 12: Trata-se de ação cautelar de exibição em que a requerente postula provimento liminar para determinar que a requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 05, porém, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que a requerida, conforme consta do documento apresentado à fl. 07 não possui a idade mínima para que possa usufruir de tal prerrogativa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0718218-0 - CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 377: Concedo a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora. Int.

92.0040408-1 - HELIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP109604 VALTER OSVALDO REGGIANI E ADV. SP049228E ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguarde-se o trâmite dos autos principais para julgamento simultâneo.

2008.61.00.003194-0 - MARIA APARECIDA KRAUNISKI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.070167-5 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 167: Decido nos autos da medida cautelar nº 88.0016176-6.

2002.61.00.027559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025114-6) CARLOS ROBERTO FUOCO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 314/315, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.023687-7 - VICENTE DE PAULO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pelos autores. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

2006.61.00.015491-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.006754-7) CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP009598 FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 1179/1181. Na mesma oportunidade, formulem os quesitos que pretendem ver respondidos na prova técnica, bem como indiquem assistente técnico que atuará no feito, se for o caso. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0046195-6 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP234239 DANIEL DOS SANTOS PORTO E ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA E ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E ADV. SP235121 RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o silêncio da impetrante, e considerando que a União Federal informou não possuir a documentação solicitada pela Contadoria do Juízo, determino o arquivamento dos autos, onde aguardarão manifestação da parte autora, bem como o resultado do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 718/719. Intimem-se as partes.

90.0008269-2 - HENKEL LTDA (ADV. SP112262 SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS E ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o julgamento final do Processo Administrativo nº 10880.039.124/89-49 é imprescindível ao deslinde da presente demanda, não há o que se falar em preclusão do direito da União Federal, conforme deseja a impetrante. Assim sendo, diante das informações apresentadas às fls. 179/181, intime-se à União Federal para que a mesma esclareça o conteúdo de sua petição de fl. 189, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o Processo Administrativo nº 10880.039.124/89-49 já foi encaminhado à DRJ/SPO-II e o andamento do mesmo. Por fim, considerando a data de instauração do Processo Administrativo supramencionado, deverá a União Federal adotar as providências necessárias com o intuito de priorizar o andamento do mesmo. Intimem-se.

91.0055915-6 - MARCIO GREY ROCHA E OUTRO (ADV. SP191605 SANDRA CAMÉLIO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Analisando os presentes autos, verifica-se que à fl. 28 foi concedida parcialmente a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada providenciasse a imediata liberação dos valores bloqueados, com os acréscimos que teve. Verifica-se também que, apesar de não haver comprovação nos presentes autos de que os valores foram efetivamente levantados pelos interessados, o ofício de notificação da autoridade impetrada dando ciência da liminar deferida foi retirado pelo procurador dos impetrantes à época (fl. 28-retro), sendo o mesmo entregue a seu destinatário, já que as informações foram prestadas às fls. 29/33. Constata-se ainda que a sentença confirmou a liminar deferida anteriormente, e contra ela foi interposto recurso de apelação do Banco Central do Brasil, recebido apenas em seu efeito devolutivo. Por fim, verifica-se que o acórdão de fl. 88 comprova a manutenção da sentença proferida por este juízo. Vem a impetrante Régia de Fátima Pereira de Albuquerque Rocha, neste momento processual, pleitear, em suma, que seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que informe o cumprimento da decisão proferida nos presentes autos, bem como requer expedição de ofício ao Banco Bradesco, solicitando extratos da conta nº 3.316.125-5 dos períodos 1991, 1992, 1993, 1994, 1995. Entendo que, no caso de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, eventual descumprimento da decisão proferida nos presentes autos deve ser comprovado pelos impetrantes, primeiro por haver transcorrido dezessete anos de sua prolação, segundo porque não houve questionamento pelo patrono anterior e terceiro, por ser, nas palavras da própria impetrante, público e notório que todo o dinheiro confiscado à época fora devolvido. Por este motivo, indefiro o pedido nos termos em que formulado. Em relação à expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, entendo tratar-se de uma tentativa da petionária de utilizar-se da presente ação para suprir eventual pedido de exibição de documentos e posterior pedido de atualização dos valores que foram bloqueados à época eis que, o presente mandado de segurança foi impetrado em 05/1991, e que conforme afirmado na petição de fls. 99/101, é público e notório que os valores foram liberados, motivo pelo qual, também resta indeferido tal pedido nos termos em que formulado pela impetrante. E ainda, se não bastasse tudo isso, diverso do alegado à fl. 04 dos autos, o extrato apresentado à fl. 24 demonstra que o titular da conta nº 3.316.125-5 era apenas e tão somente o Sr. Márcio Grey Rocha, não se tratando de conta conjunta com a Sra. Régia de Fátima Pereira de Albuquerque Rocha, provavelmente, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de exibição dos documentos formulado pela impetrante ao Banco Bradesco. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 101. Intime-se a impetrante e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.001973-7 - SIDNEY DE MELLO PEREIRA (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se nos autos de pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, referente aos valores depositados a título de Imposto de Renda sobre verbas rescisórias. As verbas depositadas referem-se ao tributo que incidiria sobre férias vencidas e proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional. O julgado declarou a incidência somente sobre as férias proporcionais e respectivo adicional. Conjugando os dados constantes no Termo de Rescisão juntado às fls. 22 com a informação da ex-empregadora juntada às fls. 36, verifico, através da aplicação de cálculo proporcional, de acordo com julgado, ser passível de levantamento pelo impetrante, o valor correspondente a 58,61% do montante depositado, restando 41,39% passível de conversão em renda da União. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono indicado às fls. 181, e ofício de conversão em renda da União nos percentuais acima mencionados. Intime-se a impetrante, e dê-se vista à União Federal para que indique o código a ser utilizado na conversão em renda. Após, expeçam-se, intimando-se o impetrante para retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal, e arquivem-se os autos.

2006.61.00.024068-3 - MARCELO HOSUZUKA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. No silêncio, ou havendo concordância, converta-se em renda da União o valor depositado conforme guia de fls. 41. Comprovada a conversão em renda dê-se vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

2007.61.00.022315-0 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X GERENTE DA CONTABILIDADE E REC HUMANOS CONS REGIONAL QUIMICA IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Compulsando os autos verifico que diverso do que consta na Certidão de fls. 212, a advogada intimada da sentença de fls. 203/209 é patrona do impetrado e não da impetrante como lá constou. Diante do exposto, intime-se a impetrante da sentença prolatada. Deixo de conhecer do pedido de fls. 236/237 da impetrante, tendo em vista que já houve prolação de sentença. Oportunamente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 203/209: (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de reconhecer o direito da Impetrante de ser considerada habilitada no Concurso Público nº 03, vinculado ao Edital nº 01/2007, devendo a

mesma, no prazo de validade do concurso, ser nomeada para a próxima vaga existente, não preterindo-se os demais candidatos já empossados. Sem condenação em honorários em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

2008.61.00.012633-0 - COML/ ELETRICA ARICANDUVA LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 90/93 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo e determino a citação da autoridade impetrada na pessoa de seu representante legal para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

2008.61.00.015134-8 - MARCOS PAVLIK (ADV. SP190352 WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CHEFE SECAO CAPTACAO RH/CECOR ECT - DIRETORIA REG SP METROPOLITANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MEDICO PERITO AVALIADOR DA ECT-EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro, mediante substituição por cópias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, exceto da procuração. Intime-se o impetrante para que providencie a retirada no prazo de cinco dias. Após a retirada, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020489-4 - JOSE ROBERTO CAMARGO (ADV. SP146343 ANA LUCIA CAMARGO DE PAULA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA DEFINITIVA.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034317-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X MIGUEL RAMOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA MARIA CASTELANO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o pedido de dilação de prazo, concedo somente quinze dias para manifestação da requerente. Intime-se.

2007.61.00.034800-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X REGINA MACIEL DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACEMA DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a intimação efetuada nos presentes autos, intime-se a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, para que promova a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se a baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

88.0016176-6 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado proferido neste feito, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos presentes autos, utilizando-se o código de receita fornecido na manifestação de fl. 83. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

90.0009946-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007985-3) VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/129: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

91.0673558-4 - TOLEDO COM/ DE MOTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista a manifestação da União Federal juntada às fls. 549/552, suspendo por ora o cumprimento da decisão de fls. 545 e determino o retorno dos autos à Contadoria para manifestação do Contador, e se for o caso, correção dos cálculos, ou apresentação de outra conta. Intimem-se as partes, e após, ao Contador.

2005.61.00.022218-4 - FLAVIO ERMINIO SMID CORREIA E OUTRO (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.004766-1 - ADIEL DA SILVA ROCHA (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS E ADV. SP207558 MARCIA PACIANOTTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP155514 RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Com isso, intime-se a Parte Autora para se manifestar, nos termos do artigo 327 do CPC. Após tal manifestação ou nada sendo alegado, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.004770-3 - TERESA LOLA PENA ZUGAIB (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que informe se houve concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto em face da decisão de fls. 128. No silêncio, ou se não houver efeito suspensivo, cumpra-se a mencionada decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

2008.61.00.006067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001629-9) MARCELO GERENT (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS SERVICES S/C LTDA ME (ADV. SP257286 ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita requerido pela ré em sua reconvenção juntada às fls. 119/152, posto que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para que seja possível a concessão do benefício para pessoas jurídicas, necessária é a comprovação da excepcionalidade que impeça a parte ré de arcar com as custas do processo, conforme se verifica na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG nº 155.043/MS, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 25/08/2003, v. u., pub. DJ 21/10/2003, p. 428) e do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 550.843/SP, 4ª Turma, Des. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 24/08/2004, v. u., pub. DJ 18/10/2004, p. 287). Compulsando os autos, verifico que a parte ré não faz prova das condições excepcionais que autorizariam o deferimento do referido benefício, restando-lhe, comprovada sua condição, requerer a reapreciação de seu pedido. Indefiro o pedido de citação com hora certa dos réus Carlos Roberto da Silva e Andrea Basílio dos Santos, tendo em vista que, conforme certidões do oficial de justiça juntadas nos autos, destacando-se a de fls. 193 e 195, embora aparentemente eles estejam procurando dificultar suas citações, entendo não haver certeza de que residam nos endereços fornecidos nos autos, restando à parte autora ou fornecer novos endereços ou requerer a citação por edital. Fls. 113/117 e 208/241 - Mantenho a decisão de fls. 62/65, agravada na forma retida, por seus próprios fundamentos, haja vista que a agravante não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Concedo o prazo de cinco dias para que a ré CALL ELETRÔNICS SERVICES S/C LTDA - ME regularize sua representação processual, adequando sua procuração aos termos da cláusula 5.1 do Contrato Social (fls. 184/187), ou, conforme requerido às fls. 123, a juntada do Contrato Social atualizado. A parte autora, em sua petição de fls. 243/244, noticia fatos relacionados a pessoa estranha aos autos, que viria a servir como sua testemunha, alega que tal pessoa estaria sendo ameaçada pelo réu Carlos Roberto da Silva. Ocorre que nos autos, sequer foram fixados os fatos controversos, sobre os quais caberia a produção de prova testemunhal. Diante disso, visando apenas a adoção, por este Juízo, das providências cabíveis, em que pese o feito não se encontrar em fase probatória, mas a fim de evitar prejuízos a sua instrução, determino que a parte autora informe especificamente quais fatos necessitarão do testemunho da pessoa supostamente ameaçada pelo réu. Após, voltem os autos conclusos

2008.61.00.012504-0 - REGIANE PADIAL ZAMORA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 62: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho de fl. 60. Intime-se.

2008.61.00.012936-7 - CARLOS ARLINDO DE SOUZA MARTINS (ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, este juízo determinou que a Parte Autora procedesse à adequação do valor da causa e à complementação do valor das custas. Contudo, a Parte Autora pleiteia a reconsideração da decisão (fls. 39/40), sob o argumento de que não tem acesso aos dados necessários para o cálculo, no que toca aos aportes feitos ao Fundo de Pensão pautados na participação do Mantenedor. Aduz que o conteúdo econômico da demanda pode bem ser apurado no curso do processo,

tanto em fase de instrução, como em fase de liquidação de sentença. Pois bem. De um lado, é intuitivo que o valor atribuído à causa pela Parte Autora não corresponde ao benefício econômico pretendido. De outro, esta sustenta não ser possível aferir o valor correto, tendo estimado o valor consignado na petição inicial. Neste caso, não cabe ao juiz apurar o valor da causa e corrigi-lo de ofício, mesmo porque o conjunto probatório não fornece subsídios para tanto. A retificação judicial é possível apenas mediante incidente de impugnação ao valor da causa. Logo, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.013769-8 - LEDISLEI VALCAZARA CHURI (ADV. SP047673 IDIO ANTONIO E SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 108, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2008.61.00.016351-0 - AUTO POSTO YPE AMARELO LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, tenho que a TCFA foi instituída em consonância com o artigo 145, II e 2. da CF e artigos 77 e 78 do CTN, não havendo máculas a serem afastadas, razão pela qual indefiro a medida postulada. Intimem-se. Cite-se. Desentranhem-se os documentos de fls. 37/44 por serem estranhos aos presentes autos. Intime-se a Parte Autora para que providencie sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se-os em pasta própria.

2008.61.00.017633-3 - R A ANTENAS IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a tutela pleiteada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora comprove os poderes do subscritor da procuração de fl. 11 para a outorga de poderes (ad judícia) em nome sociedade. Intime-se para cumprimento. Atendida esta determinação supra, cite-se e intime-se o Réu. Registre-se.

2008.61.00.019889-4 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO (ADV. SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO E ADV. SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.020752-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que a mesma regularize sua representação processual neste feito, eis que a procuração de fls. 36/38 foi outorgada por meio de um instrumento particular e não restou demonstrada nos presentes autos a competência do Sr. José Furian Filho para praticar tal ato em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.011272-0 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a medida liminar requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos a via original da procuração de fl. 30 ou apresente novo - original - documento capaz de substituí-la. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.014266-9 - VSP PAPEIS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E ADV. SP187845 MARCELO WAGNER DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, não vislumbrando, por ora, a ilegalidade do ato objurgado, indefiro a medida liminar pleiteada. Ciência à Autoridade Impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.017126-8 - SIDNEY GRAZIA E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X

GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão. Após, ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.017345-9 - RAPIDO FENIX VIACAO LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/112 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar à Impetrante o entendimento contido na Solução de Divergência COSIT n. 18 e no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 23/21,10 A despeito das alegações lançadas na inicial, entendendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.018000-2 - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que a Autoridade Impetrada expeça certidão que informe sobre a possível existência de débitos em seu nome que não tenham sido alocados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.018113-4 - CARBER EMBALAGENS E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP199745 LUIS FERNANDO PENHA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Isto posto, defiro parcialmente a liminar, para suspender os efeitos do ato administrativo praticado aos 05.03.2008, mediante o qual a Autoridade Impetrada indeferiu o pedido de parcelamento formalizado pela Impetrante aos 22.11.2007, relativamente à Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.06.150742-32 (Processo Administrativo n. 10880.581121/2006-39), até ulterior decisão deste juízo. Ciência à Autoridade Impetrada. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.019681-2 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A E OUTRO (ADV. SP224367 THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pretende afastar a incidência da Contribuição Social incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença, durante os quinze primeiros dias de afastamento, bem como sobre as quantias pagas a título de adicionais de horas extras e um terço de férias, em razão do caráter indenizatório e previdenciário de se revestem. Requer a concessão de medida liminar para depositar em juízo o montante do tributo discutido. Intimada nos termos do despacho de fl. 414, a Impetrante manifesta-se às fls. 416/419. É o breve relatório. Decido. Fls. 416/419 - Recebo como emenda à inicial. Contudo, a Impetrante deverá juntar aos presentes autos a via original dos comprovantes de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Na exegese do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial relativo ao montante integral e atualizado da exigência fiscal combatida constitui faculdade da parte, independe de autorização judicial e conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que esta suspensão trata de mero efeito legal. A pretensão da Impetrante vem ao encontro da norma tributária, não havendo óbice à sua aplicação no caso em tela, sendo dispensável a concessão de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000575-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CASSIO LUIZ SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLETE ESTEVES DE SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de trinta dias para que a requerente promova a habilitação dos herdeiros em autos apartados, nos termos dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de habilitação nos próprios autos por não se enquadrar a situação ao disposto no artigo 1.060 e incisos do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0040612-9 - MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/ (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 329/336 - Considerando que eventual penhora no rosto dos autos recairá somente sobre as verbas devidas à parte

autora, expeça-se ofício de conversão em renda conforme decisão de fls. 326. Concedo o prazo de sessenta dias para que a União Federal providencie a formalização da penhora no rosto dos autos. Intimem-se as partes, e após, expeça-se.

91.0000941-5 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (ADV. SP092634 PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP055768 JULIO AGUEMI E ADV. SP059730 EIJIYO SATO FILHO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP049557 IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP023233 DANILLO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP035822 JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO (ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI (ADV. SP021537 VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO (ADV. SP052369 JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO E ADV. SP085834 RENATA NAPARRO CHAPPER E ADV. SP094446 THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL (ADV. SP028884 LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI (ADV. SP028884 LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO (ADV. SP043955 JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI (ADV. SP029085 ALCIDES DE FREITAS E ADV. SP020804 ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP067691 PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E ADV. SP022819 MAURO DELPHIM DE MORAES E ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E ADV. SP077545 SANDRA MARIA OLIVEIRA) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP032378 ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E ADV. SP050499 RODOLFO VALENCA HERNANDES E ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP027509 WANDERLEY VERONESI E ADV. SP043118 VALTER FERNANDES MARTINS E ADV. SP066553 SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO (ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH E ADV. SP014034 CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO (PROCURAD JOSE A. DE ARAUJO E ADV. SP075449 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA (ADV. SP064416 SONIA MARIA PESCUA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP086926 CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061208 LEONARDO PARDINI E ADV. SP092663 DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Providencie a Caixa Econômica Federal a adequação de seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com solicitação de citação e juntada de cópias para instrução da contrafé. Efetuada a adequação, cite-se. No silêncio, ou na ausência de cumprimento, arquivem-se estes autos.

91.0730674-1 - DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI E ADV. SP038568 AMILCAR FERREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Sobrestem-se os autos no arquivo aguardando o resultado definitivo do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.029349-7 - VILLA BELLE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (ADV. SP261186 TERCIO FELIPPE BAMONTE E ADV. SP194775 TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora da redistribuição do presente feito. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora visa a anulação do Auto de Infração Sanitária nº 089/2005 GFIMP/GGIMP e da multa dele decorrente. Em que pese as alegações da parte Autora, a tutela será apreciada após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. Cite-se a parte Ré. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.00.011979-9 - ORLANDO MENEZES SILVA (ADV. SP144157 FERNANDO CABECAS BARBOSA E ADV. SP240290 WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Multa Regulamentar de IPI, constituído por meio do Processo Administrativo n. 10314.003564/2001-11, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Parte Autora, na forma do artigo 206 do CTN, desde que sua situação fiscal se mantenha na forma descrita nesta decisão. Cite-se. Intimem-se. Em cumprimento ao item IV do Provimento n. 56, de 04.04.1991, comunique-se a 8.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo da Execução Fiscal n. 2002.61.82.054956-1 da prolação da presente decisão, utilizando-se da via eletrônica. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme cabeçalho, visto que a denominação da pessoa jurídica de direito público não se confunde com o órgão que a representa judicialmente.

2008.61.00.021266-0 - HARALDO DE JESUS COSTA (ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Isto posto, por ora, indefiro o pedido antecipatório. Defiro o benefício da justiça gratuita, requerido à fls. 02 (fl. 11). Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme cabeçalho. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.021269-6 - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para contemplar a possibilidade da Parte Autora efetuar o pagamento diretamente ao agente financeiro do valor referente à parcela incontroversa e depositar em juízo o valor da parcela controversa, no tempo e modo contratados, tomando-se por base os valores atualizados de acordo com os cálculos pela instituição financeira (vide planilha detalhada fornecida pela CEF), tanto no que se refere às prestações vencidas, como vincendas. A comprovação de tais providências nos autos terá o condão de obstar eventual execução extrajudicial do imóvel e a negativação do nome da Parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito. Defiro o benefício da justiça gratuita, requerido à fl. 28 (fls. 82/83). Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0079975-2 - BANCO SISTEMA S/A E OUTRO (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento deste feito, e considerando a anulação da sentença que indeferiu a inicial, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

1999.61.00.015619-7 - SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.011944-0 - POLYORGANIC TECNOLOGIA LTDA (PROCURAD ELAINE GOMES SILVA LOURENCO E ADV. SP154386 WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.028578-5 - ANA FATIMA ROMANO DOS SANTOS (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à ex-empregadora para que esclareça sobre quais verbas incidiram o valor depositado judicialmente conforme

guia juntada às fls. 37, devendo especificar a verba e o respectivo valor incidente. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de fls. 314. Com a concordância da União Federal expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, referente às verbas que se encontram depositadas, com exceção daquelas relativas às férias proporcionais e respectivos adicionais, gratificação III, gratificação por tempo de casa, indenização por idade, indenização 7328 e gratificação anual rescisão, tendo em vista que o julgado reconheceu a incidência do tributo sobre tais verbas, devendo, portanto, serem convertidas em renda da União, que deverá para tanto, informar o número do código para conversão. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e arquivem-se os autos.

2008.61.00.005539-6 - ALEXANDRE PIERONI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.007012-9 - JOAQUIM DEOSDEDIO LABREGA LIMA E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.010186-2 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A (ADV. SP101543 SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E ADV. SP036321 VIRGILIO MARCON FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.017444-0 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. Proceda-se à renumeração dos autos a partir da fl. 831. Oportunamente, ao SEDI para correção do pólo passivo, conforme cabeçalho e informações prestadas. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.017451-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030680-7) BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1438/1482 - Defiro a inclusão do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR no pólo passivo do feito, devendo a Secretaria expedir Ofício de Notificação do Órgão na pessoa de seu representante legal. Com relação à União Federal, a impetrante solicita sua inclusão no pólo passivo sob alegação da necessidade de intimação de seus representantes judiciais das decisões em processos em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras. Ocorre que nestes autos já figura no pólo passivo autoridade administrativa representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e por força do disposto no artigo 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/2004, os representantes da União Federal obrigatoriamente serão intimados das decisões aqui proferidas, não se justificando portanto sua inclusão no pólo passivo do feito, restando portanto indeferido tal pleito. Após a juntada das informações, ou decorrido o prazo para tal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do primeiro parágrafo desta decisão.

2008.61.00.021074-2 - RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINIAS - (...) Posto isso, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem conclusos. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.021212-0 - H GUEDES ENGENHARIA LTDA (ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E ADV. SP215499 AUGUSTO REIS MÓDOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.021273-8 - ANTOINETTE SIMON (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre o valor pago à Impetrante a título de Indenização Liberal, e determinar que a empresa UNILEVER BRASIL LTDA efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, da quantia relativa ao Imposto de Renda incidente sobre a aludida verba. A empresa ex-empregadora deverá comprovar a efetivação do depósito judicial. Caso as referidas verbas já tenham sido recolhidas, a empresa deverá comprovar tal providência nos autos, demonstrando, inclusive, a data do recolhimento, caso em que os autos deverão vir conclusos. Oficie-se à empresa ex-empregadora, no endereço declinado na inicial, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que comprove a adoção das medidas supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia do termo de rescisão contratual devidamente homologado e firmado por todas as partes. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2008.61.00.021303-2 - MARIA DAS GRACAS PRIANTI (ADV. SP258476 FERNANDO ROSSETTO E ADV. SP256942 GENY LAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa a declaração de seu direito de não se subordinar ao pagamento das contribuições profissionais exigidas pela autoridade impetrada, tanto futuras quanto aquelas referentes aos exercícios de 2004 a 2008, por não exercer efetivamente a profissão farmacêutica. Em que pese as alegações da impetrante, a liminar será apreciada após a vinda das informações, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.00.021345-7 - FABRICIO TIAGO SIMAS DE CARVALHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao Impetrante a título de Férias Vencidas Indenizadas, Férias Proporcionalis e 1/3 das Férias Indenizadas, e determinar que a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, da quantia relativa ao Imposto de Renda incidente sobre as referidas verbas. A empresa ex-empregadora deverá comprovar a efetivação do depósito judicial. Caso as referidas verbas já tenham sido recolhidas, a empresa deverá comprovar tal providência nos autos, demonstrando, inclusive, a data do recolhimento. Oficie-se à empresa ex-empregadora, no endereço declinado na inicial, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que comprove a adoção das medidas supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Defiro o envio do ofício e da presente decisão à empresa via fax, observando-se o número de telefone fornecido pela Impetrante à fl. 11, item 6.2. Encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.020015-0 - GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

1. Diante do pagamento voluntário efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora acerca dos valores depositados e, havendo concordância com os mesmos, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 94. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, e com o trânsito em julgado da sentença proferida nestes, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021182-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMELITA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da inexistência de previsão legal para isenção de custas no presente caso, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, considerando-se o disposto na Tabela de Custas da Justiça Federal, Lei n.º 9.289/96, que estabelece o valor mínimo de recolhimento, bem como para que forneça o endereço completo da requerida, eis que o apresentado em sua petição inicial não consta número da residência. Cumpridas as determinações supra, expeça-se carta de intimação à requerida, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

Expediente N° 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033848-0 - EDWARD BARBOSA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pelos autores. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

2005.61.00.006180-2 - MARILZA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pela autora. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

2005.61.00.018413-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIETE ARRUDA DOS SANTOS AFONSO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.001097-2 - JOAO DE DEUS GIANNASI (ADV. SP089420 DURVAL DELGADO DE CAMPOS E ADV. SP172297 APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.020051-7 - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (ADV. SP117124 SILVIA DOMENICE LOPEZ E ADV. SP210416A NILZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente N° 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0685994-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667411-9) MEDIC S/A. MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da

Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.026350-9 - SOL NASCENTE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP204438 GENI GALVÃO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.035133-2 - JOSE RICARDO NEVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pelos autores. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

2005.61.00.029584-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GONZA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP132195 MARCELO PISTELLI NOGUEIRA E ADV. SP212830 RODRIGO VILANI BARROS E ADV. SP201719 LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.011277-6 - FRANCISCA MAILDE CHAGAS (ADV. SP174410 EUCLYDES BASTOS BRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.012621-0 - MARINA HARUMI ONO KONIOSSI (ADV. SP043953 FRANCISCO LUIZ MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.015681-0 - JOSE ZITO DE ALMEIDA (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO HSBC - AGENCIA 0456 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.016916-6 - ELZA LUIZA RINALDI FAVARO E OUTROS (ADV. SP221715 OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.021992-3 - ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA

BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.022369-0 - SUZERLEY DANIELE MENDONCA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.023805-0 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.026256-7 - DURATEX S/A (ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO E ADV. SP207602 RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.026542-8 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.031665-5 - ANTONIO ZILIG DA SILVA (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.032834-7 - GREGORIO CUCHERAVIA (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.26.004602-0 - OSELY VICENTINI BASTIVANJI E OUTRO (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da

Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.000688-9 - ELISEO POLO PAZ E OUTRO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002379-6 - JOSEPHINA PASTORE DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.003552-0 - ANTONIO AVANCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP256986 KARINE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP240977 REGIANE CRISTINA MARUJO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004394-1 - NILZA BRAZ DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005330-2 - JOELMA MELO MIYAMURA (ADV. SP261016 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005945-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO (ADV. SP103191 FABIO PRANDINI AZZAR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.006384-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA (ADV. SP194896 ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.006414-2 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.006791-0 - JOSE PAULO GIANINI - ESPOLIO (ADV. SP101941 PIER PAOLO CARTOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.008245-4 - JULIO AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP036693 MANUEL RIBEIRO PIRES E ADV. SP182154 DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.011091-7 - TUBONASA ACOS LTDA (ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.012288-9 - POSTO LUVAS DE OURO LTDA (ADV. SP221463 RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.012503-9 - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.012608-1 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP008884 AYRTON LORENA E ADV. SP162242 AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.014065-0 - CPM BRAXIS S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de

réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.014227-0 - AILTON BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP250307 VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.014730-8 - BENICIO ANTONIO BERARDO (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015426-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.018347-7 - JOSE BRUNO PASTI (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0004726-4) TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS....Defiro o pedido de fls. 235, pelo prazo requerido. Intime-se.

96.0035849-4 - FERNANDO RISONHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCEIRO INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Fl. 249 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Intimem-se os autores. No silêncio, venham os autos conclusos.

98.0003778-0 - TEREZA CRISTINA CACCIARI DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fl. 270 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

2001.61.00.030686-6 - ROGERIO LUCIO SILVA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 307: Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora para que cumpra o despacho de fl. 302, tendo em vista que, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 297 o autor não mais reside no endereço indicado na petição inicial, tornando-se impossível a intimação pessoal deste. Isto posto, nos termos do artigo 39, II do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que o patrono da parte autora informe o novo endereço do autor. Oportunamente venham os autos conclusos.

2004.61.00.019853-0 - BLUE SPORTS COML/ LTDA (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP190925 EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de fiscal do IPEM-SP, na medida em que a produção de tal prova em nada acrescentaria ao deslinde da controvérsia aqui posta, a qual cinge-se a discussão da possibilidade do fiscal poder autuar a empresa na data em que foi realizada a fiscalização. Intime-se a autora e, após, venham os autos conclusos.

2004.61.00.024332-8 - WASHINGTON GONCALVES COSTA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.: 192 concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte cumpra o que lhe foi determinado às fls: 190.

2004.61.00.024851-0 - EDNA OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido (fl. 15). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 81/108). Intimem-se.

2004.61.00.025443-0 - VALTER FERREIRA MARIANO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 81/116). Intimem-se.

2004.61.00.034515-0 - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de produção de prova pericial pleiteado pela autora às fls. 684/685, determino que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, melhor esclareça em que consistiria a produção da referida prova pericial técnica. Deverá a autora esclarecer, pormenorizadamente quais pontos que pretende ver esclarecidos, bem como a qualificação técnica do perito, entre outros elementos que entender pertinentes. Defiro o pedido formulado pela União à fl. 693 de juntada de xerocópia do processo administrativo nº 10880.059703/93-85, a qual deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2005.61.00.002534-2 - LOWE LTDA (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de juntada de xerocópia do processo administrativo nº 10880.003206/91-24 e seus apensos, conforme formulado pelas partes. Deverá a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as referidas cópias em Juízo, tendo em vista a sua maior facilidade de acesso aos processos administrativos. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora esclareça, de forma especificada e justificada, quais outras provas pretende produzir entre todas as provas em direito admitidas, mencionadas em sua petição de fl. 396. Intimem-se as partes.

2005.61.00.005668-5 - ANA LUCIA SENA DE OLIVEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.019703-7 - RICARDO DE SOUZA ARRUDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.022810-1 - PLENA SAUDE S/C LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

- ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.63.01.106045-4 - SEVERA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Ante o novo valor atribuído à causa, intime-se os autores para que promovam o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, ou para que apresentem declaração de hipossuficiência atestando a impossibilidade do recolhimento das mesmas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante as contestações ofertadas intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Por fim, intime-se a subscritora da petição de fls. 58/72, Drª Teresa Guimarães Tenca, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o instrumento de mandato necessário para que possa atuar no presente feito como procuradora da COHAB-SP, sob pena de desentranhamento da peça apresentada.

2007.61.00.008904-3 - ADEMIR ALVES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 227/228 formulado pelos autores, na medida em que ausente qualquer conteúdo probatório no mesmo. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.61.00.010075-0 - YONY BLUNDI E OUTRO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 42: Indefiro o pedido de requisição dos extratos bancários à parte ré, visto que a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação é providência atinente à parte autora. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 25. Int.

2007.61.00.010584-0 - NEUSA MARIA MATOS ALVES (ADV. SP230900 SILAS FERRAZ E ADV. SP189192 ARIATE FERRAZ) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Conforme despacho de fls.: 114 intime-se a CEF para manifestação. Após venham conclusos.

2007.61.00.018574-3 - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO (ADV. SP116214A SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.: 221/222 Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie o que lhe foi determinado. Após venham os autos conclusos.

2007.61.00.022621-6 - GERALDO SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP236940 RENATA BICCA ORLANDI E ADV. SP216036 ELAINE DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova apresentado pelos autores, tendo em vista as características díspares entre os autores, atualmente aposentados e a instituição financeira, bem como considerando o maior acesso a meios de prova por parte da CEF. Tal entendimento encontra-se embasado em sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 727843/SP, 3ª Turma, Min. Relatora NANCY ANDRIGHI, julg. 15/12/2005, pub. DJU 01/02/2006, p. 553; AGRESP nº 724954/RJ, 3ª Turma, Min. Relator ARI PARGENDLER, julg. 13/09/2005, pub. DJU 17/10/2005, p. 293) e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões (TRF1, AC nº 2001.34.00.019888-4/DF, 5ª Turma, Des. Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA, julg. 14/11/2007, v. u., pub. DJU 07/12/2007, p. 42; TRF2, AC nº 2004.51.01.025337-6/RJ, 5ª Turma, Des. Relator ANTÔNIO CRUZ NETTO, julg. 19/09/2007, pub. DJU 13/03/2008, p. 241; TRF5, AC nº 2003.82.00.010627-5/PB, 2ª Turma, Des. Relator MANOEL ERHARDT, julg. 06/11/2007, pub. DJU 07/01/2008, p. 377). Todavia, em que pese a inversão do ônus da prova aqui deferida, entendo que a mesma não implica em simples aceitação das alegações dos autores, de sorte que reabro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se as partes.

2007.61.00.024591-0 - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO (ADV. SP188218 SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 56: Indefiro. Diante da certidão de fl. 57 e das cópias juntadas às fls. 58/60, concedo o prazo de dez dias para que a

parte autora comprove o pedido de desistência formulado perante o Juizado Especial Federal de Osasco, conforme alegações de fl. 53, bem como junte aos autos cópia da decisão que homologou o referido pedido. Int.

2007.63.01.068780-4 - IVANY MIQUELETTI IAMNHUQUI (ADV. SP216890 FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, bem como junte os extratos que comprovam o saldo existente na conta nº 1300089111-7 à época do Plano Bresser e na conta nº 59707-3 referentes aos dois planos, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007450-0 - OLGA FERREIRA SERIE - ESPOLIO (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48/74 - Visto que o processo de n.º 2007.61.00.016925-7 foi intentado contra o Banco Central do Brasil - BACEN, excluo a hipótese de prevenção entre os feitos. Fl. 10 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada dos extratos referentes aos períodos pleiteados, quais sejam abril de 1990 e maio de 1990, visto que apenas comprovou os períodos de janeiro de 1989 (fl. 18) e fevereiro de 1989 (fl. 17). Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.011567-8 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X SAMIR SULEIMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 249/251 Anote-se conforme requerido. Fls.: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o que lhe foi determinado às fls.: 244.

2008.61.00.013937-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 41, no prazo de dez dias. Havendo informação de novo endereço para citação, proceda a secretaria a expedição de novo mandado ou carta precatória, se for o caso. No silêncio, voltem os autos para conclusão.

2008.61.00.015010-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.: 64. Após venham conclusos.

2008.61.00.018561-9 - TEXTIL J SERRANO LTDA (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora complemente o valor das custas judiciais recolhidas, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.018809-8 - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.004861-1 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG E PROCURAD MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que junte aos autos certidão de objeto e pé dos processos n.ºs 2001.61.14.003888-1, 2001.61.14.003890-0, 2001.61.14.004013-9, 2001.61.14.004189-2, 2001.61.14.004369-4, 2001.61.14.004370-0, 2001.61.14.004591-5, 2002.61.14.000059-6, 2002.61.14.000060-2, 2002.61.14.000105-9, 2002.61.14.000166-7, 2002.61.14.001372-4, 2002.61.14.001514-9, 2002.61.14.001836-9, 2002.61.14.001837-0 e 2002.61.14.001838-2, na qual conste o número do aviso de internação hospitalar a que se referem, para verificação da ocorrência de hipótese de prevenção. Int.

2004.61.00.027063-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X HERMANN RONALDO WECKE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho de fls:178, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito.No silêncio venham os autos conclusos para decisão.

2004.61.00.028487-2 - ROBSON VELOSO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra, ou no silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.029169-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor LUIZ CARLOS DA SILVA complemente os documentos ofertados às fls. 39/41, juntando aos autos declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(quais) foi o referido autor vinculado, no período de 2004 em diante.Oportunamente, venham os autos conclusos.

2004.61.00.032696-9 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP216110 VANDERLEI AUGUSTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 316/321 Concedo vista dos autos por 10 dias.Após, expeça-se edital nos termos do último parágrafo do despacho de fls.:314.

2006.61.00.007173-3 - VALDIR FOLLI E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.: 266 Concedo o prazo de 10 dias conforme requerido.Após venham conclusos.

2006.61.00.021135-0 - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.027090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante os termos da certidão do Sr. oficial de Justiça às fls:67/70, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.

2007.61.00.002283-0 - MYLENE PEREIRA RAMOS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 337/339 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob a alegação de que a decisão de fl. 326 foi obscura pela não apreciação da petição de emenda à inicial. Tempestivamente interpostos, recebo os presentes embargos de declaração para acolhê-los.Foram cumpridas as determinações do r. despacho de fl. 131.Intime-se a parte autora. Após, cite-se o réu.

2007.61.00.006108-2 - FRANCISCO ARLINDO GALVAO BUENO (ADV. SP051712 BERNARDO CAMPOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.78 Concedo o prazo improrrogável de 30 dias.Após descumprida a determinação ou nada requerido venham os autos conclusos.

2007.61.00.010109-2 - THEREZINHA DE PACE GONCALVES (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.:30/34 Concedo o último e improrrogável prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o que lhe foi determinado às fls.23, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.

2007.61.00.021396-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X COM2BUSINESS CONSULTING COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do silêncio da parte autora, conforme certidão de fls.:114, concedo o novo e improrrogável prazo para que o autor se manifeste acerca do que lhe foi determinado às fls.:113. No silêncio, venham conclusos para ulteriores deliberações.

2007.61.00.023176-5 - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.031034-3 - GEOBRAS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.: 204/205 Aguarde-se em secretaria por 30 dias, após venham os autos conclusos.

2007.61.00.032322-2 - ANTONIO VENTURINELI (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 22 - Defiro. Pelo prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.033980-1 - NILCE CLEIRE FERNANDES (ADV. SP050933 ANTONIO DA CRUZ E ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.000367-0 - HATSUE UYETI HATIMINE (ADV. DF012409 JOSE CARLOS DE ALMEIDA E ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.001987-2 - ELIEL VENINO APOLINARIO E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002802-2 - MELISA BRAND FAINTUCH (ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005341-7 - FRANCISCO DE ASSIS FELIX DE BRITO (ADV. SP247825 PATRICIA GONTIJO BENTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005736-8 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo, intime-se a parte autora para que informe em que pé se encontra a providência que lhe foi determinada às fls 187. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.008922-9 - MILANFLEX IND/ COM/ PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.009866-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARCELO AUGUSTO ALVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do silêncio da parte autor, conforme certidão de fls.:36, concedo o novo e improrrogável prazo para que o autor se manifeste acerca do que lhe foi determinado às fls.: 35.No silêncio, venham conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.015141-5 - HUGO ANTUNES ANVERSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o último e improrrogável prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra na totalidade o despacho de fls.: 55, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 parágrafo único. Após venham conclusos.

2008.61.00.015383-7 - JOSE DANIEL DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 31 Concedo o prazo de 10 dias. Após venham conclusos.

2008.61.00.016906-7 - RICARDO SANTOS VIVIAN (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO E ADV. SP240927 MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da resposta à Consulta de Prevenção Automatizada enviada pela 13ª Vara Federal Cível e juntada à fl. 33, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2004.61.00.028862-2, para verificação da ocorrência de prevenção. Int.

2008.61.00.018806-2 - DENISE DE OLIVEIRA BRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da resposta à Consulta de Prevenção Automatizada enviada pela 8ª Vara Federal Cível e juntada às fls. 38/45, bem como considerando que os autos encontram-se arquivados, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial do Processo nº 2000.61.00.024858-8, para verificação da ocorrência de prevenção. Int.

2008.61.00.019703-8 - FERNANDO JOSE DA CUNHA FAGUNDES (ADV. SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE E ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Cite-se.

2008.61.00.020213-7 - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP202021A ELIANE MAYUMI AMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado à fl. 09, diante do pagamento das custas judiciais efetuado, conforme guia de fl. 25. Caso mantenha tal pedido, junte aos autos, no prazo acima, declaração de pobreza assinada pelo autor. Ainda no mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, bem como comprove o recolhimento da respectiva diferença de custas (caso não sustente o pedido de concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita).No silêncio com relação à determinação do terceiro parágrafo deste despacho, nos termos da Resolução nº 228 de 30.06.2004 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessando a competência deste Juízo para processar e julgar os feitos cujo valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos, determino a remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.Int.

Expediente Nº 5056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0129051-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZIDIO FELIX DE JESUS (ADV. SP033930 CELIA DIMOV KOMEL) X OSCAR JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO ISIDIO DE JESUS (ADV. SP092136 MARIA HELENA CHISNANDES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE IZIDIO DE JESUS (ADV. SP116387 JOAO VENTURA RIBEIRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Desse modo, defiro o pedido de sucessão processual da União Federal por JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO e, como remanescem no feito pessoas desprovidas da prerrogativa de foro na Justiça Federal, o feito deverá ser remetido para o foro de situação do imóvel, para prosseguimento. Ante o exposto, defiro o pedido de substituição processual da União Federal por JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa destes autos à Vara Distrital de Cajamar - Comarca de Jundiaí/SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.00.014644-2 - ONALDO FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP169049 MARCELO ALEX NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 214: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias.Int.

2004.61.00.033315-9 - ADMAR ALMEIDA (ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 179/180 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias. Após, não havendo manifestação da parte autora, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o cumprimento da r. decisão de fl. 177, item 1. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.034158-2 - ANTONIO CARLOS CANDIDO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.029815-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENA TIYOKO MIYATA (ADV. SP228163 PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 100/140, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Fls. 85/86 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.000214-0 - JOSE INACIO FONTES (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 170 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias. Cumprida a determinação do r. despacho de fl. 158, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.001176-1 - FRANCISCA FRANCINETE MOURATO (ADV. SP109527 GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CONSTRUTORA REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 224: Defiro à parte autora o prazo requerido (trinta dias).

2006.61.00.020084-3 - SIDNEY JORGE MICHALUATE (ADV. SP089360 FABIO EVANDRO LAURENTI) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a União Federal para que dê cumprimento à parte final do despacho de fls. 105/109, indicando as provas que pretende produzir, justificando, objetivamente, as suas finalidades. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.05.000205-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR DALBERTO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.000726-9 - VULCABRAS S/A (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.: 102/105 Recebo como emenda a inicial. Face a citação da ré, dê-se vista à CEF, e após venham os autos conclusos.

2007.61.00.002261-1 - JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS E OUTRO (ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. I - Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 229/232, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo ativo da ação de CLODOALDO DE SOUZA NOGUEIRA. II - Com o fim de afastar a possibilidade de ocorrência de litispendência, concedo à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias das petições iniciais das Ações Ordinárias n/s 2000.61.00.025435-7 e 93.0029655-8.

2007.61.00.027952-0 - MARIA LUIZA VARGAS RODRIGUES (ADV. SP234834 NELSON DEL RIO PEREIRA E ADV. SP239996 VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fl. 139, no prazo de quinze dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.029612-7 - EVARISTO DA CRUZ LIMA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o extrato do mês de janeiro de 1989, da conta n.º 00149845-2, agência n.º 0235, em nome de EVARISTO DA CRUZ LIMÃO E/OU. Após, retornem conclusos. Int.

2007.61.00.032605-3 - ONOFRE RODRIGHERO E OUTROS (ADV. SP092710 NELSON VICENTE DA SILVA E ADV. SP142181 LUCIMARA COMIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033444-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TBS TAXI AEREO LTDA (ADV. SP122015 SAMIRA SAID ABU EGAL E ADV. SP120941 RICARDO DANIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

2007.61.00.034821-8 - ISAAC GALDINO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005304-1 - PAULO JOSE MACHADO DE VILHENA MORAES (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO

GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005735-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (ADV. SP190175 CASSIANO QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA E ADV. SP097127 MARIA EUGENIA ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.007206-0 - IVO LUIZ MARCHINI E OUTRO (ADV. SP265764 JONES WILLIAN ESPELHO) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS E OUTRO (ADV. SP252840 FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

2008.61.00.007965-0 - PAULO ROBERTO SILVA MARQUES (ADV. SP128719 DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E ADV. SP121759 MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.010391-3 - SIDENEY DE SOUZA (ADV. SP221359 EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fl. 32 como emenda à petição inicial.Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a presença de apenas um autor no pólo ativo da ação, visto que a conta poupança objeto desta apresenta titularidade conjunta, conforme extratos juntados às fls. 14/20.Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010755-4 - VILMA NUNES BUENO DA SILVA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar do alegado na petição de fl. 23, a cópia do CPF da autora não foi juntada aos autos.Isto posto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia de seu CPF, bem como especifique o valor dos danos materiais pleiteados, conforme determinado no despacho de fl. 20.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.015722-3 - EDMAR TORRES ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 39 - Indefiro. Concedo o prazo adicional e improrrogável de dez dias, para que a parte autora providencie planilha de cálculos que justifique o valor dado à causa.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016932-8 - MARIO GUIRADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 55 - Indefiro. Concedo o prazo adicional e improrrogável de dez dias, para que a parte autora providencie planilha de cálculos que justifique o valor dado à causa.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.005900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001659-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X LUIS CARLOS BALABEM (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP235002 DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso de prazo para os autos do Processo n. 2007.61.83.001659-0, desapensem-se os autos do processo e do incidente, arquivando-se estes.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.030084-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002261-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS E OUTROS (ADV.

SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA)

Tópicos finais - (...) Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), atualizado até fevereiro de 2007. Desnecessária a intimação dos Autores para complementar as custas processuais, tendo em vista que já realizado espontaneamente o novo recolhimento, conforme guia de fls. 13. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e do documento de fls. 13 para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se os presentes, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.00.012804-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018415-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X LIANA CRISTINA TRAPASSI (ADV. SP195430 NICOLE KURKDJIBACHIAN)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Certificado o trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se remetendo estes autos ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040092-4 - CYRO COSTA - ESPOLIO (NILDA DIAS COSTA) (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP124076 WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da inventariante NILDA DIAS COSTA (CPF N.º 024.878.378-53), e retificação do nome do falecido autor para CYRO COSTA (ESPÓLIO) - 021.547.308-68 -, e após, expeçam-se os requisitórios. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, oficie-se o Juízo de Família e Sucessões (cientificando da expedição em nome da inventariante), e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações dos item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Int.

90.0047710-7 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO (ADV. SP042937 MARIO DAVIS VEIGA BONORINO E ADV. SP053373 SHIZUKO BONORINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0065979-9 - VALDECIR PACOLLA E OUTRO (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 183 - Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a petição supra, visto que o v. acórdão de fls. 70/76 excluiu a co-autora PACOLLA - COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA (especialmente a fl. 75, item 1). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0076073-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE E OUTROS (ADV. SP007847 THEO ESCOBAR E ADV. SP076183 THEO ESCOBAR JUNIOR E ADV. SP083004 JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação acima, expeça-se, conforme despacho de fl. 299.

92.0076959-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR E OUTRO (ADV. SP189834 LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante das alegações supra, acolho os argumentos dos Réus, de modo que tenho por indispensável a integração do(s) adquirente(s) do imóvel no pólo passivo da lide, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora promova a citação dos mesmos. Os pedidos de produção de provas serão analisados oportunamente. Intimem-se.

93.0008276-0 - JOSE NICOLAU HENRIQUES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 639/641. No mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de fls. 566 e 661, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

93.0013248-2 - MARTIGNAGO E CIA/ LTDA (ADV. SP078913 MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 176/177 - Indefiro. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na oportunidade do pagamento. O autor foi condenado em sede de Embargos à Execução no montante de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 21.143,90, em setembro de 2002). Assim, fixo o valor da execução em R\$ 23.327,11 (vinte e três mil, trezentos e vinte e sete reais e onze centavos), atualizados até 15.06.2004, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenado (R\$ 2.635,40), conforme Resolução 561/2007 - C.JF. Intime-se a parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos supra.

93.0014904-0 - TRW DO BRASIL S/A (ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA E ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, conforme certificado à fl. 163.3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, para que passe a constar TRW DO BRASIL LTDA (59.105.106.0001-00), e após expeça-se. 4. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secr6. Não atendidas as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Int.

98.0028119-3 - LUIZ ANTONIO FERRAO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.016015-6 - ALCEU LEDOINO DE SALES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 221/222 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.034337-8 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ BARBOSA E OUTROS (ADV. SP168419 KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de fls.:464/468 acerca da prorrogação de prazo para oferecimento de Apelação por parte da Autora, este resta prejudicado em virtude da natureza do prazo. Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de

recurso, bem como, o transitio em julgado da sentença de fls. Após, dê-se a União federal para que requeira o que de direito.

2001.03.99.056649-5 - COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA (ADV. SP075497 ELIO PINFARI E ADV. SP125717 MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 180/196 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Observe-se o gravame no momento da liberação do valor requisitado. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca da liberação do valor do precatório. Publique-se o despacho de fls. 179. Despacho de fls. 179: Fls. 167/178 - anote-se e intemem-se as partes do arresto efetuada no rosto dos autos. Observe-se o gravame no momento da liberação do valor requisitado. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca da liberação do valor do precatório.

2004.61.00.033845-5 - JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pelos autores. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

2004.61.00.035523-4 - SIDNEY DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pelos autores. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

2005.61.00.000610-4 - IVAN FIRMINO PARRA E OUTRO (ADV. SP167687 MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pelos autores. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

2005.61.00.002573-1 - MARIA APARECIDA KRAUNISKI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pela autora. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

2005.61.00.008288-0 - JANE LOURENCO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pela autora. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

2007.61.00.002008-0 - ELEUTERIO NASCIMENTO (ADV. SP132818 RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
(...) declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intemem-se.

2007.61.00.014763-8 - ANTONIO DIOGO FILHO (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, da conta n.º 00036640-1, agência n.º 0273, em nome de ANTONIO DIOGO FILHO. Após, retornem conclusos. Int.

2007.61.00.019669-8 - JOSE MAXIMINIO INACIO (ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E ADV. SP137171 ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o extrato dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, da conta n.º 43002869-9, agência Itaim, em nome de JOSÉ MAXIMINIO

INACIO.Após, retornem conclusos.Int.

2008.61.00.018724-0 - YDENE IGLESIAS DE FARIA GOMES E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.019480-3 - JOAO ROBERTO TASSO E OUTRO (ADV. SP235614 MARINEUZA DE SOUSA VELOSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais, bem como junte aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. No mesmo prazo, providencie o Dr. Elvio Hispagnol a juntada aos autos de procuração outorgada pelo Banco Itaú S/A, sob pena de nulidade de todos os atos por ele praticados, visto que, apesar de ter assinado todas as petições protocoladas pelo réu, este não consta nas procurações e substabelecimentos de fls. 54/56. Cumpridas as determinações do segundo parágrafo do presente despacho, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.021431-0 - MITSUE HASHIURA (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que as cópias do processo nº 2007.63.01.078652-1 juntadas às fls. 35/49 demonstram que este possui o mesmo objeto dos presentes autos, qual seja, a atualização do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da autora, mediante a aplicação dos índices de correção monetária referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Apesar do valor atribuído à presente causa ultrapassar aquele de competência do Juizado Especial Federal, o que afastaria a hipótese de prevenção, a parte autora não apresentou qualquer planilha de cálculos que o justifique. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o comprove, bem como recolha a diferença relativa às custas judiciais, se houver, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.010755-5 - HARON AVAKIAN (ADV. SP041368 ARMEN KECHICHIAN E ADV. SP207992 MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, visto que o valor atribuído na inicial é bastante inferior ao valor apresentado na planilha de fl. 28 e recolha o valor referente às custas iniciais. No mesmo prazo, esclareça a presença de apenas um autor no pólo ativo da demanda, já que os extratos juntados às fls. 10/11 comprovam que as contas possuem mais de um titular, bem como junte aos autos os extratos referentes à agência nº 0235, pois apenas os extratos da conta pertencente à agência nº 0501 foram juntados (fl. 27), tudo sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667330-9 - COPARA LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C (ADV. SP032883 PAULO CARNEIRO MAIA FILHO E ADV. SP051618 ANNA ESMERIA PIMENTEL C. MAIA BANDIERI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (PROCURAD CLOVIS PEREIRA DE CARVALHO FILHO E ADV. SP078926 ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que a autora e a União manifestem-se quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

92.0012964-1 - MANOEL MORALES RUBINO E OUTROS (ADV. SP135751 CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA E OUTRO (ADV. SP135751 CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos da consulta de fls. 92 providencie a Secretaria o lançamento da baixa dos autos nº 2002.61.00.003207-2 no Sistema Informatizado, devendo o feito prosseguir com a antiga numeração 92.0012964-1. Após, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de trinta dias, a juntada nos autos das procurações outorgadas pelos autores; dos documentos que comprovam a propriedade dos veículos no período em que se pleiteia a repetição dos valores recolhidos; e cópias para instuir o mandado de citação. Após, cite-se.

98.0037164-8 - JAIR RICARDO FREIRE E OUTRO (ADV. SP119898 LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Determino a baixa em diligência dos presentes autos. Concedo último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que o autor JAIR RICARDO FREIRE junte aos autos declaração do(s) sindicato(s) ao (s) qual(is) foi vinculado no período em que empregado., sob pena de preclusão de prova. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se os autores.

2001.61.00.009262-3 - LUIZ CELLYS DE ALMEIDA TERRA (ADV. SP174052 ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se os assistentes técnicos das partes quanto à complementação do laudo pericial, apresentada às fls. 431/438. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2002.61.00.029662-2 - EDSON RUBENS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Determino a baixa em diligência dos presentes autos. Assiste razão em parte às alegações dos autores de fl. 282. A CTPS apresentada aos autos efetivamente comprova que o autor EDSON RUBENS DE SOUZA possuiu um único vínculo laboral no período de 1983 até 1995, de modo que as declarações do sindicato apresentadas junto com a inicial seriam suficientes ao recálculo das prestações, desde o início do contrato até 1995, nos termos da primeira parte da Cláusula Nona do contrato (fl. 22). Todavia, em relação ao período posterior, alega o referido autor ser aposentado, sem fazer prova, todavia, do alegado. Ademais, observo que a segunda parte da Cláusula Nona do contrato indica que, sendo o autor aposentado, a evolução das prestações acompanhará a evolução de seus proventos e não necessariamente do salário-mínimo. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor EDSON RUBENS DE SOUZA comprove a sua qualidade de aposentado, de modo que reste claro a data do início do benefício, bem como apresente certidão do INSS com a evolução de seus proventos, sob pena de preclusão de prova. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se os autores.

2003.61.00.004203-3 - LUIZ OTAVIO CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 201 - Defiro. Pelo prazo de cinco dias. Intime-se a parte autora. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

2004.61.00.020022-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOCARZEL EDICOES E PROMOCOES LTDA (ADV. SP084072 ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Tendo em vista as informações de fls. 94, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito. Após venham conclusos.

2005.61.00.007824-3 - IVO ARIAS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito os parágrafos segundo, quarto e seguintes da decisão de fl. 1.224, tendo em vista constituir matéria atinente aos Embargos de Terceiro nº 2005.61.00.007832-2.

2005.61.00.015057-4 - CLAUDIO SILVA FURTADO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pelos autores. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

2005.61.00.018053-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP217648 LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro o pedido de justiça gratuita conforme formulado à fl. 17. Considerando a contestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Intimem-se.

2005.61.00.029424-9 - DENIZ CAMARA ROMAO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pelos autores. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

2005.61.83.000804-3 - ROBERTO ROLIM DE ARRUDA (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E ADV. SP095592 PAULO ROBERTO COUTO E ADV. SP140753 CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, suscitando o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, instruindo-o com cópia desta decisão e das peças principais do processo. Intime-se.

2006.61.00.026928-4 - ADALBERTO SANCHES E OUTROS (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.013834-4 - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 58: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 53, juntando aos autos a planilha de cálculo que justificou o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.017744-1 - ROBERTO PEREIRA DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o pedido de correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo em vista que, conforme resposta da 14ª Vara Federal Cível à consulta de prevenção automatizada enviada, juntada às fls. 42/69, tais índices já foram objeto do pedido formulado no processo nº 95.0017516-9, no qual já foi proferida sentença de extinção da execução. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.018937-6 - SAMUEL SERGIO DA SILVA (ADV. SP021574 VILMAR ALDA DE FREITAS E ADV. SP141030 JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, bem como cópia de sua CTPS que comprove a existência do vínculo empregatício nas datas dos índices requeridos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.019337-9 - NELSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019473-6 - NOBUCO KIKUTI (ADV. SP208030 TAD OTSUKA E ADV. SP235479 BEATRIZ ANDREOLI PINTO E ADV. SP235419 ISABEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a presença de apenas uma autora no pólo ativo da ação, visto que a conta poupança nº 37.505-5 possui mais de um titular, conforme extrato de fl. 24. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.020262-9 - JOSE ROBERTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de seu CPF, bem como esclareça a presença de apenas um autor no pólo ativo da ação, visto que a conta poupança objeto desta apresenta titularidade conjunta, conforme cópia do extrato juntada à fl. 17. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação formulado pela parte autora à fl. 11, pois a cópia do documento de identidade do autor juntada à fl. 14 comprova que este possui idade

inferior a sessenta anos. Int.

2008.61.00.020528-0 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, bem como adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra cite-se, do contrário venham conclusos para sentença. Int.

PETICAO

2005.61.00.007832-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVONE ALVES CORREA STEFANINI) X IVO ARIAS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA)

Ciência ao embargado da redistribuição do presente feito. Declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que o embargado ofereça contestação. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cite-se o embargado. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.019315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025507-3) ALVARO GUIRAO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP054990 ALVARO GUIRAO E ADV. SP112037 NEUZA FLORES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA (ADV. SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E ADV. SP113208 PAULO SERGIO BUZUID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI)

Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo passivo. Intime-se a Exequente para emendar a sua petição de execução, no prazo de dez dias, fundamentando-a nos termos da legislação vigente, uma vez que, com as alterações realizadas pela Lei nº 11.232/2005, a execução não será iniciada por citação conforme requerido. Após o decurso do prazo acima fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos para conclusão.

Expediente Nº 5059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0044458-0 - DAMIAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO E ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0617924-0 - MARIA ROGERI VIEIRA E OUTROS (ADV. SP059103 JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0669498-5 - ANTONIO AUGUSTO GINJA (ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0022832-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008317-0) IND/ E COM/ ZAMBOM BERNARDI LTDA (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP169039 LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0032093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012759-4) ANTONIO GONCALVES VERISSIMO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0032189-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013802-2) JOSE LEITE MARCONDES E OUTROS (ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0055860-2 - MIGUEL MOYA MANSANO E OUTROS (ADV. SP008570 MOISES MARTINHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0048840-3 - ANTONIO DE JESUS SILVA (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0001291-5 - JEOVA DOS SANTOS DANTAS E OUTROS (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X JOSE STANIZIO FILHO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0007963-7 - ABDIAS INACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0028435-4 - SEBASTIAO MORAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0045097-1 - EZEQUIEL OZORIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0046078-0 - TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.039782-6 - ELISEU FEITOSA SILVA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.042677-2 - RAYMUNDO VICTOR ARAUJO E OUTROS (ADV. SP086988 CELINA DOS SANTOS

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.008400-2 - NATALINA APARECIDA VARE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.045749-9 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP132309 DEAN CARLOS BORGES E ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.001148-9 - MOACIR SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.007714-2 - JOSE ROBERTO CAGLIA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.037317-7 - ELIANE MERCIA ALVES MOURA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0725157-2 - FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP137564 SIMONE FURLAN E ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0038330-7 - WALDOMIRO ZAMBRIN E OUTROS (ADV. SP037388 NINO GIRARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

91.0685257-2 - JOAO NAJAR (ADV. SP086284 DAVID PEDRO NAJAR E ADV. SP159361 LEDA MARIA GIRO NAJAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 103/108, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 96, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório

complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

91.0726854-8 - CLAUDIO ALVES BARBOSA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP032402 FLAVIO ALVES BARBOSA E ADV. SP107859 MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CREFISUL S/A (ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Fls.: 331 Reporto-me à decisão de fls.:328 parágrafo primeiro.Arquivem-se.

92.0061598-8 - SACAE WATANABE E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP105294 VALERIA SOARES LOSI E ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 435/437 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos.

94.0009666-6 - CELIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, conforme traslado de fls. 956/957, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar à ordem do juízo os honorários advocatícios, sobre os valores pagos às litisconsortes Dirce de Almeida Calais e Marlene Contini.Prazo: dez dias.

95.0042724-9 - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 319 - Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de vinte dias, providenciando os documentos necessários para elaboração dos cálculos.Cumprida a determinação supra, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial.No silêncio quanto ao item 1, venham os autos conclusos.Int.

97.0003521-2 - DEUNILDE CONTE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 609/618 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos.

98.0031840-2 - LUIZ JOAQUIM DE JESUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 459/465, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2000.61.00.005321-2 - IVONE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP146740 JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E ADV. SP168307 NILTON CARRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência as partes do trânsito em julgado.Após remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.00.010573-7 - DORIVAL VICHESSI E OUTROS (ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 249/255 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos.

2004.61.00.008633-8 - ARTUR HENRIQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 286/303 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos.

2004.61.00.026720-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X MTD INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP198923 ANDERSON APARECIDO PIEROBON)

Dê-se vista à autora pra que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça às fls.:105.Após venham conclusos.

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454076-0 - EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Fls. 531/537: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré alegando omissão no despacho de fl. 526, o qual não teria considerado a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, trasladada à fl. 516. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Assiste razão à União Federal, tendo em vista que os cálculos de fls. 481/483 foram elaborados sem considerar a mencionada decisão. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, para no mérito acolhê-los. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão trasladada à fl. 516, ou seja, excluindo-se os índices expurgados como fator de correção monetária (fl. 544). Int.

91.0656562-0 - ALCOBRE CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Na petição de fl. 165, a parte autora requer a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, comunicando os créditos existentes em favor da autora. Apesar de terem sido enviados dois ofícios, conforme fls. 167 e 170, nenhum deles foi respondido. Posto isso, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

92.0002960-4 - CARLOS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP101868 EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 223/224 - Indefiro. Mantenho o r. despacho de fl. 215, itens 3 e 4, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal. Após, remetam-se eletronicamente os requisitórios expedidos.

93.0001569-9 - WANDERLEY TORRES E OUTRO (ADV. SP094018 ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E ADV. SP046771 REGINALDO PAVARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A petição de fls. 165/172 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 161 por seus próprios fundamentos. Int.

93.0004909-7 - ANTONIO CUSTODIO DA MOTA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 488/497, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Deixo de fixar prazo razoável para cumprimento da execução pela CEF, devido ao ínfimo valor apontado como diferença devida. Intimem-se as partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0008224-8 - MARIA OLINDA PINTO SUGAHARA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Fls. 367/376; 381: Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que estas pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906 de julho de 1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. No caso em tela, entretanto, tem-se uma peculiaridade que deve ser levada em consideração. Ao efetuar adesão ao acordo contido na Lei Complementar nº 110/2001, o correntista torna-se ciente das condições a que ficará submetido no caso de transação. Assim, ao aceitar o acordo, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, anuiu o autor que referida transação, implicaria no fato de que os honorários advocatícios devidos ao seu patrono correriam por sua própria conta. Este é o cerne da questão, ou seja, ao celebrar o acordo homologado judicialmente as partes fizeram cessões mútuas de forma a possibilitar a transação que pôs fim à demanda. A invalidação de qualquer dos pontos do acordo implicaria em invalidação do próprio acordo uma vez que o equilíbrio inicialmente previsto seria quebrado. O preceito insculpido no art. 7º da Lei Complementar 110/01 é genérico e não revoga as normas específicas sobre honorários, contidas na Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Não se discute o direito do advogado à verba honorária sucumbencial que é legalmente previsto, todavia, a responsabilidade sobre o pagamento da mesma é de seu cliente e não da Caixa Econômica Federal, nos termos do acima explicitado. Por fim, deve-se observar que, uma vez efetuado o acordo, aplica-se ao presente caso a disposição constante no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226 de 04 de setembro de 2001, o qual dispõe que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Neste sentido temos o firme posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (AC nº 708.293/SP, 1ª Turma, Rel. Johanson Di Salvo, pub. DJU 22/05/2007, p. 248; AG nº 287.087/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, pub. DJU 02/10/2007, p. 330). Por todo o exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

93.0015632-2 - ANA STELA DE SOUZA SEIXAS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (PROCURAD ROSANA COVOS ROSSATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 817/818 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fls. 813/814 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na r. decisão (fls. 813/814, item 10).

95.0044203-5 - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP099977 DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 204/206: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

95.0050649-1 - GIROFLEX S/A (ADV. SP035835 NELSON MARINO CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 192: Defiro à parte autora o prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0005304-9 - DANIEL TRISTAO DA SILVA (ADV. RJ024344 VALDIR PAES LOUREIRO E ADV. SP104565 ALZIRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 268, bem como a certidão de fl. 272, requeiram os réus o de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

98.0019210-7 - ALOISIO ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da juntada dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, dê-se vista ao procurador da parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.052633-0 - JOSE DE MELO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia da decisão proferida neste.

1999.61.00.057563-7 - PEDRO FUSCALDI TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 329/334, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Após venham conclusos.

2000.61.00.025012-1 - JOSE ARGEMIRO SANTANA E OUTROS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 150/161 e da juntada dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, quanto à satisfação do julgado. Manifestada a concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.032554-6 - JOAO PEDRINELLI E OUTROS (ADV. SP013597 ANTONIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC formulado à fl. 378, visto que esta não é ré no presente processo.No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.00.022742-9 - ALCIDES FERRARI E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista os créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls. 310/326, diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.026010-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000739-6) JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA (ADV. SP127963A ROBSON OMARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 112/115, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662113-9 - ALTINA COSTA BRUNO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP037992 EDMAR HISPAGNOL E ADV. SP142652 ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor de ter revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Tendo em vista que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, expeça-se alvará de levantamento deles em benefício da ré, sendo certo que os referidos valores deverão ser deduzidos do saldo devedor após a revisão do mesmo nos termos anteriormente mencionados. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária nº 97.0036772-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0668713-0 - Q REFRESKO S/A (ADV. SP015251 CARLO ARIBONI E ADV. SP168308 PATRÍCIA LEATI PELAES E ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos até que sobrevenha notícia acerca do destino a ser dado aos valores penhorados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0622875-5 - WALTER DAVID PICCOLI E OUTROS (ADV. SP237742 RAFAEL TABARELLI MARQUES E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP237742 RAFAEL TABARELLI MARQUES E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN

APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Comunique-se, por e-mail, a Subsecretaria da 3.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (referente ao Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.035918-0), dando-se ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0658267-2 - ALTAMIRO CANEJO FILHO E OUTROS (ADV. SP111253 FERNANDO CESAR ROSSETO E ADV. SP038057 EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0677253-6 - ONELIA TOZI STIEVANO E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP111020 LUIS CESAR BORTOLETO E ADV. SP050775 ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0042984-5 - MARCO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ (ADV. SP028983 RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0036772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0662113-9) ANTONIO FERNANDO DE SOUZA E SA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP037992 EDMAR HISPAGNOL E ADV. SP142652 ADRIANA PEDROSO RIBEIRO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial promovido pelo co-réu ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, bem como seus reflexos, em especial a expedição e registro da carta de arrematação. Condeno os co-réus ao pagamento de honorários advocatícios pro rata, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.031784-1 - CDP PARTICIPACAO EMPREENDEIMENTOS E ASSESSORIA S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP207693 MAÍRA BRAGA OLTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a prescrição do crédito tributário referente a COFINS do período de fevereiro/94 a agosto/94. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atendidas as orientações do 3º do mesmo artigo. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, em virtude do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I.

2005.61.00.006634-4 - SERVINET SERVICOS LTDA (ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP141733 LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a prescrição do crédito tributário referente à CSSL e ao IRPJ do período de agosto a outubro/98, descrito nas Inscrições n. 80.2.03.033525-30 e 80.2.04.003020. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atendidas as orientações do 3º do mesmo artigo. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, em virtude do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, libere-se em favor da autora o montante depositado neste processo (fls. 45) e após remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I.

2005.61.00.017845-6 - ADILSON CESAR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar em à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do

disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.025005-2 - ELOISA RODRIGUES (ADV. SP216187 GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.005634-3 - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para cancelar os débitos constantes no Conta-Corrente/SIEF, referentes ao PIS do período julho-setembro de 2002, condenando a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observadas as orientações do 3º do mesmo artigo. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0425693-0 - SAO GERALDO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA E ADV. SP061280 PAULO CESAR MORAES CURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 207/210, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

00.0501556-1 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA E AGRO COML/ ANTONIO PADULA NETTO LTDA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 523/526, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

92.0015268-6 - DJALMA DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 121/124, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

92.0027138-3 - TAKASHI FUKADA E OUTROS (ADV. SP104424 LINA KOBAYASHI E ADV. SP021802 TAKASHI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 183/186, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

93.0013118-4 - ALZIRA BENEDITA GUANDALINE COUTO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 450/455, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento

ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0020123-9 - H R O EMPREENDIMENTOS E AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP053897 JOSE RUBENS PESSEGHINI E ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 106/109, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

94.0012788-0 - CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 158/161, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

95.0008020-6 - SALVADOR SCAFOGLIO (ADV. SP105902 ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANESPA S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL na petição de fls. 362/364, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

95.0601723-9 - JOAQUIM JOSE LEARDINI (ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 118/119, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0032975-7 - JOIA DE GUARULHOS POSTO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP088070 LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145778 PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 326/328, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.001592-2 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 213/216, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2002.61.00.016617-9 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 333/335, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.024378-6 - RHINOS MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 301/304, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2003.61.00.027070-4 - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 418/420, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.019908-3 - IRMAOS ANDRE LTDA (ADV. SP208298 VERIDIANA FERNANDES SANCHES E ADV. SP176568 ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 171/173, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004182-8 - EDUARDO DE MATHEUS (ADV. SP123631 MARCELO GUIMARAES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 56/57, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0043289-1 - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS E OUTROS (PROCURAD JOAO CANDIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos efetuados pela parte ré nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Gines Varela Saaveda, Péricles de Almeida, Luiz Orsi Neto e Valdir de Mello Nogueira.No mesmo prazo, informe a Caixa Econômica Federal se já houve reposta dos antigos bancos depositários aos ofícios enviados, conforme fls. 1099/1100.Int.

93.0012037-9 - CELESTE NATALIA MAZZONI BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 487/495, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.A CEF cumpriu integralmente a execução em que foi condenada. Fls. 481/483: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 485, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do quarto e quinto parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0006350-0 - DIMAS MATTIOLI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos realizados pela parte ré na conta vinculada ao FGTS do co-autor Vincenzo Vignatti.No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal a ordem judicial para execução do r. julgado com relação ao co-autor Onézio José Xavier. Int.

97.0038587-6 - LAURA STERIAN E OUTRO (ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 112: Defiro à co-autora Laura Sterian o prazo de cinco dias. Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 106.

2007.61.00.021119-5 - DAGOBERTO BASILI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.027172-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP246574 GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.027232-9 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.027234-2 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0138187-3 - LUIZ HENRIQUES MORGADO (ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 427/428, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Assim, fixo em favor do autor o valor de R\$ 1.117,73 (um mil, cento e dezessete reais e setenta e três centavos).Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 419, no valor acima fixado em favor do autor. O restante (R\$ 779,52), expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos das parte autora e ré retirem os alvarás supracitados, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo e silente a parte interessada, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0000381-0 - JOSE DE MELLO E OUTROS (ADV. SP010371 LUIZ MALANGA E ADV. SP049248 HAHHAHEL SALAS PERES E ADV. SP067916B GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos até que sobrevenha notícia acerca do destino a ser dado ao valor bloqueado em relação ao co-autor LUIZ ESTEVES PINHEIRO DE LACERDA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0038564-0 - REGINA CELIA JUSTINO (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Tendo em vista o valor ínfimo apurado pela contadoria do Juízo, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar e JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0671168-5 - JOSE CONDE (PROCURAD RENATA MARIN E ADV. SP237777 CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP034645 SALUA RACY)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se estes autos ao Sedi para que se exclua do pólo passivo o BANCO CENTRAL DO BRASIL, de acordo com a sentença de fls. 42/44.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0693057-3 - LEIA CANDIDA CARDOSO (ADV. SP143635 RICARDO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0706384-9 - SINVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP089453 VLADIMIR MUSKATIROVIC E ADV. SP070442 PAULO EDISON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, com relação ao autor SINVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA e ao pagamento referente aos honorários advocatícios do seu procurador PAULO EDISON MARTINS.Manifeste-se o DR. VLADIMIR MUSKATIROVIC, no prazo de quinze dias, acerca de valores referentes a honorários advocatícios, a teor dos despachos de fls. 83, 87 e 89.Decorrido o prazo legal, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha manifestação do Dr. Vladimir Muskatirovic.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0718208-2 - ELZA MARIA PACHECO VOLPIANO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E PROCURAD SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0008383-8 - EDITH CATANZARO E OUTROS (ADV. SP118978 EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA E PROCURAD BENEDITO GONZAGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0021879-2 - JOAO TREVISAN E OUTROS (ADV. SP066880 NATAL SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0046841-1 - ALBERTO CARLOS PESCIOTTO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0058983-9 - GERSON PEREIRA E OUTROS (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0064434-1 - ROBERTO MASSAD ZORUB (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0004749-3 - ACACIO MARINHO FILHO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0005092-3 - VALDIR PASQUALOTTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0013015-5 - RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0032087-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015770-1) MANOEL CARLOS CERQUEIRA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0036634-7 - JOAO DO AMARAL NETO E OUTROS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E ADV. SP104691 SUELI APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0038182-0 - NICODEMOS GUEDES DE ASSIS (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN E PROCURAD PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, em relação ao pagamento referente aos honorários advocatícios do patrono do exeqüente e em relação ao acordo supra mencionado, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, respectivamente.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0037584-8 - SANDRA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.03.99.009688-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015770-1) VANDERLEI TADEU WENCESLAU E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.009598-0 - MARIA SALETE PANTALEAO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.040048-9 - ADEMIR UMBERTO DA SILVA (ADV. SP125716 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0275890-3 - JOHN JAMES HARRIES (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 346, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

88.0033801-1 - NORTON S/A IND/ E COM/ (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP038746 AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.112/115, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

90.0047237-7 - CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.90/92, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0017830-0 - TEXTIL VISATEX LTDA (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.319/322, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0025942-0 - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA (ADV. SP148960 HELGA SCHMIDT E ADV. SP214722 FABIO SANTOS SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante remanescente da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 472/475, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0013449-2 - P DATTLER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP088492 JOSE FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP187689 FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO E ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES E ADV. SP144758 IVONE CONCEICAO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 331/334, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.021200-4 - METTLER TOLEDO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP122426 OSMAR ELY BARROS FERREIRA E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.526/529, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº

13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.013210-9 - ITAMAR REVOREDO KUNERT (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.139/141, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.005902-6 - HERMINIA BRANDAO E OUTROS (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 107/114, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.008537-2 - KENDI KUNO E OUTRO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 105/111, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.011031-7 - MARINEUSA VANDERLEI BONFIM COSTA DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 182 - Recebo a petição supra como desistência do Recurso de Apelação interposto (fls. 63/68).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53/59.Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 182/184, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.026665-2 - JOAO DONATO PISSUTO E OUTROS (ADV. SP208218 EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 69/78, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.030645-5 - ANA CLAUDIA URATANI (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 69/71, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa

de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637778-5 - UASSYR FERREIRA (ADV. SP050519 LUISA AMBROSIO E ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil determino a correção da sentença para que no seu relatório e dispositivo o nome dos autores fique assim redigido: UASSYR FERREIRA, ANGELINA VEROTTI FERREIRA, SAMI ABDALLA SAAD JUNIOR, MARILIA SOARES ARANTES SAAD e HENRIQUE MARIO JOSE CARBONE. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do nome de todos os autores no pólo ativo da lide. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

92.0045634-0 - ROBERTO SIQUEIRA C NOVAES E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil no tocante aos co-autores ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES, JOSÉ WANISTHON NUNES, TOSHIHARO SAITO, ALBERT NISSAN, ANA LÚCIA PEDROSO OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ, VALTER MARTINS CALDEIRA, LUIZ HENRIQUE COSTA CARDONE e JOSÉ LUIZ DE CARVALHO. Condene-os em honorários de advogado em favor da ré que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes do parágrafo 3º, notadamente o fato de tratar-se de matéria recorrente no âmbito Federal. Julgo, outrossim, PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores JESIEL RIBEIRO, WALDIR CASSAPULA, CELINA BACK GELMAN, ASSAKA TAKAHASHI, NELSON CHAGAS, MARCO ANTONIO BERNARDES, JAIR RODRIGUES GIL, RODOLFO VICENTE REZENDE, MARIA GOMES VALENTE, ENNIO LUIZ DE AMORIM e ENJOLRAS FERREIRA LIMA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a devolver os valores recolhidos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis entre 23/07/1986 e 05/10/1988, limitado aos períodos em que os autores comprovaram documentalmente nos autos a titularidade dos veículos (conforme documentos de fls. 58/59, 71/79, 151, 152/153, 89/92, 155, 156, 105/106, 158, 111/112, 115/116 e 160), em quantia equivalente ao consumo médio dos automóveis fixado nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n/s 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88. Sobre o montante a ser restituído deverão incidir correção monetária, a partir do recolhimento indevido e juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença, aplicados ambos nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.009014-0 - ANTONIO ROBERTO VAZ PEDROSO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Tópicos Finais) (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual e resolvido seu mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Condene ainda a autora, na multa processual no importe de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação à multa, custas e honorários advocatícios, tenho que não resta suspensão sua exigibilidade a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, embora tenha havido o pedido da concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, a mesma não se coaduna com a postura do litigante de má-fé, de modo que o referido dispositivo deve receber uma interpretação conforme os princípios que regem o Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.028782-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MED

LIFE SAUDE S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.243,12 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e doze centavos), cuja importância deverá ser atualizada a partir de 31.12.2002, acrescido da correção monetária e multa previstas no contrato, até final liquidação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.P.R.I.

2003.61.00.014604-5 - CBM CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP115159 ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas e demais despesas ex lege.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2005.61.00.002377-1 - IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar a nulidade da apreensão dos bens e da pena de perdimento aplicada, mantendo, no mais, o procedimento administrativo e a antecipação dos efeitos da tutela.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, respeitadas as diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo.Custas na forma da lei.Comunique-se à Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região o teor desta sentença em razão do Agravo n.

2005.03.00.056594-1.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2005.61.00.002874-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X EWERTON MARTINS DA SILVA

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela UNIÃO FEDERAL para condenar o réu EWERTON MARTINS DA SILVA a ressarcir aos cofres públicos a importância de R\$ 22.179,92 (vinte e dois mil, cento e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizada até fevereiro de 2005.Sobre o montante a ser restituído deverão incidir correção monetária, a partir de março de 2005, e juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença, aplicados ambos nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor da autora que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.P.R.I.

2005.61.00.004019-7 - RONALDO CAMARA PINHEIRO (ADV. SP080434 FLAVIO CESAR DAMASCO) X CAIO MARCIO DOS SANTOS (ADV. SP095415 EDWARD GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.008559-4 - ORNEDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP158397 ANTONIA ALIXANDRINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3000,00 (três mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.900270-3 - ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP (ADV. SP150480 JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP202306 ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X PLION EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido articulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Comunique-se à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.080822-9, o teor desta sentença.P.R.I.

2007.61.00.002913-7 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP188160 PAULO VINICIUS SAMPAIO E ADV. SP235623 MELINA SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da Inscrição n.º 80.7.06.047222-51, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as orientações do 3º do mesmo artigo, mormente a natureza da e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.006458-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X OLYMPIO GERALDO GOMES (ADV. SP035245 ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto e pelas razões supra elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, arbitrados, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.008606-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar deferida às fls. 165/167, reconhecer a ilegalidade do auto de infração n.º 1208 Série D3 determinando o cancelamento da multa fixada em R\$ 95.253,33 (noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). Condono a ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 §4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.010551-6 - BMR ENGENHARIA LTDA (ADV. SP054745 SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a reconhecer o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.005855-04, 80.6.06.008352-24, 80.2.04.042906-45, 80.2.05.017336-45, 80.6.04.012096-17 e 80.6.05.024148-60 e a extinção por pagamento da inscrição n.º 80.2.06.005856-87, pelo que expeça-se certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, se não houver outros débitos impeditivos, não relacionados nestes autos. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus respectivos patronos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

2007.61.00.012452-3 - JOSE SANTOS E OUTRO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao índice do mês de junho/87 (26,06%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.012626-0 - DIEPPE EHEM - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP244559 VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o pedido de correção da poupança pelo IPC, nos seguintes meses: abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991; b) EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, para declarar a prescrição do pedido de correção da poupança pelo IPC do mês de junho de 1987; c) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora

devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.022158-9 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP167205 JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado na NFLD n. 35.479.163-0, até que o recurso administrativo apresentado pela autora contra o indeferimento do requerimento de operação concomitante seja devidamente apreciado pela autoridade competente, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os critérios do 3º do mesmo artigo. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.032803-7 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO IPEN - ASSIPEN (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a ilegalidade da greve. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.004146-4 - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.008646-0 - ORION TRALLERO MIRON FAUQUED E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos Autores, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011323-2 - MARTIN ARNTSEN (ADV. SP224790 JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.011576-9 - JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol do Autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014074-0 - MARICELIA COELHO CRISTINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo ineptos os pedidos contidos nos itens k e l, nos termos do artigo 267, I c/c o artigo 295, I, Parágrafo Único, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados, julgo os mesmos improcedentes e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, tendo em vista a inexistência de formação de lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018645-4 - DEISE HERRERA RIGHI (ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, tendo em vista a inexistência de formação de lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036876-7 - IRINEU LAZZARINI E OUTROS (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

1999.61.00.016503-4 - NADIA VASCONCELOS (ADV. SP045068 ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

1999.61.00.047319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030527-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP139186A MARISA DE CASTRO MAYA E ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES) X LUCILA DONIZETTI STEIN (ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza da co-ré LUCILA DONIZETTI STEIN ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação dos réus de fls. 185/190 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (CEF), para apresentação de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio quanto ao item 1, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 174/179, e proceda a expedição de mandado de imissão na posse conforme determinado. Int.

2002.61.00.014393-3 - LUIZ ANTONIO SCHIMIDT MIHICH (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E ADV. SP184916 ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172/188 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2004.61.00.011802-9 - LIBERO CANDIDO MARTINS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP069271 TANIA APARECIDA FRANCA E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Embora a sentença de fls. 271/296 não tenha sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça, entendo desnecessária sua publicação, tendo em vista os recursos de apelação interpostos por todas as partes. Fl. 390: Defiro à União Federal o prazo de dez dias. Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Intimem-se para contra-razões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.006627-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP014767 DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Indefiro o pedido de fls. 352/353, visto que o Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel, que também é procurador da parte ré, foi devidamente intimado acerca da sentença de fls. 335/339. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para recurso de

apelação da parte ré. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.012485-0 - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2005.61.00.027510-3 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS E OUTRO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES E ADV. SP214358 MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 466/485 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2006.61.00.000217-6 - ANDRE MACHADO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP207492 RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES E ADV. SP138368 JURANDIR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP221169 DANIELA APARECIDA RODRIGUES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO-UNICID (ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE E ADV. SP151915 REGINA DOS SANTOS QUERIDO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 538/543, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 439/517). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.018829-6 - AMARA SEVERINA DE AMORIM (ADV. SP053690 RITA RAMOS RUIZ E ADV. SP218530 ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Concedo o prazo adicional e improrrogável de dez dias para que a Caixa Econômica Federal complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022256-9 - JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME (ADV. SP205009 SIMONE CRISTINA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 197/216 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2008.61.00.002518-5 - JOAO CARLOS CASTILHO RAMOS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP261126 PAULO HENRIQUE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0001199-0 - ANTONIO WEI (ADV. SP140098 VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS E ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E ADV. SP075718 PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 178/181, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

92.0093475-7 - AP- IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 423/431, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

93.0009921-3 - GERALDO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 640/645, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

93.0011686-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CIA/ SUL AMERICA TERRESTRE, MARITIMOS E ACIDENTES - CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP119060 MARIA ALICIA LORENZO PORTO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 370/374, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

96.0024971-7 - BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 173/176, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0026233-0 - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A (PROCURAD ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 202/204, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

97.0016703-8 - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN E ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 90/93, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

1999.61.00.002625-3 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 580/583, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

1999.61.00.028834-0 - ABEL CASTILHOS E OUTROS (PROCURAD ELIZANE DE BRITO XAVIER E ADV. SP150513 ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado e diante da jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) para a correção monetária das contas do FGTS, encaminhem-se à Caixa Econômica Federal as informações necessárias apenas quanto ao co-autora ABEL CASTILHOS (FL. 188), pela via eletrônica, para que cumpra voluntariamente no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, conforme o julgado destes autos.

1999.61.00.053688-7 - BRASILINA NANTES CALADO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 344/346, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento

ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2000.61.00.030971-1 - CONSORCIO MORUMBI MOTOR S/C LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1145/1154, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2000.61.16.000323-5 - NUNCIATA VITTO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP116357 CARLOS ALBERTO MARIANO E ADV. SP131385 RENATA DALBEN MARIANO E ADV. SP162938 LUIS FERNANDO DECANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP072932 LUIZ ANTONIO LACAVA E ADV. SP072924 ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA) X UNIBANCO S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA E ADV. SP021422 OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO E ADV. SP023851 JAIRO DE FREITAS E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 531/533, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2002.61.00.024729-5 - J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 381/384, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2003.61.00.029678-0 - MARIA PAULA CARUSO OUANG ARQUITETURA S/C LTDA (ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR E ADV. SP177468 MARGARETH CARUSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 169/171, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2003.61.00.032987-5 - MAVI AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP090726 MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 160/163, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2004.61.00.028456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026044-2) IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA E ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E ADV. SP078644 JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a secretaria o transito em julgado. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré às fls.:133, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021310-1 - COPACO S/A IMOVEIS E ADMINISTRACAO (PROCURAD ANIBAL MENEZES CRAVEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD JOAQUIM ALENCAR FILHO E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifico que da decisão que reputou como válidos os cálculos do contador foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal. Ocorre que não houve julgamento do mérito do agravo, que teve negado seu seguimento. Verifico ainda que nos cálculos do contador, juntados às fls. 477/478, foram incluídos juros em continuação e juros compensatórios em continuação, o que não se coaduna com o atual posicionamento deste Juízo. Considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, determino a expedição de ofício requisitório complementar do valor apurado pelo contador, excluindo-se o valor referente aos juros em continuação, bem como, aquele apurado como juros compensatórios em continuação. Silente as partes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação e intime-se o procurador da parte autora para que forneça, no prazo de dez dias, o número de seu CPF, que deverá constar do requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. Na ausência de cumprimento pela parte autora do item 4, remetam-se os autos ao arquivo.

00.0649055-7 - CONSOLINE S/A VEICULOS (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 410/415, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento nº 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 403/404, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0031348-5 - ALICE YOSHIKO TANAKA CONTELLI E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP074115 DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Intime-se a co-autora LAURINDA ITE PIRES MORANDI, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 111/113, no valor fixado em sede de Embargos Execuco (fl. 121/125), no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. 3. Quanto aos demais autores, tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 5. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Não atendidas as determinações do item 3, dê-se vista à União Federal quanto ao cumprimento do item 1 do presente despacho. Int.

92.0090035-6 - TIMAVO DO BRASIL S/A - INDUSTRIA TEXTIL (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Chamo o feito à ordem. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça mostra-se firme no sentido de

possibilitar à sociedade de advogados o requerimento da expedição de alvará de levantamento de verba honorária, mesmo que o instrumento de procuração outorgado aos advogados não a mencione. Assim, revejo o posicionamento adotado anteriormente, para reconsiderar as decisões de 306 e 309, e deferir o pedido de levantamento conforme requerido às fls. 303/304, em nome de Lencione Advogados Associados (CNPJ nº 60.531.050/0001-27). Ao SEDI para as anotações devidas, e após, cumpra-se a determinação supra. Intimem-se.

96.0006131-9 - ALBERTO WALTER KLEIN E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do depósito dos honorários advocatícios realizado pelo autor (fls. 254/255), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. Na hipótese de discordância, deverá a ré, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. Quanto ao valor depositado, referente aos honorários advocatícios, comprovado à fl. 255, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

96.0039554-3 - GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP126821 PRISCILA CAVALCANTI DE A CARVALHO E ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 329/332, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0004461-0 - 2o CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE MAUA - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E PROCURAD ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. O autor foi condenado em sede de Embargos à Execução no montante de 10% do valor atualizado entre a planilha inicial (Citação 730) e os cálculos homologados (fls. 227/231). 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 15.268,76 (quinze mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados até 30 de junho de 2007, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenado (R\$ 393,99), conforme Resolução 561/2007 - CJF.3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, noticiada à fl. 247. 5. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, e após, expeça-se. 6. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações dos itens 3 e 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.033042-2 - JAIR JESUS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X RITA DE CASSIA FRAGA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 220/224, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista o trânsito em julgado e diante da jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) para a correção monetária das contas do FGTS, encaminhem-se à Caixa Econômica Federal as informações necessárias, pela via eletrônica, para que cumpra voluntariamente no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, conforme o julgado destes autos, em relação aos co-autores NELMA APARECIDA SILVA SANTOS e RITA DE CASSIA FRAGA DA SILVA (fls. 217/218).

2003.61.00.032456-7 - JOSE ANTONIO ANDRETA (ADV. SP183034 BRUNO SILVEIRA ANDRETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 122/123 - Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório. (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculos). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.037701-8 - EUNICE FALLEIROS NUNES (ADV. SP146479 PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 124/129, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2004.61.00.002642-1 - RONALD BARNI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 191/196, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2004.61.00.003050-3 - MASSAE KOGA DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo em parte como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 154/159, apenas no tocante ao valor de R\$ 26,89 (vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Deixo de apreciar o valor fixado em sede de honorários advocatícios, visto que foram excluídos no Agravo de fls. 82/86. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados (R\$ 26,89), no prazo de dez dias.

2006.61.00.009398-4 - MARIA LUIZA SOUZA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à C.E.F. do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de dez dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007163-7 - RONALDO LUIZ DONADEL (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 204 - Indefiro, visto que as providências devem ser tomadas no Juízo de Família e Sucessões e requerido diretamente na agência bancária. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0672469-8 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP099306 BENEDITO ALVES PINHEIRO E ADV. SP041233 MARIA AMELIA SARAIVA E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0018082-0 - SETIKO TATEISHI DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0021917-6 - CICERO BERNARDINO DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN)

BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0033709-8 - ANTONIO AUGUSTO ZANCHIN E OUTROS (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a ausência de resposta, reitere a Secretaria o ofício enviado ao Banco Bradesco S/A.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do ofício enviado pelo Banco HSBC e juntado às fls. 220/246.No mesmo prazo informe os endereços das agências do Banco Itaú depositárias das contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Antônio Grandini e Oscar Alexandre.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se ao Banco Itaú S/A para que junte aos autos os extratos analíticos das contas fundiárias dos referidos co-autores. Int.

97.0029414-5 - MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0031557-6 - CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP132664 PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 391/392 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0060869-7 - JOSE MANOEL FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.522/523- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es).Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.010630-7 - WAGNER MENDES FIDALGO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP181707 MARIA DALZIZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 378: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias.Int.

2000.61.00.026074-6 - JULIO CESAR DELLA CROCE (ADV. SP018765 IBERE ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO E ADV. SP092136 MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 113/114, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou

decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.037147-7 - ANDRE CREMONESI E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 222/225, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.003688-7 - CRISTILIANO AYRES DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 275/276. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.004785-0 - PULLIGAN WILLIAM S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP194114 GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

1. Fls. 620/624: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pelo SEBRAE/SP na petição de fls. 616/618, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do CPC. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

2001.61.00.030303-8 - ANTONIO LOPES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.025127-4 - DURVAL BONINI (ADV. SP154293 MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.028783-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X FATEBOM FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP186150

MARCELO OLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fl. 389). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 391/392) constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 391/392. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 389, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.017525-7 - HELENA MARTINEZ RENESTO E OUTROS (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 113/132, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660412-9 - INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP129800 SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 431/433 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos, bem como do bloqueio efetuado conforme fls. 435. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

00.0742134-6 - GILBERTO JUSTINO (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o parágrafo único do artigo 4º da Resolução 559, de 26/07/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 498. Diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

89.0020189-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017822-9) ORGANIZACAO HOTELEIRA OPALA LTDA E OUTROS (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI E ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 207/212 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0027501-0 - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP112801 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 295/299, cujos cálculos foram elaborados

em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 278, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0089554-9 - ROSANGELA APARECIDA BURGER SAIDEL E OUTROS (ADV. SP038207 CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E ADV. SP102411 MARIA DO CARMO BITETTI RADY DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intimação de decisão proferida em petição de 12/06/2008 da União Federal: Por cautela providencie a Secretaria por meio eletrônico o bloqueio do valor que se encontra disponível a ordem do beneficiário Camillo Ubriaco de Simone, referente ao requisitório expedido nos autos. Intimem-se as partes.

93.0008060-1 - JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 504/513, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0017448-7 - ALCEU MINOZO E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 735/743 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

95.0014698-3 - SIMAO FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 553/564 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

2000.03.99.040156-8 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA E OUTROS (ADV. SP217165 FABIA LEO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 637 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No mesmo prazo, providencie a patrona da parte autora a retirada da certidão requerida às fls. 632/633. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no item 2, do r. despacho de fl. 625. Int.

2000.61.00.028660-7 - WAGNER DELLA CROCE (ADV. SP155517 RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 197/206 e 246/247: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.037141-6 - JOSE GONCALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se a CEF para que esclareça o motivo do descumprimento da ordem judicial a que foi condenada, uma vez que oficiada a mesma quedou-se inerte. PA 1,10 Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2001.61.00.016478-6 - HELIO LIPORACCI E OUTROS (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO E ADV. SP176192 ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/125 - Deixo de apreciar a petição da União Federal, visto que os cálculos apresentados à fl. 124 estão em discordância com o fixado no julgado. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 126/129, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.022297-7 - FRANCISCO INACIO MONTEIRO (ADV. SP140019 SILVIA ROSA GAMBARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 119/124- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.023704-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X YZEXT COMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Diante do mandado negativo juntado às fls. 79/80 e nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/36. Após, dê-se ciência à parte autora, para que requeira o de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.00.032976-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022898-7) MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES E ADV. SP091922B CLAUDIO MORGADO E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos réus do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666590-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031302-5) ROBERTO SOARES TOLEDO (ADV. SP057552 DECIO MONTENEGRO E ADV. SP025826 JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA E PROCURAD OSMAR CREPALDI) X CONSTRUTORA JACAREI LTDA (ADV. SP035668 MARIO PACHECO JUNIOR E PROCURAD PELA CEF: E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP187371 DANIELA TAPXURE SEVERINO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 231, bem como os ofícios juntados às fls. 222/228 e 233/235, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal diga se persiste o interesse na penhora do bem nomeado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

91.0668150-6 - JOSE CARLOS KRUPPA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 161/166, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 151, não existindo assim, saldo

remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

91.0713085-6 - DM ASSOCIADOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Fls. 395/397 - Diante da petição de fl. 397, aviada nos autos da ação de execução fiscal, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão notícia daquele Juízo acerca do pedido de expedição do mandado de penhora no rosto dos autos. Int.

93.0005699-9 - HERMES PEREIRA SALGADO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 548/550, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0015485-0 - ANA RITA DOS SANTOS MATOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 523/536, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

97.0039325-9 - ANALINA MARQUES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora das adesões aos termos do acordo realizado com a ré. Digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0035547-2 - DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 777: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça se pretende a compensação ou a execução do valor da condenação. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.058330-0 - LUIZ PACIFICO BASTO (ADV. SP010901 NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA E ADV. SP097790 NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA FILHO E ADV. SP081300 LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 127/130 - Indefiro. A transação criada pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual. Mesmo que o termo de adesão não contenha expressamente a declaração do correntista fundiário para desistir desta demanda, ao assiná-lo ele pratica ato incompatível com a intenção de litigar em juízo e que, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Essa conclusão sobrepõe-se à eventual discussão acerca da capacidade postulatória da parte, além de prestigiar a vontade manifestada pela pessoa que subscreve o termo de adesão. Sendo assim, homologo a transação acostada à fl. 109. Diante da juntada do(s) termo(s) de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, intime-se a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.020465-2 - MARCOS FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 300/305, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos

cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré (fls. 291/298), bem como do cumprimento da execução pela ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.00.003013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003012-9) MARCOS ROBERTO LIMA (ADV. SP017678 FERRUCIO FERRARI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 239, requeira a Caixa Econômica Federal o de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.035397-0 - CELSO RUI DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.000905-8 - JAIRO CARRIAO DA COSTA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 123/126, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Fls. 140/141: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito dos créditos complementares efetuados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se estes satisfazem a obrigação.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito das custas judiciais, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 95, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.005883-5 - CESAR ALENCAR DE CARVALHO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB SP (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se a co-ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 501, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte aos autos a documentação que comprova a nomeação dos subscritores da procuração de fl. 503 para os cargos de diretor presidente e diretor vice presidente da sociedade.

2004.61.00.035049-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031174-7) VANDERLEI HOMEM DE FARIA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.007292-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP155580E VIVIAN MATOS BARCELLOS) X MARCOS BARBOZA DE VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.014148-0 - LUCIANE DUTRA ROCHA (ADV. SP237507 ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661573-2 - FORTUNATO LODOVICI (ADV. SP065592 DORIVAL GABRIEL CLARO E ADV. SP147970 DANIEL FERNANDES CLARO E ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Pelo exposto, declaro a prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de trabalho realizado pelo procurador da ré.P.R.I.

91.0661690-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0605290-8) PEDRO FRANCO DE CAMPOS (ADV. SP070894 JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não se instaurou a relação processual, não havendo trabalho exercitado pela parte ré.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme cabeçalho.P.R.I.

91.0692310-0 - MARIO JUNZI UEHARA (ADV. SP104184 CARLOS ROGERIO SILVA E ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) TÓPICOS FINAIS - (...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição e indefiro a petição inicial da execução, como fulcro nos artigos 295, IV, e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas de lei.Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios uma vez que não houve o dispêndio de valores, tampouco trabalho exercitado pelo Procurador da ré. P. R. I.

91.0730302-5 - MARCO ANTONIO BIFULCO GOMES (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS - (...) Pelo exposto, declaro a prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de dispêndio de valores. P. R. I.

92.0037503-0 - MITSUKO NAKASATO ADACHI (ADV. SP108163A GILBERTO LINDOLPHO E ADV. SP095450 LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E ADV. SP021074 GERSO LINDOLPHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS - (...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição e indefiro a petição inicial da execução, como fulcro nos artigos 295, IV, e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas de lei.Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios uma vez que não houve o dispêndio de valores, tampouco trabalho exercitado pelo Procurador da ré. P. R. I.

93.0026336-6 - ATI IND/COM DE TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto e reconhecida a prescrição, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios uma vez que não houve o dispêndio de valores. P. R. I.

2001.61.00.003218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018501-3) JULIANO CAVANI E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.024174-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.023227-9 - ELIAS RODRIGUES PENCAL E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO

BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2002.61.00.026193-0 - GERALDO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Tópicos Finais) (...) Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se as partes da presente decisão bem como do despacho de fl. 569. DESPACHO DE FL. 569:Defiro a devolução dos prazos recursais requeridos pela co-ré COHAB por meio da petição de fls. 567/568.Int.

2003.61.14.002377-1 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP175491 KATIA NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2004.61.00.018724-6 - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2004.61.00.024174-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018501-3) JULIANO CAVANI E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.024174-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.013003-4 - HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.015389-7 - MARCIA PEREIRA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 13, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.019964-2 - MARCELO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E ADV. SP133066E CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita

(Lei nº 1.060/50). Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.021391-2 - MARIA DA GLORIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida em razão da improcedência da ação. Condene as autoras a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiárias da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.025430-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DEZOITO EDITORA CINEMA E TELEVISAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.002353-2 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e declaro o extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e condeno o banco réu ao pagamento do valor de R\$ 1.572,38 (um mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), a título de danos materiais, o qual deverá ser atualizado no momento da execução. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Deixo de remeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2.º do Código de Processo Civil. Verificando a possibilidade de ocorrência de crime perpetrado em face da empresa pública, determino a extração de cópias dos autos e encaminhamento à Polícia Federal para instauração do competente inquérito policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.010939-6 - PAULO ALEX QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.000031-7 - NABIHA CACHUM AGRESTA (ADV. SP209256 SANDRA REGINA TREVISAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP113331 MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 69/70 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.00.011281-8 - BENEDITO ANTONIO ESTRAMANHO E OUTRO (ADV. SP065496 MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA E ADV. SP172894 FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o pedido de correção da poupança pelo IPC, nos seguintes meses: abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991; b) PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, respectivamente, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.014538-1 - MARCIO CORREIA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c/c o artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.017582-8 - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

2007.61.00.032489-5 - E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de revisão de cláusulas contratuais dos contratos relacionados à conta 4031.003.241-5 para, reconhecendo a validade dos contratos, determinar que para a apuração do saldo devedor sejam consideradas as seguintes alterações: 1) Para os Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n/s 21.4031.702.0000109-94, 21.4031.704.0000091-60 e 21.4031.704.0000092-40 - após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e sem a incidência de juros de mora de 1% ao mês. 2) Para o Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Empresa Caixa nº. 00034031, celebrado em 23/01/2007, no valor de R\$ 5.000,00 - os juros remuneratórios, até o inadimplemento, sejam aplicados em percentual máximo de 6,41% ao mês; - após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e sem a incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Custas rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela autora será apurado em liquidação de sentença, devendo a ré providenciar a adequação dos cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. P.R.I.

2007.63.01.044914-0 - MARIA IZILDA KOZZO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.005307-7 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO- SINDIFISP-SP (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se o teor desta sentença ao i. relator do Agravo n. 2008.03.00.015268-4. P.R.I.

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667571-9 - LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS (ADV. SP125245 ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES E ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

91.0655081-9 - BENTO JOSE MACHADO NETO E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 294: Mantenho o primeiro parágrafo do despacho de fl. 283 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

91.0691083-1 - MOYSES MARINHO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 222/233, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no agravo de instrumento de fls. 217/219.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o respectivo pagamento. 6. Intimem-se.

91.0734261-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673114-7) LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 266/268 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor penhorado, R\$34.982,71, é menor do que a soma daqueles pendentes de levantamento, conforme extratos de fls. 236 e 256, determino que a penhora recaia sobre o valor total do depósito de fls. 236, e sobre o valor de R\$9.241,97 do depósito de fls. 256, restando portando deferido o levantamento de R\$8.164,47 do depósito de fls. 256. Intimem-se as partes, e após expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador indicado às fls. 257, intimando-o para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. A contar da retirada do alvará, concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0018205-4 - MARIA LUCIA LORENZETTI WODEWOTZKI E OUTROS (ADV. SP111498 MARIA ELIZA GUALDA RUPOLO KOSHIBA E ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 163, providencie a co-autora MARIA LUCIA LORENZETTI WODEWOTZKI, no prazo de cinco dias, o número próprio de CPF. Cumprida a determinação supra, e efetuada a consulta ao sítio da Receita Federal para conferência da grafia, remetam-se os autos ao SEDI (se o caso) para retificação do nome da autora e inclusão do número de CPF. Após, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

92.0024092-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014394-6) PAPELOK S/A IND/ E COM/ (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a petição de fl. 309, como renúncia à execução. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

96.0011973-2 - MARIA EUGENIA FREIRE LEITE PEDIGONE E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 359/360 - Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto (2008.03.00.025855-3). Após, manifeste-se a CEF sobre o r. despacho de fls. 355/356, item 10. Int.

97.0006347-0 - ANTONIO SERGIO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 371/373 a parte autora requer o prosseguimento do feito com relação aos co-autores Antônio Sérgio Lourenço, Eduardo Ramires Almeron e João Carlos Amorim. Verifico que a Caixa Econômica Federal comprovou os créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS do co-autor João Carlos Amorim, por intermédio da planilha de fls. 269/274. Com relação aos demais co-autores, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos os extratos necessários ao cumprimento do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0030158-3 - DORIVAL JOSE DEL NERO (PROCURAD VALERIA REGINA DEL NERO E ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação ofertada. Após, venham conclusos para apreciação.

98.0017896-1 - DARCIO PETRUZ (ADV. SP072398 PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que esclareça seu pedido de fls.: 288 e 294/295, tendo em vista sua manifestação de fls:279, a guia de depósito fls:292 e o despacho de fls.:282 que reputou como válidos os cálculos do contador. Após venham os autos conclusos.

98.0021283-3 - SERGIO LUIZ MACIEL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 416/419: Indefiro o pedido de prosseguimento da execução com relação ao co-autor Sérgio Luiz Maciel, visto que esta foi extinta por intermédio da sentença de fl. 388, a qual transitou em julgado em 18 de julho de 2007, conforme certidão de fl. 398. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

98.0027923-7 - JOAO BATISTA DERONCI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida neste.

98.0030844-0 - JOSE FILOMENA GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 463. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de habilitação formulado às fls. 466/471, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução nos presentes autos, bem como o fato de que os créditos foram efetuados diretamente na conta vinculada ao FGTS da co-autora Zenaide Montagnoli de Souza, devendo o saque ser requerido diretamente na Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

1999.61.00.016059-0 - SLAKER IMP/, EXP/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP142054 JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.046189-2 - FRANCISCO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 320/322: Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que estas pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906 de julho de 1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. No caso em tela, entretanto, tem-se uma peculiaridade que deve ser levada em consideração. Ao efetuar adesão ao acordo contido na Lei Complementar nº 110/2001, o correntista torna-se ciente das condições a que ficará submetido no caso de transação. Assim, ao aceitar o acordo, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, anuiu o autor que referida transação, implicaria no fato de que os honorários advocatícios devidos ao seu patrono correriam por sua própria conta. Este é o cerne da questão, ou seja, ao celebrar o acordo homologado judicialmente as partes fizeram cessões mútuas de forma a possibilitar a transação que pôs fim à demanda. A invalidação de qualquer dos pontos do acordo implicaria em invalidação do próprio acordo uma vez que o equilíbrio inicialmente previsto seria quebrado. O preceito insculpido no art. 7º da Lei Complementar 110/01 é genérico e não revoga as normas específicas sobre honorários, contidas na Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Não se discute o direito do advogado à verba honorária sucumbencial que é legalmente previsto, todavia, a responsabilidade sobre o pagamento da mesma é de seu cliente e não da Caixa Econômica Federal, nos termos do acima explicitado. Por fim, deve-se observar que, uma vez efetuado o acordo, aplica-se ao presente caso a disposição constante no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226 de 04 de setembro de 2001, o qual dispõe que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Neste sentido temos o firme posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 708.293/SP, 1ª Turma, Rel. Johanson de Salvo, pub. DJU 22/05/2007, p. 248; AG nº 287.087/SP, 1ª Turma, Rel. Des.

Johonsom Di Salvo, pub. DJU 02/10/2007, p. 330). Por todo o exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios quanto aos termos de adesão, em face da Caixa Econômica Federal. Fls. 331/337 - Reputo como válidos os cálculos apontados pela Contadoria Judicial, não havendo assim valores remanescentes para os autores. Fls. 312/313: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 313, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do décimo segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.014822-8 - JOSE FRANCISCO GARCIA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 91/96 - Indefiro. Providencie o autor, no prazo de dez dias, cópias da r. sentença, embargos de declaração, decisão, trânsito em julgado e dos extratos referentes à conta vinculada, visto que não houve determinação, na r. decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, que a ré providenciase os extratos. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do CPC para que proceda aos cálculos, conforme o V. Acórdão, no prazo de sessenta dias. Int.

2005.61.00.022151-9 - LUIZ ANTONIO NICOLOSI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.: 105/106 Intime-se a parte autora para que providencie as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Após cumpridas as determinações, cite-se a CEF. No silêncio arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0051239-9 - NOVELSPUMA S/A (PROCURAD MARCOS ZANINI E ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI E ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fl. 230 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a petição supra, visto que não houve condenação em honorários advocatícios nos presentes autos, conforme r. sentença de fls. 69/71 confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região à fl. 78. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo conforme determinado no r. despacho de fl. 225. Int.

92.0092206-6 - PETER METZNER E OUTRO (ADV. SP075394 JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 327/330, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

92.0092758-0 - JAIR BISCASSI E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 281: Defiro à parte autora o prazo requerido (quinze dias). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0005015-0 - RENATO INACIO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 563/580, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

93.0005275-6 - AYLTON JOSE ZAGATO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 535/547, cujos cálculos foram elaborados em

consonância com o r. julgado. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme os cálculos supra, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

94.0032187-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013802-2) AGNALDO FLOR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP041828 NORTON DE PAULA ASSIS E ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 468/472, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

95.0010096-7 - GILSON MAURO HIDALGO E OUTROS (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO E ADV. SP033232 MARCELINO ATANES NETO E ADV. SP101234 DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de dez dias para cumprir a ordem judicial de fl. 511, com relação ao co-autor SANDRO ZILLI. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo-o com cópia deste despacho e do de fl. 511, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

96.0011077-8 - ANTONIO INACIO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 228/231 - Concedo à CEF o prazo adicional de dez dias para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado, com relação ao co-autor ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA. Int.

98.0031990-5 - ANTONIO CELIO ZAMPOLA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo parcialmente válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 313/321, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, exceto no tocante a fixação de honorários advocatícios, visto que houve sucumbência recíproca (cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos - fl. 167). Diante da ínfima diferença apontada pela Contadoria Judicial, diga a parte autora se há pretensão remanescente, providenciando, em caso positivo, planilha de cálculo que justifique a alegação. No silêncio, ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

1999.61.00.025519-9 - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 289/295, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2000.61.00.000428-6 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 211/219: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

2000.61.00.023699-9 - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob a alegação de que a decisão de fls. 1394 incorreu em omissão quanto ao fato de que o cumprimento complementar da obrigação, conforme demonstram as planilhas de fls: 1301 e seguintes. Rejeito a decisão de fls: 1394, uma vez que não apreciou a petição de fls.: 1301/1393. Dessa forma reconsidero a decisão referida, restando prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração. Dê-se vista ao SESC acerca dos extratos e planilhas comprobatórias dos créditos efetuados constantes às fls: 1301/1393. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.00.037837-0 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP136222 FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES E ADV. SP192922 LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira (OAB/SP nº 116.800) subscreva a petição de fl. 281. Findo o prazo sem manifestação, efetue a Secretaria o desentranhamento da referida petição, bem como seu arquivamento em pasta própria. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, conforme substabelecimento de fl. 282. No mesmo prazo, digam os autores se não se opõem à extinção da execução. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.005297-0 - JOEL FARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 263/274, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2004.61.00.030759-8 - OSVALDO DE OLIVEIRA CIMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 215/220, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2005.61.00.002014-9 - GILBERTO PACHECO DE MENDONCA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 122/128, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2005.61.00.014628-5 - ROSA MARIA IDALGO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 132/138, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651514-2 - COSMOQUIMICA IND/ COM/ S/A (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 769/773 como renúncia à execução do valor principal pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação aos honorários advocatícios.

88.0037723-8 - PAULO FERRAZ E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 196/197: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão,

venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

89.0037456-7 - HANS JOACHIM KIALKA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 180/184 cujos cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 174/175).2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

91.0731604-6 - SEAMAID INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 293/296, cujos cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 287/290).2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

92.0013838-1 - SAAD S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Fl. 508: Concedo à parte autora o prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0013883-2 - NEIVALDO BONETTI E OUTROS (ADV. SP100106 ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado pela Ré CEF às fls.: 358/360.Após venham conclusos.

95.0025732-7 - JOSE DE FREITAS FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP176639 CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 567/596.Após, venham os autos conclusos.

97.0000783-9 - ALDO ANTONIO DELARISSA E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls.:404 trazendo os extratos necessários para reconstituição da conta.No silêncio venham os autos para ulteriores deliberações.

97.0052477-9 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob a alegação de que a decisão de fls. 384 incorreu em contradição em informar que a executada não deve arcar com o depósito de honorários advocatícios na sua devida proporção.Na verdade, o julgado determinou sucumbência recíproca, dessa forma não vislumbro a contradição apontada.Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.Cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls:384.Int.

98.0009882-8 - ARNALDO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o decurso de prazo às fls:431 v, intime-se a CEF para que se manifeste conforme determinado às fls:429. Após venham os autos conclusos.

1999.61.00.000219-4 - MARIA CLEIDE REGO GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora acerca das alegações trazidas pela parte ré às fls.:389/393, bem como da guia de depósito às fls:382.Após venham conclusos.

1999.61.00.041467-8 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DIAS E OUTROS (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)
Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal devolva o alvará de levantamento retirado e ainda não liquidado, conforme informação de fl. 190, para que este seja cancelado, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação. Devolvido o alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 171.

2002.61.00.009565-3 - JOSE BENEDITO MARIANO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 312/321, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Tendo em vista os créditos complementares efetuados pela parte ré às fls. 335/339, digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.005376-0 - JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal devolva o alvará de levantamento retirado e não liquidado, conforme informação de fl. 146, para que seja cancelado, tendo em vista o vencimento do prazo para apresentação deste.Cancelado o alvará, expeça-se novo.Fl. 117/136 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int.

2004.61.00.025188-0 - FABIANE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP075376 JOSE MARIA WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 586/587: Defiro a expedição de ofício para transferência dos valores depositados. Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Roberto de Souza junte aos autos procuração na qual conste seu número de inscrição como advogado perante a OAB, tendo em vista que na procuração juntada este ainda constava como estagiário.Cumprida a determinação acima e confirmada a transferência, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.Int.

2005.61.00.901046-3 - BRUNO PRIMATI E OUTROS (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E ADV. SP151130 JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da expressa concordância da ré (fls. 357), e considerando que os documentos juntados comprovam o preenchimento das condições previstas no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 341/355 pelo cônjuge supérstite (MARIE TOBINAGA HIRAGA - CPF N.º 470.254.098-04) do co-autor PAULO SHISAITI HIRAGA, admitindo-a no processo como sucessor deste.Remetem-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo da ação, substituindo o co-autor Paulo Shisaiti Hiraga pela sucessora ora habilitada.Após, defiro o prazo de vinte dias para que os autores requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fl. 339, item 3. Int.

Expediente N° 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037270-0 - WILSON HO TE CHANG E OUTROS (ADV. SP089001 LUCIANO ALVAREZ E ADV. SP086894 EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E ADV. SP087535 DAVID SAN LEUNG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0037411-1 - LK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP013885 JORGE RINALDO RODRIGUES SOARES E ADV. SP157356 CARINA SANDER ARDITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos até que sobrevenha

notícia acerca do destino a ser dado aos valores penhorados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0005081-8 - MARLETE DO CARMO RABELLO COLLO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0005175-0 - IVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0016001-1 - JOAO BATISTA RAMIA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0032047-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018323-0) MAURILIO PINHAL DE MORAES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0034809-6 - GERVASIO MENDES ANGELO E OUTROS (ADV. SP030566 GERVASIO MENDES ANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0020880-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017070-3) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO E ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0012155-0 - LUCIO VANIO NEVES ROCHA (ADV. SP019536 MILTON ROSE) X PAULO HAAS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0034363-4 - APARECIDA DE CAMPOS PEDROSO E OUTROS (ADV. SP087151 REGINA SELENE VIEIRA E ADV. SP084104 KATIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0048864-0 - MARIA ALAIDE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP041540 MIEKO ENDO E ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

97.0058369-4 - EUCLIDES JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0029944-0 - FRANCISCO PEDRO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.032377-6 - GENIVAL CASTRO DE NOVAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.016263-7 - NIVALDO APARECIDO TABOADA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.028663-3 - SEIZE FUJIMOTO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668236-7 - IND/ MONSANTO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 378/381 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 362 por seus próprios fundamentos, nos termos do requerido pela própria parte autora às fls. 347/350 e da Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a parte autora. Cumprido integralmente o r. despacho de fl. 362, expeçam-se os precatórios. No silêncio, arquivem-se os autos.

92.0069987-1 - TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA E OUTROS (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO E ADV. SP204601 BRUNA DE VILLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-PFN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 753: Defiro à parte autora o prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 685/750. Int.

93.0005515-1 - ANA MARIA RIBEIRO RANDOW E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 554/555: Assiste razão à parte autora, com relação ao pedido de depósito da diferença referente aos honorários advocatícios. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal deposite os honorários advocatícios decorrentes dos créditos efetuados às fls. 538/545. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0060778-6 - AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP068707 MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO E ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP036435 MARIA CHRISTINA LARA)

BENTINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. DF009542 IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 890. Fl. 892: Indefiro o pedido de conversão do depósito de fl. 820, visto que a parte autora efetuou o depósito utilizando o código informado pela própria União Federal às fls. 798/800. Intime-se a União Federal e, decorrido o prazo para recurso, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 676/680, remetendo-se os autos à Justiça Comum Estadual.

97.0045327-8 - ANDRE LIBONATI E OUTROS (PROCURAD AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls:211/247, requerendo o que de direito. Após venham conclusos.

98.0021506-9 - JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 412/417, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 435/445. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.002252-9 - ALEXANDRE ALBERTO GRECHE PAES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que à fl. 253, a procuradora da parte autora já cumpriu o terceiro parágrafo do despacho de fl. 298. Assim, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, conforme se comprova às fl. 286 e 295. Expedido o alvará, intime-se para a retirada, e voltem os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.00.010978-7 - ROSA BAPTISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 448/456, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Não há valores remanescentes para os autores. Assim, diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.031123-0 - JORGE PIMENTEL DE LIMA - ESPOLIO (SEVERINA PIMENTEL DE LIMA) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios formulado pela parte autora às fls. 226/228, tendo em vista que o acórdão de fls. 118/123 deu parcial provimento à apelação para excluir da condenação os honorários advocatícios. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004361-0 - ROBERTO MARTIN E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

98.0019712-5 - ADILSON CARVALHO MORENO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contra-razões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.00.027140-9 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2000.61.00.042862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042789-2) PAULO ROBERTO BATISTA E OUTRO (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2002.61.00.002466-0 - ILDA MARIA MAFFEI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2003.61.00.037895-3 - ODAIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2004.61.00.007908-5 - CLAUDIO FERREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2004.61.05.006245-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002497-3) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (ADV. SP072720 ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E ADV. SP118941E THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2005.61.00.006855-9 - CLAUDIO DE MORAES (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.016807-4 - ANDERSON LUIZ LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.021650-0 - WAGNER TEODORO ALVES (ADV. SP105118 ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2006.61.00.002874-8 - UILSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2006.61.00.004782-2 - VALTER BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2007.61.00.001277-0 - CARLA REJANE PAVOLAK (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2007.61.00.015536-2 - LOURIVAL FRANCISCO GOMES E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2007.61.00.018001-0 - IVO RIBEIRO CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2007.61.00.020436-1 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP147091 RENATO DONDA E ADV. SP175252 ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2008.61.00.002146-5 - SILVIA SCHUSTER (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.004552-4 - RENATO ANTONIO VIANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.009073-6 - CRISTIANO SILVA SEVERINO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 83/95 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021258-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015823-3) VALTRA DO BRASIL S/A (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E ADV. SP164145 DENNIS CALI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

1999.61.00.052289-0 - EDIMAR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contra-razões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.00.016442-3 - MARCIA MARY NAREZZI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2001.61.00.006746-0 - ELISEU ROBERTO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contra-razões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.00.008299-0 - MARIO HERCULANO SAMASSA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2002.61.00.021440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008272-8) ELIANA BERNARDO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas judiciais referentes ao preparo do recurso interposto, sob o código correto (5762), sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.00.013795-0 - AUREA GACETTI (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP202996 THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO REAL S/A (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2003.61.00.036268-4 - REYNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2004.61.00.005767-3 - DORIVAL ANSELMO DE LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2004.61.00.012095-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFEST (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 375/395 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2004.61.00.015237-2 - MARLY FERREIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2005.61.00.013029-0 - RONALDO DE SOUZA BENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2005.61.00.018046-3 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2005.61.00.019057-2 - ERVISON FERREIRA SIMOES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2006.61.00.002421-4 - ELCIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se

estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2006.61.00.004598-9 - ANA REGINA MINUTELA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Tendo em vista a duplicidade de apelações interpostas pelo Banco Bradesco, deixo de receber aquela protocolada sob nº 2008.000207188-1, em razão da preclusão consumativa ocorrida no momento da interposição da apelação nº 2008.000206248-1. Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Caio Médici Madureira junte aos autos cópia autenticada da procuração de fl. 214, bem como uma via original do substabelecimento de fl. 259, sob pena de ser julgada deserta a apelação interposta (fls. 249/260). Após, venham os autos conclusos.

2006.61.00.023837-8 - PAULO CESAR MAGELA E OUTRO (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2006.61.00.024667-3 - RICHARD TADEU DA SILVA (ADV. SP172088 EDSON DA SILVA) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2006.61.00.027550-8 - JANE ALVES DE ARAUJO TEIXEIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP031805 VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2007.61.00.005489-2 - FABIANA ANDRADE DE MORAES (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA E ADV. SP207984 MARCELO SOTO BILLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2007.61.00.011224-7 - MARIE NAKAGAWA (ADV. SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0048879-0 - INDUSA S/A IND/ METALURGICA E OUTROS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP212154 FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E ADV. SP228933 THAIS LUZIA LAVIA) X ANOR SCATIMBURGO (ADV. SP082446 GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO E ADV. SP034114 SIMONE COSTARD E ADV. SP094977 TANIA REGINA MASTROPAOLO E ADV. SP212154 FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 266/268 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa do parte autora, sobrestem-se por ora os autos em arquivo, aguardando o julgamento do agravo de instrumento informado às fls. 270/277. Int.

90.0038328-5 - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

92.0028129-0 - LUIZ EDUARDO MARTINS GARCIA (ADV. SP105754 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 120 - Indefiro. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na oportunidade do pagamento. Fls. 120/121 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa do parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade RANGEL DE SA ADVOGADOS SC (CNPJ N.º 59.576.041.0001-73), e após, xpeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução. No silêncio expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora no valor integral devido, e em favor da sociedade somente do valor dos honorários fixados na condenação.

93.0004870-8 - APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 517/530, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos à Advocacia Geral da União, para que requeira o que entender de direito em relação aos cálculos de fl. 518.

93.0004893-7 - PATRICIA DE HOLANDA BRAGA SANTANA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 459. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópias deste despacho e do acima mencionado, a fim de que adote as providências necessárias à satisfação do julgado. Int.

93.0008238-8 - MARCO TULIO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reputo parcialmente como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 548/552, apenas quanto aos valores devidos à co-autora MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Revejo o posicionamento de fl. 546, com relação aos honorários advocatícios sobre os termos de adesão. Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que estas pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906 de julho de 1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. No caso em tela, entretanto, tem-se uma peculiaridade que deve ser levada em consideração. Ao efetuar adesão ao acordo contido na Lei Complementar nº 110/2001, o correntista torna-se ciente das condições a que ficará submetido no caso de transação. Assim, ao aceitar o acordo, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, anuiu o autor que referida transação, implicaria no fato de que os honorários advocatícios devidos ao seu patrono correriam por sua própria conta. Este é o cerne da questão, ou seja, ao celebrar o acordo homologado judicialmente as partes fizeram cessões mútuas de forma a possibilitar a transação que pôs fim à demanda. A invalidação de qualquer dos pontos do acordo implicaria em invalidação do próprio acordo uma vez que o equilíbrio inicialmente previsto seria quebrado. O preceito insculpido no art. 7º da Lei Complementar 110/01 é genérico e não revoga as normas específicas sobre honorários, contidas na Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Não se discute o direito do advogado à verba honorária sucumbencial que é legalmente previsto, todavia, a responsabilidade sobre o pagamento da mesma é de seu cliente e não da Caixa Econômica Federal, nos termos do acima explicitado. Por fim, deve-se observar que, uma vez efetuado o acordo, aplica-se ao presente caso a disposição constante no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226 de 04 de setembro de 2001, o qual dispõe que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Neste sentido temos o firme posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 708.293/SP, 1ª Turma, Rel. Johanson Di Salvo, pub. DJU 22/05/2007, p. 248; AG nº 287.087/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, pub. DJU 02/10/2007, p. 330). Por todo o exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios (fl. 553) em face da Caixa Econômica Federal. Deixo de apreciar a conta elaborada à fl.

554, diante do pagamento já efetuado da verba honorária e respectiva concordância da União Federal (fls. 345/347).Intimem-se.Cumprida a determinação do item 2, venham os autos conclusos.

93.0015473-7 - JOAO BOSCO MACIEL E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal requerendo seja declarado o despacho de fl. 1266. Na verdade, manifesto o caráter protelatório dos embargos, vez que a decisão recorrida (fl. 1257) foi suficientemente clara no sentido de determinar que a Caixa Econômica Federal deposite os juros de mora, de acordo com o artigo 293, do Código de Processo Civil e Súmula 254, do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados. Posto isso, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte ré, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 1257. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, instruindo-se o ofício com cópia deste despacho e dos de fls. 1257 e 1266, para que adote as providências necessárias à satisfação da obrigação, sob pena de configuração do crime de desobediência.Int.

96.0015747-2 - ALCINO LEITE E OUTROS (ADV. SP187014 ADRIANA ROZA TREVISAN) X CLARINDA BENTO GARCIA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls.:433/434, uma vez que a parte exequente não demonstrou, por planilhas de cálculo, sua pretensão remanescente.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0021511-3 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 288/324 e 332/367 - Requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

1999.61.00.023459-7 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 470/475, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2000.61.00.021825-0 - IRINEU HERNANDES E OUTROS (PROCURAD ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 212/218, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2000.61.00.037354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0001565-5) MARIA LIMA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 353/361 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora, referentes aos co-autores Maria Lima Carvalho de Souza e Antônio Ricardo de Almeida.No mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação aos co-autores Antônio Aureo e José Almeida Soares, bem como devolva o alvará de levantamento retirado e ainda não liquidado (conforme informação de fls. 373/374), para que seja efetuado seu cancelamento. Cancelado o alvará, expeça-se um novo.No silêncio com relação à determinação da primeira parte do segundo parágrafo deste despacho, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia deste despacho e dos de fls. 333 e 339, a fim de que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

2000.61.09.005201-9 - ADELIA PIGATTO STURARI (ADV. SP062398 JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE E ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

Fls.: 193 Indefiro pois tal providência cabe à parte exequente.Intime-se, após venham conclusos para ulteriores deliberações.

2003.61.00.010162-1 - ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 141/145, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Intimem-se, e após venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2003.61.00.014570-3 - JURANDIR SIVALLE E OUTRO (ADV. SP030188 EDEVAL SIVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 175/178, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal à fl. 193. No silêncio ou havendo concordância, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744427-3 - COESP CONDUTORES ELETRICOS DE SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da litisconsorte ZILMER INELTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, tendo em vista não existir óbice por parte da União Federal (fls. 1590/1625). Expedido o alvará, intime-se o procurador da autora para retirá-lo no prazo de dez dias. Dê-se ciência às partes do solicitado à fl. 1646, e voltem os autos à conclusão. Intimen-se.

00.0902362-3 - SACI TEXTIL LTDA (ADV. SP022835 JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E ADV. SP062964 JOSE RODRIGUES E ADV. SP026000 ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 380,64) pertencem aos patronos constituídos na inicial de fl. 18, visto que atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 190,32 pertencem ao atual patrono. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no r. despacho de fl. 128, item 2. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto ao valor principal e ao atual patrono o valor referente à verba honorária no percentual fixado no primeiro parágrafo. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos e a manifestação dos antigos patronos requerendo o que entenderem de direito. Int.

90.0009261-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X ARIOLETE BUENO CAPOLUPO (ADV. SP033497 IEDA MORGAN FERNANDES)
O detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 242/243 demonstra a inexistência de conta pertencente à autora do processo. Isto posto, manifeste a exequente, no prazo de dez dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

91.0684109-0 - MILTON SISTO BERTOLANI (ADV. SP099762 CELIA MARIA EMINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a petição de fl. 133, diante do acórdão trasladado às fls. 111/116, que reconheceu a prescrição da pretensão executória do autor. No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que providencie no prazo de dez dias, as cópias para instrução do mandado requerido à fl. 129. Int.

92.0007803-6 - AYRTON RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Trata-se de execução contra a União Federal, onde todos os litisconsortes já tiveram seus valores pagos através de precatório/requisitório. Às fls. 419, a parte autora foi intimada dos depósitos realizados nos termos do artigo 17 da Resolução 559, de 26/06/2007 do E. CJF, e quedou-se inerte quanto ao interesse no prosseguimento da execução. Há nos autos requerimentos para a habilitação de herdeiros de alguns litisconsortes, para posterior levantamento dos valores pertinentes a cada um. O saque de tais valores, deverá ser feito independente de alvará, nos termos do parágrafo primeiro do artigo supra citado. Assim, o pretendido pelos herdeiros, deverá ser pleiteado no juízo de família, uma vez que os valores não estão depositados à ordem deste juízo. Intime-se a parte autora, e após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

92.0018251-8 - CAFE FREDERICO LTDA E OUTROS (ADV. SP086250 JEFFERSON SIDNEY JORDAO E ADV. SP042360 JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 254/255; 277 - Providenciem os sócios JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO (CPF n.º 161.667.878-04), MARIA FRANCISCA DE PAULA SILVA (CPF n.º 192.007.118-04) e MARIA CRISTINA GABRIELLI (CPF n.º 833.273.208-53), no prazo de quinze dias, a juntada de procurações por este outorgadas ao patrono Jefferson Sidney Jordão, com poderes para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO e MARIA FRANCISCA DE PAULA SILVA como sucessores de Jose Leandro da Silva Filho & Filho Ltda; e da sócia MARIA CRISTINA GABRIELLI como sucessora de Cafe Frederico Ltda. Após, expeçam-se os precatórios/requisitórios. No silêncio quanto ao item 1, sobrestem-se os

autos em arquivo.Int.

92.0019842-2 - NILCE FRANCO MARTINS BONAFE (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA E ADV. SP108764 SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 113 - Esclareça a patrona da parte autora, no prazo de cinco dias, a petição supra, visto que o valor apresentado na planilha referente a citação do artigo 730, do CPC, no valor de R\$ 3.779,86 foi atualizado para setembro de 2003, de acordo com a Resolução 561/2007 - CJP, para só então efetuar o desconto dos honorários advocatícios.No silêncio, expeçam-se os requisitórios. Int.

92.0022134-3 - DECIO LEITE (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP196195 AUGUSTO MIRANDA LEWIN E ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Diante da concordância da União Federal (fl. 161), providencie o autor, no prazo de dez dias, o depósito da parcela referente ao mês de agosto de 2008. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os depósitos faltantes. Cumprida integralmente a execução do julgado, venham os autos conclusos. Int.

92.0047903-0 - HELIO DELDUQUE (ADV. SP014729 AIRTON SEBASTIAO PINHEIRO CASTRO E ADV. SP086780 APARECIDA PREMOLI E ADV. SP222987 RICARDO LOPES SCUTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão manifestação dos antigos patronos Doutora Aparecida Premoli e Doutor Airton Pinheiro de Castro acerca dos honorários pendentes de requisição.

93.0005346-9 - LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 545.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia deste despacho e do acima mencionado, a fim de que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação.Int.

94.0017854-9 - ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA (ADV. SP024016 ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 222/224 - Diante das providências sobre a execução fiscal ajuizada, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão notícia da decisão daquele Juízo acerca do pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos.Int.

96.0037106-7 - ALFRED ERBERT E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 343/344 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o requerimento de extratos analíticos, diante dos documentos juntados pela CEF às fls. 308/318; 287/295 e 297/306.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0027539-6 - PAULO CALIXTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia acerca da decisão definitiva proferida nos autos do referido agravo. Int.

97.0056602-1 - VALDOMIRO DOS SANTOS TIBURCIO E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 279/284 - Diante da decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, os extratos requeridos pela parte autora às fls. 254/255.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0001336-9 - ANTONIO FRANCISCO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o valor da verba honorária a que foi condenada, tendo em vista que o acórdão de fls. 203/205 negou seguimento ao recurso por ela interposto, mantendo a

condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como o fato de que o co-autor Germino Cícero dos Santos não aderiu aos termos do acordo proposto pela parte ré. Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.035563-0 - ANTONIO FLORENTINO COSTA E OUTROS (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 246 - Razão assiste à CEF.Embora o índice de março de 1990 (84,32%) tenha sido realmente deferido pela v. decisão de fls. 105/107, tal índice não foi executado pela parte autora na oportunidade (fls. 132/135), ocorrendo a preclusão quanto ao pedido supra. Diante do exposto, revogo o item 2 do r. despacho de fl. 227.Intimem-se as partes. Após, não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.00.014988-9 - MARIA AUREA AMADEU PERIM (ADV. SP047363 APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

No que tange ao pedido de cobrança da multa, revejo o posicionamento anteriormente adotado por este juízo e indefiro o pedido de fls. 200/201, posto que não tem cabimento a aplicação da multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada ao FGTS, eis que incompatível com o objeto da obrigação de dar dinheiro. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 184/190, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0005618-9 - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 354, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

89.0026517-2 - ANGELO GAZZONI NETO E OUTROS (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3453, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, declarando a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033/2004, publicada no Diário da Justiça em 12/12/2006, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme extratos de fls. 242 e 253, em favor do patrono indicado às fls. 245, independentemente da juntada das certidões elencadas no artigo 19 da Lei 11.033/2006. Dê-se vista à União Federal e após, expeça-se alvará, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de cinco dias sob pena de cancelamento. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão manifestação dos sucessores dos herdeiros falecidos, nos termos do quinto parágrafo da decisão de fls. 243.

91.0061554-4 - YVO EOLO NASI (ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Providenciem os sucessores do antigo patrono, Doutor Darcy Carvalho Braga a comprovação da nomeação de Cibele Carvalho Braga como inventariante, e após, expeça-se ofício requisitório dos honorários em nome da inventariante. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

91.0738393-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692190-6) MARTHA LEE JONES

PIOLI E OUTRO (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório do valor devido à autora DORACY ELIAS PORTELLA, devendo constar na observação que os valores requisitados deverão ser depositados à ordem deste Juízo, tendo em vista os termos da petição da União Federal juntada às fls. 196/213, informando que está providenciando a penhora dos valores devidos à autora. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, aguarde-se em Secretaria a notícia da liberação dos valores requisitados.

92.0002309-6 - RUTH CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP043172 REGINALDO DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do ofício requisitório expedido em favor de JOSÉ FRANCISCO TAHA. Int.

92.0009720-0 - IVONE CAPOZZI E OUTRO (ADV. SP010064 ELIAS FARAH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 228/231 - Diante das providências sobre a execução fiscal ajuizada, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da decisão daquele Juízo acerca do pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos já requerido. Int.

92.0024894-2 - MOVEIS LIBERDADE LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 232/239 - Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intemem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (2008.03.00.027078-4).

92.0037384-4 - ESTEBAM FRANCISCO SEVILHANO (ADV. SP062695 ARISTEU CORREA DA SILVA E ADV. SP016499 JOSE JANUARIO GOMES E ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão manifestação dos patronos constituídos na inicial, conforme despacho de fls. 142. Int.

93.0005517-8 - SILVIO CARLOS DE SENE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 559/574, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. No prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 578, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do segundo e terceiro parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0009150-6 - JUDITH ALVES RANGEL E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E ADV. SP107273 LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 113/130 - Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra,

venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

93.0025063-9 - RENE APARECIDA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP110628B EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP046543 EURIPEDES LOMBARDI BASTOS) X DIMAS JOSE FERRAZ DA SILVA (ADV. SP110628B EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) X DELSON EDMUNDO FERRAZ DA SILVA (ADV. SP110628B EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo.Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0030303-5 - GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042442 LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Reputo parcialmente válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 341/350, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, exceto quanto aos honorários advocatícios em favor da União Federal (AGU), visto que a co-ré desistiu da cobrança às fls. 313/314. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

96.0017769-4 - ISAAC ROSAN (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 173/176 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de atualização do valor que constará no ofício requisitório, tendo em vista que a correção será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da lei.Intime-se a parte autora, e após, expeça-se ofício requisitório com utilização do valor apurado no julgado dos autos (fl. 147).

97.0003363-5 - JOSE ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fl. 243.No silêncio ou havendo concordância com o alegado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0059664-8 - DARCI CANDIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 252/267 - Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade interposta.Int.

97.0059785-7 - ALBERTINA DIAS SOUZA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópia do trânsito em julgado da sentença e da memória de cálculos formulada). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.00.034312-0 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia acerca da decisão proferida no referido agravo.

2000.61.00.003833-8 - FRANCISCO EULOGIO SANTANA DIAZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos complementares realizados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Serafina Maria Bonifácio e Francisco Eulógio Santana Diaz (fls. 393/407), conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.No silêncio ou havendo concordância com os valores depositados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.004501-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos procuração assinada por ambos os sócios da empresa autora, visto que a procuração juntada à fl. 99 está assinada apenas por Dario Miguel Angel Castillo e as cópias do contrato social juntadas aos autos comprovam que a cláusula VI deste estabelece que a sociedade será administrada pelos sócios em conjunto, que representarão a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele (fl. 127).Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.029901-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAERCIO PRANDO (ADV. SP168358 JOSÉ PEREZ FUENTES)

Diante da informação de que o réu celebrou termo de parcelamento de dívidas com a parte autora (fl. 86), bem como do pedido de suspensão do feito (fl. 93), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Expediente N° 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834035-8 - GUARANI EMBALAGENS S/A (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 210/212 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Observe-se o gravame no momento da liberação do valor requisitado. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca da liberação do valor do precatório.

92.0088468-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084148-1) LOURIVAL BORRO E OUTRO (ADV. SP109714 JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0032045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018323-0) SILVANO LUCIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP064908 DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 386/387.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0013754-6 - JOAQUIM FERNANDO DE MORAES E OUTROS (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA)
Fl. 286 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO

REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0015754-7 - INACIO MARIANO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 397: Concedo à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 395.Int.

97.0021556-3 - ABD KHALIL ELZOGHBI (ADV. SP095706 SHOGO MAEDA E ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES E PROCURAD JOSE BAETA NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 109, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, officie-se ao DETRAN para levantamento da penhora efetuada nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0053037-0 - RESTAURANTE ARABIA LTDA (ADV. SP157506 RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada a fls. 351/352, determino a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes ao montante do débito, presentes no detalhamento acima referido. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 349, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

97.0062019-0 - FRANCISCO SILVA DA GRACA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 780/781. No mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 785, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0000955-8 - EDWARD RISSATO E OUTROS (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal informe se já houve resposta do Banco Bamerindus ao ofício enviado, referente ao co-autor Nelson Gonçalves do Nascimento. Int.

98.0015594-5 - ARTHUR DE MORAES - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DE MORAES) (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 180/181: Mantenho a decisão de fl. 178 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

98.0034229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044123-7) CELESTINO DO NASCIMENTO LOPES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada a fls. 186/196, determino a transferência do numerário bloqueado até o montante da condenação para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Com relação aos valores bloqueados que excederam o montante do débito,

determino sua liberação. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 185, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

98.0040734-0 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E OUTROS (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO E ADV. SP115241 DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 430: Defiro o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 427. No silêncio, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do referido despacho.

1999.61.00.055486-5 - RAQUEL ANTICO WENZEL E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.004583-9 - DORIVALDO GONCALES CASTANHEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos a documentação solicitada pela Caixa Econômica Federal às fls. 344/345. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.024391-1 - ANTONIO FRANCISCO ANCELMO FILHO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte autora conforme guia de fl. 192, para que requeira o de direito no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.011810-4 - MADOKA HAYASHIDA E OUTRO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 237/240- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.016409-6 - AYRTON DE OLIVEIRA IMENEZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fls. 271/274, tendo em vista que o acórdão de fls. 129/131 isentou a Caixa Econômica Federal do pagamento da verba honorária. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.00.012152-1 - JOSE MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JUNIOR (ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 119/121: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito dos créditos complementares efetuados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se estes satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando

aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de fls. 56 e 111, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.020831-6 - NADIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP074261 HELCIO BENEDITO NOGUEIRA E PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES DE SOUSA E PROCURAD ANA PAULO LOPES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.019298-6 - FATIMA MARIA PEREIRA MAURELIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002662-1 - CARLOS HERMINDO DE JESUS JANELA E OUTRO (ADV. SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758420-2 - OCIL ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP006924 GIL COSTA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 1129/1142 - Expeçam-se alvarás de levantamento referentes ao extrato de depósito de fls. 967/968, exceto ao co-autor FABIO MEIRA DA COSTA DUTRA (diante da notícia de débitos para com a ré). Após, intime-se a parte autora para retirada dos alvarás, no prazo de dez dias, bem como para cumprimento do parágrafo quinto, do r. despacho de fl. 1102. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no r. despacho de fl. 1102, sexto parágrafo. Int.

00.0763047-6 - OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA (ADV. SP080695 EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 303. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

90.0008902-6 - ENRIQUE ALBERTO WELLISCH E OUTROS (ADV. SP038157 SALVADOR CEGLIA NETO E ADV. SP077974 MARIA ELISA VIEITAS PRATES E ADV. SP087551 FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 308. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 325/333, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 6 do despacho de fl. 304, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 6. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 7. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0012838-6 - ANTONIO CYPRIANO MARTINS E OUTROS (ADV. SP086860 EDUARDO VASCONCELLOS DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0005578-0 - CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito dos créditos complementares efetuados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 539, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0032156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012759-4) PAULO SALVADOR BURITY E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 503, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0011523-2 - ELIAS INACIO GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito do valor relativo aos honorários advocatícios efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 488. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 488, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista a expressa concordância da

parte autora com os depósitos efetuados pela parte ré (fl. 479).No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0036917-0 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS DE SOROCABA (ADV. SP035308 ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA E ADV. SP095602 LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP127151 JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Defiro a estimativa de honorários do sr. Perito Judicial equivalente à importância de R\$ 3.500,00, fls.199.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls:204, referente aos honorários periciais provisórios.Intime-se o Sr perito Judicial para que o retire mediante recibo nos autos e para que inicie os trabalhos periciais.

98.0021914-5 - IGNEZ BENACCHIO REGINO (ADV. SP090298 MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR E ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP257359 FABIO RODRIGUES BELO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos à fl. 213, e a concordância expressa da parte autora à fl. 229, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 227, com os dados informados pelo patrono à fl. 229. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Retirado o alvará, no silêncio ou não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.00.012840-2 - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.051876-9 - OSVALDO DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP101644 ANTONIO NELSON ZENDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 200: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pela guia de fl. 229, em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.001446-6 - WALDETE RAMOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP162163 FERNANDO PIRES ABRÃO E ADV. SP162413 MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls.:377.Quanto ao valor depositado, referente aos honorários advocatícios, em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, forneça a parte autora o nome do procurador, bem como o seu CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fls. 385. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Retirado o alvará, no silêncio ou não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021294-6 - P RIGINOZ (ADV. SP003784 JOAO BENTO DE CARVALHO E ADV. SP101113 NADIA INTAKLI GIFFONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 207/208 - Indefiro. Os cálculos para início da execução devem ser apresentados pelo interessado.Fls. 201/204 - Anote-se. Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora providencie o início da execução, instruindo-o com as cópias pertinentes (memória de cálculo, sentença, acórdão e trânsito em

julgado).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

00.0949374-3 - TDB TEXTIL S/A (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 256/258 - Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista que os valores já se encontram depositados à ordem do beneficiário conforme extrato de fls. 245, bem como já foi formalizada a penhora, julgo prejudicado o despacho de fls. 241. Providencie a Secretaria o bloqueio eletrônico do saldo constante na conta nº 1181.005.503774129.Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.

89.0042516-1 - SILVANA ROMAHO E OUTROS (ADV. SP085792 RICARDO REIS E ADV. SP100300 DENIZE REIS MATTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

91.0011917-2 - RUBEM RINO (ADV. SP129842 JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE E ADV. SP013259 CARLOS ALBERTO DOS S MONTEIRO VIOLANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 185/189 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Observe-se o gravame no momento da liberação do valor requisitado. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca da liberação dos valores dos precatórios expedidos.

91.0654244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0022113-9) ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA E OUTROS (PROCURAD ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores sob o argumento de que a decisão de fl. 209 contém erro material e de direito.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Em que pese a argumentação exposta pelos autores, não constato os alegados erros por ele indicados.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.Intimem-se os autores.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso venham os autos conclusos para prolação de sentença.

91.0686472-4 - ALEXANDRE SA CESAR DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 295/299 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0011745-7 - WILSON FERNANDO CAROPRESO CAPASSO (ADV. SP104524 MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Preliminarmente ao cumprimento do r. despacho de fl. 169, item 2, fixo o valor da execução em R\$ 396,26 (trezentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados até 14.09.2004, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenado em sede de Embargos à Execução (R\$ 89,12), em atenção ao princípio da economia processual.Intime-se a parte autora. No silêncio, expeçam-se os requisitórios nos termos acima explicitados.

92.0058832-8 - CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELETRICAS E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 190/196 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

93.0011496-4 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E OUTROS (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Preliminarmente ao cumprimento do r. despacho de fl. 110, item 2, providencie o patrono, no prazo de quinze dias, procurações originais outorgadas pelos autores, visto que as de fls. 14/18 são cópias.No mesmo prazo, providencie o patrono a juntada de petição (e cópia) com os nomes completos dos co-autores EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR e IVANILDE BARACHO DE ALENCAR, com os respectivos números de registros funcionais e demais

dados para localização dos Servidores. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios apenas para os co-autores ACILIO BRAGA DE SOUZA, ALECIO MANGILI e GERALDO SILVA BARROS, e quanto aos demais co-autores (EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR e IVANILDE BARACHO DE ALENCAR) expeça-se ofício à AGU (Recursos Humanos). No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

95.0029197-5 - CLAYSELER ANDERSON FELIX E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Diante da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 528/533, digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

96.0034690-9 - FRANCISCO NERY FERREIRA E OUTROS (ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 414/415. No mesmo prazo, informe os dados do co-autor Francisco Nery Ferreira solicitados pelo Banco Bradesco no ofício de fl. 421. Cumprida a determinação do segundo parágrafo, expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco contendo os dados informados, para que cumpra o despacho de fl. 384. Int.

98.0000091-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RCTI REDE COMPUCENTER DE TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA

Tendo em vista a resposta da Receita Federal juntada à fl. 162, requeira a parte autora o de direito no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0006327-7 - OSVALDO SERAFIM DOS ANJOS - ESPOLIO (CONCEICAO RODRIGUES DOS ANJOS) (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 169/170. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0009180-7 - IRINEU TARDIVO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 188/189 como renúncia à execução pela forma do artigo 632, do CPC. Fls. 190/192 - Cite-se a ré, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores IRINEU TARDIVO, JOAO PRADO VEIGA FILHO E VICENTE CANAVOEZ.

1999.61.00.037504-1 - DALZITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 222 - Esclareça a patrona, no prazo de dez dias, o requerimento de depósito dos honorários advocatícios, diante da guia de depósito de fl. 187. Fls. 171/186: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 187, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.000878-8 - JAYR HERNANDES E OUTROS (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO E ADV. SP173840 ADRIANA DE SOUZA MOREIRA E ADV. SP148265 JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.00.026126-3 - PETRONIO GABRIEL COSTA E OUTRO (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MARIA NAZARE DA SILVA ALVES E OUTROS (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X FRANCISCO JOCA (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X SINFRONIO CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X SILVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X FRANCISCO MARTINS CAVALCANTE (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MANOEL RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP094990 EDSON DE ARAUJO CARVALHO E ADV. SP206053 PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que junte aos autos a documentação solicitada pelo Banco Bradesco no ofício de fl. 251. Após, expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco, encaminhando cópia da documentação juntada, para cumprimento ao despacho de fl. 246.Int.

2003.61.00.037283-5 - LUIZ CARNIETTO (ADV. SP125411 ADRIANA CARNIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 142/145.Int.

2005.61.00.024350-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do ofício enviado pela Receita Federal e juntado às fls. 110/112 para que requeira o de direito no prazo de dez dias.Int.

2005.61.00.024893-8 - JUVENAL GONCALVES VAZ (ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia de fls. 63/67 e 71 para os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.003101-2. Após, desapensem-se. Ciência ao credor do trânsito em julgado da sentença, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0701963-7 - RICARDO JOSE CHINENTI (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE E ADV. SP191353 FÁBIO DA CUNHA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 226/228 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Considerando que o valor pendente de levantamento, conforme extrato de fls. 190, é maior do que aquele penhorado, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono indicado na petição de fls. 197, do valor que exceder ao montante penhorado de R\$4.336,27. Intimem-se as partes e, após, expeça-se alvará, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. A contar da retirada do alvará, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

91.0717476-4 - IAVINCO - AVICULTURA E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP049107 KAZUYUKI UEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 742/745 - Diante das providências tomadas na ação de execução fiscal ajuizada, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão notícia do mandado de penhora no rosto dos autos. Int.

92.0021349-9 - JAIR RODRIGUES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 232/238; 240/241 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante da negativa de cumprimento da ordem judicial (acostada à fl. 233) pela Caixa Econômica Federal, visto que conforme o artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução 559, de 26.06.2007, os depósitos feitos à ordem do beneficiário reger-se-ão pelas normas dos depósitos bancários. Comprovada a negativa da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos. No silêncio quanto ao item 1, arquivem-se os autos. Int.

92.0071662-8 - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 227/229 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Considerando que o valor pendente de levantamento, conforme extrato de fls. 213, é maior do que aquele penhorado, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono indicado na manifestação de fls. 214, do valor que exceder ao montante penhorado de R\$3.608,40. Intimem-se as partes e, após, expeça-se alvará, intimando-se a parte autora para retirá-lo no

prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. A contar da retirada do alvará, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

93.0013894-4 - MARILDA LUCIA DA MATA PETROVIC E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a Secretária o quarto parágrafo do despacho de fls. 585/586, utilizando os dados indicados na petição de fl. 590. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora e trasladada às fls. 610/611, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 559/560, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

93.0021406-3 - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 260/265 - Diante da notícia da ação de execução fiscal ajuizada, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão mandado de penhora no rosto dos autos. Int.

94.0007647-9 - JORDANI DA SILVA (ADV. SP101082 MARIO MARCIO GUIMARAES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal forneça o número do CPF do autor, dado indispensável para lançamento do pedido de bloqueio por intermédio do BACENJUD e que não consta no processo. Informado o dado acima determinado, cumpra a Secretária o despacho de fl. 109. Int.

94.0007865-0 - JORDANI DA SILVA (ADV. SP119731 RICARDO RENE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal forneça o número do CPF do autor, dado indispensável para lançamento do pedido de bloqueio por intermédio do BACENJUD e que não consta no processo. Informado o dado acima determinado, cumpra a Secretária o despacho de fl. 115. Int.

95.0002449-7 - PEDRO PAULO GERALDO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fl. 435. No mesmo prazo, informe a parte autora o andamento do agravo de instrumento interposto. Int.

96.0032796-3 - JOSE MATYISEK DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 256: Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que estas pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906 de julho de 1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. No caso em tela, entretanto, tem-se uma peculiaridade que deve ser levada em consideração. Ao efetuar adesão ao acordo contido na Lei Complementar nº 110/2001, o correntista torna-se ciente das condições a que ficará submetido no caso de transação. Assim, ao aceitar o acordo, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, anuiu o autor que referida transação, implicaria no fato de que os honorários advocatícios devidos ao seu patrono correriam por sua própria conta. Este é o cerne da questão, ou seja, ao celebrar o acordo homologado judicialmente as partes fizeram cessões mútuas de forma a possibilitar a transação que pôs fim à demanda. A invalidação de qualquer dos pontos do acordo implicaria em invalidação do próprio acordo uma vez que o equilíbrio inicialmente previsto seria quebrado. O preceito insculpido no art. 7º da Lei Complementar 110/01 é genérico e não revoga as normas específicas sobre honorários, contidas na Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Não se discute o direito do advogado à verba honorária sucumbencial que é legalmente previsto, todavia, a responsabilidade sobre o pagamento da mesma é de seu cliente e não da Caixa Econômica Federal, nos termos do acima explicitado. Por fim, deve-se observar que, uma vez efetuado o acordo, aplica-se ao presente caso a disposição constante no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226 de 04 de setembro de 2001, o qual dispõe que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos

de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Neste sentido temos o firme posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 708.293/SP, 1ª Turma, Rel. Johanson Di Salvo, pub. DJU 22/05/2007, p. 248; AG nº 287.087/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, pub. DJU 02/10/2007, p. 330). Por todo o exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios referentes ao co-autor Roberto Siqueira, em face da Caixa Econômica Federal. Cumpra o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 277. No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0042591-6 - GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 521: Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que estas pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906 de julho de 1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. No caso em tela, entretanto, tem-se uma peculiaridade que deve ser levada em consideração. Ao efetuar adesão ao acordo contido na Lei Complementar nº 110/2001, o correntista torna-se ciente das condições a que ficará submetido no caso de transação. Assim, ao aceitar o acordo, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, anuiu o autor que referida transação, implicaria no fato de que os honorários advocatícios devidos ao seu patrono correriam por sua própria conta. Este é o cerne da questão, ou seja, ao celebrar o acordo homologado judicialmente as partes fizeram cessões mútuas de forma a possibilitar a transação que pôs fim à demanda. A invalidação de qualquer dos pontos do acordo implicaria em invalidação do próprio acordo uma vez que o equilíbrio inicialmente previsto seria quebrado. O preceito insculpido no art. 7º da Lei Complementar 110/01 é genérico e não revoga as normas específicas sobre honorários, contidas na Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Não se discute o direito do advogado à verba honorária sucumbencial que é legalmente previsto, todavia, a responsabilidade sobre o pagamento da mesma é de seu cliente e não da Caixa Econômica Federal, nos termos do acima explicitado. Por fim, deve-se observar que, uma vez efetuado o acordo, aplica-se ao presente caso a disposição constante no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226 de 04 de setembro de 2001, o qual dispõe que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Neste sentido temos o firme posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 708.293/SP, 1ª Turma, Rel. Johanson Di Salvo, pub. DJU 22/05/2007, p. 248; AG nº 287.087/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, pub. DJU 02/10/2007, p. 330). Por todo o exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios referentes ao co-autor Geraldo Luis Pereira (o qual aderiu ao acordo proposto pela parte ré, conforme termo de adesão juntado à fl. 347) em face da Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, excluído o valor relativo ao co-autor acima mencionado, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 520/522, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

97.0061217-1 - RUBENS COLELLA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 379/381: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, omissão no despacho de fl. 373, o qual determinou à Caixa Econômica Federal que creditasse na conta vinculada ao FGTS do autor os valores apurados pela Contadoria Judicial. Todavia, tais valores já teriam sido creditados pela parte ré. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Assiste razão à embargante, visto que os extratos juntados às fls. 300/302 comprovam o crédito dos valores apontados pela Contadoria Judicial como devidos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, para no mérito julgá-los procedentes. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

1999.61.00.056588-7 - DEOLINDO SALERMO E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 409/413: Indefiro, pois a devolução de eventuais valores creditados deverá ser postulada em ação própria. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.022682-9 - ANITA MARIA RAUEN DE OLIVEIRA CURRALEIRO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 288/289, pois a adesão da co-autora Anita Leocádia Américo aos termos do acordo proposto

pela parte ré restou comprovada por intermédio dos documentos juntados às fls. 218/219, os quais apresentam o número do protocolo da adesão firmada. Além disso, o extrato juntado à fl. 220 demonstra que foram efetuados os créditos decorrentes da adesão, tendo tais valores inclusive sendo sacados pela autora. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.033747-0 - JORGE ALBERTO LOPES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fl. 509, tendo em vista que a conferência dos valores creditados pela parte ré é providência atinente à parte autora. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 506. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.044145-5 - DORACI FELIPE DA COSTA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a parte autora no prazo de dez dias o andamento do agravo de instrumento interposto nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida neste.

2003.61.00.018930-5 - MOACYR SOARES GALVAO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo em parte como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 154/159, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, exceto quanto ao valor fixado à título de honorários advocatícios, expressamente excluídos no agravo de fls. 100/104. Assim, resta o valor de R\$ 2.601,86 (dois mil, seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos) de diferença apurada em favor do autor. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2004.61.00.010808-5 - MARIA FILOMENA EUGENIO AVELAN E OUTRO (ADV. SP062052 APARECIDO BERENGUEL E ADV. SP151614 RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro o pedido de penhora de numerário diretamente na agência da parte ré formulado pela parte autora às fls. 134/135, visto que a Caixa Econômica Federal ainda não foi intimada para pagar a quantia devida. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira a execução do julgado nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081032-2 - DIRCEU EMILIO GIANELLA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 196/201, bem como o parecer de fl. 252, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

98.0008814-8 - ANTONIO MACIEL DIAS E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme petição de fls. 333/390. No mesmo prazo, cumpra o despacho de fl. 331. No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.00.008582-1 - ANTONIA DE SOUZA SOBRAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe o andamento do agravo de instrumento interposto. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida no agravo.

2002.03.99.032931-3 - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO E OUTROS (ADV. SP094576 WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E ADV. SP011336 PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E ADV. SP223829 PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP232229 JOSÉ

HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO E OUTROS (ADV. SP106821 MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

FLS.: 575/577 Concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento. Após, venham conclusos. Quanto ao requerido às fls.: 570/573, intime-se o autor para que providencie a cópia de sua CTPS conforme requerido.

2003.61.00.022729-0 - ANTONIO THEOFILO CABRAL E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido formulado às fls. 335/339, visto que a Contadoria Judicial incluiu em seus cálculos os valores referentes aos juros de mora, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 266. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.007382-8 - ROGERIO PEREZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que, embora o segundo parágrafo do despacho de fl. 317 vedasse o cumprimento do mesmo por outro patrono dos autores, a petição de fls. 258/260 foi assinada somente pelo Dr. Carlos Alberto de Santana, permanecendo esta sem a assinatura do Dr. Marco Antônio dos Santos, ainda que este tenha sido novamente intimado para cumprimento do referido despacho, por intermédio da decisão de fl. 337. Posto isso, efetue a Secretaria o desentranhamento da mencionada petição e dos documentos que a acompanham, bem como seu arquivamento em pasta própria. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.00.007866-1 - JULIO CESAR SOUBHIA (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 88/92: Manifeste-se a parte autora acerca da Exceção de Pré-Executividade. Intimem-se.

2006.63.01.029569-7 - ROSENAIDE DA SILVA (ADV. SP197532 WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Diante da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 195, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759133-0 - SUN EGG PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS E ALIMENTICIOS S/A (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 396 - Concedo a dilação de prazo conforme requerida pela parte autora, pelo período de vinte dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

89.0039900-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP040619 MARIA MARGARIDA GOMES VARELA) X LABORATORIO CLIMAX S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a resposta negativa para o bloqueio de valores dos executados, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

91.0008164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DERANI APARECIDA PEREIRA DA ROSA (ADV. SP085199 FABIO FERRAZ MARQUES E ADV. SP058911 JOSE GOMES TINOCO)

Diante da ausência de manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 196, requeira a Caixa Econômica Federal o de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

91.0010104-4 - DOMINGOS MARIO ZITO E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO E ADV. SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 779 - Defiro. Pelo prazo suplementar de vinte dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0093952-0 - JOAO ALFREDO LAPENTA MORAIS E OUTROS (ADV. SP010278 ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA C. GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fl. 301: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, omissão no despacho de fl. 294, pois os co-autores Antônio Carlos Bittencourt Cabral, Damaris Martins e Júlia Rita Sofie Gruenwaldt teriam sido excluídos da lide pos intermédio da decisão de fl. 243. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Todavia, não merecem acolhimento, visto que a mencionada decisão apenas homologou as transações referentes aos autores, sem excluí-los da lide. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos para no mérito rejeitá-los. Cumpra a parte ré, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 294. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0025653-3 - VALTER ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 352/358, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0000109-1 - BRANCA ELISABETSKY E OUTRO (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO E ADV. SP067286 OLIVIO ROMANO NETO E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 284/285 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0016161-9 - ADAO DA SILVA BRITO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 287/299: Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0018023-0 - AUGUSTO DOS REIS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 256: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Concedo o prazo de dez dias para que o co-autor José Antônio Almeida da Silva junte aos autos cópia de sua CTPS que comprove a existência de vínculo empregatício a época dos índices concedidos no r. julgado, visto que a documentação juntada às fls. 42/44 apenas demonstra a abertura da conta vinculada ao FGTS. Int.

98.0040775-8 - FRANCISCO CAETANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia da decisão proferida neste. Int.

1999.61.00.054666-2 - CARLOS ALBERTO ROMERO E OUTROS (ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA) X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA (ADV. SP155033 PEDRO LUIZ DE SOUZA) X LUDOVICO BUCCHI (ADV. SP155033 PEDRO LUIZ DE SOUZA) X REGINALDO MARINHO SEVERO (ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 211, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.00.022835-8 - NUNZIANTE BUONOPANE E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 239/252 - Diga(m) o(a)(s) co-autor(a)(s) LEONARDO COSTA DA SILVA, se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando a juntada dos dados dos demais co-autores. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.000837-5 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP125716 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Revejo o posicionamento adotado à fl. 137. Fls. 120: Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que estas pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906 de julho de 1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. No caso em tela, entretanto, tem-se uma peculiaridade que deve ser levada em consideração. Ao efetuar adesão ao acordo contido na Lei Complementar nº 110/2001, o correntista torna-se ciente das condições a que ficará submetido no caso de transação. Assim, ao aceitar o acordo, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, anuiu o autor que referida transação, implicaria no fato de que os honorários advocatícios devidos ao seu patrono correriam por sua própria conta. Este é o cerne da questão, ou seja, ao celebrar o acordo homologado judicialmente as partes fizeram cessões mútuas de forma a possibilitar a transação que pôs fim à demanda. A invalidação de qualquer dos pontos do acordo implicaria em invalidação do próprio acordo uma vez que o equilíbrio inicialmente previsto seria quebrado. O preceito insculpido no art. 7º da Lei Complementar 110/01 é genérico e não revoga as normas específicas sobre honorários, contidas na Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Não se discute o direito do advogado à verba honorária sucumbencial que é legalmente previsto, todavia, a responsabilidade sobre o pagamento da mesma é de seu cliente e não da Caixa Econômica Federal, nos termos do acima explicitado. Por fim, deve-se observar que, uma vez efetuado o acordo, aplica-se ao presente caso a disposição constante no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226 de 04 de setembro de 2001, o qual dispõe que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Neste sentido temos o firme posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 708.293/SP, 1ª Turma, Rel. Johanson Di Salvo, pub. DJU 22/05/2007, p. 248; AG nº 287.087/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, pub. DJU 02/10/2007, p. 330). Por todo o exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, referente a guia de depósito de fls. 157, intimando-se posteriormente o patrono para retirada no prazo de cinco dias. Esgotado o prazo e não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao cancelamento e arquivamento em pasta própria. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos o arquivo, visto que a sentença de extinção da execução já foi prolatada à fl. 123.

2001.61.00.012009-6 - ARMANDO FONZARI PERA E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 183/185 os co-autores Armando Fonzari Pera, Dayse de Mello e Sônia Mie Tomida Fujita requerem a intimação da parte ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, pois os termos de adesão brancos juntados às fls. 170, 171 e 172 não possuíam efeito legal. A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual. Mesmo que o termo de adesão branco não contenha expressamente a declaração do correntista fundiário para desistir desta demanda, ao assiná-lo ele pratica ato incompatível com a intenção de litigar em juízo e que, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Essa conclusão sobrepõe-se à eventual discussão acerca da capacidade postulatória da parte, além de prestigiar a vontade manifestada pela pessoa que subscreve o termo de adesão. Sendo assim, considero válidos os termos juntados. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

2002.61.00.013548-1 - GLEY APPARECIDO ROSA E OUTRO (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fl. 184, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No

silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.016316-0 - VITALINO MARQUES SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 299/300 a parte autora requer a intimação da parte ré para que efetue o pagamento dos valores devidos à co-autora Maria Goretti Ribeiro Moreira. Todavia, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o termo de adesão assinado pela referida co-autora (fl. 293). A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual. Mesmo que o termo de adesão branco não contenha expressamente a declaração do correntista fundiário para desistir desta demanda, ao assiná-lo ele pratica ato incompatível com a intenção de litigar em juízo e que, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Essa conclusão sobrepõe-se à eventual discussão acerca da capacidade postulatória da parte, além de prestigiar a vontade manifestada pela pessoa que subscreve o termo de adesão. Além disso, à época do índice concedido pelo r. julgado a co-autora apresentava apenas vínculo com o Banco do Estado de São Paulo S/A, sendo que o termo assinado somente poderia se referir a este vínculo. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, em atenção à Resolução nº 265, de 06.06.2002, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do procurador, bem como seu CPF. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento das custas judiciais depositadas, representadas pela guia de fl. 228. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos no prazo de dez dias. No silêncio com relação à determinação do sétimo parágrafo do presente despacho ou com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2004.61.00.013541-6 - ESLY MOREIRA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Fls. 176/180- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.027676-4 - RICARDO ANTUNES PAISANA E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 131/133: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

2007.61.00.001879-6 - ROMEU PELLEGRINO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 117/125: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

2007.61.00.003942-8 - APPARECIDO ZANETTI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 76/78: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

2007.61.00.010283-7 - ERASMO BALDINI (ADV. SP118247 ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 131/133: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

2008.61.00.001597-0 - JACIRO FERREIRA (ADV. SP215849 MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0046155-7 - PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

91.0739291-5 - JOAO JOSE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093112 RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

FLS.: 191/202 Indefiro o pedido de fls uma vez que o valor correspondente ao co-autor João José Pereira dos Santos já foi depositado à ordem do beneficiário, devendo o saque ser efetivado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários. Dessa forma, o pedido de habilitação deverá ser feito no juízo de família, onde se deu o processamento do Inventário.Após venham os autos conclusos para sentença.

93.0008671-5 - MIRIAN GARCIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 627/637, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

93.0011420-4 - TADASHI YAMASHIRO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP028416 IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte autora de fls. 558/559.Após, venham os autos conclusos. Int.

94.0032148-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012759-4) RICARDO GAROFALO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fl. 225: Apesar das alegações da parte ré, a documentação juntada aos autos não comprova a intenção do co-autor Ricardo Garofalo em aderir aos termos do acordo previsto na LC 110/01.Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 221.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia deste despacho e do acima mencionado, a fim de que adote as providências necessárias à satisfação do julgado. Int.

96.0017543-8 - RALF LIEDER E OUTROS (ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES E ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fl. 421: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que informe se já houve reposta ao ofício enviado para o antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do co-autor Flávio Alves da Costa.Havendo reposta, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada.Int.

96.0034458-2 - PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

97.0023612-9 - MAGDA LEVORIN E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fl. 601: Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0028595-2 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 352/353.Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0024776-9 - IVONE TORRES ARRUDA FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 258: Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

98.0037520-1 - JOSE AILTON PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 388/392, somente com relação ao co-autor Paulo Tarelov, já que apenas este impugnou os créditos efetuados pela parte ré (fls. 372/376).Tendo em vista que não restam créditos em favor da parte autora, bem como que qualquer devolução de valores sacados deverá ser requerida por intermédio de ação própria, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.037520-3 - DECIO CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 698: Indefiro, visto que a conferência dos valores creditados pela parte ré é providência atinente à parte autora.Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 696.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.007455-8 - MARIA DE FATIMA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 287: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 285. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia deste despacho e do acima mencionado, a fim de que adote as providências necessárias à satisfação da obrigação. Int.

2002.61.00.024594-8 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA)

Determino a baixa em diligência dos presentes autos.Indefiro o pedido de expedição de ofício à 3ª Vara Federal Cível, posto considerar que o pedido de transferência dos valores é atribuição que compete aos autores, a ser formulado naqueles autos após o pedido de desarquivamento dos mesmos, devendo ser analisado pelo Juízo de origem.Expeça-se carta de intimação ao BANCO NOSSA CAIXA S/A para que constitua novo patrono nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a renúncia dos antigos patronos, nos termos das petições de fls. 360 e 363/364.Intimem-se os autores.

2003.61.00.020730-7 - LAERCIO STELLA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 148: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos.

2003.61.00.037104-1 - ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 113/116, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos créditos relizados pela parte ré, conforme planilha de fl. 139.Fl. 96: Verifico que a procuração juntada aos autos não outorga ao Dr. Célio Rodrigues Pereira poderes para dar e receber quitação.Posto isso, no mesmo prazo, junte aos autos procuração com os poderes acima mencionados.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento das custas judiciais depositadas, representadas pela guia de fl. 82.Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio com relação à determinação do quarto parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.

2003.61.00.037516-2 - CARMEN ISA DE CARVALHO CHAVES (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 112/115, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos complementares

realizados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilha de fl. 176.No silêncio ou havendo concordância com os valores creditados, arquivem-se os autos.

2007.61.00.010388-0 - HELENA CASSETA BUONANNO E OUTRO (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado à fl. 57, visto que o artigo 730 do Código de Processo Civil disciplina a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e o réu no presente processo é a Caixa Econômica Federal.Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0020052-4 - JOAO SILVERIO RIZZO (ADV. SP047870 DIRCEU LEGASPE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a exequente, CEF, para que se manifeste acerca do ofício defls.: 229.Após venham conclusos.

95.0008562-3 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP093378 INES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T. MARANHAO SA)

Indefiro o pedido de fls. 270/271, pois a Caixa Econômica Federal comprovou a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, por intermédio dos termos de adesão assinados pelos autores e juntados às fls. 234, 249, 262, 263 e 264.Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

95.0010667-1 - MANOEL DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ciência aos réus do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0013019-3 - ISAAC GALSKY YACHER E OUTROS (ADV. SP016497 JOSE CARLOS TINOCO SOARES E PROCURAD LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ E ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X FANNY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das petições do INPI de fls. 286/288 e 292.No silêncio ou havendo concordância, arquivem-se os autos. Int.

97.0036905-6 - IRIS BARROSO GARCIA E OUTROS (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls 267/275 Dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

97.0037687-7 - ISRAEL NERES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES E ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fl. 319.Int.

97.0061614-2 - MARIA EMILIA CAMPOS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o co-autor ANTONIO EUCLIDES PINETO, no prazo de dez dias, os dados requeridos pela ré à fl. 230. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

98.0031491-1 - ADELINA MARIA MARTINS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.: 260 Indefiro.Nos termos da Lei nº 10.833/2003, alterada pela Lei nº 10.865/2004, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição bancária responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sm quaisquer deduções, no momento do saque. Fica dispensado da retenção do imposto o beneficiário que declarar, perante a instituição financeira depositária, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Simples(art.27

parágrafos 1º e 2º).Desentranhem-se e arquivem-se os alvarás de levantamento juntados às fls.: 261/272.Expeça-se novo alvará da quantia depositada representada pelo extrato de pagamento de fls.:224 e 237.Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo.Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa n.º 45, de 14 de abril de 1994, do E Conselho de Administração do TRF/3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa n.º 57, de 03 de junho de 1997.Decorridos os prazos estabelecidos ou silente a parte interessada, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada nos presentes autos.Intimem-se.

98.0035956-7 - CRISTALEIRA BANDEIRANTES LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDRO DE JESUS GUTIERRES)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora deposite o valor remanescente, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, conforme petição da parte ré de fls. 837/840.Defiro o pedido de conversão em renda efetuado pelo INSS à fl. 837.Converta-se em renda conforme requerido e após, comprovando-se a efetividade da conversão, dê-se vista ao réu. Posteriormente, venham os autos conclusos.

2003.61.00.015989-1 - TADEU MENDES MAFRA (ADV. SP146439 LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 166/227 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es).Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.007927-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X TATIANA VILLA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença para que requeira o de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos

2004.61.00.018411-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X BRASIL DELICIAS COM/ DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 378, requeira a parte autora o de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.005184-7 - FABIANA FELIX ROSATTO FERREIRA (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

Trata-se de ação cautelar na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fl. 242).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 244/245), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 244/245.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 242, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0735420-7 - CARMEN SILVIA LENZI SOUZA LEITE (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o número do CNPJ da Sociedade ADVOCACIA HEITOR REGINA, bem como a juntada do contrato social de constituição. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Cumprida a determinação supra, e após verificação da grafia no sítio da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados para possibilitar a expedição do requisitório quanto aos honorários

advocáticos. No mesmo prazo, esclareça o patrono da parte autora o requerimento de fl. 149 quanto aos honorários fixados em sede de Embargos à Execução, visto que foram expressamente excluídos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 126/133. Contra o r. despacho que fixou o valor da execução (fl. 141), não houve recurso das partes. Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, e cumprida a primeira determinação, expeçam-se os requisitórios.

92.0003126-9 - VERA LUCIA COLINO E OUTROS (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 121: Defiro à parte autora o prazo de dez dias. Int.

92.0023600-6 - ANNA APARECIDA STRAZZA E OUTROS (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E ADV. SP086097 FLORA LEA PEREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 229: Defiro à parte autora o prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos.

93.0008087-3 - JOAO ANTONIO POZZETTI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos. Int.

93.0024362-4 - ANITA LEONI E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 394/401, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0008348-5 - MARIA GISSELDA DALCIN (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o número de inscrição no PIS dos autores. Após cumpra a secretaria o despacho de fls.: .

95.0021297-8 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER (ADV. SP022657 JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN (ADV. SP140098 VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 373/390, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. Quanto ao valor depositado, referente aos honorários advocatícios, em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, forneça a parte autora o nome do procurador, bem como o seu CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de depósito judicial de fls. 391/394. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirado o alvará, no silêncio ou não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

95.0022392-9 - CARLOS EDUARDO VALENTIE CAJADO E OUTROS (ADV. SP036245 RENATO HENNEL E ADV. SP021612 EDUARDO GUIMARAES FALCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que forneça os números referentes ao PIS. Após cumpra-se o despacho de fls 308.

95.0042818-0 - JOAO ANTONIO BATISTA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que esclareça a ausência de informação nos autos acerca do cumprimento da obrigação com relação ao co-autor José Rodrigues da Costa. ou se Após venham conclusos para ulteriores deliberações.

96.0012862-6 - HELIO MORAES BARROS (ADV. SP024016 ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 209/212, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

96.0036115-0 - ADEMIR LIDUBINO E OUTROS (PROCURAD TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 472/475: Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que estas pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906 de julho de 1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. No caso em tela, entretanto, tem-se uma peculiaridade que deve ser levada em consideração. Ao efetuar adesão ao acordo contido na Lei Complementar nº 110/2001, o correntista torna-se ciente das condições a que ficará submetido no caso de transação. Assim, ao aceitar o acordo, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, anuiu o autor que referida transação, implicaria no fato de que os honorários advocatícios devidos ao seu patrono correriam por sua própria conta. Este é o cerne da questão, ou seja, ao celebrar o acordo homologado judicialmente as partes fizeram cessões mútuas de forma a possibilitar a transação que pôs fim à demanda. A invalidação de qualquer dos pontos do acordo implicaria em invalidação do próprio acordo uma vez que o equilíbrio inicialmente previsto seria quebrado. O preceito insculpido no art. 7º da Lei Complementar 110/01 é genérico e não revoga as normas específicas sobre honorários, contidas na Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Não se discute o direito do advogado à verba honorária sucumbencial que é legalmente previsto, todavia, a responsabilidade sobre o pagamento da mesma é de seu cliente e não da Caixa Econômica Federal, nos termos do acima explicitado. Por fim, deve-se observar que, uma vez efetuado o acordo, aplica-se ao presente caso a disposição constante no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226 de 04 de setembro de 2001, o qual dispõe que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Neste sentido temos o firme posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 708.293/SP, 1ª Turma, Rel. Johanson Di Salvo, pub. DJU 22/05/2007, p. 248; AG nº 287.087/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, pub. DJU 02/10/2007, p. 330). Por todo o exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios referentes às adesões efetuadas pelos co-autores Inácio Ribeiro da Silva, Ademir Trevellin, Rosalina Macedo Amaral de Camargo e Cleide Flávio de Siqueira Feitosa. Diante das alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 482/486, esclareça a parte autora se persiste o interesse na cobrança de honorários. Após, venham os autos conclusos.

97.0012002-3 - VALDEVINO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que informe em que pé se encontra a providência que alega ter tomado em sua petição de fls:327 parágrafo segundo. Após venham os autos conclusos.

97.0025235-3 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apesar do alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 202, verifico que a documentação juntada às fls. 186/187 apresenta apenas o número do protocolo da adesão via internet firmada pelo co-autor Daniel Ferreira da Silva, bem como a informação de que este sacou os valores recebidos. Todavia, para comprovar o cumprimento da obrigação, é necessária a juntada das planilhas contendo os valores depositados. Posto isso, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 198. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia deste despacho e do acima mencionado, a fim de que adote as providências necessárias à satisfação da obrigação. Int.

97.0047999-4 - JOSE PAIXAO SOARES DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida neste. Int.

98.0050424-9 - JOSE ISIDIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAE E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 303. Int.

2000.61.00.037364-4 - NEUSA APARECIDA DE ABREU E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 330 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 327.Int.

2001.61.00.030674-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034229-0) JOAO CARDOSO DE SA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o número de inscrição no PIS dos autores.Após cumpra a secretaria o despacho de fls.:213.

2003.61.00.013294-0 - NEWTON GINO FRANCESCHINI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

No que tange ao pedido de incidência de juros de mora, assiste razão ao(s) autor(es), considerando que são devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados.Diante do exposto, fixo os juros de mora, na esteira da jurisprudência pacífica do E. STJ, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, e concedo à CEF o prazo de vinte dias para que proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es). No mesmo prazo, manifeste-se acerca das alegações da parte autora de fls. 263/264.

2004.61.00.017369-7 - BENEDITO DE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o número de inscrição no PIS dos autores.Após cumpra a secretaria o despacho de fls.:78.

2006.61.00.010791-0 - ACYR VICTORINO BUJES ALBERTON (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o número de inscrição no PIS dos autores.Após cumpra a secretaria o despacho de fls.:84.

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030847-6 - DEUNYSSE BIZELLI TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma.Intimem-se.

2008.61.00.003061-2 - JOSE CABELEIRA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma.Intimem-se.

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634682-0 - IND/ J B DUARTE S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP013846 ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Fls. 594/607 - Anote-se e intimem-se as partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Considerando que o valor penhorado excede aquele disponível para levantamento, determino que se aguarde a liberação das próximas parcelas do precatório, para que se possa aferir o montante a ser liberado para a parte autora e aquele que deverá ser transferido para o Juízo da Execução Fiscal. Fls. 580/586 - Concedo o prazo de trinta dias para que os herdeiros do ex-patrono da parte autora providenciem a juntada de cópias do processo de inventário onde esteja comprovada a nomeação de inventariante, restando desde já autorizada a expedição de ofício requisitório dos honorários em nome do inventariante, devendo a Secretaria expedir ofício comunicando ao Juízo de Família onde tramita o mencionado processo. No silêncio, ou após a expedição do requisitório, sobrestem-se estes autos no arquivo, onde aguardarão o pagamento das próximas parcelas do precatório.

00.0667381-3 - CICA S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 679/681 - Providencie o patrono, no prazo de quinze dias, procuração outorgada pela UNILEVER BRASIL LTDA ao escritório ADVOCACIA KRAKOWIAK (CNPJ N.º 71.718.571.0001-04).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, para que passe a constar UNILEVER BRASIL LTDA (CPNJ N.º 61.068.276/0001-04), e o escritório ADVOCACIA KRAKOWIAK (CNPJ N.º 71.718.571.0001-04).Após, expeçam-se os ofícios precatórios.No silêncio quanto ao item 1, arquivem-se os autos.Int.

89.0005489-9 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (ADV. SP073135 FRANCISCO FOCACCIA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 312/316 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Considerando que o valor penhorado excede àquele pendente de levantamento, suspendo por ora a decisão de fls. 296, na parte em que determina a expedição de alvará de levantamento, e determino o sobrestamento dos autos no arquivo onde aguardarão a notícia da liberação da próxima parcela do precatório.

91.0688049-5 - CERVIN IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP033228 LUIZ GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

92.0025765-8 - JOSE AMELIO PINTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP110274 LAURA CONCEICAO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 141 - Indefiro. Os valores foram depositados à ordem dos beneficiários, conforme r. despacho de fl. 154, sem a expedição de alvará.Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos conforme determinado na r. sentença de fl. 136 transitada em julgado.

92.0061086-2 - MANUEL LOPES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor dos autores Osmaar Calegari e Flavio Gomes de Almeida, tendo em vista que, nos termos da decisão de fls. 72/73 dos autos dos Embargos à Execução nº 98.0009912-3 (trasladada às fls. 155/156 dos presentes autos), foram os mesmos excluídos dos cálculos, na medida em que não restou comprovado o período de propriedade de seus veículos.Devidamente intimados da referida decisão, os embargados não interpuseram o recurso cabível, restando referida questão preclusa, sendo certo que os cálculos que advieram da determinação de fls. 72/73 acabaram por servir de subsídio à sentença proferida nos embargos, motivo pelo qual considero ser indevida a expedição de ofício requisitório.2. Ciência aos autores Pedro Cassimiro de Araújo e Arlindo Romano da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que os referidos autores digam se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretendem prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverão apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

93.0008192-6 - MARGARETH MAYUMI TIBANA HIGA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento referente à quantia de R\$ 1.533,23, eis que o valor já foi levantado mediante o alvará de levantamento nº 232/2007 (fl. 475 dos autos).2. Indefiro o pedido de levantamento da quantia de R\$ 1.543,35 em nome da sociedade de advogados, uma vez que os mandatos foram outorgados em nome dos advogados, e não em nome da sociedade de advogados à qual estes pertencem, devendo o alvará de levantamento ser expedido em nome de qualquer um deles, mesmo em relação à verba honorária, cuja destinação é questão interna à sociedade e externa ao processo.Assim sendo, cumpram os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o que lhe foi determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 515.3. Indefiro o pedido de intimação da CEF para o pagamento das custas processuais, tendo em vista que a petição de fls. 520/524 veio desacompanhada do memorial de cálculos (certidão de fl. 525), o que impede a intimação da CEF.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso e nada sendo requerido pelos autores, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se os autores.

95.0025572-3 - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI (PROCURAD SANDRA MARIA DE LIMA CORTOPASSI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 860/862 - Assiste razão à União Federal (AGU).Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para cumprimento do r. despacho de fl. 836.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

95.0029621-7 - ALFREDO NORBERTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 677/679: Assiste razão à CEF em sua manifestação.Não há que ser acolhida a irresignação dos autores em relação à adesão ao acordo extrajudicial formulada pelo autor PERCIVAL ARACEMA, na medida em que, caso discorde da validade do referido documento, deveria a mesma argüir incidente de falsidade, nos termos do art. 390 e seguintes do CPC, o que não foi feito até o presente momento processual.Conforme bem comprovado pela CEF às fls. 638/641, referido autor já teve os valores creditados em conta vinculada, de modo que não prosperam as alegações de invalidade do acordo.2. Indefiro o pleito de fls. 706/708, na medida em que os valores complementados pela CEF às fls. 692/695 guardam plena compatibilidade com a diferença constatada pela Contadoria Judicial às fls. 647/653.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.Intimem-se as partes.

96.0011750-0 - ELETREX S/A - REDES ELETRICAS (ADV. SP062209 REGINALDO RENAUD VIEIRA SBRISSE E ADV. SP054951 JOSE ANGELO GURZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da memória de cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

96.0025488-5 - ANOR MISSASSI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 372/382 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução, com relação a co-autora THEREZINHA LOPES, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

98.0025646-6 - IVONE GUEDES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de dez dias para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado, com relação as co-autores IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA e IZALTINO AVELINO, ou para que traga aos autos o(s) Termo(s) de Adesão faltante(s), firmado(s) pelo(s) autor(es), conforme notícia de fl. 256. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo-o com cópia deste despacho, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

1999.03.99.106804-4 - PATRICIA ARRUDA CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA E ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)

Diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.00.030776-3 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158769 DEBORA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de execução de honorários advocatícios formulado pela parte autora às fls. 202/203, pois a decisão de fls. 95/97, fixou a sucumbência recíproca. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.038749-7 - LUCELIA ROSA DO BONFIM MUNHOZ (ADV. SP015362 JOAO BATISTA ROCHA E ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a patrona da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, devolva o alvará nº

450/2007 para que seja efetuado o seu cancelamento, posto que o mesmo já perdeu a sua validade. Após o cancelamento do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.033965-0 - VICENTE COMBERIATI E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista as informações retro, intime-se a procuradora da parte autora para proceder à devolução do alvará retirado em 05 de junho de 2007, no prazo de cinco dias, uma vez que, expirou o prazo para sua apresentação. Após, proceda a secretaria ao cancelamento do referido alvará, arquivando-o em pasta própria. Nada requerido dentro do prazo acima estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.031572-9 - ILMA AZEVEDO THEODORO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma. Intimem-se.

2008.61.00.000424-8 - CARLOS SALLES E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma. Intimem-se.

Expediente N° 5097

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009772-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028146-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RIGUE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte embargante na petição de fls. 40/42, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.024659-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012735-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP113338 ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS)

Fls. 91/95 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.031760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040235-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Fls. 23/30 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033236-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014919-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURVAL MAGALHAES (ADV. SP191844 ANTONIO

AGENIR SOUZA)

Fls. 40/45 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015501-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091551-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROMULO PELLINI E OUTRO (ADV. SP100261 MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA)

Fls. 29/34 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019745-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059963-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X CLARA LUCIA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0059963-9 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.019748-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000063-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NELSON ZENDRON E OUTROS (ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 96.0000063-8 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.019750-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006023-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ABELA CATERING DO BRANSIL LTDA (ADV. SP048497 DIRCEU CUNHA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0006023-3 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.019751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043775-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ELABI COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP112745 DOUGLAS GARABEDIAN)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 95.0043775-9 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.019752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036659-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALEXANDRE ARAUJO PODBOI E OUTRO (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 96.0036659-4 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.019753-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035511-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO FRANCISCO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 95.0035511-6 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para

discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.019754-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013113-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS BRASSOLOTTO E OUTRO (ADV. SP035041 OTAVIO RIBEIRO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 95.0013113-7 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.019755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074165-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KENSSUKE SAITO E OUTRO (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE (ADV. SP045236 DARCY WEFFORT DE ALMEIDA) X MARIANO TESCARI E OUTROS (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0074165-7 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.019855-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059491-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X ANA LUCIA BERMUNCIO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA FERREIRA (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0059491-2 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.020281-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011521-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OSWALDO PECCIA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 96.0011521-4 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.020705-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024117-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0024117-4 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.020707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059697-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X LIEGE VIEIRA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0059697-4, e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

Expediente Nº 5098

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026510-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666880-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS CASIMIRO COSTA E OUTROS (ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo a embargante decaído da parte mínima do pedido, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios pro rata, que fixo em 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado e aquele fixado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago aos embargados. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de fls. 110/260 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2006.61.00.027136-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054145-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EDUARDO SANCHES (ADV. SP137901 RAECLER BALDRESCA E ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes efeito infringente, nos termos acima expostos, de modo a tornar insubsistente a sentença de fl. 28/30. Abro o prazo de 10 (dez) dias para que o embargado ofereça impugnação aos embargos. Sucessivamente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargado manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

2007.61.00.009551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008837-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NELSON RICARDO RUIZ (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2007.61.00.009552-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004713-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELSO HENRIQUES SANTANNA) X A3 ELETRO COML/ LTDA (ADV. SP032734 FRANCISCO BRABO GINEZ)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Possibilito expressamente à União o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito, bem como do pólo passivo do feito principal, para que onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passe a constar UNIÃO FEDERAL. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.021814-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020041-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ALDO SUNAS E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

Expediente Nº 5099

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000909-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016830-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEDRO LUIZ CORREA ALLEN (ADV. SP076171 NEUZA MARIA CAVALETTI SOUZA CRUZ E ADV. SP030334 NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

O embargado foi condenado no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), em honorários advocatícios a favor da União Federal. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.021,49 (sete mil, vinte e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 03.12.2007, e já descontada a verba honorária em que foi o embargado condenado (R\$ 200,00), conforme Resolução 561/2007 - CJF, restando ao embargado o valor de R\$ 6.378,03 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e três centavos), e em relação aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 643,46 (seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 29/31, e após, arquivem-se os autos.

2007.61.00.005028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737112-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

(ADV. SP106205 ADALBERTO LUIS SACCANI)

Concedo aos embargados o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da petição de fls. 49/50. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal da r. sentença de fls. 44/46, bem como do presente despacho. Após, cumpra-se a determinação do penúltimo tópico da r. sentença. Int.

2007.61.00.019541-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059238-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO STOLTE BEZERRA) X CLAUDIO DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 88/103 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.024672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059624-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 393/404 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033237-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0062212-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO E ADV. SP099706 SANDRA REGINA POPP)

Fls. 30/36 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.011679-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008638-0) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X EDUARDO GERAISATE E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0008638-0 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

2008.61.00.018650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0068785-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X OLGA TAMADA WAI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 91.0068785-5 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

2008.61.00.018652-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027684-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 98.0027684-0 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

2008.61.00.019144-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007985-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 90.0007985-3 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para

discussão. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.010271-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695981-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 82/83 - Indefiro. O valor reputado como válido pela r. sentença dos embargos (fl. 231 dos autos principais), trouxe o valor de R\$ 8.525,62 à título de honorários advocatícios referentes aos autos principais (10%). O valor de R\$ 562,50 (5% sobre o valor dado à causa), fixado à título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução foram somados ao principal (R\$ 106.006,69), totalizando desta feita o valor de R\$ 106.569,19, em valores de outubro de 1998. A atualização será feita pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na oportunidade do pagamento. Intime-se a embargada. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

2006.61.00.007905-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056589-9) VALDIR ANGELO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 77/82 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (Caixa Econômica Federal) para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.016207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025319-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CELIA BENATTI E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Chamo o feito à ordem. Em que pese possuir entendimento no sentido de ser aplicável a limitação temporal imposta pela ADI 1797-PE, observo que a jurisprudência tem se manifestado torrencialmente em sentido contrário (STF, RE-AgR nº 500.836/RN, 1ª Turma, Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 25/06/2007, v. u., pub. DJ 10/08/2007, p. 44; STJ, AGA nº 903715/SP, 5ª Turma, Min. Relator JORGE MUSSI, julg. 27/03/2008, v. u., pub. DJ 22/04/2008, p. 1; TRF1, AC nº 1998.01.00.057821-2/BA, 2ª Turma Suplementar, Juíza Relatora MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (conv.), julg. 10/08/2005, v. u., pub. DJU 01/09/2005, p. 107; TRF3, AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 24/09/2007, v. u., pub. DJU 04/12/2007, p. 531; TRF4, AC nº 2005.70.00.033696-8/PR, 4ª Turma, Des. Relator VALDEMAR CAPELETTI, julg. 30/04/2008, v. u., pub. D.E. 19/05/2008), motivo pelo qual curvo-me ao entendimento esposado pelos julgados supracitados. Quanto aos juros de mora, assiste razão aos embargados na medida em que os mesmos devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês, de forma simples, desde a citação, nos termos do Provimento nº 24/97, que abalizou a sentença de fls. 96/103. No que se refere aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser computados sobre a integralidade do montante devido, sem que sejam efetuados os descontos referentes aos valores eventualmente pagos. Ante o exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, com a correspondente remessa dos mesmos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma rerepresente seus cálculos, sem a incidência de limitação temporal determinada na decisão de fl. 425. Dos valores referentes ao principal e juros de mora deverão ser descontados os valores já pagos no âmbito administrativo. Quanto aos honorários, deverão considerar a integralidade do valor devido. Com o retorno dos autos, venham os mesmos diretamente à conclusão para prolação de sentença.

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0029424-5 - ARIEL ROSSLER DURAN (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 236/238 - Mantenho o r. despacho de fl. 233 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se estes e os Embargos à Execução n.º 2003.61.00.017862-9. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021060-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SILVIO A DUARTE & CIA/ LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Fl. 59 - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 61/63 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).

Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015496-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050595-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FLAVIA LETAYF FARHAT E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 95.0050595-9 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.015497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004363-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDGAR RAMOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X SERGIO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 93.0004363-3 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.015498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047985-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI E OUTROS (ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0047985-5 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.015499-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014904-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X APARELHOS DE LABORATORIOS MATHIS LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 94.0014904-2 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.015500-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010243-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (ADV. SP152299A ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2000.61.00.010243-0 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.015507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0010708-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X YARA FERNANDES DOMINGUES (ADV. SP049191 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP173372 MARCOS PAULO PASSONI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 89.0010708-9 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.015510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059372-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X APARECIDO NATAL FELISBINO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0059372-0 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.015598-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027696-3) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GERSON ESCUDEIRO E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 98.0027696-3 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.018651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059237-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0059237-5 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0040963-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022701-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NATAL TENESSE E OUTROS (ADV. SP040222 LAURO BARBOSA E ADV. SP082581 ANA LUCIA BARBETTI E ADV. SP103591 LILIAN KAWAOKA MIYAKE)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico no precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.044235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036506-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ADALBERTO SCHIAVO E OUTROS (ADV. SP109578 JOSE DELGADO GUIRAO E ADV. SP097193 BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Diante dos cálculos de fls. 70/81, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 7.085,79 (sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) atualizado até 25.06.2008, que já descontada a verba honorária em foram os embargados condenados (R\$ 2.076,77), em atenção ao princípio da economia processual. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, dos de fls. 09, 24/33, da sentença de fls. 39/41, do acórdão de fls. 57/64, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 67), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750990-1 - FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Sem prejuízo do deslinde dos Embargos à Execução, e com o objetivo de sanar irregularidades no momento da expedição do futuro precatório/requisitório, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social (fls. 365/367). No mesmo prazo, providencie o patrono a juntada de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a de fl. 11 não traz tais poderes. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação principal (e do pólo passivo dos Embargos à Execução n.º 96.0033416-1), para que passe a constar KDB FIACAO LTDA (60.182.904.0001-07), e após, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. No silêncio quanto às determinações, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.023012-9 interposto nos Embargos à Execução n.º 96.0033416-1.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020706-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051547-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 98.0051547-0 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.014081-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042381-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS CABECAS E OUTROS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Diante dos cálculos de fls. 486/542, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 46.337,74 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 30 de abril de 2008, e já descontada a verba honorária (R\$ 4.729,92), em que foram os embargados condenados, em nome do princípio da economia processual. Assim, de acordo com requerimento feito pelos embargados (fls. 481), não há valores restituíveis ao co-embargado JORGE FLESCHE. Fl. 484 - Defiro. Pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 207/260; 271/272; 274/333; 360/362; 365/423, dos de fls. 486/542 acima referidos, da sentença de fls. 439/442, dos Embargos de Declaração de fls. 452/454, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 468), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

2000.61.00.019251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026255-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA MARQUES PERES) X RICARDO LUIS PIROLO AURICCHIO E OUTROS (ADV. SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN)

Os Embargados foram condenados no montante de 5% do valor atualizado entre a planilha inicial (Citação 730) e os cálculos homologados (fls. 66/74). Assim, fixo o valor da execução em R\$ 5.665,73 (cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizados até 26.05.2004, e já descontada a verba honorária em que foram os embargados condenados (R\$ 120,52), conforme Resolução 561/2007 - CJF. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 66/74, da sentença de fls. 102/105, do acórdão de fls. 123/128, e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 132), da presente decisão e seu trânsito em julgado, e após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

Expediente Nº 5102

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006880-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009576-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DINA MARIA PRENZLER GALDINO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA)
Fls. 25/42 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.009958-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760093-3) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X CIA/ AGRO MERCANTIL METROPOLITANA (ADV. SP032743 MARIO LUIZ CIPRIANO)
Fls. 31/32 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fls. 35/36 - Providencie o patrono da embargada, no prazo de dez dias, cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, nestes e nos autos principais. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo dos presentes Embargos à Execução, bem como do pólo ativo da Ação Ordinária n.º 00.0760093-3. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.022188-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012713-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE SOARES DA COSTA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Fls. 28/33 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.023216-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0011346-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTHERO VIEIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP121247 MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E ADV. SP097018 MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E ADV. SP075341 RUI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE E ADV. SP042115 ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA)
Fls. 68/73 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.016518-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060037-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0060037-8 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0009921-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051923-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UBALDO FERREIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante dos cálculos de fls. 165/171, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 3.858,70 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) atualizado até 02.07.2008, e já incluída a verba honorária em que foi a União Federal condenada. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 96/99, dos acima referidos, da sentença de fls. 107/110, do acórdão de fls. 150/158, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 161), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

98.0024979-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075414-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

Diante dos cálculos de fls. 176/181, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 7.358,51 (sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 03.07.2008. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 85/92, dos acima referidos, da sentença de fls. 110/111, do acórdão de fls. 158/166, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 169), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

98.0043405-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902395-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA MARQUES PERES) X ORGANIZACAO PAULISTA DE REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Diante dos cálculos de fls. 95/100, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 22.057,83 (vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) atualizado até 07.02.2002. Preliminarmente ao seguimento dos presentes autos, providencie o patrono dos embargados, no prazo de vinte dias, cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social da co-embargada ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA (44.874.659.0001-42), bem como o número de CPF do co-embargado MARIO CASTELLANI, conforme certidão de fl. 103. Cumprida a determinação supra, e após a conferência do número de CPF de Mario Castellani para confirmação da grafia, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações, nestes e nos autos principais n.º 00.0902395-0. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 48; 95/100, da sentença de fls. 55/56, do acórdão de fls. 83/88, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 91), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

1999.61.00.022230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044836-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA MARQUES PERES) X JOAO CALICE FILHO (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Diante dos cálculos de fls. 105/109, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 1.478,70 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos) atualizado até 01.03.2004. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 61/64, do acórdão de fls. 90/98, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 101), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

2002.61.00.011486-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010559-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP011752 RUBENS PAES E ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO E ADV. SP091807 MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE)

Diante dos cálculos de fls. 101/105, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 331.110,02 (trezentos e trinta e um mil, cento e dez reais e dois centavos) atualizado até 07.07.2008. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 36/40, dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 50/52, do acórdão de fls. 84/94, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 97), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

2002.61.00.024627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044564-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ELIZA MASSAMI KOMORI E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI)

1. As petições de fls. 245/246 e 264/315 não trouxeram nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 202/203 por seus próprios fundamentos. Esclareçam as embargadas se foi

proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093765-8. Em caso positivo, deverá ser apresentada aos autos cópia da referida decisão. Intimem-se as partes.

2006.61.00.016936-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043892-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FERNANDO JOSE DA CONCEICAO E OUTROS (PROCURAD HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

A União, em sua manifestação de fls. 222/230 alega que os valores referentes aos juros de mora foram integralmente pagos administrativamente. Desta sorte, a discussão dos presentes embargos limitar-se-ia à existência ou não de sucumbência, motivo pelo qual determino a baixa em diligência dos presentes autos, com a correspondente abertura de vista aos embargados, para que os mesmos manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao alegado pela União. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se os embargados.

Expediente Nº 5103

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028444-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIVINO ANTONIO SANTANA E OUTROS (ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES E ADV. SP096044 JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI E ADV. SP079276 MARIA APARECIDA GENEBRA E ADV. SP045244 ANGELO ANTONIO DE SANTIS)

Fls. 114/135 - Manifestem-se os co-embargados, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.023218-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039748-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AUTOMOTOR COM/, PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Fls. 39/40 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0002732-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000141-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MARIA HELENA PIRES DIAS E OUTRO (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Diante dos cálculos de fls. 204/212, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 9.488,19 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, e dezenove centavos) atualizado até 14.07.2008 e já acrescida a verba honorária em que foi a União Federal condenada (R\$ 478,31), em atenção ao princípio da economia processual. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 127/130, da decisão de fls. 136/137, do acórdão de fls. 187/197, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 200), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

98.0011518-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039006-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CHAVEL CHAVANTES VEICULOS LTDA (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP071572 MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E PROCURAD FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIM E PROCURAD RUY RAMOS E SILVA)

Diante dos cálculos de fls. 107/109, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 11.404,63 (onze mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizado até 11.07.2008. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, dos de fls. 44/48, da sentença de fls. 51/52, da decisão de fls. 64/67; 94/101, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 104), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

2004.61.00.002772-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046130-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 455/457 - Manifestem-se os co-embargados, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na r. decisão de fls. 450/451. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.019269-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669460-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.015968-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736816-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INES DE TOLEDO FERRAZ E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) Fls. 409/514 - Manifestem-se os co-embargados, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.023238-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027509-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Fls. 58/64 - Manifeste-se a embargada, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (decisão de fls. 54/55). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.023239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047936-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) Fls. 63/65 - Manifeste-se a embargada, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme decisão de fls. 59/60. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021714-3 - ALFA HOLDINGS S/A E OUTRO (ADV. SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo a decisão de fl. 224. Nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, sendo que os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No caso destes autos, o depósito de fl. 224, refere-se ao pagamento de honorários advocatícios, portanto, crédito de natureza alimentar sujeito à regra acima mencionada. Intime-se, e após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0059424-7 - ANTONIO CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 216/223, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 204, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0008825-4 - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 498 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fls. 491/492- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0008868-8 - GERSON DE PAULA FARIA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP160275 CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 588/605, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

95.0009054-6 - ANTONIUS ALPHONSUS JOHANNES VOSSEN E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fl. 474: Defiro o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 469. No silêncio, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do referido despacho.

96.0007240-0 - EDUARDO ALOISE CORTEZ (ADV. SP115101 CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista a resposta negativa para o bloqueio de valores dos executados, manifeste-se a ré em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

98.0027800-1 - ADELSON FERREIRA BONIFACIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 329/333: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição e obscuridade no despacho de fls. 316/317, que indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios relativos aos termos de adesão firmados pelos autores. Verifico que o recurso foi interposto em face do despacho de fls. 316/317, o qual já havia sido objeto dos embargos de declaração de fls. 320/323, rejeitados por intermédio do despacho de fl. 324. Diante do exposto julgo prejudicados os embargos, face à ocorrência de preclusão com relação à matéria, visto que qualquer tese referente ao despacho de fls. 316/317 deveria ter sido incluída nos embargos de fls. 320/323. Intimem-se as partes e após, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 324.

98.0034496-9 - ANTONIO CARLOS GARSON E OUTROS (ADV. SP084140 ANA LUCIA MORETTI E ADV. SP092526 ELIANE BARONE PORCEL E ADV. SP136082 MARCIO DE ALMEIDA RODRIGUES FAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 327: Defiro à parte autora o prazo de dez dias requerido. No silêncio, arquivem-se os autos.

98.0054436-4 - WALDIR DE SOUZA MARQUES (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN E ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.044759-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027194-5) MILTON GOMES PEREIRA - ESPOLIO (DIRCE MACHADO GOMES PEREIRA) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 268/270: Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios formulado pela parte autora, pois o acórdão de fls. 152/157 estabeleceu que não há condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios quando representante do FGTS em juízo. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução.

2001.61.00.019320-8 - VERA LUCIA BENASSI E OUTRO (ADV. SP132576 ANA MARIA PROCOPIO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.016314-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X UNIBENS COML/ IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 105.Int.

2002.61.00.017142-4 - VERA LUCIA VENDRASCO DANTAS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 411/415.No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal a ordem judicial para execução do r. julgado com relação à co-autora Vera Lúcia Vendrasco Dantas, tendo em vista o informado na petição acima referida. Int.

2003.61.00.011942-0 - ROBERT GRAF (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo em parte como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 115/121, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com exceção da fixação de verba honorária expressamente excluída à fl. 64, restando o valor de R\$ 6.900,50 (seis mil, novecentos reais e cinquenta centavos). Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2005.61.00.024429-5 - MARIA ONISHI (ADV. SP119348 NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 113/119, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2007.61.00.013688-4 - PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA E OUTRO (ADV. SP112498 MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E ADV. SP112482 CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.028260-8 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 148: Indefiro, tendo em vista que a sentença de fls. 103/104 extinguiu o processo sem julgamento de mérito justamente porque os autores não trouxeram aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas iniciais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos.

2007.61.00.029397-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.006088-4 - ARY BORGES DOS SANTOS -ESPOLIO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ)

MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742351-9 - VILSON NOVAES PAPP (ADV. SP066962 ELIZABETE BOZENA PIVA) X MARIA FATIMA PAPP E OUTROS (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (ADV. SP028254 DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP027822 MARIA LUCIA DE CARVALHO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP046894 CECILIA CALDEIRA BRAZAO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 441, requeira a Caixa Econômica Federal o de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0067800-9 - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E PROCURAD SIDNEI GOMES DE ALMEIDA E PROCURAD DANIELA XAVIER ARTICO E PROCURAD DENISE BARUZZI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Tendo em vista o retorno dos autos da União Federal, publique-se o despacho de fl. 301.Após venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

92.0078034-2 - TECELAGEM CALUX S/A (ADV. SP043869 ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório referente aos honorários advocatícios, quais sejam cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculo. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

92.0078844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074568-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X VILA LEO LOTERIAS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 208, requeira a Caixa Econômica Federal o de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

92.0086793-6 - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP096973 ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E ADV. SP033927 WILTON MAURELIO E ADV. SP043078 ELIZABETH MARIA ZABEU LEARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.Após, com a juntada da declaração negativa do parte autora, venham os autos conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

92.0086806-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083551-1) ELISABETH MIEKO SHIMURA E OUTRO (ADV. SP016505 MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E ADV. SP125819 RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR E ADV. SP087295 MARIO COVAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias, acerca do depósito dos honorários advocatícios efetuado pela parte autora conforme guia de fl. 320.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0005718-9 - ELSIE VALLONE MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fl. 527.Após, venham os autos conclusos.Int.

93.0013952-5 - WILSON KIOSHI ARAKI (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 136 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Cumprida a determinação de fl. 128, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

94.0023279-9 - ANTONIO CARLOS LAVELHA (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 229/231: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

94.0032203-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015770-1) WILSON GRECCO E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 430/434: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir integralmente a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao co-autor Wilson José Barbosa. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0016688-7 - ANTONIO FLORENTINO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto nos autos. Int.

98.0048273-3 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 807/808 - Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a parte final do item 1, do r. despacho de fl. 804 (nome do procurador que deverá constar como beneficiário). Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório alimentar dos honorários advocatícios. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

2000.61.00.037162-3 - INALDO CANO GARCIA E OUTROS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP156550 MARICY REHDER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 869/870: Defiro às partes o prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.007456-6 - HILQUIAS JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP232145B EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.: 297/299 Julgo prejudicado o pedido de fls. tendo em vista o resultado do agravo de instrumento interposto, bem como os termos do despacho de fls: 277, e, sentença de fls:247 que transitou em julgado(fl:251).Remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.010483-3 - SILVIO SPIMPOLO FILHO (ADV. SP085602 MARIA DE FATIMA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 121/127, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2005.61.00.017434-7 - PACIFICO ESPORTE CLUBE (ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E ADV. SP143429 RENATA AFONSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 363, requeira a Caixa Econômica Federal o de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.00.023787-4 - GIL VICENTE FERREIRA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 115/122: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

2006.61.00.022665-0 - MARIA JOSE DA SILVA BARCI (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 89/99: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

2006.61.00.026611-8 - MUNIRA MUSSA HACHUL (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 138/141, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.No prazo de dez dias, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente aos depósitos dos honorários advocatícios e do valor principal, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 122 (integralmente para a parte autora o valor de R\$ 12.846,51, e honorários advocatícios no importe de R\$ 3.052,08) e 127 (R\$ 23.390,96 para a parte autora, sendo o restante - R\$ 105.958,42 - levantado pela Caixa Econômica Federal por alvará expedido em seu nome), intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora e o patrono da ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, remetam-se os autos ao arquivo. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658253-2 - RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP006875 JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E ADV. SP188565 PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E ADV. SP188415 ALEXANDRE RAMOS E ADV. SP188620 SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP023781 NEUZA FORNAZIERO)

Tendo em vista que não consta nos autos resposta do Egrégio Tribunal Regional Federal ao solicitado no ofício juntado às fls. 1156, e considerando que já se encontra depositado, à ordem do beneficiário, o valor requisitado para a autora G J COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., determino, por cautela, em atenção ao solicitado pela União Federal às fls. 1158, bem como aos documentos de fls. 1167/1173, a solicitação à CEF, por meio eletrônico, do bloqueio do valor depositado conforme extrato de fls. 1165.Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão tanto o cumprimento do item 3 da decisão de fls. 1128, quanto a formalização da penhora no rosto dos autos.

00.0661074-9 - KRAFT FOODS BRASIL S/A (ADV. SP099393 VASCO GRUBER FRANCO E ADV. SP163093 RODRIGO CORRÊA E CASTRO E ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 387/388 - Diante das providências sobre a execução fiscal ajuizada, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão notícia da decisão daquele Juízo acerca do pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos.Int.

88.0030049-9 - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (GRUPO SIDERBRAS) (ADV. SP132447 ADRIANO PANSIERA E ADV. SP157719 SANDRA CORDEIRO MOLINA E ADV. SP210416A NILZA COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o pedido de citação da Procuradoria Estadual formulado à fl. 127, tendo em vista que o réu na presente ação é a União Federal. Após, venham os autos conclusos.

91.0672438-8 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 373/380 - Diante da informação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão decisão sobre o mandado de penhora no rosto dos autos formulada nos autos da ação de execução fiscal. Int.

93.0005814-2 - CLAUDETE DAMICO E OUTROS (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte autora dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS da co-autora Claudete DAMICO, os quais comprovam o cumprimento pela Caixa Econômica Federal aos termos do acordo firmado, para que se manifeste no

prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

93.0022919-2 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Deixo de receber o recurso de fls. 883/888, visto que o mesmo é inadequado para reforma do despacho de fls. 878/879. Mantenho o despacho acima mencionado por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o décimo terceiro parágrafo deste.

94.0021272-0 - ESTEVE IRMAOS S/A E OUTROS (ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 239/240 - Reporto-me ao já decidido à fl. 238, item 2. Publique-se a r. decisão supra, nos termos que segue: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fls. 225/232 - Observe-se a solicitação de bloqueio da União Federal no momento da expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor requisitado pela autora ESTEVE IRMÃOS S/A foi pela via do precatório, e portanto o valor será depositado pelo Tribunal à ordem deste Juízo. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, devendo a União Federal adotar as providências cabíveis, com celeridade, no que se refere à penhora do valor requisitado.

95.0016648-8 - LUIS GONZAGA DANTAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP049942 RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E ADV. SP083656 ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Na petição de fls. 409/410, a parte autora requer a execução dos honorários advocatícios, calculados na proporção de 5% sobre o valor da condenação, os quais foram depositados pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 428. Todavia, conforme explanado no despacho de fl. 447, o cálculo efetuado pela parte autora diverge do valor da condenação imposta pelo acórdão de fl. 296. Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fl. 451, formulado pela parte autora à fl. 455 e concedo o prazo de dez dias para que esta cumpra integralmente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 451, juntando aos autos planilha na qual conste o valor que entende devido à título de honorários advocatícios, elaborada nos termos do acórdão de fl. 296. Após, venham os autos conclusos.

95.0058351-8 - S R SUSPENSAO LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 299/308, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 287/288, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.03.99.013960-0 - PLASTICOS SCIPIAO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista a notícia trazida pela União Federal da existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da autora PLÁSTICOS SCIPÃO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, informando ainda que está providenciando a realização de penhora no rosto destes autos, perante o Juízo onde tramita a execução fiscal ajuizada em face da autora, e considerando que o valor requisitados já se encontra depositado à ordem da autora, por cautela determino à Secretaria que providencie através do sítio eletrônico da CEF a solicitação do bloqueio do mencionado valor. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo onde aguardarão tanto a formalização da penhora quanto a notícia do pagamento do precatório alimentício expedido em nome do patrono da parte autora.

2001.61.00.019668-4 - FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP137904 WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Diante da ausência de pagamento voluntário dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.00.016908-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027340-3) FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO E OUTRO (ADV. SP102660 RENE EDUARDO SALVE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Requeira a CEF, no prazo de dez dias, o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 423/424.Int.

2004.03.99.028139-8 - FRANCISCO DE ASSIS DANIEL LOPES E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E ADV. SP150680 ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fls. 303/304 e 306/307 - não se justifica a preocupação da União Federal quanto à possibilidade de duplicidade no pagamento de ofício requisitório, tendo em vista que o único expedido com utilização do antigo número de processo (97.0008625-9) foi o RPV nº 20080000141 (fls. 282), porém ao ser protocolizado eletronicamente no Tribunal Regional Federal já foi efetuada a correção, conforme fls. 141. Intime-se a União Federal e após, sobrestem-se os autos no arquivo onde aguardarão o pagamento dos precatórios expedidos.

2004.61.00.019013-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ASCOM BELTRONICA TELECOM LTDA (ADV. SP073296 VANILDA CAMPOS RODRIGUES E ADV. SP236780 ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)

Ciência à parte autora dos valores depositados pela parte ré, conforme guia de fl. 94, para que requeira o de direito no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.014474-1 - JOAO PEREIRA FILHO (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil formulado à fl. 52, visto que tal artigo trata da execução contra a Fazenda Pública e o réu no presente processo é a Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.021426-3 - LYZETTE LOPES ROMAO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo o prazo adicional e improrrogável de dez dias, para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fl. 76.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0636826-3 - HOECHST MARION ROUSSEL S.A. (PROCURAD JOSUE MASTRODI NETO E ADV. SP035514 CLAUDINEU DE MELO) X BANCO DE CREDITO COML/ S/A (ADV. SP063347 MARIA APARECIDA GABRINHA E ADV. SP019366 LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

00.0669295-8 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/ (ADV. SP034501 MANOLO ARES JUSTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0671450-1 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos

termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0054734-6 - NELZA FLORES E OUTROS (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

94.0024399-5 - L & M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0001430-4 - ADVAL CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0003646-4 - PEDRO ALVES MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0018700-4 - FRANCISCO SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0055902-5 - FRANCISCO JOSE BRANDAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA E ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0058654-5 - IDEAL DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0000199-9 - OSWALDO DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP008968 HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E ADV. SP078430 PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.048045-6 - ADRIANA MARIA FURTADO CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP142425 RUBENS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.020594-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016502-2) OSNY BATISTA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.023403-0 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.008582-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003845-5) DEUSDETE PEREIRA DO SANTOS E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039

LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.033648-0 - HELVIO JOSE CHAVES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.035759-7 - BENEDICTO SILVA JUNIOR (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C., para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.007805-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033685-5) RICARDO CORREIA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.020843-2 - LUIZ SERGIO LASCALA - ESPOLIO(ULISSES SERGIO LASCAL) (ADV. SP074450 GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C., para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.019181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008181-6) ARMANDO PAES FILHO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670509-0 - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE E ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0764119-2 - IND/ MADEIRIT S/A (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0035450-7 - ESCOLAS ASSOCIADAS RCE LTDA (ADV. SP083257 ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência ao réu do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0000707-0 - CORREIO POPULAR S/A (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

91.0022115-5 - ANGELA PARMENIA GAIT DE NAGLE E OUTRO (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0052415-0 - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0011141-1 - APARECIDO BERNARDES TEOFILO (ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0012481-5 - ANA MARIA STEFANI PROVENZA E OUTROS (ADV. SP048624 MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP114801 RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0305691-8 - ODO MARIA ARTUR SIEGMUND PEDRO RODOLFO BARAO PRIMAVESI E OUTRO (ADV. SP089662 ROSA MARIA NOVAIS E ADV. SP090444 TANIA MARIA TOFANELLI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP066297 NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E ADV. SP086865 JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X BANCO ITAU (ADV. SP017674 DAVID ISSA HALAK E ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA)

Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0601686-0 - JAIR JOSE GIANEZE E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP114493 MAURO CESAR HAKIME) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP117481 TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS E ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIORS S/A - UNIBANCO (PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO)

Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0017689-2 - JOSE PEREIRA (ADV. SP058709 EDGARD JERONIMO DEMPSEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.045393-3 - DJALMA REZENDE DE BRITO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP112576 KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimentonome da mãe2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

2000.61.00.045985-0 - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.010152-1 - ALCIDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008849-1 - MEIRE GONCALVES LIMA SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 568/570 - Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0032108-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018323-0) RODOLFO AVELINO E OUTROS (ADV. SP064908 DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0008507-0 - DOMENICO CALIDONNA (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0022907-6 - RENATA MONTEIRO GOMES E OUTROS (PROCURAD VALERIA GUTJAR E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fl. 272 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0052825-1 - COMPONENT PECAS PLAST MECANICAS LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 272/273, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da

multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0017648-9 - JOSE EISINGER E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 280/281: Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que estas pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906 de julho de 1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. No caso em tela, entretanto, tem-se uma peculiaridade que deve ser levada em consideração. Ao efetuar adesão ao acordo contido na Lei Complementar nº 110/2001, o correntista torna-se ciente das condições a que ficará submetido no caso de transação. Assim, ao aceitar o acordo, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, anuiu o autor que referida transação, implicaria no fato de que os honorários advocatícios devidos ao seu patrono correriam por sua própria conta. Este é o cerne da questão, ou seja, ao celebrar o acordo homologado judicialmente as partes fizeram cessões mútuas de forma a possibilitar a transação que pôs fim à demanda. A invalidação de qualquer dos pontos do acordo implicaria em invalidação do próprio acordo uma vez que o equilíbrio inicialmente previsto seria quebrado. O preceito insculpido no art. 7º da Lei Complementar 110/01 é genérico e não revoga as normas específicas sobre honorários, contidas na Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Não se discute o direito do advogado à verba honorária sucumbencial que é legalmente previsto, todavia, a responsabilidade sobre o pagamento da mesma é de seu cliente e não da Caixa Econômica Federal, nos termos do acima explicitado. Por fim, deve-se observar que, uma vez efetuado o acordo, aplica-se ao presente caso a disposição constante no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226 de 04 de setembro de 2001, o qual dispõe que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Neste sentido temos o firme posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 708.293/SP, 1ª Turma, Rel. Johanson Di Salvo, pub. DJU 22/05/2007, p. 248; AG nº 287.087/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, pub. DJU 02/10/2007, p. 330). Por todo o exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, diante da r. sentença de extinção da execução já transitada em julgado (fls. 272 e 275).

98.0024772-6 - ANTONIA MARIA ALVES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0035099-3 - NEOSVALDO FRANCISCO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 476: Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que estas pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906 de julho de 1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. No caso em tela, entretanto, tem-se uma peculiaridade que deve ser levada em consideração. Ao efetuar adesão ao acordo contido na Lei Complementar nº 110/2001, o correntista torna-se ciente das condições a que ficará submetido no caso de transação. Assim, ao aceitar o acordo, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, anuiu o autor que referida transação, implicaria no fato de que os honorários advocatícios devidos ao seu patrono correriam por sua própria conta. Este é o cerne da questão, ou seja, ao celebrar o acordo homologado judicialmente as partes fizeram cessões mútuas de forma a possibilitar a transação que pôs fim à demanda. A invalidação de qualquer dos pontos do acordo implicaria em invalidação do próprio acordo uma vez que o equilíbrio inicialmente previsto seria quebrado. O preceito insculpido no art. 7º da Lei Complementar 110/01 é genérico e não revoga as normas específicas sobre honorários,

contidas na Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Não se discute o direito do advogado à verba honorária sucumbencial que é legalmente previsto, todavia, a responsabilidade sobre o pagamento da mesma é de seu cliente e não da Caixa Econômica Federal, nos termos do acima explicitado. Por fim, deve-se observar que, uma vez efetuado o acordo, aplica-se ao presente caso a disposição constante no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226 de 04 de setembro de 2001, o qual dispõe que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Neste sentido temos o firme posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 708.293/SP, 1ª Turma, Rel. Johanson Di Salvo, pub. DJU 22/05/2007, p. 248; AG nº 287.087/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, pub. DJU 02/10/2007, p. 330). Por todo o exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios referentes ao termo de adesão firmado pela co-autora Neuza Barzachi, em face da Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 476/477, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal o segundo parágrafo do despacho de fl. 463, bem como manifeste-se acerca das alegações da parte autora de fls. 473/475 com relação à co-autora Neuza Barzachi. Int.

1999.61.00.048735-9 - BERNARD PAUL SIMOND E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.11.003625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053489-1) BENEDITO GERALDO CORREIA E OUTROS (ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.03.99.003181-2 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 296 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do r. despacho de fl. 294. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo-o com cópias deste despacho e dos de fl. 294, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.027771-4 - EDSON MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP113720 PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 90/91 - Manifestem-se as partes sobre os requerimentos do Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.018008-5 - MAURICIO DE TOLEDO QUIRINO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 301/305 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, exceto quanto ao co-autor MAURICIO DE TOLEDO QUIRINO (autor concordou expressamente com a extinção da execução - fl. 305, item c), a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.029955-0 - MARIA OZAIR PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 112/116, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.010638-7 - ENIRCE MENDONCA DE BARROS (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora nas petições de fls. 62/70 e 73, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.012902-8 - ISILDINHA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 75/78, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.030698-4 - ANTONIO SOUZA VOTO - ESPOLIO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 86/98, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658416-0 - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de

precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0667103-9 - AUTO ONIBUS JUNDIAI S/A (ADV. SP019242 MARIO PEREIRA LOPES E ADV. SP140926 FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permançam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0005912-2 - ABEL RODRIGUES ZILLIG E OUTROS (ADV. SP082999 HAROLDO AGUIAR INOUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. * RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0009489-0 - JOAO GARCIA E OUTROS (ADV. SP096985 CARLOS AUGUSTO PIRES NOVAIS E ADV. SP099038 CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0020636-2 - JOSE PEDRO ELIAS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA E ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0036690-4 - RITA DE CASSIA SANTANA (ADV. SP102086 HAMILTON PAVANI E ADV. SP081150 TANIA DE LOURDES ZAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

90.0046089-1 - JOAO MAYER - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP094149 ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0003743-5 - PABLO MATA REIG (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0052420-4 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP056883 SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0741937-6 - RUBENS FESTA (ADV. SP140676 MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM E ADV. SP125140 WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos

bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0742982-7 - JOAO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP114930 JANETE DE DEUS E ADV. SP111780 GERALDO MAGELA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0743876-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716812-8) SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP209480 DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0000926-3 - DALVA MARIA PERINI E OUTROS (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0017597-0 - R U D - CORRENTES INDUSTRIAIS LIMITADA (ADV. SP214722 FABIO SANTOS SILVA E ADV. SP157113 RENATA CORONATO E ADV. SP179003 LEANDRO BARROS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0025005-0 - FRANCISCO TOSTA VIANNA E OUTROS (ADV. SP107196 LAERCIO APARECIDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0040090-6 - MARCIA CARVALHAES (ADV. SP131197 LUIS CARLOS DIAS TORRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0041349-8 - ANTONIO BELOTTO E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP091117 EDSON GERMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0025872-0 - PLANTAO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA E OUTRO (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0051029-4 - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos

bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0006274-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027219-3) GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A (ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0011009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005360-8) MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.03.99.059355-6 - VERA LUCIA CHEHADI E OUTROS (ADV. SP063118 NELSON RIZZI E ADV. SP093677 NELLY BAROSA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.03.99.065656-0 - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória

discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5115

USUCAPIAO

92.0039822-7 - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES (ADV. SP007098 ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E ADV. SP065730 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E ADV. SP072048 LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO (PROCURAD JUSTO AROUCA E ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0678241-8 - PAULO FIX MARQUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000616 A 20080000619, em 18.08.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.006966-6 - FESTO AG & CO E OUTRO (ADV. SP187021 EDUARDO CONRADO SILVEIRA E ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA) X CKB AUTOMACAO INDL LTDA (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E ADV. SP083332 RENATA CURI BAUAB GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA) X FESTER AUTOMACAO LTDA (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA)

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2008, às 14 (horas) e 30 (trinta) minutos. Expeçam-se mandados e cartas precatórias, intimando-se as partes para que compareçam acompanhadas de procuradores com poderes para transigir.

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.003944-0 - FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP089137 NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Declaro, outrossim, que os autores têm o direito à cobertura do FCVS quando do término de seu contrato, desde que cumpridos os requisitos para a utilização do FCVS, em especial, o término do pagamento das prestações. Condono o co-réu Bradesco à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor Francisco Aparecido da Silva. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Cautelar nº 2001.61.00.027762-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.030197-3 - CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a constatação da ocorrência de mora; da inexistência de inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66 e da inexistência de cláusulas contratuais que ofendam ao Código de Defesa do Consumidor. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Cautelar nº 2005.61.00.007658-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.004321-6 - MARIA APARECIDA CALIXTO MARTINS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RAUL MARTINS FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Abro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores ofereçam réplica. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2005.61.00.901114-5 - JOSELINA BORGES DE SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro o benefício da justiça gratuita, requerido à fl. 12 (fl. 18). Abro o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora ofereça réplica. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2007.61.00.023684-2 - RAUL MARTINS FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro o benefício da justiça gratuita, requerido à fl. 36 (fl. 57/58). Abro o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora ofereça réplica. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.00.000150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012725-1) ELIZA ROSA GOLDRING (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 80/88, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.012655-0 - WALTER SANTA VICCA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP154229E ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 89, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.00.014662-6 - MARLY SAVIOLI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a regularização pretendida pela parte autora, concedo o último e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para que a mesma apresente instrumento público de procuração outorgado por Lúcia Regina Nascimento de Vasconcelos, eis que o apresentado a fl. 113 foi outorgado apenas por Antônio Sérgio Rodrigues de Vasconcelos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.015704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024127-7) ROSA MARIA SEONG (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), por força do

disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Cautelar nº 2004.61.00.024127-7 e da Ação Cautelar nº 2008.61.00.015705-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018680-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018679-0) MARIA VILELA DO AMARAL (ADV. SP200686 MARIA APARECIDA SALVADORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) TÓPICOS FINAIS - (...) Desse modo, retifico de ofício o valor da causa, de modo a fixá-lo em R\$ 17.556,21, e, por conseguinte, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar este feito e julgar o pedido veiculado, pelo que determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.61.00.019620-4 - RAFAEL MARTINS LARA (ADV. SP197541 MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS - (...) Isto posto, por ora, indefiro o pedido antecipatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora promova o recolhimento das custas iniciais ou junte aos autos a declaração necessária ao deferimento do benefício da justiça gratuita requerido à fl. 21. Atendida qualquer das determinações supra, tornem os autos conclusos para análise da manifestação e para eventual ordem citatória. No silêncio, venham conclusos para extinção. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.021692-6 - WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4; PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5; SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, e considerando o ínfimo valor atribuído a presente demanda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que recolha as custas iniciais, conforme estabelecido pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.00.021900-9 - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando o contrato social acostado às fls. 15/26, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual adequando aos termos estabelecidos pela cláusula 10 do referido contrato, eis que não foi apresentada nos presentes autos a autorização do(s) sócio(s) para outorga de procuração, nem restou comprovado que o Sr. Emílio Medina Lopez é o único administrador da autora. Intime-se e, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0659512-0 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0091568-0 - PIRELLI CABOS S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que no pedido de desistência juntado às fls. 240, as impetrantes PIRELLI S/A e MURIAÉ LTDA. requerem conversão parcial dos valores que se encontram depositados, manifestem-se tais impetrantes acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, juntando, se for o caso, planilha especificando os valores que deverão ser levantados e aqueles que serão convertidos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituição das impetrantes PIRELLI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e MURIAÉ S/A por PIRELLI S/A e MURIAÉ LTDA., nos termos da documentação juntada às fls. 281/312. Após, voltem os autos conclusos.

2002.61.00.011749-1 - JOAO ALEXANDRE RIBEIRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se nos autos de pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado conforme guia de fls. 51. Compulsando os autos verifico que embora tenha havido determinação de realização do depósito do Imposto de Renda incidente sobre Gratificação de Férias, tal verba, embora tenha constado no pedido inicial, não foi objeto de julgamento nos autos, todavia, considerando que a União Federal concordou com o pedido de levantamento da impetrante, e tendo em vista tratar-se de verba de natureza indenizatória, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 229. Intime-se a União Federal, e após, expeça-se alvará, intimando-se o impetrante para retirá-lo no prazo de cinco dias sob pena de cancelamento. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.017579-4 - SUDAMERIS GENERALI CIA/ NACIONAL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP196351 RENATA RIBEIRO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para que informe se houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ela interposto em face da decisão de fls. 268. No silêncio, ou na ausência de concessão do mencionado efeito, cumpra-se o julgado dos autos, convertendo-se em renda da União o valor depositado conforme guia de fls. 174 com adoção do código fornecido pela União Federal às fls. 270. Com relação ao valor depositado conforme fls. 150, por estar vinculado aos autos nº 2005.61.82.029423-7, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais, a União Federal deverá requerer sua conversão em renda perante aquele Juízo. Intimem-se as partes, e comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos.

2007.61.00.008854-3 - MARCO AURELIO LAMIM (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a manifestação da União Federal (fls. 79/80), considerando os termos do julgado nos presentes autos, determino a expedição de alvará de levantamento apenas do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre as férias vencidas indenizadas (valor histórico de R\$ 1.126,239). Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Com relação ao valor remanescente depositado nos autos (guia de fl. 30), dê-se vista à União Federal a fim de que a mesma forneça o código de receita para que seja efetivada a conversão em renda. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.008641-1 - CARLOS ALBERTO DA SILVA RUA DAGUA (ADV. SP214609 PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.009840-1 - MARIO STREGER (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.011075-9 - CELIA SILVEIRA COELHO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que, aprecie o pedido administrativo n.º 04977.002114/2007-92, acatando os pedidos nele formulados ou apresentando as exigências administrativas ou irregularidades pendentes de saneamento,

confirmando a liminar de fls. 28/32.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.011842-4 - RAYES,FAGUNDES & OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2008.61.00.013054-0 - ACLIS COSTA MACHADO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a ex-empregadora para que traga aos autos planilha relacionando cada uma das verbas sobre as quais recaiu a determinação de depósito judicial com o valor do imposto de renda calculado sobre cada uma delas.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.014551-8 - ENPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP111776 DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, excludo do pólo passivo da demanda o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por ilegitimidade de parte e, no mérito, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 35/38.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.00.015249-3 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA E ADV. SP220310 LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 52/60 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 47/49 por seus próprios fundamentos.Intimem-se e após cumpra-se a parte final da decisão de fls. 47/49, remetendo-se os autos ao SEDI e em seguida ao Ministério Público Federal.

2008.61.00.015863-0 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP118868 FABIO GIACHETTA PAULILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º. 2008.03.00.026303-2, o teor desta sentença.P.R.I.

2008.61.00.021228-3 - FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO LTDA (ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154/156 - Recebo como emenda à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 11831.006198/2002-49, impedindo sua inscrição do débito em dívida ativa e no CADIN, bem como de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.021292-1 - COMERCIAL IMPORTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS CASSINO LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para restaurar o seu CNPJ no Regime SIMPLIFICADO perante o SISCOEX. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.021662-8 - CLAUDIA REGINA LINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, inaudita altera parte, por meio do qual o(s) Impetrante(s) requer(em) que a Autoridade Impetrada proceda à imediata transferência das obrigações enfiteúticas para seus nomes, relativamente ao imóvel descrito na inicial, expedindo-se a certidão de inscrição que comprove tal situação. Apesar das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o presente caso versa sobre atualização cadastral/transferência de obrigações enfiteúticas, a qual não pode ser realizada virtualmente (Balcão Virtual), nos termos da Portaria SPU n. 293, de 04.10.2007. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.021870-4 - REINALDO VIEIRA GONCALVES (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, não vislumbro sinais de ilegalidade no ato objurgado, pelo que INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro o benefício da justiça gratuita requerido à fl. 17. Excluo da lide a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, tendo em vista que o mandado de segurança é impetrado em face de autoridade e que, nos presentes autos, a associação já está representada pelo seu Reitor. Ao SEDI para a exclusão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011301-0 - LEDA DOS ANJOS OTERO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034160-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UBI RATA FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA MEDEIROS CORONATI FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, a publicação do despacho de fl. 65 torna-se desnecessária. Assim sendo, intime-se a requerente a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

92.0029949-0 - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084273 WALMIR DA SILVA PEREIRA E ADV. SP153213 DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP027503 RUBENS ROSSETTI GONCALVES) Ante as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 83/89) resta claro que o valor depositado nos presentes autos que caberia à parte autora já foi levantado por meio do alvará nº 124/94, expedido em 10 de junho de 1994. Assim sendo, converta-se em renda da União o valor remanescente na conta nº 114.183-2, utilizando-se, para tanto, o código de receita fornecido à fl. 55. Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal e após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

2001.61.00.027762-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003944-0) FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP089137 NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo procedente o pedido da parte autora mantendo-se os efeitos da liminar de fls. 21/22 até o cumprimento do decisum exarado na ação principal. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Ordinária nº 2001.61.00.003944-0. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.024127-7 - ROSA MARIA SEONG (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, na medida em que a autora pleiteou a desistência do feito antes da citação da CEF. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença e de sua certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.015704-1. Após, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

2005.61.00.007658-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030197-3) CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Ordinária nº 2004.61.00.030197-3. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.015705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024127-7) ROSA MARIA SEONG (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido da parte autora, cassando a liminar de fls. 51/54. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Ordinária nº 2008.61.00.015704-1. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018679-0 - MARIA VILELA DO AMARAL (ADV. SP200686 MARIA APARECIDA SALVADORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

À vista da decisão proferida às fls. 105/106 da Ação Ordinária n. 2008.61.00.018680-6 (em apenso - ação principal), que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e julgar o pedido veiculado, e determinou sua remessa ao Juizado Especial Federal, os presentes autos deverão seguir a sorte do principal. Intimem-se.

2008.61.00.021667-7 - KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0030603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022614-4) RICARDO CANTON E OUTROS (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação ordinária que em a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação junto à Caixa Econômica Federal, aguardando a realização de perícia contábil. Noticiado o falecimento do co-autor JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO, foi determinada a habilitação de seus herdeiros (fl.382). Em resposta, foi protocolada a petição e documentos de fls. 477/493, os quais passo a analisar. Inicialmente, observo que a escritura de testamento e as procurações são meras cópias. Além disso, tais procurações outorgadas somente pelas três filhas do de cujos a Maria do Céu Sousa da Cunha Silva, conferem à

outorgada poderes para representá-las, no Brasil, no autos do inventário judicial ou partilha extrajudicial pela morte de Joaquim Augusto. Portanto, não se aplicam a estes autos. Não há, pois, como habilitar os herdeiros do mencionado co-autor, posto que os requisitos legais não foram preenchidos. Assim, rejeito o pleito esboçado às fls. 477/478. Todavia, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que todos os herdeiros de Joaquim Augusto Almeida Santiago se habilitem nestes autos, devendo, inclusive, notificarem e comprovarem a existência ou não de processo inventário, apresentando, em caso positivo, cópia do termo de inventariante e certidão de inteiro teor. Nos termos do artigo 265, I - CPC, fica o processo suspenso pelo prazo fixado acima (30 dias). Nada sendo providenciado, tornem para extinção do feito com relação ao co-autor Joaquim Augusto Almeida Santiago e posterior prosseguimento do feito para realização da perícia já determinada com relação ao co-autores Mário Baptista Filho, Mário Vieira Gomes e Telma Rodrigues dos Santos Gomes, já que os demais transigiram. Int. Cumpra-se.

98.0025836-1 - CELSO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, Fls. 437/501: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários provisórios (fls. 254 e 295), providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, defiro aos autores, desde já, o parcelamento do pagamento em 02 (duas) parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias a partir da publicação deste despacho. Por fim, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.022404-0 - ZILDA MARIA MAIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 316. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento para o Sr. perito judicial, dos valores pagos a título de honorários provisórios, dando ciência ao mesmo, para que tome as providências cabíveis quanto ao valor ainda devido. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

2000.61.00.044551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.032542-0) MARIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos. Fls. 247/277: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.00.010932-9 - AUTO PECAS MERCEWOLKS LTDA (ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora se ainda pretende carrear aos autos algum documento, tendo em vista o requerido às fls. 286. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

2003.61.00.010313-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027344-0) ADRIANA DE OLIVEIRA MORI (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora, sobre a arrematação do imóvel objeto do financiamento, tendo em vista a certidão do sr. oficial de Justiça e cópia da matrícula (fls. 224/230), sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.00.015278-1 - EDSON DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 359/360: Defiro a dilação de prazo solicitada, para a manifestação sobre o laudo pericial, bem como o depósito dos honorários periciais. Intimem-se.

2003.61.00.021088-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X BULOVA DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP117524 MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

Regularizada a representação processual do patrono da parte ré, conforme certificado às fls.225. Concedo à parte ré, prazo de 10(dez) dias, para que efetue o recolhimento da diferença concernente aos honorários periciais, no valor de R\$ 800,00(oitocentos reais), comprovando nos autos, bem como manifeste-se sobre o laudo pericial acostado às fls.195/208.I.

2003.61.00.023945-0 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)

Aceito a conclusão nesta data. Em discussão a competência para representar judicial a ré: a procuradoria do INSS ou da Fazenda Nacional. Ora, com a entrada em vigor do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 11.457/2007, ficou consignado que a Fazenda Nacional assume a titularidade das ações judiciais que discutam a exigência de contribuições previdenciárias, inclusive contestação do crédito tributário. Assim, sanada tal questão, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo desta demanda, para constar UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por outro lado, paira, ainda, discussão acerca de eventual ocorrência de litispendência entre este feito e os processos nºs 2003.61.00.023946-1 e 2003.61.00023948-5, levantada pela d. procuradora da Fazenda Nacional (fls. 882/886), a qual passo a analisar. A autora ajuizou as ações ordinárias, processos números 2003.61.00.023945-0, 2003.61.00.023946-0, 2003.61.00.0239485-5, visando à anulação de autos de infração que, às vezes se repetem, entretanto não por sua culpa, mas gerados pelo próprio réu em atos administrativos diversos, consoante explanado às fls. 719/724 dos autos do processo 2003.61.00.023948-5. Uma vez reunidos os feitos, não antevendo quaisquer prejuízos às partes, tampouco à prestação jurisdicional, permito-me postergar a análise de eventual litispendência para a fase de prolação das sentenças, quando todos os feitos serão analisados, simultaneamente, com o rigor e cuidado necessários. Com relação à prova pericial, é indubitável que, em respeito à celeridade e economia processuais, o que puder ser aproveitado nos feitos, será. Intime-se o INSS, por mandado, da presente decisão. Após, dê-se vista a União Federal e na seqüência, à perícia, conforme já determinado, atentando-se o sr. expert aos quesitos apresentados pelo INSS no processo nº 2003.61.00.023946-1. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das ações ordinárias em apenso (2003.61.00.23948-5 e 2003.61.00.023946-1) Int. Cumpra-se.

2003.61.00.024240-0 - ROGERSON LESSA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP208035 THAIS APARECIDA INFANTE E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.536: Indefiro o pedido formulado pela parte ré, Caixa Seguradora S/A, com relação a discordância do valor estimado pelo Sr. Perito Judicial nomeado às fls.531, relativo aos seus honorários periciais provisórios. Assim sendo, concedo à ré, Caixa Seguradora S/A, prazo de 15(quinze) dias, para que comprove o recolhimento dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais). Decorrido o prazo supra e na ausência do cumprimento pela parte ré, caixa Seguradora S/A, dou por preclusa a produção da prova pericial e venham os autos conclusos para prolação de sentença. No mais, aprovo a indicação do assistente técnico apresentado pela parte ré às fls.537, bem como acolho os quesitos trazidos pelas partes autora e ré, respectivamente, às fls.541/542 e 538.I.

2003.61.00.030578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024210-1) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO E ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Fls. 1567/2578: Considerando a que foi juntada aos autos cópia do processo administrativo referente à NFLD nº 35.345.764-7, deve o feito prosseguir com a realização de perícia técnica. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal, para posterior intimação do sr. expert para estimativa de honorários. Int.

2003.61.00.037481-9 - HUGO CESAR ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 223-224: Razão assiste à ré, Caixa Econômica Federal, tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Intime-se a autora para que comprove se efetuou algum pagamento de parcela nestes autos. Em caso positivo, expeça-se guia de levantamento em nome da ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

2003.61.00.038069-8 - TEREZA KAKUKO NAKATA YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 1.464, efetuando o depósito da diferença dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos do indigitado despacho. Silente, intime-se o Sr. Perito para que requeira o que de direito, no prazo supra. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.004419-8 - LINCOLN DE MACEDO LEANDRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Observo que a parte autora não deu cumprimento integral ao despacho de fl.229, publicado em 07/11/2007, no que concerne aos depósitos dos honorários periciais. Na verdade, apenas depositou uma parcela de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta reais), em 13/11/2007. Concedo-lhe, entretanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o depósito complementar dos honorários periciais (R\$ 533,00). A permanecer inerte, intime-se o sr. perito judicial para que requeira o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. expert e tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.015810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027606-8) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.428/430: Defiro o parcelamento dos honorários periciais provisórios em 05(cinco) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), devendo a primeira parcela ser comprovada em 10(dez) dias. Após comprovação total do pagamento dos honorários periciais provisórios, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Advirto, no entanto, decorrido o prazo supra, e na ausência de comprovação do pagamento dos honorários, dou por preclusa a produção de prova pericial e, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2004.61.00.019482-2 - MARILDA APARECIDA SIMONI BRITTO E OUTRO (ADV. SP215656 MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, ao SEDI para cadastramento no campo OBSERVAÇÃO o nº do processo que tramitou no Juizado Especial Cível - 2004.61.84.483407-0 - autuado em 13/07/2004. Ainda, retifique-se o valor da causa, nos termos da decisão proferida às fls. 178/181, fazendo constar o correto como R\$ 42.584,84 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro Reais e oitenta e quatro Centavos). Na sequência, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.00.030386-6 - LUCIANO GOMES SOBRAL E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.031087-1 - RICARDO RODRIGUES DINIZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, ao SEDI para cadastramento no campo OBSERVAÇÃO o nº do processo que tramitou no Juizado Especial Cível - 2004.61.84.571453-9 - autuado em 09/11/2004. Ainda, retifique-se o valor da causa, nos termos da decisão proferida às fls. 142/145, fazendo constar o correto como R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos Reais). Na sequência, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.00.035186-1 - ELISEU NEVIL MENEGUSSO (ADV. SP202671 RONY CACHOLA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos períodos abarcados nos extratos carreados pela ré. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

2004.61.00.035416-3 - MARIA HELENA FERREIRA MOREIRA (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Acolho o pedido de intervenção da União Federal(Advocacia Geral da União) formulado às fls.180 para figurar como assistente simples da ré, Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no art.50 do C.P.C., devendo ser intimada de todos os autos processuais. Dessa forma, dê-se vista à parte ré, União Federal(AGU), pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que direito.Após, intime-se a parte autora, em razão da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 2006.61.00.019667-0, trasladada para estes autos às fls.167/168, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05(cinco)dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.C.

2004.61.08.008938-6 - ROJA COMERCIO E CONSTRUcoes ITAI LTDA ME (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Fls. 175/177: Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, carree aos autos, cópia do processo administrativo, caso possua. Defiro a oitiva da(s) testemunha(s), devendo a parte autora providenciar o(s) atual(is) endereço(s), e caso necessário cópias necessárias para instruir eventual(is) carta(s) precatória(s). Prazo supra. Intimem-se.

2005.61.00.000788-1 - SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINI (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar como correto R\$ 46.058,70 (quarenta e seis mil, cinquenta e oito Reais e setenta Centavos). Ainda, cadastre-se no campo Observação o nº do processo que tramitou no JEF, distribuído em 14/01/2005 - 2005.63.01.015328-0. No que tange aos documentos acostados na contracapa referentes aos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.63.01.036244-0, determino a remessa das cópias para distribuição e atuação pelo SEDI, mantendo-se a mesma numeração e na impossibilidade de atuação na classe AGRAVO, registre-se como PETIÇÃO. Na sequência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.00.007418-3 - RITA DE CASSIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP031805 VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Fls. 158/159: Admito a intervenção da União Federal (AGU), no termos do artigo 50 do CPC, como assistente simples, devendo ser intimada de todos os autos processuais.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 215:Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 160.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.008685-9 - GILSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E ADV. SP134357 ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.00.008817-0 - CLAUDIA HELENA COCA ALBERTI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE ANACLETO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP177252 RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, o pleito de fls. 252, tendo em vista a informação retro, que demonstra estar ativa a empresa que se pretende citar. Requeiram pois os co-réus interessados o que de direito no prazo de 10(dez) dias. I.

2005.61.00.011569-0 - VINICIUS OLIVEIRA LOPES CARAMURU (ADV. SP189976 CLÁUDIA PÍCCOLI ALVES NUNES E ADV. SP169828 LUCIANA FIGUEIRA DA SILVA E ADV. SP232435 TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E ADV. SP055377 LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls.158: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hali II, conjuntos 35/36- CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo:1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato?2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor?3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor?4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais ?5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento?6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário?7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso?8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Arbitre seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, estando sujeita à tabela de honorários periciais constante da resolução 558 de 22/05/2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

2005.61.00.013648-6 - LUIZ CARLOS CABRAL E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 269/270: Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os documentos requisitados pelo Sr. Perito. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao Sr. Perito para conclusão dos trabalhos periciais. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.014450-1 - FRANCISCO CARLOS VIANA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, ao SEDI para cadastramento no campo Observação o nº do processo que tramitou no JEF, distribuído em 17/08/2005 - 2005.61.01.241864-2. Na sequência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.00.019751-7 - CARMEN ELISA MALLQUI MALLQUI (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079529 LUCIANA PUCETTI MORAES DOS SANTOS E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.022478-8 - LUCIANO SANTOS DAS NEVES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, ao SEDI para cadastramento no campo Observação o número de tramitação do feito no Juizado Especial Cível - 2005.63.01.347430-6 - distribuído em 15/11/2005. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial

da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor, parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.025871-3 - MARCIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 257/258: Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os documentos requisitados pelo Sr. Perito. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao Sr. Perito para conclusão dos trabalhos periciais. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.026694-1 - DANIEL BARBOSA DE MELO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 221/241: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a parte ré. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.901108-0 - RENATA MARA PIRES DE FARIAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUIZ CARLOS PIRES DE FARIAS FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 211/233: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Não havendo quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.004273-0 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA E ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP167314 NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a ré (CEF), por mandado, para regularizar sua representação processual. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.004750-8 - AMAURISO UMBELINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Admito a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos como assistente litisconsorcial. Fls. 143/145: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hali II, conjuntos 35/36- CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativa s, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a remuneração do sr. perito estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Arbitro, desde

já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, havendo motivada necessidade. Intimem-se.

2006.61.00.001812-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUTH GAMEIRO MECHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.00.005274-0 - BSPC COML/ LTDA (ADV. PR027147 FABIO GAMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Intime-se a parte autora para que no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado às fls. 271, indicando assistente técnico bem como apresente os quesitos a serem respondidos pelo perito. Após manifestação ou no silêncio, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo supra. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.006489-3 - BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.00.009979-2 - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 346/359: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de 1.000,00 (Um mil reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do Sr. Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.016840-6 - FAUSTO GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 264: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos solicitados pelo perito, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2006.61.00.017537-0 - VERA LUCIA RUBIO (ADV. SP122050 PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 309/339: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.022234-6 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E ADV. SP115228 WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a ré CEF, para que carreie aos autos as cópias necessárias que irão instruir o mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos determinados às fls. 206. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.024539-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013470-2) LIPS SORVETES LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E ADV. SP199905 CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE

MORAES GUIMARÃES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, Fls. 216/406: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 2.494,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), diante da complexidade do trabalho realizado e número de horas trabalhadas. PA 1,03 Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte ré o depósito da diferença, no total de R\$ 1.594,00 (um mil, quinhentos e noventa e quatro reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.027594-6 - WLADIMIR ARMANDO LOBO SOTO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 201/231: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. não havendo quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.061353-1 - JOSE DE MELLO CORREIA E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para incluir no pólo ativo Leda Aparecida da Costa Franca, CPF 157.336.038-44. Fls. 127/130: Requer o autor José de Mello Correia a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Todavia, dou o pleito por prejudicado, tendo em vista a ausência de documento essencial para sua análise, consoante art. 4º, caput, da Lei 1.060/50. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez), o determinado à fl. 125, ou atenda aos requisitos legais exigidos pela lei supra mencionada. Também no prazo de 10 (dez), regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumentos de mandato originais, tudo sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.001521-7 - ALCYR DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP097986 RICARDO WIECHMANN E ADV. SP124472 MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 137: Defiro o solicitado pelo co-réu, conquanto seja fornecido o endereço para a efetiva expedição do ofício. Intime-se.

2007.61.00.003699-3 - MARIA DE LOURDES SILVA VILARINHO (ADV. SP165758 ALESSANDRO DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP150702 LUCIANO GALVAO NOVAES E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.00.004304-3 - AVALON INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA)

Vistos. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela autores, às fls. 259/261. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput, ambos da lei Processual Civil. Int.

2007.61.00.010991-1 - JUDITH JANDYRA DE BRITO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Defiro a realização da prova médico-pericial, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, indiquem assistentes técnicos, e apresentem os quesitos a serem respondidos. Int.

2007.61.00.019189-5 - WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795

JULIA LOPES PEREIRA)

Publique-se o despacho de fl. 235. Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde 1749 - Hall II - conjuntos 35/36, CEP 05407-002, São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 60(sessenta) dias, aos seguintes quesitos apresentados pelas partes. Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e determino a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

2007.61.00.019825-7 - ROSIMA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.00.022196-6 - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA (ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS E ADV. SP064836 JOSE CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 233 e 236: Considerando que não houve realização de acordo, manifestem-se as partes, informando, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda têm interesse na realização de audiência para oitiva de suas testemunhas. No silêncio, ou em caso negativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.023781-0 - JOAO CARLOS MEDINA MAURICIO E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 227/236: Mantenho o decidido às fls. 226, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Int.

2007.61.00.025741-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL (ADV. SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2007.61.00.027524-0 - ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2007.61.00.028467-8 - PADARIA E CONFEITARIA ALPIS DO JACANA LTDA-EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.00.029602-4 - EREMITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI E ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remeta-se o presente processo ao SEDI, para inclusão no polo passivo, conforme fl. 77. Intime-se o patrono da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina para informar se também representa o Hospital São Paulo. Em caso positivo, providencie a documentação pertinente. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.030446-0 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A (ADV. SP070291 ROBERTO LONGO PINHO MORENO E ADV. SP108127 HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA (ADV. SP215362 PATRICIA APARECIDA SIMIONATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova

intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.030594-3 - PANIFICADORA BARRO BRANCO LTDA - EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.00.032363-5 - ARLINDO SCHUINA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU). Int. Cumpra-se.

2007.61.00.032787-2 - AMERICA SAO PAULO FRUTAS E ALIMENTOS LTDA (ADV. SP156661 ADRIANO FERREIRA NARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 180: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos a serem apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. perito judicial para que proceda à estimativa de seus honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e determino a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

2007.61.00.032952-2 - ATSUSHI KANEKOBU E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo, 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando. 2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando. 3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato? 4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? 5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor? 6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando. 7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PÉS, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado? 8) O contrato, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS? 9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado? 10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora? 12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente? 13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos? 14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu. 15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.? Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo sucessivo de

10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, após, a Caixa Econômica Federal e por derradeiro o co-réu Unibanco. Fls. 300/302: Acolho a intervenção da União Federal, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, como assistente simples, devendo ser intimada de todos os atos processuais. Intimem-se.

2007.61.00.033015-9 - MARIA SOFIA BEZERRIL (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.00.034807-3 - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente a estimativa de seus honorários, justificando, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e determino a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.*

2008.61.00.000246-0 - JOSE ROBERTO VENEZIAN (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão da Impugnação ao Valor da Causa trasladada às fls. 363/364, providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 95.237,38 (Noventa e cinco mil, duzentos o trinta e sete reais e trinta e oito centavos). Defiro a produção da prova pericial. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, intimando-o para estimar seus honorários, a serem suportados pelo autor. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e quesitos. Prazo supra. Intimem-se.

2008.61.00.003184-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.004953-0 - ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 228/231: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.00.005164-0 - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA - CCB (ADV. SP154688 SERGIO Zahr Filho) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos documentos, conforme requerido em sua réplica. Em respeito ao princípio da isonomia, concedo à ré o mesmo prazo para apresentação de novos documentos, caso queira. Int.

2008.61.00.007189-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089770-3) DULCE RAMOS DE CARVALHO CAMARGO E OUTROS (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.007190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089770-3) EDGAR MACAGUANI FILHO E OUTRO (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.007616-8 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de

10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.007730-6 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Ao Sedi para alteração do cadastramento do assunto.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.007950-9 - MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP189388A JOSÉ PEREIRA DE SOUSA E ADV. SP142674 PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA E ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.008146-2 - CONDOMINIO BIENVILLE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.008343-4 - AFA PLASTICOS LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.008393-8 - RONALDO PEREIRA ROCHA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio Perito Judicial o Dr.Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo, 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando.2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando.3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato?4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES?5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor?6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando.7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado?8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS?9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado?10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora?12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente?13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos?14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu.15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.?Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Arbitro, desde já os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, havendo motivada necessidade.Intimem-se.

2008.61.00.009262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAILA BRANDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.009381-6 - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Digam os autores quanto às contestações (fls. 79/98 e 109/127) no prazo de 15 dias.No mesmo prazo especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se a União Federal para que manifeste se há interesse neste processo. Após, conclusão.

2008.61.00.009666-0 - BANCO SOFISA S/A E OUTROS (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 630: Fls. 533/629: Manifeste-se a autora acerca das alegações da ré, bem como dos documentos ofertados. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 543. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.009737-8 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fls. 600, providencie a Secretaria as devidas anotações. Cumpra-se. Republique-se para o co-réu SEBRAE o despacho de fs. 421/426. Fls. 436/440: Oportunamente, vista PFN. Destarte, conclusos para sentença. R. despacho de fls. 421/426: Junte-se. Intimem-se.

2008.61.00.009890-5 - MARIA CARLOTTA QUARTARA FARINI (ADV. SP138689 MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.009910-7 - AURORA RIBEIRO CLEMENCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.009916-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU (ADV. SP172755 DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.00.010242-8 - MACIEL E CAMARGO BAR E LANCHES LTDA ME (ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.010498-0 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.010990-3 - INNET INFORMATICA LTDA (ADV. SP234198 BERNARDO ALVES JORDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.010992-7 - COBERARTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME (ADV. SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.011092-9 - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA (ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.011190-9 - ANTONIO IGYDIO MACHADO (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.011191-0 - REGINA FISCHER SANTOS (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.012234-8 - CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Fls. 144/151: Mantenho a decisão de fls. 67/68 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte, devendo constar ROSIRES DE FÁTIMA FREITAS ALVES (fl. 13). Int. Cumpra-se.

2008.61.00.012500-3 - MARINA FALCAO DAMAS (ADV. SP071177 JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré, CEF, às fls. 53/62.I.

2008.61.00.012582-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SAMI GEBARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56/58: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.012730-9 - ZENAIDE PRIETO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se.

2008.61.00.013163-5 - SONIA MARIA DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP257033 MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.00.013398-0 - WANDA EUGENIA NEVES (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré, CEF, às fls. 33/42.I.

2008.61.00.013438-7 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS (ADV. SP143585 WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.013566-5 - PINCUS RACOWSKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.013655-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DURVAL CLAUDIO CONTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60/62: Tendo em vista a não localização da parte ré, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.013702-9 - ALDA JOSELIA B VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.013832-0 - THOMAS KRAFT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cabe à parte ao interpor a demanda trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação. Cite-se. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 45: Folhas 34/44: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 23. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014112-4 - JORGE MARMION STUS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014596-8 - T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SP073254 EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.014718-7 - HITOSHI TAKEDA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO S/A - CREDOR HIPOTECARIO (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações juntadas as fls. 91/108 e 121/185. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Fls. 119: Após, dê-se vista à AGU, como requerido. Int. cumpra-se.

2008.61.00.014988-3 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA E OUTRO (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.015044-7 - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.015135-0 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.015227-4 - ANTONIO PINTO (ADV. SP240532 FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

2008.61.00.016347-8 - POSTO BANDEIRANTE LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação (fls. 39/54), no prazo legal.Int.

2008.61.00.016352-1 - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.016497-5 - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP132693 CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.017206-6 - JOSENICE DE SOUZA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.017610-2 - AGENOR PEREIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.017863-9 - MARIO MOLINA RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.018618-1 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

2008.61.00.018955-8 - MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA (ADV. SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.019873-0 - BARBARA CRISTINA SANTANA MATOS (ADV. SP089369 LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, de CREFITO-3 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, nos termos da exordial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Citem-se, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014968-5 - SUNDSTRAND DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 176. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes. Na ausência de impugnação, cumpra-se.

92.0073137-6 - SANECON CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Tendo em vista a mensagem eletrônica acostada a fls. 265/267, suspendo por ora a determinação de fls. 263. Aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo de Execuções Fiscais. Int.

92.0093709-8 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ E OUTROS (ADV. SP109070 MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados por este Juízo, nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.001364-6 (traslado de fls. 194/195). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes. Na ausência de impugnação, cumpra-se.

97.0055293-4 - RICARDO MASSAMI HANDA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
1) Manifeste-se a CEF sobre o aludido acordo, juntando-o aos autos.

97.0059220-0 - EZILDA SUELI DA COSTA ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada pela parte autora da contrafé necessária para instrução do mandado. Silente, arquivem-se. Int.

98.0002212-0 - ALZIRA GOMES DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP023963 RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)
Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado a fls. 449, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros. Prazo, 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 443. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

98.0003537-0 - CASSIMIRO FERREIRA DE PROENCA E OUTROS (ADV. SP042629 SERGIO BUENO E ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo autor às fls. 519. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes. Na ausência de impugnação, cumpra-se.

98.0021925-0 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, acolho por ora, o pedido do executado a fls. 656/657, desde que regular e eficaz a matrícula do bem, objeto de penhora, sem aplicação da multa. Promova o exequente os atos necessários para a realização da penhora, nos termos do artigo 615 - A e 659 parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.010949-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PANAVIDEO COM/ DE FITAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP141487 MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA E ADV. SP175286 HEDIANNI FAIOLI ROGÉRIO)
(...) Contudo, não há nos autos prova da aludida confusão patrimonial ou abuso de finalidade no empreendimento da executada. A premissa de ausência de formal dissolução de sociedade é insuficiente para fins de direito civil para a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Indefiro, assim, o pleito de fls. 157/188. Aguarde-se no arquivo

manifestação da parte interessada.Intime-se.

2000.61.00.037069-2 - IRANY GUTIERREZ TORRES E OUTROS (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP140215 CINTIA PAMPUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 481/483. Razão assiste à ré em sua argumentação.A multa pleiteada pelos autores a fls. 472/474 resta afastada eis que o despacho determinando a intimação da ré para pagamento do montante determinado no julgado deu-se anteriormente às alterações na fase de execução, previstas nas Leis nº 11.232/05 e 11.382/06.Igualmente razão assiste à ré no que tange à satisfação integral do débito, vez que procedeu nos termos determinados pelo V. acórdão (fls. 176/181) transitado em julgado em 06 de abril de 2006, isto é computando juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até 11/01/03 e a partir de então aplicando a taxa selic.As planilhas a fls. 404; 408; 411; 412; 417; 419; 423; 426; 427; 433; 434; 436 e 438 comprovam o aduzido pela ré, de sorte que não há que se falar que suas alegações são evasivas, eis que comprovadas pelas referidas planilhas.Deste modo, inferem-se corretos os valores creditados pela ré, de sorte que reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a ré.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 445. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2000.61.00.044443-2 - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA E OUTROS (ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI E ADV. SP084152 JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Instados a manifestarem-se acerca do terceiro cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a ré mostrou sua aquiescência aos novos valores propostos a fls. 341/343. Já os autores deixaram transcorrer in albis o prazo dado para manifestação.No presente feito, foram inicialmente elaborados cálculos de execução a fls. 261/269, sendo que em razão da discordância das partes, os autos foram novamente remetidos ao setor de cálculos da Justiça Federal, sendo que desta feita somente a ré mostrou-se inconformada, interpondo embargos de declaração, no qual foi determinada a elaboração de novos cálculos para dirimir a discrepância entre os anteriores.O resultado, conforme demonstrado a fls. 341/343 é desfavorável aos autores, vez que o valor apurado pela Contadoria do Juízo confirma o creditamento em excesso promovido pela ré.De fato, razão assiste à ré, vez que a sentença prolatada a fls. 85/93, fixou que a atualização monetária e juros de mora dos valores depositados nas contas dos autores, dar-se-ia nos termos da Lei nº 6.899/81, que regula a atualização monetária dos débitos oriundos de decisões judiciais, que neste caso, deverá se ater aos parâmetros recomendados pelo Manual para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Assim, procedeu corretamente a contadoria judicial (fls. 341/343) ao utilizar os critérios previstos no referido Manual para as ações condenatórias em geral, eis que sentença, ao determinar que a correção monetária seguisse os termos da Lei nº 6.899/81, afastou tacitamente a aplicação da legislação regente do FGTS, utilizada como parâmetro para os cálculos de fls. 311/316.Deste modo, confirmo a decisão proferida a fls. 337/338, que acolheu os embargos de declaração, para fixar o valor da execução em R\$ 9.141,51 (nove mil cento e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) para a data de março de 2003, determinando a devolução, pelos autores, do valor recebido que excedeu ao montante ora fixado.Assim, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.013108-8, interposto perante o E. TRF da 3ª Região que determinou a suspensão da devolução do montante percebido em excesso, no aguardo da elaboração dos cálculos, comunique-se à Desembargadora Relatora da referida decisão - Dra. Cecília Mello, via e-mail, a decisão proferida, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, intimem-se os autores para dar cumprimento à determinação supra.Int.-se.

2001.61.00.007531-5 - FRANCISCA DE ALMEIDA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

No que tange aos autores: Francisco Domingos das Chagas e Francisco Fernandes Irmão, para os quais a ré juntou os demonstrativos de fls. 222/227 e 213/221, manifestem-se os autores acerca da satisfação de seus créditos.De outra parte, assiste razão ao autor Francisco Alexandrino dos Reis, que discorda dos valores depositados pela ré (fls. 229/230), conforme o demonstrativo de fls. 157/158, vez que da simples observação da planilha constato que, de fato, a ré não incluiu o índice expurgado do IPC do mês de abril de 1990 de 44,80%, no saldo da conta de FGTS do autor.Com relação ao autor Francisco Gomes, tendo em conta a planilha de fls. 231/236, considerando que a ré deixou transcorrer in albis o prazo dado para manifestação, comprove a ré o depósito do valor pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o depósito do índice expurgado de abril de 1990, deferido no título judicial, em relação ao autor Francisco Alexandrino dos Reis.Int.-se.

2006.61.00.025886-9 - ADALBERTO FRANCO E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a decisão proferida a fls. 309/310, que deferiu a citação do agente fiduciário para vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo da CEF. Argumentam que a decisão contém omissão, uma vez que entende que a presença do

agente fiduciário na qualidade de litisconsorte passivo necessário difere de sua participação na lide na qualidade de denunciado. Sustentam que o Juízo, na mesma decisão, deferiu o ingresso do agente fiduciário na qualidade de litisconsorte passivo e afirmou que merecia prosperar a denúncia da lide. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante. Na forma do Artigo 70 e seguintes do Código de Processo Civil, a Denúncia da Lide é espécie de intervenção de terceiros, que pode ser feita tanto pelo autor da demanda, como pelo réu. Feita pelo réu, caso o denunciado aceite a denúncia e conteste o pedido, será ele admitido como litisconsorte do réu, na forma do Artigo 75, inciso I, do CPC. Assim, considerando que a aceitação do litisdenuciado o transforma em litisconsorte passivo, não há como acolher as argumentações do autor. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 309/310. Cite-se a FAMÍLIA PAULISTA - Crédito Imobiliário S/A, na pessoa de sua preposta, ASSERT - ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, no endereço fornecido pela CEF a fls. 312. Intime-se.

2007.61.00.008912-2 - ANGELO TIMOSSI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Ângelo Timossi em face da decisão proferida a fls. 110/112, que julgou procedente a impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal, fixando o valor da execução em R\$ 16.396,09 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e seis reais e nove centavos). Aduz a embargante, que a decisão embargada apresenta contradição eis que em desacordo com os termos da sentença proferida a fls. 77/82. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não verifico contradição na decisão embargada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ademais, tendo o autor pleiteado judicialmente a incorporação do índice do IPC expurgado dos meses de junho/87; janeiro/89 de suas contas de poupança, o que se discute é a execução do título exequendo, que em nenhum momento determinou que a aplicação dos juros deveria ser computada de modo composto. Ademais, as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem a orientação contida no Manual de Orientações para Cálculos, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que em suas orientações gerais determina a aplicação de juros capitalizados de forma simples. Deste modo, corretos os valores apurados a fls. 110/112, eis que em consonância com os termos do título exequendo. Nestes termos, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 110/112. Int.-se.

2007.61.00.011900-0 - LUIZ CARLOS ALFREDO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela Caixa Econômica Federal em face da Luiz Carlos Alfredo, pela qual a impugnante refuta o cálculo apresentado pelo impugnado, sustentando desobediência aos termos do título exequendo. Aduz que o montante correto da condenação corresponde ao valor de R\$ 7.265,25 (sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). A impugnação foi recebida no seu efeito suspensivo, pela decisão a fls. 114. Devidamente intimado, o impugnado refutou as alegações da impugnante a fls. 119. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal, intimada da decisão que julgou procedente o pedido do autor, procedeu ao depósito do montante que reputa devido para a presente execução a fls. 98. Verifico que parcial razão assiste à impugnante. Tendo o autor obtido judicialmente a incorporação do índice do IPC expurgado dos meses de junho/87; janeiro/89; maio e junho de 1990 de sua conta de poupança, o que se discute é a execução do título exequendo, que em nenhum momento determinou que a aplicação dos juros deveria ser computada de modo composto. Assim, parcialmente corretos os valores propostos pela impugnante, (fls. 94/96), exceto no que tange ao cômputo dos juros de mora e à aplicação dos índices dos meses de maio e junho de 1990, eis que apurou a diferença entre o valor creditado e o efetivamente devido, atualizou com os índices obtidos na tabela de atualização para cálculos contida no sítio do CJF, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, bem como computou os juros contratuais de 0,5% ao mês, conforme determinado no título judicial. Frise-se que as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem as disposições contidas no Manual de Orientações para Cálculos, que em suas orientações gerais determina a aplicação de juros capitalizados de forma simples, a partir da citação. No que concerne aos juros de mora, assiste razão ao autor, eis que a taxa selic no período de junho a setembro de 2007, ou seja, entre a data da citação e a realização dos cálculos, perfaz 3,87% e não 3,0% conforme computou a impugnante em suas planilhas. Deste modo, adequando-se os cálculos da impugnante aos termos desta decisão, temos o que segue: Proc. N.º 2007.61.00.011900-0 Trânsito em julgado: setembro-07 Data da conta: setembro-07 Data da citação: junho-07 Juros de mora (Selic): 3,87% AUTOR Principal Principal Juros Juros Juros de Total valor histórico atualizado contratuais contratuais mora LUIZ CARLOS ALFREDO (%) jun/87 22.057,39 796,88 119,50 952,27 30,84 1.779,99 jan/89 1.285,14 2.336,73 110,00 2.570,40 90,43 4.997,56 mai/90 22.512,00 980,81 102,50 1.005,33 37,96 2.024,10 jun/90 3.150,60 130,26 102,00 132,86 5,04 268,16 9.069,82 Honorários advocatícios 500,00 Total da condenação 9.569,82 Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, para

fixar o valor devido pela ré em R\$ 9.569,82 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para a data de setembro de 2007. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado do montante supramencionado e em favor da impugnante da diferença que resultar em relação aos depósitos noticiados a fls. 98 e 113. Int.-se.

2007.61.00.014439-0 - HARUKA YOKOI (ADV. SP184046 CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão proferida a fls. 103/105, que fixou o valor da execução em R\$ 17.267,66 (dezesete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Argumenta a embargante que a decisão apresenta omissões, eis que não computou o montante devido a título de honorários advocatícios, bem como não explicitou qual a tabela correta utilizada para os cálculos. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos. De fato, a decisão proferida a fls. 103/105, contém evidente equívoco, vez que não computou o montante deferido no título exequendo dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No que tange à tabela utilizada para a atualização dos valores devidos, o sítio do Conselho da Justiça Federal apresenta dois tipos de tabelas para ações condenatórias em geral, sendo uma para feitos que não comportam atualização pela taxa selic (fls. 112) e outra incluindo a taxa selic (fls. 113), como ocorre no presente caso. Assim, acrescentando-se o valor devido a título de honorários advocatício à quantia apurada, temos que o montante da execução perfaz R\$ 17.767,66 (dezesete mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) para a data de fevereiro de 2008. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, e declaro, pois, a decisão (fls. 103/105) para alterá-la em seu penúltimo parágrafo, que passará a constar como segue: Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, para fixar o valor devido pela ré em R\$ 17.767,66 (dezesete mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) para a data de fevereiro de 2008. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Int.-se.

2007.61.00.019169-0 - MERCEDES CAMPANHA E OUTRO (ADV. SP171784 CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mercedes Campanha e Felipe Campanha, pela qual refuta o cálculo apresentado pelos impugnados (fls. 68/69), sustentando haver excesso de execução, em razão da aplicação indevida de índices não deferidos pela sentença transitada em julgado. Aduz que o montante correto da condenação corresponde ao valor de R\$ 5.769,62 (cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), comprovando a fls. 78, o depósito do valor impugnado de R\$ 31.543,47 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos), para garantia do Juízo. A impugnação foi recebida a fls. 79, com efeito suspensivo. Devidamente intimados os impugnados ratificaram os cálculos impugnados (fls. 85/86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à impugnante em suas argumentações. Verifico que o título exequendo deferiu a inclusão apenas da diferença entre os valores já creditados nas referidas contas, atinentes ao índice oficial de correção do IPC do mês de jan/89 para a conta de poupança e o índice sem o expurgo do mesmo período. Assim, corretos os valores propostos pela impugnante (fls. 72/74), exceto no que tange ao cômputo dos juros de mora, eis que apurou a diferença entre o valor creditado e o efetivamente devido, atualizou com os índices obtidos na tabela de atualização para cálculos contida no sítio do CJF, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, bem como computou os juros contratuais de 0,5% ao mês, conforme determinado no título judicial. Frise-se que as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem as disposições contidas no Manual de Orientações para Cálculos, que em suas orientações gerais determina a aplicação de juros capitalizados de forma simples, a partir da citação. No que concerne aos juros de mora, apesar da impugnante ter computado juros de 1% ao mês, o que totaliza a taxa de 8%, contrariando o título exequendo que determinou a aplicação da taxa selic, considerando que referida taxa no período de julho de 2007 a março de 2008, ou seja, entre a data da citação e a realização dos cálculos, perfaz 8,10%, tenho por corretos os valores propostos pela ré, de modo que reputo desnecessária uma adequação dos cálculos. Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, para fixar o valor devido pela ré em R\$ 5.769,62 (cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), para a data de março de 2008. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso da presente decisão expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do montante supra fixado e em favor da ré, do saldo que resultar do depósito noticiado a fls. 78, após o levantamento pelos autores. Int.-se.

2007.61.00.021196-1 - SUELI SANTOS TORRES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.027454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698218-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X RAMON MERCANTIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Promova a parte executada recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha

apresentada a fls. 155/156, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.007887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013693-7) LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA (ADV. SP101954 CLAUDIO BATISTA DE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela Livrson Livros e Discos Ltda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pela qual a impugnante refuta o cálculo apresentado pela impugnada, sustentando haver excesso de execução. Alega, que a impugnada descumpriu os termos determinados no título judicial apurando de forma incorreta o valor da liquidação. Propõe o valor de R\$ 3.716,69 (três mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) como correto, para a data de novembro de 2007. A impugnação foi recebida, com efeito devolutivo, por decisão exarada a fls. 80 dos autos da ação principal nº 2004.61.00.013693-7. Devidamente intimada, a impugnada admitiu a existência de erro material no cálculo impugnado, apresentando a fls. 17 nova planilha de cálculos, desta feita propondo o valor de R\$ 3.729,39 (três mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) como correto. Pleiteia, no entanto a incidência da multa em razão da mora no adimplemento da obrigação a que fora condenada a impugnante, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando a diferença de apenas 0,35% entre o montante impugnado e o proposto pela impugnante, forçosa a constatação que a impugnada concorda com o valor sugerido pela impugnante. Verifico, no entanto, que a presente impugnação foi recebida apenas no efeito devolutivo, devendo a impugnante proceder ao depósito judicial do montante controvertido, em obediência ao disposto no art. 475 j caput e 4º do Código de Processo Civil. Nesse passo, devida a multa de 10% pleiteada pela impugnada diante do inadimplemento voluntário à obrigação a que fora condenada. Assim, reconheço ser devida a inclusão da multa de mora de 10% (dez por cento), prevista no art. 475, j, do CPC, eis que a impugnante, segundo o que consta a fls. 74 verso dos autos principais, foi intimada na data de 26/02/2008 a proceder ao pagamento do montante devido, não efetuando o depósito no prazo previsto pelo CPC. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para acolher o montante proposto pela impugnada a fls. 17, fixando o valor da execução em R\$ 4.234,30 (quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) para a data de novembro de 2008. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, devendo a impugnante proceder ao depósito do montante suprafixado. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

Expediente Nº 3302

MANDADO DE SEGURANCA

87.0028025-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP064920 EDSON LUIZ DE QUEIROZ) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE ASSIS SP (ADV. SP020208 LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

90.0045301-1 - STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS (ADV. SP014474 DARCY LIMA DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS - CUMBICA (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

96.0041513-7 - LAPA ALIMENTOS S/A (ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E ADV. SP267428 FABIO KOGA MORIMOTO E ADV. SP124513 ALESSANDRO DIAFERIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.013113-9 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.013001-9, noticiado à fl. 190, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.046398-0 - MORI & OGUIURA LTDA (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.020580-6 - MARIA ZALIA PEREIRA DE SOUZA DA COSTA MANSO E OUTROS (ADV. SP147298 VALERIA ALVES DE SOUZA E ADV. SP013027 FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X SECRETARIA (DIRETORA) DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.027086-0 - FUNDACAO VICTOR CIVITA (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP141250 VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.028538-7 - JOSE KALIL S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP182072B ANDRÉ GUSTAVO DE SENA XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.009188-3 - TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.016720-6 - SIND TRAB IND/ FIACAO,TEC,MALH,MEIAS,CORD E,A,C,M,T,E,T,F,TEXTEIS/SP,ITAPEVI,COT,CAIEIR,FCO ROCHA (ADV. SP141224 LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E ADV. SP194769 ROGÉRIO LINEU ARITA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.018149-5 - MARCO ANTONIO FELIPPE NAZARETH (ADV. SP129244 ISRAEL REJTMAN E ADV. SP187491 ELAINE MARIA SANTANA DESTRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS PAZ (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR E ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.018584-1 - MORUMBI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.023152-8 - DROGARIA PRECO MENOR DE INDAIATUBA LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e

impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.023709-9 - SILVERIO AUGUSTO SAIAGO SANTOS (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP200646 KARINA MEZAWAK) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.009950-3 - CARLOS ALBERTO MONTAGNER (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP162017 FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.015569-7 , noticiado à fl. 238, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.014325-9 - FIGUEIREDO & BRITO LTDA (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.001229-7 - NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.006983-0 - EDMUR JOSE BIZAIA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.008634-7 - UNIBRINDES COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.002010-9 - FRANCISCO RIO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.008547-5 - MIRIAM CARDOSO SOARES SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0037851-9 - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Considerando a decisão que

maneteve a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.013107-4 - ALOISIO PAULO MARCONE (ADV. DF009861 DERLY SILVEIRA PEREIRA E ADV. SP159391 NATALIA BASILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Considerando a decisão que manteve a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0005092-8 - SERRALHERIA JAMAR LTDA (ADV. SP068163 GUARACI TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0710182-1 - REINALDO JORDAO GUSMAO (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento.Fls. 144/145: Indefiro, reportando-me ao decidido a fl. 136.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0044447-4 - CARLOS DOUGLAS ANTONIO MORAES (ADV. SP056598 DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0006975-6 - EDITH MORALES GARCIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD MARIA CRISTINA MARTINS E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZ NAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0010481-0 - DOMINGOS SCATENA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E PROCURAD WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0015630-6 - ANTONIO CARLOS DINIZ E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (PROCURAD WILSON ROBERTO DE SANTANNA E PROCURAD MARISA B. R.CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0015977-1 - AMAURI SOARES (ADV. SP080643 PASCOAL BENEDITO MEA) X SUELI MEDINA E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 357/358: Anote-se.Silente, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

96.0015744-8 - ADEMIR PEQUENO DA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Indefiro o pedido formulado às fls. 387, eis que, já houve cumprimento pela parte Ré do determinado no julgado (fls. 380).Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

97.0003369-4 - MARIA CLOTILDE DE LIMA SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E

ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento.Indefiro o postulado pelos autores a fl. 86, tendo em vista a sentença de fl. 46 que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nada havendo, portando, a executar nestes autos.Retornem os autos ao arquivo..Pa 1,7 Intime-se.

97.0019643-7 - LUZIA DE SOUSA MOURA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0054158-4 - AUDALIO ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093473 ADOLFO MIRA E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0010089-0 - JOSE CARLOS PINTO (PROCURAD SERGIO CONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0012699-6 - RENATO DE GOES E SILVA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0027803-6 - CLAUDIO APARECIDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.004274-0 - ADEMIR ZILIONI E OUTROS (PROCURAD LIVIO DE SOUZA MELLO 23.890 E PROCURAD EDNA RODOLFO26.700) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.044627-8 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.025135-6 - JOSE CARREIRA RENDO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.032889-4 - IVONETE MARIA PEREIRA DE JESUS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.029553-8 - MARILDA FERRETTI VIRGULIN E OUTRO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.014954-0 - JORGE LUIZ FERNANDES SOUZA E OUTROS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044759-8 - NIASI S/A (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprovem os patronos da parte autora, subscritores da petição de fls. 194 , o cumprimento da exigência contida no artigo 45 do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 192.Int. Despacho de fls. 192: Fls. 174: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2000.61.00.017031-9 - CLAUDETE BAYON (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 338.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2000.61.00.024512-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012144-5) CHARLES ROBERTO WITHEFT MARSIGLIA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifestem-se as partes sobre a petição do Perito a fls. 418/427, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2001.61.00.025574-3 - ROBERTO TERCETTE E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Compulsando os autos verifico que foi determinado a fl. 220 para a Caixa Econômica Federal indicar bens passíveis de penhora, entretanto a mesmo permaneceu inerte, transcorrendo o prazo in albis (fls. 226).Assim, ante a inércia da parte interessada, cumpra a Secretaria o determinado na sentença de fls. 158/162, encaminhando os autos a Justiça Estadual.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.018311-3 - MARCOS WILTON ALEXANDRINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 178: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 20 (vinte) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do Agravo interposto.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.032082-7 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico todos os atos e decisões praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

2006.61.00.022042-8 - MAURO APARECIDO TIMOTEO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA E ADV. SP226530 DANIEL VASQUES PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP105819 FRANCO FERRARI)

O documento pretendido pela perícia é de acesso público. Assim, para viabilizar sua realização, determino ao autor que junte cópia da planta geral do imóvel em 20 (vinte) dias.Quanto ao memorial descritivo, observe que consta a fls. 107/113 dos autos.Int.

2006.61.00.022731-9 - MARIA APARECIDA GANDOLFO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram.À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 235, para que se manifeste o BANCO BRADESCO S/A. sobre o pedido de assistência.Int.DESPACHO DE FLS.

235: Manifestem-se os Réus se concordam com o pedido de assistência formulado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 238: Fls. 237: Aguarde-se a manifestação do co-réu BANCO BRADESCO S/A. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. DESPACHO DE FLS. 244: À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 235. Int. Despacho de fls. 235: Manifestem-se os Réus se concordam com o pedido de assistência formulado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.000055-0 - CONDOR EMBALAGENS LTDA (ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 137/164, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 135, em favor do perito atuante nos presentes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.018481-7 - FORTUNATO MARCONDES RUSSO E OUTRO (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do pedido de assistência litisconsorcial formulado pela União Federal, dê-se vista às partes para impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.14.003687-4 - JOSE AIDA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene os réus ao pagamento de correção integral, nas contas poupanças n. 4803-3, 14302-4 e 10275-6, pelos índices de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 13,69% (janeiro de 1991), 21,87% (fevereiro de 1991) e 13,90% (março de 1991). A parte autora juntou os extratos referentes ao período de março e abril de 1990. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das cadernetas de poupança n. 4803-3, 14302-4 e 10275-6, referente a todo o período pleiteado na inicial, comprovando, ainda, documentalmente a data de aniversário das referidas contas. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001436-9 - JOSE PECORA NETO E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos Autores acerca dos documentos juntados às fls. 132/174. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.004693-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS E ADV. SP107062 CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vieram os autos conclusos para saneador. Porém, verifico que foi distribuída, por dependência, sob o n.

2008.61.00.019658-7, ação em que também se discute a necessidade de observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa no processo administrativo n. 10831.011795/2005-75, que embasou a aplicação de penalidade em processo administrativo dele derivado, ou seja, com idêntica questão prejudicial à destes autos. Desta forma, para evitar julgar julgamento conflitante e propiciar a produção conjunta de provas, em respeito ao princípio da economia processual, suspendo o curso deste feito por 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.004952-9 - CELIA REGINA RODRIGUES MANTOANELLI E OUTROS (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158: Tendo em vista a passagem da data prevista para os co-autores retornem ao INSS, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares argüidas nas contestações ofertadas, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

2008.61.00.006589-4 - INGRID CRISTINI CIGLIO (ADV. SP172735 DANIEL PASQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 109/121, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

2008.61.00.007316-7 - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS E OUTRO (ADV. SP146267 EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 101/102: Ciência às partes do pedido de ingresso da União Federal no feito para manifestação em 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.009758-5 - SANDRA MARIA GERMANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP226830 GIUSEPPE CALIFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.012473-4 - SIDNEY BAILER (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.013888-5 - ADHEMAR GARCIA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Ante a presença, no pólo ativo, do espólio de Gelsomina Casadei Garcia, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do disposto acima, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome das autoras Deolinda Saes França de Aguiar e Norma Simeone, grafando-os corretamente, conforme inicial e documentos que a acompanham.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.015464-7 - SEBASTIAO FABIO DE ALMEIDA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 42/46 como emenda à inicial.Indefiro os benefícios da justiça gratuita vez que, compulsando os autos verifica-se a condição do autor de arcar com as custas processuais.Determino o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2008.61.00.015638-3 - MARIA SILVA BASKERVILLE DE MELLO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.016353-3 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP246775 NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.00.019253-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016198-6) OSCAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP262243 JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X SOCIEDADE CIVIL NOVA PINHEIROS - COLEGIO PINHEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Autor da certidão negativa de fls. 40, indicando novo endereço para citação do co-réu SOCIEDADE CIVIL NOVA PINHEIROS - COLÉGIO PINHEIROS.Int.

2008.61.00.019338-0 - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a prevenção apontada com o feito nº. 1999.61.00.009190-7, já sentenciado pelo Juízo da 20ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.00.019700-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016837-3) VERA LUCIA RIBEIRO SAMPAIO (ADV. SP273955 MELINA PEREIRA JORGE E ADV. SP255176 KARINA FRANZONI BARRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 86/157, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.020650-7 - EDUARDO TADEU CORTEZ (ADV. SP038466 MARINA FONSECA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Intime-se.

2008.61.00.020704-4 - MYRIAM PICCARDI DE ALMEIDA CESAR (ADV. SP140870 KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E ADV. SP139165 SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Intime-se.

2008.61.00.021199-0 - ANTONIO ARCEDIACONO - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado a fl. 98, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros. Prazo, 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.021200-3 - NELSON RAMOS - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a Formal Partilha já foi julgado, não podendo se falar em inventariante. Int.

2008.61.00.021334-2 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.021553-3 - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiro, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 435, em virtude da diversidade de objetos. Considerando o princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo a ré se manifestar, expressamente, sobre a notificação do lançamento (fls. 68/72) e eventual causa interruptiva da prescrição. Cite-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4345

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.014953-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035405-5) EDISON LEITE (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios, em proporções iguais às rés, de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Expeça-se imediatamente em benefício da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S.A. alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, que são inferiores aos devidos e incontroversos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0022854-8 - SILVIA HELENA BOARIN E OUTROS (ADV. SP118694 WILSON ROBERT CAMARA) X LEONIE FORTE E OUTROS (ADV. SP047265 AGDA DE LEMOS PERIM E ADV. SP112162 FERNANDA NASCIMENTO GOMES E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 202/207 e 215/216), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

95.0035405-5 - EDISON LEITE (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP126954 JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E ADV. SP151862 LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios, em proporções iguais às réis, de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do depósito de fl. 185 (honorários periciais). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2001.61.00.002254-2 - AMARILDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo o recurso apelação dos autores (fls. 381/385) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2002.61.00.017448-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008627-5) KLAUSNER ROBERTO PADILHA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X COBANSA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1. Em face do decurso de prazo para manifestação dos autores sobre a decisão de fl. 282, requeira a Cobansa Companhia Hipotecária S.A. o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se os autores, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuarem o pagamento a título litigância de má-fé e indenização de 20% sobre o valor da causa em benefício do Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 466,61, atualizado para o mês de abril de 2008, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 284/286). No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005. Publique-se.

2004.61.00.006490-2 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA (ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO) X NORMA CASTILHO PALMA (ADV. SP173688 VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do decurso de prazo para manifestação do Banco Nossa Caixa S.A. sobre as decisões de fls. 161 e 169, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2004.61.00.019101-8 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP158843 JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP091262 SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO CAFFARO (ADV. SP063994B SHOZO MATSUNAGA) X MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO (ADV. SP063994B SHOZO MATSUNAGA E ADV. SP155845 REGINALDO BALÃO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 340/350) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2005.61.00.900466-9 - CLAUDIO LOPES BUENO (PROCURAD CLAUDIO LOPES BUENO) X HOSPITAL DO CANCER (ADV. SP092462 LINO JOSE RODRIGUES ALVES E ADV. SP164416 ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Recebo o recurso apelação da ré (fls. 245/249) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o autor para

apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2006.61.00.014714-2 - MARIA DA VITORIA SILVA SOUSA E OUTRO (ADV. SP175505 EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a ser repartidos em partes iguais entre os réus. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se os réus e o Ministério Público Federal.

2006.61.00.023430-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP148722E JULIANA NASSIF ARENA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP167657 ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 770/771 e 778), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2006.63.01.039511-4 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO (ADV. SP192328 SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 79/92) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2007.61.00.007390-4 - COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP132725 REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E ADV. SP136047 THAIS FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP158736 SALVADOR CONGENTINO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 441/442), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2007.61.00.018493-3 - ROGERIO SILVA (ADV. SP218742 JACQUELINE LEMES BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP110819 CARLA MALUF ELIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 302/306), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2007.61.00.030637-6 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo a apelação da autora (fls. 140/144) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2007.61.00.031506-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO CENTRO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 89/90), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2007.61.00.033708-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015499-0) PAULA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1 - Fl. 107 - A Caixa Econômica Federal - CEF requer a análise da prescrição quanto ao Plano Bresser, tendo em vista a data de distribuição da presente demanda de procedimento ordinário. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença (fls. 90/99 e 104), em que se rejeitou

expressamente a questão prejudicial da prescrição quanto à pretensão de cobrança das diferenças do Plano Bresser. Ausentes quaisquer das situações descritas nos incisos I e II do artigo 463 do CPC, não pode este juiz inovar no processo e proferir nova sentença julgando novamente esta questão. Assim, não conheço do pedido. 2 - Recebo o recurso apelação das autoras (fls. 109/114) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 4 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.007232-1 - AUREO SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em aditamento à decisão de fl. 211 determino a citação da Caixa Econômica Federal para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão de fl. 211.

2008.61.00.010386-0 - JOSE LOUREIRO CARDOSO (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 77/91) somente no efeito devolutivo. 2. Cite-se o representante legal da ré para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

2008.61.00.012213-0 - CARLOS ALBERTO FILHO (ADV. SP135010 JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 28/29), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020131-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA BORLEM-CABELBO (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 24/29) somente no efeito devolutivo. 2. À embargada para contra-razões. 3 Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.00.012050-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0659563-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ HITACHI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$118.768,58 (cento e dezoito mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), para o mês de novembro de 2007, conforme postulado e observado a forma acima discriminada. Condene o embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.013866-8 - IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/ COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CHIEKO YAMAGATA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução. No mais, a sentença fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0025750-3 - METALURGICA VALLE LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 343/347: Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, ante a inadequação do procedimento cautelar, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005217-9 - JOSE PERES BARLETO E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Dabrowski Metring (fls. 451/463), Jaime Trevizan (fls. 464/476) e José Carlos Avelar (fls. 477/482).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 442 e 491), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 491), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

93.0008694-4 - MARIA DE FATIMA CAMPOS CANTO VRUBEL E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução porque a autora Maria de Lourdes Santos de Farias já o recebeu em outra demanda (fls. 606/615).2. Fl. 619: não conheço do pedido de honorários advocatícios formulado pela autora Maria de Lourdes Santos de Farias, tendo em vista que ela recebeu os créditos acima na demanda sob procedimento ordinário nº 93.0002350-0, em trâmite na 18ª Cível Federal em São Paulo.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 488), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.

93.0011364-0 - JOAIR DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 329/332 e 382/383: afastamento da impugnação dos autores quanto aos juros de mora. Não lhes assiste razão quando pedem a incidência do percentual de 1% ao mês a partir de 11.01.2003, que não está prevista expressamente no título executivo judicial. Não há no acórdão alusão expressa à incidência deste percentual, de modo que são devidos os juros legais vigentes à época, de 0,5% ao mês, segundo o princípio de que o dispositivo dos julgamentos, assim como os pedidos, devem ser interpretados restritivamente. Prevalectem os juros de mora de 0,5% ao ano aplicados pela CEF.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Carlos Furini (fls. 322/323), José Luiz do Prado (fls. 358/359 e 363/372), José Augusto Damy (fls. 320/321), Jair Florêncio Vicente (fls. 314/317), Jurandir Teodoro Fonseca (fls. 324/325) e João Americo Toni (fls. 318/319).3. Declaro a inexistência de crédito a executar para os autores José Roberto de Almeida, João Batista Maffia e João Batista Cassini e julgo extinta a execução porque eles o receberam em outra demanda (fls. 393/399 e 403/437).4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 344, 346 e 375), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 5. Fl. 441: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 344, 346 e 375).6. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

96.0021263-5 - ADAUTO DE CASTRO MELO E OUTROS (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO E ADV. SP182240 ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Adauto de Castro Melo (fls. 335/346), Nelson Brito Rafachinho (fls. 347/351) e Wilson Brandão da Silva (fls. 352/354).2. Os ofícios do Bradesco e do Itaú, de fls. 320, 316 e 333, informam que os bancos não dispõem dos extratos dos autores Anésio Gumerindo da Luz e Luiz Carlos Contador, para crédito dos juros progressivos. Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120).Arquivem-se os autos.

96.0039101-7 - CASSIO ELISABETSKY E OUTRO (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO) X MARJORIE GOICHBURG E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo prejudicada e extinta a execução para o autor Cássio Elisabetsky, porque não há créditos a executar, ante a inexistência de saldo nas contas vinculadas ao FGTS nas épocas em que devidos os créditos concedidos no título executivo judicial, conforme informação da CEF de fl. 253, não impugnada por esse autor. Arquivem-se os autos.

97.0007797-7 - JOAO FRANCISCO LOPES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP134160 ELISA MARIA DOS SANTOS SCHERVENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 426/427: não conheço dos pedidos de juros progressivos e honorários advocatícios, tendo em vista que já foram apreciados na decisão de fl. 382.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Pereira do Amaral (fls. 398/408 e 417/423) tendo em vista a impugnação genérica e sem fundamentação apresentada contra esses cálculos por meio das petições de fls. 426/427. Arquivem-se os autos.

98.0046247-3 - CONSTANTINO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fl. 702: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria. A CEF calculou corretamente os juros de mora a partir da citação. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Gercino Fernandes Santos (fls. 646/651, 675 e 685/688), Francisco Lima de Freitas (fls. 638/645, 674 e 677/684) e Mauro Luiz Bragaglia (fls. 652/655, 676 e 689/394). Arquivem-se os autos.

98.0055060-7 - JOAO GIOVANINI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores João Giovanini (fl. 450) e Ronaldo Pauletti Bizari (fl. 462) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fl. 528: assiste razão à CEF. Rejeito a impugnação apresentada pelos autores (fls. 514, 516, 518 e 520). No que diz respeito aos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991, falta interesse processual na execução, tendo em vista que o acórdão do STJ (fls. 264/266) acolheu os índices aplicados administrativamente pela CEF. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Alves Nogueira (fls. 469/472), Paulo Reginaldo Costa (fls. 473/496), Israel Alves de Jesus (fls. 465/468) e Valdivino Odorico (fls. 497/508). Arquivem-se os autos.

1999.61.00.016754-7 - ADAO APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP192142 MANOEL JOSÉ SARAIVA E ADV. SP195093 MARLON ANTONIO FONTANA) X JULIO SADAO TAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP147979 GILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos à autora Isabel Cristina Carrasco (fls. 354 e 373), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 378: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 373). 3. Cumpra-se o tópico 2 da decisão de fl. 364.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.052266-9 - EDNEIA APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Mauro Alves de Oliveira (fl. 274), Pedro Cesarino do Nascimento (fl. 272) e Antonio Sato (fl. 275) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Arquivem-se os autos.

2001.61.00.004517-7 - DIVA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conquanto o recurso especial interposto pela CEF não seja dotado de efeito suspensivo, atribuo tal efeito à execução, com fundamento no artigo 475-M, do Código de Processo Civil - CPC. Se o juiz, ao receber a impugnação da parte ao cumprimento da sentença, pode atribuir efeito suspensivo à execução, pode também, de ofício, antes de intimar a parte

para o cumprimento da sentença, atribuir tal efeito, se presentes os requisitos para tanto, previstos naquela norma, no caso de pendência de recurso dotado de plausibilidade jurídica e presente situação de risco de incerta reparação. No caso estão presentes os requisitos dessa norma. É relevante a fundamentação exposta pela CEF no recurso especial, ante o que se contém na Súmula vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por outro lado, os valores creditados na conta vinculada do FGTS poderão ser sacados e serão de incerta reposição, caso seja reformado o julgamento que afastou a validade dos termos de adesão. Ante o exposto, mantenho o item 3 de fl. 340.

2002.61.00.010037-5 - CICERO DA SILVA (ADV. SP152455 JOSE CARLOS RAIMUNDO) X FRANCISCO OLIVA CASTILLO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 162: indefiro o pedido de intimação pessoal dos autores. Aguarde-se no arquivo apresentação pelos autores das cópias de suas carteiras profissionais.

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0053147-5 - FRANCISCO CARLOS QUESADA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1. Cumpra-se o v. acórdão do TRF3, que determinou a realização de prova pericial contábil. 2. Anulo os quesitos de fl. 183, do juízo, que, com o devido respeito, não têm nenhuma pertinência com a matéria controvertida na lide, uma vez que versam sobre questões de superação do percentual de comprometimento de renda, não tratadas na petição inicial. A questão que o TRF3 entende deva ser esclarecida pela perícia é se houve ou não o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais, com base nos índices salariais da categoria profissional prevista no contrato. 3. Substituo o perito nomeado, Claudio Augusto Leal da Costa, pelo perito Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com endereço profissional na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 1.749, conjunto 35/36, bloco 02, b, Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia. 4. No prazo de 5 (cinco) dias, deposite a CEF, ante o improvimento, pelo TRF3, do agravo de instrumento interposto por ela contra a decisão de fls. 181/183, os honorários periciais, no valor de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), que corresponde ao valor atualizado dos honorários periciais, arbitrados em junho de 1999 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPROPRORROGÁVEL: i) todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, relativamente a todo o período de vigência do contrato; ii) declaração atualizada do sindicato dos empregados em empresas de seguros privados e capitalização, de agentes autônomos de seguros privados e de crédito e em empresas de previdência privada no Estado de São Paulo; e iii) declaração atualizada do sindicato dos trabalhadores vinculados às indústrias metalúrgica, mecânica e de material elétrico. 6. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPROPRORROGÁVEL, cópias de pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventual pedido de mudança da categoria profissional, da prevista no contrato, relativa aos empregados em empresas de seguros privados e capitalização, para a dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito e em empresas de previdência privada no Estado de São Paulo. 7. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação de todos os documentos cuja apresentação ora determinei, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos: i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices; ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, em todo o período do contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré. iii) o terceiro com base nos índices informados pelos sindicatos acima discriminados, nos períodos em que o mutuário devedor principal ficou vinculado às respectivas categorias profissionais. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré. 8. Na falta de apresentação, pelas partes, dos documentos discriminados acima, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, ainda assim o perito entregará o laudo no prazo assinalado, de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos que puder realizar com base nos elementos disponíveis nos autos e justificando eventuais omissões ante a falta de documentos que as partes deveriam ter apresentado mas não o fizeram, hipótese em que o julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 9. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. 10. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo. 11. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. 14. Últimas as

providências acima, abra-se conclusão para sentença.15. Sem prejuízo das determinações acima, casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela. A ré está autorizada a executar a hipoteca a partir da publicação desta decisão, se ainda não o fez. Isso porque, conforme requerimento formulado pela ré na audiência de conciliação, os autores não vêm cumprindo a decisão em que antecipada a tutela, fundamento este suficiente para cassá-la, nos termos do artigo 49 da Lei 10.931/2004.Publique-se.

2001.61.00.000502-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.047658-5) JOSE ALMIR MIRON (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
Arquivem-se os autos (baixa-findo), diante do acordo homologado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da demanda cautelar n.º 2000.61.00.047658-5.Publique-se.

2004.61.00.029675-8 - ROL-LEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem acerca dos honorários estimados pelo perito (161/162), indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora.Decisão de fl. 157:1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação na autuação, a fim de constar tão somente a União Federal no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Defiro a realização de prova documental e pericial contábil.3. Nomeio como perito do juízo o contador Dr. Waldir L. Bulgarelli, CRC n 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde n.º 1749, cj. 35/36, bloco 02, b. Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia.4. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré requerido pela autora às fls. 119/120, tendo em vista que o Procurador não se insere no conceito de parte, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público por ele representada. Ademais, o depoimento pessoal visa obter a confissão da parte contrária sobre fato que se pretende provar, inviável no presente caso, uma vez que o representante legal da ré não tem conhecimento sobre os fatos descritos na petição inicial.5. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 6. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.7. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão.8. Após, dê-se vista dos autos à União, para os fins acima (PFN).

2006.61.00.012238-8 - HIDEHIRO OKUNO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

DECISÃO DE FL. 124:Nesta demanda de procedimento ordinário o autor pede a condenação da União a repetir-lhe o imposto de renda retido na fonte pelo ex-empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). As verbas que afirma não serem tributáveis são a indenização adicional, abono aposentado e as férias vencidas, proporcionais e respectivos 1/3. Mas leio na declaração de ajuste anual do ex-empregador que sobre o valor de R\$ 47.467,12 (fl. 102), pago a título de indenização adicional, nem sequer foi retido na fonte o imposto de renda, sendo que, provavelmente, no valor de R\$ 118.273,97, declarado pelo autor como isento ou não-tributável (fl. 98), está contido aquele valor, donde a manifesta falta de interesse processual neste ponto. Além disso, no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 22) não consta desconto na fonte do imposto de renda sobre a indenização adicional e sim, tão-somente, a retenção desse tributo sobre a verba abono aposentado e sobre as férias, respectivamente, de R\$ 3.194,22 e R\$ 3.303,84, que totaliza retenção de IR de R\$ 6.498,06, valor esse próximo ao que foi atribuído à causa.Tal valor gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, pois é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda - repetição de indébito tributário - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A incompetência absoluta é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência absoluta desta Vara e a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuiçãoPublique-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

DE FL. 138:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II, 3, da Portaria n.º 9 de 28/07/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada aos autos do ofício de fls. 125/137, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2006.61.00.019371-1 - MAURILIO DE PAIVA DIAS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.103585-0.A decisão agravada diz respeito à competência para processar e julgar a presente demanda,

questão que deve ser definitivamente decidida antes da prolação de sentença, haja vista que se houver alteração no entendimento a sentença prolatada será nula, em razão da incompetência absoluta. Saliento ter sido declinada a competência deste juízo em caso análogo, nos autos n.º 2006.61.00.008034-5, os quais foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 10.7.2006, onde estão em tramitação (Ação Originária AO/1412). Publique-se.

2006.61.00.020725-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017789-4) SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A (ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E ADV. SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 614/677, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.00.023043-4 - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem acerca dos honorários estimados pelo perito (8451/8452), indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora. Decisão de fl. 8442:1. Defiro a realização de prova documental e pericial contábil. 2. Indefiro os quesitos n.ºs III, segunda parte, VIII, X, XIII, XV e XVIII apresentados pela autora (fls. 8.437/8.440), pois se referem a matéria de direito ou impertinentes para o deslinde da demanda. Ficam os demais acolhidos. 3. Nomeio como perito do juízo o contador Dr. Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde n.º 1749, cj. 35/36, bloco 02, b. Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia. 4. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 5. Cumprido integralmente o item 4 supra, concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, indicação de assistentes técnicos e, ainda, a apresentação de quesitos pelo INSS. 6. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2006.61.00.025956-4 - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem acerca dos honorários estimados pelo perito (514/515), indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora.

2007.61.00.002833-9 - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE (ADV. RS009575 LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E ADV. RS055418 PAOLA MASI CELIBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Fl. 309 - Concedo à parte autora prazo de 10(dez)dias.Int.

2007.61.00.023575-8 - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP164374 ATHOS CARLOS PISONI FILHO E ADV. SP204325 LUIS FERNANDO TAMBORLIN) X WATIO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME (ADV. SP120931 ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Considerando que o valor da causa, de R\$ 2.000,00, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de inexistência de duplicata não está excluído da competência do Juizado Especial Federal, a autora deverá esclarecer o valor da sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2006, nos termos do artigo 3º, caput, parágrafo 1º, inciso III e parágrafo 3º e do artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, combinados com o artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.317/1996) a fim de determinar a competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal em São Paulo. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para informar qual foi sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2006 e comprovar o fato mediante a exibição nestes autos das declarações prestadas à Receita Federal do Brasil (DIPJ do ano calendário de 2006). Publique-se.

2007.61.00.030843-9 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP205991 THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E ADV. SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem acerca dos honorários estimados pelo perito (562/563), indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora. Decisão de fl. 557:1. Fls. 548/554 e 556. Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, solicitando-se-lhe sejam fornecidos a este juízo os dados constantes em seu cadastro de inadimplentes no período relativo à cobrança objeto desta demanda (planilhas de fls. 14/17). 2. Defiro o pedido de realização de prova documental e pericial contábil. 3. Nomeio como perito do juízo o contador Dr. Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com Wagner Artuzo, CRECI n.º 31.333-F, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde n.º 1749, cj. 35/36, bloco 02, b. Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia. 4. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 5. Cumprido o item 4 supra, concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à autora, para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, indicação de assistentes técnicos e, ainda, a apresentação de quesitos. 6. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão. 7. Após, intime-se pessoalmente o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins acima.

2008.61.00.000235-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X JOSEANE MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeiram as partes o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.006294-7 - CARLOS ALBERTO DALONSO (ADV. SP255319 DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO (ADV. SP212469 ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.00.010920-4 - LENILZA FERREIRA DE SALES LOPES (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo autor no agravo de instrumento.

2008.61.00.014654-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TINTAS NEW COLOR COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre o mandado de citação devolvido com diligência negativa

2008.61.00.017241-8 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP089068 CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)
1. Providencie a Secretaria a juntada dos documentos acostados na contracapa e renumere-se os autos. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8.ª Vara Cível Federal de São Paulo. 3. Requeira o autor o quê de direito, em termos do prosseguimento da demanda, no prazo de 10(dez)dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

2008.61.00.017952-8 - CAROLINA BARRETO CARDENUTO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo à parte autora prazo de 05(cinco)dias. Publique-se.

2008.61.00.018197-3 - JOSE ANTONIO MACEDO DA SILVA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 40/48, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.018209-6 - GINEZ ROMERA PLAZA FILHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 39/47, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.018582-6 - JOSE MIGUEL DA COSTA (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Afasto a ocorrência de prevenção entre esta demanda, em que se pede a correção monetária de depósito em poupança, e a deduzida nos autos n.º 98.0001823-9 (fl. 30), que versa sobre a correção monetária de depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porque são diversos os objetos. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Determino ao autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a fim de: a) formular pedido certo e determinado, com suas especificações, nos termos dos artigos 282, inciso IV e 286, do Código de Processo Civil, discriminando no pedido o número da conta da caderneta de poupança e da respectiva agência onde depositada bem como todos os índices postulados e b) comprovar ser co-titular da conta, pois dos extratos que instruem a petição inicial não consta seu nome (fls. 15/29). Publique-se.

2008.61.00.018987-0 - LAURO ZAMAMI (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 11.821,97) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.010666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.004339-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA)

Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta pela Caixa Econômica Federal. Afirma que por ser a demanda de procedimento ordinário n.º 2005.63.01.004339-4 fundada em direito real sobre imóvel, é competente o foro da situação da coisa, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil. O imóvel objeto do contrato está situado em São José dos Campos/SP. Daí a competência da Justiça Federal em São José dos Campos. Além disso, o contrato em discussão contém cláusula de eleição do foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento para dirimir questões a ele referentes. Requer sejam os autos remetidos a uma das Varas da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP. Intimada, a excepta não se manifestou (fls. 6, 6-verso e 7). É o relatório. Fundamento e Decido. A demanda versa sobre revisão de cláusulas referentes a contrato de financiamento firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Não há que se falar em direito real sobre imóveis, mas em relação contratual. Inaplicável a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil. Contudo, aplica-se a norma do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil: é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. A obrigação foi contraída na agência da Caixa Econômica Federal no município de São José dos Campos. A 3ª Subseção Judiciária tem competência para processar e julgar as demandas de competência da Justiça Federal no município de São José dos Campos. Além disso, incide a cláusula de eleição de foro (cláusula vigésima nona do contrato), que estabelece ser competente o foro da Justiça Federal, com jurisdição sobre a Comarca de situação do imóvel financiado, para dirimir questões decorrentes do presente instrumento (fl. 22 dos autos demanda de procedimento ordinário). Aplica-se a norma do artigo 111 do Código de Processo Civil, que autoriza a eleição de foro. Neste caso a eleição de foro, sobre não prejudicar a excepta, facilita sua defesa, porque aquele coincide com o foro de seu domicílio. Dispositivo. Acolho a presente exceção de incompetência a fim de declarar a competência da Justiça Federal em São José dos Campos para processar e julgar as lides principal e cautelar. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se estes autos, os da demanda de procedimento ordinário n.º 2005.63.01.004339-4 e os da demanda cautelar n.º 2008.61.00.010132-1 à Justiça Federal em São José dos Campos e dê-se baixa na distribuição em todos. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.013951-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006294-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS ALBERTO DALONSO (ADV. SP255319 DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO (ADV. SP212469 ZACARIAS ROMEU DE LIMA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela Caixa Econômica Federal, que afirma ser excessivo o valor de R\$ 560.000,00, atribuído à causa. Requer seja o valor da causa fixado em R\$ 3.000,00, a fim de que seja adequado ao valor econômico da demanda, de acordo com a média do valor das condenações por danos morais, em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Com a retificação, pretende sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal. Intimados, os impugnados não se manifestaram (fls. 9, 11 e 12). É o relatório. Fundamento e decido. Os autores, ora impugnados, pedem a condenação da ré a pagar-lhes indenização de danos morais, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e de danos materiais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no total de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais). Este é o conteúdo econômico da demanda. Se é absurdo ou não o valor da indenização pretendida, esta não é a sede própria para decidir tal questão. A impugnação ao valor da causa não se presta a avaliar a

razoabilidade do valor da indenização pretendida. O que importa é se o valor atribuído à causa equivale ao objetivo econômico da lide, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Neste caso há essa correspondência porque o valor da indenização pretendida equivale exatamente ao valor atribuído à causa. A única avaliação na impugnação ao valor da causa é se foi desrespeitada norma que estabelece o valor da causa ou se ele corresponde ao objetivo econômico da lide. Havendo essa correspondência, não há por que modificar o valor atribuído à causa. Finalmente, friso que os autores atribuíram à causa inicialmente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mas retificaram esse valor em cumprimento à decisão proferida nos autos da demanda de procedimento ordinário por este juízo (fls. 93, 95 e 96 daqueles autos). Dispositivo Julgo improcedente a impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.013952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006294-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS ALBERTO DALONSO (ADV. SP255319 DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO (ADV. SP212469 ZACARIAS ROMEU DE LIMA)

A Caixa Econômica Federal impugna a concessão, aos autores, ora impugnados, dos benefícios da assistência judiciária. Afirma que eles declararam imposto de renda, fato que vai de encontro à alegada falta de condições de arcar com as custas do processo. Pede o indeferimento da gratuidade, a condenação dos impugnados ao décuplo das custas e a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Banco Central, para que forneçam a declaração de bens dos impugnados e a demonstração de suas aplicações financeiras. Intimados, os impugnados não se manifestaram (fls. 7, 8 e 9). É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência. Os autores apresentaram declarações nesse sentido, com base nas quais foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária. A prova trazida pela ré não infirma essa presunção. O fato de os autores terem apresentado declarações de ajuste anual à Receita Federal do Brasil não revela, por si só, terem eles condições de suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios sem se privarem dos meios indispensáveis à própria subsistência e à da família. O valor da renda há de ser comparado com o das despesas necessárias para a sobrevivência, como alimentação, luz, água, transporte, vestuário, saúde e lazer. O Poder Judiciário não pode ser utilizado para fazer pesquisas na Receita Federal Brasil e no Banco Central, especialmente se não há sérios indícios de fraude na declaração. Dispositivo Julgo improcedente a impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.019448-3 - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP164374 ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X WATIO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME (ADV. SP120931 ODAIR BRAS DE ANDRADE)

Considerando que o valor da causa, de R\$ 2.000,00, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de duplicata não está excluído da competência do Juizado Especial Federal, a autora deverá esclarecer o valor da sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2006, nos termos do artigo 3º, caput, parágrafo 1º, inciso III e parágrafo 3º e do artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, combinados com o artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.317/1996) a fim de determinar a competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal em São Paulo. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para informar qual foi sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2006 e comprovar o fato mediante a exibição nestes autos das declarações prestadas à Receita Federal do Brasil (DIPJ do ano calendário de 2006). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0005696-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0663395-1) PLATINUM S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ROSANA FERRI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 009/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da r. decisão de fls. 172 : 1. Não conheço do pedido de fls. 168/170. Nestes autos já foi proferida sentença (fls. 120/122 e acórdão (fl.140), com trânsito em julgado (fls.157 e 160), no qual se julgou extinta a demanda, sem exame do mérito, diante da inadequação da via processual eleita. 2. Intime-se a União (PFN) da baixa dos autos do TRibunal. Publique-se.

Expediente N° 4373

MANDADO DE SEGURANCA

91.0097814-0 - IGOR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, publicada em 30 de julho de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.004508-7 - AMANDA GUIMARAES SILVA (ADV. SP145717 CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA E ADV. SP089309 MARIA VALERIA AUGUSTO DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (ADV. SP009708 ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA)

Fl. 121. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial pelas cópias simples apresentadas, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE n.º 64/2005. Após, intime-se a impetrante para a retirada daqueles, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.031981-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP034677 FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X COORDENADOR ADM TRIBUTARIA SECRETARIA FAZENDA EST SAO PAULO - SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E ADV. SP082101 MARIA EMILIA TRIGO E ADV. SP097704 MONICA MARIA RUSSO ZINGARO)

1. Recebo o recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 525/549) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a impetrante para contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.002320-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (ADV. SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA E ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA)

DISPOSITIVO Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Sem condenação nas custas processuais, pois a União é isenta. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.61.00.003815-5 - MARK ALBRECHT ESSLE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 92/102) apenas no efeito devolutivo. 2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.005155-0 - ENSINO NET LTDA (ADV. SP195778 JULIANA DIAS MORAES GOMES E ADV. SP252560 NADIM GEORGES CAPELLI NASSR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 162/170) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se o impetrado para apresentar contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.005586-4 - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 533/541). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.006257-1 - S B COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 311/360) apenas no efeito devolutivo. 2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.006376-9 - INDEPENDENCIA S/A (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 531/554) no efeito devolutivo. 2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.010784-0 - SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP250321 SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 274/275. Diante da notícia, pela impetrante, da perda do objeto da presente demanda e sua expressa renúncia em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 258/261 para ela.2. Dê-se vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).3. Após e certificado o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005.4. Em seguida, intime-se a impetrante para a retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.011755-9 - NELSON EMILIO GANUT (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X DIRETOR TESOUREIRO DO CONSELHO REG CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 2a REG (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Diante do exposto, retifico a sentença embargada para acrescentar os fundamentos acima e substituir seu dispositivo por:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para declarar cancelada a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de São Paulo, anular a cobrança da anuidade de 2007, no montante de R\$ 429,18 (quatrocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) - fl. 48 -, e declarar inexigíveis as anuidades posteriores, como consequência do cancelamento da inscrição. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2008.61.00.015136-1 - GILNALDO VIEIRA VILELA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, ressaltando ao impetrante a possibilidade de postular seu direito por meio das vias processuais ordinárias.Julgo prejudicada a liminar. Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, que ficam deferidos.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.016218-8 - TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO - TACSP (ADV. SP081187 LUIZ BIASIOLI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.2. Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. 3. Intime-se o Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

2008.61.00.018355-6 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A (ADV. SP182739 ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X COORDENADOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SAO PAULO (ADV. SP183284 ALEXANDRE ACERBI)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.61.00.018970-4 - EDUARDO SUDARIO LACERDA (ADV. SP078040 LUIZ MARCHETTI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação.Custas pelo impetrante.Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrante e ao representante legal da União (Fazenda Nacional). Se houver apelação, a União deverá ser intimada para apresentar contra-razões.

2008.61.00.019224-7 - MARCIA HELENA ANTAO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator, relativamente às verbas denominadas férias proporcionais, abono de 1/3 sobre as férias proporcionais, férias indenizadas e abono de 1/3 sobre as férias indenizadas. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, relativamente à verba denominada indenização por liberalidade. Indefero o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, quanto à verba denominada indenização por liberalidade, e pela ausência de interesse processual, quanto às demais verbas, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Custas pelo impetrante. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrante e ao representante legal da União (Fazenda Nacional). Se houver apelação, a União deverá ser intimada para apresentar contra-razões.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.013066-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEXSANDRO CAVALCANTE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, porque o réu nem sequer foi citado. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0005855-6 - MARCOS PARRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP071699 ARTHUR AZEVEDO NETO E ADV. SP083021 MILTON TOMAZ OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado (autos nº 2008.03.00.016239-2). Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

94.0012138-5 - ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo a apelação da União (fls. 115/120) apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). 2. À autora para contra-razões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

95.0061607-6 - UNIT COM/ IMP/ E EXP/ S/A E OUTRO (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.63.01.026009-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031405-0) ALEXANDRE FERREIRA MOLINA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação dos autores (fls. 264/272) somente no seu efeito devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Expediente N° 4387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0021505-0 - HERZA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0033953-0 - RAMON MANUEL SANDE FERNANDES (ADV. SP056598 DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0092970-2 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0015923-2 - ELIAS TCHOPKO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0002542-6 - MENASTIL COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP131243 ELVIRA LEO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0034142-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006128-7) M.K.S. IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos do item III, da Portaria n.º 9/2008, deste Juízo, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0025721-3 - JOAO MARCOLINO E OUTROS (ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0021844-0 - ELIAS SOUZA COSTA E OUTROS (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0029478-3 - SISTEMA MOBILIARIOS METAL LINEA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP049942 RUBENS DE ALMEIDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.017462-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.014469-6) MATHEUS DE ABREU COSTANTINI (ADV. SP072540 REINALDO BERTASSI E ADV. SP084974 SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do item III, da Portaria n.º 9/2008, deste Juízo, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.010044-0 - EDNA DE JESUS SILVA ROSQUE (ADV. SP188393 RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.012975-1 - HELIO PEREIRA LIMA JR (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

95.0006128-7 - M K S IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ROSANA FERRI)

Nos termos do item III, da Portaria n.º 9/2008, deste Juízo, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.014469-6 - MATHEUS DE ABREU COSTANTINI (ADV. SP072540 REINALDO BERTASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do item III, da Portaria n.º 9/2008, deste Juízo, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

00.0568820-5 - PEDRO MENTEN (ADV. SP023536 ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0023424-6 - CLEUSA DE MELO GOMES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Cleusa de Melo Gomes da Silva (fls. 313/314), José Luiz dos Santos (fls. 315/316), Maria Teresa Tavares Guimarães (fls. 317/318) e Marta de Lima Ribeiro (fls. 319/320). 2. Fls. 307/308: aguarde-se no arquivo a apresentação da cópia da carteira profissional pelo autor Helio José Bisquolo, para o prosseguimento da execução. Arquivem-se os autos.

95.0057949-9 - STELA ANITA SEVERINO MAZON RUSSO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora Stela Anita Severino Mazon Russo (fl. 358) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Antonio Coghi (fls. 236/242, 278/293, 326/327, 330 e 352/357). Arquivem-se os autos.

96.0017525-0 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fls. 437/439: indefiro os cálculos e o pedido do autor José Alves Filho, de inclusão de juros de mora no valor devido a título de honorários advocatícios. Não há por que determinar à CEF que deposite diferença referente a valor que não foi arbitrado no título executivo judicial, assim considerado (título executivo) o que resultou da transação firmada no

termo de adesão. Os honorários advocatícios somente podem incidir sobre o valor da condenação, que neste caso foi fixado no termo de transação, que não incluiu juros de mora.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 412 e 426), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 437/438: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 412 e 426).4. Acolho o pedido do autor José Alves Filho quanto às custas processuais. Deposite a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devido a título de custas processuais (fls. 437/439).5. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em benefício da advogada (fls. 437/438).6. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

97.0019601-1 - MANOEL DOMINGOS CIRINO E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Cezar Luiz Verona (fls. 248/251).Arquivem-se os autos.

97.0042232-1 - PEDRO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP055428 ELI DIAS E ADV. SP108657 ADINALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Pedro Fernandes (fl. 300), José Manoel dos Santos (fl. 296), Maria de Lourdes Gomes da Silva (fl. 299), Evaldo Rocha Moraes (fl. 294), José Martins de Souza (fl. 297), Josefa Aparecida Ferreira (fl. 298) e Gregório Gonçalves Moreira (fl. 295) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Severino José do Nascimento (fls. 292/293).Arquivem-se os autos.

97.0054114-2 - EDGARD TADEU LOPES E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Edgard Tadeu Lopes (fls. 319, 328/330 e 453/454), Kátia Aparecida Messina Lopes (fls. 354/357 e 467/468), Saturnino Pinto de Oliveira (fls. 320/321, 331/334 e 469/472) e Josias de Campos (fls. 322/327, 335/348 e 455/466).Arquivem-se os autos.

98.0012353-9 - APARECIDO SERAFIM DE LIMA E OUTRO (ADV. SP070074 RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Dagmar Milz (fls. 219/222).2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Aparecido Serafim de Lima (fl. 223) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.3. Fls. 232/233: indefiro a execução dos honorários advocatícios. Conforme sucumbência fixada na sentença (fls. 67/72) e modificada pelo STJ (fls. 175/176), os honorários advocatícios são devidos de forma proporcional. Como os autores sucumbiram do pedido em proporção igual a da ré, uma vez que pediram os IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, mas obtiveram apenas janeiro de 1989 e abril de 1990, ficam obrigados a suportar a compensação dos honorários advocatícios. Efetuada esta, não restam valores a executar a título de honorários advocatícios em benefício dos autores.Arquivem-se os autos.

98.0037264-4 - GERALDO PIRES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Fls. 292/293: não conheço do pedido de complementação dos honorários advocatícios formulado pelos autores, tendo em vista que a CEF creditou corretamente os honorários às fls. 203 e 253, no montante de R\$ 202,01, que corresponde a 5% do valor total da execução (fls. 258/288), conforme decisão do TRF3 (fls. 109/113).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 203 e 253), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 203 e 253), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

98.0044818-7 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 331, 365, 421 e 447), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 431/433: defiro a expedição de alvará

para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 331, 365, 421 e 447).3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.014642-8 - ABIMAELE PEREIRA LEAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 422/425: afastamento a impugnação do autor Nilton Alves Pereira, tendo em vista que a CEF comprovou o crédito correto dos juros de mora no percentual de 53%. A memória de cálculo de fls. 412/413, referente ao vínculo com a Ciba Geigy, demonstra o crédito de 25,5% em 11/07/2003 e 27,5% em 25/02/2008. Quanto ao vínculo com a Fundação Aérea São Paulo, a memória de cálculo de fls. 414/415 demonstra o crédito de 38% em 11/08/2005 e 15% em 25/02/2008. O raciocínio do autor está equivocado. Ele não pode não contar a mora até 25.2.2008 sobre os valores creditados em 11.7.2003 e 11.8.2005. Nessas datas cessou a mora sobre os valores pagos. A mora voltou a incidir somente sobre as diferenças, liquidadas em 25.8.2002, nos dois casos com o pagamento dos juros moratórios devidos. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Nilton Alves Pereira (fls. 398/405 e 411/415). 2. Fls. 422/425: indefiro a execução dos honorários advocatícios. Conforme sucumbência fixada na sentença (fls. 100/104) e modificada pelo STJ (fls. 243/245), os honorários advocatícios são devidos de forma proporcional. Como os autores sucumbiram em proporção igual a da ré, uma vez que pediram as diferenças dos IPCs de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mas obtiveram apenas dois desses índices, de janeiro de 1989 e abril de 1990, ficam obrigados a suportar a compensação dos honorários advocatícios. Efetuada esta, não restam valores a executar a título de honorários advocatícios em benefício dos autores. 3. Arquivem-se os autos.

2000.61.00.050733-8 - SERGIO RICARDO RODRIGUES (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD RIBEIRO E ADV. SP018823 RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Fls. 158/161: afastamento a impugnação do autor Sergio Ricardo Rodrigues quanto à aplicação do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região no cálculo da correção monetária sobre as diferenças de FGTS a ele devidas. O título executivo transitado em julgado condenou a Caixa Econômica Federal na obrigação de creditar a diferença do crédito da correção monetária segundo o IPC-IBGE referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, no saldo da conta vinculada da parte autora. Conforme revelam os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, na liquidação do débito, ao cumprir a obrigação de fazer, ela aplicou na correção monetária os índices adotados para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança e do FGTS (Decreto n.º 2.290/86 e Leis n.ºs 7.738/89, 7.839/89 e 8.036/90). A Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação é determinada pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece no capítulo dedicado ao FGTS que Quando se tratar de eventuais conferências de cálculos sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS. Assim, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que a correção monetária das diferenças a serem creditadas na conta vinculada ao FGTS deve ser realizada com base nos mesmos índices de atualização aplicáveis na execução dos créditos de titularidade do FGTS. 2. Afasto também a impugnação do autor Sergio Ricardo Rodrigues (fls. 158/161) quanto aos juros de mora e a aplicação da taxa SELIC. Não lhe assiste razão quando pede a incidência do percentual de 1% ao mês a partir de 11.01.2003, que não está prevista expressamente no título executivo judicial. Não há no acórdão alusão expressa à incidência deste percentual, de modo que são devidos os juros legais vigentes à época, de 0,5% ao mês, segundo o princípio de que o dispositivo dos julgamentos, assim como os pedidos, devem ser interpretados restritivamente. Prevalecem os juros de mora de 0,5% ao ano aplicados pela CEF. Não se aplica a SELIC como juros moratórios porque também não há no título executivo judicial previsão expressa de incidência dela. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Sergio Ricardo Rodrigues (fls. 129/133). 3. Fls. 158/161: o valor das custas processuais já foi incluído pela CEF no depósito de fl. 191. 4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 191), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 5. Fl. 196: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 191). 6. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2002.61.00.013612-6 - LUCIANO ANTONIO RUSCIOLELLI FRANCA E OUTROS (ADV. SP114665 LUIS VICENTE CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Luciano Antonio Rusciolelli França (fl. 251) e Benedito Augusto de Souza (fl. 253) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Leila Antonio (fls. 225 e 227/228) e Roberto Cancellar Cossi (fls. 226 e 229/230). Arquivem-se os autos.

2003.61.00.007786-2 - MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Fls. 430/431: assiste razão à CEF. Os demonstrativos de crédito e as memórias de cálculo de fls. 350/384 são suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Luis Correa de Lima e Luiz Carlos Silva Castanheira, nos autos da Ação Ordinária nº 93.0004845-7, em trâmite na 20ª Vara Cível de São Paulo e Ação Ordinária nº 93.002350-0, em trâmite na 11ª Vara Cível de São Paulo. O título executivo judicial transitado em julgado nos presentes autos prevê a condenação da CEF nas diferenças do IPC de janeiro de 1989. A ré comprovou o crédito correto deste índice, nos autos acima, conforme determinado no título executivo judicial. Isto posto, declaro a inexistência de crédito a executar na presente demanda e julgo extinta a execução para os autores Luis Correa de Lima e Luiz Carlos Silva Castanheira. 2. Fl. 434: indefiro. Aguarde-se no arquivo a apresentação do termo de opção retroativa ao FGTS do autor Marco Antonio de Magalhães.

2003.61.00.037909-0 - JOAO BARBOSA MACHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor João Barbosa Machi (fls. 93/99 e 141/152). Arquivem-se os autos.

2004.61.00.001053-0 - LEVINO ALVES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fls. 368/374: não conheço da impugnação do autor Luiz Antonio Melges Tinos, tendo em vista que os juros progressivos não foram objeto desta ação. 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Levino Alves Nogueira (fls. 313/320), Luiz Antonio Melges Tinos (fls. 363/364), Maria Lailda Marques (fl. 346), Pedro Miyose Hirata (fls. 323/324), Lucio Batista (fls. 321/322), Ademir Francelino da Silva (fls. 305/308), João Rodrigues da Silveira (fls. 311/312) e Gilberto Luiz de Souza (fls. 309/310). 3. Fls. 368/374: declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução para os autores Jorge Elias Filho e Sonia Aparecida da Penha Bedani Elias, tendo em vista que já receberam seus créditos em outra demanda. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0679462-9 - ARCHIMEDES CASSAO VERAS (ADV. SP148917 HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF E OUTROS (ADV. SP068158 BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA E OUTROS (ADV. SP152717 ALESSANDRO TESCOI) X JOAO TRECO E OUTROS (ADV. SP152717 ALESSANDRO TESCOI) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. PR044665 RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP012407 GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO E OUTROS (ADV. SP136642 SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP062698 CLARA MARIA PINTENHO E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E ADV. SP118956 DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria n.º 09/2008 deste Juízo e, também, considerando a certidão de fl. 1340, fica a Procuradoria do Estado de São Paulo intimada acerca da r. decisão de fl. 1327:1. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 1303.2. Fls. 1309/1317 - Ante a concordância manifestada pela União às fls. 1321/1325, remetam-se os autos ao SEDI, para substituição do autor Maximino Garcia de Carvalho por RUTH ANDRADE DE CARVALHO, CPF nº 105.235.488-26, e MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, CPD n.º 105.235.518-86, suas sucessoras, bem como para cadastramento do advogado Rafael Fernandes da Silva, OAB/PR 44.665.3. Fls. 1321/1325: dê-se ciência à Procuradoria do Estado de São Paulo, conforme requerido pela União. 4. Requeiram as sucessoras do autor Maximino Garcia de Carvalho o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

2001.61.00.018473-6 - MARCOS TADEU GUIDONI (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL)

O autor na realidade é cessionário do mutuário, conforme consta do documento de fl. 25. Verifico que o acordo foi realizado entre ele e a CEF (fls. 220/221). No entanto, por meio das petições de fls. 238/239 e 260/263, narra que a ré ainda não cumpriu parte do acordo, pois não houve a liberação do termo de quitação no prazo de 60 (sessenta dias). Intimada para se manifestar (fls. 251 e 255/256), a CEF ficou-se inerte, de acordo com as certidões de fls. 252 e 257. Desta forma, determino que a ré expeça o termo de quitação para baixa na hipoteca no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser comprovado nos autos. No silêncio, determino que a Secretaria oficie o 17º Cartório de Registro de Imóveis de

São Paulo, no qual consta o registro do imóvel em questão (fls. 243/244), para dar baixa no termo de hipoteca, em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 220/221, nos termos do disposto nos artigos 475 - I e 466 - A, Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.022223-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X TELEDIO TELEMARKEETING LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada da r. decisão de fl. 330 : Fls. 287/291 - Expeça-se ofício tão somente para a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, solicitando-se-lhe seja informado o endereço atualizado da ré Teledio Telemarketing Ltda - ME, inscrita no CNPJ n.º 04.116.645/0001-45.Fl. 335 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre o ofício GPJ/DERAT 140853/08 da Receita Federal.

2005.61.00.029533-3 - MARIA JOSE DO PRADO E OUTRO (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP229952 ERIKA KIYOMI MACIEL ACASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP215744 ELDA GARCIA LOPES)

1. Ficam as partes científicadas da restituição dos autos pelo Juizado Especial Federal em São Paulo a esta 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em virtude do julgamento do conflito de competência n.º 107.765, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, emendem os autores a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:i) discriminarem no pedido os números de todos os contratos cuja revisão postulam;ii) atribuírem à causa valor compatível com o objetivo econômico do pedido, que, nos termos da decisão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do conflito de competência n.º 107.765, corresponde ao valor total dos contratos cuja revisão postulam; e iii) recolherem a diferença de custas processuais com base no novo valor atribuído à causa.Publique-se.

2007.61.00.034760-3 - VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 3, da Portaria n.º 9 de 28.07.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora para ciência sobre a petição de fls. 211/212.

2008.61.00.003866-0 - BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP041801 AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E ADV. SP234122 EDUARDO PELUZO ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Não há comprovação de que os depósitos, somados, são integrais, razão por que indefiro os pedidos formulados às fls. 130/132. Ademais, a decisão sobre a integralidade do depósito cabe ao credor, como já salientado às fls. 65/66. A autora depositou incorretamente os valores. O depósito judicial somente terá o efeito pretendido pela autora, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se for feito em seu montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Quando da realização do primeiro depósito nestes autos, em 10.4.2008, a autora utilizou o valor de R\$ 19.799,84, correspondente ao valor do DARF entregue por ocasião da intimação da decisão que indeferiu a impugnação (fls. 10 e 87). Intimada, a União informou não ser suficiente o depósito, porque em abril de 2008 o débito consolidado era de R\$ 22.000,02 (fls. 102/103). Agora, a autora depositou, em 23.6.2008, exatamente o valor da diferença entre aquele e este montante, de R\$ 2.200,18 (fls. 130/133), sem atualização pela SELIC até a data do efetivo depósito. Não há nenhuma responsabilidade da Fazenda Nacional na recusa de emissão da certidão de regularidade fiscal pela via administrativa. É manifesta a improcedência das afirmações da autora nesse sentido. Como visto, foi a autora quem errou ao fazer o depósito na forma incorreta. 2. Cabe à autora comprovar que efetivou o depósito, com as atualizações devidas. Comprovado o depósito nos termos acima, dê-se nova vista dos autos à União para ciência, nos termos da decisão de fls. 65/66. Publique-se.

2008.61.00.005206-1 - GELITA DO BRASIL LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada da r. decisão de fl. 213 e petição e documentos de fls. 216/227. Fl. 213 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta)dias, para que a União Federal apresente as informações a serem prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Osasco-SP, conforme requerido. 2. Prestadas as informações, dê-se vista à autora. 3. Decorrido o prazo do item 1 supra sem que sejam prestadas as informações, abra-se conclusão. Dê-se vista à União Federal (PFN). Publique-se.

2008.61.00.009349-0 - INSTITUTO EMPREENDER ENDEAVOR - BRASIL (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.015287-0 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

1. Afasto a ocorrência de prevenção entre estes e os autos indicados no quadro de fls. 37/39, encaminhado pelo SEDI, porque verifico serem diversos os débitos objeto dos pedidos.2. Recebo a peça de fls. 44/45 como emenda à petição inicial apenas quanto à comprovação da alteração da razão do nome social de Black Jeans Confecções Ltda. para Ohima Confecções de Roupas Ltda. - EPP.Não a recebo como emenda à petição inicial quanto ao valor da causa e ao recolhimento da diferença de custas processuais, porque:a) o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial da demanda, que corresponde ao valor total do débito cuja nulidade pretende, composto de principal, multa, juros de mora e encargo legal, atualizado até a data do efetivo cumprimento desta decisão;b) as custas processuais devem ser recolhidas nos termos da Lei 9.289/96, obedecidos os limites mínimo e máximo nela previstos (Tabela I). O documento juntado à fl. 36 não comprova o recolhimento de R\$ 11,00 em 26.6.2008, porque é cópia.3. Defiro à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 41, obedecidas também as determinações supra, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

2008.61.00.016530-0 - MAURO LUIS TASSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Por ser incabível, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo autor contra a decisão de fl. 105, em que não foi conhecido o pedido e extinto o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, última parte, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido dos itens 2, 3 e 4: de condenação da ré para creditar na conta do autor, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC em janeiro de 1989 (42,725) e abril de 1990 (22,80%), ante a existência de coisa julgada (autos n.º 2004.61.84.369012-, do Juizado Especial Federal - fls. 40/55).Apesar de a decisão ter conteúdo de sentença, ela não encerra a relação processual, em primeiro grau de jurisdição, donde ser agravável.Nesse sentido, traga-se a contexto, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esse mesmo autor registra que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo da decisão de fl.105.3. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

2008.61.00.017118-9 - REGINA IGNEZ FRITSCH (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 30/39, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.017495-6 - SONIA MARIA VENTURA CARDOSO - ESPOLIO (ADV. SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 29 - Concedo prazo de 15 (quinze), para o integral cumprimento da decisão de fl. 27.Publique-se.

2008.61.00.019501-7 - REM IND/ E COM/ LTDA E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e:a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial;b) esclarecer se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, com as declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal;c) apresentar cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2000.61.00.001867-4, indicado no quadro de possível prevenção (fl. 3.234).Após cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Publique-se.

2008.61.00.020014-1 - ZORAIDE RECACHO DA COSTA GUIMARAES (ADV. SP170084 NELSON ROBERTO

DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 3. Analiso de ofício o valor da questão por se tratar de matéria de ordem pública, que determina a competência ou incompetência absoluta desta Vara. Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a pagar diferença decorrente do creditamento do índice de correção monetária de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o qual, em princípio, afasta a competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região e gera a competência das Varas Federais. Ocorre que a atribuição desse valor à causa não está justificada. A petição inicial não está instruída com os extratos do FGTS, fornecidos pela CEF, em que esta simula o creditamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada e fornece o valor total da diferença devida. Não se justifica neste caso a escolha aleatória do valor da causa. É facilmente quantificável o valor correto da causa, no caso de demanda em que se cobra diferença relativa a um dos índices de correção previstos na Lei Complementar 110/2001. A competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, por força do artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Tratando-se de regra de competência absoluta, não se pode permitir que seja modificada segundo a vontade da parte, por meio de atribuição à causa de valor aleatório, apenas para evitar a competência do Juizado Especial Federal. Ante esses fundamentos, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa valor correspondente à efetiva vantagem patrimonial objetivada na demanda, a ser comprovado por meio da exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS, fornecidos pela CEF, contendo a simulação do creditamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, a que ele teria direito administrativamente se tivesse firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (créditos aprovacionados). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008980-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGNES LUKASAK PATELLI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Tendo em vista a regularização, pela União Federal, da petição inicial destes autos, publique-se a decisão de fl. 67. Decisão de fl. 67:1. Intime-se a advogada da União, a Dra. Denise Henriques Santanna, para subscrever sua petição de oposição de embargos à execução. 2. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados as autoras dos autos principais (ordinária n.º 97.0060457-8) e, também, o advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes às custas e aos honorários advocatícios. 3. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 97.0060457-8. 4. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 5. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a União. Publique-se.

2008.61.00.019757-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0662083-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 00.0662083-3). 2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.00.019758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0020820-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIO SERGIO GOULART RAFFI (ADV. SP027749 JORGE PIRES)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 89.0020820-9), devendo constar como embargado - MARIO SERGIO GOULART RAFFI. 2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se

aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.00.019760-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744299-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 00.0744299-8).2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.00.019761-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060645-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 97.0060645-7).2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.00.011739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028774-8) LEONIDES CONSUEGRA ROMERO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

1. Manifeste-se o embargante sobre os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 93/94), ficando desde já deferido prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão, no caso de juntada, pelo embargante, de novos documentos.2. Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Se não houver tal juntada, abra-se conclusão para sentença, nestes e nos autos principais, a fim de que o julgamento seja realizado com base as regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se.

Expediente Nº 4405

DESAPROPRIACAO

00.0425174-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE LODI (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, publicada em 30 de julho de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0499270-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E ADV. SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO E PROCURAD GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP016356 SUELLY DE SOUZA GOMES E ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

1. Fls. 589/599. Mantenho a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, dos pedidos de efeito suspensivo, formulados pela expropriada e pelo expropriante nos agravos de instrumento.Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059270-6 - JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO (JOSE VERGARA NETO) (ADV. PR013052 PAULO MORELI) X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA E OUTROS (ADV. SP011257 FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E ADV. SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E PROCURAD JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONICA DA LUZ AMARAL E PROCURAD JOAQUIM ALENCAR FILHO E PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

1. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por Osvaldo Zaguine, porque não é parte da presente demanda,

como já decidido à fl. 752. Estes autos não estão findos, e somente poderiam ser retirados em carga por advogado que não representasse alguma das partes nesta hipótese, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, o Estatuto da OAB. Faculto ao advogado, no entanto, a extração de cópias pela Secretaria deste juízo. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 774.

00.0571916-0 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES E OUTROS (ADV. SP028355 PAULO VERNINI FREITAS E ADV. SP120886 JOSE MAURO PETERS E ADV. SP044356 MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E ADV. SP083672 ROSA BENITES PELLICANI E ADV. SP148548 LUIS EDUARDO BETONI E ADV. SP040470 CLEIDE CAVALCANTI FONTES E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP052326 SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP077580 IVONE COAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP156369 MARIA SILVIA BORRASCA E ADV. SP123355 ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2008, às 11 horas para o contrato firmado por Antônio da Silva Filho e Romilda de Oliveira e Silva e às 12 horas para o contrato firmado por Alberto Luigi Aguiar di Bella e José Alberto Aguiar di Bella. Para tanto, determino: a.1) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários Antônio da Silva Filho e Romilda de Oliveira e Silva (endereços na fl. 537: Rua Agostinho Pires de Aguiar, 620, São Lázaro, São João da Boa Vista/SP - residencial; Rua Saldanha Marinho, 399 ou Rua Franklin Roosevelt, 80, São João da Boa Vista/SP - comerciais) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel (endereço na fl. 103: Rua Manoel Molina Martins, 290, Vila Brasil, São João da Boa Vista/SP), caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; a.2) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários Alberto Luigi Aguiar di Bella e José Alberto Aguiar di Bella (endereços nas fls. 532/533-verso: Rua Emílio Ribas, 1288, Campinas/SP) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel (endereço na fl. 116: Av. José Bonifácio, 1.025, bloco 4, térreo, Campinas/SP), caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) dos imóveis e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação dos imóveis objeto dos financiamentos por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

00.0654646-3 - TEXTIL WILTON LTDA (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora regularizar a representação processual, apresentando contrato social, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato (fl. 243) tem poderes para representar a sociedade isoladamente em Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0067354-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AMADEU CARDOSO (ADV. SP078480 ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X ELISABETE HUERTA CARDOSO (ADV. SP078480 ORLANDO ANTONIO BONFATTI E ADV. SP170099 ROSANGELA MARIA SALATIEL) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0067488-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X PAULO GILBERTO MACHADO RAMOS (PROCURAD CHARLES TADEU ANDERSON E PROCURAD OLIMPIO CARVALHO DOS SANTOS)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º. 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte executada para manifestação sobre petição de fl. 650 no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.004794-7 - PAULO ALBERTO MAREUSE (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E ADV. SP089450 ARTHUR RICARDO MONTEIRO E ADV. SP084628 RENATO PAES MANSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ZELIA LUISA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência e manifestação sobre o ofício da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 241/242, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.013654-0 - SHIORI KATO OKURA (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. O impetrante requer a restituição das custas. A questão é muito simples e dispensa a concessão de novo prazo para a União, que terá oportunidade de opor embargos, se for citada nos termos do artigo 730 do CPC para repetir as custas despendidas pelo impetrante. Com efeito, o único valor depositado à ordem da Justiça Federal diz respeito ao imposto de renda sobre a gratificação voluntária (fls. 35/36). Tal valor já foi levantado pelo impetrante (fls. 73 e 80). A sentença concedeu a ordem para afastar a incidência do imposto de renda sobre tal verba. O TRF3 manteve a sentença neste ponto. A União não interpôs recurso especial. Somente o impetrante interpôs recurso especial. No julgamento desse recurso do impetrante o STJ ampliou a concessão da ordem para as férias proporcionais e respectiva gratificação de 1/3. Daí por que a segurança foi concedida integralmente ao impetrante, que agora pretende a repetição das custas, ante a sucumbência integral da União. Resta, assim, somente a questão das custas, já que não há valores a levantar ou converter em renda da União. Assim, indefiro a concessão de prazo para a União. 2. Apresente o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada das custas que pretende executar, bem como as peças necessárias para instrução do mandado de citação. 3. Após, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC, quanto às custas. 4. No silêncio do impetrante arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.00.002374-9 - COML/ NOVO ANEL LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL E ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.016815-6 - MARCO ANTONIO CORREA CINTRA (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a impetrante informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

2006.61.00.027780-3 - MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimadas, as impetrantes não terem cumprido integralmente as decisões de fls. 75 e 104. Não atribuíram à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança. Condeno as impetrantes a arcarem com as custas processuais. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fl. 103). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.035153-9 - ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP232748 ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X DARCIO MOYA RIOS (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS) X ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA (ADV. SP160814 ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X GENTIL RAMOS DE CAMARGO (ADV. SP020469 GENTIL RAMOS DE CAMARGO) X IRACI RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP252873 IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X KARINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP246721 KARINA MARTINS DA SILVA) X NANCY VIEIRA PAIVA (ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X SILVIO LUIZ VALERIO (ADV. SP099840 SILVIO LUIZ VALERIO) X SIMONE ALVES DA SILVA (ADV. SP256009 SIMONE ALVES DA SILVA) X TANIA GONCALVES FERNANDES (ADV. SP052161 TANIA GONCALVES FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência das sentenças de fls., em seus tópicos finais: SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.: Dispositivo. Nego provimento aos embargos. Registre a Secretaria no sistema processual, para recebimento da publicação, os nomes dos advogados Darcio Moya Rios, Gentil Ramos de Camargo, Iraci Rodrigues de Carvalho, Karina Martins da Silva, Nancy Vieira Paiva, Silvio Luiz Valério, Simone Alves da Silva e Tânia Gonçalves Fernandes, intimando-os da sentença e do julgamento destes embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.007196-1 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.008184-0 - ANA CARLA GAL CUSTODIO (ADV. SP129895 EDIS MILARE E ADV. SP237395 RITA MARIA BORGES FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.008964-3 - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.010345-7 - MKS SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 141/147) apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.010421-8 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2008.61.00.011857-6 - MALVA DO PRADO SANTOS (ADV. SP165429 BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO E ADV. SP219255 CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 125/134) apenas no efeito devolutivo.2. À União (Advocacia Geral da União) para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.012041-8 - FRANCISCO CARLOS TEODORO FILHO LTDA - EPP (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 100/109) apenas no efeito devolutivo.2. Ao apelado para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.013031-0 - RECICLOTEC COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.A impetrante arcará com as custas processuais. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.013138-6 - PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP

- DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 258/272) apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.013139-8 - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP252084A RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a ordem.Custas pelo impetrante.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 547/559).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.013482-0 - MONT SOLDA LTDA - EPP (ADV. SP171249 LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido a decisão de fls. 34/35. Não recolheu as custas, nem apresentou cópia integral dos autos para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada (fl. 38).Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.016052-0 - BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA (ADV. SP165948 CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido a decisão de fl. 1046. Não atribuiu à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, não recolheu a diferença de custas, nem informou se recolhe o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002 (fl. 1048).Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.016597-9 - DAIANA GREGORIO DE ALMEIDA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

1. Fls. 366/367: Não há providências a serem tomadas por este juízo, porque incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.Cópia da sentença de fls. 357/363 já foi enviada por meio de correio eletrônico à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto (fl. 365).2. Oficie-se à autoridade apontada coatora, enviando-se-lhe cópia da sentença de fls. 357/363. 3. Publiquem-se aquela sentença e esta decisão.PUBLICAÇÃO. SENTENÇA DE FLS. 357/363. Tópico final da sentença de fls.: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a ordem..... Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.016603-0 - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a ordem. Condono o impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 340/356).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.016661-3 - SILVANA RIBEIRO ANDRADE (ADV. SP220980 ABILENE SILVA RODRIGUES DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido a decisão de fl. 38. Não emendou a petição inicial para indicar corretamente o pólo passivo da presente impetração, nem apresentou cópias dos documentos para complementação da contrafé (fl. 41). Sem condenação em custas, porque foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 38).Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

97.0054959-3 - SINDETUR-SP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP134777 FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, publicada em 30 de julho de2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e da expedição de certidão de objeto e pé de fl. 279, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015448-9 - ALEX DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, os requerentes não terem cumprido a decisão de fl. 16. Não regularizaram sua representação processual (fl. 18).Sem condenação em custas, porque foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, que ficam deferidos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.016320-0 - FILOMENA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP250219 SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI; 295, incisos III e VI, e parágrafo único, 257 e 284 do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a autora não ter cumprido a decisão de fl. 33. Não recolheu as custas (fl. 35).Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, que são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289, de 4.7.1996, e, segundo seu artigo 14, 1.º, o abandono da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

Expediente N° 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.020981-3 - LUIZ FELIPE MIGUEL (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL E ADV. SP109944 VIVIANE DUFAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 362/369) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Publique-se a decisão de fl. 360.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2005.61.00.002099-0 - LINDALVA ALVES DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E ADV. SP118958 JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Recebo o recurso apelação da autora (fls. 245/252) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2005.61.00.010211-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para condenar a ré a reembolsar ao INSS o valor de R\$ 85.320,48 e as prestações vencidas até o término do processo, decorrentes dos benefícios pagos a título de auxílio-doença por acidente do trabalho, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez de acidente de trabalho (NBs n.ºs 0648815382, 1035292740 e 1283910656), bem como as

parcelas vincendas. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. artigo 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Em relação às parcelas vincendas, deverá a ré proceder ao seu pagamento administrativamente. Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, haja vista a sucumbência mínima da parte autora, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, em razão do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para seu serviço, de acordo com os artigos 20, 3º e 4º e 21, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.017550-9 - CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CREDITO E COBRANCA (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR E ADV. SP126385 DANIELA MENCARONI C DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS)

Recebo a apelação da União (fls.2640/2643) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2007.61.00.000129-2 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA (ADV. SP128768A RUY JANONI DOURADO E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 154/169) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença (fls. 142/148) e para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2007.61.00.010952-2 - ALVARO POLLASTRINI (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso apelação dos autores (fls. 133/138) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.002209-3 - ELZA MENARBINI DA SILVA (ADV. SP136654 EDILSON SAO LEANDRO) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a ré Comercial Max Alho Importação e Exportação Ltda. com relação ao saque das duplicatas mercantis de n.º 1008 e 1009, bem como o cancelamento dos protestos lavrados e a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito. Condeno-a, ainda, a pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data pelos índices acima especificados, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno a ré, Max Alho Importação e Exportação Ltda., a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, a ser dividido entre a parte autora e a ré CEF, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, bem como em razão da Súmula 326, Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.007022-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME (ADV. SP114302 MARCOS CESAR DA SILVA BARROS)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de não exercer mais as atividades decorrentes do contrato de permissão para operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Comercial Tipo I CP/ACCI/DR/SPM n.º 0007/2002, em cumprimento à decisão administrativa que revogou essa permissão, com todas as providências consignadas nessa decisão. Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela, que ora confirmo por meio desta sentença. Condeno a ré nas custas e a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do

Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.009954-5 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.015259-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009638-6) GRIGOLETTO & CIA/ LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP268883 CELIA ZAMITH DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a autora não ter cumprido a decisão de fl. 52. Não regularizou sua representação processual, nem recolheu as custas processuais (fl.54).Condeno a autora ao pagamento das custas processuais.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.021057-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004756-3) ROQUE BENEDITO DE MATTOS MACEDO E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a litispendência.Defiro as isenções legais da assistência judiciáriaCertificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059526-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP091350 MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de excluir da execução somente os valores executados pelo embargado Acácio Francisco Neto, de R\$ 3.948,34.Condeno o embargante a pagar ao advogado embargado Almir Goulart da Silveira os honorários advocatícios de R\$ 508,96, correspondentes a 10% sobre o valor de R\$ 5.089,66, atribuído aos embargos (fl. 47), atualizado a partir da oposição deles, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, pela tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Condeno o embargado Acácio Francisco Neto a pagar ao embargante os honorários advocatícios de R\$ 394,83, correspondentes a 10% sobre o valor executado por aquele, de R\$ 3.948,34, atualizado a partir da oposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, pela tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Remetam-se os autos ao SEDI, para: i) inclusão do advogado Almir Goulart da Silveira e de Acácio Francisco Neto como embargados e ii) exclusão dos que constam da autuação.Os requerimentos sobre a expedição dos ofícios para pagamento devem ser formulados nos autos principais e nestes serão resolvidos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.012166-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695554-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X EMPRESA ANACIONAL DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)
DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar de ofício a inexistência de crédito a executar em virtude da prescrição superveniente à sentença.Condeno a embargada a pagar à União os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.014811-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.041472-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ENGETA ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 23.745,97 (vinte e três mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), para março de 2008. Condeno os embargados a pagarem à embargante os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos n.º 2000.61.00.041472-5 cópia da petição inicial, dos cálculos da União, desta sentença e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.016420-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065280-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X A PNEUASA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a União nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025965-6 - PEDRO ROMAN LOPEZ E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre as petições e documentos apresentados às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0046641-4 - OSVALDO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0041218-9 - ANTONIO GOMES BARROSO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Benedito Alves Nogueira (fls. 211/218). 2. A CEF comprovou que diligenciou para obter os extratos dos exequêntes Antonio Gomes Barroso e Arlindo de Souza, mas não obteve êxito, conforme ofícios de fls. 270/271 e 283/284. Incide o brocardo segundo o qual não se pode obrigar ninguém a fazer o impossível. Da CEF se pode exigir que diligencie para obter os extratos, o que já foi feito por ela. O Banco do Brasil, antigo banco depositário, solicita aos exequêntes que apresentem cópias das carteiras profissionais e dados complementares, como o número de matrícula do trabalhador e agência depositária. Sem tais documentos e informações, não é possível dar prosseguimento à execução, pois são imprescindíveis para a CEF solicitar novas diligências para obter informações sobre os depósitos e saldos do FGTS. Não há como obrigar a CEF a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho: (...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur. 6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). Assim, aguarde-se no arquivo a apresentação dos documentos pelos autores Antonio Gomes Barroso e Arlindo de Souza.

97.0034991-8 - JOSE BATISTA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP083530 PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0037551-1 - JOSUENI SILVA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0040464-3 - ANTONIO DE SOUSA BRITO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Antonio de Sousa Brito (fls. 419/438 e 470/471).Arquivem-se os autos.

1999.03.99.068180-9 - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.004004-0 - YONE HERNANDES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 504/506: acolho a impugnação do autor Genésio Valesi.Cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 490, no prazo de 15 (quinze) dias, para creditar na conta vinculada do autor Genésio Valesi as diferenças relativas ao IPC de janeiro de 1989, tendo em vista que os extratos necessários encontram-se juntados às fls. 42/43. A cópia da carteira profissional de fls. 440/441 comprova opção retroativa em 18.10.1972.A partir do 16º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício do autor, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

2002.61.00.025814-1 - ROBERVAL VIEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução para os autores José Alberto Fonseca Teixeira e Sonia Maria Teixeira Kich Temperani, tendo em vista que já receberam os créditos em outra demanda, conforme informação prestada pela CEF à fls. 30/319, não impugnada por esses autores.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Roberval Vieira (fls. 377/378), Cecilia Tiveron Bertolucci (fls. 291/296 e 361/364), Alexandre Albano Bellucco (fls. 333 e 359/360), Maria Cristina Silva Galvão de França (fls. 375/376), Lacides de Arruda Pastana Junior (fls. 369/374), Eliza Messorre Beleza Fagundes (fls. 297/299 e 367/368) e Darci José Galina (fls. 365/366).Arquivem-se os autos.

2002.61.00.029468-6 - PEDRO BURIN E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.006669-4 - ALAOR BERNARDO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.007274-1 - DAVID ARTAGOITIA RODRIGO (ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.008115-8 - CECILIA DE SOUZA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 9, de 25.07.2008, publicada em 30 de julho de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.026168-6 - JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.020007-0 - ALCIR FABRINI E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069471-1 - LEONARDO DE LIMA (ADV. SP047584 IVONE DA COSTA E CASTRO E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

Anteriormente ao cumprimento do despacho de fls. 594, esclareça o autor quanto às alegações da União de fls. 597/599, trazendo aos autos comprovante da sua situação cadastral perante a Receita Federal (CPF).Silente, arquivem-se os autos.Int.

91.0657144-1 - JOSE WILSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078394 JEFERSON CIRELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 194/195: Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 197: Prejudicado em face da decisão do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.079467-2, cujas cópias foram trasladadas às fls. 187/191.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

91.0706906-5 - AHANOS ARMENAK VOSKIAN E OUTROS (ADV. SP110151 SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E ADV. SP077084 SHEILA RIQUENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

91.0740463-8 - RUBENS NATHAN E OUTROS (ADV. SP065988 MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 112/113: Providencie o co-autor Cyro Bonilha, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 99/105. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0080796-8 - JOSE CARLOS MORI BRAZ E OUTROS (ADV. SP071150 MARGARETH ELIANA DO

NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 182/189 e 191: Esclareça o co-autor JOSÉ CARLOS MORI BRAZ, a divergência entre seu nome informado nos autos, inclusive com firma reconhecida em cartório (fls. 13), e o nome encontrado no cadastro da Receita Federal. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 169, expedindo-se ofícios requisitórios tão somente no tocante ao crédito de Maria Lucia de Franca e Marcia Maria Ribeiro Arruda. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se vista às partes do teor das requisições, nos termos da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

94.0011297-1 - JOAO BATISTA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 493. Informem os autores JOÃO BATISTA DOS REIS, FRANCISCO PAPI e SÉRGIO PONTES DE BRITO o número correto de seus CPFs. Após, cumpra-se o despacho de fls. 491. Anteriormente à transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 491, excetuando-se os créditos devidos aos co-autores acima mencionados. Int.

94.0014025-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071992-9) W. RIVETTI LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 20/21. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio, expeça-se ofício tão somente em relação ao crédito do autor. Int.

97.0018303-3 - METAL-TEMPERA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 166/171: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

98.0004535-0 - ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fl. 178: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, nada requerido, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

2000.61.00.011462-6 - MOREDO S/A PEDRAS, MARMORES E GRANITOS (ADV. SP141196 ALVARO FRANCISCO KRABBE E ADV. SP149815 SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 180: A atualização dos valores dos honorários advocatícios será efetuada por ocasião do pagamento do requisitório. Expeça-se ofício requisitório, atentando-se para o valor de R\$ 5.202,24 (cinco mil, duzentos e dois reais e vinte e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.03.99.005074-0 - ELEVADORES REAL S/A (ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da certidão de fls. 360, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 360. Publique-se o referido despacho. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.012917-0 - JULIANA MILLAN ALMADA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 80/81: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-j, CPC). Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento do depósito de fls. 71. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0128119-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ACYR RODRIGUES TINOCO E OUTRO (PROCURAD EDUARDO JOSE FAGUNDES/PROC FAZENDA E PROCURAD MARCELO ROBERTO BOROWSKI (PROC EST))

Diante da arrematação e do registro comprovados, requeira a exequente o quê de direito para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se. Int.

97.0060823-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 269, sobrestem os autos em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0004010-8 - ATI - ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos documentos de fls. 107 e seguintes restou comprovada a incorporação apontada. Em razão da incorporação, deve a parte autora juntar novo mandato de procuração, com poderes para receber e dar quitação, acompanhado dos atos constitutivos comprobatórios dos poderes de seu subscritor, se o caso, indicando o nome, nº de OAB, CPF e RG do patrono habilitado a figurar no alvará de levantamento. Na hipótese de subsistir o interesse na expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 277, deverá a parte autora juntar instrumento de procuração em que conste que os outorgados pertencem à sociedade referida, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão, conforme já determinado no despacho de fls. 249. Silente, arquivem-se. Int.

91.0005905-6 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente ao levantamento dos valores, apresente a parte autora planilha discriminativa em que constem os nºs das contas e respectivos valores históricos depositados nos presentes autos. Indique ainda nome, nº da OAB, CPF e RG do patrono habilitado a figurar no alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados nos autos, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0699698-1 - ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 209/211, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Publique-se o despacho de fls. 207. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

94.0023043-5 - SONY BRASIL LTDA (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista o julgamento da Medida Cautelar noticiado às fls. 237, comprove a parte autora o atual andamento da referida Ação Rescisória. Silente, proceda-se à conversão, conforme determinado às fls. 174, remetendo-se os autos, a seguir, para o arquivo. Int.

Expediente Nº 6819

MONITORIA

2006.61.00.015519-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JORGE TADEU VIEIRA DA SILVA (ADV. SP160553 RENATA MARIA MACEDO)

Esclareça a exequente sua manifestação de fls. 81, vez que desacompanhada da aludida memória de cálculos. Cumprido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 64. Silente, arquivem-se. Int.

2007.61.00.030993-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP043038 DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E ADV. SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF dos embargos oferecidos às fls. 68/75. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637152-3 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A (ADV. SP097595 PAULO ANTONIO PINTO COUTO E ADV. SP183451 PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Indique a parte autora o nome, número do CPF e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 528, no que tange à expedição de ofício precatório. Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

89.0008702-9 - WELLS RESTAURANTES LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E ADV. SP101669 PAULO CARLOS ROMEO E ADV. SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Providencie a parte autora a regularização dos documentos de fls. 230/235, autenticando-os. Concedo o prazo requerido para a autora regularizar a sua situação cadastral, bem como a sua representação processual. Cumprido, oficie-se ao E. TRF 3ª Região para aditamento do Precatório nº 2004.218283 para constar em substituição a Wells Restaurantes Ltda, CNPJ nº 43.927.680/0001-04, ISS - Catering Sistemas de Alimentação Ltda, CNPJ nº 43.927.680/0001-04. Regularizada a representação processual, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios. Silente, arquivem-se os autos. Int.

90.0034540-5 - ANTONIO SILVEIRA VIANA E OUTRO (ADV. SP107161 GERALDO LUIZ DENARDI E ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 230/239: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

91.0682714-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667979-0) TEBAS COML/ LTDA (ADV. SP007308 EURICO DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 131/133: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

91.0714484-9 - ADEMAR SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP033282 WALTER DE LUCCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 291: Face ao tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores cumprirem o despacho de fls. 267. Oportunamente, nada requerido, expeça-se ofício requisitório no que tange aos autores em situação regular. Após, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos valores requisitados. Int.

91.0737623-5 - VICTORIO ZENESI (ADV. SP069090 PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 92/96. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 111/112: A execução dos honorários advocatícios deverá ocorrer nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0008534-1 Int.

92.0063766-3 - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 347/359: Intimem-se os devedores, pessoalmente, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Desentranhe-se a carta precatória de fls. 326/332, aditando-a para que recolha o valor de R\$ 228,20 atualizado para fevereiro de 2008, no código correto 2864, sob pena de prosseguimento do feito em base de execução. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à União Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0064302-7 - TINTAS ANCORA LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA)

Fls. 192/194: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art.

475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

94.0022018-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018740-8) MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 253/258, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, da penhora efetivada, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para fins de impugnação.Int.

94.0027625-7 - CLEONICE LUCARELO MOLINA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E PROCURAD PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 155: Indefiro o requerido pelos autores, uma vez que os honorários advocatícios decorrentes de decisão transitada em julgado pertencem ao advogado, que poderá executá-los em procedimento autônomo.Assim, cumpra o autor o despacho de fls. 165.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo INSS, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Retificação do segundo parágrafo do despacho de fls.156: Assim, cumpra o autor o despacho de fls. 154.

94.0028693-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018698-3) ROSAPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 224/226: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

96.0019015-1 - MARIA INES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP065681 LUIZ SALEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 574, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo credor, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0037045-3 - TGM IND/ ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP157895 MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 158, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo credor, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0053065-5 - ACBR COMPUTADORES LTDA (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

97.0060557-4 - IVANIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo requerido pelo autor.Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.03.99.056153-9 - HAT COMPANY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP182308 JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 497/498: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à União Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.001481-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037728-6) RB&S CONTROLADORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP189921 VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES

E ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, às fls. 170/171, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo credor, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017257-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053065-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ACBR COMPUTADORES LTDA (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON)

Vista ao embargado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0041457-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037555-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ALPHAGLASS COM/ E COLOCACAO DE VIDROS LTDA (ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Fls. 90/91: Indefiro o pedido de compensação do débito da Embargada com o crédito que a mesma é detentora nos autos da ação principal nº 92.0037555-3, uma vez que a origem dos créditos é diversa, o que poderia ocasionar algum dano ao erário público, além do fato de as ações serem distintas.Cumpra a Embargada o despacho de fls. 88.Silente, dê-se vista à União Federal nos termos do referido despacho.Int.

2001.61.00.010637-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008509-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE APARECIDO CANTEIRO (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Fls. 92/94: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à União Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.007398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0081269-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CARLOS ROBERTO FONSECA (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI)

Fls. 125/127: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.012470-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009155-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANT ANNA) X NELSON VIEIRA JACINTHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E ADV. SP107273 LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI)

Fls. 48: Concedo o prazo requerido para os Embargados cumprirem o despacho de fls. 45.Após, dê- vista à Embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0031001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ACTUAL VIDEO LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP022713 ALTAIR TEIXEIRA DO VALE) X RICARDO IMAIZUMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF a sua manifestação de fls. 110/111, uma vez que já houve a penhora de um bem imóvel, conforme consta da certidão do oficial de justiça às fls. 55/56.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.020826-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO - ME

Fls. 194/196: Providencie a CEF a atualização de seu débito.Após, defiro a penhora requerida. expedindo-se o competente mandado, bem como a certidão de inteiro teor, para a devida averbação no Registro de Imóveis, consoante art. 659, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

2007.61.00.008664-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO CAIAFA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 30, uma vez que cabe ao autor, e não ao Juízo, diligenciar em busca do endereço dos réus. Em caso análogo, assim já decidiu a 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO -

ENDEREÇO DO EXECUTADO - OBTENDO POR MEIO DO ORGÃO JURISDICIONAL. Cabe ao exequente fornecer endereço para a localização do devedor e de bens penhoráveis, não podendo ser transferido tal encargo ao Poder Público.- Agravo improvido.(AI n. 91.03.31608-4/SP, j. 26/11/91; Rel Jorge Scartezini, Boletim do T.R.F. da 3ª Região n 7/92, p. 77).Requeiram as autoras o quê de direito.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0023963-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022771-0) TUDOR MARSH & MCLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 148/150: Intime-se o requerente, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo requerente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.026017-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP186579 MARIANA DELLABARBA BARROS E ADV. SP084137 ADEMIR MARIN E ADV. SP042466 MARIA INES FERNANDES CARVALHO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 275/283: (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para anular a contratação decorrente do pregão nº 005/06 que tem por objeto o transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes, bem como para determinar que a ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenha com objeto a entrega de correspondência (bem como a agrupada), documentos ou objetos enquadrados como tal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Condeno a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6822

DESAPROPRIACAO

88.0022757-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ALVARO BARCELO RAGGHIANI E OUTRO (ADV. SP115426 JOSE EDUARDO HADDAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Suspendo o curso dos autos até a decisão final dos embargos em apenso.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0046059-3 - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 331/333: Promova a autora a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

91.0664235-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0653794-4) RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.C. LTDA E OUTRO (ADV. SP078230 FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 186: Anote-se.Fls. 217/219: Indefiro o pedido de apensamento aos autos da medida cautelar, uma vez que os depósitos cuja conversão a União requer estão vinculados àqueles autos, devendo o pedido ser apreciado naqueles.Fls. 217/219: Intime-se a parte autora a apresentar a via original ou cópia autenticada da guia DARF referente ao recolhimento dos honorários advocatícios, conforme requerido pela União. Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0078986-2 - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP039649 ROGELIO TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

93.0013170-2 - FERRAMENTAS ETROC LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 208/213: Esclareça a parte autora seu pedido de inclusão de depósitos nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tendo em vista o depósito vinculado à outra ação cautelar à fls. 37/39. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

96.0012726-3 - JAIR VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Em face da decisão de fls. 237/244, requeira a ré o quê de direito. Silente, arquivem-se. Int.

98.0038884-2 - IVAN JOSE SILVA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 257: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União. Após, dê-se vista aos autores. Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. VISTA AOS AUTORES, CONFORME DETERMINADO À FL. 258

2000.61.00.041693-0 - LIZETE CAZONATO MAGDALENA E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a prescrição da execução proferida no v. acórdão de fls. 408, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0035492-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022757-0) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ALVARO BARCELO RAGGHIANI E OUTRO (ADV. SP115426 JOSE EDUARDO HADDAD)

Ciência do retorno dos autos. Nomeio como perito do juízo o sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, que deverá ser intimado para apresentar estimativas de honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a apresentação de quesitos, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0079890-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE GANEM METNE E OUTROS (ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP028485 JOAO CARCELES E ADV. SP038612 ANNA HELOISA UBATUBA E PROCURAD WASHINGTON JOAO TOMAZ E ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP112430 NORBERTO GUEDES DE PAIVA) Fls. 335/337: Prejudicado o pedido, uma vez que não houve a impugnação pelo meio adequado. Aguarde-se sobrestado no arquivo a resposta do ofício endereçado à ARPEN/SP. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0006269-3 - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (ADV. SP073160 WILSON ROBERTO CAPRIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 383/386: O pedido há que ser indeferido, pois que aos depósitos judiciais à disposição da Justiça Federal são regulmentados pela Lei n.º 9.289/96, que estabelece no art. 11, parágrafo 1.º, que os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras da caderneta de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Conforme preconiza o art. 12, da Lei n.º 8.117/91, entende-se por remuneração básica tão-somente a taxa correspondente à cumulação da TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito do rendimento, exclusive. Os juros de meio por cento ao mês, de acordo com a norma suso referida, correspondem apenas ao adicional, não compreendidos pelo conceito de remuneração básica. Conclui-se que aos depósitos judiciais incide apenas correção monetária, eis que não constituem aplicação financeira e, portanto, não rendem juros. Nada mais requerido, arquivem-se. Int.

92.0059604-5 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS E OUTROS (ADV. SP036277 ORLANDO BATINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 346: Defiro o prazo suplementar requerido pela União Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 344. Int. DESPACHO DE FL. 344: Desapensem-se estes dos autos n.º 92.0078703-7. Fls. 322/342: Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0639468-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP122638 JOSE FRANCISCO DA SILVA) X ULISSES JORGE MARTINS (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 429/438: Manifeste-se a expropriante. Após, dê-se vista ao expropriado. Int.

Expediente N° 6823

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.005324-7 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X MINISTERIO DO ESPORTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIA ESPECIAL DA AGRICULTURA E PESCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico as decisões proferidas na 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.012810-3 - MARIA CELIA FERREIRA MARQUES (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

2007.61.00.032098-1 - FREDERICO KASPAR (ADV. SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

2008.61.00.008631-9 - JOAO LUIZ TEGACINI (ADV. SP207294 FABIO CAPARROZ FERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

2008.61.00.008857-2 - VIRGINIA TONISSI VERARDI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

2008.61.00.009814-0 - MARLY ANNA BIDOLI MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E ADV. SP061562 ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020658-1 - DORIVAL RUSSO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino ao(s) autor(es) que, no prazo de 10 (dez) dias: - informe(m), comprovando documentalmente, quando foi efetuado o último pagamento à instituição financeira; - comprove(m) o valor atual da prestação do financiamento em questão, bem como haver sido ultrapassado o percentual de comprometimento de sua renda mensal familiar, prevista no contrato; - diga(m) os autores a partir de que data a ré efetuou reajustes em desacordo com as cláusulas contratuais; - esclareça(m) se foi requerida, antes do ajuizamento da presente ação, a adoção, por parte da ré, das providências cabíveis atinentes à revisão do cálculo do valor das prestações; - providencie a autenticação das cópias de fls. 39/49. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int

2008.61.00.021019-5 - SIND/ DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO SAO PAULO (ADV. SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie o autor a regularização dos documentos acostados à inicial, autenticando-os, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 6826

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.001800-9 - DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP060631 DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 233/240: A questão já foi apreciada às fls. 159. Fls. 241/243: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 203/228 para que proceda ao leilão do bem penhorado, devendo a Secretaria anexar a memória de cálculo atualizada

juntada às fls. 242/243 pelo credor.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0080303-0 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP014172 SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR) X PEDRO BARRETO DA SILVA (ADV. SP070235 ROBERTO DONIZETE DE SOUZA)
Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 298vº, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

MONITORIA

2001.61.00.018267-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X BUG BUG LANCHES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 174, uma vez que cabe às autoras, e não ao Juízo, diligenciar em busca do endereço dos réus.Em caso análogo, assim já decidiu a 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO EXECUTADO - OBTENDO POR MEIO DO ORGÃO JURISDICIONAL.Cabe ao exequente fornecer endereço para a localização do devedor e de bens penhoráveis, não podendo ser transferido tal encargo ao Poder Público.- Agravo improvido.(AI n. 91.03.31608-4/SP, j. 26/11/91; Rel Jorge Scartezini, Boletim do T.R.F. da 3 Região n 7/92, p. 77).Requeiram as autoras o quê de direito.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759200-0 - SIRSO DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP174371 RICARDO WILLIAM CAMASMIE E ADV. SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Indique a autora nome, nº de OAB, CPF e RG do patrono habilitado a figurar no alvará de levantamento.Solicite-se, via correio eletrônico, o saldo atual da conta indicada às fls. 238.Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado no despacho de fls. 229.Silente, arquivem-se.Int.

91.0687024-4 - JOZILDO ANDRADE FONSECA (ADV. SP035005 LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Em face da informação retro, providencie o autor a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, expeça-se ofício requisitório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 164/167. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

91.0688696-5 - DIOMEDIO ALVES DANTAS E OUTROS (PROCURAD ROSANGELA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da informação retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 92.Esclareça o co-autor Armindo Polatti Neto, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência encontrada em seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 92 tão somente em relação aos beneficiários que encontram-se com sua situação cadastral regular. Anteriormente à sua transmissão, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

92.0009144-0 - NELSON URSOLINO E OUTRO (ADV. SP110048 WAGNER PEREIRA BELEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da certidão de fls. 161, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 161. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, expeça-se ofício requisitório tão somente no tocante ao crédito do autor.

92.0047573-6 - VALTER VITAL GARCIA E OUTROS (ADV. SP062327 JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 204: Defiro o prazo suplementar requerido pelo co-autor JOAQUIM PEREIRA AZEVEDO.Expeça-se o ofício requisitório em relação aos co-autores FRANCISCO FELIX BELO e MARIA DE LOURDES MARQUES, conforme determinado à fl. 203.Indefiro o pedido de fls. 206, uma vez que cabe ao patrono, e não ao Juízo, diligenciar em busca do endereço do autor. Int.

92.0076563-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051605-0) SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Comprove a parte autora que o signatário da procuração de fls. 362 tem poderes para subscrever aquele instrumento

isoladamente. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 341 e 342, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo a parte beneficiária providenciar a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias) ou de sua retirada, proceda a Secretaria seu cancelamento imediato. Fls. 357/358: Ciência às partes. Int.

97.0060834-4 - COMPL/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 638/639 e 644/645. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0007709-0 - RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP030276 ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Em face da certidão de fls. 300, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 300. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, expeçam-se ofícios tão somente em relação ao crédito dos autores.

98.0029205-5 - MESSIAS FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP024253 SIDNEY FERREIRA E ADV. SP034217 SAINT'CLAIR MORA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 301/302: Prejudicado, em face da sentença com trânsito em julgado prolatada nos autos. Em face da manifestação da União Federal de fls. 299, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.029736-4 - VISEX VISORES DE VIDRO LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 282. DESPACHO DE FLS. 282: Considerando que estes autos foram restituídos a esta Secretaria, intime-se o patrono da autora para que informe se procedeu a retirada dos mesmos, bem assim para que esclareça sobre o suposto substabelecimento passado em favor de outra advogada. Intime-se a União Federal para que informe sobre eventual pedido de compensação formulado pela autora relativamente ao crédito apontado nestes autos. Após tornem-me os autos conclusos.

2002.61.00.024158-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DJALMA SANTANA SILVA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. 84/91: Requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, prosseguindo-se a execução também contra a empresa Douglas Camargo Silva - EPP, promovendo-se a constrição de seu patrimônio, penhorando-se tantos bens quanto bastem ao pagamento da importância devida, acrescida de honorários e custas, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a empresa Djalma Santana Silva - EPP estaria tentando, juntamente com seus representantes legais, ocultar-se, esquivando-se de suas obrigações, evidenciando-se, no caso em tela, confusão patrimonial entre as mencionadas firmas, inegável o vínculo entre elas, consoante se alega. Todavia, quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem. Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. Assim, não há, ao menos nesse momento, elementos suficientes à desconsideração da autonomia patrimonial da requerida, necessária, portanto, segundo os elementos existentes e as alegações postas, a manutenção da sua personalidade jurídica. De fato, o pedido se baseia em singela suposição de que estaria a devedora ocultando-se de suas obrigações, restando, de todo modo, reconhecido pela própria autora que, no plano jurídico, há distinção entre as empresas, não se apresentando plausível, senão até que elementos outros sobrevenham, a invasão da esfera patrimonial. Indefiro, pois, o pedido formulado. Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.005634-7 - PARQUE RESIDENCIAL SAPOPEMBA - BLOCO 03 (ADV. SP183883 LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em face do contido às fls. 119, comprove a parte autora que o signatário de fls. 6 tinha poderes para subscrever aquele instrumento de procuração isoladamente, providenciando, inclusive, a autenticação de fls. 11/37, nos termos do art. 365, III, do CPC. Após, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme já determinado no despacho de fls. 116. Silente, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0041321-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019782-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X USINA SANTA FE S/A E OUTROS (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Providencie a embargada o traslado de cópias das procurações dos autos principais, processo nº 92.0019782-5, para os presentes autos. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 127. Int.

2004.61.00.014776-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015155-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X ROBERTO S LOBATO & CIA/ LTDA (ADV. SP033164 DEISI RUBINO BAETA)

Fls. 89: Defiro a devolução do prazo para manifestação do embargado acerca do despacho de fls. 86. Int.

2005.61.00.023210-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026628-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIO NELSON SAMAD E OUTRO (ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS)

Em face da certidão de fls. 36, intime-se a CEF para manifestação, nos termos do 4º parágrafo do despacho de fls. 30. Pa 0, 10 Int.

2005.61.00.027767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017077-5) FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP124450 MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP124450 MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE)

Vistos em Inspeção. Após o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Execução apensa, venham-me estes conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0079898-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X AUGUSTO SOARES PAES LEME E OUTRO (ADV. RJ134822 CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS)

Fls. 601/622: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

89.0004777-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X GILMAR MUNDIM PARANHOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados às fls. 293/296. Tendo em vista a informação de fls. 297, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 291. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 036/03. Publique-se o despacho de fls. 291. Int.

2004.61.00.017077-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP124450 MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP124450 MONICA GONCALVES DIAS)

Fls. 82: Defiro a expedição de mandado de penhora. Informe a parte executada se houve aceitação da contraproposta conforme a informação de fls. 70. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0679684-2 - IRMAOS PAVAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP036247 NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Os documentos de fls. 244/263 não são capazes de comprovar que os signatários de fls. 243 tinham poderes para subscrever aquele instrumento de procuração; a uma, porque não há indicação de que aqueles subscritores se mantiveram eleitos no biênio em que conferido o referido mandato de procuração; a duas, porque tais documentos não foram autenticados. Assim, traga a autora aos autos cópias autênticas de seus atos constitutivos, comprobatórias de que os signatários de fls. 243 tinham poderes para subcrever aquele instrumento de mandato. Silente, arquivem-se. Int.

Expediente N° 6827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017776-3 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Tendo em vista a informação de fls. 56, que identifica o mesmo número do contrato de mútuo habitacional discutido nos presentes autos e em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

2008.61.00.020472-9 - ADRIANO BATISTA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino ao(s) autor(es) que, no prazo de 10 (dez) dias: - informe(m), comprovando documentalmente, quando foi efetuado o último pagamento à instituição financeira; - comprove(m) o valor atual da prestação do financiamento em questão, bem como haver sido ultrapassado o percentual de comprometimento de sua renda mensal familiar, prevista no contrato; - diga(m) os autores a partir de que data a ré efetuou reajustes em desacordo com as cláusulas contratuais;- esclareça(m) se foi requerida, antes do ajuizamento da presente ação, a adoção, por parte da ré, das providências cabíveis atinentes à revisão do cálculo do valor das prestações; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010980-8 - GUILHERME ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 363: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Oportunamente, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0046643-0 - INOCENCIA DOMINGUES DO CARMO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X DELCIO MONTEIRO DE MELO (ADV. SP136211 ALDENI CALDEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em face do comprovante de crédito juntado pela Caixa Econômica Federal em relação ao co-autor Delcio Monteiro de Melo (fls. 221/228), dou por cumprida a obrigação de fazer.Informe a CEF a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do mandado expedido a fls. 237, em relação aos requerentes José Pires e Inocencia Domingues do Carmo.Outrossim, providenciem os co-autores Alair Ferreira de Souza e Célia Regina Kespers a juntada dos extratos fundiários correspondentes ao período da condenação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

97.0042570-3 - MUCIO ALMEIDA BORGES (ADV. SP139330 LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E ADV. SP023213 WALTER REZENDE DE MELO E ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as manifestações de fls. 252/256 e 257/259 e, face ao tempo transcorrido, informe a CEF acerca da resposta dos ofícios expedidos aos bancos depositários, bem como acerca de eventual cumprimento da obrigação de fazer.Int.

98.0022599-4 - DOMINGAS ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 411/412 como pedido de esclarecimentos, uma vez que o despacho de fls. 409 não possui conteúdo decisório.Contudo, deixo de acolher a alegação de omissão, uma vez que no processo de execução o contraditório é mitigado, não se fazendo necessária a prévia intimação da CEF acerca dos cálculos da Contadoria para a execução do julgado.Fls. 413/414: Manifestem-se os co-autores Joel de Santana e Reginaldo de Andrade acerca dos valores creditados. Fls. 415/423: Tendo em vista o prazo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir integralmente o julgado. Outrossim, manifeste-se o co-autor Sebastião Soares dos Santos acerca das alegações da requerida no tocante à inclusão dos juros de mora.Int.

1999.61.00.002031-7 - JOSE FLORENCIO GONCALES SANCHES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 430: Face ao tempo transcorrido, informe a CEF acerca das respostas dos ofícios expedidos aos bancos depositários, bem como acerca do cumprimento do julgado.Int.

1999.61.00.005790-0 - APARECIDO NEVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007111-8 (fls. 414/417), providencie a CEF o recolhimento das verbas de sucumbência referente às adesões dos autores Raimundo Serafim de Souza, Roberto Corniatti e José Alves da Costa, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 412/413 e 420/423: Manifestem-se os autores.Int.

2000.03.99.067116-0 - JOSE LUIZ TOBIAS E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em virtude da certidão de decurso de prazo às fls. 307vº, expeça-se mandado para intimação da CEF acerca do despacho de fls. 301.

2000.61.00.010700-2 - ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SIMOYAMA E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 291/296, nos termos do item 1.4 da Portaria nº 007, de 01/04/2008. Int.

2000.61.00.013692-0 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP096548 JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Revogo a segunda parte do despacho de fls. 315, uma vez que há controvérsia em relação a uma parte dos valores depositados pela executada. Assim, expeça-se alvará de levantamento somente em relação aos valores incontroversos, os quais totalizam a importância de R\$ 6.283,23, em setembro de 2009, época do depósito (fls. 291), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte exequente sobre os honorários advocatícios e a alegação da executada a fls. 288/290, observando-se o julgado e o Provimento Coge nº 64/2005. Publique-se a primeira parte do despacho de fls. 315. Intimem-se PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO DE FLS. 315: Fls. 308/314: Verifico ser descabida a pretensão da parte autora para a aplicação da multa diária, eis que não houve demora injustificada da CEF no cumprimento do julgado.

2001.61.00.018609-5 - JOAO LUIZ OLIMPIO E OUTROS (ADV. SP166765 FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em virtude da certidão de decurso de prazo às fls. 297vº, intime-se a CEF por mandado a fim de que proceda ao creditamento nas contas vinculadas dos autores das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 279/284. Após, manifestem-se os autores. Int.

Expediente Nº 6830

DESAPROPRIACAO

00.0906223-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X MURIS CURY QUEIROZ (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 398, arbitro os honorários devidos ao advogado dativo no valor máximo, previsto na Tabela I, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador para que informe a este Juízo os dados necessários à solicitação de pagamento, a saber: inscrição do INSS, do ISS, endereço residencial atualizado, nº e nome do Banco, nº da agência e da conta corrente para depósito dos honorários, telefone e endereço eletrônico. Cumprido, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se o despacho de fls. 398. Após, arquivem-se. Int. FLS. 398: Expeça-se guia de requisição de honorários em favor do curador especial, conforme determinado à fl. 386. Fixo os honorários no máximo previsto na Tabela I, do Anexo I da Resolução n.º 228/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que substituiu a Resolução n.º 440. Primeiramente à expedição do mandado de averbação, providencie a expropriante a juntada da matrícula atualizada do imóvel a que se refere a servidão instituída nestes autos. No silêncio, arquivem-se estes autos, sobrestando-os. Int.

87.0001621-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X MANOEL AMARAL (ADV. SP122187 MIRIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BRUNELLI)

Fls. 342: Esclareça a expropriante, vez que sua petição encontra-se desacompanhada dos documentos referidos. Após, tornem-me os autos conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2004.61.00.020287-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042837 PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA (ADV. SP099914 NILO CARIM SULEIMAN) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP099914 NILO CARIM SULEIMAN)

Em cumprimento a sentença prolatada às fls. 85/89, fica a autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

2005.61.00.028782-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS)

GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI (ADV. SP203852 ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
Fls. 135/145: Intime-se o réu, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0054058-7) DINAFLON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 127/129: Providencie a parte autora, ora executada, a juntada de cópia autenticada da guia DARF (fls. 123).Cumprido, tornem-me os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

91.0729636-3 - MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 290: Defiro pelo prazo legal, uma vez que o despacho de fls. 277 é de mera ciência às partes. Nada requerido, sobrestem-se os autos em arquivo até nova comunicação do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo.Int.

92.0005224-0 - ROSA MARAFON MENOCCI E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 161/162: Providencie a co-autora SATIKO SATO NAGAI, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 158, no que tange à expedição de ofícios requisitórios, com exceção ao crédito do co-autor Rosalvo Moreira Belo.No silêncio, expeçam-se ofícios tão somente em relação aos demais co-autores.Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0045796-7 - CAFI COM. DE ACESSORIOS E FERRAMENTAS INDLS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Prejudicado o pedido da parte autora de fls. 288, tendo em vista os despachos de fls. 280 e 286.Publique-se o despacho de fls. 286.Após, arquivem-se.Int.FLS 286: Fls. 284: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0002763-8 - OLGA ALVINA BASTOS (ADV. SP099914 NILO CARIM SULEIMAN E ADV. SP046843P OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 222, providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos da conta poupança referente ao período de abril a maio/1990. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

93.0004180-0 - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA (ADV. SP086190 LUIZ CARLOS TONIN E ADV. SP119458 GUALTER JOAO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1120/1139: Defiro. Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto dos autos.Após, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado às fls. 1118.Int.

95.0015540-0 - SIG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP240596 FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A BCN (PROCURAD ALBERTO CARLOS LIMA E PROCURAD VERONICA BELLA F.L.MARABIZA E PROCURAD RENATA DO CARMO FERREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP041544 RUDYANE MANCINI RAHAL E ADV. SP106703 ELIZABETH MAROJA E ADV. SP050747 NELI DOS SANTOS FABRO)

Fl. 391: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que o valor depositado à fl. 376 seja transferido à conta corrente n.º 2656-4 da agência 265-5, em favor do Banco Central do Brasil.Após dê-se ciência ao réu e tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.00.048202-7 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

1999.61.00.048829-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771

HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MICHELI DE TUPA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pleito da autora, de fls. 341/342, tendo em vista que a medida implicaria em descon sideração da personalidade jurídica da ré, o que só poderia ser decretado se presentes os requisitos do art. 50, do Código Cível em vigor. Nada mais requerido, arquivem-se.

2001.03.99.055613-1 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 116/118: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.006590-5 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP162418 PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 91/93: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.018057-0 - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS E ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO)

Fls. 293/295: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.025099-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060557-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X IVANIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Indefiro o pedido de fls. 227/228 com relação à Embargada Izabel Barbosa uma vez que mesma já foi citada e efetuou o pagamento do débito conforme fls. 214/215. Fls. 227/229: Intime(m)-se o(s) devedor(es) Manoel Messias da Silva, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.006203-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031127-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X AVESTIL CORREIA NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Cumpra a patrona o despacho de fls. 67, juntando aos autos procuração outorgada pelos embargados para fins de expedição de alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará, conforme já determinado naquele despacho. No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.011754-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041839-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X FRANCIONE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

Fls. 78: Descabida a manifestação da embargada, vez que a apuração do montante de seu crédito trata-se de simples cálculo aritmético, devendo a memória de cálculo ser apresentada pela mesma, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.016098-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744116-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP033004 TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X AGRIPPEC AGRO PECUARIA SAO CARLOS LTDA (ADV. SP011053 RAUL MULLER PEREIRA DA COSTA E ADV. SP064474 FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Intime-se a embargada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 62, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo credor, remetam-se os autos ao arquivo.Int

2004.61.00.031706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049738-1) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X MARIO LIVIO FRIOLI E OUTRO (ADV. SP108945 BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL)

Fls. 79/83: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.013694-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149225 MOISES BATISTA DE SOUZA E ADV. SP147020 FERNANDO LUZ PEREIRA) X GERALDO SOARES DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP098990 MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES E ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Tendo em vista o contido às fls. 157/159, oficie-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as devidas providências.Publique-se a sentença de fls. 154.FLS. 154:Tendo em vista a homologação da transação entre as partes em audiência, nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.007459-2, conforme termo juntado às fls. 132/134, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Expeça-se, oportunamente, guia de requisição de honorários advocatícios em favor da patrona subscritora da petição de fls. 152, os quais fixo em R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034512-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X MARIA JOAQUINA FERNANDES (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Deixo de receber a manifestação de fls. 29/63, uma vez que a medida cautelar de protesto não comporta contestação, a teor do disposto no art. 872 do Código de Processo Civil.Providencie o requerente a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0015837-6 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA LTDA E OUTROS (ADV. SP090481 LUIZ FERNANDO ABUD E ADV. SP092970 LAERCIO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 586/620: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.031592-4 (fls. 572/580), expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos, conforme planilha de fls. 599.Ademais, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, observando-se a referida planilha, bem como fls. 595, itens 1, 2 e 3.Confirmada a transferência e juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.048451-6 - MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP114809 WILSON DONATO E ADV. SP075310 ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF qual o valor atualizado do débito para cada um dos autores, dado que suas manifestações de fls. 173/174 e 175/176 apresentam memória de cálculo com valores divergentes. Silente, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0936018-2 - MARIA THEREZA RODRIGUES (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 318/319, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15(quinze) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N.º 6831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021242-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, providenciando o recolhimento das custas pertinentes.Ademais, providencie a autenticação dos documentos de fls.

12/18.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

Expediente Nº 6832

DESAPROPRIACAO

00.0424464-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO (ADV. SP004411 EGBERTO LACERDA TEIXEIRA E ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E ADV. SP119221 DANIELA SALDANHA PAZ)
Fl. 625: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da ré, conforme requerido.Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761748-8 - COOPERS BRASIL S/A (ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E ADV. SP118024 LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E ADV. SP090506E ANDREA SILVIA BACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Comprove a parte autora a alteração na sua denominação social, juntadndo aos autos todos os atos constitutivos competentes, inclusive consubstanciando os poderes dos subscritores da procuração de fls. 444.Cumprido, officie-se a Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 2002.03.00.016630-9, para figurar a nova denominação social da beneficiária.Indique, ainda, a autora nome, nº de OAB, CPF e RG do patrono habilitado a figurar no alvará de levantamento.Dê-se vista a União do depósito de fls. 439.Após, expeça-se alvará de levantamento acerca dos depósitos de fls. 415 e 439, conforme já determinado no despacho de fls. 416 e 436.Silente, arquivem-seInt.

00.0948653-4 - FARMALAB IND/ QUIMICAS E FARMACEUTICAS S/A (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da informação retro, esclareça a parte autora a divergência entre seu cadastro na Receita Federal e a razão social informada na inicial, trazendo aos autos documentação comprobatória de eventuais alterações. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

90.0044597-3 - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP209171 CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

91.0070890-9 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ROVERSI LTDA (ADV. SP006052 JOAO NASCIMENTO FRANCO E ADV. SP046447 FUAD ABBUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 73/74: Providencie a autora a regularização de sua representação processual, comprovando se o subscritor da procuração de fls. 74 possui poderes de outorga.Cumprido, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 72. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

91.0736994-8 - CENIRA SAVIAN GALLO E OUTROS (ADV. SP079120 MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Providencie o co-autor Vítório Carlos Gallo, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, tendo em vista a informação de fls. 268/269.Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme determinado às fls. 264. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, expeça-se ofício apenas em relação aos autores que encontram-se com sua situação cadastral regularizada perante a Receita Federal do Brasil.Int.

91.0744204-1 - MARINO GHIRLANDA NETO E OUTROS (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Esclareça a patrona dos autores, Dr.ª Gilda Gronowicz, a divergência entre seu nome informado nos autos e o encontrado no cadastro da Receita Federal do Brasil, em face da informação de fls. 189/190. No silêncio, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 188, com exceção dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.Int.

92.0008043-0 - ITALO NOSENZO (ADV. SP150267 ANA PAULA NOSENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 141: Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 136. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio, expeça-se ofício tão somente no tocante ao crédito do autor. Int.

92.0009591-7 - SANDRA LANDIOZE CAPUCHO (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP141584 TELMA STRINI DA SILVA E ADV. SP163426 DANIELA LUPPI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da certidão de fls. 109, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 109. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio, expeça-se ofício tão somente em relação ao crédito da autora. Int.

92.0012473-9 - ISNAR DE AMORIM COSTA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da informação de fls. 168/169, providencie o co-autor Isnar de Amorim Costa a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme determinado às fls. 166. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, expeça-se ofício tão somente em relação aos autores que encontram-se com a situação regular perante a Receita Federal. Int.

92.0021283-2 - MAGNETRON ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP077981 JOAO BATISTA COLLETTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual do CPF de Vera Lucia Nicioli Cordeiro de Souza (301.085.768-33), informado às fls. 301. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, tão somente em relação aos autores que encontram-se com sua situação regularizada perante a Receita Federal, consoante a manifestação de fls. 293, observando-se a quantia apurada às fls. 266/286. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0027652-0 - DUGAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, Melhor analisando o feito, verifico que a autora originária da ação foi incorporada por 3 (três) empresas distintas: Lumar Participações S/C LTDA., Gape Empreendimentos e Participações S/C LTDA. (atual Dugar Empreendimentos e Participações LTDA.) e Cidade Náutica Imóveis S/C LTDA., na proporção de 33,3333% para cada uma, conforme documentos juntados às fls. 185/228. Esclareça a parte autora sua afirmação de fls. 182, trazendo aos autos documentação comprobatória de que os créditos de ações foram passados ao patrimônio de Gape Empreendimentos e Participações S/C LTDA. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 229. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

92.0050761-1 - ANIBAL DOS ANJOS PARDAL E OUTROS (ADV. SP043118 VALTER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme determinado às fls. 220. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, expeçam-se ofícios tão somente no que se refere ao crédito dos autores. Int.

92.0063606-3 - JURACI PRADO SOUTO (ADV. SP171545 ROSEMARI ESQUIVE UEDA E ADV. SP081937 ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da informação de fls. 103/104, informe a autora a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o n.º de seu CPF, a fim de possibilitar o processamento do ofício requisitório. Após, cumpra-se o despacho de fls. 102. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

92.0071438-2 - WAGNER SERAFIM LEITAO E OUTRO (ADV. SP048276 YARA APARECIDA FERREIRA E ADV. SP069091 REGINA DE LOURDES M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 176/177: Manifeste-se o co-autor Serafim Leitão. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme determinado às fls. 175. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0021611-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019162-4) OPERADORA FACTORING LTDA E OUTROS (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Reconsidero o despacho de fl. 265. Em face da ausência de manifestação dos autores dos feito, e do teor de fls. 274/275 expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 152 no que tange aos honorários advocatícios. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

2000.61.00.032050-0 - RENE SOARES CASTANHA E OUTROS (ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA E ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o ingresso na causa de mais um patrono, em defesa apenas de MARIA DO CARMO VIDIGAL ROCHA, consoante fls. 177, indique a parte autora nome(s), nº(s). de OAB, CPF e RG do(s) patrono(s) habilitado(s) a proceder ao levantamento dos depósitos de fls. 234 e 249, apresentando ainda, se o caso, a específica proporção ou valor, devido a cada beneficiário. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado no despacho de fls. 254. Silente, arquivem-se. Int.

2004.61.00.000648-3 - PLANYTEC - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP165798 ROWENA COLOMBAROL SANTORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida nos autos da ação principal às fls. 437/438, expeça-se o ofício de conversão em renda conforme requerido pela União. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 457, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Juntados os comprovantes de conversão em renda e decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.021319-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SPORTQUALITY SERVICOS E EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora sua representação processual em relação ao patrono de fls. 80, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que o instrumento de fls. 7 e 8 outorga poderes apenas para dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme despacho de fls. 78. Silente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0032198-6 - JOSE CEZAR MATTOS (ADV. SP013525 MIRNA PICOSSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Ciência à partes do retorno dos autos. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0044597-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vista ao embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0041294-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709305-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PINA DO NASCIMENTO DESPACHOS LTDA (ADV. SP064286 CILA SZYNKIER GOBERSZTEJN)

Providencie a autora a regularização do seu mandato, vez que o de fls. 86/87 são constituintes pessoas físicas e não a parte autora que se trata de pessoa jurídica. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado à fl. 70. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.010625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0711355-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X O ALMEIDA & CIA/ LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN)

Informem os embargados o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 113. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0715582-4 - IRMAOS SINIBALDI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP107719 THERESA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Regularize a parte autora sua representação processual em relação ao patrono RENATO ALCÂNTARA TAMAMARU, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação ou apresentem os causídicos já habilitados substabelecimento em favor daquele advogado, para fins de expedição de alvará de levantamento.Após, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão, conforme já determinado no despacho de fls. 204.Cumprido, ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0750220-6 - RUBEM FLORENCIO ORRO (ADV. SP077773 NADIR BRANDAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA E ADV. SP189150 VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E ADV. SP190226 IVAN REIS SANTOS)

Comprove EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO que o signatário de fls. 342vº tinha poderes para subscrever isoladamente aquele instrumento de procuração.Fls. 340/341: Prejudicado o pedido, tendo em vista os despachos de fls. 323 e 333.Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 322, no valor de R\$ 611,76 (seiscentos e onze reais e setenta e seis centavos), em favor da reclamada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Silente, arquivem-seInt.

Expediente N° 6833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020468-7 - NORBERTO STENSEN (ADV. SP239805 MARCUS VINICIUS CORREA E ADV. SP243307 RENATO MANFRINATI DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da documentação acostada na inicial, com a devida autenticação, tendo em vista os termos do art. 365, III, do CPC. Cumprido, cite-se. Anote-se a prioridade no presente feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Int.

Expediente N° 6834

DESAPROPRIACAO

00.0080540-8 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI E OUTRO (ADV. SP009632 PAULINO NICIDA)

Fls. 608/612: Esclareça a expropriante, perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de área apontada pelo Registro de Imóveis às fls. 612, inclusive trazendo aos autos certidões imobiliárias atualizadas das referidas áreas.Embora a expropriante já tenha anteriormente concordado com o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 486 e 527), a dúvida levantada pelo Registro de Imóveis por se relacionar às áreas objeto da carta de adjudicação, é motivo ensejador da suspensão, por ora, do levantamento dos depósitos.Fls. 618/324: Manifeste-se a expropriante.Int.

00.0949535-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO) X JOSE REINALDO LELLIS DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP030052 RICARDO BOLOS E ADV. SP149808 RENATA BOLOS NUNES)

Fls. 296/298: Cadastre-se o procurador do requerente, conforme procuração juntada às fls. 299. Republicuem-se os depachos de fls. 312, 324 e 325.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 312:Esclareça o subscritor da petição de fls. 309/311, vez que apesar de ter mencionada a juntada de contrato de prestação de serviços, nenhum documento foi acostada à mesma. Manifeste-se a expropriante sobre a petição de fls. 309/311.Cumpra a expropriante a parte final do despacho de fls. 277 fornecendo as cópias necessárias para expedição da Ccarta de adjudicação. Int. DESPACHO DE FL. 324:Fls. 322/323: A questão atinente aos honorários contratualmente ajustados pelas partes dever ser tratada à luz do parágrafo 4.º do art. 22, da Lei nº 8.906/1994, in verbis: PArt. 22. A prestação de

serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...) Assim, compete ao advogado solicitante trazer aos autos cópia do contrato ou, em sendo o caso, providenciar uma cópia com seu cliente. Int. DESPACHO DE FL. 325: Em face da certidão de decurso de prazo de fl. 324-vº, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2005.61.00.027003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 167: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J. Decorrido o prazo sem manifestação da parte devedora, expeça-se mandado de penhora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0042674-0 - EDITORA ESTACAO LIBERDADE LTDA (ADV. SP067788 ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 90/92: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

92.0071568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038119-7) ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP022046 WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 380/381: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

96.0011871-0 - JAYME SIQUIERI E OUTROS (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão de fls. 113/117, promovam os autores a citação da União Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprido, cite-se. Int.

97.0020738-2 - MARIO KAZUHIKO NAKATA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PROCURAD RONALDO ORLANDI DA SILVA) Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para os fins e termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 351/364. Expeça-se mandado.

1999.61.00.043320-0 - FORTEC FORNECEDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP074546 MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e da memória de cálculos para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

2000.03.99.040936-1 - SAO VITO COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP075820 OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E ADV. SP035604 JOAO BATISTA VERNALHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 570/575: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.015567-8 - SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 275/277: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (R\$ 17.858,41, afastando a multa de 10% indicada as fls. 276), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.033622-3 - IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP157864 FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

Fls. 194/196: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.001358-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP056594 MARCO ANTONIO PARENTE)

Fls. 160/162: Reconsidero o despacho de fls. 159.Fls. 157/158: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.017267-0 - IRINEU MARTARELI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 92: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada às fls. 92, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.).Decorrido o prazo, dê-se vista ao autor. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.024465-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BASF S/A (ADV. SP097277 VAGNER POLO)

Fls. 78/79: Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C.Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018149-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071741-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Vista aos embargados.

CAUTELAR INOMINADA

98.0030520-3 - PAULINA NARANJO MARTORELL (PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se o réu para que comprove a liquidação do alvará de levantamento n.º 53/2007.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.020478-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO DE SOUSA (ADV. SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Fl. 143: Apresente a CEF, nos termos do art. 475-J, memória atualizada do cálculo, podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo terceiro).Cumprido, intime-se o réu, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 6835

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.017558-4 - MARCELO RPDRIGUES MENEZES (ADV. SP231854 ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 49/61 e fls. 62/75: Mantenho a decisão de fls. 32/38 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Fls. 76/78: Oficie-se à autoridade impetrada e ao ex-empregador, cientificando-os da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.028399-7. Int. Oficie-

se.(Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.4 da Portaria nº 007/08, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do comprovante de depósito apresentado pelo ex-empregador às fls. 94/96.)

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0053454-6 - SHO KOZASA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP039052 NELMA LORICILDA WOELZKE E ADV. SP182061 SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Fls. 182: Manifeste-se a parte autora.Int.

2002.61.00.023397-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X VIMAR TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP108053 CRISTIANE FERNANDES PINELI)
Comprove o subscritor da petição de fls. 121/130 a alteração da sua razão social de Vimar Telecomunicações Ltda para Liga Empreendimentos Ltda, trazendo aos autos a competente alteração contratual.Após, tornem-me conclusos.Int.

2003.61.00.016904-5 - FRANCISCO JOSE BIGOSSO VICENTE (ADV. SP173985 MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em face do lapso de tempo decorrido, e tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, manifestem-se as partes se ainda prevalece o interesse na conciliação.Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares.Assim, após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso.Intimem-se.

2005.61.00.023982-2 - JULIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Fls. 278/282: Manifeste-se a CEF. Fls. 284/292: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 228.Int. DESPACHO DE FL. 228:Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial.Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso.Nada requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos para saneamento do feito.Fls. 215/223: Mantenho a decisão agravada de fls. 198/203 por seus próprios fundamentos. Anote-se.Int.

2005.61.00.900199-1 - EDSON ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP120445 JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória de fls. 149/162.No mais, publique-se o despacho de fls. 147.Após, venham-me conclusos para designação de audiência de instrução para depoimento pessoal do representante legal da ré.Int.

2005.61.00.901768-8 - T L CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP164013 FÁBIO TEIXEIRA E ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em face da decisão de fls. 813/818 prolatada no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027279-3. Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora do referido agravo de instrumento, comunicando-a acerca da presente decisão.Tendo em vista o quantum a mais depositado pela parte autora (depósitos de fls. 671, 673 e 686), expeça-se alvará de levantamento em favor da mesma do montante que exceder à R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).Oficie-se conforme requerido pela União Federal às fls. 778.Publique-se o despacho de fls. 768.Int.DESPACHO DE FL. 768:Dê-se ciência a União da decisão de fls. 687. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 7.200,00(sete mil e duzentos reais). Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicialno valor de cinquenta por cento do depósito. O alvará deverá ter prazo de validade de 30(trinta) dias, nos termos da Resolução 559/2007, do E.Conselho da Justiça Federal. Decorrido tal prazo sem sua efetiva liquidação, cancele-se a via original, arquivando-se em pasta própria. Fls. 690/767: Manifestem-se as partes.

Int.

2006.61.00.019445-4 - ORLANDO FRANCI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 113/115: Indefiro o pedido da União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

2007.61.00.008567-0 - ELIANE LOPES ROQUE COELHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Especifiquem as partes, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.00.012577-1 - AMERICO DUPAS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP174951 ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Desentranhe-se a petição de fls. 124/132, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo, eis que inoportuna, vez que não há nos autos sentença ou recurso. Fls. 121: Mantenho o despacho de fls. 119. Cumpram os autores o ali determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.020128-1 - AGUINALDO PAULO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Mantenho a decisão de fls. 87/90 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2007.61.00.028685-7 - PADARIA E CONFEITARIA NOVA RECORD LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 149, cumpra a parte autora o despacho de fls. 141, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0752583-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VIDROFIL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP129986 ALEX JOSE PIRES MARINI E ADV. SP083939 EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 45/49 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte embargada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 6837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000927-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026816-0) BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA (ADV. SP146898 MARCOS ANTONIO RODRIGUES E ADV. SP140022 VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
*os termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 417/418.

Expediente N° 6838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000284-0 - ANTONIO MINGORANCE FILHO (ADV. SP147834 MARIA PAULA MINGORANCE RATTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Fls. 117: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Depreque-se sua oitiva, uma vez que possuem endereço em

comarca diversa desta Capital. Aguarde-se o cumprimento pela ré do despacho de fls. 103.Int.

2006.61.00.014298-3 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 132: Defiro. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha arrolada, nos termos do art. 412 do CPC. Fls. 133: Defiro o prazo requerido pela autora a fim de juntar a apólice do seguro do veículo.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada a fls. 129.Int.

2007.61.00.035118-7 - MARISTELA CHAIM PINTO (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA E ADV. SP190013 GISELLE SCHIMIELA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 105: Defiro a oitiva da testemunha arrolada. Expeça-se mandado para sua intimação, nos termos do art. 412 do CPC. Esclareça a ré a sua manifestação de fls. 105, uma vez que veio desacompanhada do substabelecimento a que faz menção.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada a fls. 99.Int.

Expediente N° 6840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.018631-4 - ERICK LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51: Defiro a devolução de prazo para a parte autora cumprir o despacho de fls. 48.A apreciação da manifestação de fls. 49 será feita em momento oportuno.Int.

Expediente N° 6841

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0023931-6 - EDER MENEGHINI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)
Arquivem-se os autos.Int.

USUCAPIAO

00.0484498-0 - LUCINDA BALDINI GRANATO (ADV. SP044316 ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E ADV. SP026641 OSWALDO TRAVASSOS BUENO E ADV. SP007095 ANTONIO LEAL GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (PROCURAD ANTONIO DA CRUZ E ADV. SP047373 JEANE RAQUEL NERY AVILA GONCALVES E ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Fls. 541/546: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se o despacho de fls. 538.Int.DESPACHO DE FL. 538:Em face da certidão de decurso de prazo de fl. 537, oficie-se à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, com cópia para a Sra. Catarina Waszczynsky (chefe de divisão - matrícula: 665829), para cumprir em 48 (quarente e oito) horas sob as penas da lei, a determinação dos ofícios n°s 234/2006 (fl. 506) e 692/2007, reiterado pelo ofício 466/2007 (fl. 534), juntando-se cópia de fls. 521/526. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Fl. 502. Defiro a vista requerida pelo DER, pelo prazo legal.

MONITORIA

2004.61.00.017417-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X PALOMA RAMPIN REGIS CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a CEF o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

2005.61.00.009000-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DE OLIVEIRA MORMINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR.1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua

aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido.(AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo.II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187(destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.Verifica-se dos autos que o devedor, devidamente citado, deixou de efetuar o pagamento. As diligências judiciais resultaram negativas conforme certidão do oficial de justiça de fls. 92.O credor requer a penhora on line, trazendo aos autos provas de diligências junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo, que não são suficientes à demonstração cabal da inexistência de bens do devedor conforme entendimento dos arestos acima referidos.Em face do exposto, indefiro a penhora on line.Decorrido o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759631-6 - LATELIER MOVEIS LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 1.277: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestando-os até nova comunicação de pagamento do precatório.Int.

91.0669309-1 - LEONIR CAPOSSOLI E OUTRO (ADV. SP008795 LEONIR CAPOSSOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 220/222. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

91.0716162-0 - HERALDO GONCALVES (ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Providencie o espólio de HERALDO GONÇALVES a autenticação de fls. 122/125, nos termos do art. 365, III, do CPC.Após, dê-se vista a União.No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 96/99, em relação ao autor e sua patrona. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

91.0743383-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733304-8) HARTMANN BRAUN DO

BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra-se o despacho proferido na ação cautelar em apenso, nº 91.0733304-8. Após, retornem os autos ao arquivo.

92.0000987-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720202-4) DELPLAST COM/ LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 393/402: Prejudicado em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 404/407. Fls.

404/407: Dê-se ciência às partes e após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos conforme decisão proferida. Int.

92.0017285-7 - ANTONIO NOVELLO (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face do valor ínfimo apurado pela Contadoria e nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

92.0023750-9 - ANTONIO ROBERTO DE MORAES BUENO E OUTROS (ADV. SP103473 MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 281, expedindo-se ofícios precatórios/requisitórios, com exceção do crédito devido ao co-autor Sebastião de Moraes. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

96.0014027-8 - ANTONIO CARLOS NARDINI (ADV. SP050282 JOSE CARLOS RIGHETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

97.0029974-0 - ANTONIO CARLOS MACHADO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Diversamente do afirmado às fls. 440, este juízo não concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas pertinentes ao desarquivamento, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 440 e imediato retorno dos autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.084305-6 - YOSHIO MIAZAKI (ADV. SP158098 MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E ADV. SP119014 ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 182/183 e 220/224: Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação de fls. 223/224, nos termos do art. 365, III, do CPC, sob pena de desentranhamento. Com a homologação da partilha, todos os sucessores devem requerer seus direitos e/ou créditos em seu próprio nome e de acordo com seu quinhão. Assim, regularizem os sucessores a representação processual, requerendo em nome próprio, indicando o quinhão no crédito de cada qual, obedecendo o disposto no artigo 1040, II, do CPC. Cumprido, dê-se vista a União. Silente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.004237-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS (ADV. SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA)

Em face da informação retro, anteriormente ao cumprimento do despacho de fls. 233, intime-se o devedor para pagamento nos termos do 2º parágrafo do despacho de fls. 230, observando-se o cálculo de fls. 231/232. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento cumpra-se o despacho de fls. 233. Int.

1999.61.00.046379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039951-3) UNIAO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.002720-1 - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS por União Federal, nos termos da lei 11457/2007. Intime(m)-se

o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

2002.03.99.022159-9 - JOSE DO PORTO BRAGA - ME (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da informação retro, esclareça o autor a divergência entre sua razão social e informada na inicial e o inscrito no cadastro da Receita Federal do Brasil, comprovando documentalmente. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0013361-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669044-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X RELOGIOS BRASIL S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0733304-8 - HARTMANN BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Traslade-se cópia de fls. 42/43, 76/80, 112/116 e 117 para os autos da Ação Ordinária nº 91.0743383-2, desapensando-se os presentes autos.Fls. 171: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela União Federal.Oportunamente, nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.039951-3 - UNIAO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530552-7 - HELIO MACHADO BASTOS FILHO (ADV. SP176865 HELOISA FERREIRA LOPES DE GESTAL E ADV. SP034113 JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X PAULO CAMIZ DE FONSECA E OUTROS (ADV. SP019178 NANCY FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 775.Anteriormente à apreciação do requerido às fls. 818/823, manifeste-se a CEF sobre as alegações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 786/809.Após, dê-se vista ao autor.Int.

00.0661657-7 - VALMET DO BRASIL S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre fls. 329/331.Int.

91.0696478-8 - FM-500 - VEICULOS LTDA (ADV. SP015546 SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 325.Silente, arquivem-se.Int.

92.0006577-5 - WALDEMAR CRIVELARO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a parte autora a autenticação de fls. 298, 299, 301, 303, 305, 305 e 308, nos termos do art. 365, III, do CPC.Providencie a juntada aos autos do comprovante do termo de nomeação de inventariante do espólio de LACY JABUR DAMIÃO, regularizando-se sua representação processual.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 295, em relação aos demais autores.Int.

92.0051634-3 - ARCHANGELO TARCISO FORTES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP092038 ANTONIO CARLOS DONINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 247/248 e 270/271: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para constar os nomes dos autores como JOSÉ CARLOS GARDIM, ELIZEU SATRIANO e WAGNER ROBERTO ARTIOLI, em vez de José Carlos Gardim, Eliseu Satriano e VAGNER ROBERTO ARTIOLI.Fls. 257/267: Tendo em vista a homologação de partilha relativa ao autor ACÁCIO ANTUNES PEREIRA conforme fls. 260/267, providenciem os sucessores a juntada aos

autos da referida partilha conforme fls. 62/65 da Ação de Arrolamento, bem como a regularização da representação processual de cada um dos beneficiários. Nada requerido, expeçam-se ofícios requisitórios para os co-autores que encontram-se regularizados junto a Receita Federal, observando-se a quantia apurada às fls. 213/224. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

93.0016891-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092994-0) EMPRESA DE CALCARIO SAO LUIZ LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Intime-se a autora para que deposite, nestes autos, o valor apurado às fls. 427, sob pena de prosseguimento da execução com a realização da hasta pública do bem penhorado à fl. 412. Int.

97.0040189-8 - JOSE MAYER (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se em arquivo o cumprimento, pela parte autora, do disposto no segundo parágrafo do despacho de fls. 171. Int.

98.0029702-2 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 386. Encaminhe-se o presente feito ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

1999.61.00.008111-2 - CLEANING STAR LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se em arquivo os presentes autos até que seja definitivamente julgado o agravo de instrumento n.º 2008.03.00.011638-2, noticiado às fls. 310.

1999.61.00.015210-6 - SEVERINO JOSE BORGES DE SOUZA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Conforme pode ser observado às fls. 24/25, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do não recolhimento das custas pertinentes à distribuição. Não foram deferidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publicada a sentença acima referida, e por não ter a parte autora apresentado o recurso cabível à espécie, foi certificado à fl. 27 o respectivo trânsito em julgado, bem assim remetidos estes autos ao arquivo. A despeito de ter conhecimento dos fatos acima mencionados, a parte autora vem seguidamente solicitando o desarquivamento dos autos para continuação do processo e, alegando ser beneficiária da justiça gratuita, não recolhe as custas pertinentes ao desarquivamento. Verifico ainda que o patrono que assina as referidas petições (fls. 29, 33/34, 37, 40, 43/44, 48 e 50) tem adotado a mesma postura em inúmeros feitos que tramitam perante este juízo, não observando que os processos estão extintos, em razão de sentença transitada em julgado, e que, portanto, se desejar, deve promover novas ações nos termos da legislação em vigor. Em face ao exposto, e considerando a atitude reincidente do patrono, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando cópia destes autos, para representação do advogado Carlos Conrado (OAB n.º 99.442) nos termos do inciso XXIV da Lei n.º Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Providencie a parte autora o recolhimento das custas pertinentes ao desarquivamento dos autos, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 43/44, 45, 46, 48 e 50. Int.

2002.61.00.028342-1 - PEDREIRA MOGIANA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Arbitro os honorários definitivos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos mesmos fundamentos expedidos no despacho de fls. 1475. Intime-se a parte autora para que deposite a diferença, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Fls. 2356/2357: Manifeste-se o perito judicial. Após, dê-se vista às partes. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 1482, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0010388-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661657-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X VALMET DO BRASIL S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) Traslade-se cópia de fls. 88/92, 95/97, 113/120, 135/139, 915, 916, 917, 928/931, 942/943 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0661657-7, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos.

2002.61.00.025237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0056072-5) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SUELI SOUZA LIMA (ADV. SP107038 JOSE FERNANDO DE SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se os autos no arquivo, até que seja julgado o agravo de instrumento noticiado às fls. 257.Int.

2006.61.00.009226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003891-4) ALBINO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 11/14, 27/29, 47/50 e 52 para os autos da Ação Ordinária nº 98.0003891-4. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0721463-4 - AVON COSMETICOS LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do comunicado às fls. 201, expeça-se o ofício de conversão em renda dos valores integrais depositados nestes autos. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após a juntada do comprovante de conversão, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.004702-3 - MAURO MASONI E OUTRO (ADV. SP098796 ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E ADV. SP111051E MARCIO NOVELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Em face do certificado às fls. 192, manifeste-se a CEF conforme determinado na segunda parte do despacho de fls. 188.Silente, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.030668-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0554980-9) ISAC CAMPOS MAGALHAES (ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 18/24: Mantenho a decisão de fls. 13/15 por seus próprios fundamentos. Informe o Impugnante sobre eventual deferimento de efeito suspensivo no agravo noticiado.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003783-0 - GIULIANA SABLICH E OUTROS (ADV. SP016582 ANTONIO BERGAMO ANDRADE E ADV. SP174399 DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A (ADV. SP110965 LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0007961-5 - MIGUEL GRECCHI SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP110224 MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X MANUEL JORGE TEIXEIRA (ADV. SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF) X WALTER DE PAULA DAVID E OUTROS (ADV. SP025548 NELSON MENDES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0014898-6 - ADAUTO BASILIO FILHO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS

REIS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0022390-2 - CLEUSA MORANDI ROMANO E OUTROS (ADV. SP021612 EDUARDO GUIMARAES FALCONE E ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

97.0012120-8 - LIDIA DE SOUZA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) HOMOLOGO para que produza seus regulares e jurídicos efeitos a transação extrajudicial realizada pelas partes.Dou por cumprida a obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0046233-1 - APARECIDO ALVES LACERDA E OUTROS (ADV. SP093557 RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP068996 EDISON SERGIO DE ABREU E ADV. SP196626 CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E ADV. SP178191 IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E ADV. SP089133 ALVARO LOPES PINHEIRO E ADV. SP040173 LUIZ CARLOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

97.0056516-5 - ARNALDO FERREIRA LIMA (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

97.0056616-1 - VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2001.61.00.024363-7 - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)
Converto o julgamento em diligência. A presente ação foi proposta apenas

2002.61.00.007053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010326-8) LUIZ HENRIQUE GIRARDI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intimem-se pessoalmente os autores.

2007.61.00.016480-6 - MARINA MARQUES MANOEL E OUTROS (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

2007.61.00.026725-5 - TOTAL SECURITY LTDA (ADV. SP032223 ARAN HATCHIKIAN NETO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.002336-0 - LUCYNA TYLUS ROSOBIEJ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.004767-3 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.008867-5 - CONDOMINIO EDIFICIO BEGONIA (ADV. SP188222 SHIRLEY RAQUEL CLEMENTE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.013196-9 - FERNANDO GENNARI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.021803-0 - JG PLASTICOS LTDA (ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda, o artigo 6º, inciso I da mesma lei, dispõe que pode ser parte no Juizado Especial Civil as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/97, que é o caso da autora, de acordo com o os documentos de fls. 18-21, 36 e 41. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.030279-6 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10 (ADV. SP125384 MARCIO ROBERTO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

2007.61.00.031980-2 - CONDOMINIO INDIANA RESIDENCIAL PARK (ADV. SP204110 JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.010326-8 - LUIZ HENRIQUE GIRARDI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intimem-se pessoalmente os autores.

Expediente Nº 3240

MONITORIA

2008.61.00.001967-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VILMA AVELINO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo..2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0027610-2 - BOA LUZ COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA E ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

96.0034087-0 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (PROCURAD MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0025843-2 - MARCIO PRADO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0038521-5 - INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS S/C LTDA (ADV. SP108748 ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO E ADV. SP195746 FERNANDA REGINALDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.03.99.091364-2 - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.020264-0 - S/C IRMAS DA SANTA CRUZ (ADV. SP114655 JOSE AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.010068-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002509-5) CLAUDIO DO NASCIMENTO LEITE E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP111689 MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.011625-8 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.005430-4 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.013352-6 - DACARTO BENVIC S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.
2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.017406-1 - DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA E ADV. SP114772 ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.038042-0 - SARKIS E CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.009045-7 - PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.019009-9 - PAULO DE TARSO ROGGIERO (ADV. SP034584 LAERCIO LUCIO DA SILVA E ADV. SP142261 ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.024939-2 - RELIGIAO DE DEUS (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.008613-3 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.026722-0 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.
2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.033149-8 - KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.015572-0 - LIDIANNE VALERIO CARVALHO ALVES E OUTROS (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0040662-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092709-2) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E ADV. SP238120 JULIANA RIBEIRO TELES E ADV. SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL) X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E ADV. SP090282 MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após,

remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.002509-5 - CLAUDIO DO NASCIMENTO LEITE E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP111689 MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Considerando que a sentença foi prolatada para os dois processos, remetam-se os autos ao TRF3, em conjunto com os autos n. 2000.61.00.010068-8.Int.

Expediente Nº 3245

MONITORIA

2007.61.00.025422-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DEBORA GERMANO LOMBARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ LOMBARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLY LOMBARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 41. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0080468-3 - ORLANDO FANTE (ADV. SP105143 RUI BORBA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

[...]Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

93.0036327-1 - JOSE RUBENS BATISTA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

95.0045945-0 - JAIR MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

O benefício de Assistência Judiciária Gratuita, embora possa ser requerido a qualquer tempo, não pode ter por fim específico eximir do pagamento da verba de sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento em sua jurisprudência: A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. (STJ-3ª Turma, REsp 294.581-MG, rel. Min. Nancy Andrichi, deram provimento, v.u., DJU 23.4.01, p.161). No mesmo sentido: (RSTJ.150/271; STJ-5ª Turma, REsp.271.204-RS, rel. Min. Edson Vidigal, j.24.10.00, deram provimento, v.u., DJU.04.12.00. p.97). Assim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária a partir do presente momento. 1. Em razão do indeferimento da assistência judiciária no pagamento dos honorários, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int. Segue sentença em separado. [...] Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0013225-2 - FATIMA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos anteriormente explanados na fundamentação da sentença, conforme o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução em relação aos demais índices concedidos na sentença, determino que os exequentes FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, FERNANDO ANTONIO MARTINS e FERNANDO FELIX DA SILVA apresentem seus extratos fundiários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0028461-3 - ENIO OSVALDO LUQUI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. A sentença de extinção apenas confirmou que o acórdão à fl. 164 reconheceu que os juros de mora não são parte da condenação, e assim são indevidos. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0040442-2 - LUIZ CARLOS TRAZZI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.048251-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039987-2) MARCOS NICOLA RAIMONDO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a liminar concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1999.61.00.049445-5 - JOSE MARIA SANTOS CARDIAL (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.014104-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008750-7) IDALINO LOPES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os depósitos realizados na ação cautelar n. 2000.61.00.008750-7 serão levantados pela CEF, em seus respectivos autos, após o trânsito em julgado desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2000.61.00.032076-7 - ANTONIO FELIX CAVALCANTE (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução

do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.015218-8 - GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2002.61.00.014392-1 - PEDRO SILVEIRA MAIA (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E ADV. SP184916 ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2003.61.00.027064-9 - SUELY RIBEIRO MARTINHO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2004.61.00.032388-9 - ROSEMARY MADALENA MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.00.019393-8 - DANIELA APARECIDA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.031286-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035494-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ADELSON JOSE FONTES SANTOS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A União interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão e contradição na sentença. Não se constata os vícios apontados. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que não tem sentido os embargos, uma vez que na sentença constou: a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no

artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2003.61.00.035044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012684-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X F A M E S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO (ADV. SP055025 MARCELO NUNES DE SOUZA)

[...]Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo do embargante às fls. 28-36, referentes aos honorários advocatícios e custas processuais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, destes embargos e da ação principal n. 97.0012684-6, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.032486-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004114-4) JB WORLD ENTRETENIMENTOS S/A (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X ALIANCA INTERNACIONAL DO ANIMAL (ADV. SP163665 RODRIGO BRANDAO LEX E ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não há vencido, nem vencedor na presente ação. Publique-se, registre-se e intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação civil pública n. 2003.61.00.004114-4.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.039987-2 - MARCOS NICOLA RAIMONDO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a liminar concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

Expediente Nº 3253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0419606-6 - TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTTEIS (ADV. SP028840 ROBERTO ZACLIS E ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE E ADV. SP138796 JOSE CARLOS TRAMBAIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

92.0031557-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019698-5) SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA E OUTROS (ADV. SP110135 FERNANDO ANTONIO COLEJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

92.0050717-4 - FLAVIO JOSE ALBERGARIA DE OLIVEIRA BRIZIDA (ADV. SP092048 MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E ADV. SP205075 FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para

requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

95.0016139-7 - LUIS CARLOS ALVITE E OUTROS (ADV. SP101922 FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIS CARLOS F. MELO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

95.0020428-2 - CLAUDIO ISOLA E OUTRO (ADV. SP132551 CLAUDIA MARINI ISOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

97.0059818-7 - IRACEMA FARICELLI E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

98.0021109-8 - DANILO JOSE DAMBROS E OUTROS (PROCURAD SHIRLEY CANIATTO E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

98.0026859-6 - MARLENE DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.03.99.001185-3 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.03.99.038824-9 - ELZA DE SOUZA (ADV. SP142645 NEIDE ALVES RAMOS E ADV. SP148289 SUELY COUTINHO BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.03.99.047797-0 - JOSE CICERO DAS NEVES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.03.99.052617-8 - IZABEL ALCIDES FERNANDES (ADV. SP070285 MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.03.99.068678-9 - MARCELO GONCALVES CAPELLA (ADV. SP075914 CELIA PERCEVALI E ADV.

SP088508 MARIA SUSINEIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.03.99.075757-7 - MARIA PEDRO DE LIMA (ADV. SP085473 VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.03.99.101888-0 - CARLOS BORGES CANO (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP098955 ALEXANDRE PUGA CANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.61.00.005870-9 - REMILDO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.61.00.006135-6 - CARLOS GARCIA LOPES E OUTROS (ADV. SP147072 ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.61.00.006798-0 - ALFREDO BONANO (ADV. SP094464 MAVIAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.61.00.047239-3 - FERNANDO ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP189315 MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E ADV. SP133761 ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2000.61.00.030422-1 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2000.61.00.032340-9 - ESTANISLAU ALVES DE SANTANA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2000.61.00.034316-0 - EDINALDO ARAUJO DE MENEZES (ADV. SP069899 MARIA DA CONCEICAO MARINS

GOMES BRETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2001.03.99.003238-5 - GERASMO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP134784 LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2001.03.99.023705-0 - ACYLINO TORREZAN (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP095122 ANDRE LUIZ ROSA VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2001.61.00.003158-0 - JOSE BARROS NEVES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2003.61.00.033580-2 - LIA SCATTOLINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

00.0900733-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.101888-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS BORGES CANO (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP098955 ALEXANDRE PUGA CANO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

95.0045819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006158-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X ROBERTO YAZBEK E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0034832-5 - ARNALDO BENINI (ADV. SP192560 CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

91.0078605-5 - ELTON LEMES MENEGHESSO E OUTROS (ADV. SP080708 MARCIA HELENA GESZYCHTER E ADV. SP169723 ELTON LEMES MENEGHESSO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0002082-8 - AGRO-PECUARIA CAMPO ALTO S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

92.0019698-5 - SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA E OUTROS (ADV. SP111247 ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR E ADV. SP110135 FERNANDO ANTONIO COLEJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO NOGUEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

93.0011928-1 - MARINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP093896 VITORIO DE OLIVEIRA E ADV. SP096227 MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente N° 1565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038567-4 - METALURGICA VALLE LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em inspeção.Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.Após a expedição, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

93.0039432-0 - MANOEL ARCANGELO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Fl.935. Em face do Termo de Adesão juntado à fl.924, HOMOLOGO a transação extrajudicialmente entre a CEF e a autora MAURINA SANTOS DE SANTANA. Defiro o desentranhamento de fls.683, 684, 685 e 686 conforme requerido pelo autor. Nada a deferir em relação a autora MARIA APARECIDA DE P SILVA tendo em vista que foi excluída da lide nos termos da sentença transitada em julgado de fls.486/495. Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada com a efetivação do creditamento de valores da autora MARIA FERNANDES GUIMARÃES na conta vinculada de FGTS. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para manifestação do despacho de fl.929/930. Fl.936. Manifeste-se a CEF acerca do pedido dos autores em relação aos juros de mora. Prazo de 15 (quinze) dias igual e sucessivo para os autores e réu, respectivamente. Int.

94.0000256-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030174-8) BIOTEST S/A IND/ E COM/ (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUBERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do

patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.Após a expedição, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

94.0009682-8 - JOSE AUGUSTO COELHO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

94.0031898-7 - GIULIO VICINI (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP072740 SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls.246/251: Manifeste-se a ré CEF sobre o requerimento da parte autora de depósito da diferença apurada, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de discordância, os autos deverão ser remetidos ao Contador para verificação dos cálculos efetuados pelas partes. Int.

94.0600679-0 - ROBERTO GARBELOTTO E OUTRO (ADV. SP039463 JOSE ANTONIO CARDINALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD IZABELLA FLEGNER LEITE)

Vistos em despacho.Homologo os cálculos de fls. 326/330, elaborados pela Contadoria Judicial.Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

95.0007168-1 - OPHELIA HUMMEL SANTOS E OUTRO (ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem, a fim de regularizar o procedimento em relação à obrigação de fazer à qual a ré Caixa Econômica Federal foi condenada. Em face da petição do(s) credor(es) autores, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:.PA 1,3 a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); .PA 1,3 b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

95.0007354-4 - SIND DOS TRABALHADORES EM PROCES. DE DADOS E EMPREG.DE EMPRESAS DE PROCES. DE DADOS DO EST.DE SP (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E ADV. SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI E ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Fl. 241/245: O desbloqueio já foi realizado, conforme determinação do despacho de fl. 235, e recibo de protocolamento de ordem de desbloqueio de fls. 237/238.Assim, cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fl. 235, pagando o valor a que foi condenado.Int.

95.0010669-8 - EUGENIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP085610 TELMA GOMES DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CITIBANK S/A (PROCURAD GUILHERME AMORIM C. DA SILVA) X BRADESCO S/A (PROCURAD CLAUDIA ELIDIA VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a devedora CEF não cumpriu a sentença em relação à complementação dos honorários advocatícios, requeira o credor (parte autora) o que de direito, nos termos do

art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

95.0012428-9 - LUZIA GOMES PEDROSO E OUTROS (ADV. SP079470 LUZIA GOMES PEDROSO E ADV. SP098032 NEUSA DE CAMPOS MARILHA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA(ADV). E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV).)

Vistos em despacho. Fls.402/404. Intime-se o representante legal dos autores para que efetue espontaneamente o pagamento da diferença de valor indevidamente levantado a título de verba honorária tendo em vista que a CEF depositou o valor de R\$ 4.417,52 em vez dos cálculos em 10% do valor dado à causa devidamente corrigido desde a distribuição da ação(art.21, parágrafo único). Em não havendo pagamento nos termos supracitado deve a CEF impetrar ação própria para cobrança dos valores indevidamente depositados e levantados pelo representante dos autores. Int.

95.0012944-2 - CELITO SILVA E OUTROS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em despacho.Indique a CEF o nome, nº do CPG, nº do RG e nº de inscrição na OAB do advogado em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Opportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.I. C.

95.0013829-8 - ANFASE PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP021889 RAPHAEL VICENTE DAURIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Fls. 365/367: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor ou réu), manifeste-se o credor (autor ou réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

95.0018826-0 - JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Nesses termos, defiro o desbloqueio da conta de João Ferreira da Silva. Denoto, no entanto, que a guia foi recolhida em valor superior ao exigido pela União Federal, razão pela qual necessários esclarecimentos do referido autor sobre o valor, vez que pode se referir ao devido por qualquer dos demais. No referente a José Luiz Marques Lino, importante esclarecer que a homologação de sua desistência e a extinção da execução quanto a ele se refere à obrigação da CEF, vez que celebrou acordo nos termos da Lei Complementar nº110/01, que em nada se confunde com sua obrigação de pagar honorários advocatícios à União Federal, conforme constante na r. sentença e v. acórdão. Assim, indefiro o desbloqueio requerido pelo referido autor. No entanto, verifico que o valor bloqueado supera em R\$11,86 (onze reais e oitenta e seis centavos) o montante cobrado pela União Federal, montante que será liberado. Tendo em vista a inequívoca ciência dos autores quanto aos despachos de fls.425 e 433, vez que já se manifestaram sobre o bloqueio efetuado, desnecessária sua publicação no diário eletrônico. Esclareça o autor João Ferreira da Silva o montante depositado, em cinco dias. Ultrapassado o prazo recursal e após o cumprimento das ordens de desbloqueio deste Juízo, a serem emitidas por meio do sistema BACENJUD, intime-se a União Federal desta decisão e das de fls.425 e 433 para requerer o que entender de direito. Int.

95.0023571-4 - JORGE MARIO SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP106614 SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl. 254 - Nada a deferir para CEF, em face do trânsito em julgado da sentença proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Outrossim, apresente a parte autora o valor atualizado dos cálculos homologados nos autos em apenso, a fim de que haja o devido destaque dos valores que encontram-se penhorados.Int.

95.0024033-5 - DELSY MASSUIA (ADV. SP037923 GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 175. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 175: Vistos em inspeção. Tendo em vista o recente cadastro deste Juízo junto ao BACENJUD, defiro o bloqueio on line requerido pelo credor, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.819,58, que é o valor do débito atualizado até 06 de MAIO de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

95.0025731-9 - VALDEMAR JOSE TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV.

SP142016 SILVIO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 496/499 - Oportunamente será apreciada. De antemão, ressalvo que o advogado do autor não poderá utilizar da ação de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, para obtenção indireta dos JUROS PROGRESSIVOS, pois estes não foram objeto da presente ação, devendo os autores requerer em outros autos, o direito que entendem devido. Fl. 501 - DEFIRO o prazo de 15 dias, improrrogáveis, para CEF. Int.

95.0026026-3 - ALCIDES PIRES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS E ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP140905 ARI FERNANDO LOPES E ADV. SP070284 JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER)

Vistos em despacho. Fls. 378/386 - Com relação aos cálculos apresentados pela autora MARIA CRISTINA CANTAGALLI, determino que a CEF se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. INDEFIRO a intimação da CEF com relação aos honorários de sucumbência, conforme cálculos apresentados pelo advogado dos autores, em face do acórdão de fls. 237/244 que fixou sucumbência proporcional e recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Oportunamente, dê-se vista para União Federal do despacho de fl. 351, para que requeira o que de direito, no prazo de 10. Ressalvo com relação ao despacho supra citado, que o advogado dos autores deveria ter entrado com o devido recurso em face da sentença/acórdão, na fase adequada. Ademais, o patrono deveria observar que os honorários não foram fixados pro-rata e sim em 10% para cada réu (União Federal e Banco do Brasil), nos moldes do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Int

95.0027129-0 - NELSON DOS SANTOS ORTEGA (ADV. SP175861 RENATO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 328/330: O levantamento de saldo de FGTS se faz nos moldes da Lei n.º 8.036/90, e administrativamente. Assim, revela-se matéria estranha ao presente processo o pedido para a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es). Se tem(êm) o direito ao levantamento referido, nos termos do art. 20 da mencionada Lei, e lhe(s) foi negado o saque/a movimentação da conta pela autoridade da agência bancária, deve(m) o(s) autor(es) postular em ação própria. Manifeste-se a ré CEF sobre a impugnação aos cálculos juntada pela parte autora. Em caso de discordância, os autos deverão ser remetidos ao Sr. Contador para elaboração dos cálculos devidos. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

95.0027197-4 - JOSE LUIZ IGNACIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP126688B NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 354/355: Assiste razão à CEF. A Contadoria Judicial apurou a conformidade dos depósitos efetuados em relação ao acórdão proferido nos autos. A ré comprovou o cumprimento do julgado em relação aos autores, exceto Sílvia Helena Madi Pinheiro, alegando adesão celebrada via internet. Os extratos apresentados pela CEF trazem o valor dos saldos base para cálculo às fls. 169, 273, 277, 281, 285, 289, 293, 297 e 301. Assim, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC em relação aos autores JOSÉ JUIZ IGNÁCIO MARTINS, MARA REGINA DO AMARAL GURGEL, CLAUDIR MAIA, VIRLEY SILVEIRA BUBA, MAURÍCIO BERSANO ALLEMANY e GISELY DE NIGRIS. Quanto à autora Sílvia Helena, para fins de afastamento da condenação é indispensável a apresentação do instrumento da adesão noticiada, ou ainda, extratos analíticos que contenham os depósitos, e eventuais saques, demonstrando dessa forma aceitação tácita ao acordo extrajudicial. Não restando demonstrada a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, junte, a ré, extratos comprobatórios da(s) parcela(s) creditada(s) a esse título. Prazo: 15 (quinze) dias. A fim de evitar prejuízo às partes determino que o prazo da ré para cumprir a determinação supra inicie-se após o decurso do prazo recursal da autora, estabelecendo-se, assim, o prazo sucessivo. I. C. DESPACHO DE FL. 367. Vistos em despacho. Fls. 359/366: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela ré CEF concomitantemente com o prazo deferido no despacho de fl. 358, tendo em vista que a CEF vem requerer dilação de prazo antes mesmo da publicação do despacho. Publique-se o despacho de fl. 358. Int. DESPACHO 494: Vistos em despacho. Fls. 368/493 - Ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, para que requeiram o que de direito. Publiquem-se os despachos de fls. 358 e 367. Int.

95.0030047-8 - LUIZ MARCHETTI FILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP037656 EDGARD SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP128976 JOAO BATISTA DA SILVA E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se os autores sobre a guia de depósito de fls. 584/585. Ressalto que em caso de

requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Quanto aos autores LUIZ MARCHETTI FILHO, PAULO DE TARSO ANDERAOS CASSIS e RICARDO SARAIVA GOLDMAN, cumpram o determinado às fl.542 pela Contadoria, juntando as informações requisitadas, no prazo de 10(dez) dias. Juntadas as informações, retornem os autos à Contadoria. Quanto as autoras NUMARA OLIVEIRA SEQUEIRA PONZINI e MARIA PAULA SIQUEIRA DE MELO PERES, tendo em vista os créditos efetuados pela CEF e a não manifestação, EXTINGO a execução em relação as autoras mencionadas, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Após juntada do alvará liquidado, no silêncio dos autores quanto as informações requeridas pela Contadoria, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.DESPACHO DE FL.596: Vistos em despacho.Fl.590/595: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se o despacho de fl.586.Int.

95.0032730-9 - ULYSSES PASQUAL E OUTRO (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) DECISÃO DE FLS. 313/317: Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF. Determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, para que sejam calculados os valores efetivamente devidos pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0033507-7 - HAMILTON PUCHARELLI E OUTROS (ADV. SP015300 DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E ADV. SP063464 SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) Vistos em despacho. Fl. 342: Cumpra a parte autora o Art. 475-B. do CPC., requerendo o que de direito, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0044074-1 - CARBONO LORENA S/A (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP118256 JOSE EDUARDO ANDREOSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO E ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH) Vistos em despacho.Fl. 391/396: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor ou réu), manifeste-se o credor (autor ou réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

95.0048870-1 - ALFREDO BRANCALEONE BIZZARRO E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

97.0003748-7 - LUIZ ZENKO TAIRA E OUTRO (ADV. SP250495 MARTINHA INACIO DOS SANTOS E ADV. SP254936 MARLENE INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos em despacho. Fls.167/168 e 170/171. Tendo em vista as diligências efetuadas pela CEF, aguarde-se resposta dos Bancos depositários. Int.

97.0015517-0 - BENEDITO APOLINARIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP106597 MARIA ISABEL DE LIMA E ADV. SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) Tendo em vista a inércia do devedor, que apesar de devidamente intimado não cumpriu a sentença, dê-se vista ao credor (autor) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

97.0023409-6 - TIEKO NAKAYAMA E OUTROS (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.231. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL.231: Vistos em decisão. Tendo em vista o recente cadastro deste Juízo junto ao BACENJUD, defiro o bloqueio on line requerido pelo credor(BACEN), nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$5.995,08(cinco mil novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até ABRIL/2008, referente ao autor JOSE MAURICIO CAVALHEIRO.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.

97.0033054-0 - LUIS CLAUDIO ENGELBERG E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO DE FL. 454:Vistos em despacho. Em face do falecimento da autora noticiado à fl. 453, suspendo o feito, com fulcro no artigo 265, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30(trinta) dias.Considerando que a certidão de fl. 453, informa que a autora falecida deixou um filho menor, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.Vistos em despacho.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar Espólio - MARIA DE LOURDES RAMOS VIANNA PINTO.Regularizem os autores o feito, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 458, juntando cópia da certidão de nascimento de Luís Fernando, indicado na certidão de óbito à fl. 453, bem como, comprove nos autos a abertura de inventário, nos termos do artigo 990 e seguintes do C.P.C.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl. 454.Int.

97.0047753-3 - ISABEL PIRES E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP190718 MARCELO RUSSO PIOTTO E ADV. SP116123 ANA ROSELI DE OLIVEIRA E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 241: Nada a decidir em face da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 242. Outrossim, caberia ao autor ter se insurgido no momento processual adequado. Decorrido o prazo legal, cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls.238.

97.0055653-0 - JOAO BATISTA DIAS FERRAZ (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Chamo o feito à ordem.Em face da informação supra, torno sem efeito os atos praticados a partir de fl. 163, determinando o desbloqueio de R\$ 209,37 (duzentos e nove reais e trinta e sete centavos), da conta do autor. Int.

98.0001827-1 - ADROALDO BENEDITO SECON E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0006445-1 - IRAN ACEONE LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0007889-4 - ALVARO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de decurso à fl. 273, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, nos termos do art. 794 I, do CPC, com relação aos autores LUIZ ANTÔNIO CUSTÓDIO VIEIRA e MARIA BEBIANA BARBOSA. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

98.0009421-0 - NELSON KAZUYOSHI KOYAMA (ADV. SP149742 MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 174/187: Recebo o requerimento do credor (autor), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor OU réu), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (réu), manifeste-se o credor (autor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

98.0012081-5 - FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em insoeção. Manifestem-se o autor João Luiz sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra a CEF o julgado em relação ao autor Olivio, no prazo de dez dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. I. C.

98.0024189-2 - CARMELITA VIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a demonstração dos valores que entende devidos, observando que, apesar de ter constado na r. sentença/v. acórdão a aplicação do Provimento 24/97, que foi sucedido pelo Provimento 26/2001, para a correção dos créditos da parte autora, é impossível sua aplicação ao caso dos autos, por estarem revogados. Os provimentos referidos e seus correspondentes manuais de cálculos contêm previsões acerca de ações condenatórias em geral, desapropriações, ações previdenciárias, entre outras, mas não dispõem específica e adequadamente sobre os processos em que se pleiteia o recebimento de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, o que também não faz o Provimento nº64/2005 COGE, sendo certo que à época do Prov. 24/97 sequer havido sido iniciada a fase de execução dos referidos processos. Ainda que assim não fosse, admitir a aplicação dos provimentos referidos implicaria suprimir da parte autora o direito LEGALMENTE previsto à remuneração de sua conta fundiária, em evidente prejuízo ao fundista. Assim, afastar a aplicação da legislação regente do FGTS acabaria por prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno ainda que não houve qualquer disposição na sentença ou no acórdão que determinasse o afastamento da aplicação da legislação referente ao FGTS em relação à parte autora. Nesses termos, ainda que o Provimento 24/97 estivesse em vigor e fosse possível sua aplicação, não implicaria na exclusão do direito do fundista à remuneração de sua conta vinculada, o que somente ocorreria se houvesse determinação na decisão transitada em julgado. Providencie a CEF o termo de adesão do autor Valdir, ou comprovação de adesão via internet. Prazo de quinze dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

98.0026700-0 - JOAO DANTAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 382/385 - INDEFIRO o requerimento dos autores, em face que a CEF fora condenada no pagamento de 10% sobre o valor da causa e não da condenação. Expeça-se alvará da quantia depositada à fl. 343. Com a juntada do alvará liquidado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

98.0030291-3 - ANGELINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0030718-4 - JOSE CARLOS LEANDRO DE MELO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Intime-se pessoalmente a ré CEF para cumprimento do despacho de fl. 328, no prazo improrrogável de dez dias. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. I. C. DESPACHO DE FL. 363: Vistos em despacho. Fls. 350/360: Manifestem-se os autores quanto ao informado pela CEF e documentos juntados, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução com relação aos autores que obtiveram seus créditos. Publique-se o despacho de fl. 340. Int.

98.0032304-0 - ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO VALESE E RIBEIRO S/C (ADV. SP095072 JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 174/176: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de

recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor ou réu), manifeste-se o credor (autor ou réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

98.0040892-4 - PAULO DE TOLEDO ARRUDA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP086900 JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em injeção. Cumpram os autores o despacho de fl. 217. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis. Int.

98.0044860-8 - J R CEREALISTA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X FSS TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA (ADV. SP113355 RENATO BASTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MAURO FERNANDO F.G. CAMARINHA(ADV))

Vistos em despacho. Fls. 179/185: Recebo o requerimento do credor(réu INPI), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor ou réu), manifeste-se o credor (autor ou réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. DESPACHO DE FL. 192. Vistos em despacho. Fls. 187/191: Verifico que o exequente apresentou planilha de cálculo para cumprimento de sentença requerendo pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, observo, no entanto, que a r. sentença de fls. 159/163 condenou a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor da causa pro rata aos réus. Assim, apresente o exequente nova planilha de cálculos nos termos da r. sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl. 186. Int.

98.0045696-1 - ROSA MARIA MOIA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.03.99.002151-2 - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP012740 LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

DECISÃO DE FLS. Nos termos acima expostos, dou PARCIAL PROVIMENTO à impugnação e assim sendo: 1) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 327/331. 2) Determino que o requerente informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (OAB, CPF e RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução n. 509/06 do C. CJF. 3) Com o decurso de prazo, em nada sendo requerido, a expedição do alvará de levantamento em favor do autor em relação à quantia apurada pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC, ou seja, R\$233.665,42 (atualizado até DEZEMBRO DE 2006). 4) Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 351. Vistos em despacho. Fls. 348/350: Recebo o requerimento do réu BACEN (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a parte autora (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da parte autora (devedora), manifeste-se o réu BACEN (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 342/346. Int.

1999.61.00.003621-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041008-2) MARCOS ANTONIO AMORIM E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ(ADV) E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

1999.61.00.015597-1 - ILUMATEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP179235 LUCIANO DA SILVA BURATTO E ADV. SP187880 MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 225/228: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor ou réu), manifeste-se o credor (autor ou réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1999.61.00.036266-6 - VALDEMIR EUJARCINO DOS SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Fls.262/165: Recebo o requerimento do credor (autor OU réu), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor OU réu), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor ou réu), manifeste-se o credor (autor ou réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1999.61.00.036988-0 - PAULO SERGIO ANTONIOLI (ADV. SP169560 MURIEL DOBES BARR) X MARIA CECILIA PEREIRA (ADV. SP169560 MURIEL DOBES BARR) X EDMUNDO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP207947 EDIO DE FREITAS E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora Maria das Graças sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para homologação do acordo celebrado pelo autor Eduvaldo, via internet e extinção da execução.I. C.

1999.61.00.040110-6 - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO E OUTRO (ADV. SP203896 EVALDO INDIG ALVES E ADV. SP128006 RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho.Tendo em vista a manifestação da parte autora, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial, para a elaboração do valor devido, atualizado conforme a tabela mais recente, juntada à fl. 455..pa 1,3 Fls. 457/458: Nada a deferir, tendo em vista que a questão da avaliação indireta e da aplicação do valor de mercado do bem já foram apreciadas definitivamente no acórdão proferido nos autos.Oportunamente, voltem os autos conclusos.I. C.

1999.61.00.043418-5 - THOMAZ DA DALT (ADV. SP095609 SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 173: Indefiro a nova dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, tendo em vista que a petionária desde a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tem atendido aos despachos, resultando no arquivamento por inércia da parte autora. Posteriormente, requer o desarquivamento dos autos, sem, contudo, atender ao despacho de fl. 162 publicado em 08/08/2006, causando transtorno, assoberbando o judiciário e prejudicando os autores que após longa espera de provimento jurisdicional, obtiveram o reconhecimento do seu direito. No entanto, o processo está há quase dois anos aguardando que a advogada cumpra o despacho de fl. 162, ou seja, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor.Assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 162, juntando aos autos os dados acima citados. Prazo 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.044859-7 - GETULIO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP014900 JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP209809 NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em decisão.Tendo em vista o recente cadastro deste Juízo junto ao BACENJUD, defiro o bloqueio on line requerido pelo credor, União Federal, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 42.362,84 (Quarenta e dois mil trzentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 06 de julho de 2007.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 678.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 673. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int

1999.61.00.047208-3 - M S R ESPORTES LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o recente cadastro deste Juízo junto ao BACENJUD, defiro o bloqueio on line

requerido pelo credor(RÉ UNIÃO FEDERAL), nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$3.979,80(três mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), que é o valor do débito atualizado até ABRIL DE 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.489:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.485.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias(os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.047712-3 - ADHEMIR FOGASSA & ASSOCIADOS LTDA (PROCURAD MARCIO SUHET DA SILVA (OABSP 166069 E ADV. SP147772 ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o recente cadastro deste Juízo junto ao BACENJUD, defiro o bloqueio on line requerido pelo credor(UNIÃO FEDERAL), nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.156,28(um mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até JANEIRO DE 2008. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.165:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.162.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias(os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.048384-6 - REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 719/721: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor ou réu), manifeste-se o credor (autor ou réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1999.61.00.055729-5 - ELZIRO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Fls. 428/429 - Nada a decidir, em face da petição de fls. 433/434. Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 434. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução n. 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.056956-0 - ANGELA MARIA BEZERRA SILVA E OUTROS (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls.236/238. Em face da discordância no creditamento efetuada pela CEF, junte os autores planilha de cálculos de Antonio Mignella, Antonio Ponce Fernandes, Edgard Schafer, Ines Guimarães Mignella, Leuza Germano de Lima e Maricena Aparecida Oliveira Saldiva para apuração na divergência dos cálculos apresentados pela ré. Tendo em vista a documentação juntada pela autora, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada com o creditamento na conta vinculada de FGTS em relação a Angela Maria Bezerra Silva. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.Diante do exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, e, assim, EXTINGO a 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, e, assação informada (art. 794, II, do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias igual e sucessivo para os autores e ré, respectivamente.Intimem-se.

2000.61.00.010273-9 - METAFIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor(FAZENDA NACIONAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.521,90(dois mil quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos), que é o valor do débito atualizado até MAIO/2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.197:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.192.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias(os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.023895-9 - ANTONIO ALVES SANTOS E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.200/202. Autor: LUIZ FELIPE LOPES DE SOUZA MARTINS e MARILIA BARREIROS CORREIA DE MELO.Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:. a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo.E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:.a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou.b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.00.027939-1 - JALDAIR OSMAR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a não manifestação do autor LUIZ ANTONIO DA ROSA sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, EXTINGO a execução em relação ao autor mencionado, nos termos do art.794, I, do C.P.C.Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOSÉ PEREIRA DE LIMA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94).Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

2000.61.00.032891-2 - RAIMUNDA PEREIRA BRITO E OUTROS (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA E ADV. SP176809 SILMA APARECIDA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.03.99.014351-1 - JORJ PETRU KALMAN E OUTROS (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

TÓPICO DO DESPACHO DE FL. 311/313: Em razão do exposto, determino a remessa dos autos ao Senhor Contador Judicial, a fim de que verifique se houve o pagamento dos juros de mora entre a data da conta da autora (fls. 143/146) e a expedição do ofício precatório (fl. 173/177), por ocasião dos pagamentos das parcelas do ofício precatório, conforme requerido. Em caso negativo, deverá o Senhor Contador apurar o valor devido. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.025295-0 - ENGEVAL ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA (ADV. SP095262 PERCIO FARINA E ADV. SP079649 IVONE BAIKAUSKAS E ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 463/464 - Alega o devedor (Autor), que os cálculos realizados pela União Federal à título de honorários estão corretos. Entretanto requer o pagamento da sucumbência em 15 parcelas mensais, sob o argumento de que o pagamento integral causará gravames, para atividade financeira da empresa. Fls. 468/469 - Instada a se manifestar, a União Federal discorda dos termos requeridos pelo executado e requer a juntada de guia DARF, referente o pagamento integral dos honorários, sob pena de execução forçada. Diante do relatório, passo a decidir. Incabível o requerimento da parte autora, em que pese o gravame causado, uma vez que tornaria por demais extensa a fase de execução, contrariando a celeridade processual necessária. No mesmo sentido, verifico não haver amparo legal para o parcelamento de forma tão extensa. Ressalvo que as decisões superiores, correm justamente em sentido contrário ao requerido pelo devedor. Por outro lado, em que pese a discordância da União Federal, verifico em razão do princípio da razoabilidade, que o parcelamento pode ser admitido nos termos do art. 745-A, do CPC. Dessa forma, deverá o devedor

(Autor) comprovar o depósito de 30% da execução no prazo de 15 (quinze) dias e o saldo remanescente a ser pago em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Oportunamente, dê-se vista para União Federal, que em caso de descumprimento do devedor, deverá requerer o que de direito. Int.

2002.61.00.009447-8 - LINA SHIZUKA MAEJI (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Fls. 278/279 - Em que pese a inobservância formal do devido processo legal por parte da CEF, não se pode por meio desta, justificar ilegalidade irreparável para ré. Não bastasse o acima exposto, esclareço ao patrono da autora que o Plano Verão, conforme se verifica às fls. 267/274, refere-se ao índice de Janeiro de 1989, devidamente aplicado conforme alega a CEF. Ademais, embora este Juízo entenda devido os honorários, informo ao advogado que foram fixados de maneira recíproca e proporcional, não havendo honorários à executar. Dessa forma, REJEITO integralmente os argumentos do advogado do autor e reformo o despacho de fl. 275 somente no último tópico, para determinar o arquivamento dos autos. Int.

2002.61.00.011938-4 - TOC ELECTRICS PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.388. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL.388:Vistos em decisão.Tendo em vista o recente cadastro deste Juízo junto ao BACENJUD, defiro o bloqueio on line requerido pelos credores (SEBRAE e INSS), nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.566,56(um mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos-SEBRAE) e R\$1.574,00(um mil quinhentos e setenta e quatro reais-INSS) que são os valores dos débitos atualizados até Maio de 2007(SEBRAE) e Junho de 2007(INSS).Após, intimem-se do referido bloqueio.Cumpra-se.

2002.61.00.019900-8 - DANTE HASHIMOTO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão.Para fins de afastamento da condenação é indispensável a apresentação do instrumento da adesão noticiada, ou ainda, extratos analíticos que contenham os depósitos, e eventuais saques, demonstrando dessa forma aceitação tácita ao acordo extrajudicial. Restando demonstrada a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, homologo a transação celebrada entre a ré e a autora Maria de Lourdes Gusmão Cavalcante, e extingo a execução em relação a esta autora, nos termos do art. 794, II do CPC. Apresente, a parte autora o cálculo discriminado do valor que entende correto, utilizando-se dos índices de correção específicos do FGTS, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

2003.61.00.006792-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CETRO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP104402 VANIA MARIA BULGARI)

Vistos em despacho.INDEFIRO até então, a penhora por meio do Sistema BacenJud.Fls. 109/115: Recebo o requerimento do credor (CORREIOS), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CETRO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (réu), manifeste-se o credor (autor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2003.61.00.019451-9 - JOAO AMERICO ALVES (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA E ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.021328-9 - ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 134/162: Primeiramente, manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.024152-2 - LUIZ LEITE SANTANA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em Inspeção. Fls.200/202: Face ao exposto pela parte autora, defiro o prazo de 30(trinta) dias para juntada da certidão de objeto e pé. Após juntada, voltem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL.212: Vistos em despacho.Face a apresentação da certidão de objeto e pé, pela parte autora, assiste-lhe razão em seus argumentos de fls.122/123 e 150/158.Assim, intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor de R\$3.929,51, devidamente atualizado, conforme cálculos apresentados pela autora, relativo a correção sobre o saldo do índice pleiteado, nos termos dos cálculos e planilhas de fls.152/158, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, deverá a autora requerer o que de direito, em relação ao prosseguimento da execução.Publique-se o despacho de fl. 205.Int.

2004.61.00.013682-2 - COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP138857 JULIANE PITELLA LAKRYC E ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 179/181: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.00.013694-9 - JARCY MARTINS DOS SANTOS (PROCURAD IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Fls. 138/140: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.00.017162-7 - LUIZ FERNANDO SAMOGIN DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E PROCURAD MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, expedida com o fito de intimar o autor da designação da Audiência de Conciliação, informe seu representante legal o endereço atualizado do autor, ou, diga se o mesmo comparecerá a audiência independentemente de intimação.Prazo: 10 (dez) dias.Fornecido o endereço em tempo hábil, expeça-se o mandado de intimação.Int.

2004.61.00.017978-0 - ANTONIO MUSSI (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2004.61.00.021328-2 - WALTER SALGUEIRO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 313/346: Vista às partes dos cálculos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 2 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após manifestação das partes, nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

2004.61.00.021899-1 - HOSPITAL, MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA (ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E PROCURAD LETICIA MARIA RESENDE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 311. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

2004.61.00.024170-8 - FERNANDO TOLEDO ETZEL (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls.263/264: Face ao lapso de tempo decorrido, concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para juntada de memória de cálculos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.030153-5 - SERVICIO DE CARDIOLOGIA PROFESSOR ANTONIO CARLOS PALANDRI CHAGAS (ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho.Fls. 264/266: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.00.001622-5 - MADALENA ANA BARBOZA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X PAULO CESAR DE SOUZA COSTA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.005688-0 - AGOSTINHO FERREIRA GOMES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2005.61.00.007053-0 - JOSE JORGE NICOLAU (ADV. SP259695 EDUARDO DE SOUZA PRADO NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho. Fl.104: Face a expressa concordância com os créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução em relação ao autor JOSÉ JORGE NICOLAU, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

2005.61.00.009812-6 - SYNTHESIS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA (ADV. SP174628 WALDIR ANTONIO NICOLETTI E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho.Fls. 272/274: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.00.019824-8 - GERTRUDE NIKOLOW DIMITROW (ADV. SP163017 FERNANDO ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.00.901042-6 - ARNALDO NUNHO ALJONA (ADV. SP140258 NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD RODRIGO YOKOUCHI SANTOS(OAB 213510) E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fls. 297/381: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo:

10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação da partes, expeça-se o alvará de levantamento requerido pelo Perito. I.C.

2005.61.08.001640-5 - ANTONIO ROMA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls.108/109: Compareça o advogado da parte autora, Marcel Augusto Farha Cabete, a Secretaria, para subscrever a petição, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento. Indefiro o requerido de juntada de extratos de poupança pela ré, uma vez que cabe ao autor tal providência. Assim, tendo em vista que a informação determinada no despacho de fl.103 é essencial ao julgamento da lide, cumpra o autor integralmente o despacho de fl.103, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após regularização, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.005110-2 - MONICA DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP060622 RICARDO MARTINS SION E ADV. SP068636 SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN)

Vistos em despacho. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 266. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.010947-9 - MARIA LEANDRO (ADV. SP182858 PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 108/109: Recebo o requerimento do credor (autor), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor OU réu), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (réu), manifeste-se o credor (autor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.012038-4 - GISLENE CANDIDO ROMANCINI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Compareça o advogado da CEF, a fim de que subscreva as contra-razões de apelação de fls. 76/81. Prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, desentranhe a petição e cumpra o tópico final do despacho de fl. 73. Int.

2007.61.00.012110-8 - YUKIE NORITA E OUTROS (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl 72-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.018480-5 - MARIA CECILIA PINTO (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.023311-7 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X FRANCISCO BERNARDO BIZUTTI (ADV. SP195041 JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X HELOISA GOIS BIZUTTI (ADV. SP123510 ALI SAID EL HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 104/116 e 207/222 - Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo

legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, dê-se vista à União Federal para manifestação, nos termos da Instrução Normativa n. 03/2006, da Advocacia Geral da União. Intimem-se. Cumpram-se.

2007.61.00.029466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls. 76/78 - Em face da diligência realizada, cumpra a parte autora o despacho de fl. 69. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.029950-5 - JOSE MACEDO SANTOS (ADV. SP091025 BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. CE012941 ARLENE SANTANA ARAUJO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2007.61.00.030638-8 - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA (ADV. SP183724 MAURÍCIO BARROS E ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP233248A RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 261/262 - Em face da manifestação da União Federal, INDEFIRO o aditamento da inicial. Fls. 118/251 - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006624-2 - BANCO ITAUBANK S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em despacho. 365/390 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.007256-4 - PRODUTIVA CONSULTORIA DE MARKETING E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP199192 JANAINA THAIS DANIEL E ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP116236 REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em despacho. Fls. 628/825 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.020521-7 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial, juntando cópia para a composição da contrafé necessária a citação do réu. Indique expressamente qual(is) tributo(s) pretende efetivar a compensação. Prazo: 10 (dez) dias. Não há prevenção entre estes autos e os indicados às fls. 75/77, por possuírem objetos distintos. Int.

2008.61.00.021596-0 - JOSE MARIA MORENO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Emende o autor a sua petição inicial, indicando expressamente a data de aniversário de sua conta poupança. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009645-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038036-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X FATIMA CONCEICAO GOMES E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2007.61.00.032144-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035289-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CARMEM SANCHO HACKER E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos em despacho. Fls. 13/15 - DETERMINO que o advogado dos embargados cumpra o último item do despacho de fl 11, apresentando os CPFs elencados. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença/acórdão, necessários para decisão do feito. I. C.

2008.61.00.011729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003304-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CARLOS VICARI E OUTROS (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.015202-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033354-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IAP S/A IND/ DE FERTILIZANES (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER)

Vistos em inspeção.Fls. 69/71: Recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (Embargado), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (Embargado), manifeste-se o credor (União Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2002.61.00.015126-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0015446-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos em despacho.Providenciem os embargados a cópia legível de todos os extratos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 37, essenciais à elaboração do cálculo, no prazo de quinze dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

2003.61.00.033935-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040892-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X PAULO DE TOLEDO ARRUDA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP086900 JOSE FLAVIO LIBERTUCI)

Vistos em inspeção. Fls. 107/108 - Em face da manifestação da União Federal e fundamentado em entendimento próprio, INDEFIRO a compensação requerida pelo devedor por tratar-se a execução (honorários), de direito autônomo do representante (procurador) e não do representado (União Federal). Há de se ressaltar que os honorários devidos nestes autos pelos embargados, são em montante superior aos devidos pela ré, na ação ordinária em apenso. Fls. 96/98 - Dessa forma, recebo o requerimento do credor (Embargante), na forma do art 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (Embargado), na pessoa de seu(sua) advgado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (Embargado), manifeste-se o credor (autor ou réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.010007-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0023571-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X JORGE MARIO SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP106614 SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 91-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.00.013245-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038092-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ROSELENE DA SILVA E SILVA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em despacho.Fls. 229/230: Recebo o requerimento do credor (embargante), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (embargado), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor ou réu), manifeste-se o credor (autor ou réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.003082-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030471-0) JUVENIL ALVES DE SOUZA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Em face da certidão de trânsito em julgado, requeira o credor (autor) o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.011730-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001012-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X WANIR OLIVEIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
D. A. em apenso, após dê-se vista a parte contrária, no prazo legal. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3353

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.03.99.030908-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Recebo a conclusão e converto o julgamento em diligência. Fls. 388/402 : consiConsiderando o pedido formulado pelos substituídos processuais do Sindicato autor no sentido de promover a liquidação da sentença individualmente, defiro o pleito, devendo ser providenciada a anotação do patrono dos mesmos a fim de ser intimado dos atos processuais. Após, intime-se o patrono dos substituídos processuais para que se manifeste acerca da alegação da Caixa Econômica Federal de que houve adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 579/617), no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. Int. São Paulo, 21 de julho de 2008.

MONITORIA

2005.61.00.013612-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO PIACENTINI (ADV. SP073787 SILVIO LUIS BIROLI)

Fls. 305 : defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 303.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0001225-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036654-3) TEXTIL TABACOW S/A E OUTRO (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 585 e ss. : manifeste-se a autora, ora devedora, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2001.03.99.056107-2 - AMILTON ROCHA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL (ADV. SP136181 SONIA IZABEL FORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 397 e ss. : manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.033009-2 - CRISTIANE TAVARES COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 18/09/2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2006.61.00.007021-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005288-0) FABIO PEREIRA SANTANA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 415: Aguarde-se a audiência; após, infrutífera a composição, apreciarei sobre a devolução de prazo. Int.

2008.61.00.000222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032030-0) TIMOTEO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP084466 EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.011764-0 - ROSA CONDE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A questão debatida nos autos tem evidente cunho previdenciário, daí porque compete apenas ao Juízo das Varas Previdenciárias dar prosseguimento à demanda. Caberá àquele Juízo, inclusive, analisar a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal frente aos pedidos aqui deduzidos, definindo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento das verbas pleiteadas e, conseqüentemente, estabelecendo a competência da Justiça Federal ou da Estadual. Desse modo, mantenho a decisão impugnada pelas autoras por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, 28 de agosto de 2008.

2008.61.00.016060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013317-6) SERGIO BARBOZA SANTANA E OUTRO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.018636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.295368-7) LAINE APARECIDA DE SOUZA LADISLAU CUNHA E OUTRO (ADV. SP187351 CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.019379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012046-3) PEDRO MORACA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

ACAO POPULAR

98.0052887-3 - WALDIR SANCHES E OUTROS (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP130511 ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP (PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA E ADV. SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA (ADV. SP012573 HEITOR GOMES PRIMOS) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X CIA/ ULTRAGAZ S/A (ADV. SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO)
Fls. 1883 e ss. : dê-se vista às partes. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059207-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE ACACIO GATTO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)
Fls. 39/40 : dê-se vista ao novo patrono dos autores. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.019459-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684045-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0047480-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 325 : preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito. Após, apreciarei o pedido de citação editalícia. Int.

2007.61.00.002310-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X GRAFICOM GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO ARANHA NAPOLITANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDUARDO ARANHA NAPOLITANO (ADV. SP057033 MARCELO FLO)
Fls. 431/433 : manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.015200-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012549-2) THORSTEN STUCKA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP115296 ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP015179 ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de consequente, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples dos réus, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97. Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de agosto de 2008.

CAUTELAR INOMINADA

94.0022667-5 - SAO PAULO CLUBE E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0036654-3 - TEXTIL TABACOW S/A E OUTRO (ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E ADV. SP030506 NILBERTO RENE AMARAL DE SA E ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA E ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

A penhora on line encontra-se suspensa por determinação proferida em sede de agravo de instrumento. Desse modo, deixo de apreciar o pedido de fls. 516/522. Aguarde-se o andamento dos autos principais.

97.0060343-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008574-9) HEITOR BONAZZI NETO (ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da fixação já levada a efeito na ação principal. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS constar como assistente litisconsorcial da ré Caixa Econômica Federal. P.R.I. São Paulo, 28 de agosto de 2008.

1999.03.99.111613-0 - IZAIAS DA SILVA (ADV. SP030340 MARIA APARECIDA BOSCOLO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ao SEDI para recadastrar face à nova numeração. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.03.99.056106-0 - AMILTON ROCHA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 283 e ss. : manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0942148-3 - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP082787 LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem prejuízo, informe ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento interposto, o pagamento já realizado conforme a decisão agravada. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.-----Face ao deferimento de antecipação

dos efeitos da tutela recursal, obtido pela agravante, expeça-se ofício requisitório do valor anteriormente compensado. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo e o código identificador apresentados pela parte credora, nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10 % (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

92.0081765-3 - GREGORIO MOLERO MARTINS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CIDADE S/A - PCA DOM JOSE GASPAR - CENTRO/SP (ADV. SP066986 VALDIR AUGUSTO)
Fls. 481/482: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte exequente, esclarecendo como efetuou o cálculo dos honorários de sucumbência. Fl. 480: Aguarde-se manifestação da CEF. Int.-se.

2001.61.00.026966-3 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 02 (ADV. SP125384 MARCIO ROBERTO TAVARES E ADV. SP107034 FRANCISCO JOSE MULATO E ADV. SP138195 ALEXANDRE MONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 466: Manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

2002.61.00.022672-3 - CONDOMINIO PORTO DO SOL (ADV. SP176907 LENIR SANTANA DA CUNHA E ADV. SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086293 MARTA DOMINGUES FERNANDES E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Fls. 183/184: Primeiramente, manifeste-se a parte credora acerca do requerido pela executada e depósito realizado - 180/182. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

2004.61.00.003751-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA E ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.014289-5 - ANTONIA ROCHA DAMASI (ADV. SP248311A FABIO BARTUCCIO DAMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em face da informação supra, intimem-se as partes para a juntada da cópia da petição protocolada sob n.º 2007000234384-001, de 16/08/2007, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.00.021068-0 - CONDOMINIO PATEO DALI (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. PI003312 MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fl. 175: Manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.00.004282-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Fl. 295/297: Recebo a impugnação oferecida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Int.-se.

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672733-6 - EDSON CEVILHA MARTIN (ADV. SP107641 EDUARDO RAMOS DEZENA E ADV. SP107475 RADIR GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

92.0011620-5 - CASSIA SUELI SARTORI LOPES E OUTRO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSIVAL MENDES DA SILVA E PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

92.0038239-8 - INSTEMON INSTALACOES E MONTAGENS LTDA (ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

92.0074372-2 - GERALDO EDUARDO DE FARIA (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

98.0054247-7 - ANA PAULA MATUTINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais forma amplamente esclarecidas, ao que acresco estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

1999.03.99.099287-6 - CIA/ COML/ OMB (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO E ADV. SP035302 MARIZA APARECIDA MARQUES DE SOUSA E ADV. SP267860 DANIEL VIOLANTE DE GOEYE E PROCURAD CARLOS JOSE SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

1999.61.00.037112-6 - EDUARDO LOSCO (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO E ADV. SP095152 ALAU COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, com a incidência dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.00.011442-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009796-3) ANA PAULA MATUTINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência da ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme acertado pelas partes às fls. 457/459(Ação Ordinária nº98.0054247-7). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.eC.

2001.03.99.013136-3 - DURVAL ZABEU (ADV. SP015798 ALVIZE OZZETTI E ADV. SP068979 HILDA WERDAN DE ARAUJO E ADV. SP115763 ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

2001.61.00.010552-6 - MAURICIO MARCOS SLOPER URMAN (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20 4º, do Código de Processo Civil. CUMpra A SECRETARIA COM O DESPACHO DAS FLS. 110, DESENTRANHANDO A PETIÇÃO DE ADITAMENTO, CONSTANTE DAS FLS. 99/102. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2004.03.99.031654-6 - BENEDICTO ANTONIO LISBOA BERNA E OUTROS (ADV. SP053407 RUBENS SAWAIA TOFIK E ADV. SP057033 MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.025566-2 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 164: À vista das pesquisas acostadas, que demonstram que a parte ré não tomou ciência da sentença e da decisão dos embargos, aguarde-se. Republique-se. Cumpra-se. Sentença e embargos: Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..... (...)Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para reparar a sentença embargada à fl. 147, cujo dispositivo deve passar figurar com a seguinte redação: Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2% tão somente para os débitos posteriores a 11.01.2003, sendo que para os anteriores deve ser aplicado o índice previsto na convenção do edifício (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença. P.R. e I..

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.009796-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054247-7) ANA PAULA MATUTINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Honorários advocatícios conforme o acertado pelas partes às fls. 457/459 (autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 98.0054247-7. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749002-0 - IBIUNA COML/ LTDA (ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E ADV. SP072896 AYRTON LARA GURGEL) X ICEK DAVID KIELMANOWICZ E OUTRO (PROCURAD JOSE BURE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 632: Requeira parte exequente a citação na forma do art. 730, juntando aos autos cópia da sentença dos embargos, acórdão, trânsito em julgado, memória de cálculo, da peça inaugural da execução e deste despacho no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

89.0007456-3 - CIRILO ANTONIO ALVES (ADV. SP008881 JOAO BORGES DO AMARAL E ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Chamo o feito à ordem. Com o advento da Lei n.º 8.898/94 várias alterações foram introduzidas no corpo do Código de Processo Civil, entre elas a que suprime a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeat da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Entendimento até o momento entabulado nestes autos diz que, no que se refere à execução contra a Fazenda Pública tal dispositivo não haveria de ser aplicado, pois, enquanto sua redação reporta expressamente ao art. 652 e ss. do CPC, a execução em tela encontra-se regulamentada nos arts. 730 e 731 do mesmo estatuto processual. Todavia, respeitosamente, não comungo de referido

posicionamento. Muito embora a referência feita ao art. 652, o art. 604 do CPC é plenamente aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, já que se trata de dispositivo geral do processo de execução. Sendo assim, apresente a credora o valor atualizado de seu crédito, juntando demonstrativo do débito, bem como as peças necessárias para instrução do Mandado de Citação, no prazo de dez dias. Após, CITE-SE, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0700892-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684234-8) ELECTROLUX LTDA (ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO E ADV. SP024878 SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o requerido pela União, providencie a parte sucumbente o pagamento da diferença do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0006120-6 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP105385 NILSON MOREIRA FILHO E ADV. SP083970 WANER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

1999.61.00.036993-4 - ELENA SEDLACEK MORAES (ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls.187: Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguro Social, conforme requerido. Cumpra-se.

2001.03.99.004138-6 - DONIZETE DE JESUS QUEIROZ (ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI E ADV. SP157847 ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo tendo em vista a informação do ofício e documentos de fls. 254/257. Int.-se.

2002.61.00.014301-5 - FORMIL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X PHARMACIA & UPJHON AB (PROCURAD ELISA SANTUCCI 65962 E PROCURAD ANIELLE CANNIZZA 115037) X PHARMACIA CORPORATION (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PHARMACIA BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista ao INPI do pagamento efetuado à fl. 1066, referente à sucumbência fixada nos autos para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

2003.61.00.036841-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032482-8) OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do IBAMA nos autos da ação cautelar, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a parte credora (IBAMA) requeira o quê de direito. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.002583-0 - WAGNER MARTINES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Fl. 202/203 e 209: Considerando que a atividade jurisdicional se esgota com prolação da sentença, reputo prejudicado o requerido pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0650076-5 - FLORESTAL MATARAZZO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.021975-0 - ENEIAS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 128: Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0052757-4 - FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP097076 MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Diante do despacho de fl. 554 que determinou que a CEF, banco depositário, convertesse os depósitos judiciais realizados nestes autos para a modalidade prevista na Lei 8.703/1998, conforme requerido pela União às fls. 552/553, a CEF embargou de declaração alegando, em síntese, que só se aplicará a referida lei aos depósitos efetivados a partir de 1º de dezembro de 1998. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Entendo que nada impede a conversão da modalidade dos depósitos efetuados nestes autos, já que a sistemática prevista pela Lei 8.703/1998, beneficia tanto a União Federal, que na pendência da ação poderá dispor do valor depositado, como o contribuinte, que poderá reaver o valor depositado, sem maiores formalidades, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da referida Lei. A taxa SELIC passará a corrigir após a transformação determinada. Assim sendo, mantenho os despachos de fl. 554 e 561, devendo a CEF transformar a totalidade dos depósitos realizados nestes autos, conforme determinado, no prazo de vinte dias. Oficie-se a CEF. Cumpra-se. Int.

2003.61.00.032482-8 - OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos da ação ordinária, defiro a conversão em renda dos valores depositados. Sem prejuízo, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.00.033148-1 - SILVIA NOGUEIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/195. Fl. 197: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10 % (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça-se a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

00.0767296-9 - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES (ADV. SP076337 JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte credora cumpra corretamente o despacho de fl. 188, trazando aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005025-7 - FABIO ROGERIO MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

93.0005068-0 - REGINA MARIA SIBATA KATAOKA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 469/471: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação da parte autora, observando a sentença e o v. acórdão transitado em julgado. Int.-se.

93.0005601-8 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 427: Desnecessária a remessa dos autos ao contador pois, no caso em tela, trata-se apenas de juros e honorários. Primeiramente, à vista da planilha de fl. 406, esclareça a Caixa Econômica Federal se creditou, na conta vinculada do

exequente Luiz Re Navarro, a diferença relativa ao Plano Verão, não contemplado no julgado. Manifeste-se ainda, de forma fundamentada, como efetuou o cálculo dos juros de mora em relação ao exequente supra à vista da citação ocorrida à fl. 79 v. e o valor creditado à fl. 405. Deverá ainda comprovar que, nos depósitos realizados nos autos às fls. 347 e 395, estão inclusos os honorários de sucumbência devidos ao exequente supra. Prazo de 10(dez) dias. Fl. 429: Aguarde-se manifestação da CEF. Int.-se.

95.0002015-7 - LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER E OUTROS (ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X LUIZ CARLOS VIVIAN E OUTROS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO CITIBANK (ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E ADV. SP019379 RUBENS NAVES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Fls. 650/651: Primeiramente, comprovem os exequentes Luiz Heitor Schreiner Mayer e Mario Ferreira dos Santos a existência das contas vinculadas nas empresas e nos períodos pleiteados através de quaisquer documentos (cópia da CTPS, extratos etc). Após, façam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.-se.

97.0048789-0 - CELSO GARCIA MEIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP190269 MADALENA SALMERÃO E ADV. SP058514 MAURO FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

97.0049203-6 - ALBINO RAMON FRETES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

97.0054058-8 - ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

98.0007987-4 - BENEDITO ALBERTO RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

98.0016490-1 - IRINEU ANTONIO CORREA FILHO E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.011332-0 - RITA DE CASSIA VOLCOV E OUTRO (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 275/276: A obrigação de fazer deve ser cumprida nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Quaisquer pretensões das partes que queiram lhe dar entendimento diverso são extemporâneas posto que deveriam ter sido propostas no momento processual adequado. Portando, indefiro o requerido pela parte autora. Nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

1999.61.00.034215-1 - ARLETE TIEKO OHATA (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CLAUDIA SORGE (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CLAUDIA TERDIMAN SCHAALMANN (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X ELISABETE CORREA GASPARELLO BUSCHEL (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X JULIA YURIKO SAITO (ADV. SP007261 ALCIDES CESAR NIGRO E ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X LUIZ CARLOS DEBEUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA LUCIA GUILHERME (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X MARILIA BRITTO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS

SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X STELA GOLDENSTEIN (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON ISSAO SHIGUEMOTO (ADV. SP192188 RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2000.61.00.003525-8 - NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2000.61.00.004346-2 - ZILDA DAS GRACAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.004360-7 - SILVALINA FAGUNDES SANTANA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista a homologação dos termos de adesão, conforme decisão proferido nos autos, às fls.142/143. No silêncio, ao arquivo. Prazo: dez dias. Int.

2000.61.00.039775-2 - EDITE KATO MANDA (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do v. acórdão do agravo de instrumento de nº. 2008.03.00.001586-3. Diga a parte autora se obrigação de fazer foi cumprida nos termos da decisão supra. O silêncio será compreendido como concordância tácita. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2002.61.00.001931-6 - AMADEU BERNARDO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (ADV. SP170094 ROBERTA ARANTES LANHOSO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2002.61.00.010031-4 - JULIO NERI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.004276-5 - MARCELO HENRIQUE HIRATA MAROSTICA (ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se. PUBLICACAO SOMENTE PARA CEF- AUTORA JA TOMOU CIENCIA

2005.61.00.024859-8 - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER (ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se. PUBLICADO SOMENTE PARA CEF -AUTORA JA TOMOU CIENCIA

2005.61.00.029576-0 - YOLANDA JAYME BERGAMASCO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2006.61.00.005664-1 - HENRIQUE MIGUEL ALVES E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2006.61.00.019799-6 - CAROLINA QUEVEDO DE SOUZA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.00.014964-7 - YOSHIMI TOMINAGA OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.00.016179-9 - MARIA CARLOTA MESQUITA E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3871

MANDADO DE SEGURANCA

00.0669499-3 - INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SP DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo, até decisão final ser proferida. Intimem-se.

00.0758126-2 - INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SP DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo, até decisão final ser proferida. Intimem-se.

00.0906158-4 - PESCUMA E PASCOLI S/C LTDA (ADV. SP081597 SILVIA APARECIDA S DE FIGUEIREDO E ADV. SP065788 OSMAR ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA SUNAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo, até decisão final ser proferida. Intimem-se.

87.0019255-4 - AUTO RADIO AR SOM LTDA (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo, até decisão final. Intimem-se.

91.0691171-4 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP014824 ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

91.0715333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699795-3) COML/ ARAGUAIA S/A (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

92.0059010-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699795-3) COML/ ARAGUAIA S/A (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI E ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

94.0007883-8 - ROBERTO RODRIGUES ALVEIA (PROCURAD JOSE MARIA PAS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciencia as partes da juntada da copia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

2001.61.00.000144-7 - MARIA DA PENHA ROCHA (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.013657-2 - BENY ROMAN (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.027079-3 - CESAR TADEU FAE (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciencia as partes da juntada da copia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

2002.61.00.005524-2 - TIMEX - TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.008035-0 - INSTITUTO PAULISTA DE DIAGNOSTICOS EM ECOCARDIOGRAFIA LTDA (ADV. SP100141 RICARDO ARENA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.008701-0 - GLAUCO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.011098-5 - MEDDERME S/C LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasNos termos do art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo, até decisão final ser proferida.Intimem-se.

2005.61.00.018994-6 - LAILTON JOSE SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP061219 MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.028654-0 - PREDIAL EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.002849-9 - CARLOS ALBERTO PIAZZA TIMO IARIA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.021454-4 - JOSE MOACYR DA SILVEIRA LIMA (ADV. SP112774 JACY DE BIAGI MENNUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 997

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.031419-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TERNI (ADV. SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá o Condomínio Edifício Terni levantar as quantias consignadas nos autos. Desentranhe-se a petição de fls. 116/118. P. R. I.

MONITORIA

2005.61.00.013628-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE BENTO FREITAS LTDA (ADV. SP119855 REINALDO KLASS)

Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a ré Restaurante Bento Freitas. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, em virtude do pagamento efetuado conforme comprovante de fls. 187. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.010184-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA DE VITO (ADV. SP223658 CAMILA DE VITO) X DIRCE IRENE DE VITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos por Camila de Vito e Dirce Irene de Vito, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2007.61.00.003391-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROGERIO SILVA PECHIORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 55.685,38 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado até 14 de fevereiro de 2007 devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em

julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

2007.61.00.026002-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X KELLY CHRISTINA ANTONELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 20.556,46 (vinte mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 31 de agosto de 2007, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandando inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. À SEDI para incluir os réus WANDERLEI ANTONELLO e GILEAD JOSÉ DA SILVA ANTONELLO no pólo passivo da presente ação.P.R.I.

2007.61.00.026493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA SIDILENE DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO ALVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.840,58 (quatorze mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandando inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

2007.61.00.031865-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CIRO TUTTOILMONDO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 46.943,33 (quarenta e seis mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandando inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2007.61.00.035096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARA SERRANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 41.196,49 (quarenta e um mil cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 31 de outubro de 2007, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandando inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

2008.61.00.000772-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DROGARIA BRASILFARMA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ALDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 630.919,76 (seiscentos e trinta mil novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), atualizado até 28 de dezembro de 2007 devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandando inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

2008.61.00.001679-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAFAEL SOUZA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO EVANOR ALVES

CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDETE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida às fls. 61. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.001710-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIO ANTONIO ZARZANA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.858,93 (treze mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizados até 30 de novembro de 2007, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandando inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

2008.61.00.003925-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.171,62 (vinte e três mil, cento e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 30 de novembro de 2007 devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandando inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

2008.61.00.006689-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDNEI PARRAS DE MAURO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.950,09 (dezoito mil novecentos e cinquenta e nove centavos), atualizados até 30 de novembro de 2007, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandando inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0680767-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0090651-4) IVONETE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Às fls. 198 o Procurador do Banco Central do Brasil manifestou seu ausência de interesse na cobrança da verba de sucumbência devida àquela Instituição Bancária, com base no artigo 17, inciso I da Lei Complementar n. 73/93, combinado com o artigo 4º, inciso I da Lei n. 9650/98. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores ao BACEN, nos termos do artigo 17, inciso I da Lei Complementar n. 73/93, combinado com o artigo 4º, inciso I da Lei n. 9650/98, e julgo extinta a presente execução conforme dispõem os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. Intimem-se.

92.0080442-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040901-6) GERSON BENTO E OUTROS (ADV. SP110798 MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOÃO LUIZ CORTI SANTOS e JOSE DIAS BARBOSA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

92.0080666-0 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença,

anotando-se. Intime(m)-se.

92.0083069-2 - ANGELA SOARES ALVES E OUTROS (ADV. SP078430 PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade aos autores que se encontravam em atividade em outubro de 1989, na mesma proporção paga até aquele período, e, com, o advento da Lei nº 8.270/91, o adicional deve ser pago na proporção de 10% sobre a remuneração dos autores, sendo que diferença, se houver, deve ser paga a título de VPNI, tal como acima estipulado. O adicional de periculosidade deve ser pago tão somente enquanto os autores permanecerem em atividade como técnicos do tesouro nacional. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

92.0085250-5 - DAVID APARECIDO EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA E OUTROS (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

À fls. 427 nos presentes autos, a PROCURADORIA DA AGU noticia seu desinteressena execução dos honorários advocatícios a que faria jus, em razão de que o montante devido pelo autores a UNIÃO FEDERAL se caracterizar em valor irrisório, baseando-se na Ordem de sreviço PRU 3 região n.05/2002, combinado com o artigoprimeiro da Instrução Normativa n. 3, de 25 de junho de 1997, que autoriza os Procuradores da União a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito, autalizado, for de vlor igual ou inferior a R\$ 1.000(mil reais).Em seu parágrafo único a supra referida ordem estende seus efeitos também às verbas honorárias, como é o objeto do pedido em tela, razão pela qual, HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré- União Federal- da verba de sucumbência devida pelos autores, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.P.R.I.

93.0029476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) RAIMUNDO F M NABATE E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Assim, com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I

93.0029510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ALMEIR APARECIDA MORENO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ALMEIR APARECIDA MORENO DE SOUSA, ALMIR ALVES DA SILVA, ALMIR GOMES REIS, ALTAIR MAINARDI, ALTAMIR MARREIRO, ALUIZIO ANDRE SILVA, AMADEU DOS SANTOS e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais.P.R.I.

93.0037551-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092808-0) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA (ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA E ADV. SP229481 JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE ambas as ações para rejeitar o pedido das autoras, condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado convertam-se em renda da União os depósitos judiciais efetuados nos autos.

93.0038491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092716-5) RITA DE CASSIA MISCHIATI E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De todo o exposto:DECLARO EXTINTO o processo em relação à co-ré, União Federal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e RITA MARIA SILVEIRA THOMAZ, e em relação a esta co-autora, julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) co-autor(es) RITA DE CÁSSIA TOMAZELLA ROMA, RITA MARIA LIMA, RIVALDO VIEIRA DE MELLO, ROBERTO

ALVES DA SILVA, ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA e ROBERTO BUENO, a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação e, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

94.0030273-8 - JORDAO IDEFONSO EUFROSINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP186172 GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Desarquivem-se. Fls.136: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

95.0702207-4 - FELISBERTO ALONSO MORETI E OUTROS (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Homologo, por sentença, a desistência do BACEN na execução dos honorários, conforme requerida, às fls. 301, JULGANDO-A EXTINTA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I

96.0010780-7 - JAYME BENTO E OUTROS (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para o fim de condenar os réus ao pagamento das diferenças apuradas, referentes à correção monetária incidente sobre os valores pagos a título de complementação das aposentadorias dos autores, no período de 15 de dezembro de 1992 a abril de 1994, momento em que foi paga a última parcela. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condene também os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

96.0023638-0 - FULVIO ANTONIO POSSANI E OUTROS (ADV. SP088436 FABIO LUIZ BALDASSIN E ADV. SP077767 JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida às fls. 142. Em consequência, em relação ao autor JOSE WILSON DA SILVA declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Condene o autor desistente na verba honorária, que arbitro em R\$100,00 (cem reais). Defiro a inclusão da inventariante Julia Cavalari Possani como representante do espólio de Fulvio Antonio Possani, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações. Por derradeiro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o espólio de Ari Capuano regularize sua representação processual e comprove a situação de inventariante, sob pena de extinção do feito. No silêncio, registre-se para sentença. P.R.I.

97.0011256-0 - BENEDITO PIRES FABRI E OUTROS (ADV. SP109557 BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

De todo o exposto: HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo co-autor IVANI GONÇALVES DE SOUZA, conforme requerido às fls. 137. Em consequência, com relação ao referido co-autor, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C., condenando-o à verba honorária, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, observado os benefícios da justiça gratuita deferido às fls. 73. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos co-autores BENEDITO PIRES FABRI, AUTO PEREIRA FERREIRA, ORLANDO JOSÉ DA SILVA, ATHAIDE MOREIRA, EDILEUSA RIBEIRO DE ALMEIDA SANCHES, LUCRECIA APARECIDA CAMPEDELLI, AURILDO PIAGETTI, MARIA VANECI DA SILVA e ANTONIO DE SOUZA, a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

97.0026339-8 - EDILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e João Gomes de Araújo, julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve citação, deixo de condenar em honorários advocatícios. Com relação aos demais autores, cumpram o despacho de FLS. 51, sob pena de indeferimento da inicial. P.R.I.

97.0034026-0 - CELIO ORIVALDO MATIOLI E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desarquivem-se. Fls.118: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

97.0046545-4 - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Às folhas 149 da presente ação ordinária, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que teria direito, em razão de que o montante devido pela autora se caracterizar em valor irrisório, baseado no parágrafo segundo do artigo n.20 da Lei n.10.522/2002, com reação dada pela Lei n. 11.0333/2004, que autoriza os Procuradores da Fazenda Nacional a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a 100 UFIRs(cem unidades fiscais de referência) ou de R\$10.000,00(dez mil reais).Em face do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, nos termos do artigo 267, inciso VII e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

97.0046547-0 - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Em face do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, nos termos dos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. P.R.Intime-se.

97.0053975-0 - ALBERLENE LACERDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PROCESSO, em exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, somente em relação à ALBERLENE LACERDA DE SOUZA E ROSANA DE ALMEIDA SILVA. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado desta registre-se para sentença de mérito com relação aos demais autores. P.R.I.

98.0002306-2 - ADELINA ROSA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP094162 CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da concordância dos autor e do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO A, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida, desde já, a expedição de alvará de levantamento aos honorários de sucumbência conforme depósito de fls. 162. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

98.0026711-5 - OSWALDO TAVARES FELIX E OUTRO (ADV. SP117876 ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre o índice de atualização monetária aplicado e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

98.0033952-3 - LUIZ CACHOEIRA DA SILVA (ADV. SP064360A INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor, Luiz Cachoeira da Silva, os atos revisionais de direitos de promoções por antigüidade, em ressarcimento de preterição, na inatividade, sucessiva, acompanhando os seus paradigmas Amaro Francisco da Silva (61.0059-32), Severino Gomes F. Lima (61.0009-31), Ismario Vieira de Oliveira (61.0251-35), Carlos de Almeida Monte (61.000283-36), Severino Alves de Moura (61.0243-33), Valdemar Renato Pimentel (61.0076-33), Onildo José da Silva (61.0173-37), José Lopes Lemos (61.0125-30), Mário José Rodrigues (61.0154-31), Geraldo Andrade da Costa (61.303-33), na graduação de 1º Sargento e Suboficial, com emissão de novo Título de Proventos de Inativos, em substituição ao atual, pagando-lhe as diferenças de proventos e demais efeitos financeiros, a partir de 27 de novembro de 1985, dos proventos integrais da graduação de suboficial, com incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitando-se a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

98.0042726-0 - VALERIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS E ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, condenando-os aos pagamentos de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

98.0049352-2 - PULVITEC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

98.0054224-8 - AURENITA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do silêncio os autores e do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

1999.03.99.027527-3 - EGBERTO FERREIRA BISPO (ADV. SP047618 ALDO VICENTINI E ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

1999.61.00.003154-6 - JOSE CARLOS PORFIRIO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex officio. Sem honorária. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

1999.61.00.028318-3 - BENEDITO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074975 MAGALI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 268/269 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.038686-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerida às fls. 233 e da guia de depósito, às fls. 245. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.039564-7 - JESSE GOMES E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO E ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10

%(dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.C.

2000.03.99.058126-1 - MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 306, 307, 308 e 309, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Maria Ferreira da Silva, Maria Inês Rodrigues Lima, Maria Lucia Souza de Carvalho e Maria Tereza Pereira, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação à autora Maria Marly Batista de Oliveira, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I

2000.03.99.060220-3 - ANTONIO CELSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128249 ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTONIO CELSO DA SILVA, PACIFICO FERREIRA DE OLIVEIRA, VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA VARGAS e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2000.61.00.000538-2 - TERCILIA FRANCO ALVES SCHLAGOWSKI E OUTROS (ADV. SP104697 ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do acordo notificado nos autos às fls. 231, 233, 234 e 235, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Marcos Fábio Francini, Edmundo Silveira Santos, João de Jesus e Izabel Silveira dos Santos, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores remanescentes, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cutelas legais. P.R.I.

2000.61.00.000982-0 - EDIMILSON GONCALVES LEITE (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao (s) autor (es) acima nomeado (s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.002736-5 - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP008595 CARLOS EMILIO STROETER E ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. P. R. I.

2000.61.00.031291-6 - DALILE PENA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do silêncio da autora, bem como do cumprimento da obrigação, reconsidero o despacho de fls. 186 e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.034730-0 - JOSE VIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSE VIANA DOS SANTOS e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I

2000.61.00.035092-9 - GERTRUDES NEVES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do termo juntado às fls. 172, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre o autora e ré, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.040286-3 - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do acordo notificado nos autos às fls. 280 e 283, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Margareth Gomes Pereira e Manoel da Rocha Neto, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cutelas legais. P.R.I

2000.61.00.040448-3 - MARTE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, acolho em parte os embargos, para fazer constar que a sentença de fls. 192/198 não está sujeita ao reexame necessário. No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2000.61.00.043531-5 - DARCI AMARAL RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP136288 PAULO ELORZA E ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.046622-1 - RAIMUNDO COSTA ARRUDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado como artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.048062-0 - JESUS EVARISTO DE PAULA (ADV. SP075166 ANTONIA REGINA SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2001.03.99.001584-3 - ANA LUCIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais P.R.I.

2001.61.00.002960-3 - ANGELA APARECIDA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada da co-autora ANGELINA CACERES MARTINS, a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

2001.61.00.015371-5 - ISALTINO BENEDITO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Com relação aos autores acima nomeados, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.019679-9 - SONIA MARIA RODRIGUES JACINTO (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2001.61.00.022015-7 - VALDIRENE DA SILVA (PROCURAD GESSE MOTA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2001.61.83.004260-4 - OLINDA PIRES BUENO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2002.03.99.005417-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004729-8) ALCIDES JOSE DO PRADO E OUTROS (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO E ADV. SP131354 CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e EUFEMIO CORREIA DA CUNHA, GREGORIO CHEREZ GIMENEZ, WALDEMAR FRANCISCO DE AGUIAR e WALDEMIR ALVES e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao co-autor ALCIDES JOSE DO PRADO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2002.61.00.015615-0 - WALDIR DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP113477 ADERSON AUDI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.00.017429-2 - EDUARDO TAUFIC NAHAS (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Apesar do entendimento anterior de que as adesões firmadas pelo termo de cor branca, para quem não possui ação na justiça, não seriam válidas, a matéria já foi pacificada por nossos Tribunais em sentido contrário, inclusive pela Súmula Vinculante nº 1, motivo pelo qual revogo os despachos de fls. 135, 145 e 149 e, diante do termo juntado às fls. 141, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre autor e ré, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2002.61.00.020935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024895-3) RICARDO SECOMANDI (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2002.61.00.021021-1 - ADEMIR FERREIRA SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP184924 ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do termo juntado às fls. 208, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre o autor e ré, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2002.61.00.022653-0 - JOAO LUIZ GONCALVES E OUTROS (ADV. SP083107 NEY BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X APEMAT -

CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 68/73. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2002.61.00.029545-9 - LINDA MAGALI ABDALA SANTOS E OUTROS (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do acordo notificado nos autos às fls. 240, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ODETTE AMARAL FLAQUER DUARTE, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores remanescentes, a ré comprovou o cumprimento da condenação, motivo pelo qual dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2002.61.00.029805-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026321-5) ROSIMEIRE PEREIRA DE MIRANDA LAUBE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Assim sendo, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito. Condeno os autores no pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.002216-2 - OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI E OUTRO (ADV. SP112200 CARMEN SILVIA ERBOLATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Às fls. 175 o Procurador do Banco Central do Brasil manifestou sua ausência de interesse na cobrança da verba de sucumbência devida àquela Instituição Bancária, com base no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.650/98. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores ao BACEN, nos termos do artigo 17, inciso I da Lei Complementar n. 73/93, combinado com o artigo 4º, inciso I da Lei n. 9650/98, e julgo extinta a presente execução conforme dispõem os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.Intimem-se.

2003.61.00.006291-3 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2003.61.00.008230-4 - NG SAO PAULO COM/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP138884 DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento de pedido de Justiça Gratuita, deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege P.R.I.

2003.61.00.011950-9 - FREDERICO GUINSBURG SALDANHA E OUTROS (ADV. SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Ante todo o posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para que o ABATE TETO previsto na Lei 8.852/94 seja calculada com a exclusão tão-somente das parcelas relativas ao adicional de periculosidade e ao adicional por tempo de serviço, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores excluídos a tais títulos. Atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de então (artigo 406, do Código Civil). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (C.Civ., art. 21 caput), e arcarão ambos os vencidos com o pagamento das custas processuais, pro rata. P.R.I.

2003.61.00.014352-4 - MARIA MAY MALTA SIMONSEN (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a União Federal à repetição de indébito dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os ganhos de capital na venda de ações. Correção monetária pela variação do BTN até fevereiro de 1991, INPC até dezembro de 1991, UFIR até dezembro de 1995 e SELIC a partir de janeiro de

1996. Condeno ainda, a União Federal, ao pagamento das custas processuais, em reembolso, mais honorários de advogado, que fixo no total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2003.61.00.019767-3 - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação à União Federal, com base no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, rateado em partes iguais entre os réus. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.028704-2 - WALKER ORLANDI (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Às folhas 90 dos presentes autos, a Advocacia Geral da União, AGU, noticiou seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que teria direito, em razão de que o montante devido pela autora se caracterizar em valor irrisório, baseando-se na quinta Ordem de Serviço PRU 3ª Região n. 05/2002, combinado com o artigo primeiro da Instrução Normativa n. Três, de 25 de junho de 1997, que autorizava os Procuradores da União a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil Reais). Em face do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2003.61.00.030512-3 - HELVIO JOSE CHAVES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Com relação ao (s) autor (es) acima nomeado (s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.032815-9 - YUTAKA YAMADA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento com relação aos honorários advocatícios, conforme requerida, às fls. 129. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.006117-2 - OLINDA DE PAULO PACCE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.00.007757-0 - VALERIA DE QUEIROZ CHACON (ADV. SP193033 MARCO ANTONIO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, a questão suscitada foi suficientemente apreciada, sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, devendo a Embargante utilizar o meio processual adequado para a reforma da decisão. A fim de que não fiquem dúvidas a respeito do posicionamento deste Juízo, esclareço que não haveria como se decidir no sentido postulado pela embargante pois: A assistência judiciária compreende, também, despesas e honorários de advogado da parte contrária. Lei n. 1.060/50, arts. 3-V e 11 e seu 2º. A isenção é ampla e não restrita a despesas de honorários do advogado do próprio beneficiário, ressalvada a hipótese do art. 12 (RSTJ 36/401). No mesmo sentido: RSTJ 110/243. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2004.61.00.009186-3 - CARMINE LUCIA BOSSARINO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA) X GRUPO SANTANDER BANESPA (ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC)
Diante do exposto: EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir da autora em relação ao Banco Santander Banespa S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código DE Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal e do Banco Itaú S/A para responder as ações que visem a restituição do IOF, bem correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do Plano Collor I e II, com exceção do mês de março de 1990, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação a correção monetária do mês de março de 1990 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar os Réus ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autora a pagar ao réu Banco Santander Banespa honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Os honorários advocatícios ficam reciprocamente compensados entre a autora e os réus Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2004.61.00.010727-5 - NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP207029 FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a omissão apontada pela Embargante, sendo que parte dispositiva da sentença de fls. 425/456, passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pela parte Autora. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), rateados em partes iguais entre os réus.No mais, persiste a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.00.010957-0 - LEA ESTER COLOMBO BRAGA (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP183088 FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação para rejeitar o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.024155-1 - BLEY DO NASCIMENTO DE AMORIM (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 75/78. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2004.61.00.026945-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024881-8) JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. intime(m)-se.

2004.61.00.031079-2 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 118/132: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 64/67. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2004.61.00.035087-0 - NUTRIALHO COML/ AGRICOLA LTDA (ADV. SC010675 MARCELO GALLI SANTANA

E ADV. SC013041 HELIO RUBENS BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 267 inciso III do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor e sem condenação de honorários advocatícios, eis que não houve citação. P.R. Intimem-se.

2005.61.00.009741-9 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP119193E JULIANA JACINTO CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários nos termos do segundo parágrafo do artigo 22, da Lei n. 8.212/91 com a redação dada pela MP. 1.523/97, em relação à licença-prêmio indenizada, ao abono de férias e ao aviso prévio indenizado e reconhecer o direito da autora à compensação dos referidos valores. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Em razão de a Embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com supedâneo no artigo 20, parágrafos 3 e 4, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Quanto aos outros argumentos esposados pela autora, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para fundamentação da decisão, devendo a embargante utilizar-se do meio processual adequado para a correção dos fundamentos da decisão. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2005.61.00.022031-0 - ALVARO ALTRAN E OUTROS (ADV. SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO E ADV. SP054745 SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação ao índice de janeiro de 1989. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores a diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.00.023902-0 - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante o exposto, julgo procedente a ação para determinar que o Conselho Regional de Farmácia efetue a inscrição da autora, na categoria Técnico em Farmácia, para que a mesma possa exercer suas atividades profissionais. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.005530-3, comunicando o teor desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.026960-7 - CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à ré que proceda a análise e julgamento dos processos administrativos nºs 10882.505116/2004-48, 10882.505117/2004-92, 10882.505118/2004-37, 10882.505119/2004-81, 13896.000126/2004-21, 10882.002936/2004-82 e 13896.000048/2005-45 para que se verifique a real situação da autora perante a Receita Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre a autora e a ré, segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.001965-6 - GALILEU MARQUES DE SOUZA (ADV. SP104980 ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré ao restabelecimento imediato do auxílio-invalidez recebido pelo Autor, bem como a cessação dos descontos efetuados em seu pagamento, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida às fls. 323/328. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2006.61.00.002439-1 - MARILEIDE RODRIGUES PORTO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais,

porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2006.61.00.002708-2 - SERGIO AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos co-autores AYRTON LUIZ ROSSETTO, JOÃO GONÇALVES BUENO e ADALBERTO AMARO DOS SANTOS, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos para o co-autor SERGIO AMBROSIO. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 45391, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.003744-0 - LUIZ RIBEIRO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os em parte para determinar a forma de aplicação da correção monetária, bem como que os juros remuneratórios são devem ser aplicados de forma capitalizada, mês a mês. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2006.61.00.006374-8 - JULIANA CHINAZZO DEBONA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

. PA 0,10 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 61/64. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2006.61.04.000956-0 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR (ADV. SP174235 DAVE LIMA PRADA E ADV. SP243069 SARAH FREIRE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação de tutela jurisdicional concedida às fls. 121/123. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, enquanto lhe foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.004192-7 - CHRISTINA APARECIDA CAMPOS DE SA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelos autores Christina Aparecida Campos de Sá e Wilson Roberto Mendes de Sá, com expressa concordância da Caixa Econômica Federal, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ELES, tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em verbas honorárias, tendo em vista os termos da petição de fls. 175\178. As quantias depositadas nos autos deverão ser levantadas pela Caixa Econômica Federal, já que depositadas a título de valor incontroverso das prestações de contrato de financiamento, sendo amortizadas do valor final devido. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se

os autos. P.R.I.

2007.61.00.009597-3 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO (ADV. SP051965 GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de junho de 1987 (26,06%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.012231-9 - RUBENS SOMMER (ADV. SP104544 ELIAN PEREIRA TUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando rejeitado o pedido de aplicação do outro índice postulado. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C.

2007.61.00.013467-0 - IRACEMA RANZEIRO FERREIRA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência da presente ação, requerida pela autora IRACEMA RANZEIRO FERREIRA às fls. 63, e em consequência julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a desistente em custas e honorários de sucumbência, eis que é beneficiária de assistência jurídica gratuita, deferido as fls. 35. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R. e intime-se.

2007.61.00.017954-8 - SILVIO FRANCISCO DE JESUS SILVA E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo do FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando REJEITADO O PEDIDO DE APLICAÇÃO DO(S) OUTRO(S) INDICE(S) INFLACIONÁRIO(S) POSTULADO(S). Condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto assim, os efeitos da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força no previsto no artigo n. 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial n. 45.39.01, de 08.10.2002, Segunda Turma, Publicado em 18.11.2002). Custas ex lege. P.R.I

2007.61.00.019057-0 - NEREIDE HENRIQUE FLORIANO E OUTROS (ADV. SP076574 BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex officio. Sem honorária. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.030286-3 - HELENA ALFREDO BROCHADO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inocorrência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.021688-0 - MARIA ANTONIA SANTOS (ADV. SP257194 WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, INDEFIRO a expedição de alvará tal como pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.028326-1 - TETSUYA OYAMA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, DEFIRO a expedição de alvará, para fins de levantamento de valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do requerente TETSUYA OYAMA, por força da Lei Complementar n.110/2001. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.004493-3 - IZABEL ALVES MACEDO (ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 22: Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da presente ação, requerida pela Autora IZABEL ALVES MACEDO às fls. 18 e, em consequência julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a desistente em custas e honorários de sucumbência, pois trata-se de feito não contencioso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R. e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.00.003460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026462-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Assim julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação ordinária, procedendo-se a citação corretamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.00.002106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071040-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 100/117 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prosiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2001.61.00.013859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030677-4) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (ADV. SP098772 SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir com o valor de R\$ 142.898,45 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído aos embargos. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prosiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2003.61.00.023275-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0910097-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO) X PLACIDO MARQUES LOPES (ADV. SP007529 EURYALO JUACABA TEIXEIRA MACHADO E ADV. SP038071 JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO)

Às folhas 35 da presente ação de embargos à execução, a Advocacia Geral da União noticiou seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que teria direito, em razão de que o montante devido pela autora se caracterizar em valor irrisório, baseando-se na quinta Ordem de Serviço PRU 3a Região n. 05/2002, combinado com o artigo primeiro da Instrução Normativa n. 3, de 25 de junho de 1997, que autorizava os Procuradores da União a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil Reais). Em face do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União

Federal da verba de sucumbência devida pela autora, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.00.000464-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013848-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X SONIA REGINA CARRASCO E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 374/456 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2004.61.00.002353-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093893-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MARTA KINUKO GOTO KASHIMOTO E OUTROS (ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) Às folhas 90 da presente ação ordinária, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que teria direito, em razão de que o montante devido pela autora se caracterizar em valor irrisório, baseando-se no parágrafo segundo do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.0333/2004, que autoriza os procuradores da Fazenda Nacional a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito for de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem unidades fiscais de referência) ou R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Em face do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.00.010613-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.055644-4) LAUREANO MEDINA TEBAR (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 11/14 e determinar, como valor da condenação a importância de R\$ 5,66 (cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2006.61.00.016958-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042869-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SONIA MARLY GALASSE SILVEIROS (ADV. SP069238 RUBENS PICCHI FILHO E ADV. SP082106 CLAUDIO GREGO DA SILVA) Às folhas 41 da presente ação de embargos à execução, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que teria direito, em razão de que o montante devido pela autora se caracterizar em valor irrisório, baseando-se no parágrafo segundo do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.0333/2004, que autoriza os procuradores da Fazenda Nacional a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito for de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem unidades fiscais de referência) ou R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Em face do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.00.018694-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736797-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HEITOR LONGATO E OUTROS (ADV. SP053432 ELIAS MARTINS MALULY) Às folhas 37 da presente ação de embargos à execução, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que teria direito, em razão de que o montante devido pela autora se caracterizar em valor irrisório, baseando-se no parágrafo segundo do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.0333/2004, que autoriza os procuradores da Fazenda Nacional a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito for de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem unidades fiscais de referência) ou R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Em face do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.00.022977-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.054747-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X AUGUSTO GIANNOCARO (ADV. SP023461 EDMUNDO GUIMARAES FILHO E ADV. SP023506 DISRAEL RAMOS) Às folhas 21 da presente ação de embargos à execução, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou seu desinteresse

na execução dos honorários advocatícios a que teria direito, em razão de que o montante devido pela autora se caracterizar em valor irrisório, baseando-se no parágrafo segundo do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.0333/2004, que autoriza os procuradores da Fazenda Nacional a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito for de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem unidades fiscais de referência) ou R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Em face do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, nos termos dos artigos 267, inciso VII e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.00.025275-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035104-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ISMAEL NUNES PEREIRA (ADV. SP049629 JOSE LOURENCO DEL ROSSO E ADV. SP184189 PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO)
Às folhas 3690 da presente ação de embargos à execução, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que teria direito, em razão de que o montante devido pela autora se caracterizar em valor irrisório, baseando-se no parágrafo segundo do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.0333/2004, que autoriza os procuradores da Fazenda Nacional a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito for de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem unidades fiscais de referência) ou R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Em face do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, nos termos dos artigos 267, inciso VII e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0029810-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EINAUDI RAFAEL FABRICIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e artigo 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex officio. Sem honorária. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.001944-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CM SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORLI CARLOS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CMSW PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a autora C&M SOFTWARE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face dos termos da transação efetuada pelas partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.010808-6 - IZABEL CARVALHO DE MELLO (ADV. SP115749 CRISTINA DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da Ré em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, observando-se os termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.00.004850-1 - ANA MARIA CASAL DE REY (ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E ADV. SP254813 RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela requerente, conforme fls. 35. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação, conforme os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

CAUTELAR INOMINADA

91.0697696-4 - VICENTE DE PAULA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

96.0013581-9 - WAGNER ANGENENDT (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 95: ... razão pela qual , HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré - União Federal da verba de sucumbência devida pelos autores, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I

96.0024702-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066466-0) TEXTIL SAO CAMILO LTDA (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Em face do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência da ré UNIÃO FEDERAL da verba de sucumbência devida pela autora, e em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.024895-3 - RICARDO SECOMANDI (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar concedida às fls. 42/43. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

2002.61.00.026321-5 - ROSIMEIRE PEREIRA DE MIRANDA LAUBE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 810 do mesmo diploma legal. Deixo de condenar os autos em honorários advocatícios tendo em vista que já foram arbitrados na ação principal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.003025-5 - ALINE CRISTINA ROCHA FIORI DE SOUZA (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às folhas 91 dos presentes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que teria direito, em razão de que o montante devido pela autora se caracterizar em valor irrisório, baseando-se no parágrafo segundo do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.

11.0333/2004, que autoriza os procuradores da Fazenda Nacional a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito for de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem unidades fiscais de referência) ou R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Em face do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.021272-2 - VALERIA NOGUEDA CANTALEJO (ADV. SP034092 TUFIC ADIB ABI HANNA E ADV. SP092492 EDIVALDO POMPEU) X NAO CONSTA

Diante do exposto, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, determinando a expedição de mandado ao Cartório do Primeiro Ofício de Registro Civil, para a lavratura do termo correspondente, na forma do art. 32, parágrafo 4º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031216-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLAUDIA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença para que surta seus efeitos de direito, o acordo formulado pelas partes às folhas 71/73. Em consequência declaro extinto o processo com julgamento do mérito, tendo como fundamento o art.269, III do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7417

MANDADO DE SEGURANCA

00.0554772-5 - CIBA-GEIGY QUIMICA S/A (ADV. SP127690 DAVI LAGO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ao SEDI para cadastramento do CNPJ das partes. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.026679-8 - MMS - CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP132543 ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Face o trânsito em julgado do v. acórdão de fls., esclareça o Impetrante o depósito realizado às fls. 244. Int.

2008.61.00.007005-1 - MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO (ADV. SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E ADV. SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

2008.61.00.009141-8 - MIRIAM CREN BENINI (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O depósito efetuado nestes autos por força do cumprimento da liminar (fl. 94) continuará vinculado a este Juízo até a solicitação de transferência, que poderá ser feita pelo Juízo Federal de Campinas, ao qual couber a distribuição do feito. Custas pela impetrante. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia desta decisão. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.012729-2 - PAULA BATALHA FLORIDO (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP251205 ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

2008.61.00.013135-0 - LAN CARE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - ISTO POSTO, de acordo com a fundamentação traçada, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva). Custas pela Impetrante. Descabem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.013720-0 - CONSTRUTORA BRACCO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante CONSTRUTORA BRACCO LTDA., a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, diante da suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 13808.006386/2001-17, pelos depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Declaratória nº 96.0010473-5....No mais, fica mantida integralmente a sentença proferida às fls. 204/206.P.R.I.

2008.61.00.016437-9 - ASSOCIACAO BRASIL SGI(BSGI) (ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante ASSOCIAÇÃO BRASIL SGI (BSGI), a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos referentes às inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.2.05.017620-76, 80.2.06.088720-30, 80.6.07.030027-56 e 80.2.04.043214-60. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita a reexame necessário.Notifique-se o Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, do teor da presente decisão.P. R. I. O.

2008.61.00.016760-5 - ALUIZIO ALBERTO DIOGO (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE

SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

III - Isto posto CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante ALUIZIO ALBERTO DIOGO a obtenção do Diploma de Bacharel em Direito junto à UNINOVE - Centro Universitário Nove de Julho, independentemente do pagamento de prestações em atraso e das taxas apontadas pela autoridade coatora, desde que preenchidos os requisitos legais.Sentença sujeita a reexame necessário.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança.P. R. I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.015761-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS E CONGENERES ABIAD (ADV. SP106678 MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS E ADV. SP267539 ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA (ADV. SP183284 ALEXANDRE ACERBI)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 90/92 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que dê regular prosseguimento ao trâmite administrativo relativo à liberação das mercadorias importadas pelas associadas da impetrante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS E CONGENERES - ABIAD, viabilizando, assim, a sua parte no processo de desembaraço aduaneiro a que estão submetidas referidas importações, independentemente do movimento grevista dos funcionários da ANVISA e desde que preenchidos os demais requisitos legais.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

Expediente Nº 7418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0003136-8 - EXCELL S/A TUBOS DE ACO SEM COSTURA (ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Aguarde-se pelo prazo deferido às fls. 906.

97.0055294-2 - CELSO LUIS CAMILO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação da COGE, para eventual designação de audiência. Aguarde-se o julgamento do A.I. nº 2006.03.00.0757974.

98.0005401-4 - ANDRE APPARECIDO BERTAGNOLI E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0017953-4 - PEDRO BARBOSA COELHO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0042331-1 - OSVANDIR DO PRADO BALDINI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S. DE MELLO-OABSP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) ISABEL DIVINA LOPES (FLS.259); ROSIANI COSTA (FLS.264); CARLOS ROBERTO APARECIDO DIAS (FLS.258); LUIZ FERNANDO SALCIOTTO (FLS.260) e MARIA DE LOURDES EVA AP. TIOTIA (FLS.262) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA a presente obrigação de fazer em relação aos autores OSVANDIR DO PRADO BALDINI, RITA DE CASSIA CIMACHI, ESPOLIO DE LUIS ROBERTO PAGOTI e MOACIR LIBERATO PICCAGLI em virtude do disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.025316-6 - HAROLDO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A

GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.018707-5 - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Face ao noticiado pelo autor, manifeste-se a CEF, tendo em vista a dificuldade da parte autora em dar cumprimento ao que foi acordado na audiência de conciliação. Int.

2004.61.00.019963-7 - VILMAR BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

2005.61.00.026346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022976-2) HELENICE MARTA AMARO DOS PRAZERES E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Solicite-se informações acerca do agendamento dos presentes autos no programa de conciliação, conforme requerido.

2005.61.00.901183-2 - NEY LUCIO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

2005.61.00.902044-4 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Converto o julgamento em diligência para determinar à autora que traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada referente aos processos n°s 97.0026112-3 (Declaratória) e 97.0021507-5 (Medida Cautelar). Após voltem os autos conclusos. Int.

2005.63.01.312432-0 - ELZA MARIA KOZZO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento, após, apreciarei o requerido às fls. 156. Int.

2006.61.00.028135-1 - ANTONIO AMADOR OLIVEIRA (ADV. SP172784 EDINA APARECIDA INÁCIO E ADV. SP033596 WALTER KRISKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se em Secretaria o prazo concedido de 60(sessenta) dias.

2007.61.00.023464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001470-1) SIDNEI GIOVANI FERNANDES (ADV. RJ121246 PAULO AFONSO VARGAS CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Solicite-se informações acerca do agendamento dos presentes autos no programa de conciliação, conforme requerido.

2007.61.00.026596-9 - JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Solicite-se informações acerca do agendamento dos presentes autos no programa de conciliação, conforme requerido.

2007.61.00.028929-9 - CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Solicite-se informações acerca do agendamento dos presentes autos no programa de conciliação, conforme requerido.

2008.61.00.000185-5 - EDSON GONCALVES PINTO E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA

PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Solicite-se informações acerca do agendamento dos presentes autos no programa de conciliação, conforme requerido.

2008.61.00.001598-2 - MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP235562 IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.008300-8 - LEONILDA HENRIQUESAO BAISSO (ADV. SP079470 LUZIA GOMES PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.009589-8 - SERGIO ROBERTO ALVES E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Preliminarmente, CUMPRASE a determinação de fls. 255, solicitando a eventual inclusão dos presentes autos no Programa de Conciliação. Após, apreciarei o requerido às fls. 275/277.

2008.61.00.011081-4 - ROBERTO CESAR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

2008.61.00.012516-7 - JUANA LOURDES HUMEREZ BARCAYA (ADV. SP102240 ODAIR DOMINGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Fls. 93/96: O esclarecimento solicitado pelo Juízo ao Conselho-réu, é imprescindível para a análise do pedido liminar. As informações contidas na exordial, são alegações da parte autora e o esclarecimento em questão foi requerido do réu. Assim, INDEFIRO o requerido pela autora. Aguarde-se a manifestação do Conselho-réu. Int.

2008.61.00.017656-4 - ESKISA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP138342 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre ESKISA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (fls. 141/142), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.021476-0 - SIMONE SOUZA CARVALHO (ADV. SP272032 ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0655123-8 - UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS (ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se o andamento no autos principais. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido (fls. 232).

2005.61.00.022976-2 - HELENICE MARTA AMARO DOS PRAZERES E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Aguarde-se a designação de audiência pelo setor de conciliação da COGE. Int.

2006.61.00.001470-1 - SIDNEI GIOVANI FERNANDES (ADV. RJ121246 PAULO AFONSO VARGAS CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se a designação de audiência pelo setor de conciliação da COGE. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0673398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655123-8) UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS (ADV. SP075449 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP078658 JOAO PAULO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA AKEMI OWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

A execução dos honorários advocatícios (fls. 184/187) não se confunde com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União Federal efetuados na Medida Cautelar em decorrência da improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls. 241/243. Reitere-se os termos do ofício nº 1035/2008 (fls. 191) para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Convertidos dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se. Publique-se. Após, expeça-se. Int.

Expediente N° 7426

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.017148-0 - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-EPP (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Prossiga-se nos autos principais, em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0019194-9 - CIA. INDL. E AGRICOLA BOYES E OUTROS (ADV. SP081699 MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO E ADV. SP182417 FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

89.0017011-2 - JOSE PINTO (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

89.0025445-6 - CERAMICA GERBI S/A (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP093933 SILVANA MARA CANAVER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

89.0033669-0 - ALFREDO ENRIQUE INTROINI MORALES E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP195387 MAÍRA FELTRIN TOMÉ E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.304/314: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0040754-6 - ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

90.0038966-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035323-8) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO E OUTROS (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP043052 RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00, tendo em vista a expressa concordância da parte autora. Defiro o parcelamento conforme requerido (fls. 1190). Após o pagamento da última parcela venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

92.0016363-7 - KATSMI ABE E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0071643-1 - ANTONIO CLAUDIO VIOL E OUTROS (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais. Int.

93.0014875-3 - COMAC - SAO PAULO MAQUINAS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0040140-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016756-1) LUIZA CRISTINA S GAMBOA E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0048783-0 - ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS (PROCURAD NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E ADV. SP128963 SILVIA KEY OHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

(Fls.282/283) Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0059640-0 - CLEMENTINO DE LEMES E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0015579-1 - ANA JOAQUINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP150399 GABRIELA NAHSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls.334) Face a r. sentença de fls. 246, que homologou a transação efetuada pela autora-ANA JOAQUINA DOS SANTOS, dou por prejudicado o pedido de execução. Ao arquivo. Int.

98.0021504-2 - ALDENOUD PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0028253-0 - ISABEL GONCALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 281, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.031132-0 - JURACI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.012049-3 - SILVESTRE CAVALHEIRO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando a falta de interesse da CEF em conciliar, bem como já houve sentença, trânsito em julgado (fls. 496), manifestem-se as partes. Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.019585-4 - INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS (PROCURAD ALCINDO LIMA NETO

OAB/PR 19857 E PROCURAD ANTONIO A. BOZZI FERREIRA OAB 30463 E ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.029294-0 - RODOLFO TSUNIO MASUKO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)
Ante o lapso de tempo decorrido e não tendo a CEF demonstrado interesse em conciliar, concedo às partes o prazo comum de 05(cinco) dias, para manifestação. Após, estando os autos devidamente instruídos venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.031345-8 - ANDRE DUMBROVSKY FILHO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA P.MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando que a CEF não teve interesse na realização da audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.005134-5 - ELIAS ANDRE LOPES (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Converto o julgamento em diligência determinando à CEF que comprove a arrematação e a adjudicação do imóvel objeto do contrato celebrado com o autor, trazendo aos autos cópia da certidão imobiliária atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Isto feito, dê-se vista ao autor e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.019504-5 - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas remanescentes, nos termos da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2006.61.00.026741-0 - NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA E ADV. SP074707 ANTONIO REIS LIMA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê a autora regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Int.

2007.61.00.011177-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO VICENTE PIRES FERREIRA - ME (ADV. SP075906 JOSE CYRIACO DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.187) Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 792, do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.001437-0 - FATIMA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
A matéria comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002455-7 - SAMUEL PEREIRA SALES E OUTRO (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(Fls.104/106) Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006074-4 - NORBERTO MORDAQUINE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
(Fls.119) Prejudicado tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 25/08 a 29/08, ademais os prazos comuns a teor do art.40, parágrafo 2º do CPC correm em cartório. Int.

2008.61.00.012507-6 - EDMILSON PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021814-5 - RUBENS ABRANTES AGUIAR NETO (ADV. SP236756 CRISTIANE TOMAZ E ADV. SP236882 MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.019807-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO PAULO (ADV. SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP182426 FLÁVIA ANDRADE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5525

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.011028-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM (ADV. SP067745 ADHEMAR GIANINI E ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP108634 JOHN ROHE GIANINI) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEGLIE BRAZ KOLLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELTA CONSTRUcoes S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Decreto a revelia do réu Arnaldo Teixeira Marabolim. Dê-se nova vista ao MPF com os documentos desentranhados dos autos para autuação em separado, nos termos da liminar, por 10(dez) dias. Especifique as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005119-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724551-3) SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR S/A LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E ADV. SP059992 FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 332/333: Manifeste-se a União, em dez dias. Int.

2002.61.00.010473-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008502-7) LUIS ANTONIO STANGUETI (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.021342-0 - MIRIAM GONCALVES PEREIRA (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 497/528: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.000401-9 - JOAO LUIZ BATISTA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Mantenho a decisão de fls. 404. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

2004.61.00.025022-9 - GISELE COUTO DE ANDRADE (ADV. SP071687 BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018)

MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 240/260: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.027697-8 - ALMENIR SANTOS LUIZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.018247-0 - DENIS DE CASTRO MARQUES (ADV. SP075720 ROBERTO EISENBERG E ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 106/107: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.018709-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X EDWAGNER PEREIRA E OUTROS (ADV. SP212141 EDWAGNER PEREIRA)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.024210-6 - REGINALDO GONCALVES (ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO E ADV. SP250246 MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.00.013831-9 - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.021065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037913-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X HELIO COSTA E OUTROS (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.020309-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005403-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X JOSE ALEXANDRE CAPELLO (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.024470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005119-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR S/A LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E ADV. SP059992 FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT)
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X DAIANI HELENI GALVAO NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCINI HELENI GALVAO NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
CIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FLS. 44/45, E DO DESENTRAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL, PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.025181-4 - MARIA TERESA LEITE (ADV. SP186495 PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. 2. Fls. 150/164: Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de quinze

dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020269-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLEONICE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Intime-se a requerida.II- Após a juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se estes autos à requerente, com baixa na distribuição, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016436-3 - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO REAL S/A (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 287, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.034324-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERGIO EDUARDO BAEZA CARVAJAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARI DA ROCHA BAEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78: Manifeste-se o requerente em dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.008502-7 - LUIS ANTONIO STANGUETI (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.010173-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FATIMA APPARECIDA ALVES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 90, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 5537

MONITORIA

2008.61.00.009253-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELOISA GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JARBAS MASCARENHAS DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDITE GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904 que possui poderes para transigir e desistir da ação.Esclareça o autor se o pedido de fl. 84 está fundamentado na desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC) ou transação (art. 269, III, do CPC).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007398-4 - USINFER FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente declarando extinto o direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se os autos com as formalidades legais.Intimem-se

97.0011305-1 - CESAR AUGUSTO JOAO IASI (ADV. SP172615 FERNANDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E ADV. SP197359 EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra-se o autor com o determinado no item 3, de fls. 111, ratificando ou retificando expressamente todos os atos ocorridos a partir da fls. 80.Após, abra-se vista à União Federal por cinco dias.Cumprido o acima exposto tornem os embargos à execução conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.00.005773-1 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Contrato de SFH objeto destes autos possui cobertura pelo FCVS, e em vista da IN nº 3 da AGU, bem como nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.00.026869-2 - CINEMARK BRASIL S/A (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a petição protocolizada sob o nº 2005000193997-001, datada de 18/07/2005, não consta nos autos. Assim, apresente o seu subscritor uma cópia da petição, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2004.61.00.009136-0 - PAULO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA)
Fls. 312: Baixo os autos em diligência. Cumpra-se o despacho de fls. 310. Fls. 310: Ante os argumentos de fls., reconsidero em parte o despacho retro para deferir a realização da prova pericial e nomeio como perito Sidney Baldini. Arbitro os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de vendo os autores depositá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de cinco dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias.

2004.61.00.020217-0 - MIZUEL FERREIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Contrato de SFH objeto destes autos possui cobertura pelo FCVS, e em vista da IN nº 3 da AGU, bem como nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes acerca das demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2005.61.00.003797-6 - CRISTIANE BLAZQUEZ DOS SANTOS (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Contrato de SFH objeto destes autos possui cobertura pelo FCVS, e em vista da IN nº 3 da AGU, bem como nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.00.024316-7 - ANA RITA DOS SANTOS MORAES (ADV. SP182073B MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de devolução de prazo para interposição de Recurso de Apelação, pois os Embargos Declaratórios foram tempestivamente protocolados. A sentença de fls. 1261/1265 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/07/2008, considerando-se conforme, disposto na Resolução TRF 3ª Região nº 295/07, alterado pela Resolução nº 308/08, data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada. Portanto, a autora foi intimada em 11/07/2008 e, respeitando-se o que determina o Código de Processo no artigo 184, referente à contagem do prazo, é excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, sendo o marco inicial para a interposição dos Embargos Declaratórios o dia 14/07/2008 e encerrando-se em 18/07/08 (artigo 536 do CPC). Contudo, a autora requer à fl. 1279 a desconsideração dos Embargos de Declaração e o recebimento do Recurso de Apelação. Assim, desconsidero os Embargos de Declaração de fls. 1270/1278 e recebo o recurso de apelação de fls. 1282/1296, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.014161-2 - EUGENIO FORGIONI (ADV. SP162213 SAMANTHA LOPES ALVARES E ADV. SP206753 GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E ADV. SP257112 RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

I. Converto o julgamento em diligência. II. Tendo em vista o alegado pelo autor às fls. 71/75, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados às fls. 56/65, especificando conta por conta e apresentando: a) extratos referentes às contas já encerradas, com a respectiva data do encerramento; b) extratos referentes às demais contas poupança pertencentes ao autor, relativas ao período de junho de 1987. III. Após o cumprimento do item supra, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Intime-se.

2007.61.00.016022-9 - MARIA MERCEDES BOE GAZE (ADV. SP130570 GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora os extratos da conta poupança nº 013.00025090-6 - agência 0243, referente ao período de junho de 1987, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.026067-4 - JOSE TAMAIO (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a ré, no prazo improrrogável de dez dias, os extratos referentes ao período janeiro/fevereiro de 1989 da conta 013-00062258-0. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.017677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011305-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CESAR AUGUSTO JOAO IASI (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP172615 FERNANDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E ADV. SP197359 EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Cumpra-se o embargado com o determinado no item 2, de fls. 83, ratificando ou retificando expressamente todos os atos ocorridos nestes autos. Após, abra-se vista à União Federal por cinco dias. Cumprido o acima exposto tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.011950-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022287-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Peticionou os embargados às fls. 288/289, requerendo nova remessa dos autos à Contadoria para o recálculo das verbas honorárias nos exatos termos da decisão proferida nos embargos declaratórios às fls. 142/146. Compulsando os autos verifica-se que por equívoco constou na sentença dos embargos declaratórios a determinação para remeter os autos à Contadoria após a juntada das informações, quando o correto seria constar a determinação para remeter os autos à Contadoria após o trânsito em julgado da referida decisão. Assim desconsidero os cálculos apresentados às fls. 193/231, pois os parâmetros determinados pela sentença proferida nos embargos declaratórios de fls. 142/146, podem ser modificados pelo Eg. TRF da 3ª Região e/ou pelos Tribunais Superiores. Assim, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial somente após o trânsito em julgado da sentença. Desta foram decorrido o prazo para a interposição do recurso subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as devidas cautelas. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.026245-2 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os documentos acostados às fls. 1120/1129, abra-se nova vista ao MPF. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017019-3 - OSWALDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

I- Converto o julgamento em diligência. II- Esclareça parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência do nome constante na petição inicial e nos extratos da conta poupança apresentados às fls. 30/72. III- Após, diga a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. IV- Intime-se.

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017939-5 - AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando a preliminar de conexão argüida pela União Federal, haja vista os Processos nº 2003.61.00.028719-4 e 2001.61.00.021596-4, que tramitam em segredo de justiça perante o Juízo da 11ª Vara Federal, bem como considerando o documento de fl. 1861, declino da competência para apreciar e julgar esta demanda em favor daquele Juízo. II- Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 11ª Vara Federal. III- Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038269-0 - CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP095307 MARIA INES PORCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO GRINBERG)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União Federal a restituir o valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível ao autor Carlos Gilberto Ferreira dos Santos (veículo Monza, placa RS7676; veículo Chevrolet D.20, placa WD0415; e veículo Veraneio, placa AF1515), cuja propriedade á época da exação restou comprovada nos autos. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.95. A partir de 01.01.96, incidência da taxa SELIC, na forma do 4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250/95. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

1999.61.00.018565-3 - FRANCISCO DOBRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2000.61.00.009262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032013-0) ANTONIO CARLOS MARQUERY VIEIRA E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.016092-2 - ALEXANDRE ATHOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP163013 FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2002.61.00.009503-3 - CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP148315 JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a anulação do Auto de Infração n.º 0812100/00473/99, objeto do processo administrativo n.º 13808.000.964/99-17. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados nos autos. P.R.I.

2002.61.00.019038-8 - LUZIA NAOMI MATSUO (ADV. SP112637 WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP092040 ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.008764-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002512-6) LUIZ ANTONIO PATERNO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C

2004.61.00.013894-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003335-8) ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o auto de infração n. 138120, bem como para que a irregularidade nele apontada não constitua óbice à emissão do certificado de regularidade requerido. Condono o Réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.019850-5 - NOELMA ALMEIDA TAVARES DINIZ (ADV. SP187546 GLADSON RAMOS DE MOURA E ADV. SP183384 FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.023789-4 - COPAM - COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS (ADV. SP022046 WALTER BUSSAMARA E ADV. SP147588 WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2004.61.00.025941-5 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

2004.61.00.028800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014518-5) CLAUDIO DE MIRANDA GONCALVES (ADV. SP105467 ALBERTO TRECCO NETO E ADV. SP222829 CLAUDIO DE MIRANDA GONCALVES) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que seja fornecido ao autor o diploma de conclusão do curso de Direito. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.031692-7 - CARLOS ALBERTO CINELLI (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária à incidência de imposto de renda em relação às verbas recebidas a título de verbas advindas de reclamação trabalhista, condenando-se a ré a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido no valor de R\$ 161.055,00 (cento e sessenta e um mil e cinquenta e cinco reais). Atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condono a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.014203-6 - GIANCARLO DI CROCE (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.015088-8 - AMANDA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.017564-2 - FABIO CASONATO MENEZELLO E OUTRO (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.003275-6 - SAHDE ABED GHAZZAoui (ADV. SP246251 CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a sentença de fls. 279/283, excluindo o ponto abordado sobre o dano moral, passando o dispositivo da sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.005900-2 - RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP201613 RENATA GUILHERME MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à União Federal o imediato restabelecimento do pagamento do benefício da pensão por morte ao autor, enquanto estudante e menor de 24 (vinte e quatro) anos. Condene a União Federal ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se, via correio eletrônico, o excelentíssimo senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Custas ex legis. P.R.I.O.

2007.61.00.008789-7 - EDLEIA DOS SANTOS (ADV. SP214714 CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.012990-9 - KOITITO ITO (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO E ADV. SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.009807-3 - MARIA AKEMI TANAKA (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1991 (26,06%, 42,72% e 21,87%, respectivamente), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no

importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017219-0 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.002512-6 - LUIZ ANTONIO PATERNO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.

2004.61.00.003335-8 - ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2004.61.00.014518-5 - CLAUDIO DE MIRANDA GONCALVES (ADV. SP105467 ALBERTO TRECCO NETO E PROCURAD CLAUDIO DE MIRANDA GONCALVES) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.018961-0 - OSMAR DOS SANTOS FRAGATA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.004101-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.015088-8) AMANDA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0674171-1 - YUKIO SATAKE (ADV. SP128884 FAUZER MANZANO E ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E ADV. SP144096 VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA E ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 165 verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que o autor possui domicílio na cidade de Mirandópolis, determino a intimação do atual patrono Dr. FAUZER MANZANO, OAB 128.884, para que informe sobre o efetivo repasse dos valores levantados pela antiga advogada Dra. MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI, OAB 104.641 (fls. 161-163) à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à extração de cópias para o envio ao Ministério Público Estadual e para a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil - SP. Int.

93.0015480-0 - ADEMAR ALBA VIANA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV.

SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (PROCURAD ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ANTONIO CARLOS LEITE FERREIRA (fls. 626), ADEMAR ALBA VIANA (fls. 633), ADEMIR MOREIRA (fls. 634), AIRTON DE SOUZA (fls. 642), CARISVALDO AQUINO SANTANA (fls. 655) e ALCENO ZACCHARIAS BAPTISTA (fls. 696) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

95.0048515-0 - RODOLPHO CONRADO SCHULZ (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor RODOLFO CONRADO SCHULZ por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0001282-4 - EDUARDO BELTRAMI (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Homologo a transação realizada entre o autor EDUARDO BELTRAMI (fls. 278) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

97.0010822-8 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 188) em favor de MAURICIO ALVAREZ MATEOS, OAB nº 166.911, conforme determinado nos despachos de fls. 172 e 179, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.0025826-2 - ISAURA MEDAGLIA E OUTROS (ADV. SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E ADV. SP163984 CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 291) em favor de CARLOS GOMES, OAB nº 163.984, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após venham conclusos os autos dos Embargos a Execução (2006.61.0.025421-9), em apenso. Int.

97.0044679-4 - ALDO APARECIDO ROSSINI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos co-autores ALDO APARECIDO ROSSINI (fls. 405), ALMIR BONFIM (fls. 409), AMADEU CORREIA SILVA (fls. 411), AMILCAR RUIVO (fls. 440) e ANTONIO ANGELO MOLAN (fls. 415) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0046063-0 - FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA E OUTROS (ADV. SP142315 DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP141913 MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Homologo a transação realizada entre os co-autores JAIR DOS SANTOS (fls. 228), FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA (fls. 250), RENALVA FERREIRA DOS SANTOS (fls. 251), SANTA ROCHA DO ESPIRITO SANTO (fls. 251) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao autor ROMILDO SIQUEIRA PENA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

98.0000972-8 - EDMAR BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023154 EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Homologo a transação realizada entre os co-autores SERGIO LUIZ BATISTELLA (fls.385), EDMAR BATISTA DOS SANTOS (fls. 386), MANOEL AUGUSTO MENDES FILHO (fls. 387) E ERHARD JOAS (fls. 388), e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores ROSELENA DA SILVA, VILMAR MARQUES RAVASA, FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA E JOSÉ CARLOS PIMENTA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

98.0037799-9 - LUCIANO DOMINGOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores LUCIANO DOMINGOS DA SILVA (fls. 130) E JACI GOMES (fls. 131) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

98.0043344-9 - MIDORI YAMAGUCHI RIBEIRO (ADV. SP063737 TANIA REGINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor MIDORI YAMAGUCHI RIBEIRO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3882

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

91.0678613-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO (ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO CONSONI (ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO (ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FRANCISCO NAVARRO RODRIGUEZ (ADV. SP107507 CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO) X RITA APARECIDA ISAAC (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES) X HYGINO ANTONIO BON NETTO (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES) X RPR RENASCENCA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP077054 ELIO GALARZA GARCIA) X ULTRA ARROZ COML/ LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP130202 FLAVIO CROCCE CAETANO E PROCURAD IRINEU RODRIGUES LOPES E PROCURAD JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

Vistos, etc. Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos de fls. 3668-3675. Após, venham os autos conclusos.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3417

USUCAPIAO

88.0047159-5 - PAULO DA ROCHA PALAZOLI (ADV. SP084622 MARIA DAS GRACAS GODOI) X ANTONIA DA SILVA BRITO PALAZOLI (ADV. SP084622 MARIA DAS GRACAS GODOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 539: Vistos etc.1 - A fim de possibilitar a expedição de mandado, para registro do domínio da área objetivada na inicial, nos termos do item 2), do despacho de fl. 533, esclareçam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a grafia correta de seus nomes, dadas as divergências abaixo indicadas:a) na petição inicial, constam anotados como PAULO DA ROCHA PALAZZOLLI e ANTONIA DA SILVA BRITO PALAZZOLLI;b) na Procuração de fl. 04, constam grafados como PAULO DA ROCHA PALAZOLI e ANTONIA DA S. BRITO PALAZOLI;c) nos documentos de fls. 05 e 06, estão anotados como PAULO DA ROCHA PALAZOLI e ANTONIA DA SILVEIRA BRITO PALAZOLI.2 - Informe, ainda, a co-autora ANTONIA DA SILVA BRITO PALAZOLI, o número de sua inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), uma vez que o número informado na petição inicial pertence ao seu marido, conforme extrato da Receita Federal juntado à fl. 538.

MONITORIA

2008.61.00.012567-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WALTER BINAS REGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MALVANE GRACA REGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILDA BINAS REGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006270-1 - JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 238:I - Manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.024660-6 - ALEX JOSE ALACRINO (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.027302-6 - HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP064187 CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 395/396, da Autora:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Autora sobre o Laudo Pericial de fls. 320/379.Int.

2003.61.00.011711-2 - GIVALDO BARBOSA MARANDUBA (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.020159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015026-4) UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. MG080801 JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 138, da Autora: Defiro. Determino a realização de prova pericial e, para tanto, designo o Sr. OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA, inscrito no CRA/SP sob o nº 113847-0-4, telefone 3889.9185, que deverá apresentar estimativa de honorários em 10(dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.00.022966-0 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP177411 RONALDO RIZATTO BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando- as.Intimem-se.

2006.61.00.022170-6 - COTIA TRADING S/A (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO E ADV. SP068646

LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E ADV. SP164955 TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

FL. 1362: Vistos etc.1 - Petição de AGRAVO RETIDO, de fls. 1243/1259 (da autora) e contra-minutas de fls. 1312/1324 (da União Federal) e fls. 1348/1354 (do Bacen):Mantenho o despacho de fl. 1225/1233, por seus próprios fundamentos.2 - E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 1358/1359:Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.028595-7), interposto pelo BACEN, no qual o aludido recurso foi convertido em Agravo Retido.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.00.026113-3 - ESBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA (ADV. SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

2006.61.83.004449-0 - ROBERTO ROSA DE SALLES (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.001771-8 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP247057 CHRISTIANE ATALLAH MEHERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.004717-6 - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.007898-7 - MOACIR CINTRA - ESPOLIO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FL. 67 - Vistos, baixando em diligência. Apresente o espólio autor extrato da conta nº 013.00002316-7, de que tratam os autos, relativo a todo o mês de junho de 1987, uma vez que aquele juntado à fl. 21 encontra-se incompleto, não sendo possível a verificação da data de seu aniversário. Prazo: 20(vinte) dias. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.017298-0 - DONATO DI CRESCENZO (ADV. SP067191 MARLENE ELITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FL. 39 - Vistos, baixando em diligência. Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta de poupança que a parte autora alega possuir, relativamente ao período de janeiro a fevereiro de 1989 (Plano Verão), tal como requerido na exordial. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.032949-2 - MARCIA REGINA DE SA (ADV. SP203655 FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E ADV. SP207707 PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Petição de fls. 196/197, da União Federal:I - Defiro a integração da União Federal à lide, como Assistente simples do réu, conforme requerido na petição acima mencionada.Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da União Federal como Assistente simples do réu. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.033188-7 - MARIA ELEIDE LINARES DE BARROS (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
AÇÃO ORDINÁRIA As preliminares argüidas serão apreciadas quando da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.001587-8 - OLIMPIO BORGONI (ADV. SP066970 JANDIRA ISARCHI MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FL. 60 - Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.001725-5 - AIRTON AGUIAR E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Petição de fls. 1.921/1.937, da parte Autora:I - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos autores para apresentação de cálculo de liquidação, nos termos do art. 730 do CPC. II - Manifestem-se os autores, ainda, sobre a petição de fls. 1.941.944, apresentada pela União Federal.III - Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.011265-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007858-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGROBRIN COM/ DE INSUMOS ALTA PAULISTA LTDA E OUTROS (ADV. SP093983 CESAR GARCIA FILHO E ADV. SP053252 SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO NETO E ADV. SP068857 WALTER VALENTIM E ADV. SP081988 ELI ALVES DA SILVA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA E ADV. SP177619 PAULO ROGÉRIO BAJO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.025087-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020098-7) ANA ROSA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FL. 34: Vistos etc.Retifico o despacho de fl. 23, uma vez que a petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 23/31, refere-se a AGRAVO RETIDO, e não a RECURSO ADESIVO, como constou naquele despacho.Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os Impugnantes, sobre o AGRAVO RETIDO de fls. 23/31.Int.

2007.61.00.027304-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007024-1) VILOBALDO SODRE DOS SANTOS (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X PAULO ROGERIO SOARES (ADV. PE012854 ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM E ADV. PE012872 CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA)

fl.55: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.007926-9 (fls. 51/54).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.034642-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022499-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADV. SP234725 LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E ADV. SP146951 ANAPAUOLA HAIPEK)

FLS. 42/43 - Vistos, em decisão.Impugnou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a concessão do benefício de gratuidade de justiça à autora da Ação Ordinária em epígrafe. Invoca, em síntese, a inexistência da comprovação do seu alegado estado de miserabilidade. A impugnada, devidamente intimada, peticionou, às fls. 38/41, aduzindo haver motivos relevantes para que a manutenção do benefício legal, já que se encontra em estado falimentar. Passo a decidir.Compulsando os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.022499-2, em apenso, verifico à fl. 247, que este Juízo indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita elaborado pela autora, ora impugnada. Contudo desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 381/405), no qual, em sede de antecipação de tutela da pretensão recursal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a matéria em questão foi analisada e decidida pela Instância Superior e que a decisão final a ser lá proferida deverá ser acatada por esse Juízo, entendo prejudicado o presente incidente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.022499-2.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0008719-5 - PREVCUMMINS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA E OUTRO (ADV. SP031205 PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE E ADV. SP081459 NELSON VAUGHAN CORREA NETO E ADV. SP113426 ANA MARIA RIBEIRO ROCHA E ADV. SP117403 MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0024365-8 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 277 - j. Dê-se ciência às partes. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0938956-3 - IDILIO FERREIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP009696 CLOVIS CANELAS SALGADO E ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP149524 JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)
Vistos etc.Petição de fls. 10944/10956:Dê-se ciência à CEF para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.025165-0 - SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E ADV. SP183027 ANDREA FELICI VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

FL. 847: Vistos etc.1 - E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 843/846:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.022036-7) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a liquidação da sentença, por arbitramento, nos termos do art. 475-A.Para tanto, forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as cópias pertinentes, para a formação dos autos de Liquidação por Arbitramento (Classe 123), a ser distribuídos por dependência a estes.2 - Após o cumprimento das determinações supra, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação, de fls. 690/726, interposto pelo autor e das contra-razões de fls. 780/790 (da CEF) e de fls. 812/832 (do INSS).Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

Expediente Nº 3432

MONITORIA

2006.61.00.011546-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO APARECIDO TOVANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0736978-6 - NOBORO IKEHARA E OUTRO (ADV. SP062414 MARIO LUIS CAPOSSOLI E ADV. SP103515 JOAO BATISTA CAPOSSOLI E ADV. SP033636 SIRLEI TOSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

92.0086958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077172-6) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 166: J. Defiro, devendo o(a) interessado(a) agendar data para retirada.

97.0003361-9 - JOSE WILSON SANTOS GOMES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão.Petição de fls. 316:I - Dê-se ciência aos Autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 313, transitada em julgado, que julgou extinta a execução. Remeto o patrono dos autores à leitura da referida sentença. Havendo persistência do patrono do autor em dar andamento a este processo, apesar de ter sido extinto, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, comunicando-se o ocorrido, para as providências cabíveis.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra

97.0007796-9 - EDILSON FERMINO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em decisão.Petição de fls. 323:I - Dê-se ciência aos Autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 319, transitada em julgado, que julgou extinta a execução. Remeto o patrono dos autores à leitura da referida sentença. Havendo persistência do patrono do autor em dar andamento a este processo, apesar de ter sido extinto, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, comunicando-se o ocorrido, para as

providências cabíveis.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0014797-5 - NELSON DE NANI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão.Petição de fls. 305:I - Dê-se ciência aos Autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 298, transitada em julgado, que julgou extinto o processo, pelo mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Remeto o patrono dos autores à leitura da referida sentença. Havendo persistência do patrono do autor em dar andamento a este processo, apesar de ter sido extinto, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, comunicando-se o ocorrido, para as providências cabíveis.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0023378-2 - MANOEL GONZAGA SILVA - ESPOLIO (JOANICE DA SILVA SANTOS) (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) FL. 279 - Vistos etc.Petição de fls. 276/277:Resta prejudicado o pedido dos autores, tendo em vista a sentença de fl. 272, transitada em julgado.Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0037330-4 - NATALIA MEDEIROS BASTOS NEVES E OUTROS (ADV. SP038449 DALCLER DE NARDIS E ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP141572 MARIA CARMEN DE ANDRADE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Após, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, tendo em vista a persistência do patrono dos autores em dar andamento a este processo, apesar da sentença de extinção de execução às fls. 337.Int.

97.0049489-6 - BEATRIZ SANCHES SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 419 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 415/416:1 - Intime-se a CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia homologada através da sentença de fl. 404 - transitada em julgado -, referente ao autor CARLOS FIORENTINI, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

98.0002370-4 - JOSE BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 418/420:1.1 - Os embargos interpostos pelos autores, contra a decisão interlocutória de fl. 416, não comportam conhecimento.Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.e mantenho a decisã.1.2 - Recebo, entretanto, como simples petição, o documento em apreço.1.3 - Insurgem-se os autores contra a decisão de fl. 416, que, em seu item 2, indeferiu o pedido dos autores de depósito de honorários de sucumbência, com fulcro na decisão do E. STJ de fls. 260/261, transitada em julgado. 1.4 - Infelizmente o pedido não comporta deferimento. A coisa julgada, em conformidade com o acórdão prolatado pelo E. STJ, determinou que os honorários advocatícios fossem proporcionalmente distribuídos na forma do art. 21, caput do Código de Processo Civil. 2 - Petição de fls. 422/446:Dê-se ciência aos autores JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO, JOSÉ BARBOSA LIRA e JOSÉ BATISTA DE ABREU dos créditos efetuados pela ré. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.008412-5 - ERWIN ROSCHEL E OUTROS (ADV. SP065427 ADMAR BARRETO FILHO E ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X GILDA DE JESUS DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP065427 ADMAR BARRETO FILHO E ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X ANTONIO DE ALMEIDA DURVALE E OUTRO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) FL. 358 - Vistos, em despacho.1. Petição de fl. 352:Para que seja dado prosseguimento ao feito, é preciso que os autores apresentem os respectivos números de inscrição no PIS, conforme já determinado à fl. 238, item 1.2. Petição de fls. 353/357:Considerando que apenas os co-autores CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS e ROBERTO GOMES FONSECA indicaram os respectivos números de inscrição no PIS, cumpra-se, somente quanto a eles, o item 3 da

decisão de fl. 238.Int.

2000.61.00.000698-2 - LAZARO DA SILVA VEIGA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 322/324, da parte autora:1. A ré noticiou que alguns autores aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, preenchendo e assinando os formulários branco ou azul.Para os autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, assinando o termo azul, ou seja, aqueles que possuíam ação na Justiça, consta no verso do próprio termo que, no caso de transação, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.Para autores que assinaram indevidamente o termo branco - que era para quem não possuía ação na Justiça - como também no caso destes autos, aplica-se o disposto no 2º do art. 6º da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, verbis: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito..... 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (grifei)Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do C. STF, verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Portanto, o pedido para que a ré deposite honorários relativamente aos signatários termo branco também não comporta deferimento, inclusive porque não seria justo beneficiar aqueles que, estranhamente, declararam, ao arrepio da verdade, não ser parte em ação judicial como esta. Quanto ao patrono dos autores, pode pleitear a quem de direito a cobrança dos honorários que entenda devidos.2. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 240 e 304, realizados a título de pagamento de honorários advocatícios, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 288, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.034729-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.003651-2) VICENTE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Petição de fl. 312 :Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo: 5 diasNo silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.006656-9 - JENUSI CORREIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 275 - Vistos etc.Petição de fls. 271/273:Indefiro o pedido dos autores, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 274, que extinguiu a execução.Ademais, são indevidos honorários advocatícios, face à ocorrência de sucumbência recíproca, a teor da decisão de fls. 130/140.Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 274, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.011897-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.000061-3) LAZARO INACIO FILHO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 294: J. Defiro, devendo o(a) interessado(a) agendar data para retirada.

2004.61.00.014540-9 - ALVARO BRUSCHINI DE QUEIROZ (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 205: Vistos etc.Petição de fls. 201/202: A questão do levantamento dos valores depositados na conta vinculada é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação do acordo porventura celebrado pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 195, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.021332-1 - ROLANDO GIOIA E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 439/454:Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para os autores MASAKO TSUGYAMA,

TIEKO TSUGUIAMA e ALCIR DIP cunpirem as determinações de fl. 436, conforme requerido.

2007.61.00.005586-0 - MARIA NEUSA ORNELLAS DO SACRAMENTO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 84/85:1. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.010054-3 - AUGUSTA MARENOT BENITES E OUTROS (ADV. SP177567 ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 115: Vistos, em decisão. Petição de fls. 109/112:1. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4. No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.011941-2 - GUARACEMA MARINO (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 59: Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 57: Cumpra a CEF o despacho de fl. 54, relativamente à conta nº 00052434-9, apresentando extrato em que conste toda movimentação referente ao mês de junho. Int.

2007.61.00.014024-3 - CARMELLA CAIRO (ADV. SP132275 PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 95: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 82/93: Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fl. 80, apresentando extratos da conta de poupança nº 013-00000987-0, relativamente ao período a que se refere o pedido. Int.

2007.61.00.014238-0 - ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 204: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 167/202:1. Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fl. 164, uma vez que não apresentados extratos das contas nºs 013 00990841-9, 013 09902571-4, 013 00010233-4, 013 00038491-1 e 013 99012571-4, tal como determinado, informando, em caso de inexistência da conta no período a que se refere o pedido (Plano Bresser), a data de sua abertura. 2. Apresente extrato da conta nº 013 99012571-4, relativamente a todo o mês de junho/1987. 3. Esclareça a autora IGNEZ GONÇALVES RODRIGUES o pedido formulado quanto à conta nº 013 00038491-1, pois, no extrato juntado à fl. 173, consta o nome de ALTINO SANTAREM. Int.

2007.61.00.018981-5 - SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA (ADV. SP189390A THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E ADV. RS065329 ANDRE DE SOUZA PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 363: Vistos, em decisão. O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso. Int.

2007.61.00.020046-0 - JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 445: Petição de fls. 424/442: Cumpram os autores, integralmente, o despacho de fl. 420, apresentando documento emitido pelo INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, no qual conste o período (datas inicial e final) em que contribuíram para o plano de previdência privada. Int.

2008.61.00.011988-0 - GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 50: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027302-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044017-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU E ADV. SP109182 MARCO ANTONIO ESTEBAM)
Fls. 23: Vistos, baixando em diligência.Cota da Contadoria de fl. 15: ao contrário do alegado, o v. acórdão de fls. 145/155 (voto vencedor), à fl. 153, determinou a aplicação da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. O que foi lá ressalvado é que deveria ser aplicada a partir do trânsito em julgado e, não, do pagamento indevido (daí a afirmação da embargante de que deveria ser excluído o período anterior ao trânsito). Outrossim, à fl. 152, foi determinada, a título de correção monetária, a utilização dos índices previstos no Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução 242/01, do CJF.Portanto, retornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de liquidação, nos exatos termos da coisa julgada.Após o retorno daquele Setor, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034031-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCELO GONZAGA DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA MUNHOZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0077172-6 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 107: J. Defiro, devendo o(a) interessado(a) agendar data para retirada.

Expediente Nº 3447

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.011880-8 - SIND NACIONAL DOS APOSENTADOS,PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (ADV. SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
FLS. 314/315: Vistos etc.1 - Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), de fls. 289/292:Os embargos declaratórios interpostos pela CEF, contra a decisão interlocutória de fl. 284, não comportam conhecimento.Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em visa o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.Entretanto, recebo a petição da CEF, de fls. 289/292, como simples pedido de reconsideração do despacho de fls. 284.O pleito merece deferimento.CA, o recurso de apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do art. 520 do Código de ProDe fato, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, o recurso de apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do art. 520 do Código de Processo Civil, quando, na sentença, houver a confirmação dos efeitos da tutela. rmulou pedido de antecipação de tutela, quando o ajuizamento da ação.In casu, não obstante a sentença tenha sido de procedência, o Sindicato-autor não formulou pedido de antecipação de tutela, quando do ajuizamento da ação.Ademais, em razão das peculiaridades deste feito, sua execução somente se realizará ao final da demanda. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 284, para receber as apelações de fls. 251/279 (da CEF) e de fls. 280/283 (do Sindicato-autor) nos efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, caput, do Código de Processo Civil.2 - Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. da 3ª Região.3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.357405-2 - ACENCAO RAMOS ORYNICZ (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte a procuração de fl. 06 através de documento original.Int.

2007.61.00.011258-2 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Junte os extratos, da conta poupança indicada na inicial, dos meses de janeiro de 1989 e junho de 1987. 2- Junte cópia da petição inicial para formação da contrafé. Int.

2007.61.07.012860-8 - PAULO SANTELLO (ADV. SP139570 ALESSANDRO FRANZOI E ADV. SP220373 ANDREZA FRANZOI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha o autor as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.013687-6 - JEFFERSON BANDONI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Petição de fls. 121/122: Comprove a patrona do autor, Dra. Cristiane Leandro de Novais, OAB/SP n.º 181.384, que cientificou-o da renúncia, conforme dispõe o art. 45 do CPC. Int.

2008.61.00.016722-8 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Petição de fl. 123: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 110, juntando a procuração de fl. 29 através de documento original. Int.

2008.61.00.017238-8 - MARIA BENEDITA ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Recolham os autores as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018361-1 - RUTE CORSI (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 53/54: Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 33/48 e 53/54, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 23. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.020982-0 - HELENA SARTORI FERNANDES E OUTROS (ADV. SP204167 CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 36, tendo em vista que naqueles feitos discute-se a correção monetária, nas cadernetas de poupança, no período do Plano Bresser e nestes autos no período do Plano Verão. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.021157-6 - CELIA MARIA ISRAEL (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E ADV. SP256046A CRISTIANO FRANCO FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe o endereço da ré, para fins de citação. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.00.021516-8 - VICENTE GIUSTI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021543-0 - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA (ADV. MG091166 LEONARDO DE LIMA NAVES E ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de prevenção de fl. 35. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Informe o endereço da ré para fins de citação. 2- Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de CPMF, dos quais pretende a compensação e comprovantes dos respectivos recolhimentos. 3- Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 4- Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 5- Recolha as custas processuais. 6- Junte a procuração de fl. 32 através de documento original. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2008.61.00.021839-0 - ANTONIO SANSEVERINO (ADV. SP130464 LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Tratando-se de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.021871-6 - DIRCEU APARECIDO VIEIRA PINTO (ADV. SP101686 AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Ajuizou o autor a presente ação ordinária visando a suspensão de efeitos de ato administrativo para manutenção de benefício previdenciário. Em conformidade com o Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, possuem as Varas Previdenciárias competência exclusiva para os processos que versem sobre benefícios previdenciários. Face ao exposto, determino o encaminhamento e a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.

2008.61.00.021949-6 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Informe o endereço da ré para fins de citação. 2. Junte a procuração ad judícia de fls. 16, 16, verso, através de documento original. 3. Junte nova cópia dos documentos de fls. 173 e 178, uma vez que se encontram parcialmente ilegíveis. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018733-1 - IRMAOS GUIMARAES LTDA (ADV. SP021204 LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO E ADV. SP130362 MARIA APARECIDA PURGATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 271/274: Acolho as alegações da impetrante e reconsidero o despacho de fl. 269. 2. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, tendo em vista o disposto na Cláusula 12, 1º, alínea a da alteração contratual, às fls. 20/32. 3. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Int.

2008.61.00.019087-1 - OBRAÇON COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE E ADV. SP220353 TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 103/104 como aditamento à inicial. O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso. Int.

2008.61.00.021264-7 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP066435 PAULO MARCELO KULAIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que retifique o pólo passivo,

uma vez que foi indicado incorretamente.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

2008.61.00.021449-8 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO (ADV. SP032785 LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO) X COORDENADOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte procuração ad judícia, a fim de regularizar a representação processual.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

2008.61.00.021487-5 - MALHEIROS,PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se o impetrante a juntar cópia da petição inicial e sentença do processo n.ºs 2003.61.00.026012-7, indicado no termo de prevenção de fl. 234, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.021497-8 - ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X SECRETARIO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1-Retifique o pólo passivo, uma vez que foi indicado incorretamente. 2-Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). 3-Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé.4-Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

2008.61.00.021619-7 - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 100/102. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1-Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria n.º 323, de 19.12.2007). 2-Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.3-Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021243-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TACIANA MATOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1-Recolha as custas processuais, uma vez que não se enquadra na hipótese do art. 4º, inciso I da Lei n.º 9289/96, que dispõe que são isentos de pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. 2-Junte planilha(s) de todos os valores a serem pagos, uma vez que só consta planilha relativa aos valores de condomínio. Int.

2008.61.00.021249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSEMEIRE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:Recolha as custas processuais, uma vez que não se enquadra na hipótese do art. 4º, inciso I da Lei n.º 9289/96, que dispõe que são isentos de pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Int.

2008.61.00.021253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais. Cumprida a determinação supra, intime-se o requerido. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.016441-0 - LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. 1.Recebo a petição de fl. 40 como aditamento à inicial. 2.Petição de fl. 41: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 35, regularizando o pólo ativo com a inclusão do ex-cônjuge, LUIS HENRIQUE CARDOSO, juntando a respectiva procuração ad judicicia. 3.Cumprida a determinação supra, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0010223-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007323-9) BENUTE GRACINO DOS SANTOS (ADV. SP077521 TARCISIO JOSE MARTINS E ADV. SP152456 MARCOS AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal diligencie afim de localizar bens do executado, conforme determinado no despacho de fls. 847. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0673548-7 - WANDA LEMEGES CERULLO E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a documentação apresentada, dou por regular a habilitação dos herdeiros de Rubens Cabral. Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do pólo ativo, fazendo constar Judith de Lourdes Perri Cabral, CPF 133.626.618-07, Rubens Perri Cabral, CPF 073.794.448-08 e Celso Perri Cabral, CPF 076.063.358-42 como sucessores de Rubens Cabral. Com relação à autora Maria Luiza da Silva, deverá o Sedi alterar o nº do CPF, fazendo constar o nº 530.488.578-34. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o rateio de fl. 08 dos embargos e, com relação aos sucessores, a proporcionalidade indicada à fl. 431. Promova-se vista à União Federal. Aguarde-se no arquivo o pagamento dos requisitórios expedidos. Intime-se.

91.0724020-1 - KAMPEN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP013015 THEODORO HIRCHZON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou, de ofício, a prescrição da execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0022010-0 - TACIA PARASKEVAS AIVALIS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0022635-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743686-6) SILCON ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

92.0023933-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0048850-0) BORRUBER S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP045918 JOSE HERZIG E ADV. SP071457 MOZART DA SILVA PASSOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0039925-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028175-3) DIXIE TOGA S/A (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista a certidão de fl. 640, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha de cálculos mencionada na petição de protocolo nº 2008.000203945-1. Cumprida a determinação acima, promova-se vista à União Federal para manifestação sobre os cálculos apresentados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

93.0001084-0 - SANA AGRO AEREA LTDA (ADV. SP124462 FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E ADV. SP137877 ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores transferidos para as contas nºs 0265.005.00300087-0 (guia fl. 155) e 0265.005.00300086-1 (guia fl. 156) da Caixa Econômica Federal. Ciência à União Federal do pagamento efetuado em guia DARF de fls. 151. Ao SEDI para retificação no pólo passivo do feito em que deverá constar União Federal, nos termos da lei 11.457/2007. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0035112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003171-0) GRANCARGA MARITIMA LTDA (ADV. SP093257 DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E ADV. SP029393 SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0602063-9 - AIDA DA SILVA ALVES PEZI (ADV. SP042659 CARLOS ALBERTO PEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Apresente o autor memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

96.0022341-6 - JOSE ROOSEVELT PACHECO PAES (ADV. SP050035 SANDRA SUELY HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.019963-0, fixando o valor da execução em R\$ 772,35, para o mês de novembro de 2004, expeça-se ofício requisitório pelo valor de R\$ 1.254,12, devidamente atualizado para o mês de junho de 2008, conforme cálculo de fls. 121/122. Após, promova-se vista à União Federal. Com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

97.0056449-5 - PEDRO OSMAR DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP150513 ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Verifico que a petição juntada a fl. 334 refere-se a outro processo (nº 97.0054690-0). Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 335 e determino o desentranhamento da petição de protocolo nº 2008.000176072-1 e sua juntada no respectivo processo. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, conforme documentos de fls. 277/314, estando os valores depositados à disposição dos beneficiários. Caso os autores entendam não cumprida a obrigação, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada por autor dos valores que entende devidos. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

97.0059599-4 - AMILTON ANTONIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Int.

1999.61.00.005814-0 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A (ADV. SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER E ADV. SP195323 FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício da Caixa Econômica Federal informando a entrega das apólices à autora de fls. 319/320, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.016563-0 - SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face das informações de fls. 416, providencie a parte autora: 1 - o fornecimento do número da conta onde foi depositado o valor de R\$330,71, em 16 de agosto de 2004, em virtude da conta informada na planilha de fl. 327 estar equivocada; 2 - a proporção dos valores a serem levantados por cada uma das partes que depositaram na conta n. 0265.005.00181989-8. Após, expeçam-se os alvarás. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

1999.61.00.030052-1 - RODOPRESS TRANSPORTES LTDA (PROCURAD GILBERTO JESUS DA ROCHA BENTO JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES)

DE ARAUJO)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do valor transferido para a conta n°s 0265.005.00300085-3(GUIA FL.252) da Caixa Econômica Federal. Ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito em que deverá constar União Federal, nos termos da lei 11.457/07. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.053816-1 - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.018569-8 - METALURGICA ARIAM LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP236020 DONIZETE AMURIM MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta 0265.005.00300056-0(guia fl. 804) para a conta fornecida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE à fl. 777. Ao Sedi para retificação no pólo passivo do feito em que deverá constar a União Federal onde consta o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.029510-1 - TIETE VEICULOS LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP107859 MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal e do Instituto Nacional de Reforma Agrária-INCRA, respectivamente, dos valores transferidos para as contas n°s 0265.005.00300057-8(guia fl.368) e 0265.005.003000058-6(guia de fl.367) da Caixa Econômica Federal. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.009002-7 - ANTHERO SIZUDO (ADV. SP090298 MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E ADV. SP036010 FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando a discordância dos autores com os valores creditados, bem como a afirmação da Caixa Econômica Federal- CEF de correção dos valores, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração. Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria Judicial, de correção dos valores creditados, em conformidade com o julgado nestes autos, dou por cumprida a obrigação de fazer, uma vez que a diferença de correção monetária apurada no cálculo da contadoria está correto. Arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.029081-1 - IRACI FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP159511 LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 1-Defiro o pedido de prioridade de tramitação ao presente feito(f.205), uma vez que se cuida de autora-apelante com idade superior a sessenta anos (Lei n. 10.741/2003, art. 71); 2-Recebo o apelo-adesivo da parte autora (fls.205-210) em seus efeitos suspensivo e devolutivo; 3-Vista à parte contrária para contra-razões; 4-Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais 5-Intimem-se.

2006.61.00.016312-3 - MARCIO CAMPOS BENINCASA E OUTRO (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

1. O objeto da presente demanda - respeitante à desconstituição de garantia hipotecária que grava imóvel financiado pelos autores-apelados - é indivisível em relação aos co-réus, razão porque o eventual provimento do apelo da co-ré Caixa Econômica Federal-CEF, em tese, aproveita à outra parte co-requerida Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. Dessa forma, cuidando-se de demanda em que os interesses dos co-réus não são eminentemente opostos/distintos, o recebimento do apelo de um dos demandados com efeito suspensivo aproveita aos demais não recorrentes, acarretando a impossibilidade do imediato processamento do requerimento de cumprimento de sentença, dada a inexistência de título exequendo apto a lastrar o procedimento expropriatório (CPC, art. 267, VI, 475-I, §1º, 509, caput, 521); 3. Do exposto, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença formulado às fls. 220-223. 4. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028045-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059599-4) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMILTON ANTONIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Arquive-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0005725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022010-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TACIA PARASKEVAS AIVALIS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da decisão de fls. 79/80 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 83, para os autos da ação ordinária nº 92.0022010-0. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.012863-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724020-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X KAMPEN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP013015 THEODORO HIRCHZON E ADV. SP114343 ROBERTO DA SILVA ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia das decisões de fls. 57 e 77 e da certidão de fls. 80, para os autos da ação ordinária nº 91.0724020-1. No silêncio, arquivem-se os autos como baixa-findo. Intimem-se.

2005.61.00.019963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022341-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE ROOSEVELT PACHECO PAES (ADV. SP050035 SANDRA SUELY HADDAD)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da decisão de fls. 41/46 e da certidão de fl. 49, destes Embargos à Execução para os autos da ação ordinária nº 96.0022341-6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0014324-7 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTROS (ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 857, regularizando a representação processual de ACMA Participações Ltda. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, expeçam-se os alvarás. Intime-se.

91.0048850-0 - BORRUBER S/C LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0743686-6 - SILCON ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 88, arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0068917-5 - IRMAOS RAMALHO E CIA LTDA (ADV. SP111265 RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Forneça a parte autora, em 05 dias, o original da petição de fls. 279/280, transmitida via fac-símile, nos termos do artigo 113 do Provimento 64/2005. No silêncio, arquivem-se os autos, desentranhando a mencionada petição, que deverá ser devolvida para o advogado pelo correio. Intime-se.

95.0003171-0 - GRANCARGA MARITIMA LTDA (ADV. SP093257 DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E ADV. SP029393 SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

97.0005786-0 - CIA/ PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS (ADV. SP113152 MARCELLO MIRANDA MACHADO E ADV. SP065387 MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E ADV. SP055768 JULIO AGUEMI E ADV. SP042106 ROBERTA SEIKO TAKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 298, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2476

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

87.0002205-5 - MAFALDA PISCIRILLI (ADV. SP022909 OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU (ADV. SP096992 WILSON FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da presente demanda o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no local do Instituto Jurídico de Terras Rurais - INTER. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.016126-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT (ADV. SP179192 SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.014519-7 - CONDOMINIO EDIFICIO MAYANA (ADV. SP052612 RITA DE CASSIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.016123-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. O artigo 475-J do Código de Processo Civil é claro ao fixar a multa de 10% sobre o montante da condenação, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não o efetue no prazo de 15 dias. Verifico que o autor às fls. 170/173 forneceu seus cálculos de liquidação, portanto não há de se falar, por hora, no acréscimo determinado no referido artigo. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor de R\$ 9.166,81 para julho de 2008. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0091141-2 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP102617 FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO) X DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA/SP (PROCURAD WALERIA THOME)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.046737-7 - HELI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP072778 HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.010303-7 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

(INFORMAÇÃO FL. 274: Informo Vossa Excelência que, até a presente data não houve decisão nos autos do agravo nº 2008.03.00.019312-1, conforme planilha que segue. Era o que me cabia informar.) Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019312-1. Int.

2001.61.00.019227-7 - BENTI COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.027052-5 - RCN - INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.027404-0 - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP141733 LUCIA BRANDAO AGUIRRE E ADV. SP157293 RENATO HIDEO MASUMOTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência as partes da baixa dos autos. Manifeste-se a União Federal. Int.

2004.61.00.009054-8 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINE/TELEPROD AGENC DE SATELITES E AFINS COOPCINTEL (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA E ADV. SP136047 THAIS FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.009424-4 - WA ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO Informe Vossa Excelência que, até a presente data não houve decisão nos autos dos agravos nº 2008.03.00.016683-0 e 2008.03.00.016684-1, conforme planilha que segue. Era o que me cabia informar. Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016683-0 e 2008.03.00.016684-1. Int.

2004.61.00.021097-9 - DROGARIA DOM BOSCO BATATAIS LTDA (ADV. SP169176 ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.035085-6 - GILENO JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP029046 WALTER PIVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER)

INFORMAÇÃO Informe Vossa Excelência que, até a presente data não houve decisão nos autos do agravo nº 2008.03.00.011448, conforme planilha que segue. Era o que me cabia informar. Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011448. Int.

2004.61.25.003015-4 - MUNICIPIO DE TEJUPA (ADV. SP078681 FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(INFORMAÇÃO FL. 254: Informe Vossa Excelência que, até a presente data não houve decisão nos autos do agravo nº 2008.03.00.017943-4, conforme planilha que segue. Era o que me cabia informar.) Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017943-4. Int.

2005.61.00.002233-0 - YOKOYAMA E HIRANO LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.019207-6 - CAMBIARE MODAS LTDA (ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.015089-0 - ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA E ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Indefiro o pedido de desistência da lide, tendo em vista o trânsito em julgado do V.

Acórdão que por unanimidade negou provimento à apelação da impetrante. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias. Após ou no silêncio, ao arquivo como baixa findo. Int.

2006.61.00.026097-9 - JAMILTON CAMILO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.006301-7 - HERMES LUIS NONINO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2479

MONITORIA

2008.61.00.002744-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO SERGIO DE MIRANDA (ADV. SP100155 WANIA REGINA MINAMOTO SGAI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 40/45. Providencie o advogado do réu a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.005119-2 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON NICE (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em face da petição de fls.200/202, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal-CEF. Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.020047-1 - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.021657-4 - CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS DO SUL (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.021389-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2953.190.000010-04, firmado em

25/10/2007, no valor de R\$ 11.989,30. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, a planilha de evolução da dívida, fornecida pela própria credora, é documento unilateral e não pode complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes n.ºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar as cópias faltantes (planilha de cálculos de fls. 25) para a instrução do mandado de citação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitoria. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018120-1 - APOLONIA WOEHL (ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ADM EM SP DIVISAO INATIVOS PENSIONISTAS MARINHA BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrado para prestar as informações. Intime-se.

2008.61.00.021715-3 - CAIROFRIO COM/ DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY E ADV. SP261201 WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta ao termo de prevenção e aos autos, verifiquei que os autos 2007.61.00.028752-7, em trâmite na 4ª Vara cível, objetivam a inclusão da impetrante no Simples Nacional desde 01/07/2007, bem como o depósito mensal dos pagamentos que vinham sendo efetuados sob o regime da lei 9.317/97 (documento de fls. 18/31). Informo ainda que, analisando os autos verifiquei que, há uma lacuna/incongruência no texto da petição inicial entre as fls. 07 e 08, aparentando a falta de uma folha. Era o que me cabia informar. Preliminarmente emende a impetrante, no prazo de 10 dias, a petição inicial, tornando o pedido inteligível. Regularize a impetrante, no prazo de 10 dias sua representação processual, nos termos da cláusula VII do contrato social. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021395-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.00.026118-6 - FRANCISCA DE ASSIS FIALHO (ADV. SP199256 VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP034774 JAIR SANCHES E ADV. SP138298 MARIA CONCEICAO BORGES VIEL)

Intime-se o Sr. Sergio Neves da Rocha, para que, no prazo de 10 dias, forneça seus números de inscrição no INSS e na Prefeitura (ISS), bem como o nome/número do banco, agência e conta, dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento. Após, solicite-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário o pagamento dos honorários periciais, conforme valor fixado à fl. 200. Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado às fls. 213/220, no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civi. Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, cópia das planilhas de cálculos de fls. 32/33 para a instrução do mandado. Int.

2008.61.00.021825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO) X ERIKA DOS ANJOS EVARISTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civi. Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como informe se há menores no referido imóvel. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, cópia das planilhas de cálculos de fls. 23/24 para a instrução do mandado. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0003036-7 - HIROTOSI MOROKUMA E OUTROS (ADV. SP113483 ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO E ADV. SP136691 ADEMIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Dê-se vista às partes das informações trazidas aos autos pelo DETRAN juntadas às fls. 83/151, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0023380-2 - MARIA ELISABETH CABRAL (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Reconsidero o despacho de fl. 291, tendo em vista a expedição do Ofício Requisatório referente aos honorários juntado às fls. 265/269, os quais já foram pagos pelo E. TRF-3 e recebidos pelo patrono, conforme documentação juntada às fls. 277/283. E, uma vez satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

98.0001359-8 - LIZETE COELHO SIMONATO E OUTRO (PROCURAD ADALEA HERINGER LISBOA E PROCURAD MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Tendo em vista o não cumprimento do acordo feito pelas partes na audiência de conciliação (fl. 556), venham os autos conclusos para a sentença. Int.

98.0032721-5 - ORLANDO EDUARDO GARCIA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Com a juntada do alvará liquidado à fl. 314, manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.00.013216-0 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE FONTENELLE E OUTRO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP187318 APARECIDO TEODORO FILHO E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Fls. 319/346: Indefiro a decretação de sigilo nestes autos, uma vez que não vislumbro qualquer fato que possa incutir prejuízo a outrem, já que pretende a autora resgatar apólices da dívida pública que possui da ré, títulos esses inominados. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.019845-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008860-1) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para atribuir valor correto à causa, uma vez que sua pretensão é imensamente desproporcional ao valor apresentado, devendo a mesma recolher a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.00.004880-2 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA E ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da petição de fls. 94 a 102. Após, se nada mais for requerido, voltem conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.011832-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X BCP S/A (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP228213 THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Manifeste-se a parte autora sobre a interposição do Agravo Retido de fls. 182/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.004847-8 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E OUTROS (ADV. SP242949 CAIO MARCO LAZZARINI E ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 616: Dê-se vista à autora, como requerido, com prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.00.007505-6 - FACCHINI S/A (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Despacho 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Versando estes autos sobre a exigência da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e, tendo em vista que documentação juntada aos autos refere-se a recolhimentos ocorridos no ano 2001, esclareça a parte autora o pedido de fl. 08, no prazo de 10(dez) dias. 3- Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. 4- Int.-se.

2007.61.00.016589-6 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls.55/65) no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria exclusiva de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.027499-5 - SERMATEC INDUSTRIA E MONRAGENS LTDA (ADV. SP221032 FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar a União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0025825-2 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS-2 E OUTRO (ADV. SP114050 LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E ADV. SP114162 LUCIANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar a União Federal.

1999.03.99.088884-2 - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar a União Federal.

1999.03.99.095949-6 - IRMAOS PRIZON LTDA (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E ADV. SP119316 CARLOS ALBERTO PILLON E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar a União Federal.

1999.61.00.060209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049797-3) ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA ,SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742

MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls. 570/573: Intime-se o autor, ora devedor, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2000.03.99.010117-2 - URBANO MOGICAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP101045 OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar a União Federal.

2000.03.99.011021-5 - JOLLY COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar a União Federal.

2000.61.00.049060-0 - CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E PROCURAD Marcia Ribeiro Pasello E PROCURAD Marcia Ribeiro Pasello) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar a União Federal.

2001.03.99.021753-1 - ALICE MIEKO SAKAI TANIKAWA E OUTROS (ADV. SP083871 ANTONIO GEMEO NETO E ADV. SP101199 MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP128281 JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E ADV. SP237085 FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 672/673: Tendo em vista que o alvará de levantamento é expedido em nome do patrono dos autores, defiro seja expedido o alvará no valor de R\$ 29.325,70, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. Intime-se o Banco Itaú S/A e a Caixa Econômica Federal, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2001.03.99.043670-8 - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, dê-se nova vista à União Federal. Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar a União Federal.

2001.61.00.016098-7 - PLASTENG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E PROCURAD ODILON ROMANO NETO) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do INSS pela União Federal no pólo passivo. Após, intime-se o autor, ora devedor, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2002.03.99.000820-0 - POSTO PANAMERICANO LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP088070 LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar a União Federal.

2003.61.00.037988-0 - C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP173239 RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do INSS pela União Federal no pólo passivo. Após, intime-se o autor, ora devedor, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2005.61.03.000072-4 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP098120 MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA E ADV. SP098120 MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) Fl. 100: Intime-se o réu, ora devedor, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0665594-7 - JUAREZ GARBETO (ADV. SP093379 ALEXANDRE SHAMMASS NETO E ADV. SP102350 ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) Fl. 208: Regularize o autor a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Alexandre Shammass Neto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários. Int.

91.0733585-7 - TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) Suspenda-se a expedição do alvará de levantamento agendado para o dia 18/11/2008. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto destes autos. Int.

92.0011119-0 - LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP024618 LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) Diante da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal à fl. 181, PAB da Justiça Federal, e tendo em vista que o alvará nº 174/2004 foi emitido para levantamento junto a agência do TRF - 3ª Região, expeça-se novo ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, no PAB do TRF - 3ª Região, para que envie a este Juízo a cópia do alvará liquidado nº 174/2004, expedido pela extinta 18ª Vara Federal, com urgência.

96.0022380-7 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) Cuida-se de requerimento de expedição de precatório complementar para pagamento de juros em continuação. O autor (exequente) apresentou os cálculos, dos quais discordou a Ré (executada). Observando os autos noto que o precatório que requisitou pagamento da condenação da Ré foi emitido em 17/03/2004 (fls. 386/387), sendo que os cálculos homologados judicialmente reportam-se a 28/04/2003 (fls.363/364). Logo, são devidos juros em continuação em relação ao período posterior aos cálculos, até a data da expedição do ofício precatório. A respeito, reporto-me ao seguinte precedente da jurisprudência do E.TRF, bem elucidativo dessa questão: Acórdão Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-179908 Processo: 200303000288055 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Data da decisão: 02/02/2005 Documento: TRF300090061 Fonte DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 202Relator(a) JUIZ CARLOS MUTADecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator-(a).Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.INCIDÊNCIA.1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal.2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final re- querido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso- o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).3. Precedentes. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão.Com o retorno, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.

97.0059485-8 - ALICE YOSHIE AZUMA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E

ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA E PROCURAD AZOR PIRES FILHO E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 227/247, 252/276 e 279/325: anote-se no sistema informatizado para que as intimações relativas aos autores CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA, ALICE YOSHIE AZUMA, MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI e CLAUDIR DE PAULA COELHO, sejam efetuadas em nome do patrono Dr. ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP: 174.922. Dê-se ciência aos advogados anteriormente constituídos da revogação de mandato de fl. 15, 19, 23 e 30. Aguarde-se o cumprimento pelo INSS da decisão de fl. 206. Intime-se o subscritor da petição de fl. 325 para que compareça em Cartório e assine a referida petição. Int.

98.0035364-0 - DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Informe o patrono da autora, Dr. Celecino Calixto dos Reis o número correto de seu CPF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se venham os autos conclusos. Int.

1999.03.99.071926-6 - LUZINETE DO CARMO MARQUES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls.536/555, 558/584 - Anote-se no sistema processual informatizado. Fls.558/559 - Defiro à parte autora a dilação de 10 (dez) dias, como requerido. Int.

2001.61.00.024452-6 - DORIVAL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP035906 CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP109821 NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fl. 198: Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 185, devendo o patrono do autor comparecer em Secretaria e agendar data para retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.022045-6 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 153, defiro o levantamento do depósito efetuado pela autora à fl. 56, devendo seu patrono comparecer em Secretaria e agendar data para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

2005.61.00.001841-6 - MARITA FIGUEIREDO (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARTA CARREGOSA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 243/146 e 257: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações dos litisconsortes passivos Eduardo Augusto Figueiredo Bassani e Ariane Figueiredo Bassani, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos à União Federal, para manifestação acerca do informado pelos demais litigantes. Int.

2005.61.00.018255-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016138-9) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para atribuir valor correto à causa, uma vez que sua pretensão é imensamente desproporcional ao valor apresentado, devendo a mesma recolher a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.00.012266-2 - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1021/1022: Manifeste-se a autora se aceita renunciar à ação, nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC. Int.

2006.61.00.019573-2 - JOSE BRUNO WAGNER FILHO (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

(. . .) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, n, da CF/88, c/c o art. 113, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2540

MONITORIA

2003.61.00.035291-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANGELA COLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ângela Colli objetivando a cobrança de prestações em atraso referente a Crédito Direito Caixa. À fl. 143 a autora desistiu da ação. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para extinguir a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em verba honorária, haja vista que a parte ré não integrou a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007414-8 - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP169467 FABIANA DE SOUZA DIAS E ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da condenação imposta na sentença. Em razão da concordância da União Federal com o valor exigido, em 24 de junho de 2008 foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 2008/0000005 e n.º 2008/0000006. Em 30 de julho de 2008 os ofícios requisitórios foram pagos, conforme extratos acostados às fls. 210/211. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

1999.61.00.025456-0 - JOAO GUIDO SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E ADV. SP103791 ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I c.c. art 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

1999.61.00.040688-8 - OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(...) Pelo exposto, acolho dos cálculos da contadoria e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora referente aos honorários advocatícios. Com o retorno do alvará, devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

1999.61.00.047598-9 - RAYTON INDL/ S/A (ADV. SP129686 MIRIT LEVATON E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. Em razão da concordância da União Federal com o valor exigido, em 24 de junho de 2008 foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor n.º 2008/0000007. Em 30 de julho de 2008 o ofício requisitório foi pago, conforme extrato acostado à fl. 363. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

1999.61.00.048044-4 - SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA E ADV. SP078248 ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E ADV. SP129686 MIRIT LEVATON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. Em razão da concordância da União Federal com o valor exigido, em 24 de junho de

2008 foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor n.º 2008/0000004. Em 30 de julho de 2008 o ofício requisitório foi pago, conforme extrato acostado à fl. 341. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.00.003843-0 - RAIMUNDO NONATO ALVES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exeqüentes objetivam receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Ressalto que em relação aos exeqüentes Raimundo Nonato Alves de Abreu, Marisa Moreira Bertolini, Paulo de Freitas Guimarães, América Rosa Queiroz e José Carlos Silva de Melo, decidiu-se pela falta de interesse no prosseguimento da execução, em virtude de adesão ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme decisões de fls. 237 e 395/396. Em relação aos exeqüentes Jair Leite da Silva, João Batista Teodoro Bernardes, Domingos Lourenço de Souza, Sueli Fernandes Lugarezi, Maria da Penha Lourenço, a executada apresentou extratos comprovando os créditos realizados nas respectivas contas (fls. 268/291 e 330/332). Entretanto, diante da discordância dos exeqüentes foram os autos encaminhados à contadoria judicial que, por sua vez, apurou uma diferença favorável a eles no montante de R\$ 753,98 (setecentos e cinquenta e três reais, noventa e oito centavos). Intimadas as partes, os exeqüentes concordaram com os valores apurados e Caixa Econômica Federal - CEF efetuou os créditos complementares, conforme extrato de fl. 408. Apesar de intimados para se manifestarem acerca dos créditos complementares os exeqüentes mantiveram-se silentes. Pelo exposto, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial e JULGO O PROCESSO EXTINTO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.00.011289-7 - DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO E ADV. SP164688 SIDNEI GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. Em razão da concordância da União Federal com o valor exigido, em 24 de junho de 2008 foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor n.º 2008/0000001. Em 30 de julho de 2008 o ofício requisitório foi pago, conforme extrato acostado à fl. 736. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2001.61.00.014013-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010010-3) LUBI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP180123 ROSANE ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual o exeqüente INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios enquanto a UNIÃO FEDERAL não possui interesse na execução dos honorários advocatícios (fl. 156). O executado, regularmente intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstra o comprovante de pagamento de fls. 183. Intimado, o exeqüente ficou-se inerte, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação (fl. 187). Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil e com relação a União Federal havendo requerimento expresso da Procuradora da Fazenda Nacional postulando a extinção da execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei 10.522/02 c.c. artigo 794, inciso III. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.031049-0 - VAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP017606 MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E ADV. SP173383 MARIA CECILIA BARBOSA STENSEN E ADV. SP120323E ROSE NAKLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente pretende receber importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A executada regularmente intimada efetuou o pagamento, conforme demonstra a guia de depósito à fl. 363/364. Intimada o exeqüente pugnou pela conversão em renda. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício de conversão em renda da quantia depositada à fl. 364 em favor da União Federal. Com o retorno da resposta ao ofício, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2006.61.00.015403-1 - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL E ADV.

SP045727 JONAS FREDERICO SANTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual a exequente pretende receber importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A executada regularmente intimada efetuou o pagamento, conforme demonstra a guia de depósito às fls. 128/129. Intimada a exequente pugnou pela conversão em renda. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício de conversão em renda da quantia depositada à fl. 129 em favor da União Federal. Com o retorno da resposta ao ofício, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I

2007.61.00.029346-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP058514 MAURO FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pelo exequente, homologo o pedido de extinção e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, no termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.001026-8 - CONDOMINIO EDIFICIO COPAN (ADV. SP084185 ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E ADV. SP094297 MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E ADV. SP162327 PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.004216-0 - GRAN TORNESE INCORPORACOES S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual o exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. O executado, regularmente intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstra o comprovante de pagamento de fls. 310/311. Intimado, o exequente à fl. 313 informou que nada tem a opor ao valor do pagamento, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como defiro o levantamento dos bloqueios judiciais de fls. 304/308. Oficie-se a agência PAB da Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie o estorno da quantia de R\$ 462,66 (quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) ao Banco Bradesco S.A., observando sua Agência e Conta de origens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.010010-3 - LUBI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual o exequente INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios enquanto a UNIÃO FEDERAL não possui interesse na execução dos honorários advocatícios (fl. 99). O executado, regularmente intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstra o comprovante de pagamento de fls. 132. Intimado, o exequente ficou-se inerte, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação (fl. 136). Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil e com relação a União Federal havendo requerimento expresso da Procuradora da Fazenda Nacional postulando a extinção da execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei 10.522/02 c.c. artigo 794, inciso III. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.00.058804-8 - VIMAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E ADV. SP103434 VALMIR PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157572 MARA REGINA BERTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. Em razão da concordância da União Federal com o valor exigido, em 24 de junho de 2008 foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor n.º 2008/0000011. Em 30 de julho de 2008 o ofício requisitório foi pago, conforme extrato acostado à fl. 366. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.00.013711-0 - WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

(...) Tendo em vista, a satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 2567

MONITORIA

2003.61.00.023438-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP055203B CELIA APARECIDA LUCHESE E ADV. SP113312 JOSE BISPO DE OLIVEIRA E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSIAN DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2006.61.00.026418-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALICE SOUZA DE REZENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.047412-2 - BENEDITO APARECIDO BERALDO E OUTROS (ADV. SP083479 LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 435/440: Manifeste-se a parte exequente. Intime-se.

2000.61.00.016012-0 - MARIA INES ALVES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2000.61.00.016764-3 - CELSO MENTA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A advogada para quem será expedido o alvará de levantamento não está constituída nos autos. Regularize-se a representação processual. Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da verba honorária. Intime-se.

2000.61.00.032244-2 - SEIZEN GAKIYA (ADV. SP052872 ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Arquivem-se os autos. Int-se.

2001.61.00.003797-1 - NILTON SANCHEZ PEREIRA (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E ADV. SP128403 GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Aguarda-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int-se.

2003.61.00.008326-6 - ANTONIO APARECIDO GRANZOTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Mantenho o despacho de fl. 264, devendo os autos aguardar em secretaria comunicação acerca dos efeitos que foram recebidos o agravo de instrumento. Int-se.

2004.61.00.004139-2 - ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO E ADV.

SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2005.61.00.005343-0 - IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ OCTAVIO ROCHETTO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 104, tendo em vista que o objeto da demanda não versa sobre obrigação de fazer.Intime-se.

2007.61.00.011021-4 - ODAIR BERNARDES (ADV. SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE E ADV. SP221061 JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI E ADV. SP184916 ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo o prazo, conforme requerido.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.007461-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL (ADV. SP167149 ADEMIR ALGALVES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência a parte exequente do bloqueio total de valores.Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028122-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042640-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALCINDO PROCOPIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.032096-6 - ADALBERTO SANTI E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP150927 CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADALBERTO SANTI

Providenciem os exequentes as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado e ato de citação), no prazo de 10 (dez) dias.Deocrrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.006608-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124859 CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA (ADV. SP259676 ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI)

Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 115/116, em substituição aos bens anteriormente penhorados.Intime-se.

2002.61.00.024046-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A Caixa Econômica Federal - CEF irressignada com a decisão de fl. 157, opôs embargos de declaração aduzindo haver contradição, ao argumento de que já se esgotaram todos os meios para localização do endereço da executada, pois houveram diligências perante a DRF, IIRGD, Junta Comercial, DETRAN, SCPC, SERASA e Cartório de Registro de Imóveis, pugnando pela citação por edital da executada.Não assiste razão à embargante.Ao proferir a decisão de fl. 157, observou esse Juízo que não houve diligência perante as Instituições Financeiras através do sistema BACEN-JUD 2.0.Assim, não constatada qualquer contradição na decisão de fl. 157, não acolho os embargos de declaração.Int-se.

2005.61.00.026859-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ORLANDO LIMA BARROS E OUTRO (ADV. SP209214 LINDINALVA DE AGUIAR RODRIGUES DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 349/350. Após remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

2007.61.00.026357-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OTICA SAO PAULO PLUS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENZO CALAMIA (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO)

Ciência a parte exequente do bloqueio parcial de valores.Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2008.61.00.021356-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUMINA CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA AUXILIADORA CESARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.

2008.61.00.021371-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS MANZINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.00.048560-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.032244-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X SEIZEN GAKIYA (ADV. SP052872 ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Cumpra a secretaria o despacho de fl. 17.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.005489-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES (ADV. SP184014 ANA PAULA NEDAVASKA E ADV. SP071550 ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE)

Ciência a parte exequente do bloqueio parcial de valores.Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 697

MONITORIA

2007.61.00.002225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUIZ CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILMARA ZABOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de citação na forma do art. 652 do CPC. Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0049205-4 - NELSON AMARAL E OUTROS (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO E PROCURAD PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Intime(m)-se o(s) autores para que efetue(m) o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls.239/259, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

1999.61.00.013498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009340-0) ELI LILLY DO BRASIL LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS

SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.020988-1 - BRENO FENERICH FILHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, nos seguintes termos: 1) para excluir a utilização de qualquer índice como fator de reajuste das prestações que não seja o índice da variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; 2) manter a TR como índice de correção do saldo devedor; 3) excluir a aplicação do CES, visto não haver previsão contratual para tanto; 4) até o trânsito em julgado desta decisão não poderá ser praticado pela ré nenhum ato de execução extrajudicial ou de inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse. Caso haja crédito, deverá ser observado quanto ao cômputo em dobro, nos termos desta decisão, quanto aos valores pagos indevidamente. Em fase de execução/liquidação (cumprimento) de sentença, os autores poderão optar pela compensação ou devolução das quantias, caso tenham sido pagas a maior. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

2000.61.00.024669-5 - JAIR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Eventuais depósitos efetuados pelos autores, com o trânsito em julgado, deverão ser levantados pela CEF. P. R. I.

2001.61.00.016595-0 - FRANCISCO SERGIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas ex lege. P. R. I.

2001.61.00.019141-8 - ANTONIO EUSTAQUIO (ADV. SP176580 ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 275/277, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.000017-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Face à certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.028946-0 - BELMIRO GARCIA SANCHES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Eventuais depósitos efetuados pelos autores, com o trânsito em julgado deverão ser levantados pela CEF. P. R. I.

2003.61.00.011065-8 - METALGRAFICA ROJEK LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime(m)-se a autora para que efetue(m) o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 308/310, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2003.61.00.011671-5 - ORLANDO PEDROSA DE MAGALHAES (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.P.R.I.

2004.61.00.007137-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036524-7) ANDREA & DAKER SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA (ADV. SP103191 FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 196/200, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de intimação, nos termos requeridos pela exequente (fls. 196/200). Int.

2004.61.00.018409-9 - CAA ENGENHARIA S/S LTDA (ADV. SP051513 SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 161/163, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, expeça-se mandado de intimação nos termos requerido às fls. 161/163.Int.

2004.61.00.035645-7 - NOEMI GODOY (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.Fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação à autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se o(a) excelentíssimo(a) senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento (n 2005.03.00.006831-3) o teor desta sentença. P.R.I.

2005.61.00.007820-6 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP222576 LYGIA BOJKIAN CANEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 805/808, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2005.61.00.011128-3 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a autora sobre a petição de fls.254/256, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, expeça-se mandado de intimação, conforme requerido pela exequente (fls. 254/256).Int.

2005.61.00.012868-4 - ALAYDE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser precedida pela CEF, de modo que seja: 1) utilizado como fator de reajuste das prestações exclusivamente o índice de variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; 2) até o trânsito em julgado desta decisão não poderá ser praticado pela ré nenhum ato de execução extrajudicial ou de inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes.Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas.Tendo em vista o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, a cobrança de honorários fica suspensa, nos termos da Lei 1050/60, artigos 11 e 12.Eventuais

depósitos efetuados pela autora, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução.P.R.I.

2005.61.00.020141-7 - AGLE ALMIR RIBEIRO SILVA E OUTROS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, de modo que seja: 1) utilizado como fator de reajuste das prestações exclusivamente o índice de variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais até 14/01/1999 (inclusive), em razão da repactuação celebrada entre as partes conforme Termo de renegociação de fls. 252/256; 2) até o trânsito em julgado desta decisão não poderá ser praticado pela ré nenhum ato de execução extrajudicial ou de inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes.Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor dos autores, a cobrança fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1060/50.Eventuais depósitos efetuados pela autora, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução.P.R.I.

2005.61.00.024932-3 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ante a ausência da manifestação sobre os cálculos apresentados pelo autor, cumpra a CEF a sentença, nos termos em que proferida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.025793-9 - WILSON BERNARDINO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja cobrança fica suspensa, nos termos da Lei 1050/60, artigos 11 e 12.P.R.I.

2005.61.00.026489-0 - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP128457 LEILA MEJDALANI PEREIRA E ADV. SP209954 LEANDRE MOTA SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - 8 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.029222-8 - FRANCISCO PULICE NETO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores.Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela Custas ex lege.P.R.I.

2005.61.00.029287-3 - AVRETC COML/ LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se a autora para que efetue(m) o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls.92/95, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2005.61.00.029352-0 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 140/142, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, expeça-se mandado de intimação, nos termos requeridos pela exequente (fls. 140/142).Int.

2006.61.00.003750-6 - JULIO CEZAR GONTIJO DE CASTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP219052 SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.010777-6 - OSWALDO ANNUNCIATO E OUTRO (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA E ADV. SP071731 PATRICIA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que em 18/06/2008 foi protocolada uma petição sob o n.º2008.000170538-001, e em razão de eventual extravio ocorrido com a mesma, solicito à parte que fez o protocolo juntar aos autos uma cópia desta, no prazo, de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.012103-7 - DARLING CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP236520 ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA E ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS E ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.004719-5 - ROBERTO BENOTTI (ADV. SP112498 MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E ADV. SP112482 CELSO SANTOS ACUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se a impetrante sobre o requerimento de fl. 243, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a vinda das informações pela ex-empregadora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.013104-0 - ANA CRYSTINA BASILE PEREZ (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.005805-1 - SUELI JACOBISKI FUSCO (ADV. SP255745 INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para impedir a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre as verbas rescisórias do contrato de trabalho da impetrante, relativas à rubrica I.R.R.F. FÉRIAS INDENIZADAS. A destinação do valor depositado judicialmente, (guia de depósito em apenso) será dada após o trânsito em julgado. Enquanto isso, permanecerá à disposição deste Juízo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.00.007994-7 - CALCADOS ASDURIAN LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2008.61.00.009714-7 - JBS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA, confirmar a liminar deferida em parte e declarar o direito da impetrante de que sejam os créditos presumidos de IPI, reconhecidos nos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.720456/2005-06, 10880.720457/2005-42, 10880.720427/2005-36, 10880.720437/2005-71, 10880.720429/2005-25, 10880.720453/2005-64, 10880.720422/2005-11, 10880.720424/2005-01, 10880.720426/2005-91, 10880.720428/2005-81, 10880.720439/2005-61, 10880.720458/2005-97 e 10880.720425/2005-47, atualizados monetariamente, desde o 61.º dia subsequente à data do respectivo requerimento administrativo até a data da intimação do contribuinte da respectiva decisão que o reconheceu, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.012138-1 - ESCOLA BEIT YAACOV (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2008.61.00.015098-8 - MARCELO TAKESHITA (ADV. SP216159 DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Isso posto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmar a liminar e reconhecer o direito do impetrante em obter o diploma, o histórico escolar e o Certificado de Conclusão de Curso, independentemente do adimplemento de mensalidades em atraso, desde que não haja outra razão para a recusa no fornecimento do referido documento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

2008.61.00.021351-2 - MARC JEAN RENE MAURICE GILSOUL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, CONDEDO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para impedir a incidência e a retenção na fonte do Imposto de Renda (IR) sobre as férias indenizadas (FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3), cuja verba será paga pela ex-empregadora diretamente ao funcionário impetrante. Determino a suspensão da exigibilidade das demais verbas (FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E SEUS RESPECTIVOS ADICIONAIS DE 1/3), nos termos do art. 151, II, do CTN, eis que, também, pela ex-empregadora deverão ser depositadas na CEF/PAB/JF, e ficarão à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. Indefiro, todavia, o pedido para que, caso já tenha ocorrido o recolhimento, seja determinado à ex-empregadora que proceda à restituição ou compensação dos referidos valores através de procedimento próprio denominado REDARF. Isto porque, caso a ex-empregadora tenha efetivamente realizado os recolhimentos, o fez em obediência a comandos normativos que a erigiram a qualidade de responsável tributária. Após cumprida esta obrigação, não tem mais qualquer relação jurídica com o impetrante, e, em razão do princípio da legalidade, não pode ser obrigada, sem fundamento em lei, a intermediar seu eventual ressarcimento. Comunique-se a prolação da presente decisão através do FAX apontado na inicial, conforme requerido. Oficiem-se. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.030648-9 - RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Face à certidão de trânsito em julgado, requeiram as parte o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.014126-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GENY & GALDINO FILMES LTDA E.P.P. (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 312. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.014660-4 - SIND DOS TERAPEUTAS - SINTE (ADV. SP170879 SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125660 LUCIANA KUSHIDA)

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Às fls. 238, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida por meio de guia DARF. Devidamente intimada, a parte autora recolheu o valor devido (fls. 244). Intimada, a União Feeral nada requereu (fls. 247). É o relatório, decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.017605-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls. 117/121, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da ré. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do requerido e determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

2005.61.00.003524-4 - ARELI MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP126360 LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Às fls. 93, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, pediu o depósito judicial da importância devida. Devidamente intimada, a parte autora depositou o valor devido (fls. 109). Em sua manifestação de fls. 117/118, a CEF, requereu o levantamento do valor depositado. É o relatório, decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Após a expedição do mesmo, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.016422-3 - WALTER SPIRANDELLI E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO E ADV. SP253547A VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por WALTER SPIRANDELLI E OUTROS, pelas razões a seguir expostas: A CEF afirma que os cálculos apresentados pelos autores não estão de acordo com a sentença proferida. Alega que, para a atualização monetária dos valores, devem ser utilizados os índices previstos pelo Provimento COGE nº 64/05. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 89.826,22 (abril/08). Intimados, os impugnados não concordaram com os valores apresentados pela CEF, a título de correção monetária. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos juros remuneratórios. Ora, a divergência existente entre as partes consiste nos índices de correção monetária utilizados, que devem atender às determinações contidas no provimento nº 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, até a entrada em vigor do Código Civil, e as demais especificações contidas na sentença. Assim, entendo ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente às contas, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Outrossim, requeira, a CEF, o que de direito em relação a verba honorária de R\$ 500,00 fixada na sentença, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da mesma. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013614-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029233-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X PERLA BEATRIZ ROSSI MOHERDAUI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Os presentes embargos não podem prosseguir em parte, por inépcia da inicial. Inépcia esta insanável como passo a expor: .PA 0,10 A ação principal n.º 2003.61.00.029233-5 versou sobre a inexistência de relação jurídico-tributária por

meio da qual a parte autora estaria obrigada ao pagamento da COFINS, bem como sobre o direito à restituição de valores pagos pela parte autora a esse título. Julgada procedente a ação, em segunda instância, houve interposição de recurso especial e extraordinário pela União Federal, cujos seguimentos foram negados. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União opôs os presentes embargos alegando, resumidamente, matérias atinentes ao Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias, que em momento algum foram debatidas nos autos principais. Clara, portanto, a inadequação das alegações da União. E não é o caso de intimá-la a regularizar a inicial, já que, para isso, a União teria que reformulá-la por completo. E isso, por via indireta, violaria a lei processual civil, por consistir na concessão de nova chance para a apresentação de embargos. Ora, o prazo para tanto é peremptório, não podendo ser dilatado por este Juízo. Contudo, em um aspecto, entendo que a presente demanda pode prosseguir. É que, como se verifica da leitura de fls. 12, a União assim se manifestou ao formular o pedido: (...) ou caso superada, para que seja reconhecido o excesso de execução, tipificado no art. 743, inciso I, do Código de Processo Civil, com o conseqüente acolhimento dos cálculos anexos, elaborados a partir dos dados apresentados pela parte embargada. E os cálculos que juntou com os embargos tratam sim da Cofins, diferentemente de toda a sua petição. Desse modo, havendo divergência em relação aos cálculos, devem os autos ser remetidos à Contadoria Judicial, para que seja feita a conta de condenação, nos termos do acórdão proferido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, quanto ao pedido referente à nulidade de execução, devendo o feito prosseguir apenas no que se refere ao excesso de execução. À contadoria, para elaboração dos cálculos em vinte dias. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027074-4 - SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.00.001552-9 - REGINALDO MOREIRA (ADV. SP062100 RONALDO TOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 194 e 195/196. Razão assiste à União Federal e ao impetrante. Intime-se, a CEF, para que forneça o saldo atualizado da conta de nº 0265.635.00197585-7, devendo, após, ser expedido alvará de levantamento, em favor do impetrante, do saldo existente da referida conta. Intime-se o impetrante para que indique o nome, RG, CPF e telefone atualizado que deverá constar no referido alvará, no prazo de 10 dias. Após a expedição, intime-se a parte para retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do mesmo, cumpra-se o despacho de fls. 193. Int.

2003.61.00.028268-8 - AUTO VIACAO 1001 LTDA (ADV. SP200509 SANDRA MARCHINI COMODARO E ADV. SP115357 GIOVANA CELIA SISCON) X SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.000944-0 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO (ADV. SP081761 LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que, muito embora, no documento de fls. 115, não esteja legível o valor descontado a título de IRPF. FER. RES., pode-se chegar ao mesmo com uma operação simples: basta subtrair, do total dos descontos - R\$ 6.724,35 -, a soma dos demais descontos que estão legíveis (365,42 + 3.130,64 + 22,00 + 20,00 + 275,95 + 179,40 = 3.993,41) e chega-se ao valor do desconto de IRPF. FER. RES.: R\$ 2.730,94. Assim, verifico que assiste razão ao impetrante quanto ao levantamento total do depósito de fls. 41, ou seja, R\$ 2.730,94 (fls. 114). Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, devendo o mesmo informar o nº do RG e nº do CPF para que conste no referido alvará. Com a expedição, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

2005.61.00.018637-4 - HAJAR BARAKAT ABBAS FARES (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.025649-6 - BANCO J P MORGAN S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP247423 DIEGO CALANDRELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.002114-0 - JOAO GUSTAVO NUNES ZUPPI (ADV. SP172927 LUIS FERNANDO RABELO CHACON E ADV. SP211753 EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2 (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.004709-7 - SERGIO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP106580 JOEL SALVADOR CORDARO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.016134-2 - LEONARDO GOMES ARAUJO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Dê-se vista ao impetrante acerca da alegação da ex-empregadora, às fls. 67/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018477-9 - JOAO EDER EMILIO DA SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.032364-8.

2008.61.00.019588-1 - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18, que determinou a suspensão dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino que o presente feito fique sobrestado, até ulterior decisão. Publique-se.

2008.61.00.020853-0 - RENATA ATOLINI (ADV. SP222626 RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2008.61.00.021344-5 - ALEXANDRE SALOMAO SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Tópico)... CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR....

2008.61.00.021444-9 - MEDTRONIC COML/ LTDA (ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Regularize, o impetrante, sua petição inicial, trazendo relatório de restrições da autoridade à emissão de certidão negativa de débitos, a fim de comprovar que o único óbice à expedição da aludida certidão é o informado no presente feito. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.021504-1 - PAULO EDUARDO M DE ARAUJO (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2008.61.00.021805-4 - ELZA SETSUKO YAMAMOTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.047506-0 - MANOEL ALVAREZ CAZAL E OUTRO (ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.049203-3 - ANTONIO CARLOS GOTHARDO (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP224548 FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X IARA APARECIDA DE OLIVEIRA GOTHARDO (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X CLEZEIDE LUGLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.013301-2 - PAULO CESAR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175224B BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 99: Intime-se, POR MANDADO, a parte autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 500,00 devida à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 1700

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.013165-4 - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE DA AREA DE RECUPERAR CREDITOS GIFUG/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2004.61.00.015358-3 - CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2006.61.00.009189-6 - SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP222999 ROSEMAR THEODORO DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.010827-6 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (ADV. SP085622 GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 2a CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL - OAB SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.012438-5 - TIETE VEICULOS LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.024492-5 - MANGO BRASIL COM/ DE ALIMENTOS E ENTREGAS EXPRESSAS LTDA - EPP (ADV. SP209568 RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.025523-6 - B S K CONTABILIDADE ASSESSOR FISCAL E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.027099-7 - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) I - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...);II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

2006.61.05.003894-4 - INSTALARME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147802 GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP202767A RANDEY AUGUSTO ANDRADE) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP (PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. GO016589 DELIO ALVES PEREIRA E ADV. GO016765 MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.000836-5 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.000935-7 - EQUIPE DE ATENDIMENTO RADIOLOGICO S/C LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.004295-6 - CROMEX S/A (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.004710-3 - TENTACULOS ESTUDIO CINEMATOGRAFICO LTDA (ADV. SP242289 CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.004719-0 - HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.006020-0 - CONSTRURBAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP247400 CAMILA DA ROCHA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.006745-0 - PLASTICOS METALMA S/A (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.007818-5 - SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO E SERVICOS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.008839-7 - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.007029-4 - DACEL APERFEICOAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA (ADV. SP163162A PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.007056-7 - CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MEMBRO DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.013295-0 - RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN ADVOGADOS (ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X SECRETARIO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

2008.61.00.015924-4 - RUHTRA LOCACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.018359-3 - JOAO BATISTA FERREIRA ALVES (ADV. SP252833 FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (ADV. SP166008 CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51 c/c art. 267, VI do Código de Processo Civil. (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2395

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2007.61.81.014502-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.002747-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO (ADV. SP086430 SIDNEY GONCALVES)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 39/43.

Expediente Nº 2396

ACAO PENAL

2007.61.81.000556-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC (ADV. SP118357 FERNANDO CASTELO BRANCO) X JOSE HLAVNICKA (ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA) X LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO (ADV. SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO E ADV. SP098529 LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

1. Fls. 603/609: Trata-se de requerimento, formulado pelo MPF, de re-consideração da decisão de fl. 495 que, acolhendo pedido apresentado pela defesa, determinou a suspensão do presente feito até que viessem aos autos os resultados dos recursos administrativos referentes aos dé-bitos que originaram o presente feito. Aduz para tanto que a decisão do C. STF, relativamente à necessidade de lançamento definitivo e exauri-mento da instância administrativa, somente se aplica aos delitos capi- tulados no artigo 337-A do Código Penal e 1º da Lei nº. 8.137/90, em razão de serem classificados como delitos materiais ou de resultado, o que não ocorre com o delito tipificado no artigo 168-A, tendo em vista tratar-se de crime instantâneo que se aperfeiçoa com a mera ausência de repasse das contribuições recolhidas. É a síntese do necessário. DECIDO. Os sócios da empresa HLAVNICKA, ARAÚJO E OPIC ADVOGADOS foram denunciados como incurso no artigo 168-A do Código Penal, em razão de terem deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos contribuintes individuais e de seus empregados, estando referido débito consubstanciado nas NFLDs nºs 35.799.484-1 e 35.874.992-1. Noticiado pela defesa a existência de recursos adminis- trativos pendentes de julgamento este Juízo deferiu pedido de suspensão do feito até decisão definitiva dos referidos recursos (fl. 495), tendo o MPF, a fls. 603/609, requerido a reconsideração daquela decisão. A decisão proferida pelo C.

STF no HC nº 81.611-8-DF que embasou o pedido da defesa, bem como a decisão de suspensão, tem como fundamento a falta de justa causa para ação penal pela prática de crime tipificado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, que é material e de resultado, por isso necessária a constituição definitiva do crédito, ou seja, a decisão definitiva do processo administrativo. No entanto, o delito capitulado no artigo 168-A é crime formal que independe do resultado para sua configuração. Sendo assim, a inexistência de decisão definitiva no âmbito administrativo não é condição de procedibilidade para a ação penal e, conseqüentemente, não justifica a suspensão da referida ação. Do exposto, acolho a manifestação ministerial e reconsidero a decisão de fl. 495, determinando o regular prosseguimento do feito. 2. Para tanto, cumpre verificar a aplicabilidade da Lei nº 11.719/2008, que estabeleceu novo rito para a ação penal. Tendo em vista que o acusado JOSÉ HLAVNICKA não foi ainda interrogado, a ele deverá ser aplicado o disposto na lei acima mencionada, mormente o disposto no artigo 396. No entanto, visando evitar-se a disparidade de tratamento dos acusados dentro de um mesmo feito, entendo prudente que o novo rito deve ser aplicado a todos os acusados. Sendo assim, intimem-se, vez que já regularmente citados, os acusados para, nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas ou ratificar as já arroladas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). 3. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 748

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.010785-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001278-5) WERNER BATZ (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Distribuídos por dependência ao Proc. 2007.61.81.001278-5)....Diante disso, vislumbro elementos concretos para a manutenção da prisão decretada e INDEFIRO o requerido pela defesa à fl. 2273 e às fls. 02/07 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2008.61.81.010785-5. Intimem-se os defensores constituídos João Carlos Jahn e Werner Batz da decisão supra, bem como, que eventual deliberação será exarada diante do comparecimento de ambos....Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 2008.61.81.010785-5.

2008.61.81.012083-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003645-8) ANDERSON SANCHES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP125526 DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.63 e verso: A representante do MPF manifestou-se desfavorável à concessão de liberdade provisória ao acusado ANDERSON SANCHES DA SILVA.A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser somente efetivada em casos extremos, posto que constringe direitos do indivíduo garantidos constitucionalmente.O réu Anderson Sanches da Silva, preso na cadeia pública de Barra Bonita/SP e a ré Andreza Sanches da Silva, com Mandado de Prisão Preventiva expedido, demonstraram que poderão responder ao processo em liberdade, sem que isso constitua prejuízo à sociedade ou à própria instrução criminal, consoante se verifica dos documentos juntados pela defesa.Isto posto, DEFIRO o requerimento de Liberdade Provisória e, em conseqüencia, determino seja o requerente ANDERSON SANCHES DA SILVA posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso, mediante a expedição de Alvará de Soltura clausulado.Deverá o acusado apresentar-se neste Fórum, em até dois dias úteis, a contar da efetivação da soltura, para assinar o Termo de Compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.Quanto à acusada ANDREZA SANCHES DA SILVA, expeça-se o competente Contramandado de Prisão.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

97.0103658-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON PECE (ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES E ADV. SP224802 THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Sentença de fls. 451/452, datada de 30/07/2008: Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. Despacho de fl. 464, datado de 05/09/2008: Tendo em vista que o acusado EMERSON PECE manifestou o desejo de apelar a fl. 463, intime-se o advogado constituído a fl. 447 para que apresente razões. Após, ao M.P.F. para que apresente ou ratifique as contra-razões já apresentadas.

2001.61.14.001544-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X ALFREDO RUBEN TOJEIRO E OUTROS (ADV. SP177131 JULIANA SÁ DE MIRANDA E ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP138414

SYLAS KOK RIBEIRO E PROCURAD MARIO PANSERI FERREIRA E ADV. SP112221 BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER)

Dê-se vista à defesa para que apresente as suas alegações finais, nos precisos termos do artigo 500 do CPP.

2003.61.81.000559-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DANI ZALCBERG (ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP206184 RAFAEL TUCHERMAN)

Às contra-razões.

2007.61.81.002875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.002836-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTA RODRIGUES ROCHA (ADV. AC001452 GERALDO DE PAIVA GONCALVES E ADV. SP137407 JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO ALARCON THEODORO E OUTROS (ADV. SP080682 JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE E ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X LEANDRO ALARCON THEODORO
Despachos de fls. 1228 (item 6) e 1341 (item 1): Ciência à defesa que foi REDESIGNADO o 2º Leilão para o dia 15/09/2008, às 15:00hs.

2008.03.99.005190-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA SILVA) X ALFREDO CASARSA NETO (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA E ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL (ADV. SP079931 LAERTE DA SILVA) X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP037332 WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X EDSON WAGNER BONAN NUNES (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X CELSO RUI DOMINGUES (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO E ADV. SP024203 CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI) X GILBERTO DA SILVA DAGA (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA) X GILBERTO DA ROCHA DA SILVEIRA BUENO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JAIR MARTINELLI (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X JOSE ANTONIO FIOROTTO (ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X LUIS OLAVO MORETTI OLIVEIRA (ADV. SP099606 LUIS FERNANDO MORETTI DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS (ADV. SP046265 JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X MARIO CARLOS BENI (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X SAULO KRICHANA RODRIGUES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SERGIO SAMPAIO LAFRANCHI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLLI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

...Isto posto, deixo de apreciar o pedido de fls. 7764, por falta superveniente de interesse processual. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ciência às partes.

Expediente Nº 749

ACAO PENAL

2004.61.02.006965-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA E PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE BOCAMINO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO E ADV. SP182904 FABIANO BOCAMINO ALVARINHO) X PAULO FRANCINETE GOMES (ADV. SP105227 JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X JORGE WOOLNEY ATALLA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JORGE SIDNEY ATALLA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP220985 ALEX MAKRAY)

1) Intime-se a defesa de Jorge Wolney Atalla, Jorge Sidney Atalla e Jorge Henrique Letaif Atalla para que retire, nesta Secretaria, a cópia dos CDs requeridos.2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008).3) Após, dê-se vista à defesa para o mesmo fim.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 3524

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.81.000280-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X CID GUARDIA FILHO (ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI) X ERNANI BERTINO MACIEL (ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI) X PAULO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER)

Despacho de fls.874:...Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 957

ACAO PENAL

2000.61.81.002356-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO LAUFER (ADV. SP091083 LUIS ANTONIO FLORA)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a ROBERTO LAUFER (RG n° 4.140.778-7/SSP/SP e CPF n° 012.541.008-57), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) expedição de ofício à Receita Federal, comunicando-a que os bens apreendidos (fls. 240/245) não mais interessam a este processo, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária; b) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do acusado; d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

2002.61.81.006234-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE REGINALDO DA SILVA (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a JOSÉ REGINALDO DA SILVA (RG n° 35.868.079-7 e CPF n° 262.236.778-39), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) expedição de ofício à Receita Federal, comunicando-a que os bens apreendidos (fls. 69/75) não mais interessam a este processo, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária; b) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do acusado; d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

2002.61.81.007619-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD 999) X ZHU JIANFEN (ADV. SP209234 MAURICIO VETRO DE MARCO)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a ZHU JIANFEN (RNE n° Y255081-3 e CPF n° 055.160.847-17), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) expedição de ofício à Receita Federal, comunicando-a que os bens apreendidos (fls. 53/57 e 174/177) não mais interessam a este processo, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária; b) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual da acusada; d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

2003.61.81.000227-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA INEZ SILVEIRA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a MARIA INEZ SILVEIRA (RG n° 35.963.282-8/SSP/SP e CPF n° 282.274.698-25), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) expedição de ofício à

Receita Federal, comunicando-a que os bens apreendidos (fls. 38/41) não mais interessam a este processo, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária; b) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual da acusada; d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.P. R. I. C.

2003.61.81.008939-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICTOR DOS SANTOS

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a VICTOR DOS SANTOS (RG nº 28.327.436-0/SP), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) expedição de ofício à Receita Federal, comunicando-a que os bens apreendidos (fls. 56/62 e 67/72) não mais interessam a este processo, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária; b) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do acusado; d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.P. R. I. C.

2003.61.81.009774-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

O pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 454 não merece prosperar, uma vez que as folhas de antecedentes já constam dos autos (fls. 182/192, 193/195, 196, 197, 216 e 217). Para que no futuro a defesa não alegue cerceamento de defesa, intime-a nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 para que requeira as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, conclusos os autos.

2006.61.81.003676-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.000746-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HILDENICE GOUVEIA LOPES

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a HILDENICE GOUVEIA LOPES (RG nº 24718335 e CPF nº 089.810.178-67), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual da acusada; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.P. R. I. C.

2006.61.81.007832-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO RUIZ LUCIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP134056 ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO E ADV. SP225713 ILÍADA CAROLINE RAMOS FERMIANO)

Trata-se de procedimento criminal instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no artigo 337-A, do Código Penal, imputado, em tese, aos responsáveis pela empresa CONEXÃO CYBER CAFÉ, por terem omitido receitas auferidas pela empresa e não escrituradas, nem tampouco tributadas, culminando em redução de tributos (contribuições para financiamento da Seguridade Social e para Seguridade Social), nos anos calendário de 2002 e 2003. Há nos autos informação de que o contribuinte parcelou o débito conforme extrato de fls. 557/558. O Ministério Público Federal pede seja declarada suspensa a pretensão punitiva do Estado ao argumento de que tal parcelamento teria o condão de suspender a pretensão punitiva estatal nos termos do art. 9º, caput, da Lei n. 10.684/2003, que seja oficiado trimestralmente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de que informe este Juízo a regularidade dos recolhimentos efetuados pela empresa e, por fim, a intimação dos denunciados para que estes tragam aos autos comprovantes dos pagamento efetuados. É o relatório. Decido. A Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, no seu artigo 9º, dispôs, in verbis: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (g.n.) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Desse modo, verifica-se que o caso dos autos amolda-se à hipótese de suspensão acima prevista. Diante do exposto, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação aos fatos supostamente delituosos noticiados nestes autos, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 10.684/ 2003, frisando-se que o termo a quo desta suspensão é a data em que o contribuinte ingressou no parcelamento. Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, devendo-se oficialiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, imediatamente e a cada três meses, para que informe acerca do pagamento regular do parcelamento ou sobre eventual cancelamento do parcelamento ou mesmo quitação total dos valores devidos. Com a juntada das respostas, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Os réus deverão comprovar trimestralmente o pagamento das parcelas. Façam-se as anotações necessárias. Int.

2006.61.81.010874-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X VICENTE BORGES SOARES (ADV. SP134941 EDISON EDUARDO DAUD) X JOHN WHITCOMB KENNEDY (ADV. SP081442

LUIZ RICCETTO NETO)

Inicialmente verifico dos autos que os réus foram denunciados pelo delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 que comina pena máxima em abstrato de dois anos de detenção. Com as alterações constantes do Código de Processo Penal dadas pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que entrou em vigor na data de 25 de agosto de 2008 e, tendo em vista que as normas processuais penais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar do restante do processo o presente feito passa a ser regido pelo rito sumário, consoante preconiza o artigo 394, inciso II, do CPP com redação dada pela lei acima citada. O pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 536 não deve prosperar, uma vez que já constam dos autos as folhas de antecedentes dos réus. Para que no futuro não haja eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeira possíveis diligências decorrentes da instrução processual. Após, conclusos os autos.

Expediente Nº 970

ACAO PENAL

2000.61.81.000690-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS MARTIN SANTIAGO (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X COMERCIO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA

Posto isso, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo art. 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de MARCOS MARTIN SANTIAGO (portador do CPF nº 069.510.318-0). Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P. R. I. C.

2002.61.81.007658-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CICERO FRANCISCO MONTEIRO (ADV. SP102835 NEYRU VIEIRA SANDRE) X JOSE ALCIMAR DE LIMA E OUTRO (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X DAVID MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP136524 REGINALDO PIRES)

Chamo o feito a ordem. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação das razões ao recurso interposto à fl. 625 dos presentes autos, após o término da correição Geral Ordinária que ocorrerá entre os dias 04 e 08 de agosto do corrente ano. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado David Menezes dos Santos para que apresente as razões ao recurso interposto à fl. 623. No silêncio, intime-se o referido acusado para que constitua novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que, caso não o faça ser-lhe-á nomeado defensor público. No mais, acolho o pleito ministerial de fl. 608, item 2. Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.81.005373-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO, de CPF n.º 568.333.857-34, no artigo 337-A, inc I do Código Penal a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, e a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixado o dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de acusado primário, ao qual foi possibilitada a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2004.61.81.006374-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIRIAM SILVA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP162403 LUIZ MAGRON)

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR pela prática, em concurso material, do crime capitulado no art. 12, caput, c/c art. 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, na forma dos arts. 33, 4º, e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, além dos previstos no art. 297 do Código Penal e no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, a ré MIRIAM SILVA DO ESPIRITO SANTO (filha de Lazaro Souza Santo e de Maria Silva do Espírito Santo, portadora do CPF nº 283.378.178-44 e do RG nº 39.335.464-7), às penas de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, regime inicial fechado, e 69 (sessenta e nove) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal para o dia-multa, que deverá ser corrigido monetariamente por ocasião da execução. Considerando que a ré respondeu ao processo em liberdade e que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, por não antever fundamentos cautelares para sua prisão imediata. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome da sentenciada no rol dos culpados. Defiro o pedido formulado na cota do Ministério Público Federal a fls. 380/381, parte final, no que diz respeito ao encaminhamento dos elementos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com vistas a apurar eventual prática do crime, em tese, capitulado no art. 171 do Código Penal.

Para tal fim, determino a extração de cópia das fls. 2 a 381 deste feito, encaminhando-a, por ofício, à autoridade estadual. As folhas de cheques em nome de Renata Giestas de Azevedo, encartadas a fls. 354 e 366/376, deverão, contudo, ser remetidas nos originais, substituindo-as, neste feito, por cópia. Quanto aos aparelhos celulares apreendidos (fls.348), ora à disposição deste Juízo no Depósito Judicial, não se evidencia nos autos que sejam produto de crime. Sendo assim, determino, após o trânsito em julgado desta sentença, a devolução dos citados aparelhos à acusada, mediante termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.81.002304-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO DONIZETTI CECATTO (ADV. SP076161 LEO MAURICIO LEAO)

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para contra-razões de apelação. Após, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.61.81.011503-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO (ADV. SP131683 KLEBER MARAN DA CRUZ)

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime, em tese, atribuído na denúncia a FABIO FAGUNDES TOLEDO (portador do CPF nº 808.028.268-49), restando prejudicada, assim, a análise de mérito da presente imputação. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas.

2007.61.81.000337-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDERSON ARAUJO ELEUTERIO (ADV. SP065911 PEDRO MARQUES EZQUINA FILHO) X SERGIO OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 331, bem como os termos de fls. 232 e 326: I- Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados às fls. 323 e 326. II- Intimem-se as defesas dos acusados SÉRGIO OLIVEIRA SILVA e ANDERSON ARAÚJO ELEUTÉRIO, para que apresentem, no prazo legal, as razões de apelação. III- Intime-se, em seguida, o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.81.001521-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO BELLINI (ADV. SP136452E ELIANE REGINA MARCELLO E ADV. SP149387E RENATA SANTANA PINHEIRO E ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO E ADV. SP149387E RENATA SANTANA PINHEIRO)

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls.534/536) e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime, em tese, atribuído na denúncia a JOSÉ AUGUSTO BELLINI (portador do CPF nº 402.116.068-04). Dê-se baixa na pauta de audiências (fls. 487). Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P. R. I. C.

2007.61.81.005387-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO ORSUBO E OUTRO (ADV. SP076396 LAURO HIROSHI MIYAKE)

Os autos vieram à conclusão para correção de erro material constatado na sentença de fls. 211/220, uma vez que dela constou o nome do co-réu FLÁVIO OTSUBO como FLÁVIO ORSUBO. De fato, conforme consta da qualificação colhida por ocasião de seu interrogatório (fls. 135), o sobrenome deste co-réu é OTSUBO e não ORSUBO, conforme constou da denúncia. Ante o exposto, reconheço, de ofício, o evidente erro material e corrijo o nome deste acusado para que conste corretamente FLÁVIO OTSUBO, mantido, no mais, o inteiro teor da sentença de fls. 211/220. Remetam os autos ao Sedi para a correção do nome do réu FLÁVIO OTSUBO junto à distribuição e, após, intimem as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4846

ACAO PENAL

2005.61.81.005249-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA AURICLEIDE DE

SOUSA SILVA

Sentença de fls. 108/110. Tópico Final: ...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA AURICLEIDE DE SOUSA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado da presente decisão, oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias apreendidas (fls. 16/18), e, depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa à SEDI para alteração da situação processual), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1422

ACAO PENAL

2000.61.81.007986-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO MARTINS E OUTRO (ADV. SP172057 ALEXANDRE ARNALDO STACH)

Fls. 486/487: Intime-se o defensor constituído pelo acusado Antonio Carlos Filgueiras Machado a regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 1424

ACAO PENAL

2007.61.81.015780-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP134207 JOSE ALMIR) X CLEVES FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO E ADV. SP250097 ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO E ADV. SP217006 DONISETI PAIVA E ADV. SP217006 DONISETI PAIVA E ADV. SP215859 MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO E ADV. SP153341 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES) X JAKSON RENAN DA SILVA E OUTROS

DESPACHO FL. 1111:1) Designo o dia 31 de outubro de 2008, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação MARCOS LUCIANO FERREIRA DA SILVA. 1.1) O mandado de intimação deverá conter o endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 1108.2) Ainda que iniciada a vigência da Lei n 11.719/08, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.3) Intimem-se as partes.4) Solicite-se a apresentação e escolta dos acusados presos.5) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.*****DESPACHO FL. 1120:Fl. 1118: Homologo a desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas pela Defesa dos acusados Maria de Fátima Pereira dos Santos e João Batista de Souza.Intimem-se.No mais, cumpra-se o determinado à fl. 1111. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1067

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.001561-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD STELLA FATIMA SCAMPINI) X REPR.DO BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP203991 ROGÉRIO GARCIA PERES E ADV. SP131206 MARIA RENATA ORLANDI ROBAZZI DAVANSO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 1.070: defiro. Ante o teor da informação supra, verifico que até a presente data, nos termos do informado pelo Segundo Conselho de Contribuintes às fls. 1067, o processo administrativo fiscal nº 16327.003257/2002-41, referente ao contribuinte BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A., CNPJ/MF nº 60.394.079/0001-04, encontra-se em andamento, ou seja, ainda não foi definitivamente julgado, de modo que ainda não há crédito tributário definitivamente constituído.2. O Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tratando-se de crimes contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27.12.1990, não há que

se falar em crime antes de definitivamente constituído o crédito tributário. A propósito, vejamos, exemplificativamente, as seguintes ementas: EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC nº 81.611/DF, Pleno, maioria, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10.12.2003, DJU 13.05.2005, Seção 1, p. 6). E M E N T A: HABEAS CORPUS - DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO AINDA EM CURSO - AJUIZAMENTO PREMATURO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A VÁLIDA INSTAURAÇÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS - INVALIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO, DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE - PEDIDO DEFERIDO. - Tratando-se dos delitos contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da concorrente persecução penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo, na qual se haja reconhecido a exigibilidade do crédito tributário (an debeat), além de definido o respectivo valor (quantum debeat), sob pena de, em inexistindo essa condição objetiva de punibilidade, não se legitimar, por ausência de tipicidade penal, a válida formulação de denúncia pelo Ministério Público. Precedentes. - Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I). Precedentes. (HC nº 84.262/DF, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Celso de Mello, j. 14.09.2004, DJU 29.04.2005, Seção 1, p. 45). EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUTÁRIO. CRIME DE SUPRESSÃO DE TRIBUTO (ART. 1º DA LEI 8.137/1990). NATUREZA JURÍDICA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na linha do julgamento do HC 81.611 (rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário), os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais, somente se consumando com o lançamento definitivo. 2. Se está pendente recurso administrativo que discute o débito tributário perante as autoridades fazendárias, ainda não há crime, porquanto tributo é elemento normativo do tipo. 3. Em consequência, não há falar-se em início do lapso prescricional, que somente se iniciará com a consumação do delito, nos termos do art. 111, I, do Código Penal. (HC nº 83.414/RS, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23.04.2004, DJU 23.04.2004, Seção 1, p. 24). No mesmo sentido: HC nº 85.428/MA, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.05.2005, DJU 10.06.2005, Seção 1, p. 60; HC nº 84.423/RJ, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Carlos Britto, j. 24.08.2004, DJU 24.09.2004, Seção 1, p. 42.3. Posto isto, suspendo o curso do presente feito enquanto estiver em andamento o procedimento administrativo acima referido (nº 16327.003257/2002-41). Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima mencionados. 5. Por fim, existindo documentos protegidos por sigilo fiscal neste inquérito policial, decreto sigilo no feito, que tramitará sob sigilo de justiça, a ele tendo acesso somente partes, procuradores e estagiários inscritos na OAB, com procuração nos autos, bem como funcionários no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem. Anote-se. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1938

EXECUCAO FISCAL

00.0672354-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ISMAEL DE CASTRO UBRIACO (ADV. SP032471 CARLOS WALTER FRANCISCO E ADV. SP207131 ELIZABETE DEMETRIUK)

Fica intimada a advogada ELIZABETE DEMETRIUK SP 207131 a devolver o processo em epígrafe, no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, em virtude da proximidade da Correição Geral Ordinária a se realizar neste Fórum de Execuções Fiscais entre os dias 15 a 26/09/2008.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2362

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.045281-2 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTROS (ADV. SP222645 RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Devolva-se a deprecata, com as homenagens de estilo.

2008.61.82.018640-5 - JUÍZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTROS (ADV. SP203992 RONALDO CÂNDIDO SOARES) X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, recolha-se o mandado. Após, devolva-se com nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

97.0539664-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP177097 JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E ADV. SP185737 CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X PAUL PIERRE FRANCOIS VERMINNEN
Manifeste-se o exequente. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

2000.61.82.032763-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA (ADV. SP047239 ROBERTO SCARANO) X AURENTINA RODRIGUES ALVES SOARES X FIRMINO BAPTISTA RODRIGUES ALVES E OUTRO
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual.

2000.61.82.066824-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA

MELHORAMENTOS DE ITANHAEM SOC CIVIL E OUTRO (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, quando houver advogado constituído nos autos.

2007.61.82.002514-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA E OUTROS (ADV. SP252995 RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X ROBERTO LORENZONI FILHO (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BENICIO MANOEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR)

339/341: Indefiro por ora o pedido. Para prosseguimento do feito o exequente deverá observar a determinação contida na decisão de fls. 267.351/358: Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 948

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.016006-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RAIMANN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP157908 NADJA TEIXEIRA BRANDÃO E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Despacho Esclarecedor: Diante das petições protocolizadas em 06/02/2008 e 19/05/2008, compulsamos os autos e após minuciosa análise do andamento processual, observa-se que: 1. O nobre causídico é diligente demais, não restando tempo para que os autos sejam conclusos e os pedidos sejam ordenadamente apreciados. Há um número excessivo de petições e documentos que a parte executada traz aos autos desta execução fiscal, e de todos os apensos, que prejudicam a análise pontual: a procedência ou não da execução do débito inscrito em dívida ativa; 2. O objeto desta execução fiscal, e dos processos em apenso, se resume à cobrança de débitos referentes a contribuições previdenciárias, nos termos da CDA acostada nas respectivas petições iniciais; 3. Após o despacho de citação (fls. 29), traz a autora um incidente denominado de prejudicialidade externa (fls. 44/66) alegando existir uma ação de consignação onde reconhece o débito, contudo questiona a existência de consectários ilegais. Nesta mesma oportunidade, apresentou exceção de incompetência, em autos apartados; 4. O Instituto-Exequente manifestou-se às fls. 69/77, sustentando inexistir qualquer relação de prejudicialidade, conexão ou continência com relação às ações apontadas pela autora. Pede o prosseguimento do feito, deferido pelo r. despacho de fls. 78; 5. Em 20/09/2002, a executada protocola nada menos do que três petições

simultâneas. Na primeira, fls. 82/90, alega que os co-executados foram indevidamente incluídos pela petição inicial e pleiteia a exclusão de todos do pólo passivo da presente execução;6. Na segunda manifestação, fls. 95/98, alega nulidade absoluta da petição inicial eis que eivadas de vício insanável. Pede seja decretada a nulidade da citação e a conseqüente extinção da execução;7. Na terceira, interpõe recurso de Agravo Retido em face do r. despacho de fls. 78, que determinara o prosseguimento do feito;8. Às fls. 118, antes de qualquer manifestação do exeqüente, a executada ingressa com novo pleito, desta feita oferecendo bem imóvel para penhora, objetivando a oposição de Embargos à Execução;9. Finalmente, às fls. 150/151, logrou-se tempo hábil, em meio às incontáveis manifestações seguidamente produzidas pelo patrono da executada, para apreciação das questões levantadas decidindo-se favoravelmente ao exeqüente e, mais uma vez, determinando-se o prosseguimento do feito;10. Inconformado, a executada agravou por instrumento, conforme fls. 159/188;11. Em que pese a interposição do recurso, a executada compareceu novamente aos autos para indicar novo bem à penhora, consistente em crédito decorrente de execução em trâmite na Comarca de Curitiba, o qual foi recusado pelo exeqüente (fls. 223/224);12. Ante a justificada recusa do exeqüente, sobreveio o despacho de fls. 227 e, com este, nova interposição de Agravo de Instrumento;13. Imediatamente após a interposição do referido recurso, a executada protocolou pedido objetivando a aceitação dos créditos já oferecidos e afastados pela decisão agravada;14. Às fls.278/279 noticia a mudança da razão social da executada;15. Às fls.298 determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para regularização da razão social da executada e posterior expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal;16. Antes mesmo que fosse atendida a determinação de regularização do feito, a executada ingressou com nova petição, desta vez objetivando o recolhimento de ofício que nem sequer chegou a ser expedido;17. Às fls. 313/317, foi juntada decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo parcial ao recurso interposto pela executada, mantendo os sócios da empresa executada no pólo passivo desta execução, mas fixando a responsabilidade dos co-responsáveis, no que diz respeito ao seu patrimônio pessoal, apenas em relação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados;18. Sem que se fizesse possível o cumprimento do despacho de fls. 298 ou a abertura de nova conclusão, a executada oferece, por meio da petição e documentos de fls. 319/397, nova relação de bens, desta feita pertencentes ao seu estoque rotativo, para serem penhorados em garantia do débito exigido neste processo;19. O exeqüente, por meio da cota de fls. 399, expressamente aceitou os bens oferecidos mediante a expedição de mandado de constatação e avaliação daqueles;20. Por fim, há pedido de incidente de ordem pública onde a autora, por meio de seu nobre causídico, requer: (1) a decretação de sigilo nestes autos por envolver matéria que pode vir a ser indevidamente usada para exposição da executada aos concorrentes; (2) a declaração de nulidade de todo e qualquer ato decisório, (3) a intimação da CVM após a contestação, (4) o encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público para apuração de eventuais crimes, (5) o pedido de perícia e respostas a quesitos formulados.É a síntese dos autos. Passo a decidir:a) a presente ação é de execução fiscal para a cobrança de contribuições previdenciárias. As alterações necessárias do pólo passivo não chegaram a ser criteriosamente cumpridas por culpa exclusiva da executada;b) o incidente de incompetência foi apreciado e negado (fls. 100/101 daqueles autos);c) a exceção de pré-executividade foi apreciada e rejeitada (fls.150/151) e nesta mesma oportunidade este juízo indeferiu o chamado incidente de prejudicialidade externa. Portanto, nada mais há que ser decidido a respeito, como pretende a autora;d) a executada, em que pese todo seu inconformismo, oferece, em três oportunidades distintas, bens para garantia do juízo da execução, ato este, prima facie, incompatível a irrisignação demonstrada.e) descabida a petição denominada incidente de ordem pública. Não há nestes autos indícios de eventuais crimes. Se a autora entende assim, cabe a ela dar notícia destes diretamente ao Ministério Público, pois nestes autos não se vislumbra qualquer irregularidade passível de tal providência. Na mesma linha não há porque decretar sigilo nestes autos, tampouco determinar a intimação da CVM. O pedido de penhora das debêntures foi apreciado, negado e, mais além, o oferecimento de outros bens a penhora pela própria executada conduz à conclusão de que esta última desistiu por completo da constrição de aludidas debêntures.Todos os pedidos anteriores foram apreciados. Os que se encontram pendentes de pronunciamento judicial serão aqui decididos. De tudo o quanto se verificou até este momento, salta aos olhos que a ansiedade da autora representada pelo número de petições dificultou o andamento regular do processo. E depois dizem que o Poder Judiciário é moroso. Se os pedidos fossem ordenados e concentrados de maneira lógica e coerente, com certeza este Juízo teria dado uma resposta mais célere. No entanto, em cumprimento ao dever de proporcionar segurança jurídica, ordenei todos os fatos e atos nesta decisão para que os interessados, advogados, procuradores e eventuais julgadores possam ter compreensão destes autos.Desta forma e por tudo mais que dos autos consta, determino:- a remessa dos autos ao SEDI, para cumprimento do despacho de fls. 298, regularizando-se o pólo passivo da presente execução fiscal e apensos, passando a constar a atual denominação social da executada INCOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA.;- a expedição de ofício à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.053656-4, informando que a executada ofereceu novos bens à penhora, após a interposição do recurso em questão, bens estes já devidamente aceitos pelo exeqüente e que serão agora objeto de constrição judicial;- a expedição, com urgência, de mandado de penhora dos bens oferecidos pela executada, conforme documentos de fls. 321/397;- a intimação do exeqüente a fim de que compareça em Secretaria para ciência das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal no processo nº 2002.61.82.019702-4, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, inutilizem-se as referidas informações, com as cautelas de praxe.Em sendo positiva a diligência, aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo para eventual oposição de Embargos.Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista ao exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2002.61.82.019702-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA

RODRIGUES ZACARIAS) X RAIMANN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em face da informação retro, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.016006-2, onde deverão ser praticados todos os demais atos processuais, inclusive a apreciação das matérias trazidas pela executada, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2003.61.82.051217-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Em razão da informação de fls. 132, e da determinação expressa, por parte deste juízo, de que estas ações serão processadas na forma de execução conjunta, intime-se o executado para retirar as petições e as exordiais de embargos à execução fiscal, relacionadas aos apensos, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se baixa no protocolo.Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a eliminação dos documentos, com as cautelas de praxe.Fls.: 107/129: ante a confirmação dos depósitos em dinheiro, à disposição deste juízo, suspendo a exigibilidade do crédito tributário da presente execução fiscal e seus apensos, nos termos do inciso II, artigo 151, do Código Tributário Nacional.Em razão da duplicidade de procedimentos judiciais apresentados pela empresa ré, com identidade de pedidos e causa de pedir, ora em sede de Exceção de Pré-Executividade (fls. 10/45), ora com a interposição de Embargos à Execução, esclareça a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em qual via pretende ver atendida a prestação jurisdicional.Decorrido o prazo, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.82.058676-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Em razão da informação de fls. 237/238 e da determinação expressa, por parte deste juízo, de que estas ações serão processadas na forma de execução conjunta, intime-se o executado para retirar as petições e as exordiais de embargos à execução fiscal, relacionadas aos apensos, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se baixa no protocolo.Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a eliminação dos documentos, com as cautelas de praxe.Fls. 214: ante a confirmação dos depósitos em dinheiro, à disposição nos autos, suspendo a exigibilidade do crédito tributário da presente execução fiscal e seus apensos, nos termos do inciso II, artigo 151, do Código Tributário Nacional.Em razão da oposição dos Embargos nestes autos principais, susto o andamento das execuções fiscais (principal e apensos) até o deslinde daquele processo incidental, certificando-se.Int.

2003.61.82.059602-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Em razão da informação de fls. 187/188 e da determinação expressa, por parte deste juízo, de que estas ações serão processadas na forma de execução conjunta, intime-se o executado para retirar as petições e as exordiais de embargos à execução fiscal, relacionadas aos apensos, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se baixa no protocolo.Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a eliminação dos documentos, com as cautelas de praxe.Fls.: 164/186: ante a confirmação dos depósitos em dinheiro, à disposição deste juízo, suspendo a exigibilidade do crédito tributário da presente execução fiscal e seus apensos, nos termos do inciso II, artigo 151, do Código Tributário Nacional.Em razão da oposição dos Embargos nestes autos principais, susto o andamento das execuções fiscais (principal e apensos) até o deslinde daquele processo incidental, certificando-se.Int.

2004.61.82.004115-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RAIMANN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em face da informação retro, determino o apensamento deste feito e de seu apenso, aos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.016006-2, onde deverão ser praticados todos os demais atos processuais, inclusive a apreciação das matérias trazidas pela executada, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2004.61.82.004121-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RAIMANN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 92/132: nada a apreciar nestes autos. Cumpra-se o despacho proferido às fls. 90.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1153

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.016292-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANITA BLAJ (ADV. SP098634 SERGIO TADEU DINIZ)

Após a realização da hasta pública voltem conclusos para apreciação do pedido da executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1863

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.07.000577-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA (ADV. SP123230 SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E ADV. SP093176E EMANUEL RICARDO PEREIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP142106 ANDRE NASSIF GIMENEZ E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E PROCURAD VANESSA V C SILVEIRA DOS SANTOS E PROCURAD JULIAO SILVEIRA COELHO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 201/203: intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à ré União Federal, ora exequente, para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.07.006743-0 - ANA PAULA PANEGOSSIO (ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.O depósito judicial poderá ser efetuado pela requerente, nos termos do que dispõe o artigo 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo a parte trazer aos autos o devido comprovante, o qual será acostado em autos suplementares a serem abertos pela Secretaria para esse fim.Cite-se nos termos do artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como intime-se a requerida a informar a atual situação do imóvel em questão, esclarecendo se houve ou não arrematação ou adjudicação.Intime-se.

USUCAPIAO

2008.61.07.001414-0 - RODRIGO DE CARVALHO JULIATO E OUTRO (ADV. SP045690 RAUL ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 375 em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Fls. 373/374: nada a decidir face à manifestação de fls. 376/378.Haja vista o não interesse da União Federal em integrar a presente relação processual, conforme por ela destacado às fls. 376/378, não vislumbro razões para o prosseguimento do feito nesse Juízo Federal.Desta feita, determino a devolução dos autos a Primeira Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0802101-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802015-4) CIA DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO (ADV. SP108543 LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 158/161: ante o depósito da verba honorária, manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de 10 dias, quanto à satisfação do seu crédito, bem como informe em nome de quem deverá ser feito o levantamento.Int.

2000.03.99.001174-2 - JOSE AMERICO VICENTE E OUTRO (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância.Houve sucumbência recíproca (fl. 116).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquiem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

2000.61.07.001724-5 - NELSON CHELA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 218: defiro. Proceda a parte autora a habilitação dos filhos do de cujus no prazo de 10 dias. Após, abra-se nova vista ao réu para manifestação pelo mesmo prazo supra. Int.

2001.61.07.000452-8 - RAFAEL MARQUES - REPRESENTADO POR LAERCIO MARQUES E MARLI TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP096670 NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Aceito a conclusão. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.07.002658-5 - HERMINDO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 182: o pedido será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

2001.61.07.004764-3 - LUIZ SORATO NETO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 87 e 95: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que o patrono da parte autora possa promover a habilitação dos herdeiros do falecido autor. Int.

2002.61.07.004105-0 - IDALINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora proceda à regularização de seu CPF, comprovando-se nos autos. Após, requisite-se o pagamento conforme determinado no despacho de fl. 80. Intime-se.

2002.61.07.007930-2 - BORINI & CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para sentença.

2003.61.07.002645-4 - OSMARINA DO NASCIMENTO FLORENCIO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 115 em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.07.003224-7 - LUIZ PIVA TEIXEIRA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.003297-1 - FELIA FORTUNATO BATISTA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Objetivando regularização, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a síntese do Laudo de Exame Psiquiátrico, que concluiu tratar-se a autora de pessoa absolutamente incapaz, a sua representação processual deverá ser regularizada, com a juntada de declaração de hipossuficiência e procuração, assinadas pelo seu representante legal. Caso não tenha sido instaurado processo de interdição, em relação à autora, nomeio como curador especial nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, seu marido JOSÉ BATISTA NEPOMUCENO, para representá-la neste

feito.Sem prejuízo, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal (artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil).Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2003.61.07.006176-4 - OSVALDO TREVELIN (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 115 em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.07.007596-9 - KIYOSHI KIMURA (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LEVY SADICOFF)

Assim, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para cumprimento da decisão de fl. 82, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Com a juntada do documento, vista à parte adversa.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.07.002318-4 - ROSALICE MARQUES DE SOUSA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 63: ante o tempo decorrido, defiro à parte autora a dilação do prazo por 10 dias, para cumprir as determinações constantes do despacho de fl. 60.Após, prossiga-se nos termos do aludido despacho.Int.

2004.61.07.003277-0 - IASSUO NISHIMURA (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 217 em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.07.003596-4 - LEOMAR MIAN (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, oficie-se à Agência da Previdência Social - Lapa - em São Paulo, solicitando a remessa a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do processo administrativo de concessão do benefício nº 42-073.744.634-0, em nome do autor.Com a vinda do documento, remetam-se os autos ao contador judicial.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL.

2004.61.07.006931-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP201353 CIBELE ADRIANA CUNHA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP051119 VALDIR NASCIBENE)

Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da NESTLE BRASIL LTDA, com qualificação nos autos, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia R\$ 4.026,09, acrescido de juros, multa e honorários advocatícios.Analisando os autos, pode observar que a parte ré não teve ciência da proposta de acordo formulada pela ECT (fl. 128/129).Assim, converto o julgamento em diligência para que a ré se manifeste se tem interesse na realização do acordo, em 10 (dez) dias.

2004.61.07.007291-2 - PALMIRA PINTAO FERNANDES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro o autor/exequente e, depois, a ré/executada.Havendo requerimento das partes para cálculos complementares do contador do juízo, tornem os autos à contadoria, abrindo-se, após, nova vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10(dez) dias.Int.OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR.

2004.61.07.009523-7 - MARLENE DE ASSIS (ADV. SP136939 EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a patrona da autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito haja vista que, embora devidamente intimada, a mesma não compareceu à perícia designada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2004.61.07.009885-8 - ADELINO RAMOS RODRIGUES (ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E ADV. SP184659 ERIKA MELO VILELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Converto o julgamento em diligência. Junte a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da matrícula nº 10.040 do Registro de Imóveis de Barra do Garça, devidamente atualizada. O mesmo em relação às demais matrículas citadas na certidão de fl. 14, uma vez que as matrículas, cujas cópias estão acostadas às fls. 15/27, não estão atualizadas. Ainda, observo que não foi juntada a matrícula nº 41.073. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte adversa. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.07.003069-7 - BRUNA MAYUMI MISE DA SILVA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 152/153: defiro. Oficie-se, com urgência, requisitando as informações com prazo de 5 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação sobre eventual resposta, a juntada da carta precatória e para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2005.61.07.005751-4 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, haja vista que, conforme certidão da senhora executante de mandados de fl. 60 verso, o autor não foi encontrado para intimação acerca da realização da perícia, não tendo comparecido na mesma (fl. 62). No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

2005.61.07.008071-8 - LUIS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ (PROCURAD RENATA MENEGASSI E ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar Edna Maria de Jesus Silva como representante do autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que acompanharam a peça exordial e de fl. 117, facultando ao advogado declarar nas próprias folhas que conferem com os respectivos originais. Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais e com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico junto ao domicílio do autor e perícia médica no mesmo. Desnecessária a produção de prova oral, mormente diante do fato de que o estudo socioeconômico será feito in loco, de modo a verificar a real situação do autor. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do autor, a assistente social, Sr^a MÁRCIA REGINA MOREIRA LAVOYER. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Diante das peculiaridades do caso, para a perícia médica nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO (psiquiatras), com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o autor para comparecimento. Forneçam a assistente social e os peritos nomeados as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos para ambas as perícias e ciência dos documentos juntados aos autos. Com a juntada dos laudos: a) vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu; b) expeçam-se as solicitações de pagamento, observando-se os termos do artigo 3º, caput, da Resolução nº 558/2007. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado em 02 (duas) laudas, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

2005.61.07.012304-3 - ELZA NOVAIS GOMES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Não obstante os relevantes argumentos da parte autora, verifico que não pode este juízo inovar neste momento processual, pois já se findou o ofício jurisdicional, já que prolatada sentença, tendo se esgotado o prazo para embargos de declaração. O pedido deverá, assim, ser requerido em segunda instância e não mais a este juízo monocrático de primeiro grau. Posto isso, indefiro o pedido. Intimem-se.

2005.61.07.013127-1 - FERNANDA VENTURA PEREIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Intimem-se as partes, para especificarem as provas que desejam produzir, nos termos do despacho de fl. 51. Publique-se.

2005.61.07.013676-1 - DIVA CAVALCANTI DE PAULA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o patrono da autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2006.61.07.002815-4 - HILDA GLORIA FERNANDES (ADV. SP198087 JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, expressamente, quanto ao pedido da parte autora, apresentando-se o demonstrativo da revisão requerida. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a diligência, intime-se a parte autora. Após, voltem os autos conclusos. VISTA A PARTE AUTORA.

2006.61.07.002963-8 - LUIZA FARIA DE SOUZA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 190/191: indefiro o pedido de expedição de ofício por tratar-se de providência que compete à parte. Abra-se vista ao INSS para oferecimento de quesitos. Intimem-se.

2006.61.07.010861-7 - LUZIA LOPES DA SILVA (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Fl. 92: anote-se. Oficie-se à OAB local para nomeação de novo causídico para representar a parte autora. Indefiro a pretensão de obtenção de honorários advocatícios, na atual fase processual, considerando-se o teor do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que prevê que, salvo em casos de advogados ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Com a vinda do ofício com a indicação do advogado, cumpra-se o terceiro parágrafo e seguintes de fl. 30. Intimem-se.

2006.61.07.012024-1 - JOSE FENELON SANTOS JUNIOR (ADV. SP137409 MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP201432 LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Desnecessária a manifestação do autor acerca da contestação, haja vista que não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.07.012439-8 - CARLOS ROBERTO BENANTE (ADV. SP170525 MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da concessão do benefício da parte autora, se reconhecida ao final. Nesta fase probatória, dê-se cumprimento à decisão de fls. 78/79, na parte que deferiu a realização da prova pericial médica no autor, substituindo-se o médico nomeado, pelo Doutor LEÔNIDAS MILIONI JÚNIOR, Telefone 3621-1288, em face do tempo decorrido desde a nomeação anterior, assim como pela atualização realizada no cadastro dos profissionais credenciados neste Juízo para as funções de perito. Realizada a prova pericial, e, quando em termos, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.07.013837-3 - EDISON PARRA TEIXEIRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Desnecessária a manifestação do autor acerca da contestação, haja vista que não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico de fls. 151/153. Após, expeça-se a solicitação de pagamento, voltando os autos conclusos para prolação

de sentença.Intimem-se.

2007.61.07.012722-7 - DIRCE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 27/28: recebo como emenda à inicial.Fls. 30/35: dê-se ciência à autora.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 25, fornecendo cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Efetivada a diligência, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora.Intimem-se.

2008.61.07.002291-4 - ROSANGELA REBEQUE STEFANELLI (ADV. SP245231 MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a prioridade no andamento do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 haja vista não ter a autora completado a idade de 60 (sessenta) anos.Ante a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cientifique-se a autora da penalidade constante do artigo 4º, parágrafo primeiro, da lei acima referida.Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida.No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da inicial, proceda à autenticação de fls. 18/22, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.07.004830-7 - CARLOS SERGIO DA SILVA (ADV. SP191632 FABIANO BANDECA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO S/A (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até então praticados.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 16/41 e 60/68, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.006057-5 - VALDIR GABINI DE OLIVEIRA (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, face à urgência alegada, que traria dano irreparável, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à luz do art. 273 do CPC. Oficie-se ao INSS, para implantação e pagamento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão:a) nome do segurado: VALDIR GABINI DE OLIVEIRAb) benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente.d) data do início do benefício: 06/02/2008.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu, assim como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo de eventual benefício requerido em nome da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.CONTESTACAO NOS AUTOS SEM PRELIMINARES, DESNECESSÁRIA A MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.002333-0 - ROSALINA GAZOLLA DOS SANTOS (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 152 em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.07.005274-3 - ALCEBIADES CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência ao réu do retorno dos autos. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo

INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2004.61.07.006121-5 - IDALINA BOREGIO DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2006.61.07.008336-0 - BENEDITA PIRES DA SILVA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo suspensivo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.07.010029-5 - VITALINA FERREIRA DA SILVA VICENTE (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 20: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fl. 19. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.07.010102-0 - OTERCIO CRISOSTOMO (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fl. 73. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.07.013084-2 - TEREZA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP092058 RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Fl. 50: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06, 08/10 e 22/28, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser fornecidas pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, entreguem-se referidos documentos, mediante recibo nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças de fls. 34/37 e 46/48. Efetivadas as diligências, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2006.61.07.013913-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.07.004943-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ELVIRA LISBOA RODRIGUES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.113,35 (onze mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos), quanto ao crédito da parte autora e R\$ 466,74 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), quanto aos honorários advocatícios; valores atualizados até fevereiro de 2006, nos termos dispostos na inicial e documentos anexos. Tratando-se de mero acertamento de cálculos e visando à não-perpetuação do litígio, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.004354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.001282-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.07.004905-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.007596-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LEVY SADICOFF) X KIYOSHI KIMURA (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

Desse modo, admissível é o valor atribuído à causa pela parte autora, mesmo porque significativo, devendo ser mantido. Traslade-se cópia para a ação principal. Honorários incabíveis na espécie. Custas ex lege. Caso decorrido in albis o prazo recursal, desapensem-se os autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.07.004497-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.012024-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR (ADV. SP137409 MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP201432 LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN)

Ouçã-se o impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4792

ACAO PENAL

2006.61.16.000928-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ADHEMAR VICENTE E OUTRO (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para absolver Dirce Benedita Alves Vicente, qualificada à fl. 02, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, e considerar o réu Adhemar Vicente como incurso na figura típica do artigo 168-A, 1.º, inciso I (com a redação dada pela Lei nº 9.983/00), c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Condeno-o a cumprir a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente em dezembro de 1999, atualizado monetariamente até o pagamento. A pena restritiva de liberdade será cumprida em regime aberto (albergue), possível em face do contido no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em vista da autorização contida no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, e considerando que as circunstâncias do delito, bem como a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado sugerem que a conversão da pena é socialmente recomendável e suficiente para a penalização da infração cometida - restando demonstrado não ser ele pessoa violenta ou que cause perigo à sociedade como um todo -, e considerando, também, que já existe pena de multa prevista para o tipo penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito. E dentre as previstas em lei, observando a natureza tributária do delito, aplico uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 43, I e IV, do Código Penal). A pena de prestação pecuniária, na proporção do número de meses da pena privativa de liberdade aplicada, consistirá na prestação de 28 (vinte e oito) cestas básicas, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal cada uma, corrigidas na data do início da execução da pena, a serem entregues, uma a cada mês, a entidade(s) pública(s) ou privada(s) com destinação social, do Município de Assis, previamente cadastrada(s), e definidas pelo Juízo da execução. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. O réu Adhemar Vicente pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. Por ser tecnicamente primário e inexistindo fato novo a ensejar a custódia preventiva, concedo permissão para

que o réu apele solto. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Adhemar Vicente no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4899

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.006447-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302352-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARCIA NERY DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300516-8 - ADELINA HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP103137 ANTONIO CARLOS FARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)
Portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1302134-7 - NILSON CARPANEZI E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP121855 FABIO ANTONIO OBICI E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para alterar a redação dos terceiro e quarto parágrafos de fls. 138 (fl. 7/8, da sentença), que passam a ficar assim redigidos: Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, a ser diretamente pagos ao autor. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

2000.61.08.000114-3 - ALZIRA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. Não é possível proferir-se a sentença nestes autos, neste momento, por existirem pendências a serem regularizadas. 2. Trasladem-se para estes autos, cópias das decisões proferidas no Agravo de Instrumento e agravo legal, bem como, da certidão de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores Alzira Vieira, Florinda Andrade Fornazari, Ruy Batista Diniz e José Antonio do Nascimento. Por consequência, fica prejudicada a análise da inclusão dos irmãos da autora Alzira Vieira, bem como a

determinação de fls. 167, quanto à juntada da certidão de óbito de seus irmãos falecidos.3. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, em virtude da notícia do falecimento dos autores Odetino Xavier Ribeiro, Vicente Garbulha e João Vitorino de Souza, intimando-se o advogado subscritor da inicial a providenciar a habilitação dos dependentes previdenciários, ou, na sua ausência, dos herdeiros.4. Intime-se a autora Terezinha Maria Gimenez, a regularizar a sua representação processual, no prazo de dez dias, comprovando ser a inventariante, ou incluindo no pólo ativo os demais herdeiros, já que o documento de fls. 29 comprova que o falecido Carmelo Gimenez tinha dois filhos.5. Intime-se a autora Nadir dos Santos, a regularizar a sua representação processual, no prazo de dez dias, comprovando ser a inventariante, ou incluindo no pólo ativo os demais herdeiros, já que os documentos de fls. 75/76 comprovam que o falecido Antonio Ângelo dos Santos tinha quatro filhos.6. Afasto a preliminar de Incompetência do Juízo racione materiae. A competência da Justiça Federal para o deslinde da questão posta já se encontra pacificada através da Súmula 106 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Súmula 106. Aposentadoria. Ferroviário. Competência. É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde o órgão da Previdência Social. (RA 72/1980, DJ 21.07.1980)5. Também não procedem as preliminares de inépcia da petição inicial pela incompatibilidade dos pedidos, decorrente do fato dos autores terem pedido a condenação, em regime de concomitância, dos três réus ao pagamento do reajuste de 47,68% sobre a complementação de sua aposentadoria, e de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam do INSS e da União Federal. Assim decorre porque à Rede Ferroviária Federal compete fornecer ao INSS os comandos de cálculo para a complementação perseguida, enquanto que, com relação à União e ao INSS, as disposições contidas nas Leis Federais 6.184 de 1974 e 8.196 de 1991, determinam caber aos referidos entes públicos a complementação da aposentadoria, o que deixa bem claro, portanto, a responsabilidade das três instituições demandadas. No mesmo sentido se pronunciam a doutrina e a jurisprudência formuladas em torno da matéria: A complementação de aposentadoria dos ferroviários servidores públicos ou autárquicos envolve a participação de três entidades, pois o pagamento é feito pelo INSS, com recursos do Tesouro Nacional e mediante informações prestadas pela RFFSA, que é encarregada de receber os requerimentos de complementação e, em caso de deferimento, repassar os dados necessários ao pagamento à autarquia previdenciária. Se o INSS não recebe a documentação pertinente da empresa pública, não paga a complementação. Assim, são todos legitimados para responder às demandas nas quais se pretende a complementação de aposentadoria do ferroviário. - por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior; in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social; 5ª edição; editora Livraria do Advogado, página 456. Administrativo. Ferroviário. Complementação de proventos. Elevação do valor da aposentadoria. União Federal. Ausência na lide. Litisconsórcio passivo necessário. Sentença. Nulidade. Decretação ex officio. 1. Se a pretensão do autor é no sentido de perceber a aposentadoria em nível mais elevado, faz-se necessária a integração da União Federal na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, porquanto ela é que arca com os ônus financeiros da complementação do benefício fruído pelo ferroviário e pago através do INPS. 2. Nulidade absoluta decretada ex officio, prejudicada a apelação da autarquia ré. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; 1ª Turma Julgadora; AC - Apelação Cível n.º 89.01.21096-7; Relator Juiz Aldir Passarinho; DJU de 7.12.92. Previdenciário. Revisão de pensão de viúva de ferroviário. Presença indispensável da União Federal na lide. Em ação revisional de benefício de pensão de viúva de ferroviária. A União Federal deverá integrar a lide, pois é a responsável pelas despesas provenientes da execução do julgado, a teor do disposto nos artigos 1º, caput, 5º e 10º do Decreto-lei n.º 956, de 13/10/69. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; 5ª Turma Julgadora; AC - Apelação Cível n.º 95.04.62449-9 - PR; Relatora Juíza Virgínia Scheibe; DJU de 07.07.99. 6. Também não tem cabimento em se falar de ofensa à coisa julgada, uma vez que os autores não ingressaram em Juízo trabalhista com pedido idêntico formulado nestes autos, não fazendo parte, também, das ações trabalhistas mencionadas na exordial. 7. Por fim, a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito, e será analisado na sentença. 8. A prejudicial de mérito (prescrição) será apreciada quando da prolação da sentença. 9. Intimem-se.

2000.61.08.001446-0 - BELISIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP135721 ROBERTO VALDECIR PALMIERI E ADV. SP120240 MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Posto isso: a) HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 113/114 e 123/124, e decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto ao autor Belisio Vieira da Silva. Ante o acordo celebrado entre este autor e a ré, deixo de condená-lo em honorários; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor José Laurentino Timotes e condeno a ré ao pagamento da diferença, decorrente do índice de correção da incidência do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS deste autor, no percentual de 44,80% em abril de 1990. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, a ser diretamente pagos ao autor. As diferenças encontradas

deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Tendo em vista a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei n.º 8.036/90, e a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.007425-0 - ADAO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Posto isso: a) HOMOLOGO o pedido de desistência do autor Vison Elias, fls. 193/194 e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da aplicação da taxa de juros progressivos com relação aos autores Adão Peixoto, Benedito Aparecido Correa, Davi Domingos dos Santos, Diva Machado Diniz, Gilmar Francisco da Silva, Joaquim Pereira Ernesto Neto, José Olímpio de Camargo, Miguel Benedito de Castro e Oswaldo Francisco Lopes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, ficando a sua execução suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido aos autores. Após o trânsito em julgado da presente sentença arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.005026-8 - GERALDO ORTEGA (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO E ADV. SP176192 ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO E ADV. SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E ADV. SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.008850-6 - AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, acolho a preliminar da decadência e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.08.001394-8 - CLAUDEMIR BENTO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP061539 SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E ADV. SP168147 LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto julgo parcialmente procedentes os pedidos, para acolher apenas o pedido de anulação do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, conseqüentemente, torno nulos todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito e a arrematação do imóvel, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, mantendo a liminar concedida às fls. 105/112, até o trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.000961-5 - ELSON DONIZETE DA SILVA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a: (a) - reconhecer o tempo de serviço rural prestado pelo autor no período compreendido entre 01 de abril de 1.970 a 30 de janeiro de 1.974, na Fazenda Monte Líbano, de propriedade do Senhor Mario Arduim Gabrielli, localizada no Município de Agudos (tempo de serviço reconhecido: 03 anos + 09 meses e 30 dias); (b) - determinar a conversão do tempo de serviço especial para o comum referente aos serviços prestados pelo autor perante a empresa Duraflora S/A, no período compreendido entre 05 de fevereiro de 1.974 a 08 de setembro de 1.986, onde, desempenhou a função de trabalhador rural braçal, com a exposição, de forma habitual e permanente, às intempéries da natureza, devendo incidir o acréscimo legal correspondente a 40% (quarenta por cento) - (tempo de contribuição considerado: 12 anos + 07 meses + 18 dias - convertido para 17 anos + 07 meses e 04 dias); (c) - determinar que os períodos acima recolhidos (letra a e b) sejam

acrescidos aos demais períodos comuns de trabalho do autor, previamente discriminados nos vínculos empregatícios descritos em sua carteira de trabalho (folhas 19 a 23), a saber: (c.1) - empresa Duraflora S/A, nos períodos compreendidos entre 01/10/1986 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/12/1991 e 01/01/1992 a 18/03/1997; (c.2) - empresa Bauru Conservações e Limpeza Ltda, no período compreendido entre 01/09/1997 a 16/12/1997; (c.3) - empresa LRM Serviços S/C Ltda, no período compreendido entre 02/02/1998 a 02/05/1998; (c.4) - empresa ML Agudos Comércio e Representações, no período compreendido entre 08/07/1998 a 15/01/1999; (c.5) - empresa Treplan Engenharia e Construções Ltda, no período compreendido entre 02/02/1999 a 16/11/2001 e, finalmente, (c.6) - empresa Acumuladores Ajax Ltda, no período compreendido entre 28/11/2001 até a data de proferimento da presente sentença, ou seja, 29 de maio de 2.008;(d) - conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma delineada pelo artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, fixando como DIB a data de proferimento da presente sentença, ou seja, 29 de maio de 2008 e tomando como base o período contributivo correspondente a 42 anos + 03 meses e 21 dias (total do tempo de contribuição considerado - letras a + b + c)(e) - sem prejuízo do quanto determinado no item anterior, e considerando que o autor encontra-se trabalhando, nos dias atuais, perante a empresa Acumuladores Ajax Ltda (vide folhas 12 dos autos - CTPs. com data de saída em aberto), poderá ser solicitada a revisão do presente julgado, para fins de adequação da DIB e da RMI, na forma prevista pelo artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a natureza continuativa e de trato sucessivo da relação jurídica existente entre as partes;(f) - proceder à efetiva implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, e contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, observando ser este um procedimento plenamente cabível: As atas treintistas podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado - in Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 201.378 - S.P; Sexta Turma Julgadora, Relator Ministro Fernando Gonçalves; julgado em 01.06.1.999. Deverá, outrossim, o INSS comprovar a implementação do benefício em juízo. Não há condenação ao pagamento de parcelas vencidas. Por fim, tendo o autor decaído da parte mínima de seu pedido condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais, eventualmente dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios, aqui arbitrados, com razoabilidade, nos moldes da disposição contida no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e sem perder de vista a complexidade da causa, o tempo de tramitação da lide e o grau de zelo profissional do causídico do requerente, no importe de R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.001464-7 - DEISE TEREZINHA PETIT RODOKAS (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogados constituídos em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, nomeado o advogado Dr. Marcos Alves de Souza, OAB 152.825 (fls. 13), e tendo este renunciado os poderes a ele conferido (fls. 72/73), e sendo nomeado o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735 (fls. 103), para patrocinar os interesses da autora neste feito, e, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos referidos defensores, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser rateado e requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e nos honorários dos advogados dativos, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo, por oportuno que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 48), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.007496-6 - SATICO CESTARI (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.010060-6 - ANTONIO PIRES DOS SANTOS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, afasto as preliminares e revejo posicionamento, outrora adotado, para o fim de extinguir o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, o que

torna desnecessária a análise das demais questões controvertidas suscitadas nos autos. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pelos réus, como também ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aqui arbitrados no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo o montante rateado, em partes iguais, entre os requeridos. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 35), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após, o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.011198-7 - EDSON LUIZ SOUZA NUNES (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do ocorrido, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada, nos termos dos artigos 269, inciso V do Código de Processo Civil. Outrossim, revogo a liminar concedida às folhas 81/87. Condeno o autor a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 87), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Transitada esta em julgado, archive-se o processo na seqüência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.08.004102-3 - LEONOR APASSITE MARQUES (ADV. SP178568 CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do acima exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa retificado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folha 14), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.08.006906-9 - IVALDO FELIX DE ALMEIDA (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC:a) para os fins de ratificar a antecipação de tutela concedida, condenando o INSS à implantação e pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, independentemente da prova do recolhimento das contribuições por parte do seu ex-empregador, no período de 17/03/2005 a 17/01/2006.b) Condeno o INSS nas penas da litigância de má-fé, em favor do Autor, consistentes no pagamento de multa que fixo em 10% sobre o valor da causa, somada a indenização, também de 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto pelos artigos 14, parágrafo único, e 18, 2, ambos do CPC. Inexistem valores em atraso, por já terem sido pagos na esfera administrativa. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 69/70), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.c) Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: 1) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; 2) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, 3) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.08.009020-4 - SONIA MARIA CRISPIM (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO)
Posto isto, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao reembolso das custas processuais, e eventualmente despendidas pelos réus, mais o pagamento da verba honorária, arbitrada no percentual de 10%, sobre o valor da causa atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais pelas requeridas. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.010404-5 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS E ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X SERGIO DA SILVA MORAIS (ADV. SP028266 MILTON DOTA)

Diante do ocorrido, HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 149, e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, por ter dado causa ao ajuizamento da demanda. Sem condenação em honorários (art. 26 2º, do CPC). Transitada esta em julgado, archive-se o processo na seqüência. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.08.005704-7 - VIVIANE APARECIDA LOPES (ADV. SP168147 LÍGIA ANDRADE NORONHA E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o réu a implementar, em favor da autora Viviane Aparecida Lopes, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 01 (um) salário mínimo, contados a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2006, NB nº 505.961.238-0), e considerando o contexto fático da lide, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor na inicial, para que o INSS implante o benefício, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir do requerimento administrativo, qual seja, 27/03/2006. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 20/23), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993, desde que não infrinja o conceito de renda familiar, conforme a fundamentação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008772-6 - MARIA CELIA DA SILVA SINICO (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2006.61.08.010981-3 - CICERO LUCIO DA SILVA (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tópico final da sentença prolatada. (...) Isso posto, com fulcro no artigo 59 da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pre- tensão do autor. Condeno o requerente nas custas processuais. No entan- to, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessi- dade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Ou- trossim, face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos ho- norários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. In- time-se..

2006.61.08.011092-0 - EDGARD BICUDO NUNES PINTO (ADV. SP168374 ONIVALDO FLAUSINO E ADV. SP042076 LUIZ TOLEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.011945-4 - APARECIDO NICARETTA (ADV. SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.000443-6 - ANNA MARIA SOARES DE MATTOS LOPES (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.005279-0 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a ação, determinando a extinção do feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora ao reembolso das custas processuais, eventualmente dispendidas pela ré, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005774-0 - FRANCISCO LUIZETTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA E ADV. SP126023 JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Portanto, considerando a fundamentação exposta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora a diferença da correção monetária entre o índice vigente e aplicável ao saldo das cadernetas de poupança devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%, nas contas de poupança n.º 5375-0, 14019-9, 14020-2, 4180-8, e 20666-1 - todas da Agência 292. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, sem prejuízo dos juros de mora, que

deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006). Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005814-7 - AMAURI CARLOS TOMAZ (ADV. SP115034 FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte, sobre o valor referente à parcela da contribuição recolhida pelo autor ao Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão, da Fundação CESP, no período de 1.01.89 a 31.12.95, e condeno a União Federal a restituir ao autor os valores pagos a tal título. A correção monetária será calculada, da data dos recolhimentos indevidos, até 31.12.1995, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. No mesmo período, serão devidos juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados anualmente. A partir de 01.01.1996 os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006261-8 - VIVIAN CRISTINA MUKUDAI GOMES (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.006573-5 - SERGIO ROBERTO FURLANETTO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, com fulcro no artigo 42 da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor para os fins de: a) Anular o ato administrativo do INSS de alta médica pré-datada; b) Determinar ao INSS o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/04/07; c) Condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria por invalidez devida ao demandante, devidos entre 15/04/07 a 05/12/07. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no art. 20, 3º, do CPC. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.08.010374-8 - HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990, através da variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 78.424.9 - agência 290. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos

juros de mora, contados da ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011094-7 - FRANCISCO CARLOS LUZIA (ADV. SP178678 ANDRÉA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor e a ré, e, por conseqüência declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo firmado antecede a propositura da ação, desnecessária adentrar à análise das demais questões ventiladas em sua defesa. Ante o acordo celebrado entre as partes, não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. P.R.I.

2007.61.08.011722-0 - PAULO LOPES DA CRUZ (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP190777 SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do acima exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Não obstante, REVOGO a liminar concedida às fls. 34/35. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folha 34/35), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.000368-0 - PATRICIO PEREIRA COIMBRA (ADV. SP152931 SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990, através da variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 44,80%, e também no mês de maio de 1.990, este, de idêntica forma, medido pela variação do IPC/IBGE em 7,87% (Plano Collor I) - iura novit curia, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 76.858-2 - agência 348. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000504-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BOTUCATU (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 21,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 00013945-0 - agência 292 - Botucatu. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao

mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Para o caso de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.009562-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRISSON MODA FEMININA E MASCULINA LTDA ME E OUTROS

À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, com exceção do instrumento procuratório e mediante substituição por cópias simples nos autos. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 24), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.08.003060-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007775-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AZILDA SANCHES SCIGLIANO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Isso posto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa e fixo em R\$200,00 (duzentos reais), o valor da causa pertinente ao feito principal. Traslade-se cópia desta decisão e da informação da Contadoria para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.005418-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.002038-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ARMANDO AMARAL (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA)

Tópico final da decisão. (...) Assim, muito embora a questão levantada comporte inúmeras outras digressões, os argumentos acima destacados, aliados ao fato de que a Constituição Federal não exige, como condição para usufruir da assistência jurídica gratuita, a prova de miserabilidade, são sucintos, porém suficientes para fundamentar a presente determinação judicial, a qual deixa de dar acolhimento à impugnação ofertada e mantém íntegra a decisão de folhas 21, da ação ordinária em apenso, no ponto em que deferiu ao impugnado a Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se..

Expediente Nº 4921

HABEAS CORPUS

2008.61.08.006629-0 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autoridade impetrada detém jurisdição que abrange a Subseção Judiciária de Jaú, local onde houve a apreensão das mercadorias, objeto do contrabando, e na qual se encontra tramitando pedido de liberdade provisória já deduzido. Dessa feita, e considerando que eventual decisão deste juízo que acolha o pedido autoral, em detrimento da que vier a ser dada pelo Juízo da Subseção Judiciária de Jaú, pode configurar afronta à disposição contida no artigo 650, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, determino seja feita a remessa do presente feito ao Juízo Federal de Jaú, para as providências pertinentes. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para manifestação, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o processo.

Expediente Nº 4922

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.006264-7 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL AGUDOS (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP194121 SILVANA CORREIA MOTA) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST

Tendo em vista o teor da certidão de folhas 147, do Senhor Oficial de Justiça, a qual atesta que não há mais invasores

no imóvel, cuja reintegração de posse a autora postula obter, como também levando em conta que a demanda judicial foi aforada com réu incerto e não qualificado, fica a requerente intimada para manifestar ao Juízo se possui ou não interesse no prosseguimento da demanda. Intimem-se.

Expediente N° 4924

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.08.003405-9 - ALERB - ASSOCIACAO DOS LESADOS POR ESFORCOS REPETITIVOS DE BAURU E REGIAO E OUTROS (ADV. SP141307 MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1670/1679: ciência às partes do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4180

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.007889-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA E OUTRO (ADV. PA005754 JURACY COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data de 31/10/08, às 14h00min para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação MÁRIO YOKISHIGUE TANAKA(fl.02). Requisite-se o testigo ao seu superior hierárquico, oficiando-se, oportunamente. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação da advogada Doutora Juracy Costa da Silva, OAB/PA 5754. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.001882-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000442-6) WILMA NICEIA MOTERANI TREVIZAN E OUTRO (ADV. SP236500 TIAGO NUNES DE ALMEIDA E ADV. SP266148 LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Wilma Nicéia Moterani Trevizan e Osny Marino Trevisan, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o refinanciamento das parcelas em atraso e as vincendas e a prorrogação do financiamento celebrado entre as partes por mais 10 anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/124.A CEF ofereceu contestação às fls. 174/191.Réplica, fls. 233/234.Às fls. 292/293, os autores renunciaram os direitos sobre os quais se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com a concordância da CEF (fl. 298). Requereu ainda, que fosse autorizado o levantamento dos depósitos realizados perante este juízo (Ação Cautelar nº 2002.61.08.000442-6), na conta judicial 3965.005.00003189-1, cujo saldo em 29/05/2008 é de R\$ 15.966,94 a favor da ré, uma vez que serão destinados para amortização da dívida. É o relatório. Decido.Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.O pedido de levantamento dos valores depositados na Medida Cautelar de n.º 2002.61.08.000442-6 (conta judicial 3965.005.00003189-1) deverá ser efetuado naquele feito.Oficie-se ao E. TRF-3, comunicando-se a prolação de sentença nestes autos, visto terem sido eles distribuídos por dependência àquela Medida Cautelar.Custas ex lege.Sem honorários, ante o acordo feito entre as partes de pagamento na via administrativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008572-5 - MARTA CARNEVALI DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN E ADV. SP190192 EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc.Marta Cavernali de Oliveira ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alternativamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmou preencher as condições para a fruição de benefício previdenciário, consoante as leis de regência.Juntou documentos às fls. 08 usque 13.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade etária à fl. 15.Citado, fl. 20, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/31, postulando pela improcedência dos pedidos.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 52/55.Manifestações sucessivas: da autora às fls. 61/63 e do

r u  s fls. 64/68.Memoriais da autora  s fls. 75/76.Alega  es finais do r u  s fls. 79/80.Manifesta  o do Minist rio P blico Federal   fl. 82.  o Relat rio. Decido.Est o presentes os pressupostos processuais e as condi  es da a  o, pelo que passo ao exame do m rito.1. Dos requisitos para a concess o da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez   um benef cio concedido aos trabalhadores que, por doen a ou acidente, forem considerados pela per cia m dica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de servi o que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concess o do benef cio de aux lio-doen aS o condi  es para o recebimento do aux lio-doen a: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previd ncia Social, em data anterior   do surgimento da doen a ou da les o, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progress o da doen a ou da les o (artigo 59, par grafo  nico, da Lei n.  8.213/91); ter o requerente cumprido a car ncia de 12 contribui  es mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribui  es mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribui  es anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.  8.213/91); n o se exige car ncia, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doen a profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, ap s filiar-se ao Regime Geral de Previd ncia Social, for acometido de alguma das seguintes doen as: tuberculose ativa; hansen ase; aliena  o mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irrevers vel e incapacitante; cardiopatia grave; doen a de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avan ado da doen a de Paget (oste te deformante); s ndrome da defici ncia imunol gica adquirida- Aids; e contamina  o por radia  o, com base em conclus o da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.  8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situa  o concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do per odo de car ncia.A Lei 8.213/91 exige a car ncia de 12 contribui  es mensais para que o segurado do Regime Geral passe a fazer jus ao benef cio de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 25, I.A autora n o cumpriu o per odo m nimo de contribui  es exigido em lei.No extrato de fl. 71 constam somente 10 contribui  es mensais.De se ressaltar que houve gozo de benef cio em 2000 e, posteriormente, somente tr s contribui  es, em anos diversos, nos meses de setembro de 2005, 2006 e 2007.Assim, n o tendo a autora cumprido o per odo m nimo de contribui  es para a frui  o do benef cio, n o tem ela direito   percep  o.Iso posto, n o tendo a autora cumprido o per odo m nimo de contribui  es exigido por lei para a frui  o do benef cio de aposentadoria por invalidez, julgo improcedente o pedido.Incab vel a condena  o em honor rios, ante o benef cio da assist ncia judici ria gratuita (STF, RE n  313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribui  o.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.009340-0 - PLACIDA PEDRINA GUTIERREZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Vistos, etc. Pl cida Pedrina Gutierrez prop s a  o, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benef cio de aux lio-doen a ou ser concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doen a que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos  s fls. 09 usque 94.Deferido o benef cio da assist ncia judici ria gratuita   fl. 96.Citado, o INSS apresentou sua contesta  o  s fls. 112/118, postulando pela improced ncia do pedido.R plica   contesta  o  s fls. 124/125.C pia da decis o nos autos da impugna  o ao valor da causa  s fls. 128/129.Laudo pericial do expert nomeado pelo ju zo  s fls. 143/148 e do assistente t cnico do INSS   fl. 157.Manifesta  o do INSS  s fls. 160/161.  o Relat rio. Decido.Est o presentes os pressupostos processuais e as condi  es da a  o, pelo que passo ao exame do m rito.1. Dos requisitos para a concess o da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez   um benef cio concedido aos trabalhadores que, por doen a ou acidente, forem considerados pela per cia m dica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de servi o que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concess o do benef cio de aux lio-doen aS o condi  es para o recebimento do aux lio-doen a: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previd ncia Social, em data anterior   do surgimento da doen a ou da les o, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progress o da doen a ou da les o (artigo 59, par grafo  nico, da Lei n.  8.213/91); ter o requerente cumprido a car ncia de 12 contribui  es mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribui  es mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribui  es anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.  8.213/91); n o se exige car ncia, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doen a profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, ap s filiar-se ao Regime Geral de Previd ncia Social, for acometido de alguma das seguintes doen as: tuberculose ativa; hansen ase; aliena  o mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irrevers vel e incapacitante; cardiopatia grave; doen a de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avan ado da doen a de Paget (oste te deformante); s ndrome da defici ncia imunol gica adquirida- Aids; e contamina  o por radia  o, com base em conclus o da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.  8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situa  o concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do per odo de car ncia.N o existem controv rsias quanto   qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do per odo de car ncia.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo tempor rio ou permanente.Para tal fim,   de import ncia fundamental o laudo m dico-pericial de fls. 143/148, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente   portadora de hipertens o arterial e diabetes n o incapacitantes ao trabalho. A autora n o preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a aus ncia de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz   concess o do benef cio pleiteado.Iso posto,

comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.010384-3 - ERMINIA REIS DOS SANTOS (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência à parte autora acerca dos cálculos e informação da r. Contadoria desse Juízo. Após, à CEF para os fins do disposto no primeiro parágrafo de fl. 71. Int.

2005.61.08.010388-0 - CARLOS ROBERTO DA SILVA VIGARIO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Carlos Alberto da Silva Vigario propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pela conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 85. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 87. Citado, fl. 93, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99/103, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 115/117. Cópia da rejeição à Impugnação ao Valor da Causa às fls. 120/122. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 162/168. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 172/173 e do INSS às fls. 175/176. Alegações finais da autarquia ré às fls. 184/186. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 162/168, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de osteoartrose de joelho e quadril à direita, não incapacitantes e encontra-se apto ao trabalho. (sic - fl. 67) Em resposta aos quesitos formulados, disse que: 10- Diante do quadro clínico apresentado, o autor tem condições de desenvolver alguma atividade laborativa? Qual? Sim, qualquer atividade. (fl. 164) 1- É a parte requerente portadora de sérios problemas no joelho (quadro de osteoartrose no joelho) até hoje sem melhoras? Sim, todavia não são sérios. (fl. 166) O autor não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.002595-2 - CREUZA TAVARES BALBUTI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Vistos. Creuza Tavares Balbuti propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença ou ser concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 33. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/55, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 60/61. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 77/81 e do assistente técnico do INSS às fls. 84/86. Manifestação do INSS às fls. 90/93. Laudo médico pericial complementar às fls. 98/99. Manifestação do Réu às fls. 105/106. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de

serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 77/81, complementado às fls. 98/99, onde foi concluído que: a- que a Autora é portadora de Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial e Síndrome Depressiva, passíveis de tratamento e que inexistem incapacidade permanente e total para o trabalho (quesitos ns. a, b e de fl. 77/78); b- que a autora não padece de mal incapacitante (quesito n. 1 de fl. 78); c- que a autora tem condições de desenvolver atividades que exijam pequeno esforço físico (quesito n. 10, fl. 79); d- que o esforço físico e o sol não prejudicam o estado de saúde da autora (quesitos da autora, fl. 80); e- perguntado se a autora pode laborar em serviço braçal, respondeu que a autora tem condições de trabalhar em serviços que exijam esforços leves (quesito da autora, fl. 80); f- os critérios que levam a esta conclusão são: idade da paciente, obesidade e a hipertensão poderia se agravar com esforços acentuados (quesito n. 10 de fl. 99). Não há prova, ademais, das atividades laborais da autora, desde o ano de 1991. Assim, tem-se por possível o desempenho de serviços diversos daqueles executados no meio rural, que prescindem de grande esforço físico. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.008056-2 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Antônio Pereira Barbosa Sobrinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente pelo Réu (NB 124.241.242-2). Juntou documentos às fls. 12/38. Decisão de fls. 40/42 indefere o pedido de antecipação da tutela e defere os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/62, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 67/68. Cópia da decisão prolatada nos autos da impugnação do valor da causa, às fls. 73/74. Designada perícia às fls. 81. Laudo médico pericial às fls. 93/97. Alegações finais do INSS às fls. 101/108. Pedido do autor para concessão da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 110/111. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado do demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O autor é filiado ao RGPS e exercia função de eletricitista (fls.

02).Esteve em gozo de auxílio-doença desde o ano de 2002 até 18/03/2006 (fls.107, NB 124.241.242-2). Ingressou com novos pedidos e pedido de reconsideração a partir desta data, que foram indeferidos, conforme documentos acostados à inicial, fls. 35/36. Propôs a presente ação em agosto de 2006.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 93/97, que constatou: O Autor é portador de Doença Hipertensiva, Insuficiência Cardíaca caracterizada por insuficiência valvular, Tricúspide e Aortica; tem histórico progresso de implante valvular cardíaco de válvula Mitral, que ocorreu com sucesso e de acordo com Ecocardiograma de 10/2007 esta sem intercorrência, faz tratamento psiquiátrico no NAPS por transtorno ansioso.Em decorrência das patologias acima o Autor tem restrição parcial permanente para atividade de trabalho, existe incapacidade parcial permanente para atividade de trabalho e definitiva para atividade de eletricitista, pois pressupondo atividade de eletricitista de bancada sem esforço, existe risco para sua pessoa e para outros, pois faz uso de medicação anti hipertensiva e psiquiátrica. (fl.95)Em respostas aos quesitos, afirmou que:a) a doença possui caráter permanente e evolutivo (quesito b, fl. 96);b) existe incapacidade parcial permanente desde final de 2002 para a atividade de trabalho e incapacidade total permanente para a atividade de eletricitista (quesitos d,e, fls. 96);c) que existe tratamento para a doença, mas não existe cura e reabilitação plena;d) o autor tem condições de desenvolver apenas trabalho leve, que não implique em atividade de risco.Dadas as suas condições pessoais, com anos de sua vida dedicados a atividade de eletricitista, e contando hoje com 46 (quarenta e seis) anos de idade (fl. 14), o mal que o aflige o impede de ser recontratado para exercer a sua profissão, a qual, como se extrai da experiência comum, exige relativo esforço físico, posturas inadequadas e riscos, ainda mais para quem já adentra a meia-idade.O autor, conforme laudo pericial, se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho que exercia (eletricitista) e somente poderá, após reabilitação, exercer atividades leves, que não impliquem em atividades de risco, pois existirá incapacidade parcial permanente para a atividade de trabalho, em geral.Após a reabilitação, portanto, haverá restrições para a atividade de trabalho. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença pleiteado, desde a indevida cessação (NB 124.241.242-2)4. Da futura cessação do benefícioO pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que o autor possa se submeter à reabilitação profissional, ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez.Negando-se o autor a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento.Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor do autor, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida do NB 124.241.242-2 (18/03/2006, fl.107), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, o estabelecimento do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Pereira Barbosa SobrinhoBENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data da cessação indevida do NB 124.241.242-2, até reabilitação ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): desde cessação indevida do NB 124.241.242-2 (18/06/2006, fl.107); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.008774-0 - JOSEFA ISABEL DA PAZ (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Josefa Isabel da Paz propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença até a cura ou reabilitação ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntos documentos às fls. 13/25Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/46 e juntou documentos, fls. 47/52, postulando pela improcedência do pedido.Decisão de fls. 54/55 defere os benefícios da justiça gratuita e designa perícia médica.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 71/76.Réplica à contestação às fls. 83/84.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial, às fls. 86/87.Alegações finais da autora às fls. 95/108 e do INSS às fls. 111/112.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de

alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 71/76, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho.Em resposta aos quesitos formulados, disse que a autora possui capacidade para o trabalho e para sua atividade habitual de doméstica (quesito 5, fl. 75);A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão do benefício pleiteado.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009247-3 - GILMAR ALVES CAMARGO E OUTRO (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES E ADV. SP133064E CARLOS AUGUSTO NEME DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Gilmar Alves Camargo e Ivani Alves dos Santos Camargo ajuizaram ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, buscando a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, sob a égide do Sistema Financeiro Habitacional.Juntaram documentos à fls. 30/49.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 52.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 52/53.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60/84.A COHAB apresentou contestação às fls. 89/112. Preliminarmente, fls. 91/92, alegou que já existe sentença com trânsito em julgado, proferida pela 6ª Vara Cível de Bauru (processo nº 3349/2003) atual processo nº 301/2006 após redistribuição e que não juntou cópia da referida em decorrência de o processo estar em carga desde 31/08/2006 (data anterior ao ajuizamento da presente ação).À fl. 141, instados a se manifestarem sobre o teor de tal alegação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, os autores permaneceram inertes. É o relatório. Decido.Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009615-6 - LUCIA NERI DOS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Lúcia Néri dos Santos Siqueira propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente em 29/12/2002 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 08 usque 31.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 34/35, oportunidade em que concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/51, postulando pela improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 73 e do assistente técnico do INSS, às fls. 68/71.Às fls. 76/77, a autora manifesta-se acerca do laudo pericial e às fls. 78/80, apresenta sua réplica à contestação.INSS manifesta-se sobre o laudo pericial às fls. 82/86.Laudo médico pericial complementar às fls. 91.Nova manifestação do INSS às fls. 95/97.Esclarecimentos do perito à fl. 105.Manifestação da autora à fl. 109 e do INSS à fl. 112.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: a- que a autora é portadora de Fibromialgia, Epicondilite lateral, Osteoartrite/dedo em gatilho, ruptura espontânea de Tendões Flexores (resposta aos quesitos de fl. 73); b- que a incapacidade para o trabalho se verifica de forma ampla e definitiva (fl. 73); c- perguntada acerca da data da incapacidade, respondeu que foi diagnosticada em março de 2006 (fl. 73); d- que o início do quadro foi entre os anos de 1997/1998, sendo o primeiro laudo médico, no ano de 2001 (105); e- afirmou que a autora, na data da avaliação (no exame pericial), estava incapacitada para atividades laborais em definitivo (fl. 105). A incapacidade da autora data de 2001, mas a prova de que a incapacidade é total e permanente, se deu somente quando do exame pericial realizado nos autos. Destarte, verifica-se que a demanda é procedente. Dadas as suas condições pessoais e contando hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (fl. 08), o mal que a aflige a impede de exercer a sua profissão, ou qualquer outra. Neste sentido, a Jurisprudência, mutatis mutandis: É o caso da autora que, em razão da idade (60 anos), das doenças que a acometem e de sua profissão de faxineira, que requer esforço físico, não exigindo maiores qualificações profissionais... (TRF da 2ª Região. AC n. 323.162/RJ Relator Juiz Antônio Cruz Netto) Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida (29/12/2002, fl. 11) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 31.121.586.458-0 (fl. 11), desde sua interrupção (29/12/2002), até 12.03.2007 (véspera da data do exame pericial - fls. 60), cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 13.03.2007 (data do exame pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Lúcia Néri dos Santos Siqueira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - a partir da indevida cessação (29/12/2002) do NB 31.121.586.458-0 (fl. 11), até 12.03.2007 (véspera da data do exame pericial - fls. 60) e aposentadoria por invalidez - a partir de 13.03.2007 (data do exame pericial) até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - a partir da indevida cessação do NB n.31.121.586.458-0 e aposentadoria por invalidez - a partir de 13.03.2007 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.011040-2 - ALICE PROTANO DE OLIVEIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Alice Protano de Oliveira ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até reabilitação, ou aposentadoria. Asseverou, para tanto, estar incapacitada para atividades laborais, fazendo jus ao benefício, de acordo com a lei de regência. Juntou documentos às fls. 15 usque 28. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 31/33. Na mesma ocasião foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, fl. 53, o INSS apresentou contestação, fls. 40/46, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial às fls. 66/71. Manifestação do INSS às fls. 77/78. Alegações finais: da autora às fls. 84/86 e do réu às fls. 89/95. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. O auxílio-doença é devido ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência (doze contribuições), e esteja total e temporariamente (por mais de quinze dias consecutivos) incapacitado para o trabalho. O laudo pericial do expert do Juízo, de fls. 66/71, não identificou a existência de incapacidade para o trabalho. Em resposta ao quesito de n.º 4, elaborado por este Juízo, o jus perito afirmou que a autora tem condição de exercer a atividade que exercia anteriormente. Da mesma maneira, respondendo o quesito de n.º 5 do INSS, afirmou que as anomalias ou lesões que acometem a autora não têm o condão de lhe provocar incapacidade para o trabalho. Por fim, em resposta ao quesito de n.º 3, elaborado pela própria autora, afirmou o perito que ela não teria dificuldades para realizar tarefas inerentes às atribuições de um empregada doméstica. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em virtude do deferimento do pedido de assistência

judiciária gratuita.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.011904-1 - VERANE MELLO (ADV. SP239577 RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Verane Mello propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 14 usque 32.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 43/45, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/57, postulando pela improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 71/76.Manifestação da autora às fls. 79/80 e do INSS às fls. 82/83.Laudo médico do assistente técnico do INSS às fls. 84/87.Alegações finais da autora às fls. 92/94 e do Réu à fl. 97.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento2.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.2.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 71/76, onde foi concluído que: Analisando-se a história clínica, juntando-se o exame físico atual e os exames complementares apresentados e o tipo de patologia envolvida, concluímos que se trata realmente de uma tendinite de extremidades de membros superiores, diagnosticada há longa data, sendo que a involução do processo com o tratamento adequado raramente supera noventa dias, não há sinais clínicos de processo crônico, sendo que o exame pericial nesta data não mostra nenhum sinal de tendinite em atividade.Não há incapacidade laboral no momento.A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.000551-9 - ANTONIA MARTINS PALMIERO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Antonia Martins Palmiero ajuizou, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação, visando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Ângelo Palmiero, com quem era casada.Juntou documentos às fls. 10/52.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos à fl. 54.Citado, fl. 57, o INSS apresentou a contestação de fls. 58/67, pugando pela prescrição e improcedência do pedido.Réplica às fls. 78/81.Às fls. 82/85, o INSS se manifestou alegando que o Sr. Ângelo Palmiero havia ingressado no Regime Geral da Previdência Social - RGPS - em novembro de 1981, (data em que contava com mais de 60 anos) com o instrumento administrativo de pecúlio e que segundo a legislação vigente da época, após completar 60 anos de idade o ingressante da Previdência Social só faria jus aos benefícios de pecúlio, salário-família, renda mensal vitalícia e auxílio-funeral, conforme artigo 26 do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).Instada a se manifestar, a parte autora às fls. 107/108, deu razão ao INSS e requereu a extinção do processo. É o Relatório. Decido.O autor apresentou procuração com poderes especiais à fl. 10.Posto isso, julgo o feito no mérito e homologo a renúncia, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Incabível condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 54.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.001912-9 - EDILSON ZANINI (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Edilson Zanini propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por

invalidez. Afirma ser portador de doença que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, sendo-lhe negados administrativamente seus pedidos. Juntou procuração e documentos às fls. 08 usque 28. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça às fls. 30/33. Citado, fl. 42, o INSS apresentou a contestação de fls. 46/63, aduzindo, em preliminar, a ausência do interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Laudo médico-pericial às fls. 98/99. Manifestação do autor às fls. 103/104 e do réu às fls. 106/109. Alegações finais do INSS à fl. 116. É o Relatório. Decido. Afasto de plano a preliminar argüida pelo INSS, de falta de interesse processual da parte autora, sob a alegação de que poderia ter requerido a prorrogação do benefício na via administrativa, pelo simples fato de que houve formulação de pedido administrativo (fl. 28). Ademais, o demandante formulou pedidos, agora judicialmente, em relação aos quais houve resistência da autarquia ré. Persiste o interesse processual, pois se fez presente o binômio necessidade-adequação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado do demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O autor é filiado ao RGPS e esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/12/2006 a 14/12/2006 (fls. 66). 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 98/99, cujos pontos essenciais passo a transcrever: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? (fl. 32) 1) Sim, deficiência visão do olho esq. (fl. 99) b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? (fl. 32) 2) Temporário, até que o paciente se submeta a novo transplante de córnea. (fl. 99) c) Há possibilidade de regressão? (fl. 32) 3) Sim, com tratamento adequado. (fl. 99) 4 - Admitindo-se que o examinado seja na verdade portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: (fl. 45) 4) Sim existe incapacidade. (fl. 98) a) esse fato incapacitava o Autor para o trabalho? (fl. 45) a) Sim. (fl. 98) b) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? (fl. 45) b) Parcial (fl. 98) (...) i) está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? (fl. 45) j) Sim tem condições para exercer atividade que não exija visão binocular. (fl. 98) Ainda que constatada a incapacidade total e permanente para a atividade de segurança de carro-forte, verifica-se ter o autor sido considerado reabilitado - conforme resposta ao quesito 03, de fl. 111:3. Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? Resp. Não. O requerente já foi avaliado pela equipe de reabilitação profissional, que constatou que o requerente apresenta experiência profissional anterior, compatível com sua patologia, como por exemplo: vendedor. (destacou-se) Assim, não faz o demandante jus à vantagem pleiteada, nos termos do art. 62, da Lei 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.003166-0 - JULIO CESAR CAMARGO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Júlio César Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente pelo Réu. Juntou documentos às fls. 09/50. Deferido os benefícios da justiça gratuita, às fls. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/78 e juntou documentos (fls. 79/93), onde sustentou a incompetência absoluta do Juízo e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 95/100 reconheceu a competência deste Juízo e designou perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 118/124. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 128/1129 e do INSS às fls. 130/133. Alegações finais do autor às fls. 139/140 e do Réu à fl. 143. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado do demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria

por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O autor é filiado ao RGPS desde 1991 (fl. 13), manteve seu último vínculo empregatício no período de março de 1997 a dezembro de 2004, na função de auxiliar de impressora (fl. 16). Esteve em gozo de auxílio-doença no período de janeiro de 2005 a 15/10/2006 (fl. 30 e 39). Ingressou com novos pedidos a partir desta data, que foram indeferidos, conforme documentos acostados à inicial. Propôs a presente ação em abril de 2007. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 118/124, que concluiu: O Autor é portador de Hérnia de disco lombar entre L5 e S1, Discopatia lombar, se encontra sintomático aos esforços. A patologia referida, é tratamento dependente e em decorrência apresenta incapacidade parcial permanentemente a atividade de trabalho. Nas respostas aos quesitos formulados, respondeu que: a) existe restrição parcial e permanente à atividade de trabalho, sendo que estas restrições são para trabalhos repetitivos com imposição de força e giro de tronco, movimentos de flexo extensão do tronco sob os membros, transporte e mobilização de volumes, serviços braçais de tração manual tendo como fixo o tronco, serviços que envolva postura anti-ergonômica (fl. 120/121, quesito D do Juízo); b) há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (quesito n. 3 do INSS, fl. 122); c) que a data provável do início da incapacidade é janeiro de 2005 e que há continuidade desta incapacidade até a presente data (quesitos ns. c e g do INSS, fls. 123); O autor, conforme laudo pericial, se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho que exercia (incapacidade parcial e permanente para a atividade de trabalho) e somente poderá, após tratamento médico e reabilitação, exercer atividades que não envolvam movimentos repetitivos com imposição de força e giro de tronco, movimentos de flexo extensão do tronco sob os membros, transporte e mobilização de volumes, serviços braçais de tração manual tendo como fixo o tronco, serviços que envolva postura anti-ergonômica. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença (NB 5054526397), desde a indevida cessação (15/10/2006, fl. 39). 4. Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que o autor possa se submeter a tratamento médico, a reabilitação profissional, ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Negando-se o autor a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor do autor, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida (15/10/2006, NB 5054526397), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, o estabelecimento do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Júlio César Camargo; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 15/10/2006 (data a cessação indevida do benefício 5054526397), até reabilitação ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/10/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.004218-8 - NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Neuza Rodrigues de Oliveira ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver estabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita total e permanentemente para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 09 usque 72. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 74. Citado, fl. 75, o INSS apresentou a contestação de fls. 77/89, aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugnano pela

improcedência do pleito. Despacho saneador às fls. 95/100, onde houve o reconhecimento da competência do Juízo. Laudo médico-pericial às fls. 118/123. Ciência do autor sobre o laudo à fl. 125. Manifestação do INSS sobre o laudo às fls. 128/129. É o Relatório. Decido. A preliminar de incompetência do Juízo já foi atacada no despacho saneador de fls. 95/100, o qual fica aqui reiterado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado da demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. A situação concreta sob julgamento. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 118/123, onde ficou concluído que não há incapacidade laborativa (em negrito no original, à fl. 120). De se destacar os seguintes pontos do laudo: a- A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? R: Segundo relatório, é portadora de osteoporose e artrose de coluna lombar. b- Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? R: Tem caráter permanente e não há regressão. c- Qual a capacidade de discernimento da autora? R: Normal. d- Em razão dessa condição da parte autora, ela possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual? R: Sim. A mesma da atividade principal. (fl. 120)(...) 6- Atualmente, a requerente reúne condições de retornar ao mercado de trabalho? R: Sim. 7- Em caso positivo, favor esclarecer. R: Para as patologias referidas de insuficiência cardíaca, insuficiência ventricular esquerda e insuficiência coronariana não conseguimos co- relação clínica, não há nenhum sinal compatível no exame físico, e nem há exames comprobatórios das doenças, podendo portanto serem desconsideradas no presente exame pericial. A hipertensão arterial está satisfatoriamente controlada com uso de captopril. Para a patologia da coluna lombar, todos os testes aplicados para avaliar a repercussão clínica foram negativos. (...) 10- Quais são as limitações da requerente para o trabalho? R: Em sua atividade principal, nenhuma. (SIC - fls. 122/123) Assim, não faz a demandante jus às vantagens pleiteadas, porquanto não foi constatada incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da justiça. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005514-6 - DANIEL DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES E ADV. SP133064 MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP207285 CLEBER SPERI)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão da prova requerida. Acaso não haja especificação de provas, fica desde já facultado às partes o prazo de comum de dez dias para apresentação de memoriais finais por escrito. Int.

2007.61.08.005681-3 - JOANA BIANCHINI BELLOMI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Joana Bianchini Bellomi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/29. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, às fls. 36/61, arguindo a incompetência absoluta do Juízo, e no mérito, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 67/68. Designada perícia às fls. 62. Laudo médico pericial às fls. 72/77. Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial às fls. 85/87 e junta laudo de seu assistente técnico às fls. 88/90. Manifestação do Representante do MPF às fls. 94. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurada da demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se compute as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. A

autora é filiada ao RGPS, conforme contribuições de fls. 14-26. Esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27/06/2002 a 25/02/2004 (fl.50/56). Às fls. 57 consta indeferimento do pedido de benefício em 12/08/2004, em virtude de parecer contrário da perícia médica e o mesmo se dá às fls. 58, com data de 16/11/2006. Propôs a presente ação em junho de 2007.

3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 72/77, que concluiu: A Autora é portadora de Diabetes tipo 2, Doença degenerativa ósteo articular caracterizada por osteoartrite e desvio em S de coluna, osteoartrite interfalangeana, esporão de calcâneo, se encontra clinicamente estável, necessita e faz controle de suas patologias em centro de saúde, fazendo uso regular de medicação. A Autora tem condições de trabalho de lida doméstico e o faz com auxílio de seu marido conforme relata. As patologias referidas trazem incapacidade parcial a atividade de trabalho, não existindo contra indicação para as atividades de lida do dia a dia doméstico. Em respostas aos quesitos, afirmou que: a) existe restrição parcial à atividade de trabalho (mas inexistente contra indicação para os serviços domésticos em seu lar, em que é ajudada pelo marido) e que está incapaz de forma parcial (quesitos ns.d e e do Juízo e n. 2 da autora, fl. 75); b) Existe contra indicação para atividade de trabalho formal de braçal de esforço (quesito 3 da autora, fl. 75); c) não há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional, pois a autora conta com 69 anos de idade, sem vínculo trabalhista (quesito 3 do INSS, fl.76); d) existe incapacidade parcial e permanente (quesito n. 4 do INSS, fl. 76) e que houve continuidade desta incapacidade até a presente data (fl. 77, quesito e); e) o início da incapacidade se deu ano a ano de 2002 (fl. 77, quesito n. f); Dadas as suas condições pessoais, com muitos anos de sua vida dedicados a atividade braçal em propriedades rurais, e contando hoje com 70 (setenta) anos de idade (fl. 12), o mal que a aflige a impede de ser recontratada para exercer a sua profissão, a qual, como se extrai da experiência comum, exige esforço físico e posturas inadequadas, ainda mais para quem já se encontra em idade avançada. A autora, portanto, se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, pois está apta, tão somente, para atividades domésticas em seu lar. Segundo o Perito, não é caso de reabilitação profissional, ante a idade avançada e ausência de vínculo empregatício. Neste sentido, a Jurisprudência: Muito embora o laudo do perito médico judicial tenha concluído pela incapacidade parcial da autora, as moléstias por ela apresentadas, em cotejo com a sua idade (atualmente com 56 anos), seu grau de instrução, revelado pelas atividades desenvolvidas, que não demandam formação profissional qualificada, sendo seu último registro como auxiliar de limpeza, função que exige esforço físico, levam à conclusão de que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido à mesma o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 25, I, e 42, ambos da Lei nº 8.213/91. (TRF da 3ª Região. REO n. 532.029/SP. Relator Juiz Sergio Nascimento). É o caso da autora que, em razão da idade (60 anos), das doenças que a acometem e de sua profissão de faxineira, que requer esforço físico, não exigindo maiores qualificações profissionais... (TRF da 2ª Região. AC n. 323.162/RJ Relator Juiz Antônio Cruz Netto) Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença pleiteado, desde a indevida cessação (NB 502.155.832-0, fl. 56) e até a data do laudo pericial, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Está incapacitada de forma parcial e permanente para a atividade de braçal em razão de incapacidade que se manifestou em 2002, ou seja, após seu ingresso no RGPS, e em data em que mantinha a qualidade de segurado, bem como, cumprira o período de carência exigido.

4. Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido desde a cessação por parte do INSS, até a data do laudo pericial (14/03/2008), quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida do NB 502.155.832-0 (fl. 56), até a data do laudo pericial (14/03/2008, fl.72), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde 14/03/2008 (data do laudo pericial), até seu falecimento, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a data do laudo pericial até a data da implantação do benefício, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês; Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006) NOME DA BENEFICIÁRIA: Joana Bianchini Bellomi; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: auxílio doença, desde a cessação indevida do NB 502.155.832-0 (fl. 56), até a data do laudo pericial (14/03/2008, fl.72) e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 14/03/2008 (laudo pericial) até o falecimento, DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): auxílio doença desde a cessação indevida do NB 502.155.832-0 (fl. 56) e aposentadoria por invalidez, a partir de 14/03/2008; RENDA MENSAL INICIAL: para o auxílio doença, a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 e para a aposentadoria por invalidez, a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.007720-8 - CARLOS HENRIQUE CORREA DOS SANTOS (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Carlos Henrique Correa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do auxílio doença, cessado indevidamente pelo Réu, pagamento dos valores em atraso, sua reabilitação profissional e indenização por danos morais. Alega, para tanto, estar totalmente incapacitado para o exercício de sua função de mecânico (fl. 03), por ter se submetido a transplante renal em 14/04/2005. Juntou documentos às fls. 26/42. Decisão de fls. 45/48 indefere a antecipação da tutela pleiteada e determina a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/89, postulando pela improcedência dos pedidos, em virtude de entender não estar o autor incapaz para a atividade laboral e não ter sofrido qualquer dano moral. Réplica à contestação às fls. 93/97. Laudo médico pericial às fls. 112/117. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 121/122. INSS às fls. 123/124, junta aos autos laudo de seu assistente técnico. Manifestação do Réu acerca do laudo pericial às fls. 126/127. Alegações finais do autor às fls. 133/135 e do Réu às fls. 138/140. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado do demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O autor é filiado ao RGPS e exercia função de mecânico. Esteve em gozo de auxílio-doença no período de 13/03/2006 (data da perícia) a 09/09/2006 (fl. 30 - alta programada). Ingressou com novos pedidos a partir desta data, que foram indeferidos, conforme documentos acostados à inicial, fls. 34 e 41. Propôs a presente ação em agosto de 2007. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 112/117, que concluiu: Fl. 114- ... nosso parecer é que não há incapacidade laborativa definitiva. O Autor poderá ser adequado em um programa de reabilitação profissional. Em resposta aos quesitos formulados, o Perito afirmou que: a) deverá ser reabilitado para não desenvolver atividades profissionais que possam favorecer os processos infecciosos de uma maneira geral (quesito n. 3, fl. 116); b) que a incapacidade do autor data de 2004 (quesito n. 4, fl. 116 e quesito h, fl. 117); c) que a incapacidade do autor é total até a data do laudo pericial, sendo necessário o processo de reabilitação profissional (quesito n. b do INSS, fl. 117); O autor, conforme laudo pericial, se encontra incapacitado de forma total e temporária para o trabalho e somente poderá, após reabilitação profissional, exercer atividades que não o exponham a risco de infecções. Isso, em razão de doença que se manifestou em 2004 e que o obrigou a hemodiálise e transplante renal, ou seja, após seu ingresso no RGPS, em data em que mantinha a qualidade de segurado, bem como, cumpria o período de carência exigido. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença pleiteado, desde a indevida cessação (09/09/2006, fl. 30). Afasto o laudo do assistente técnico do INSS, visto que elaborado sem a necessária isenção, por ser a autarquia parte nesta demanda. Não se pode afirmar estar o autor reabilitado, pelo fato de o perito do juízo mencionar a conclusão de curso técnico pelo demandante, cabendo ao INSS, na forma da lei (art. 62 da Lei 8213/91) verificar se o autor encontra-se reabilitado profissionalmente. 4. Da futura cessação do benefício. O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que o autor possa se submeter à reabilitação profissional. Negando-se o autor a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. 5- Dos danos morais. Além do dano material suportado pela parte autora - a ser recomposto por meio da condenação ao pagamento das prestações vencidas e vincendas - tem-se, inarredavelmente, lesão ao seu patrimônio moral, protegido por norma constitucional (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República de 1.988). De fato: o autor, legítimo detentor do direito a benefício de natureza alimentar, viu-se privado, ilicitamente, da percepção de valores que fariam frente às suas necessidades de sobrevivência, posta em risco pelo mal de que padece. Da simples observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, do CPC), evidencia-se a angústia, a dor, a revolta, em suma, o sofrimento causado ao autor, por ter sido impedido, por longo tempo, de usufruir benefício a que fazia jus, para sua sobrevivência digna. A violência praticada contra o patrimônio moral do autor, pelo INSS, causa sofrimento em grau muito superior, v.g., do que a experimentada em casos de mero abalo de crédito. Se os Tribunais entendem por plenamente cabível a indenização, nesta última situação, não se pode,

por imperativo isonômico, desviar os olhos de situações como a presente, em que cidadãos brasileiros, que dependem do Estado para sua sobrevivência, vêem seus direitos ignorados por aqueles que têm o dever de ampará-los. 5.1 Do nexo de imputação Tratando-se de conduta imputada a ente estatal, desnecessário perquirir se a ação decorreu de culpa, ante a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição da República de 1.988, respondendo o INSS em razão da simples ilicitude da sua conduta danosa. 5.2 Do montante do dano moral Identificados todos os elementos que detonam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. Grave o ato injurídico praticado pelo INSS. Ultrapassando o mero dissabor, impediu o autor - padecedor de mal incapacitante - de viver com um mínimo de dignidade. Não se tem notícia certa, todavia, da situação patrimonial do demandante (trabalhou como mecânico até a necessidade médica de transplante renal, em 2005, fl. 03). Sob estas premissas, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 3.000,00, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da autarquia ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. Por último, cabe registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça acolheu, em sua Jurisprudência, a possibilidade de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, conforme acórdão que segue, mutatis mutandis: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. (REsp 857.589/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 215) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor do autor, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida (09/09/2006), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, a partir da data desta sentença. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença e sobre o valor dos danos morais arbitrados. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Henrique Correa dos Santos; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 09/09/2006 (data a cessação indevida do benefício), até reabilitação profissional; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/09/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. DANOS MORAIS- R\$ 3.000,00 - três mil reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.007990-4 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente pelo Réu (NB 570.203.757-6). Juntou documentos às fls. 16/41. Decisão de fls. 44/46 indefere o pedido de antecipação da tutela, defere os benefícios da justiça gratuita e designa perícia médica. Autora junta cópia do recurso de agravo de instrumento interposto, às fls. 50/57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/114, arguindo em preliminares, a incompetência absoluta do juízo e ausência superveniente do interesse de agir pela edição da Orientação Interna n. 138 INSS/DIRBEN, que revogou a OI 130/2005. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. Às fls. 116/120 consta cópia da v. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Laudo médico pericial às fls. 132/139. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 143/144 e do INSS às fls. 147/150. É o Relatório. Decido. Da incompetência do Juízo Este juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a depreciação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o

defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade. E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal. Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. Do interesse de agir Não há o que falar em falta de interesse processual, pois desnecessário o exaurimento da via administrativa. Ademais, o conteúdo da contestação faz surgir o interesse de agir da parte demandante, ainda que de forma superveniente. Do mérito Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurada da demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. A autora é filiada ao RGPS e exercia função de ajudante geral (fls. 02 e 21). Esteve em gozo de auxílio-doença desde 24/10/2006 até 29/06/2007 (fls. 32, NB 570.203.757-6). Ingressou com pedido de prorrogação que foi indeferido em 18/07/2007 (fl. 33). Propôs a presente ação em agosto de 2007. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 132/139, que constatou: A Autora apresenta Síndrome Pós Laminectomia decorrente de tratamento para

Hérnia de Disco Lombar, em decorrência apresenta incapacidade parcial permanente para atividade de trabalho, estando contra indicada para trabalhos de esforço e ou posição anti ergonômica. Em respostas aos quesitos, afirmou que:a) que a incapacidade da autora se dá desde fevereiro do ano 2000 (quesito 4 do Juízo, fl.136) e é parcial e permanente (quesito n. 4 do INSS, fl. 138);b) há condição de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (quesito n. 3 do INSS, fl. 138);c) houve continuidade desta incapacidade até a data do exame (quesito 5 do INSS, fl. 139);d) que a autora tem condições de exercer uma atividade laboral, com as restrições mencionadas (trabalhos de esforço e ou posição anti ergonômica) - quesito do INSS, fl. 139;e) existe restrição de peso para volumes de no máximo 5 kg (quesito n. 09, fls. 137);A autora, conforme laudo pericial, se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que exercia (ajudante geral) e somente poderá, após reabilitação, exercer atividades leves, que não impliquem em posições anti ergonômicas.Após a reabilitação, portanto, haverá restrições para a atividade de trabalho.Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença pleiteado, desde a indevida cessação (NB 570.203.757-6).Está incapacitado de forma total e permanente para a atividade de ajudante geral e de forma parcial e permanente para outras atividades laborais, em razão de doença que se manifestou em 1994, ou seja, após seu ingresso no RGPS, e em data em que mantinha a qualidade de segurado, bem como, cumprira o período de carência exigido.4. Da futura cessação do benefícioO pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que a autora possa se submeter à reabilitação profissional, ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez.Negando-se a autora a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento.Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor da autora, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida do NB 570.203.757-6 (29/06/2007, fl.32), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, o estabelecimento do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Fátima FerreiraBENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data da cessação indevida do NB 570.203.757-6 (29/06/2007), até reabilitação ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): desde cessação indevida do NB 570.203.757-6 (fl. 32);RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.008885-1 - JOAO SIMAO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.João Simão ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Asseverou, para tanto, estar impossibilitado para o exercício de suas atividades habituais, fazendo jus à vantagem, nos termos da lei de regência. Pleiteou, também, a concessão de danos morais.Juntou documentos às fls. 13/25.Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 29/31. Na mesma ocasião foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, fl. 37, o INSS apresentou a contestação de fls. 39/58, pugnando pela improcedência dos pedidos.Laudo médico-pericial às fls. 77/82.Manifestação da autarquia ré sobre o laudo pericial às fls. 86/87. e pedido de nova perícia à fls. 80.Manifestação do autor às fls. 89/91.É a síntese do necessário. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito.Os pedidos não merecem acolhidas.O auxílio-doença é devido ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência (doze contribuições), e esteja total e temporariamente (por mais de quinze dias consecutivos) incapacitado para o trabalho.O laudo pericial do expert do Juízo não identificou a existência de incapacidade total para o trabalho (fls. 77/82).Em resposta aos quesitos, figura o seguinte:01- A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente?Sim, escoliose, lordose lombar e colapso parcial de vértebra torácica.(...)03- Em razão dessa condição da parte autora, ele(a) possui condição de exercer suas funções de serviços gerais? Há possibilidade de exercer outro tipo de atividade profissional?Sim, porém deve evitar atividades que exijam grandes esforços com a coluna vertebral. (fl. 79)(...)4- A presente perícia assemelha-se aos resultados apresentados pelos médicos do requerente, ou seja, afastamento por tempo indeterminado das funções laborativas, consoante documentos acostados ao processo?Não5- Se a resposta do item 4 for negativa, por qual motivo não se assemelha? Não se assemelha porque, salvo melhor juízo o Requerente não se encontra incapacitado ao trabalho, apenas deve evitar atividades que exijam esforços com a coluna vertebral.(...)10- Havendo qualquer tipo de restrição física, é possível o requerente se locomover por longa distância, subir e descer escada, sem qualquer auxílio de terceiros?Sim. (fl. 80)(...)2. Sendo o examinado portador de algum mal, está incapacitado para o trabalho?Não. Com isso, de se considerar acertada a atitude do INSS em não reimplantar o benefício de auxílio-doença, uma vez constatada a capacidade laborativa do demandante.Assim, não há que se falar em danos morais.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, em virtude do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Expeça-se de solicitação de pagamento ao jus-perito.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos) - valor máximo da Tabela. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010255-0 - MAURO GOMES E OUTRO (ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Mauro Gomes e Vera Lúcia Batista Bispo Gomes, em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão contratual e consequente nulidade de cláusulas que consideram ilegais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/41. Às fls. 44/48, foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. A COHAB ofereceu contestação às fls. 55/76. Às fls. 98/128, a CEF apresentou contestação. Réplica, consoante fls. 136/155. À fl. 175, os autores requereram a desistência da ação, ante a composição amigável junto à COHAB Bauru. É o relatório. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 177, onde figura que os demandantes não têm condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem honorários, face à gratiosidade da via eleita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005543-6 - ELY RAMOS SOARES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória promovida por Ely Ramos Soares e Eroína de Oliveira Soares em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requerem, como pedido principal, a anulação da arrematação do imóvel matriculado sob o n.º 76.545 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Juntaram documentos às fls. 20 usque 71. É a breve síntese do necessário. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 2002.61.08.008171-8, em trâmite também nesta 3ª Vara Federal. No processo de n. 2002.61.08.008171-8, os autores visam a revisão do contrato lavrado com a CEF acerca do imóvel matriculado sob o n.º 76.545 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Na cópia da inicial, acostada às fls. 85/98, resta claro que lá pleitearam o reconhecimento do contrato como sendo de adesão, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, no caso em tela. Frise-se que tal feito encontra-se no E. TRF-3, para processamento e julgamento de recurso interposto pelos autores. No presente feito, denota-se estar a pretensão do autor contida na deduzida anteriormente. Caso o E. TRF-3 acate o recurso interposto e dê provimento à pretensão dos autores, o contrato firmado entre as partes será revisto e, por conseguinte, o leilão do imóvel deverá ser declarado nulo. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006568-5 - IZABEL DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto, etc. Izabel de Oliveira Barreto ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou procuração e documentos, fls. 14/19. É o Relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo

de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006774-8 - ANTONIO CARLOS LONGATO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56: esclareça a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.08.006846-7 - MAURO MANOEL (ADV. SP263817 CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Mauro Manoel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.005770-2 - CENIRA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cenira Aparecida de Souza ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Asseverou, para tanto, estar impossibilitada para o exercício de suas atividades habituais, fazendo jus à vantagem, nos termos da lei de regência. Juntou documentos às fls. 08/26. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 29/31. Na mesma

ocasião foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, fl. 36, o INSS apresentou a contestação de fls. 39/47, aduzindo, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo e a falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Saneado o feito com o reconhecimento da competência deste Juízo às fls. 55/59. Laudo médico-pericial à fl. 74. Réplica à fl. 79. Manifestação da autora sobre o laudo e pedido de nova perícia à fls. 80. Manifestação do INSS sobre o laudo às fls. 81/82. Indeferimento do pedido de nova perícia à fl. 83. Alegações finais da autora à fl. 86 e do réu à fl. 87. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo já foi atacada no despacho saneador de fls. 55/59, o qual fica aqui reiterado. Destituída de qualquer fundamento a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela autora, eis que não se exige o percurso administrativo para a provocação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF/88), como restou sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, em seu enunciado n.º 09. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. O auxílio-doença é devido ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência (doze contribuições), e esteja total e temporariamente (por mais de quinze dias consecutivos) incapacitado para o trabalho. O laudo pericial do expert do Juízo não identificou a existência de incapacidade para o trabalho (fls. 74). Em resposta ao primeiro quesito elaborado pela autora, figura o seguinte: a) A Autora possui capacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos? (Atividade habitual: auxiliar de serviços gerais em um hotel, como lavar roupas, tirar roupas das máquinas, apertar as roupas dentro das turbinas, colocar as roupas na secadeira, subir escadas para limpar vidros, na falta de camareira, também faz limpeza nos quartos, azulejos e banheiros) (sic - fl. 07) Sim (fl. 74) O perito reitera o afirmado em resposta ao quesito de n.º 4 formulado pelo INSS: Não há incapacidade ao nosso ver para o trabalho (fl. 74). Conforme se extrai do laudo, a autora é portadora de cervicálgia e lombálgia, o que não a incapacita para suas atividades laborativas. Com isso, de se considerar acertada a atitude do INSS em não reimplantar o benefício de auxílio-doença, uma vez constatada a capacidade laborativa da demandante. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em virtude do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010358-0 - MARLENE ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Marlene Antônia Rodrigues propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 30/32, oportunidade em que foi designada perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/63, onde sustentou a incompetência absoluta do Juízo e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 74/79. Réplica à contestação às fls. 82. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial, às fls. 86/87. É o Relatório. Decido. Da Incompetência do Juízo Este juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a depreciação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade. É tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal. Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais

extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 74/79, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho de empregada doméstica.Em resposta aos quesitos formulados, disse que:a- que a autora possui capacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (quesito a, fl. 76);b- em resposta ao quesito n. 03 do Juízo, fl. 76, respondeu que a autora possui condições de exercer suas funções de doméstica e outro tipo de atividade profissional;c- que a autora está recuperada (quesito n. i, fl. 78) e que não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade (quesito j, fl. 78)A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.08.001501-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008351-6) TEREZA MARTINS ALVES E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos a execução, propostos por Tereza Martins Alves e Vera Lúcia Martins Alves, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da execução de n.º 2001.61.08.008351-6, em apenso..Juntaram documentos às fls. 30/33.Impugnados os embargos, fls. 60/76.À fl. 102, as embargantes renunciaram os direitos sobre os quais se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Anuência da CEF também à fl. 102.É o relatório. Decido.Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do

art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários, ante o acordo feito entre as partes de pagamento na via administrativa, fls. 141/144 dos autos nº 2001.61.08.008351.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.08.008351-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.004011-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEREZA MARTINS ALVES E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO)

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial, em face de Tereza Martins Alves e Vera Lúcia Martins Alves, objetivando o pagamento dos débitos relativos ao contrato nº 0290.8.6132498-7 - contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial. Juntou documentos às fls. 06/36.Citadas, às fls. 45 e 48, as Sras Tereza Martins Alves e Vera Lúcia Martins Alves, não pagaram nem nomearam bens à penhora.À fl. 49 e verso, foi lavrado auto de penhora e depósito do imóvel registrado sob o nº 55.324 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru.À fl. 140, a exequente informou que as partes compuseram-se amigavelmente. Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 141/144 e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II cc 795 do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 36.Honorários advocatícios arbitrados, à fl. 39.Fica levantada a penhora de fls. 49.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006032-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OLINDA APARECIDA BATISTA PEREIRA (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de Olinda Aparecida Batista Pereira, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - com recursos do FGTS, nº 8029.0605.3693-6, não quitados. Juntou documentos de fls. 08/53.Citada, às fls. 109/111, a Srª Olinda Aparecida Batista Pereira, não pagou nem nomeou bens a penhora.À fl. 126/127, o subscritor requereu a desistência da ação, com a anuência da exequente, à fl. 136, ante a composição administrativa entre as partes.Não é o caso de se extinguir pela desistência. Houve composição e, conseqüentemente, pagamento. Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 128/132 e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II cc 795 do Código de Processo Civil.Custas recolhidas parcialmente à fl. 53.Honorários advocatícios arbitrados, à fl. 55.Expeça-se mandado de levantamento de penhora em face do imóvel constrito às fls. 109/114.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4183

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.08.005666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001287-5) JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP085310 GLADINEY ANTONIO VAROLI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.08.002100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.009456-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CELIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP138010 RENATA APARECIDA AGUIAR DA SILVA E ADV. SP051705 ADIB AYUB FILHO E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP171567 DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu Célio Aparecido Rodrigues de Freitas, nos termos dos incisos II, III e IV, do art. 386, do CPP, ante a atipicidade da conduta e a inexistência de prova segura da existência do fato delituoso e de sua autoria, nos termos da fundamentação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2003.61.08.000517-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARLOS SCHIAVON (ADV. SP048973 VALDOMIRO MONTALVAO E ADV. SP127269 JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X LUIZ FERNANDO SCHIAVON (ADV. SP048973 VALDOMIRO MONTALVAO E ADV. SP127269 JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2004.61.08.010286-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ (ADV. SP208973 ALCIMAR LUCIANE MAZIERO)

Posto isso, absolve o acusado Cirineu Fedriz, brasileiro, amasiado, produtor musical, filho de João Fedriz Filho e de Aracy Rodrigues da Costa Fedriz, portador do RG n. 29.416.671-3 - SSP/SP, por não haver prova da existência do crime, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP. Custas ex lege. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.08.008085-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO JOSE EDUARDO (ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Reinaldo José Eduardo e José Batista Coelhas de Menezes, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

2007.61.08.010460-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X VINICIUS HENRIQUE GONCALVES (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Vinícius Henrique Gonçalves, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Roseli Aparecida Gonçalves, nascido aos 16.01.1988, com RG n.º 40.250.018-0 - SSP/SP, à pena de cinco meses e dez dias de reclusão. Converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo a prestação de serviços ser regulada pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. A interdição de direitos consistirá, nos termos do artigo 47, inciso IV, do CP, na proibição, durante o período em que estiver o réu sujeito à prestação de serviços à comunidade, de frequentar bares, casas noturnas e congêneres. O condenado poderá apelar em liberdade, eis que não estão configurados os requisitos para a prisão cautelar. Fixo os honorários do advogado dativo no máximo da tabela, a serem requisitados após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 4185

ACAO PENAL

2003.61.08.002780-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X NADIR FERNANDES JAGER (ADV. SP210260 THAIS BERNARDES MAGANHINI)

Tendo a Ré deixado de cumprir as condições da suspensão processual fixadas às fls. 93/94, defiro o pedido do MPF de fl. 118 e revogo o benefício. Cite-se a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se a acusada, citada, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como advogado dativo, o Doutor Ricardo Enei Vidal de Negreiros, OAB/SP n. 171340, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, bem como para que ofereça resposta, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de dez dias. Ciência do MPF.

2004.61.08.006074-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
Ante a certidão de fls. 139, nomeio o dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n. 149.649 defensor dativo ao Réu, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação, bem como para oferecer a resposta, pelo prazo de 10(dez) dias.

2006.61.08.009362-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVANI MARIA ROSAURO PEREIRA (ADV. SP207370 WILLIAM ROGER NEME) X EDUARDO YARED

Designo o dia 31/10/2008, às 15h30min., para a oitiva de Roberto Satoshi Tanaca, auditor fiscal arrolado como testemunha de defesa, à fl. 129. Intime-se pessoalmente deste despacho o advogado dativo da co-ré Ivani, bem como a denunciada. Requisite-se o comparecimento da testemunha ao seu superior hierárquico. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4122

ACAO PENAL

2008.61.81.004266-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP223459 LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP127832 ERIKAT CARVALHO MURAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HARRIPERSAD JHINGOERI e MAHINDERPARKASH CHUTTOO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06 (fls. 212/214). Declinada a competência para este Juízo, a denúncia foi aditada para inclusão da capitulação prevista no artigo 35 do mesmo diploma legal, determinando-se nova intimação dos acusados para apresentação de defesa prévia (fls. 291/294, 369 e 374/377). Após inúmeras dificuldades para localização de tradutor do idioma holandês, foi requerida à Escola de Magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a versão das peças processuais para o inglês (fls. 387/389 e 393). A defesa do denunciado HARRIPERSAD JHINGOERI manifestou-se indicando tradutor do holandês, sendo deferido o pedido (fls. 431/432 e 433/434). Encaminhadas as peças, após mais de 20 (vinte) dias, o referido tradutor recusou-se a entregar a tradução em função de atrasos em pagamentos de trabalhos anteriores. Determinou-se, então, o encaminhamento da carta precatória expedida para intimação dos acusados, com as peças vertidas para o inglês, a fim de não ocasionar maiores atrasos à instrução e prejuízo aos próprios acusados (fls. 455/456). Os denunciados apresentaram defesa prévia às fls. 472/473 e 475/477, reiterando os termos da peça anteriormente apresentada às fls. 273/280. Alegam, em síntese, a inépcia da denúncia ofertada e negam a autoria dos fatos imputados, requerendo a rejeição da peça acusatória. Conforme a decisão proferida às fls. 374/377, este Juízo entendeu pela sua competência. A denúncia preenche os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal. A negativa de autoria levantada pela defesa será esclarecida durante a instrução criminal. Assim, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 212/214 e seu aditamento de fl. 369. Considerando que os réus encontram-se recolhidos na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva na Comarca de Itai/SP, expeça-se carta precatória para citação e interrogatório sendo que deverão ser intimados a comparecer acompanhados de advogado. Informe-se ao Juízo deprecado a necessidade de nomeação de intérprete, se possível, do idioma holandês. Na falta de profissional habilitado, poderá ser nomeado intérprete da língua inglesa. Passo a analisar os demais requerimentos da defesa. 1) Fls. 279/280 - item a: Indeferido. As fotos encontram-se gravadas no CD e disponíveis para consulta e cópia pelas partes, sendo completamente desnecessária a impressão. Item b: a providência pode ser tomada pela própria defesa dos acusados, visto que as reportagens e gravações de áudio ou imagens realizadas pelas emissoras não estão protegidas por qualquer restrição de sigilo. Item c: Oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal requisitando que responda aos quesitos formulados pela defesa. Instrua-se com cópia do laudo juntado às fls. 224/232. 2) O pedido de liberdade de fls. 303/327 encontra-se prejudicado em função da decisão proferida nos autos nº 2008.61.05.007309-6, que indeferiu o benefício; 3) Fls. 361/362: Defiro a cópia das fotos e imagens constantes dos CDs juntados às fls. 137/138. Encaminhe-se ao setor de informática para as providências cabíveis, intimando-se a defesa a retirar as cópias quando realizadas. Quanto aos áudios referentes às interceptações telefônicas, observo que não foram encaminhados a este Juízo os CDs correspondentes. Oficie-se ao Delegado responsável pela investigação solicitando o envio a este Juízo das gravações das interceptações pertinentes aos denunciados nos presentes autos. Instrua-se com cópia do auto circunstanciado juntado às fls. 40/47 dos autos nº 2008.61.05.81.004215-0. Indeferido o pedido de expedição de ofício às emissoras de televisão, pelos motivos já expostos acima. O inquérito instaurado para apuração de nova apreensão de entorpecentes no local dos fatos após a data do flagrante narrado nos presentes autos está distribuído a este Juízo com número de ordem 2008.61.05.008853-1 e foi encaminhado nesta data para o Ministério Público Federal. Com seu retorno será analisada a conveniência de apensamento ou não a este feito. 4) Fl. 364: Atenda-se. Ao SEDI para as devidas anotações. I. Foi expedida a carta precatória n. 731/2008 ao JDC de Itai/SP a fim de deprecar a citação e o interrogatório dos réus. Está disponível em secretaria cópia dos CDs conforme determinação supra.

Expediente Nº 4123

ACAO PENAL

97.0906967-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE BARROS CARDOSO (ADV. SP065597 VERA LUCIA RIBEIRO) X MARIO DE BARROS X OSORIO GARCIA DIAS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 771/776 - (...) Todo o exposto e do mais que consta dos autos leva à conclusão de que BENEDITA era a chefe de uma quadrilha, composto inclusive por seus familiares, que se utilizava de diversos artifícios para induzir a autarquia em erro e obter benefícios de forma fraudulenta. Tendo em vista todo o conjunto probatório a condenação da ré seria de rigor não fosse as conclusões dos diversos incidentes de sanidade mental trazidos aos autos, no sentido de que a acusada, na época dos crimes, era portadora de esquizofrenia - doença mental que a impedia de ter consciência de seus atos - tornando-a inimputável, nos termos do artigo 26 do Código Penal. Diante da inimputabilidade da ré e com fulcro no artigo 97 do mesmo diploma legal, determino a imposição de

medida de segurança consistente na sua internação por tempo indeterminado, não inferior a um ano. A inimputável deverá ser recolhida a estabelecimento dotado de características hospitalares e submetida a tratamento até que a perícia médica conclua pela sua desinternação.P.R.I.C.Façam as comunicações de praxe.

Expediente Nº 4124

ACAO PENAL

2008.61.05.007063-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADISIL ALVES DA SILVA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X VITORINO PORTILLO JUNIOR (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X PAULO CESAR GRANEL (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CLAUCIR PEREIRA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X HELIO GIACOMELLI
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra HÉLIO GIACOMELLI, CLAUCIR PEREIRA, ADISIL ALVES DA SILVA, VITORINO PORTILLO JUNIOR e PAULO CESAR GRANEL, devidamente qualificados nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 334, do Código Penal e artigo 33, c.c art. 40, II e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06.Tendo em vista o concurso de crimes, em homenagem ao princípio da ampla defesa, o processo deverá seguir o procedimento mais amplo, qual seja, o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal.Considerando a iminente entrada em vigor da Lei 11.719/08 e não havendo tempo hábil para que a instrução se realize ainda na vigência da legislação atual, deve prevalecer a sua aplicação.Registre-se que o novo procedimento prevê a possibilidade de absolvição sumária após a apresentação de resposta preliminar, nos termos do artigo 397, sendo mais benéfico aos réus.Portanto, preenchidos os requisitos do artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia de fls. 159/163.Proceda-se a citação dos réus para apresentação de resposta preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória se necessário.O prazo para apresentação da resposta preliminar contará a partir da vigência da Lei ou da citação, caso esta lhe seja posterior.Os pedidos formulados pela autoridade policial e pelo órgão ministerial serão apreciados após a vinda das respostas.Notifique-se o Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4411

MONITORIA

2003.61.05.004402-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X APARECIDO PERPETUO GELAIN (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

1. FF. 110/130: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2004.61.05.003357-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X JOSE EDUARDO RELA (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 134/146: Aceito a cópia apresentada. 3. Manifeste-se o requerido no prazo de 5(cinco) dias.4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2006.61.05.007558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP (ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES (ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

1. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, conforme cálculo apresentado às ff. 145/149, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. Int.

2006.61.05.013329-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X SERGIO LUZ DOS SANTOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Não havendo notícia da ausência de cumprimento do acordo, indefiro o sobrestamento e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, no caso de inadimplemento. 3. Int.

2007.61.05.005493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP156756 ADRIANO DE OLIVEIRA) X ELAINE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP129015 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 75: Nada a prover em face da petição de ff. 84/123.3. FF. 84/123: Manifeste-se a parte passiva sobre os novos documentos juntados, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 5(cinco) dias.4. Int.

2007.61.05.009243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PEDRO INACIO MEDEIROS (ADV. SP217685 PEDRO INACIO MEDEIROS) X DURVAL APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP217685 PEDRO INACIO MEDEIROS)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Fls. 67/73 e 75/81: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.4. Intime-se.

2007.61.05.010666-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X AUTO POSTO RENZO LTDA (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES)

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.1. F. 71/72: Indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0608469-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NEGRINI COMERCIAL LTDA E OUTROS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do todo já processado, e diante das diversas intimações, inclusive pessoal, para cumprimento de ato do interesse da própria exequente, determino o arquivamento do feito, com baixa findo, independentemente de nova intimação.

2002.03.99.047141-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X OSMAR CORREA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Para que se dê efetivo cumprimento ao decido nos autos, com o conseqüente levantamento da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, determino à Caixa que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, comprovante do depósito indicado em nota de devolução do referido Cartório (f. 176), no valor de R\$203,06 (duzentos e três reais e seis centavos).3. Considerando que, concedido o prazo para tal recolhimento (f. 190), a Caixa quedou-se silente, nos termos do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, comino a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento desta decisão. 4.Devidamente cumprido o item 2, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de ff. 181/186, instruindo com f. 179 e 197, para integral cumprimento.5. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.05.011861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP140133 LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X VALERIA MARIA THOMAZ VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP140133 LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

1. F. 109: indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos. 2. Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto. 3. Note-se que a espécie dos autos versa pedido de penhora sobreativos em nome do executado, a fim de

quitar dívida imposta a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA, devidos em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Assim, tenho que seja desarrazoada materialmente impor ao executado a providência gravosa da penhora sobre seus ativos financeiros para o caso dos autos, em que a execução perfaz quantia modesta. 5. Não afastado, com isso, e somente por razão de sua reduzida expressão pecuniária, a legitimidade do pedido executivo. Sucede que tal pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida processual feita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras, a providência do artigo 652, parágrafo 2º, do mesmo Código de Processo Civil. 6. Por conseguinte, remetam-se ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC).

Expediente Nº 4422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605583-8 - ALFONSO MEDINA SALCEDO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

F. 144: primeiramente cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o item 2 do despacho de f. 142. Intime-se.

1999.03.99.061500-0 - JOAO MASSON E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 197-218: Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita. Após, tornem os autos conclusos. 2- Intime-se.

1999.61.05.006798-6 - ROBERTO APOLLARO E OUTRO (ADV. SP072720 ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pela segunda vez a parte autora não atendeu corretamente ao provimento judicial de f. 587. Pela derradeira vez, sob pena de arquivamento, intime-a para que colacione aos autos documento atualizado que comprove que a inventariante continua representando o espólio nos termos do determinado. Referido documento deverá ser expedido pela Vara da Justiça Estadual que tramita o processo de inventário. Prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

1999.61.05.013639-0 - ARGENTINO VILAS BOAS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se o autor, uma vez mais, a cumprir o determinado no item 3 do despacho de f. 153. Após, com ou sem cumprimento, venham conclusos.

2002.61.05.012468-5 - ROMILDO CODOGNO E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI E ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2003.03.99.026646-0 - ANTONIO LIZI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 403-412: Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino à parte autora que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita. Após, tornem os autos conclusos. 2- Intime-se.

2003.61.05.006148-5 - PEDRO FERRACINI (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Prejudicada a análise da petição de ff. 176-177, tendo em vista a oposição do INSS quanto à sucessão processual do autor Pedro Ferracini e o indeferimento do pedido de habilitação dos interessados indicados às ff. 130-142. 2. Ademais, frente à decisão proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 20080300015409-7, ff. 165-173, deverão os interessados buscar a habilitação para a referida sucessão em ação autônoma. 3. Aguarde-se, em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Mantida a inação dos interessados no ajuizamento da ação autônoma da habilitação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

2004.61.05.006261-5 - JOSE CARLOS GARBIN E OUTRO (ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto a eventual conciliação, intime-a, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, noticie se houve ou não o acordo. Eventual acordo ou encaminhamento de proposta deverá ser comprovado nos autos por documento idôneo que bem demonstre a intenção da parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.05.008881-1 - JEFERSON DE SOUZA DIOGO E OUTRO (ADV. SP202996 THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2004.61.05.011516-4 - JORGE APARECIDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2004.61.05.011972-8 - FRANCISCO QUINTINO CALADO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 109-110: Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10(dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado. 2- Ff. 104-107: Esclareça o INSS, dentro do mesmo prazo, acerca do laudo apresentado, visto que ao assistente técnico caberia manifestação sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito nomeado. 3- Intimem-se e, decorridos, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4- Intimem-se.

2004.61.05.012037-8 - RITA DE CASSIA RENZO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2005.61.05.008743-4 - ADRIANA MARTINS BENEDICTO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2005.61.05.013681-0 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE GIANNELLA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação da ré-CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.001154-9 - IRACI APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 181-182: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. 2- Decorridos, nada mais sendo requerido: a) Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais; b) Venham os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

2006.61.05.002385-0 - ADRIANA FRANCO (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 106-108:

manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. 2- Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o processo administrativo 31/505.231.043-5. 3- Decorridos, nada mais sendo requerido: a- Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais;b- Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.003706-0 - JUMAR ALVES (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 347: diante do informado pelo Sr. Perito, oportuno à parte autora que, dentro do prazo de 10(dez) dias, esclareça sobre o motivo de seu não comparecimento à perícia médica agendada.2- Intime-se.

2006.61.05.006496-7 - COSMO SABINO DA SILVA (ADV. SP099908 MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 89-91: manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. 2- Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o processo administrativo 31/505.689.060-6. 3- Decorridos, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

2006.61.05.009453-4 - JAIRO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em vista da justificativa apresentada pela parte autora ante a sua ausência na perícia médica, f. 77, intime-se o perito designado à f. 47 para que agende nova data para realização de perícia médica. Advirto a parte autora que nova ausência à perícia e novo descaso na pronta justificação a este juízo serão tomados como causa de extinção do feito. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.05.009506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007986-7)

ALEXANDRO DOS REIS (ADV. SP154496 FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2007.61.05.001622-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000450-1) CLEUSA MARIA SALMOIRAGHI SCHNEIDER (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP151109E PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 128-151: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação, bem como acerca da petição de ff. 153-158. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2007.61.05.006098-0 - FELISBINO BAPTISTA CALLEGARI (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO E ADV. SP203122 RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Ff. 209-210: 1. Indefiro a produção de prova testemunhal. Cinge-se o pedido à comprovação de vexame moral genericamente considerado, cuja prova prescinde de audiência, por não guardar referência estrita a fato específico controvertido nos autos. Também a oitiva do médico nominado é descabida, diante dos documentos médicos juntados com a inicial e dos laudos periciais constantes dos autos. Anoto, ainda, que o pronunciamento do referido médico cabia na forma de assistência pericial do autor, não realizada. 2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

2007.61.05.006707-9 - IDALINA CAUSO MARCONATO (ADV. SP083666 LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os extratos pertinentes à conta poupança 10036217 agência 0296; outrossim intime-a para que forneça as datas de aniversários das contas poupança discutidas neste processo, quais sejam: 990362217-8 e 10036217 ambas da agência 0296.

2007.61.05.006805-9 - BRIGITTA ELZA PFEIFFER (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

F. 60: indefiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora, haja vista a atual fase processual do processo e o

pedido ser pertinente ao momento de liquidação de sentença. Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de aniversário da conta poupança 01399001597-3 - agência 0239.

2007.61.05.006815-1 - NORMA GIATI (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN E ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a colacionar aos autos as datas de aniversário das contas poupanças indicadas na exordial. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.006843-6 - ARMINDA CALDAS DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP107641 EDUARDO RAMOS DEZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado pela CEF, ff. 188-208. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

2007.61.05.006986-6 - DILCE MILANI LUCON (ADV. SP170478 GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe as datas de aniversário das contas poupanças apontadas na exordial. Após a manifestação da CEF venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.007004-2 - JAYME SERRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
F. 128: Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). Diante do exposto, indefiro o pedido de provas elaborado pela parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal a carrear aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de aniversário da conta poupança indicada na exordial.

2007.61.05.007112-5 - DENISE SIQUEIRA PERES E OUTRO (ADV. SP155791 ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Ff. 101-107: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de que a conta poupança indicada na inicial pertence ao Banco Caixa Econômica de Minas Gerais. Após, venham os autos conclusos para análise da competência deste juízo. Intime-se.

2007.61.05.007259-2 - CLAUDIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP048558 CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
1. Ff. 59-84: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal a colacionar aos autos a data de aniversário da conta poupança indicada na exordial. 4. Intimem-se.

2007.61.05.007277-4 - NILVA LOPES SOARES (ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Em vista da certidão de f. 50, ou seja, o não cumprimento da decisão de f. 28. Oportunizo, uma vez mais, a possibilidade de emenda à inicial, nos termos dos artigos 282, inciso V, 258 e seguintes do mesmo CPC. Intime-se a parte autora, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.007315-8 - JOSE DRUDI - ESPOLIO (ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe as datas de aniversário das contas poupanças apontadas na exordial. Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de f. 94. Com a manifestação da CEF, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.007360-2 - PEDRO CARTEZANI FILHO E OUTRO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
F. 90: desentranhe-se a petição de f. 63 e os documentos de ff. 64-80, e os entregue à subscritora da petição, sendo desnecessária a substituição por cópias eis que referidos documentos não são pertinentes aos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos os extratos pertinentes as contas poupanças indicadas na exordial, bem como informe suas respectivas datas de aniversário.

2007.61.05.007382-1 - HELENICE BOSCO DE OLIVEIRA (ADV. SP236930 PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a utora promover o recolhimento da diferença no importe de R\$ 281,52 (duzentos e oitenta e um centavos e cinquenta e dois centavos), sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Intime-se.

2007.61.05.008080-1 - MESSIAS GARCIA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ff. 332-334: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, ff. 318-321.

2007.61.05.009715-1 - IVAN BRAUN E OUTRO (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI E ADV. SP211851 REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2007.61.05.010233-0 - ANTONIO DONISETTE DE LIMA (ADV. SP134653 MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 144-146: manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10(dez) dis, sobre o laudo pericial apresentado. 2- Decorridos, nada mais sendo requerido: a) Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais;b) Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.010600-0 - IZAIRA SILVA BRUNHARA (ADV. SP217342 LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Reconsidero a decisão de f. 56 e determino a intimação do INSS para que traga aos autos o P.A. Após, com a juntada cumpra a parte autora o despacho de f. 51.Intimem-se.

2007.61.05.010908-6 - GUIDO BOMBONATTI - ESPOLIO (ADV. SP254441 VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe as datas de aniversário das contas poupanças apontadas na exordial.Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de f. 151.Após a manifestação da CEF venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.011498-7 - WILSON MOURAO LELLES (ADV. SP147474 JOAO CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 38: em vista do exposto pelo INSS, desentranhe-se a petição de ff. 33-35, devolvendo-a ao seu subscritor, que deverá retirá-la em Secretaria, dentro do prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inutilização.2- Ff. 40-51: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS.3- Sem prejuízo, manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pela parte autora, se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4- Intimem-se.

2007.61.05.012265-0 - VANDA BROCO (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS E ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 233-237: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos colacionados pelo INSS. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2007.61.05.012917-6 - IVONE MARIA ORDAZ LOPES (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se possuem outras provas a produzir, especificando-as;2- No mesmo prazo, justifique a autora a ausência na data e local designados para a realização da perícia médica, bem como manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, f. 176.

2007.61.05.013400-7 - AUREA MARIA FRANCO DAS CHAGAS E OUTROS (ADV. SP127427 JOAO BATISTA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). Desta feita, indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora às f. 403. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.013401-9 - DOMINGOS RIMOLI JUNIOR (ADV. SP041237 VALDEMAR PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe as datas de aniversário das contas poupanças apontadas na exordial. Após a manifestação da CEF venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.001386-5 - MARINALVA TEIXEIRA (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP247581 ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 173-174: Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às ff. 83-85. Cumpra-se.

2008.61.05.001774-3 - ENIO ANGHEBEN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

2008.61.05.002358-5 - MARCOS MONZANI E OUTRO (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a colacionar aos autos a data de aniversário da conta poupança indicada na exordial. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.003165-0 - BRAULIO ODAIR MARQUES (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 419-420: Defiro a prova oral requerida. Expeça-se Carta Precatória para São José do Rio Pardo para a oitiva das testemunhas arroladas. Com a Carta Precatória devem seguir cópias da petição inicial e contestação. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.004119-8 - MARIA DE LOURDES ANDRADE BASSOLI E OUTROS (ADV. SP084777 CELSO DALRI E ADV. SP158360 CELSO MAIORINO DALRI E ADV. SP243633 VIVIANE MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 52-61: manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como manifeste-se acerca da proposta de acordo elaborada pela CEF às ff. 63-80. 2. Intime-se a Caixa Econômica a indicar as datas de aniversário das contas poupanças indicadas na exordial. 3. Por fim, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4. Intimem-se.

2008.61.05.005178-7 - JOSE CARLOS ROTELLA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 49-51: Vista ao autor para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

2008.61.05.005323-1 - LUIZ BISCASSI (ADV. SP218745 JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA E ADV. SP238958 CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 30-58: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal a colacionar aos autos a data de aniversário da conta poupança

indicada na exordial. 4. Intimem-se.

2008.61.05.005478-8 - HERMENEGILDO DOS SANTOS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 65-66 e 70-74: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 2. Outrossim, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do assunto cadastrato, eis que os presentes autos versam sobre expurgos inflacionários. 4. Intimem-se.

2008.61.05.007022-8 - ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 72-97: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação, bem como acerca dos documentos apresentados pelo réu às ff. 99-135. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

2008.61.05.008308-9 - LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DESTRO (ADV. SP196227 DÁRIO LETANG SILVA E ADV. SP270942 JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X BANCO DO BRASIL S/A

Portanto, diante da fundamentação exposta, declino da competência para o processamento do feito e, pois, determino a imediata remessa dos autos ao em. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual na comarca deste município de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.05.008824-5 - RINALDO CANAES (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 15) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. A petição inicial conta com exposição genérica dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. Outrossim, em cotejamento com a inicial proposta no Juizado Especial de Campinas verifica-se semelhança entre os pedidos desta ação e àquela. Assim, sob pena de indeferimento da petição, emende-a o autor (arts. 282, IV, e 284, do CPC), esclarecendo qual o preciso objeto do feito, indicando de maneira particularizada ao caso do autor qual o seu pedido. 4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.000450-1 - CLEUSA MARIA SALMOIRAGHI SCHNEIDER (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP151109E PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 126-131: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos das contas referentes à Orlando Salmiragui, uma vez que não prospera o argumento de sigilo bancário, haja vista a parte autora ser herdeira necessária do de cujus titular da conta poupança em questão, de modo a ser a sua sucessora legítima. Deverá a autora, contudo, desonerar-se das tarifas bancárias incidentes, dirigindo-se a agência da CEF para pagamento. 3. Intimem-se.

2007.61.05.006352-9 - HELENICE BOSCO DE OLIVEIRA (ADV. SP236930 PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.012064-2 - IVONE CANOVA HIGINO (PROCURAD ERALDO JOSE BARRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação do réu-INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2001.03.99.024128-4 - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO (ADV. SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS E

ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X DINA TERESA CALLEGARO E OUTROS (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INES FANTIN BIONDI (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP163960 WILSON GOMES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Compulsando os autos verifico que as ff. 980-985 tratam-se de cópias da petição de ff. 974-979, que impugna os Embargos à Execução 200661050026450, razão pela qual determino o seu desentranhamento e conseqüente inutilização. Torno sem efeito a determinação de desentranhamento de f. 987-991, eis que pertinentes a estes autos. Cumpra a secretaria a decisão final de ff. 981-982, expedindo-se o competente mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

2004.61.05.004240-9 - WILSON ROBERTO RODRIGUES (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Chamo o feito à ordem. 1- F. 123: Diante do informado pela Defensoria Pública da União, reconsidero a decisão de f. 122. 2- Ff. 66-78: Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. 3- Após, digam as partes as provas que pretendem ainda produzir, especificando detidamente o fato controverso particular a ser provado, bem assim sua importância ao deslinde da causa. 4- Intimem-se.

2006.61.05.011008-4 - MARIA LUCIENE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Analisando os autos, notadamente o primeiro parágrafo de f. 164, verifico que este Juízo determinou, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, a imediata implantação do benefício em favor dos autores, o que foi prontamente atendido pelo réu conforme comprovado às ff. 182-186. Por esta razão, inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que a determinação para a implantação do benefício não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. F. 188: defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.61.05.005101-1 - LUCCA GERALDI PATELLI - INCAPAZ (ADV. SP240392 MARCO ANTONIO REINA PATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP171065B CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL)

1. Diante do pedido de f. 350, poder-se-ia mesmo considerar a ausência de interesse recursal dos requeridos. 2. Nada obstante, em respeito à eventual pendência da repercussão honorária nos autos, recebo as apelações da ré-UNIÃO FEDERAL, ff. 244-252, da Fazenda Pública de São Paulo, ff. 254-272 e, do Município de Campinas, ff. 299-318, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Respeito assim, a reserva da admissibilidade última pela egr. Corte ad quem, que poderá analisar a prejudicialidade dos recursos. 4. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. 5. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se.

2007.61.05.014007-0 - STEFANO GALANI MAVIEGA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação da parte autora, ff. 134-140, e do réu, ff. 142-151, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista às respectivas partes contrárias para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2008.61.05.006784-9 - NELCI DE OLIVEIRA PROCHOWSKI (ADV. SP201518 VANESSA MIRANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que cumpra a decisão de f. 50. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002820-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.031824-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

A UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob a alegação de que a decisão de ff. 13-14 porta omissão, haja vista não ter levado em consideração o fato da União reconhecer como corretos os valores apresentados pelo autor Humio Miura, de forma que os Embargos à Execução não foram opostos em relação a este autor. É o que cabia relatar. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Assiste razão à embargante. Na petição inicial a União expressamente deixou de impugnar os cálculos dos exequentes Fernando

Falavigna Nogueira e Humio Miura. Assim, a causalidade na propositura do feito em relação aos citados exequentes resta relativizada, não se podendo referir que a demanda foi motivada por conduta da União. Mais que isso, diante da inexistência de impugnação não há que se falar em demanda, razão pela qual é mesmo descabida a imposição de condenação a honorários advocatícios. Isso posto, acolho os embargos de declaração, nos termos acima. Intimem-se, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria.

Expediente Nº 4424

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.014071-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127336A SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP225603 BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E ADV. SP019952 ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP023734 PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP023734 PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP023734 PEDRO POLITANO NETO)

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 1. F. 994: Requer a Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público do Trabalho o encaminhamento de cópia integral dos autos do Processo nº 2007.61.05.014071-8, em curso na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal em Campinas, Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público federal em face da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Dra. Abiael Franco dos Santos, com finalidade de instruir os autos do Procedimento nº 08130.003857/2005, em curso na Corregedoria do Ministério Público do Trabalho. O requerimento deve ser atendido. A espécie versa hipótese de cabimento do empréstimo de provas, cuja legitimidade foi reafirmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Segunda Questão de Ordem em Inquérito nº 2.424-4/RJ, Relator o em. Ministro Cezar Peluso, decisão de 20.06.2007, publicada no DJ de 24.08.2007, pág. 55. Colho à fundamentação excerto do quanto restou então decidido: Outra coisa é o âmbito do uso lícito da prova consistente nos dados retóricos obtidos com a violação da intimidade e, nessa moldura, é que tem agora o intérprete de, à míngua de distinção normativa explícita, a qual em si apontaria para outra ponderação efetuada pela própria norma constitucional, perquirir se existe, ou não, algum interesse público transcendente, que, ligando-se a conseqüências de outra qualificação jurídico-normativa do mesmo ato ilícito objeto da investigação criminal, mereça sobrepor-se mais uma vez, agora na esfera ou instância não penal competente, à garantia de uma intimidade já devassada, para efeito de aplicar ao autor daquele ato, por conta da sua simultânea ilicitude doutra ordem, a sanção legal não penal que lhe convenha ou corresponda, a título de resposta estratégica do ordenamento à transgressão de norma jurídica de taxinomia diversa. (...) Isso tudo significa apenas afirmar que, no âmbito normativo do uso processual dos resultados documentais de interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimidade desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade. (...) E, neste caso, significaria impedir que os órgãos estatais competentes se valham dessa prova, que lhes é também imprescindível ao desempenho dos misteres correcionais, tanto quanto o é na esfera penal, para apuração de eventuais ilícitos disciplinares de autoridade ou agentes investidos nas mais conspícuas funções do Estado Democrático de direito e que podem, em tese, dada a relativa autonomia conceitual dos ilícitos teóricos e não menos relativa independência das respectivas jurisdições, ser absolvidos aqui e punidos ali. Não posso compreender - para usar eloqüente expressão de FRANCO CORDERO (Procedura Penale, Miliano, Giuffrè, 7ª ed., 2003, p. 659, nº 64.31) - essa como fobia della prova, que levaria à ficção de se reputarem os fatos, cuja existência é já conhecida do mesmo Estado, tamquam non essent. Não é lícito fingir que o Estado ignore a prática de ilícitos administrativos, cujos indícios lhe foram revelados na produção legítima da prova, ainda quando orientada a investigar comportamento de outras pessoas. Evidencio que no caso então apreciado permitiu-se o empréstimo de prova produzida em processo criminal. Dessa forma, determinada a providência em feito dessa gravosa natureza, a fortiori se deve determinar a mesma providência em processos que versem apuração de atos de improbidade administrativa, de natureza civil-administrativa, tal qual o destes autos. Por tais, razões, atenda-se o requerido no Ofício nº 1643/08 CG-MPT. A providência, entretanto, deverá ser realizada com as mesmas cautelas de sigilo extra-autos declinadas a estes autos, devendo a remessa dos documentos requeridos se dar à pessoa da Exma. Sra. Corregedora, em envelope(s) com aposição de sinal de sigiloso. 2. Defiro a notificação da União, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/1992, para que manifeste seu eventual interesse em integrar o pólo ativo do feito. 3. Após, venham conclusos, no termos do item 3 do despacho de f. 807.4. Intimem-se deste ato a demandada referida no Ofício de item 1 e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.015037-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ISMAEL BRASILEIRO DE JESUS FILHO (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP062066 REGINA MARIA DE CAMARGO E ADV. SP045575 LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA E ADV. SP091818 MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP093940 RAQUEL MERCADANTE E PROCURAD JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E PROCURAD RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E ADV. SP010233

JOSE YAHN FERREIRA E ADV. SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE E ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

Diante do exposto, defiro o pedido de transferência do veículo GM/Corsa Super, Placas CNQ 7760, Chassi nº 9BGSD68ZWVC601394, ano de fabricação 1997, modelo 1998, cor verde, RENAVAN 681850353, para o nome do autor. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, determino o pronto oficiamento ao DETRAN para a imediata transferência do veículo. Indefiro a gratuidade, diante da ausência de constatação da pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Decorrentemente, pagarão os excipientes os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Expeça-se o necessário para a transferência e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se conforme requerido

ALVARA JUDICIAL

2006.61.00.024358-1 - JESSICA DANTAS TORRES - MENOR (ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Alvará proposto por JESSICA DANTAS TORRES em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS de seu pai, JOSÉ ROBERTO TORRES, a título de pensão alimentícia. Foi, inicialmente, proposto na Justiça Estadual, a qual declinou da competência para Justiça Federal. Os autos foram encaminhados à Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido distribuídos à 16ª Vara Cível. Notificada, a Caixa apresentou contestação (ff. 24/30), requerendo a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer, que foi acostado às ff. 36/40, requerendo regularização da representação processual e cópia da sentença que fixou a pensão alimentícia. Em novo parecer, opinou pela declinação da competência para esta Subseção Judiciária de Campinas. Em decisão de ff. 69/70, foi acolhido pedido de ff. 44/45 do Ministério Público Federal e determinada a redistribuição destes autos a esta Subseção. Intimada a se manifestar, a parte autora emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - f. 77. É o relatório. Decido. Conforme informação da própria autora, o benefício econômico pretendido monta em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.008846-0 - FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES (ADV. SP054920 SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E ADV. SP235352 TATIANA REBECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 677-679: defiro a prova testemunhal requerida. Com efeito, segundo precedente do E. STJ (AGA-583783, proc. 200400067918, SP, Quinta Turma, data da decisão: 14/12/2004, documento: STJ000593356, DJ data 28/02/2005, pag. 352): a comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência de empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.... 2- Assim, designo o dia 23/10/2008, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação delas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5- Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora (f. 679). 6- Defiro, outrossim, o pedido de juntada de novos documentos. 7- Quanto ao pedido de produção de prova pericial, ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção de prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível: I) desde que se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) desde que se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e a que eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) desde que se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não

havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento. 8- Intimem-se.

2008.61.05.002007-9 - JOSE DOMINGOS PIMENTEL (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1- F. 201: defiro a prova testemunhal requerida. Com efeito, segundo precedente do E. STJ (AGA-583783, proc. 200400067918, SP, Quinta Turma, data da decisão: 14/12/2004, documento: STJ000593356, DJ data 28/02/2005, pag. 352): a comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência de empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.... 2- Assim, designo o dia 16/10/2008, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação delas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5- Defiro o pedido do oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Atente que, segundo sua alegação, comparecerão espontaneamente. 7- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4426

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.007371-0 - MARIA SENHORA SAMPAIO COUTINHO (ADV. SP185134A JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos presentes autos, pretende a requerente levantamento de 1/6 dos valores existentes na conta de PIS pertencente à MARIA SENHORA SAMPAIO COUTINHO, falecida em 2007. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento através da Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim sendo, subsumida nos autos a hipótese jurídica sumulada, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar este feito. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito; por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008870-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X JOAO FRANCISCO SAMPAIO X CELIA APARECIDA SILVEIRA SAMPAIO

Intimem-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, já que à falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 490089 - Processo: 200201725584 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: STJ000490199 DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:272 NANCY ANDRIGHI). Saliento que não se trata de mera ação de cobrança, para que seja indicado à causa o valor das parcelas não saldadas, devendo ser observado o valor do imóvel. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá esclarecer se promoveu notificação, por edital, considerando a informação de fls. 26 e 32, no sentido de que as notificações não foram entregues aos réus, sob o argumento de que teriam mudado há 3 meses.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3090

DESAPROPRIACAO

2007.61.05.011612-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA (ADV. SP111661 SONIA MAGDALENA FERRARESSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata a presente de ação de desapropriação por utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/41 que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA demanda em face da FEPASA - FERROVIAS PAULISTAS S/A. Distribuída e processada originariamente na D. Justiça Estadual foi prolatada sentença procedente, sendo, posteriormente, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado....DECIDO. Conforme se pode constatar nos autos, vêm sendo efetuados depósitos mês a mês, pela Desapropriante, tendo inclusive este Juízo determinado, às fls. 1025, a transferência dos valores depositados, culminando na resposta constante das certidões exaradas às fls. 1057/1058. Assim sendo, oficie-se ao D. Juízo da Vara do Trabalho de Amparo, esclarecendo que tão logo seja efetuada a transferência dos valores à disposição deste Juízo, será efetuada nova comunicação acerca dos valores existentes, dando-se ciência, ainda, da manifestação da União de fls. 1037/1044. Outrossim, impossível a este Juízo o acolhimento do requerido pela União. Conforme se pode verificar do acima relatado, as constringções são provenientes do D. Juízo do Trabalho de Amparo e, ainda, a decorrente dos autos da Execução Fiscal nº 408/03, em relação à qual, ressalte-se, não há qualquer notícia nos autos acerca do D. Juízo de origem. Destarte, há que se reconhecer que os bens de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, passaram a ostentar a natureza de bens públicos, já que incorporados foram ao patrimônio da União, todavia, não compete a este Juízo a desconstituição das penhoras efetuadas, posto que emanada a ordem de constringção por outro Juízo. Para a desconstituição da penhora, há a necessidade de reforma da decisão que exarou a ordem, sob pena de subversão do ordenamento jurídico, posto que, à época da constringção, o ato não continha nenhuma mácula de nulidade, diante da possibilidade de penhorabilidade dos bens da Rede Ferroviária Federal. Ora, é manifestamente claro que um Juízo Federal de 1º grau não pode reformar a decisão de outro Juízo Federal de mesmo grau, visto que respeitados os princípios processuais constitucionais e a legislação processual vigente, as decisões do Juízo somente pode por ele serem reformadas, ou, ainda, em grau de recurso pelo Juízo de 2º grau. Destarte, deverá a União, conforme já manifestado às fls. 1012/1014, buscar a desconstituição da penhora junto ao D. Juízo do Trabalho que a determinou, que poderá se realizar, por meio de simples petição, visto se tratar de matéria de ordem pública, conforme fundamentação tão bem explanada pelo I. Procurador da União, às fls. 1043/1044. Por ora, contudo, ficam suspensas toda e qualquer transferência de numerário depositado perante este Juízo, até ulterior deliberação. Intime-se.

MONITORIA

2002.61.05.012104-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X EDI CARLOS FRANCISCO

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

2004.61.05.001491-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JACIARA DA SILVA

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, acerca do noticiado no Ofício nº 7429/2008, recebido da Delegacia da Receita Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, considerando-se a informação sigilosa contida no referido ofício, proceda-se às anotações necessárias na capa do feito, bem como na rotina pertinente. Intime-se.

2004.61.05.003354-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VILSON DORVALINO SCHUMAHER

Fls. 94: Defiro o pedido da CEF, em conformidade com o requerido. Aguarde-se nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento, no termos do requerido pela CEF, sob as penas da lei. Intime-se.

2004.61.05.004272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 110/119, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, face à certidão de fls. 119, verso, no prazo e sob as penas da lei. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.010823-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LUIZ ANTONIO GOBBO

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

2004.61.05.010905-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X WALACE RIBAS SYDNEY (ADV. SP211804 LUCIANA KOHARA DA SILVA E ADV. SP220233B FLAVIO

HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o determinado no Termo de Deliberação de fls. retro e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se proceda à intimação das partes para que informem ao Juízo acerca de eventual acordo efetuado, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.05.011758-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDERSON FERNANDES PAMPLONA SEGUNDO

Fls. 121/122: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do noticiado no Ofício SETEC nº 110310/2008, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2005.61.05.000005-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LUIZ OTAVIO BRAZ

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se proceda à intimação da CEF para que providencie a alteração do pólo passivo da ação, para o Espólio e assim, promova a sua citação.Intime-se.

2005.61.05.000322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA CRISTINA LOPES

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se reitere a intimação à Caixa Econômica Federal, no sentido de manifestação acerca da certidão de fls. 65, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.05.001399-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X VIVIANE CRISTINA FERNANDES X WILHAM CESAR GUERREIRO

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Executante de Mandados às fls. 46, bem como a manifestação da CEF de fls. 84, entendo por bem, considerando-se a atual legislação processual civil vigente, que se proceda à intimação da co-ré VIVIANE CRISTINA FERNANDES, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005, no endereço declinado às fls. 84.Intime-se.

2005.61.05.008575-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO (ADV. SP213611 ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Fls. 115/128: Preliminarmente, dê-se vista à parte Ré acerca do noticiado pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação de eventuais pendências.Intime-se.

2005.61.05.013771-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERREIRA E BOF LTDA E OUTROS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela CEF às fls. 115, entendo por bem reconsiderar a determinação de fls. 99, devendo a mesma proceder à devolução do Edital expedido, retirado na data de 02/06 p.p., conforme fls. 109.Sem prejuízo, proceda-se à expedição de mandado de citação, no endereço declinado pela CEF às fls. 115, nos termos do despacho inicial de fls. 36, cuja cópia deverá seguir anexa.Intime-se.

2006.61.05.000396-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M. J. B. COM/ E TRANSPORTE LTDA

Fls. 84: Defiro o pedido da CEF, face ao requerido.Decorrido o prazo, no silêncio, volvam os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2006.61.05.005627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS

Fls. 65: Proceda-se à citação do co-réu MARCELO BORIM DESSOTI, no endereço declinado, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa.Expedida a Deprecata, fica desde já intimado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da mesma e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas.Intime-se.

2006.61.05.006895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LYSIAS PEREIRA SANTOS (ADV. SP151953 PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E ADV. SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

Despachado em Inspeção.Fls. 116: Defiro o pedido da CEF, em conformidade com o requerido.Aguarde-se nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento, findo o prazo requerido.Intime-se.

2006.61.05.013199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AUTO POSTO MINDA LTDA X OSVALTE PASSONE X MARILUCI FERDINANDO PASSONE X ALESSANDRA CASSANTE PASSONI

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o noticiado às fls. retro, prossiga-se com o presente feito, expedindo-se o mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se a CEF para ciência do presente.Cls. em 04/07/2008-despacho de fls. 143: Fls. 115/142: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, dos documentos juntados, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

2006.61.05.013980-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS (ADV. SP216922 LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X ANDRE LUIS NICOLINI (ADV. SP216922 LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se dê vista à parte Ré acerca do noticiado pela CEF às fls. 145, para que se manifeste, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação de eventuais pendências.Intime-se.

2006.61.05.014194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD E OUTRO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 57, proceda-se ao desentranhamento do mandado de fls. 44/47, para posterior aditamento e cumprimento, nos termos do requerido, observadas as normas da legislação processual civil face à citação com hora certa.Outrossim, desentranhado o mandado, deverão as fls. ser substituídas por cópias nos autos, certificando-se.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.05.005211-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANO COLUCCI CHIRIATO

Dê-se vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 51, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.05.005640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALESSANDRO BENEDITO ARAUJO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 59, considerando-se o requerido e noticiado pela mesma às fls. 54/58, onde informa que a parte ré renegociou a dívida objeto deste feito, requerendo a extinção do feito.Outrossim, atente-se a Caixa Econômica Federal ao andamento do feito, para não ocasionar tumulto ao regular processamento do mesmo.Intime-se.

2007.61.05.011016-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCADO SOUZA ALVES LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que se manifeste no presente feito, nos termos do determinado às fls. 30, no prazo e sob as penas da lei.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0604818-0 - AMERICO MONTE DORI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Fls. 413/414: Dê-se vista às partes acerca dos Ofícios transmitidos por este Juízo.Intime-se.Cls. em 13/08/2008-despacho de fls. 423: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 418/421. Tendo em vista que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de Alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

2005.61.05.004434-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO FRIAS) X ZELIA MARQUES (ADV. SP045210 CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

....Assim sendo, diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 107, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. em 20/08/2008-despacho de fls. 134: Tendo em vista a informação prestada às fls. 133, prejudicado encontra-se o pedido da parte autora de fls. 125/132. Assim sendo, dê-se vista à CEF das guias de fls. 122/123, bem como do noticiado pela autora às fls. 125/132, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 110/114. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.012360-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ALVARO INACIO DE LIMA Vistos....Ante o exposto, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.Por todo o exposto, determino a expedição de mandado para Reintegração de Posse com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel.Registre-se.Int.

Expediente N° 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.014864-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO (ADV. SP223393 FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES (ADV. SP223393 FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)

Tendo em vista o que consta dos autos e considerando a possibilidade de acordo nos presente feito, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de outubro próximo, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato.Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.006763-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015498-6) NIVALDO CAMILO DE CAMPOS (ADV. SP036974 SALVADOR LISERRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267,IV).Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.05.000169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000168-8) ROCA BRASIL LTDA (ADV. PE011218 FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A r. decisão de fls. 23/25 da presente exceção de incompetência, reconheceu a incompetência da 11ª Vara Federal de Recife, Seção Judiciária de Pernambuco em face da alegação da executada de que a empresa CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA, que tinha sede em Pernambuco, foi incorporada em 03/11/2004 pela empresa ROCA BRASIL LTDA, com sede em Jundiá/São Paulo, data essa anterior à propositura da execução fiscal nº. 2007.61.05.000168-8, motivo pelo qual os autos deveriam ser remetidos ao MM Juízo da Seção Judiciária de Campinas/SP que possui jurisdição sobre o Município de Jundiá, sede da empresa ROCA BRASIL LTDA. As execuções fiscais promovidas pela União, suas autarquias e fundações públicas, deverão ser propostas no foro do domicílio do devedor, perante o Juízo Federal de 1ª instância, haja vista o disposto no art. 109 inciso I, da Constituição Federal: Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No entanto, se no local não houver vara da Justiça Federal, o executivo fiscal será distribuído ao Juízo Estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal c/c com art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. O 3º do art. 109 da CF autoriza a Lei Federal a atribuir à Justiça Estadual competência para processar e julgar as causas que, via Justiça Estadual competência para processar e julgar as causas que, via de regra, seria da competência da Justiça Federal. O art. 15 da Lei n.º 5.010/66, por sua vez, dispõe que os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juizes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada. Logo, inexistente qualquer razão para a distribuição dos processos (ação de execução fiscal nº. 2007.61.05.00168-8 e exceção de incompetência nº. 2007.61.05.000169-0) para esta 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, uma vez que o Juízo da Comarca de Jundiá/SP está investido da competência

Federal Delegada para processamento e julgamento dos feitos. Diante do exposto, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo Estadual da Comarca de Jundiaí/SP. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0600585-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS CONEC EL LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0607519-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES)

Ab initio, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. - MASSA FALIDA.Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

98.0608391-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X BOULANGERIE DE FRANCE-COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos das cláusula 5ª do Contrato Social (fls. 23), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

98.0610826-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDLS/ IBAF S/A (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI) X MARINO MAZZEI JUNIOR

Ab initio, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: CORRENTES INDLS/IBAF S/A - MASSA FALIDA E OUTRO.Outrossim, defito o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.005439-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CHOC CENTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos na secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.014477-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP156698 GUILHERME FREITAS FONTES)

Tendo em vista o documento de fls. 224 (carta de arrematação), determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o caminhão, marca Chevrolet, modelo D40, ano 1987, placa BUI 6203.Expeça-se mandado de levantamento de penhora.Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros, passo a decidir.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exeqüente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).(grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio

dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019010-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Outrossim, defiro vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.006426-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer na secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.009114-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA E ADV. SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).(grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.006021-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.006116-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A (ADV. SP229207 FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO E ADV. SP172987 FLAVIA ORTIZ)

Fls. 168/187: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Destarte, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fls. 165.

2004.61.05.009067-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X A. J. DOS SANTOS AUTO PECAS LTDA EPP (ADV. SP158878 FABIO BEZANA)

Compulsando os autos, observo que a executada não cumpriu com o acordo noticiado (PAEX- MP 303/06). Destarte,

intime-se a executada para comprovar nos autos, mediante documento hábil, que detém a propriedade dos bens ofertados, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.003934-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A (ADV. SP229207 FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO E ADV. SP172987 FLAVIA ORTIZ)

Fls. 253/255: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fls. 219. Intime-se.

2005.61.05.011602-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.011697-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.002544-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP154444 JÚLIO GOMES DE SOUSA E ADV. SP150084 THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exeqüente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.005496-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.004399-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A (ADV. SP216323 SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO)

Acolho a impugnação de fls. 125/128, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Destarte, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio o Diretor Presidente, Sr. Gerson Luís Bittencourt, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80, fica diferido o processamento dos embargos para quando restar integralizada a garantia do Juízo. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.004993-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X VCR COMERCIAL ATACADISTA LTDA (ADV. SP128826 TIRSO BATAGLIA)

Ab initio, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a executada para carrear aos autos cópia atualizada dos imóveis ofertados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.012999-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN)

Fls. 81/84. Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 3,5% (três e meio). Nomeio o Sócio da executada, Sr. José Abel Noortwyck, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80, fica diferido o processamento dos embargos para quando restar integralizada a garantia do Juízo. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.005680-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista que o Juízo está garantido, carta de fiança (fls. 36), a executada deverá requisitar a certidão positiva com efeito de negativa junto à Fazenda Nacional. Outrossim, intime-se a credora para que providencie as anotações cabíveis no seu sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1607

ACAO DE DESPEJO

2007.61.05.014311-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CARLOS ALBERTO BARBOSA SILVA

Fls. 356/362: Expeça-se Carta Precatória, intimando o réu a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.007720-0 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 248/250, conforme petição de fls. 261. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da

data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.05.005656-0 - BRASFIO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.05.008546-5 - EVERALDO NEVES DE RESENDE E OUTROS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 173 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.05.009776-5 - ANTONIO CARLOS FONTANA (ADV. SP204900 CINTHIA DIAS ALVES E ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista petição de fls. 161, observo que o autor concorda com cálculos da contadoria judicial. Com relação aos mesmos cálculos não há concordância do INSS, conforme petição de fls. 170/172. Assim, manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS (fls. 170/172) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.010203-1 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP242935 ALEXANDRE FRANCISCO E ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.005368-2 - SANTA SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LTDA E OUTROS (ADV. SP117177 ROGERIO ARO E ADV. SP142471 RICARDO ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Expeça-se nova carta de intimação aos sócios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço constante na petição de fls. 357/367. Int.

2002.03.99.011631-7 - LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Vista às partes da decisão de fls. 1273. Fls. 1280: diante da discordância da União Federal com o parcelamento do débito da executada Maria Aparecida Sorgi da Costa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma efetue o pagamento do débito restante. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal indique bens passíveis de penhora com relação aos demais executados. Considerando o comprovante de pagamento juntado às fls. 1284/1287, manifeste-se a União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de liberação da penhora de fls. 1037 da executada Maria Auxiliadora do Valle de Carvalho. Havendo concordância com a liberação da penhora, expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para que deixe de proceder o respectivo registro de penhora. Int.

2007.61.05.002241-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP167918 NILTON PIRES MARTINS)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.001514-6 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0601124-3 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ E OUTRO (ADV. SP082296 WILLIAM PEDRO LUZ E ADV. SP185849 ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a secretaria o cancelamento do alvará nº 59/2008, desentranhando destes autos a via original para ser encartada na pasta própria, devendo a cópia que consta da referida pasta ser juntada nestes autos. Após, tendo em vista o informado à fl. 712, expeça-se novo alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 670, observando os dados informados à fl. 705.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.002773-4 - CLARISVALDO REIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 824/827, nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.03.99.000793-1 - EMPORIO GERAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOSE MARCOS QUINTELLA)

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2006.03.99.004523-7 - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A E OUTRO (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Dê-se ciência às partes acerca do informado pela Caixa Econômica Federal no ofício de fl. 138. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.003573-6 - ELZA MARIA HADDAD DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com o acordo proposto à fl. 319, intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, conforme requerido à fl. 322.Int.

Expediente Nº 1623

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014684-8) DARIO SANTUCCI ME E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista a informação juntada à fl. 71, bem como a renúncia dos advogados dos embargantes, juntada às fls. 63/65, intemem-se pessoalmente os mesmos para que regularizem sua representação processual.Int.

2008.61.05.004766-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010663-2) AUTO POSTO RENZO LTDA E OUTROS (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista pedido de fl. 87, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 86 para retirada pela embargada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.004997-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001137-6) JOSIANE APARECIDA OTTERCO (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Prejudicado, por ora, o pedido de vista dos autos fora do cartório, uma vez que nos autos em apenso, a CEF apreciará a possibilidade de audiência de conciliação. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl. 63.Int.

2008.61.05.006988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001137-6) MACCHI LEONARDO & OTTERCO LTDA - EPP (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da possibilidade de acordo em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.003180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016963-5) DORACY CARLOS MAZIEIRO E OUTRO (ADV. SP119391 KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 173, 174 e 190: Esclareça a CEF sua representação processual, nestes autos, por dois escritórios distintos regularmente substabelecidos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.008647-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007670-2) ADEMILSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116301 ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar os embargos de terceiro de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 8/9, podendo ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. b) juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução, título executivo, comprovante da alegada penhora, para a devida citação do Embargado(art. 736 parág. Único do C.P.C.). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.000432-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DIMAS FRASSON REYNALDO E OUTRO (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E ADV. SP136667 ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Cumpra a secretaria o r. despacho de fl.293, intimando pessoalmente o executado da penhora on line.Cumpram as partes o r. despacho de fls. 317, regularizando as representações processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.Crtidão de fl.322: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2001.61.05.009386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO (ADV. SP062289 MAURICIO LEITE DIAS E ADV. SP099307 BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Defiro a expedição de nova certidão de inteiro teor.Após, intime-se a exequente para providenciar cópias dos documentos indispensáveis para a instrução da certidão de inteiro teor, quais sejam, cópias do auto de penhora (fl.193), certidão de intimação da penhora (fl.191), matrícula 25229 (fl.180) e despachos (fl.200 e 208).Proceda a exequente a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para o respectivo registro, devendo comprová-lo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.05.011137-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO NETO

Tendo em vista petição juntada às fl. 118, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito.Int.

2004.61.05.007356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP037201 GERALDO VIAMONTE)

CERTIDAO DE FL.127: Ciência à autora da CARTA PRECATÓRIA nº100/2008, cumprida (LEILÃO NEGATIVO), juntada às fls.101/126.

2005.61.05.010424-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

CERTIDÃO DE FL. 136: Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 087/2008, não cumprida, juntada às fls. 130/135.

2006.61.05.006053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES VIANNA BUENO E OUTRO (ADV. SP150028 REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Tendo em vista ofício 000942/OF/DRF/CPS/SETEC juntado à fl. 110 dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se certidões de fls. 147 e 157.Int.CERTIDÃO DE FL. 147: Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 064/2008, não cumprida (citação/penhora/avaliação), juntada às fls. 142/146.CERTIDÃO DE FL. 156: Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 065/2008, parcialmente cumprida (citação sem

penhora/avaliação), juntada às fls. 148/156.

2006.61.05.013327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA

Fls.117/125: Defiro a expedição de ofício à delegada da Receita Federal de Campinas requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados. Int.

2007.61.05.010663-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO RENZO LTDA (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ARLECE LOPES RENZO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Fl. 91: Defiro. Apresentem os executados documentos comprobatórios da propriedade do bem indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.014506-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS, ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA X JOICE ROSENILDA DIAS

Tendo em vista petição juntada à fl. 57, defiro a citação dos executados nos endereços indicados pela exequente. Int.

2007.61.05.014684-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X DARIO SANTUCCI ME X DARIO SANTUCCI

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 010/2008, juntada às fls. 62/83, desentranhe-se e adite-se a mesma, conforme requerido pela exequente às fls. 50/60, para penhora e avaliação, preliminarmente, dos bens indicados à fl. 50. Após, promova a parte retirada do Aditamento à Carta Precatória nº 010/2008, expedido nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

2007.61.05.015571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CONFECOES IMPAKTO LTDA ME X FERNANDO ALVES FEITOSA X ZILDA APARECIDA VEIGO

CERTIDÃO DE FL. 87: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, parcialmente cumprido, juntado às fls. 85/86.

2008.61.05.002053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SIMONE CRISTINA LOCATELLI

Tendo em vista petição juntada às fls. 55/57, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 03 (três) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito. Int.

2008.61.05.004419-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CONFECOES LUMBERT LTDA E OUTROS

CERTIDÃO DE FL. 54: Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 082/2008, não cumprida, juntada às fls. 44/53.

2008.61.05.004986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME E OUTROS

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 079/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.005272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PORTWAY SISTEMAS LTDA X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO

CERTIDÃO DE FL. 100: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, parcialmente cumprido, juntado às fls. 96/99.

Expediente Nº 1638

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.05.014417-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SAMANA PROFISSIONAIS DE CADASTRO LTDA EPP (ADV. SP251500 ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA) X DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP201346 CARLOS

ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X JUBERCIO BASSOTO (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTO) X DIRCEU PEREZ RIVAS (ADV. SP070654 DIRCEU PEREZ RIVAS) X DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA X ANDERSON MARCOS SILVA (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X RODRIGO DO AMARAL FONSECA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ROSIMEIRE MARIA RENNO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) Dê-se vista às partes acerca da manifestação da ré SAMANA, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.013609-5 - PLANECON - PLANEJAMENTO, EMPREENHIMENTO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 2450/2451, proveniente da 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Teresina/Piauí, informando a data da audiência na precatória expedida para oitiva.

2008.61.05.007599-8 - VICENTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197977 TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Mantenho o despacho de folhas 67/68 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 149/152 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo ao prazo concedido para réplica e diante da petição de fls. 154, há de se permitir promovam as partes uma conciliação. Procedimento que viria ao encontro da pacificação das partes. Para tanto, designo o dia 22 de setembro de 2008 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se.

2008.61.05.008810-5 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2008.61.05.008861-0 - CELSO JOSE RODRIGUES (ADV. SP197619 CARLA BERNARDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(a) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, para que autentique os documentos de fls. 24/29, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Sem prejuízo à determinação supra, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.009090-2 - VALDECIR BATISTA MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores advertidos de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos de folhas 24/39, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Após o cumprimento, cite-se. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1699

MONITORIA

2004.61.05.016142-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALDEIR DA SILVEIRA (PROCURAD LUCIANE FERREIRA GAMA PINTO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008438-5 - VALTER GOBATO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista as partes dos calculos apresentado pelo Setor de Contadoria de fls. 428/437, pelo prazo de dez dias. Int.

2002.61.05.010201-0 - MARIO PAGANO E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 250: Defiro pelo prazo de vinte dias. Int.

2003.61.05.002589-4 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP195587 MICHELLE ALICIA PINTO E ADV. SP184818 RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 332/340: Vista às partes das informações apresentadas pelo Sr. Contador do Juízo. Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2003.61.05.012550-5 - DJALMA BUSSWEG DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 431/433, no prazo de quinze dias. Int.

2004.61.05.014782-7 - ERLAINE RAMOS AMERICO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP156524 LUCIANA SELBER BARIONI E ADV. SP124136 TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo de quinze dias, providencie a parte autora cópias legíveis dos contracheques juntados na medida cautelar 2004.61.05.013540-0 de fls. 183,184,185,186,192,193,194 e 196, conforme solicitado pelo Setor de Contadoria à fl. 320, sob pena de preclusão da complementação da prova requerida. Intimem-se.

2004.61.05.014845-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GARCIA

Fl. 71/73: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, porquanto, salvo em casos excepcionais, o que não se vislumbra na espécie, não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. Int.

2006.61.05.001329-7 - JOAO RICARDO LUDGERO FERREIRA (ADV. SP157482 KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO E ADV. SP150060 HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 232/236: Vista às partes das informações apresentadas pelo Sr. Contador do Juízo. Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.05.007770-6 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO (ADV. SP017854 GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E ADV. SP214378 PAULO SÉRGIO DE SÁ E BENEVIDES VIVANCO SOLANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

2006.61.05.011411-9 - CLOVIS MACIEL (ADV. SP153088 ELAINE CRISTINA PEREIRA E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

2007.61.05.006699-3 - ERMELINDA FACCINI (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de cinco dias da petição, extratos e cálculos, apresentados pela parte autora às fls. 60/63. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.05.007373-0 - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 93/95. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330 do CPC. Int.

2008.61.05.002926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007451-5) MARIANNA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP230524 FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de cinco dias, dos documentos juntados pela parte autora com a réplica às fls. 120/237. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.004323-7 - ANGELITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169624 SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, da contestação e extratos juntados pela CEF às fls. 56/66. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo legal. Int.

2008.61.05.005337-1 - BENICEO HAAK ESTEVO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela ré, às fls. 181/186, bem como se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 94/174. Intimem-se.

Expediente Nº 1700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600152-5 - QUANZA QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X VANDERLEI BORTIOLI

Fls. 461: Defiro, a devolução do prazo, à Centrais Elétricas Brasileiras S/A, para se manifestar quanto ao despacho de fls. 455. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

1999.61.05.008353-0 - JOSE NUNES DE MOURA NETO (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Intime-se o réu, INSS, a apresentar a proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

2001.61.05.010554-6 - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP101311 EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP208718 ALOISIO MARTINS BORELLI) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Cite-se a denunciada, massa falida da Revise Real Vigilância e Segurança Ltda, na pessoa de seu síndico Dr. Carlos César Perón, OAB/SP 74.761, por Carta Precatória, no endereço fornecido pela CEF à fl. 167. Intimem-se.

2002.61.05.005223-6 - IZOLINA FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA - OAB/156950 E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Intime-se o réu, INSS, a apresentar a proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

2002.61.05.011030-3 - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA (ADV. SP071010 ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Após o retorno do SEDI, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2002.61.05.013260-8 - MAURO EDUARDO PICONI E OUTRO (ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A SOB INTERVENCAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Fls. 295: Mantenho a decisão de fls. 289, por seus próprios fundamentos.No prazo de dez dias, requeira à exeqüente o que de direito, no silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2003.61.00.025463-2 - DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (ADV. SP021168 JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E ADV. SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Após o retorno do SEDI, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, podendo o pagamento ser efetuado mediante DARF, sob o código da receita nº 2864. Intimem-se.

2004.61.05.010895-0 - OLAERTE RODRIGUES DE SA (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171: Com razão a Fazenda Nacional, intime-se a União Federal através da Advocacia Geral da União - AGU, do despacho de fls. 168, para se manifestar no prazo legal.Publique o despacho acima referenciado. Intimem-se.

2004.61.05.014179-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP055931 JOSE AUGUSTO PIRES E ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 95: Reconsidero o despacho de fls. 95, tendo em vista que o bem penhorado à fl. 87 se encontra avaliado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88. Assim, requeira o exeqüente o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2005.61.05.009765-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP111034 NEIVA RITA DA COSTA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução/Cumprimento de sentença. Int.

2006.61.05.000495-8 - ANTONIO MEIRELES DE ALMEIDA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Intime-se o réu, INSS, a apresentar a proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.011195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013707-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO MACARINI (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Tendo em vista que os cálculos de fls. 06/09, foram trasladados para os autos do processo 2003.61.05.013707-6, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.007072-9 - NEUSA KUMICO TESHIMA E OUTRO (ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO E ADV. SP160260 SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo de dez dias, requeira o exeqüente o que de direito.No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

1999.61.05.016186-3 - FLAVIA APARECIDA CARRIEL DE LIMA E OUTROS (PROCURAD ADV.ROSANGELA FERREIRA DE O. BRENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Reconsidero o despacho de fls. 345, primeiramente Oficie-se ao PAB/CEF - Justiça Federal para informar a este Juízo, no prazo de cinco dias, os números das contas para as quais foram transferidos os valores referentes aos bloqueios de valores on line efetuado nos bancos dos executados, João de Campos, Eusébio Pereira Lima, Flávia Aparecida Carriel, conforme termo de transferência de valores por determinação judicial de fls. 326/329, 331/334.Com a resposta Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do sistema Bacen-jud, transferidos para as contas judiciais da Caixa Econômica Federal, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2000.03.99.015178-3 - SFK DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal, quanto ao recolhimento efetuado pelo executado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.05.013972-2 - EDELICIO SCUDELER E OUTROS (ADV. SP142722 DANIELA ANTUNES LUCON E ADV. SP170478 GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 323. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.05.005457-3 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP102542 MARIA SOLANGE DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista o pagamento do alvará, conforme fls. 112, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.008818-8 - ANGELO REFUNDINI E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 164/165 e 170: Junte o INSS aos autos cópia do processo administrativo nº 70.141.982-2 do autor Olívio Caleffi, no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 169/179: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação nos autos da Sra. Angélica Gonçalves Albano, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.03.99.012160-4 - MARIA IVA DA SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista à parte autora da petição do réu de fls. 206, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo independente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.000124-2 - LUCILIO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008863-4 - OLIMPIO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP200505 RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida.Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 24 de setembro de 2008, às 11:40 horas, na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do

pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.008864-6 - MARIA SONIA GOMES SILVA (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. O pedido poderá ser reapreciado, se presentes novos elementos e requerido pela parte.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.008867-1 - MATILDE DO NASCIMENTO PINAS (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, em exame perfunctório, vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC.Entretanto, dada as peculiaridades do presente caso, nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza, para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, a qual designo para o dia 09 de outubro de 2008, às 9:00 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí Campinas-SP.Muito embora a autora já tenha apresentado quesitos à fl. 21, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para determinar ao réu que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova o restabelecimento do auxílio-doença da autora, a partir da data da cessação.Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1704

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.05.012683-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CERVEJARIA FAZENDEIRA LTDA (ADV. SP216177 FABRICIO FAVERO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a sinalizaçãoda possibilidade de conciliação feita pela Cervejaria ré às fls. 538/539 e a natureza da causa, baixo os autos em diligência para tentar a conciliação, que ainda não foi tentada, em audiência que designo para o dia 16/09/2008, às 14 horas neste Juízo. Intimem-se as partes, com urgência.

MONITORIA

2003.61.05.002708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO) X GILBERTO MARCHETTI (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO)

Reconsidero o despacho de fl. 254 que determinou a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado às fls. 235 para determinar que a expedição seja efetuada no montante de R\$ 24.337,10 (vinte e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e dez centavos), em conformidade com o requerido pelo exeqüente às fls. 236/238 e cálculos de fl. 239.Após a comprovação do efetivo levantamento pelo exeqüente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo remanescente da referida conta, devendo a executada indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, indicando para tanto o número do RG e CPF para devolução do depósito excedente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1540

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP253439 REINALDO JORGE NICOLINO E ADV. SP253331 JULIANO FRASCARI COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão proferida no feito principal (nº 2008.61.13.000655-5), intimem-se as partes acerca da remessa destes autos, juntamente com os autos principais, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para distribuição a uma das Varas Federais Criminais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.001473-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP051113 GILBERTO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão proferida no feito principal (nº 2008.61.13.000655-5), intimem-se as partes acerca da remessa destes autos, juntamente com os autos principais, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para distribuição a uma das Varas Federais Criminais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.001529-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão proferida no feito principal (nº 2008.61.13.000655-5), intimem-se as partes acerca da remessa destes autos, juntamente com os autos principais, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para distribuição a uma das Varas Federais Criminais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.Cumpra-se. Intime-se.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2008.61.13.000656-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTIÇA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP148129 MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP133969 MARIA LUZIA DA COSTA ALVARENGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão proferida no feito principal (nº 2008.61.13.000655-5), intimem-se as partes acerca da remessa destes autos, juntamente com os autos principais, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para distribuição a uma das Varas Federais Criminais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2008.61.13.000655-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004488-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA (ADV. SP185654 ISIS DA SILVA SOUZA) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA (ADV. SP148129 MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI (ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO (ADV. SP130120 WILIAM WANDERLEY JORGE E ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X VANDEIR DE OLIVEIRA VALE E OUTRO (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS) X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO) X MARTA DONIZETE DA SILVA (ADV. SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO) X PAULO JANUARIO COSTA E OUTRO (ADV. SP144548 MARCOS ROGERIO BARION E ADV. SP130120 WILIAM WANDERLEY JORGE)

Vistos, etc.(...)Compete exclusivamente às Varas Federais Criminais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP o processamento e julgamento de ações que versem sobre crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens.Assim dispõe o Provimento COGE nº 238, de 27 de agosto de 2004, em seu art. 2º: Art. 2º Especializar as 2ª e 6ª Varas Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público Federal, bem como a existência de Varas Especializadas para o processamento dos delitos em tela, declino da competência deste Juízo para determinar, nos termos do Provimento COGE nº 238/2004, a remessa destes autos para uma das Varas Federais Criminais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos, juntamente com seus apensos, à

Expediente Nº 1541

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.13.002390-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME E OUTRO (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO)

Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 167.283,31 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (novembro/2006), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2006.61.13.004591-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X COURO TEC COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

...Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 549.400,18 (quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos reais e dezoito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (15/02/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1403766-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X SIDEPORT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS (ADV. SP169354 FERNANDO SALOMÃO)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 16.821,32 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

95.1403994-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SNOBY COM/ CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 193.432,36 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

97.1400792-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404084-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 136.792,67 (cento e trinta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores

bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal.Int.

97.1404319-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS BRAGUINHA LTDA E OUTROS

...Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 93.593,86 (noventa e três mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (maio/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

97.1406179-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORLINDO A TOZZI & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP120171 CRISTIANE APARECIDA PEDRO)
Vistos, etc., Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 174-178), que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.085153-3, no sentido de proceder o bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, antes mesmo que se esgotasse outros meios para garantia do juízo, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.959,75 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2004), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

98.1404055-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOTA VARGAS) X WANTUIL LANES DE PAULA (ADV. SP127409 MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 19.680,03 (dezenove mil, seiscentos e oitenta reais e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

1999.61.13.001382-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E PROCURAD MARCELO RIBEIRO - OAB/SP 216302)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 44.422,23 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2008) descontados os depósitos judiciais efetuados nos autos, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2001.61.13.003119-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS BENVENUTTI LTDA (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA)

Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 69.930,72 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal.Int.

2002.61.13.000882-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CEAF CONSELHO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP136892 JORGE LUIZ FANAN)

...Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 193.492,52 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (maio/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2003.61.13.002025-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PAMPA LTDA-ME (ADV. SP202804 DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 14.617,37 (quatorze mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2004.61.13.002143-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X COMERCIO DE TINTAS ESTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP085081 DORA ISILDA LOPES BADO CO E ADV. SP165469 JULIANO ANTONIO CAMPOS)

...Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 17.494,69 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (janeiro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2004.61.13.004442-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X LIOMAR SANTOS NUNES FRANCA ME E OUTRO

Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 45.254,18 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2005.61.13.001481-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS AUTOBELLI LTDA (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CESAR RODRIGUES E OUTRO

...Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 30.890,74 (trinta mil, oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2005.61.13.001542-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

...Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 34.981,42 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2005.61.13.001547-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 52.773,73 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2005.61.13.003804-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

...Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 102.856,56 (cento e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2005.61.13.003902-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JEFFERSON BUENO MARTINS (ADV. SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

...Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 25.319,79 (vinte e cinco mil, trezentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2006.61.13.000224-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP (ADV. SP187959 FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 12.662,82 (doze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2006.61.13.000371-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X DANJOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 13.037,82 (treze mil, trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2006.61.13.001009-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X M. BOMFIM SILVA FRANCA - ME E OUTRO (ADV. SP171516 WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 12.777,30 (doze mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2008), consoante

recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1402871-1 - FERNANDO DONIZETE DE ANDRADE (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do documento juntado à fl. 129.P.R.I.

1999.61.13.003514-0 - ODILIA ROSA DE LIMA MOREIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária, a partir das datas em que eram devidas, e juros moratórios calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil.Confirmo a antecipação da tutela concedida anteriormente.O INSS arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas ante a isenção legal de ambas as partes.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, CPC.P.R.I.C.

2000.61.13.006320-5 - AFONSO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isto, HOMOLOGO a adesão efetuada pelos exequentes com a CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2001.61.13.003855-0 - ROGERIO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação em 22.11.2001.Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo

relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Destituo o curador Alexander Sousa Barbosa, arbitrando seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, à vista da constituição de curadora pelo autor. Ao SEDI para retificação da autuação, nos termos da certidão de curatela enfeixada à fl. 174.P.R.I.C.

2003.61.13.001028-7 - CECILIA DE CASTRO NUNES (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

POSTO ISTO, retifico o mencionado decisum, conforme fundamentação supra, devendo-se constar de seu dispositivo: Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a autora teve direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 26/03/2003 (data do ajuizamento da ação) à 07/07/2003 (dia anterior a concessão da aposentadoria por idade), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condono o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, honorários advocatícios no valor correspondente a R\$ 415,00, porquanto a condenação refere-se a curto período, o que geraria honorários irrisórios, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Indefero a antecipação de tutela, porquanto o autor já recebe aposentadoria e, portanto, resta afastado o risco de sofrer dano de difícil reparação. P.R.I. No mais fica mantida a sentença de fls. 143/153.

2003.61.13.001402-5 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA FERREIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data da alta indevida (17/10/2000), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condono o INSS e, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nos termos do despacho de fl. 168. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, nos termos da procuração de fl. 143. Destituo o curador Márcio de Freitas Cunha, à vista da constituição de curadora pela autora, arbitrando seus honorários em R\$ 90,00 reais. P.R.I.C.

2003.61.13.001742-7 - GENI EUGENIA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO a pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.13.000332-9 - ANGELINA FERRANTE RODRIGUES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91 e termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente e honorários advocatícios no valor correspondente a 12% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I. C.

2004.61.13.000793-1 - MARIA JOSE TEIXEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.13.001775-8 - JOSE DJALMA DA SILVA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. À vista da constituição de curador pelo autor, destituo o curador especial Alexander Souza Barbosa, arbitrando seus honorários em R\$ 90,00 (noventa reais), devendo ser solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando-se por analogia, a Resolução 440/05, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo-se constar o nome do curador do autor, Sóstenis Alves da Silva, conforme documento de fl. 148. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.13.001990-1 - ROBERTO JOSE CASTRO CARDOSO (ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 01/10/1977 a 14/09/1990; 01/10/1990 a 01/11/1995; 03/12/1997 a 01/09/1998 e de 01/02/2000 a 24/05/2002, devendo o INSS fazer a devida conversão. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos do inciso II, do 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, cuja renda mensal será de 85% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do ajuizamento da presente ação, em 23 de maio de 2005. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.13.004513-4 - ANGELICA DENISE DA SILVA RAMOS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sopesados os critérios dos 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. O depoimento pessoal da autora em confronto com os dados do CNIS, bem como o extravio de sua CTPS, revelam a possível simulação de vínculos empregatícios, o que pode configurar eventual crime de falso. Assim, oficie-se o Ministério Público Federal com cópias de fls.: capa, 02/14, 89/120 e desta sentença, para as eventuais providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2005.61.13.004638-2 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 02/06/1967 a 04/12/1967 e de 16/05/1978 a 30/09/1978, devendo o INSS fazer a devida conversão. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos do inciso II, do 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, cuja renda mensal será de 95% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do requerimento administrativo, em 19/10/2004. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.000081-7 - ANAJAS WILLIAN GERLING (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nos termos do despacho de fl. 103.P.R.I.

2006.61.13.000148-2 - GILBERTO CHAVIER DE SOUSA (ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON E ADV. SP211777 GERSON LUIZ ALVES E ADV. SP184848 ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para retificar a contradição mencionada, conforme fundamentação supra, devendo-se constar na data de início do benefício (fl. 107) 18/01/2006.No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 102/107.P.R.I.

2006.61.13.000489-6 - SILVIA REGINA SANTOS MEIRA FARIA (ADV. SP060524 JOSE CAMILO DE LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26/12/2005, data de cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 30) , cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. À vista da constituição de curador pela autora, destituo o curador especial Márcio Freitas Cunha, arbitrando seus honorários em R\$ 90,00 (noventa reais), devendo ser solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando-se por analogia, a Resolução 440/05, do E. Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo-se constar o nome do representante legal da autora, Rafael Santos Meira de Faria, conforme documento de fl. 117.P.R.I.C.

2006.61.13.000545-1 - RONY RODRIGUES PINTO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.000599-2 - VANDERLEI ALVES DA SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.13.000707-1 - MARIA SONIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da

autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.No tocante ao pedido de condenação em honorários ao assistente técnico da autora, revendo meu posicionamento anterior, entendo que o INSS não deve ser condenado em tal verba, pois a autora não comprovou ter feito qualquer pagamento ao referido médico, para o que bastaria apresentação de simples nota fiscal ou RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo. Tampouco compareceu o referido médico assistente ao exame pericial, de modo que a mera manifestação acerca do laudo do perito do Juízo não é causa para a respectiva condenação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.000896-8 - NIRIA DA SILVA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu atividades insalubres de 10/02/1988 a 26/09/1988; 01/09/1989 a 15/03/1990; 12/09/1991 a 13/05/1992; 14/05/1992 a 31/12/1993; 01/01/1994 a 03/02/1996; 02/07/1995 a 01/05/1997 e de 02/05/1997 a 30/04/2008, devendo o INSS fazer a devida conversão. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à autora, cujo valor deverá ser calculado em conformidade com o inciso II, do 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, e a renda mensal será de 95% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde 30 de abril de 2008 . Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pela requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 830,00, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.001218-2 - LUIS FABIANO MAIA FERREIRA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício de amparo social, com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo por mês, sendo que fixo a DIB (data de início do benefício) em 05/04/2006, data do ajuizamento da ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com A Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que fala os 3º e 4º do Código de Processo Civil, condeno, também, o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 12% do valor da condenação, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias realizadas, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto certamente o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que

faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.13.001347-2 - JOSE SALGADO FILHO (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho rural, sem anotação em CTPS, no período de 04/06/1964 a 27/08/1968, devendo o INSS averbá-lo. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos do inciso II, do 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, cuja renda mensal será de 75% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Como o autor sucumbiu em parte mínima de seu pedido, condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios do parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.13.001400-2 - DIVINA SILVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o falecido teve direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde o ajuizamento da ação, ocorrido em 18/04/2006, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de outro benefício, mantendo-o até a data do óbito (21/02/2007 - fl. 71), condenando o INSS a repassar tais valores aos herdeiros habilitados. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo falecido e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.001543-2 - GEORGINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de amparo social, devido desde 13/03/2008, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente e honorários advocatícios, correspondentes a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando-se que o valor da condenação, por força da antecipação de tutela e a data de início do benefício concedido, geraria honorários sucumbenciais irrisórios, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.001778-7 - WENDELL ELIAS DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.002140-7 - SUELY MARTINS LOURENCO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento em 16/06/2006. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para regularização do polo ativo da demanda, em consonância com a procuração apresentada à fl. 90. P.R.I.C.

2006.61.13.002869-4 - DORIVAL ALVES (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho rural, sem anotação em CTPS, no período de 12/04/1959 a 31/01/1968, devendo o INSS averbá-lo, condeno, ainda, o INSS a expedir e conceder ao autor a Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. P.R.I.

2006.61.13.002982-0 - ROBERTO LEMES DE CASTRO - INCAPAZ (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.003008-1 - IRENE ALVES DE SOUZA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.003010-0 - WALTER CHIMELO (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, que o autor trabalhou de 27/03/1968 a 20/04/1970; 01/06/1972 a 01/02/1973; 01/07/1981 a 20/11/1981; 01/06/1982 a 30/12/1984; 01/02/1985 a 30/03/1986; 03/04/1986 a 01/02/1991; 01/03/1991 a 07/11/1991; 01/02/1994 a 24/02/1994 e de 01/03/1996 a 01/12/1996 sujeito a condições insalubres, devendo o INSS fazer a devida conversão e o respectivo acréscimo; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, alterando seu coeficiente para 100% do salário de benefício, convertendo-a em aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, inclusive abono anual, devida desde a data do ajuizamento da ação (03/08/2006). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto o autor está em gozo do benefício previdenciário, ora revisto, inexistindo risco de dano imediato ou de difícil reparação. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). P.R.I.

2006.61.13.003068-8 - MARIA APARECIDA BALBINO (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.003696-4 - JOSE EUSTAQUIO LUIZ (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 01/07/1974 a 30/06/1975; 01/07/1975 a 10/01/1981; 02/05/1981 a 22/11/1984 e de 01/01/1985 a 31/05/1993, devendo o INSS fazer a devida conversão. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos do inciso II, do 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/1998 e a renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de

configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003727-0 - JOSE DE CARLOS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.004021-9 - KAUE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte, desde a cessação indevida (16/07/2004). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Como tenho decidido com frequência, entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação da autuação nos termos da procuração de fl. 108.P.R.I. C.

2006.61.13.004165-0 - ANDRE LUIZ DE CARLOS (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte a cessação do auxílio-doença que ora percebe, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Esclareço que não há parcelas em atraso a serem pagas. Em razão da sucumbência parcial do autor, condeno o INSS, ainda, a suportar 70% das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 622,50, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, consoante o determinado à fl. 137.P.R.I.C.

2006.61.13.004341-5 - LEILA LEAL DA SILVA SOUSA (ADV. SP225214 CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido

formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 07/05/2002, data do requerimento administrativo, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois considerando-se o valor do auxílio-doença que a autora recebia, bem como que tais parcelas deverão ser compensadas, o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.004388-9 - EDUARDO JOSE DE FRANCA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, devido desde a data da cessação, em 20/08/2008, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Não há valores em atraso. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.004452-3 - WILKER CINTRA FRUTUOSO - INCAPAZ (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.13.000700-2 - PAULO PAULINO DA CRUZ (ADV. SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, o tempo de serviço de 01 de novembro de 1982 a 31 de dezembro de 1982. Condene, ainda, o INSS a expedir e conceder ao autor Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo

acima reconhecido. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas eventualmente suportadas. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Considerando-se a existência de outras anotações de vínculos trabalhistas imediatamente posteriores à rasurada, todas elas confirmadas no CNIS, há que se concluir que a rasura foi feita na década de 80 (oitenta), de modo que eventual delito de falsidade estaria prescrito há muito tempo. Assim, reputo não ser o caso de enviar peças informativas ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.13.001322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000669-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA (ADV. SP094907 JOSE SERGIO SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível a obrigação de contratar ou manter farmacêutico em sua Unidade Mista de Saúde, bem como declarar nulas as multas já aplicadas em decorrência da ausência do referido profissional. Condene o requerido nas despesas processuais eventualmente suportadas pelo autor e, também em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.13.002006-7 - ELVIO JARDINI (ADV. SP045851 JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício visando à transferência dos valores depositados à fl. 145 para o Tesouro Nacional (Banco 001, agência 1607-1, conta corrente 170500-8, com o identificador de recolhimento 11006000001), cabendo a este o pagamento dos honorários do procurador. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.13.000305-0 - HELIO GOMES RODRIGUES ALVES (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a CEF a promover a incidência de juros na forma progressiva prevista pelo art. 4º, da Lei no 5.107/66 e art. 2º, da Lei n. 5.705/71 na atualização do saldo da referida conta vinculada do FGTS, corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, respeitado o prazo de 30 (trinta) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de (60) sessenta dias. E, tendo havido o saque da conta vinculada ao FGTS anteriormente à ocorrência dos expurgos inflacionários, os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras que regem as liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. Caso a CEF não cumpra espontaneamente a decisão nesse prazo, caberá execução de obrigação de fazer, mediante a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Essa multa será devida a partir do primeiro dia depois de vencido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento espontâneo, mas somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado. Caso o trabalhador já tenha efetuado o saque do FGTS, a CEF deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Caso a CEF não cumpra espontaneamente esta decisão, caberá execução por quantia certa. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.13.003024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.002136-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que nada é devido à título de honorários advocatícios por esta. Condene os embargados nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação n.º 2000.61.13.002136-3. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.13.001562-3 - MANOELITA DA SILVA BATISTA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para adequar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 845

ACAO PENAL

2007.61.13.002587-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIZETH NAIR RIBEIRO (ADV. SP135482 PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

Manifeste-se a representante legal da acusada acerca dos documentos juntados às fls. 201/203. Prazo: 48 horas.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.001554-0 - JACQUELINE COSTA RODRIGUES (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls.181/191: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 2195

USUCAPIAO

2002.61.18.001151-9 - CARLOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Certidão retro, providencie a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 210/211, no prazo último de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.001597-8 - SALVADOR ZEFERINO MONTEIRO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 016/2008, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região, edição 164/2008, em 1º/09/2008:1. Fls. 155/157: Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2000.61.18.001854-2 - ROGERIO ORLANDO RIBEIRO (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV.

SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despacho.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF esclarecendo se em razão do termo de adesão com cópia às fls. 120 o autor recebeu os créditos a que o mesmo se refere.Int.

2001.61.18.001097-3 - BENEDICTO ALVES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP096336 JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X DIMAURO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

DESPACHO1. Fls. 16/20 e 206: Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da

pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução 509/2006 e em caso de pluralidade de defensores o nome do advogado que deverá constar no Alvará. 2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 3. Intime-se.

2003.61.18.000868-9 - FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 016/2008, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região, edição 164/2008, em 1º/09/2008:1. Fls. 155/157: Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.18.001910-9 - CASA LOTERICA NOTICIAS DA SORTE (ADV. SP133940 MARCELO AUGUSTO MEDEIROS E ADV. SP172808 LUCIANO MENDES NUNES) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1. Fls. 223: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. 2.Intime-se.

2003.61.18.001966-3 - EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 95/101: Promova a parte autora o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.

2004.61.18.001173-5 - JOSE LEVI MACHADO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP049778 JOSE HELIO GALVAO NUNES E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 204: Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 202, providenciando a juntada aos autos da certidão de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis atualizada.2. No silêncio ou cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2004.61.18.001267-3 - JOSE LUIZ PAIVA DE ANDRADE (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls 240/256: Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, o autor a efetuar o pagamento da despesa de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 511 do CPC (Valor R\$ 8,00, Código: 8021). PRAZO: (05) cinco dias, sob pena de deserção do recurso. 2. Intimem-se.

2004.61.18.001287-9 - ANDERSON ALVES MOTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD JOSE HELIO GALVAO NUNES E PROCURAD JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E PROCURAD MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 159/175: Manifeste(m)-se o(a)(s) Réu(é)(es) quanto aos documentos juntados aos autos, no prazo de 5(cinco) dias.2. Intimem-se.

2004.61.18.001289-2 - IVETE ARAUJO DO NASCIMENTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Fls. 238/239: Nada a decidir em relação aos co-autores JOSÉ LUIS BUSTAMANTE E ANDRESA GUARINO MAIA BUSTAMANTE, tendo em vista que os mesmos foram excluídos do presente feito, nos termos da Assentada e Deliberação de fls. 202/205 (frente e verso), prosseguindo-se este apenas em relação à co-autora IVETE ARAÚJO DO NASCIMENTO.2. Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora.3. Int.

2005.61.18.000195-3 - WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Dê-se ciência à parte autora em relação à petição de fls. 91/92.2. Após, nada sendo requerido, venham

os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.18.000583-1 - REINALDO CASSIOLATO (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 95/100: Manifeste-se a CEF em relação ao pedido de extinção do feito formulado pela parte autora.2. Int.

2005.61.18.000630-6 - LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA (ADV. SP220600 KARINA BEATRIZ RIBEIRO E ADV. SP202997 VIDAL RENNO COELHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Fls.: 124/128: Manifeste-se a parte autora.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.3. Intimem-se.

2005.61.18.000890-0 - DIMAS LOPES DA SILVA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 80/86: Manifeste-se, a parte autora, em relação às informações trazidas pela parte ré, no que se refere ao cumprimento do acordo homologado às fls. 74.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. 3. Int.

2005.61.18.000959-9 - RITA MARIA BARBOSA DE MOURA (ADV. SP213321 SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Despacho. REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE4 20.06.081. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, os fatos que pretendem sejam esclarecidos. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol.No caso de perícia, apresentem os quesitos a serem respondidos, bem como indiquem assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2005.61.18.001065-6 - ANTONIO VOLPE (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64: 1. Fls. 74/76: Manifeste-se o autor. Intime-se.

2006.61.18.000899-0 - OSMIR PIRES COUTO (ADV. SP245238 OSMIR PIRES COUTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 105/123: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001300-5 - ELISABETE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REJIANE SILVA MARCONDES (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA)

1. Fls. 53/54: Acolho a cota ministerial. 2. Manifeste-se a parte autora em relação às contestações apresentadas nos autos às fls. 40/43 e 49/52.3. Informem, às partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, os fatos que pretendem sejam esclarecidos. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos a serem respondidos, bem como indiquem assistente técnico. 4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os cinco dias subsequentes para as partes rés.5. Int.

2007.61.18.000403-3 - EDNILSON ANTONIO PRADO E OUTROS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho 1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino:a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. d)

Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.2. Fls. 103/106: Ciência às partes. 3. Intime-se a União conjuntamente com o despacho de fl. 98.Intimem-se.

2007.61.18.000564-5 - GINALDO MARIANO DE SANTANA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 142/184: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.000699-6 - MARIA DA CONCEICAO MENDES (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO 1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino:PA 1,05 a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.2. Fls. 76/106: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.001019-7 - BENEDITO CONDE NOGUEIRA (ADV. SP037504 SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
1. Fls. 30: Defiro pelo prazo requerido.2. Int.

2007.61.18.001524-9 - EVARISTO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA E ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64: 1. Fls. 92/103: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

2007.61.18.001549-3 - PRISCILLA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO 1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.2. Fls. 97/116: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias

subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.001577-8 - VALMIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 136/142: Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Fls. 136/142: Manifestem-se as partes quanto à prova pericial produzida.4. Intimem-se.

2007.61.18.001578-0 - GELSON LUIZ GALVAO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVELINE GALVAO ROSA DE LIMA E OUTROS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ao SEDI para regularização das inscrições dos CPF/CNPJ das autoras (fls. 62/66).2. Fls. 58/66 e 70/104: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.18.002070-1 - PAULO ROBERTO DIAS (ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Decisão.1. Fls. 29/30: Recebo como aditamento à Inicial.2. O imposto de renda que o autor pretende ver restituído foi retido na fonte por seu empregador, não havendo por isso situação de risco que justifique a antecipação de tutela jurisdicional.Por outro lado, somente mediante o procedimento previsto no artigo 100, caput e 3º, da Constituição Federal, é que se dará o pagamento eventualmente devido pela Fazenda Nacional, que depende de decisão judicial com trânsito em julgado.Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela.3. Cite-se.3. P.R.I.

2007.61.18.002072-5 - BARBARA DANIELLE INACIO DE CARVALHO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO 1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresse requerimento do agravante nesse sentido; determino:PA 1,05 a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.2. Intime-se a União conjuntamente com o despacho de fl. 132. Int.

2007.61.18.002090-7 - ANGELO ROQUE COSTA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 138/139: Manifeste(m)-se o autor. Intime(m)-se

2007.61.18.002093-2 - ADRIANO PEREIRA MAXIMO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresse requerimento do agravante nesse sentido determino: a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.2. Fls. 97/108: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem verem respondidos bem como

indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.002101-8 - MARIANO DENIS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64: 1. Fls. 142/147: Manifeste-se o autor. Intime-se.

2007.61.18.002126-2 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS (ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Decisão.1. Fls. 24/25: Recebo como aditamento à Inicial.2. O imposto de renda que o autor pretende ver restituído foi retido na fonte por seu empregador, não havendo por isso situação de risco que justifique a antecipação de tutela jurisdicional.Por outro lado, somente mediante o procedimento previsto no artigo 100, caput e 3º, da Constituição Federal, é que se dará o pagamento eventualmente devido pela Fazenda Nacional, que depende de decisão judicial com trânsito em julgado.Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela.3. Cite-se.3. P.R.I.

2007.61.18.002179-1 - VERA LUCIA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO 1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino:PA 1,05 a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.2. Fls. 102/108: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2008.61.18.000053-6 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64,1. Fls. 72/74: Ciência à parte autora quanto ao relatório social.2. Intimem-se.

2008.61.18.000107-3 - GERALDA DOS SANTOS GABRIEL (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64,1. Fls. 51/53: Ciência à parte autora quanto ao relatório social.2. Intimem-se.

2008.61.18.000280-6 - PAULO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado.1. Fls. 81/99: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 73/80: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).5. Intimem-se.

2008.61.18.000713-0 - CICERO ANTONIO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se as rés.Promova a parte autora, nos termos do art. 283 do CPC, a juntada de certidão atualizada da

matrícula do imóvel financiado. Defiro a gratuidade de justiça postulada. Intimem-se.

2008.61.18.000725-7 - ADRIANO MANOEL GALOCHA E OUTRO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés. Promova a parte autora, nos termos do art. 283 do CPC, a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel financiado. Defiro a gratuidade de justiça postulada. Intimem-se.

2008.61.18.000799-3 - ANDRE LUIZ VICTURIANO (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... No presente caso, a incapacidade do autor foi demonstrada no laudo médico realizado por perito nomeado por este Juízo (fls. 89/93), que em sua conclusão informa: Há 2 anos com quadro de espondilodiscopatia lombar degenerativa com incapacidade específica para o trabalho. O mesmo é definitivamente incapaz para atividades específicas previamente exercida, o que não pode deixar de ser considerado pelo juízo. Diante disso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar a implantação do benefício de auxílio doença a ser mantido até decisão final no presente processo. 3. Oficie-se, com urgência. 4. Fls. 89/93: Arbitro os honorários do DR. WILLIAM ROGERS FONSECA, CRM 95.994, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 5. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 6. Cite-se. 7. Fls. 89/93: Dê-se vista às partes. 8. P.R.I.

2008.61.18.001244-7 - ISRAEL KENNEDY DA SILVA (ADV. SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei) É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY : O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, não quanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original) No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2008.61.18.001249-6 - JOSE ALFREDO (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que compõem a inicial, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n° 34/03, item 4.2. 4. Int.

2008.61.18.001305-1 - TEREZA DE SIQUEIRA MOTA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO 1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que compõem a inicial, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2. 2. Após venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

2008.61.18.001308-7 - CARMO DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO 1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que compõem a inicial, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2. 2. Outrossim, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 17, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Intime-se.

2008.61.18.001314-2 - ELISA NOGUEIRA VIDEIRA E OUTROS (ADV. SP101256 PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.2. Requeira a parte vencedora (AUTOR(A)) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2008.61.18.001337-3 - JOSE BRAZ GONCALVES DA SILVA (ADV. SP159826 MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X MINISTERIO DA JUSTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, a fim de retificar o pólo passivo da demanda, dele fazendo constar a pessoa jurídica que tenha competência para responder a ação. 2. Providencie a Requerente a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n° 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

2008.61.18.001339-7 - HELENICE RIBEIRO DINIZ (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO 1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que compõem a inicial, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2. 2. Após venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

2008.61.18.001388-9 - DOMINGOS SAVIO INCAIO (ADV. SP245647 LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que compõem a inicial, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n° 34/03, item 4.2. 4. Int.

2008.61.18.001394-4 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO 1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que compõem a inicial, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2. 2. Outrossim, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 15, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Intime-se.

2008.61.18.001399-3 - ANTONIO ELEOTERIO DOS SANTOS (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Ratifico os atos praticados na E. Justiça Estadual.3. Fls. 48: Manifeste-se o autor.4. Int.

2008.61.18.001418-3 - AIRTON CEZAR RACHID SFAIR (ADV. SP135433 MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte autora à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, bem como forneça cópia da inicial para instruir a contrafé.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.000870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000596-3) MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS-ME E OUTRO (ADV. SP059811 BENEDITO ADJAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI)

DESPACHO.1. Recebo os embargos, eis que tempestivos (art. 739-A, CPC).2. Vista ao embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.000605-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000107-4) DAVI FERNANDES COELHO COM/ E EMPREEDIMENTOS LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Segundo a jurisprudência, a reunião de processos para atender ao princípio da economia processual depende do atendimento conjunto dos seguintes pressupostos: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência (AG 267821-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA - DJU 28/04/2008, P. 278). No caso em apreço, como demonstrado na certidão de fls. 127/128, nos autos do processo n° 2000.61.18.000464-6 não ocorreu penhora até a presente data, razão pela qual não cabe, sob pena de paralisação do

presente feito, a reunião requerida na petição inicial e na manifestação de fls. 122/123. Todavia, a fim de evitar cerceamento do direito de defesa, defiro o pedido alternativo constante do item 2 da petição de fls. 122/123, deferindo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada, a estes autos, de cópia(s) do(s) processo(s) que entender necessária(s). Na seqüência, considerando que a discussão no presente caso não demanda a produção de outras provas senão a documental, como ponderado por ambas as partes (fls. 122/123, 125, 133), após a juntada, pelo Embargante, da nova documentação, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 do CPC. Na seqüência, registre-se para sentença. Caso decorrido o prazo deferido no penúltimo parágrafo, sem juntada da documentação requerida pelo Embargante, certifique-se e providencie-se o registro para sentença. Int.

2006.61.18.000511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000566-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MACIEL MONTEIRO COM. CONSTR. E INCORPORACAO L (ADV. SP195265 THIAGO BERNARDES FRANÇA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 117/122: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s). Intimem-se.

2008.61.18.001238-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001237-0) FRANCISCO ANTUNES PRADO (ADV. SP067116 YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. e do V. acórdão de fls. _____ para os autos da execução fiscal. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.18.001829-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO) X JOSIAS INACIO LINS

Ciência à parte exequente da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, devendo a mesma requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.18.000176-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO) X BENEDICTO ALVES X CYRENE MARQUES DOS SANTOS ALVES X PATRICIA CARVALHO DOS SANTOS ALVES

Ciência à parte exequente da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, devendo a mesma requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.18.001223-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP209133 JULIANA GOMES FALLEIROS) X ALOISIO VIEIRA
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 30/32: Manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente quanto à juntada da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado.2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.000921-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP078783 GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X JOANA LINA SCHNEIDER

1. Cumpra-se o conselho-exequente o item 1 do despacho de fls.82, no prazo de 10(dez) dias.2. Cumprido o item supra, expeça-se o mandado conforme item 2 e seguintes do despacho de fls.82. Silente, remeta-se o presente feito, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.3. Int.

2001.61.18.000668-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO WARLEY OLIVEIRA CARTIER (ADV. SP112268 AMANDIO SOUZA GAVINIER)

Despacho.1. Fls 73/75: Defiro. Oficiem-se às agências bancárias onde foi realizada as penhoras(fls 66/67) a fim de que efetuem o depósito dos valores penhorados à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.2. Após, intime-se o executado a efetuar o depósito do valor remanescente do débito à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.3. Int.

2002.61.18.001459-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GALENO LTDA

Fls.43/44: Tendo em vista a não localização da empresa executada, bem como de bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao

exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.2. Int.

2003.61.18.000265-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ PAULO DA SILVA DROG - ME E OUTRO

1. Fls.118: Providencie o Exequente (CRF/SP) o recolhimento das custas referentes à distribuição da carta precatória e a diligência do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado(1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida/SP).2. Intime-se.

2004.61.18.000566-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MACIEL MONTEIRO COM. CONSTR. E INCORPORACAO L (ADV. SP195265 THIAGO BERNARDES FRANÇA)

Fls.55/56 e 58/60: Aguarde-se julgamento final dos embargos como determinado no despacho de fls.51.

2004.61.18.001851-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO FRANCISCO ELIAS FRANCA

1. Cumpra-se o conselho-exequente o item 1 do despacho de fls.23, no prazo de 10(dez) dias.2. Cumprido o item supra, expeça-se o mandado conforme item 2 e seguintes do despacho de fls.23. Silente, remeta-se o presente feito, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.3. Int.

2005.61.18.000389-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X CONSTRUTORA MONTENEGRO E MONTENEGRO LTDA (ADV. SP213321 SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA)

Com base no art. 11 da LEF, julgo legítima a recusa da Fazenda Nacional aos bens oferecidos à penhora, quais sejam, Títulos da Eletrobrás, de difícil aceitação no mercado de títulos. Nesse sentido:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276583Processo: 200603000822413 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300149275 Fonte DJU DATA:04/04/2008 PÁGINA: 700Relator(a) JUIZA CECILIA MELLODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE APÓLICE DA ELETROBRÁS - OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA EM 1970. INADMISSIBILIDADE.I - A recusa manifestada pelo credor no que tange ao oferecimento a penhora de apólice da Eletrobrás - Obrigação ao portador, por ela emitida em 1970 é legítima ante a ausência de certeza e liquidez dos títulos sob comentário.II - Agravo improvido.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 04/04/2008Sendo assim, INDEFIRO a nomeação à penhora de fls. 43/44.Passo a deliberar sobre o pedido de bloqueio de ativos financeiros da Executada.Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 99/104.Sem prejuízo, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, não o tendo, para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652, 3º, do CPC, de aplicação subsidiária à Lei 6.830/80.Int.

2005.61.18.000742-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JORGE EDUARDO SIGAUD ISSA (ADV. SP132957 IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO)

Decisão ... Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oferecida pelo executado e DETERMINO o prosseguimento da presente Execução até seus ulteriores termos. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

2007.61.18.000811-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X GALVAO BARBOSA LTDA (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA E ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Despacho.Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do

executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 175/177.Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, não o tendo, para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652, 3º, do CPC, de aplicação subsidiária à Lei 6.830/80.Int.

2008.61.18.000840-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE BETTONI CORDEIRO
1.Defiro pelo prazo de 120(cento e vinte)dias. Após, manifeste-se o(a) Exeqüente em 30(trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição. 2.Int.

2008.61.18.001237-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU) X FRANCISCO ANTUNES PRADO (ADV. SP067116 YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.000732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000280-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE)
Vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.18.000085-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO CARNEIRO VIEIRA (ADV. SP100654 JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO)
1. Fls. 158/159: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.18.001045-6 - ERIKA CONCEICAO SANTANA DA SILVA (PROCURAD LEIZE FARAGE DE SOUSA - RJ 71075) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA EEAR (PROCURAD PAULO ANDRE MULATO E PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 222.3. Int.

2002.61.18.000168-0 - ELIEL NUNES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP119611 FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.4. Int.

2002.61.18.001336-0 - TATIANA MELISSA TARGINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP180210 PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT E ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA - UNIDADE MILITAR DE GUARATINGUETA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MJ BRIGADEIRO DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.3. Int.

2003.61.18.001200-0 - BENEDITO MIGUEL ROSA E OUTRO (ADV. SP178854 DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de dez dias.2. Silentes, arquivem-se os autos com baixa findo.3. Int.

2004.61.18.000877-3 - ANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA (ADV. SP090392 IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES E PROCURAD BIANCA GUIMARAES-OAB/SP214469 E PROCURAD ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA-222218) X CHEFE DO POSTO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARATINGUETA (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, devendo as mesmas requererem o que

de direito no prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.3. Int.

2006.61.18.001664-0 - ALCIDES MILTON DA SILVA JUNIOR X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 220/229: Recebo a apelação da parte RÉ somente no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se. Vistos em Inspeção Publique-se o despacho/decisão de fls 230.

2007.61.18.001116-5 - MARCELO ALVES PEREIRA (ADV. SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS CRUZEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da noticiada implantação do benefício (fls. 88), manifeste-se o Impetrante justificando a permanência de seu interesse de agir. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.000839-7 - FRANCISCO MARIA GUIMARAES FILIPPO (ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E ADV. SP142591 MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a data do protocolo da petição de fls. 35, ocorrido há mais de três meses, cumpra a parte requerida o despacho de fls. 34. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.000951-1 - OSVALDO FRANCISCO ELIAS FRANCA (ADV. SP067116 YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 40: Informe, a parte autora, o número da conta poupança, tendo em vista que o número fornecido na petição inicial corresponde ao número do seu CPF. 3. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à CEF do número da referida conta poupança para efetivo cumprimento do despacho de fls. 39. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.18.001761-8 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP037550 LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segundo o art. 796 do CPC, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste sempre é dependente. Sendo assim, considerando que, segundo a jurisprudência, não cabe medida cautelar como sucedâneo da ação principal, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da demanda principal no prazo previsto em lei. Int.

2007.61.18.001480-4 - EVARISTO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA E ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho 1. Fls. 139/151: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 3. Fls. 122/138: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos jurídicos. Intimem-se. Fls. 156: Despacho Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: 1) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se. 2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo. 3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 5) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.18.001903-0 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD MAURICIO SALVATICO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO. 2. Fl. 114: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fixação de multa diária.Int.

2002.61.18.000624-0 - EVANDRO GIANNICO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64,1. Ciência à parte autora. (Disponibilização de importância requisitada - RPV).2. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.18.001044-6 - ELIANE CRISTINA DE ABREU (ADV. SP136396 CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X S P ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64: 1. Fls. 43/53: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se. Fls. 55: Cite(m)-se a co-ré, cumprindo-se o despacho de fls. 37 integralmente.

ACAO PENAL

2003.61.18.001841-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO BENEDITO GONCALVES (ADV. SP179543 MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:Fls. 168/169 e 174/197: Manifestem-se as partes. Intime-se

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.001246-0 - SUELY CAMPOS LUDVICE (ADV. SP126296 JOAQUIM DIAS MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende, a parte autora, a petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do inciso V do artigo 282 do CPC, bem como efetue o pagamento das custas processuais ou apresente declaração de hipossuficiência sob sua responsabilidade nos termos da Lei, requerendo o que de direito.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

Expediente N° 2223

CARTA PRECATORIA

2007.61.18.001950-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO (ADV. SP184459 PAULO SÉRGIO CARDOSO E ADV. SP070540 JAMIL JOSE SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho.1. Fls. 59/69: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DR ROBERTO TERNER GYORI, CREA/SP 060.1544467, engenheiro de segurança do trabalho ,perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao juízo deprecante com as homenagens deste juízo. 4. Intimem-se.

Expediente N° 2224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000332-2 - AUGUSTO MOREIRA (ADV. SP126094 EDEN PONTES E ADV. SP133135E MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA E ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO) X BANCO ITAU S/A E OUTRO (ADV. SP076205 EURICO ANDRE RIBEIRO)

SENTENÇA.... Tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO o acordo firmado entre AUGUSTO MOREIRA e BANCO ITAÚ S/A, nos exatos termos da petição encartada às fls. 133/135, declarando extinta, no que se refere às partes pactuantes, a demanda cautelar (autos nº 2006.61.18.000140-4) e principal (autos nº 2006.61.18.000332-2), conforme art. 269, III, do CPC.Honorários advocatícios inclusos na quantia transacionada.Sem custas, haja vista o autor ser beneficiário da gratuidade de justiça, reconhecida nos autos da ação cautelar, benefício que também estendo à presente ação, haja vista o pedido formulado na petição inicial.Tendo em vista o teor das petições de fls. 133/135 e 137/138, verifico a ocorrência de preclusão quanto ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará para fins de levantamento do depósito judicial (fl. 136).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº

2006.61.18.000140-4 (cautelar).Tendo em vista a certidão lançada à fl. 131, verso, declaro a revelia da co-ré Valecrédito Promotora de Vendas Ltda.Nestes autos principais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dos co-réus. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias para o autor e 20 (vinte) dias para os co-réus (art. 191 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000130-5 - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. DANIELE DESTRO PADUA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 19/09/2008 às 16:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6682

ACAO PENAL

98.0105929-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAJANA APARECIDA BEU CHOCAIRA (ADV. SP036154 RENATO ALVES ROMANO E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR LAJANA APARECIDA BEU CHOCAIRA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora

da cédula de identidade RG nº 8.644.163 SSP/SP e do CPF nº 181.458.588-52, nascida aos 29/11/1954, natural de Araçatuba -SP, filha de Douglas Chocaira e Yolanda Rosa Beu Chocaira, residente e domiciliada na rua Barão de Penedo, 107 - Bloco 01 - apto 13 Água Rasa - São Paulo - SP, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Ante a ausência de elementos que indiquem a real situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30), considerando o salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restrições de direito, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 01 (um) salário mínimo por mês, durante o prazo de sanção corporal (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga ao INSS, após o trânsito em julgado desta sentença. A ré poderá apelar em liberdade, vez que solta aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficializar ao departamento competente para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

1999.61.03.002397-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP076631 CARLOS BARBARA) X ESTER DE GASPARI BRUNETTI

Intimem-se os defensores dos réus para manifestação na fase do art. 405 do CPP.

2007.61.19.009963-6 - JUSTICA PUBLICA X LENDA MANTALA SIMAO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e LENDA MANTALA SIMÃO, estofador, portador do passaporte angolano nº N0582176, nascido em 11.03.1966 em Mbanza, Zaire-Congo, filho de Lenda Simão e Anita Maria, com endereço residencial no Beco Rizamba 2, Bairro de BR Prenda, Luanda Angola, atualmente preso, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, fixando assim 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) Não há nos autos provas de que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa; desta forma, reduzo-lhe a pena em 1/2, ex vi do 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, em função da natureza e quantidade da substância, resultando em 02 anos e 06 meses de reclusão, mais 250 dias-multa. Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior. Em consequência, fixo a pena em 02 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atento às circunstâncias jurídicas do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu terá seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficializar ao departamento competente para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Expeça-se guia de recolhimento provisória/definitiva em prol do sentenciado, de acordo com a Resolução nº 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerado, recomendando sua permanência no local. Expeça-se mandado de intimação, com termo de apelação, com intuito de cientificar o réu da presente sentença, intimando-o pois de seu teor. Ademais, na hipótese de transitar em julgado esta sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se competente guia de recolhimento provisória. Designo o dia 09/10/08 às 14:00 hs. para audiência de leitura de sentença, devendo a secretaria proceder às expedições de praxe. Determino, ainda, o confisco dos valores e aparelho celular apontados no Auto de Apreensão - por constituir objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000810-6 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL JOSE RODRIGUEZ RIOS (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

2008.61.19.002639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008260-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEY BENLOLO (ADV. SP219039B SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o princípio do contraditório, intime-se a defesa para, querendo, manifeste-se quanto a eventuais requerimentos de diligências advindas de fatos colhidos da instrução criminal, conforme os termos do antigo artigo 499 do Código de Processo Penal, ora revogado.

Expediente N° 6683

ACAO PENAL

97.0105231-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ E ADV. SP105222 GENIVAL DE SOUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, casado, portador do RG nº 4.440.950 SSP/SP, nascido em Redenção da Serra/SP em 14.01.49, filho de José Chaves dos Santos e Maria Gabriela dos Santos, residente na Rua Venezuela, 61, Cumbica - Guarulhos/SP, 03 anos de reclusão e 15 dias-multa, como incurso nas condutas previstas no artigo 304, c/c no artigo 297 do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo regime prisional inicial semi-aberto. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 03 (três) salários mínimos, a ser paga a entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta sentença. A ré poderá apelar em liberdade, vez que solta aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Condeno o réu nas custas do processo. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: 1. Intimar o condenado para pagamentos das custas. Não sendo pagas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. 2. Lançar o nome do condenado no rol dos culpados; 3. Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4. Expedir guia de recolhimento definitivo; 5. Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se pessoalmente o acusado da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5787

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.000828-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ADILSON RIBEIRO JUNIOR (ADV. DF001902A SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se o acusado para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº 11719/2008.

ACAO PENAL

97.0101927-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZILA RODRIGUES MARTINS (ADV. MG063656 CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR)

... Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade do crime ora investigado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V e 115, todos do Código Penal...

1999.03.99.000033-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP148077 CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X FRANCISCO DAVINO DO NASCIMENTO (ADV. SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)

Depreque-se a inquirição das testemunhas da Defesa, requeridas às folhas 220 e 289. Dê-se vista ao Ministério Público Feeral. Publique-se.

2000.61.19.023813-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SAULO BARBOSA NETO (ADV. SP169966 FABIO RODRIGUES DE ARRUDA E ADV. SP170435 CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH)

... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR SAULO BARBOSA NETO, filho de Sebastião Pereira Barbosa e de Sebastiana Rodrigues Barbosa, como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal...

2004.61.19.002064-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP222127 ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E ADV. SP128498E AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP164578 OBERDAN MOREIRA ELIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP227610 DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E ADV. SP156792 LEANDRO GALATI E ADV. SP160095 ELIANE GALATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Fls. 7086/7087 e 7088/7089: Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários dos defensores ad hoc Dr. Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher no triplo do valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que referente arbitramento somente se enquadra para a atuação de peritos, intérpretes e tradutores, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Encaminhem-se as cartas rogatórias para tradução. Intimem-se.

2004.61.19.002895-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SERGIO ROBERTO RAMOS E OUTRO (ADV. SP137616 FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

... Motivos pelos quais julgo a ação penal parcialmente procedente para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUIM RAMOS pelos fatos a ele aqui imputados, nos moldes dos artigos 107, IV, c/c o art. 109, inc. III e o art. 115, todos do Código Penal. b) CONDENAR SÉRGIO ROBERTO RAMOS, CPF 023091148-04, RG 4154598 - SSP/SP, como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.010001-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001852-5) ALFREDO LUIZ KUGELMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HAROLDO CORREA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar GRAMPOTEX IND. E COM. LTDA. - MASSA FALIDA e no pólo passivo União Federal. Int.

2003.61.19.002739-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002735-8) FORLAC IND/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 228/233 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias da sentença e

desta decisão para os autos principais, desamparando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2003.61.19.003194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020208-8) INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU E ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 173: Anote-se.2. Ciência à embargante do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para carga fora de secretária.3. No retorno, ou decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

2006.61.19.006956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003789-7) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indefiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo, não se mostram imprescindíveis, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.002981-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006109-3) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.005743-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002247-6) LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA E OUTRO (ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado, por diversas vezes, atravessou petição manifestando seu inconformismo acerca do processamento do presente executivo fiscal. Ainda que se verifique eventual equívoco na propositura da presente lide, certo é que o inconformismo exagerado acarreta a demora no processamento do executivo fiscal, procrastinando, ainda mais, a solução do feito.Desse modo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a aguardar, com parcimônia, as fases processuais que, por lei, este Juízo é obrigado a observar. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas, ocasião em que deverá se manifestar de forma conclusiva sobre o débito exequendo.No retorno, conclusos.Int.

2007.61.19.008507-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001240-3) LEVIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.19.001659-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008403-1) FABRICA PAULISTA DE MANEQUINS LTDA (ADV. SP108147 RITA MARIA LIMA FABRICIO GAETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Pela última vez, providencie a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do despacho de fls. 96/97, ESPECIFICAMENTE, os parágrafos 3º e 4º, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, bem como configuração de litigância de má-fé.Apresente, outrossim, certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, para comprovação de suas alegações.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001054-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOVAKON EQUIP/HIDRAULICOS LTDA

1. Recebo a apelação da embargada (PFN), de fls. 52/55, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

2000.61.19.001315-2 - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JD DE GUARULHOS LTDA

1. Suspendo o curso da presente execucao, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.2. Anote-se no sistema processual.3. Intime-se.

2000.61.19.001803-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MASTER WORK IND/ E COM/ LTDA

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.4. Int.

2000.61.19.002679-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MAICOM MARAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

1. Recebo a apelação da embargada (PFN), de fls. 23/26, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

2000.61.19.003075-7 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI E ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ZABEL LTDA

1. Suspendo o curso da presente execucao, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.2. Anote-se no sistema processual.3. Intime-se.

2000.61.19.003782-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ E ADV. SP141224 LUCIO DOS SANTOS FERREIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.004741-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PB IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.4. Int.

2000.61.19.008566-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO) X ANATEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP077430 MAURO JOSE CARVALHO E ADV. SP124366 ALVARO BEM HAJA DA FONSECA)

1. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 25(cinco) dias.2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da Uniao.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuicao.4. Intime-se.

2000.61.19.013620-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X HIDROTHERM HIDRAULICA DE AR CONDIC/ S/C LTDA X FRANCISCO DIAS DE ARAUJO

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).3. Intime-se.

2000.61.19.014942-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X J BAPTISTA VITA & CIA LTDA (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

1. Suspendo o curso da presente execucao, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.2. Anote-se no sistema processual.3. Intime-se.

2000.61.19.015073-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E ADV. SP153919 LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.017467-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).3. Intime-se.

2000.61.19.019240-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP086503E RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

1. O parcelamento da dívida e um procedimento administrativo, assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa.2. Portanto, indefiro o requerimento de fl. 65.3. Por outro lado, designem-se datas para leilões. Expeça-se o necessário.4. Int.

2000.61.19.020861-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INASA HOSPITALAR S/A

1. Fls. 71: Indefiro, uma vez que o endereço fornecido é o mesmo do mandao de fls. 68, com diligências infrutíferas, conforme certidão de fls. 68 verso. Assim, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2000.61.19.024024-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RUBENS TERSI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.027227-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X G B DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA ME

1. Fls. 17: Face a manifestação espontânea do executado, dou o mesmo por citado. Deverá regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Prejudicado o pedido de substituição de depositário fiel, nos presentes autos, uma vez que não foram realizadas diligências de penhora.3. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).5. Intime-se.

2001.61.19.001775-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X JP VIANA CONFECÇÕES (ADV. SP260424 RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E ADV. SP175238 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 111/112: Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento original de mandato e cópias do contrato social e alterações posteriores, sob pena de desconsideração da petição de fls. Cumprida integralmente a determinação acima, defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de descumprimento, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca da regularidade do parcelamento noticiado quando da arrematação do bem. Int.

2001.61.19.002347-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.002697-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA E ADV. SP174792 SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.002247-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA (ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X WALTER FERNANDES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO)

Fls. 133/134: Defiro o pedido de fls. Expeça-se a competente certidão de objeto e pé, se em termos. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado, por diversas vezes, atravessou petição manifestando seu inconformismo acerca do processamento do presente executivo fiscal. Ainda que se verifique eventual equívoco na propositura da presente lide, certo é que o inconformismo exagerado acarreta a demora no processamento da ação, procrastinando, ainda mais, a solução do feito. Desse modo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a aguardar, com parcimônia, as fases processuais que, por lei, este Juízo é obrigado a observar. Após, abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o débito exequendo, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2003.61.19.004380-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLIFLORA DISTRIB DE PRODS NAT LTDA

1. Suspendo o curso da presente execucao, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.2. Anote-se no sistema processual.3. Intime-se.

2003.61.19.004381-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TAVARES LTDA ME

1. Suspendo o curso da presente execucao, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.2. Anote-se no sistema processual.3. Intime-se.

2003.61.19.004383-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF GUARU STILLOS LTDA ME

1. Suspendo o curso da presente execucao, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.2. Anote-se no sistema processual.3. Intime-se.

2003.61.19.006109-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. A petição de fls. 262/289 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 216/218.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.

2003.61.19.006600-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E ADV. SP191128 DANIELA NOBRE COELHO DA COSTA E ADV. SP171098 WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO)

1. Fls. 85/87: Manifeste-se o exequente.2. Int.

2003.61.19.007299-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA) X ANIBAL DAMASIO TAVARES

Abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

2003.61.19.009029-9 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X DISQUIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.000324-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X KEMIST PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do

disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.001411-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACADEMIA BOM CLIMA S/C LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.001441-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X GUARARAPES INSTALACOES ELETRICAS LTDA

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.3. Int.

2004.61.19.002100-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUC IND/ COM/ PLASTICOS LTDA - ME

1. Suspendo o curso da presente execucao, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.2. Anote-se no sistema processual.3. Intime-se.

2004.61.19.002534-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA INES CABRAL DROG - ME

1. Suspendo o curso da presente execucao, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.2. Anote-se no sistema processual.3. Intime-se.

2004.61.19.002537-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DROGAVILLE LTDA

1. Suspendo o curso da presente execucao, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.2. Anote-se no sistema processual.3. Intime-se.

2004.61.19.002546-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M CAMPOS GUIMARAES DROG - ME

1. Suspendo o curso da presente execucao, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.2. Anote-se no sistema processual.3. Intime-se.

2004.61.19.003282-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IPE COM/ IND/ LTDA (ADV. SP140449 ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Em face do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada.Abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 34/51.Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para retificação do endereço da executada, conforme fl. 34 dos autos.Int.

2004.61.19.003566-9 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO SAO JOAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.006780-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO FERNANDO DA SILVA

O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança.Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

2004.61.19.007447-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X KILOSTOSO COMIDA CASEIRA LTDA - ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.008776-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MERCEDES APARECIDA SIMOES

Abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

2006.61.19.001786-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representacao processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora sobre o(s) bem(ns) ofertados à penhora bem como outros, até a satisfação do crédito.3. Intime-se.

2006.61.19.001913-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representacao processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora sobre o(s) bem(ns) ofertados à penhora bem como outros, até a satisfação do crédito.3. Intime-se.

2007.61.19.004077-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LETICIA SALES CARDOSO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.001852-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRAMPOTEX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar União Federal.Int.

2008.61.19.002879-8 - MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP058540 HAROLDO MARTOS COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA)

Tendo em vista que a sentença exarada nos embargos está sujeita ao reexame necessário, aguarde-se sobrestados estes autos em secretaria, até o retorno dos embargos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022530-1 - NELIO CONTRERAS E OUTRO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES E ADV. SP092947 LUIS GUILHERME PEREIRA R LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 327: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.005772-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005618-6) CARLOS ELIAS FAKHOURY (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA)

VISTOS EM DECISÃO:Trata-se da terceira reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em benefício de CARLOS ELIAS FAKHOURY, preso em flagrante delito pela prática do delito de falsidade ideológica e uso de documento falso, eis que ausente, na ótica da defesa, fundamento para manutenção da custódia cautelar. Alegou tratar-se de infração de menor potencial ofensivo e que desistiu do habeas corpus impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que os delitos pelos quais o réu foi denunciado não configuram infração de menor potencial ofensivo, bem como não há fato novo apto a fundamentar o presente pedido de liberdade. É uma síntese do

necessário. DECIDO: Ressalto que em nenhum momento a defesa trouxe aos autos qualquer fato novo que possibilite o ajuizamento de novo pedido de liberdade. Também não há prova nos autos de que o requerente desistiu do pedido de habeas corpus impetrado. Essa é a conclusão resultante da análise dos elementos existentes nos autos. Com efeito, o réu não exerce atividade lícita no País e tem domicílio nos EUA; essa situação se mantém inalterada, por óbvio, e não seria modificada tão-somente pela eventual concessão de liberdade provisória ao réu. O crime imputado ao réu não configura infração de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena atribuída à falsidade ideológica é de reclusão de 1 a 5 anos, e ao descaminho é de reclusão de 1 a 4 anos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantendo-se todas as decisões anteriormente proferidas. Intimem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.03.99.013424-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X ESTEFANO MADJAROF (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP052981 ODETE YAZIGI FARAH) X JOAO FELIX VIEIRA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP052981 ODETE YAZIGI FARAH) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP052981 ODETE YAZIGI FARAH) X PETRE MADJAROF (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP052981 ODETE YAZIGI FARAH)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão que extinguiu a punibilidade de dois dos acusados do presente feito. Verifico que a decisão de fls. 721/722, que extinguiu a punibilidade dos acusados João Felix Vieira e Petre Madjarof, encontra-se correta. Em que pesem as razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal, o fato é que o decurso do prazo prescricional deu-se entre o recebimento da denúncia, em 17/05/2001, e a presente data, sem que tenha havido prolação de sentença ou ocorrência de qualquer outra causa interruptiva do prazo prescricional. Assim, tendo decorrido mais de seis anos sem qualquer causa interruptiva do prazo prescricional e, sendo os acusados maiores de 70 (setenta) anos de idade, no caso dos autos, que apura eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, não vislumbro razão para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal, devendo a decisão impugnada ser mantida em seus exatos termos. Forme-se instrumento, para o devido encaminhamento do recurso para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, cumpram-se as deliberações contidas na decisão de fls. 721/722. Intimem-se.

2001.61.19.004979-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOACIR VILALVA JUNIOR (ADV. SP184746 LEONARDO CARNAVALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP064175 GEAZI COSTA LIMA)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2003.61.19.000872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005470-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS E ADV. SP018113 FLAVIO MARKMAN) X MARIO WILSON VIANA (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Vistos e examinados os autos. 1 - Converto o julgamento em diligência 2 - Intimem-se as defesas, para que se manifestem se têm interesse no reinterrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, recentemente alteado pela Lei nº 11.719/08, uma vez que pela nova sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual depois do interrogatório dos réus, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação de sentença, nos termos do artigo 403, do CPP. 3 - Não havendo interesse na realização do ato, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.19.007350-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO)

Vistos e examinados os autos. 1 - Converto o julgamento em diligência 2 - Intime-se a defesa, para que se manifeste se tem interesse no reinterrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, recentemente alteado pela Lei nº 11.719/08, uma vez que pela nova sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual depois do interrogatório do réu, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação de sentença, nos termos do artigo 403, do CPP. 3 - Não havendo interesse na realização do ato, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.19.001389-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD 999) X BRUNO LUIZ SIBIEN PRETTI (ADV. SP154755 PAULO ROBERTO MAZZETTO) X ADEMIR LOZORIO (ADV. SP154755 PAULO ROBERTO MAZZETTO)
Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR BRUNO LUIZ SIBIEN PRETTI e ADEMIR LOZORIO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena de Bruno Luiz

Sibien Pretti. Os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por Bruno Luiz Sibien Pretti uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do maior salário mínimo vigente à época do crime, uma vez que conforme o boletim de vida progressa do réu, este labora como empresário auferindo uma renda compatível com o valor desta pena pecuniária. Ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impõe-se a manutenção da pena-base. Inexistindo causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena de Ademir Lozorio. Os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por Ademir Lozorio uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente à época do crime, uma vez que conforme o boletim de vida progressa do réu, labora como petroleiro auferindo uma renda compatível com o valor desta pena pecuniária. Ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impõe-se a manutenção da pena-base. Inexistindo causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO cada pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. Para o eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, para ambos os réus nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Os acusados poderão recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Condene os réus ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.000556-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONG CHENG TANG (ADV. SP099588 CARLOS ROBERTO VISSECHI E ADV. SP164329 JOVI VIEIRA BARBOZA E ADV. SP046667 MARINA MARINUCCI E ADV. SP130487 EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO)

Vistos e examinados os autos. 1 - Converto o julgamento em diligência 2 - Intime-se a defesa, para que se manifeste se tem interesse no reinterrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei nº 11.719/08, uma vez que pela nova sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual depois do interrogatório do réu, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação de sentença, nos termos do artigo 403, do CPP. 3 - Não havendo interesse na realização do ato, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.19.003265-0 - JUSTICA PUBLICA X BRENDA LINAN SANCHEZ

1. Indefero o pedido formulado pela defesa da acusada à fl. 111 no que tange à devolução da passagem aérea, uma vez que, conforme manifestação do Ministério Público Federal à fl. 118, tal pedido será analisado no momento da prolação da Sentença. 2. Diante da manifestação Ministerial de fls. 118/120, intime-se a defesa da acusada, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.719/08, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual após o interrogatório da ré, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da Sentença, nos termos do artigo 403 do CPP. Caso não haja interesse, declarando expressamente, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024103-3 - ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Antes de apreciar o pedido de fl. 407, apresente o ilustre advogado o alvará de levantamento retirado em 12/03/2007 (fl. 370), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.025503-2 - SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
Ante a informação supra, indefiro o pedido formulado às fls. 229/231 e mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, as decisões de fls. 211 e 222. Publique-se e intimem-se.

2001.61.19.003599-1 - SEBASTIAO DE SOUSA MARTINS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Fl. 169: indefiro. Ante a expedição do ofício requisitório à fl. 167, aguarde-se o seu pagamento no arquivo sobrestado. Publique-se.

2002.61.19.004181-8 - JURANDIR ALVES DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s), acerca do cancelamento da requisição de pagamento por divergência de dados. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos para o arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.002289-0 - ADALARDO MARQUES DOURADO (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Esclareça o peticionário de fl. 351 o seu requerimento, tendo em vista o contido nos ofícios requisitórios enviados por meio eletrônico às fls. 345/347, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos para o arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004491-5 - AMU ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/C LTDA (ADV. SP178048 MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Convertam os depósitos efetuados no presente feito em renda da UNIÃO, conforme requerido à fl. 187. Para tanto, oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2003.61.19.006215-2 - RICARDO INACIO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s), acerca do cancelamento da requisição de pagamento por divergência de dados. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos para o arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.007707-6 - VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP095794 ELCIO JOSE CARLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.002161-4 - PEDRO CESAR SILVA BARBOZA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, resta prejudicado o pedido de dilação de prazo de fl. 298. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2005.61.19.004194-7 - JULIER MARCOS DO NASCIMENTO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002157-6 - LOURENCO JOSE DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento para incluir no dispositivo: O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida, desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro. Intimem-se.

2006.61.19.003112-0 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP088864 VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de MARIA MARTINS DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (17/07/2000) em relação ao segurado falecido ALEXANDRE PINHEIRO PINTO, nos termos acima motivados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida, desde a data do início do benefício supracitado até o efetivo pagamento. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária às parcelas devidas, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º c/c o artigo 26, ambos do CPC, devendo incidir a atualização monetária até o seu efetivo pagamento. Sem custas para o réu, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.296/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social, a fim de que implante o benefício, conforme supradeterminado, alertando-se que a autora goza benefício assistencial que deverá ser cessado assim que implantado o benefício de pensão por morte. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor a ser computado nos termos fixados no dispositivo desta sentença excederá o limite estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/07/2000 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003459-5 - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2006.61.19.005706-6 - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.008157-3 - NILTON CAMARGO QUINTAO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o pedido de reconsideração formulado pelo autor acerca do requerimento de desistência apresentado à fl. 58.

Antes de analisar a segunda parte do pedido de fl. 64, justifique o autor o não comparecimento na data aprazada para a realização da perícia médica. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000788-2 - JOSE MARTINS JAIME (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, visto que não deu causa à extinção da presente ação. Por fim, tendo em vista a realização de perícia médica e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Para tanto, expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004265-1 - MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2007.61.19.004423-4 - GERALDO PEREIRA (ADV. SP240665 REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005003-9 - DRY PORT SAO PAULO S/A (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 3292: assiste razão o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, pelo que determino seja expedida Carta Precatória para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de ser procedida a citação da União na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da União. Cumpra-se.

2007.61.19.007088-9 - ELISABETE DINIZ DE PAULA (ADV. SP209090 GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.265.977-4 em favor de Elisabete Diniz de Paula, tendo como data de reinício do benefício o dia da cessação (29/03/2006). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o restabelecimento do benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Elisabete Diniz de Paula BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/03/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002359-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP203486 DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 26 de novembro de 2008, às 16h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas: Geraldo Calegari, Elza Maria da Conceição Pedro Lima e Araci de Moraes Custódio, arroladas à fl. 07. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.003674-6 - FLAVIO JOSE DE MORAIS (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003910-3 - ADJACI FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inércia da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 32, recolha o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004938-8 - GELEADITE BATISTA DA SILVA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/75: dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.005430-0 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 45: defiro. Publique-se.

2008.61.19.006664-7 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial o Dr. EDUARDO PASSARELA PINTO, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/11/2008, às 09h40. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positivo, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº

558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do expert deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelo INSS e dos quesitos formulados pela parte autora às fls. 16/17 e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006670-2 - VERA LUCIA SILVA ROCHA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 02, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 10. Anote-se. Cite-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006904-1 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 16 em relação ao processo sob o nº 2004.61.84.006257-1, em razão da diversidade de objetos e pelo fato de estarem os autos suscitados com baixa findo o que não há mais utilidade na reunião dos processos por ser impossível o julgamento simultâneo. 3. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 4. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006974-0 - FLORIPES DE SOUZA CRUZ (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação das cópias dos documentos que instruíram o seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007022-5 - JONAS DE LIMA (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação das cópias dos documentos de fls. 13 e 15/86, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007023-7 - HERMINIO BATISTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação das cópias dos documentos de fls. 13 e 15/86, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007059-6 - PAULO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação das cópias dos documentos de fls. 13 e 15/86, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil, bem como a juntada aos autos de comprovante de residência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.084372-0 - MARIA WILMA ALBUQUERQUE ROGERIO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ante a aquiescência da parte exequente com o valor depositado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC c/c artigo 795 do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

1999.03.99.105017-9 - ANTONIO CARDOSO E SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Manifestem-se as partes sobre a notícia de pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) no presente feito, requerendo aquilo que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.19.003153-5 - JOAO PAULO DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a negativa das partes referente à conciliação, dê-se ciência à CEF da petição de fls. 402/407. Após, apresentem as partes memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2001.61.19.003263-1 - JULIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 238: Tornem os autos ao arquivo, no aguardo do pagamento do valor principal. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.003352-4 - ZORAIDE ANNA SANCHES LOPES (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s), acerca do cancelamento da requisição de pagamento por divergência de dados. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos para o arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000599-5 - BENEDITO GERALDO ALVES EIRAS (ADV. SP173739 CÉLIO DONIZETTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos para o arquivo. Intimem-se.

2003.61.19.001155-7 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD JULIANA CANOVA)

Manifestem-se as partes sobre a notícia de pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) no presente feito, requerendo aquilo que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001368-2 - LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ante a aquiescência da exequente com o valor depositado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC c/c artigo 795 do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

2003.61.19.002769-3 - ANTONIA MARIA IZIDORO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 204: Tornem os autos ao arquivo, no aguardo do pagamento do valor principal. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.003655-4 - AMARA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os

autos para o arquivo. Intimem-se.

2003.61.19.004427-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP111080 CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos para o arquivo. Intimem-se.

2003.61.19.004897-0 - ROGERIO ARAUJO LINS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a manifestação favorável das partes às fls. 247/248, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de outubro de 2008, às 15h30m. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005371-0 - MARIA RITA DE ARAUJO DO NASCIMENTO (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos para o arquivo. Intimem-se.

2004.61.19.003064-7 - MARCO LUIZ DOS REIS E OUTROS (ADV. SP087708 ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003162-7 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 124/125: Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento do v. julgado exequindo, transitado em julgado (fl. 99); ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se.

2004.61.19.003238-3 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.007368-3 - RONALDO GUIMARAES GOMES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000402-1 - ISABEL MACEDO ARAUJO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000864-6 - JOSE DE SOUZA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s), acerca do cancelamento da requisição de pagamento por divergência de dados. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos para o arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.004531-0 - NORBERTO CARLOS SCHOENLEIN (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV.

SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos para o arquivo. Intimem-se.

2005.61.19.008222-6 - SEBASTIAO VIEIRA GONZAGA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para determinar que o réu promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento do procedimento administrativo NB 42/126.823.762-8, independentemente de seu resultado (favorável ou não ao segurado), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002471-1 - LUIZ GERALDO DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 179/181: mantenho a decisão de fl. 173, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se.

2006.61.19.003833-3 - EDJANE IDALINO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006415-0 - LUIZ ARCANJO ALVES (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre a notícia de pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) no presente feito, requerendo aquilo que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006872-6 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008036-2 - SIDNEI INACIO CESTARI (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008923-7 - RILDA CEZARIO DA SILVA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos para o arquivo. Intimem-se.

2007.61.19.001864-8 - LILIAN CARLA SILVA E OUTROS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP222604

PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002351-6 - CENIRA BENEDITA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002606-2 - CICERA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002999-3 - IRNALDO FRANCISCO VIANA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003761-8 - JOAO CARLOS DE JESUS (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004410-6 - KATUYOSHI NAKASHITA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido pertinente à conta poupança nº 000.37168-9, agência 0281, da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a KATUYOSHI NAKASHITA a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o percentual efetivamente aplicado, para corrigir as contas poupança nº 000.64586-0, 000.63759-0, 000.64584-4 e nº 000.68838-1, todas junto à agência nº 0250 da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência mínima, condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.008891-2 - LAIDE DE OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Laide de Oliveira Maciel, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.001913-0 - ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, com consultório localizado na R. Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/12/2008 às

16h00, no endereço acima citado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Em razão disso, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Anote-se. Intime-se a parte autora da redistribuição do feito para esta Vara Federal, bem como para que providencie a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas destes, de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, procuração ad judicium e declaração de pobreza atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.002289-9 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. EDUARDO PASSARELA PINTO, CRM 70.066, clínico geral, para realização de perícia médica no dia 28/11/2008, às 09h50min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou

agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam: petição inicial, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.002517-7 - ELENIO LUIS DE LIMA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º e 4º do CPC, extingo o presente processo, sem resolução de mérito. Afasto a incidência de verba honorária, por não ter sido angularizada a relação processual. Sem custas, ex vi art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.005015-9 - NELSON CARBONARI (ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Citem-se, Intimem-se.

2008.61.19.006811-5 - VILMAR RODRIGUES BATISTA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, com consultório localizado na R. Dr. Ângelo de Vita, nº54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/10/2008 às 14h30, no endereço acima citado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade

temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e à indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Em razão disso, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação à advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos ou cópia autenticada dos mesmos, bem como, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.19.006817-6 - MARIA NAZARE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/10/2008, às 17h30min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Em razão disso, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte a autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.036080-7 - ESPEDITA QUEIROZ (ADV. SP099047 EDISON GONCALVES PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, informe a parte autora sobre eventual decisão em sede de conflito de competência suscitado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.008779-2 - LAZARO CECHE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP054108 GILBERTO RUIZ AUGUSTO E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) Fl. 236: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.011115-0 - ANTONIO RUBENS PEDRINHO E OUTROS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Manifeste-se a parte autora, sobre o interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para homologação dos acordos celebrados entre a CEF e os co-autores ANTONIO VERISSIMO DA COSTA e DEANDRES MARIA PIMENTEL SANTOS. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.024519-1 - PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM) Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.19.027133-5 - VANDINEIA MARIA DE FREITAS SILVA E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Fl. 253: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a serventia a abertura do 2º volume deste feito. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.027485-3 - MARIA ESTELA DE FATIMA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI) Fl. 292: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2001.61.19.003373-8 - AIRTON ROBERTO PILEGGI E OUTROS (ADV. SP134927 SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fl. 672: Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2001.61.19.004556-0 - ADELINA NOGUEIRA DE MELO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO

SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 156/158: mantenho a decisão de fl. 138, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 160. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001396-7 - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.003293-7 - JONAS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 151/154: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.008987-0 - RAQUEL RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos acima fundamentados, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se a prolação desta sentença ao Exceletíssimo Senhor Relator do agravo de instrumento, por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.000989-0 - RITA DE CASSIA STRANIERI BASTOS E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 162: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003371-5 - EVANDRO JOSE COLIN LEONARDI (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos acima fundamentados, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se a prolação desta sentença ao Exceletíssimo Senhor Doutor Relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003533-5 - ANTONIO CARLOS MARIOTTO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 198: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003721-6 - CLAUDIO SANCHES E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos acima fundamentados, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que fica revogada a decisão de fls. 47/49. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.009231-8 - AMAURI JOSE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 274: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006189-2 - EVANDRO FRANCO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos acima fundamentados, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que fica revogada a decisão de fls. 56/60. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003373-6 - SAMUEL NUNES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de SAMUEL NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 31/07/2006, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico a presença da verossimilhança das alegações - estão provados os requisitos legais para a concessão do benefício em tela - e do periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento do autor, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Expeça-se ofício à competente agência do INSS para que efetive a implantação deste benefício, nos termos supra. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: SAMUEL NUNES DA SILVA BENEFÍCIO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/07/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.005482-0 - JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP140861 EDIRALDO ELTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 82/3, reconsidero o despacho de fl. 80. Outrossim, dê-se ciência à parte autora sobre a petição de fls. 85/87. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006879-9 - NILDO LOPES (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pretende a parte autora provar que exerceu as suas atividades em ambiente de trabalho insalubre, assim, antes de se apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 57, deverá a parte autora informar: a) O nome das sociedades empresárias onde serão realizadas as referidas perícias; b) Os atuais endereços das empresas indicadas. Deverá, ainda, esclarecer se os endereços indicados das respectivas sociedades empresárias são os mesmos da época em que exerceu as suas atividades. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007488-0 - JOSE IGNACIO DE ARAUJO (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 94/98, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.000724-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009020-3) LEVI DA COSTA DIAS E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 178: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004219-5 - ELIANA MAIA (ADV. SP092492 EDIVALDO POMPEU E ADV. SP194816 APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ELIANA MAIA a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.000.23122-5, agência 0250, junto à Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condene a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.004677-2 - ELZA HIRAHARA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ELZA HIRAHARA a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.000.99001629-5, agência 0250, junto à Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.006399-0 - ADRIANO LOPES BERNARDES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 184/185 e 187/195: mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.007975-3 - ANA CLAUDIA MOURA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:- I) DECLARAR a existência de união estável entre ANA CLAUDIA MOURA e ADEMILTON MARTINS DA SILVA, à época do falecimento deste segurado, para os fins previdenciários visados nestes autos;- II) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a ANA CLAUDIA MOURA, dependente do segurado falecido ADEMILTON MARTINS DA SILVA, fixando como data de início (DIB) o dia 18/06/2007;- III) CONDENAR o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. O valor do benefício previdenciário em tela deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91; o cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pelas Súmulas nº 8 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 148 - Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida, desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ANA CLAUDIA MOURA BENEFÍCIO: pensão por morte NB: Prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/06/2007 RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.008898-5 - DEUSDETE DE JESUS ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009273-3 - HUSSEIN MARCELO MOUZZEM (ADV. SP129623 MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002201-2 - RAQUEL ZENAIDE GONCALVES (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 33/35, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002326-0 - GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 71: indefiro por ora, ressaltando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado no momento em que for proferida a sentença. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.003830-5 - ROSA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fl. 29 como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção apontada à fl. 18, uma vez que o objeto do presente feito é diverso da referida ação. No presente feito a autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, atualizando-se o valor pela variação nominal da ORTN/OTN, utilizando-se o índice em fevereiro de 1994, de 39,67%. Na ação nº 2004.61.84.129354-0, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a autora pleiteou a revisão de seu benefício, utilizando-se dos seguintes índices: URV em março de 1994; INPC de 18,22% em maio de 1996; IGP-DI de 9,97% em junho de 1997; IGP-DI de 7,91% em junho de 1999; IGP-DI de 14,19% em junho de 2000 e IGP-DI de 10,91% em junho de 2001. 3. Assim, cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo legal. 4. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003904-8 - JOSE RIBAMAR SILVA PEREIRA (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados à fl. 10, onde consta a opção do autor pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconsidero o despacho fl. 13, referente à exigência dos extratos da referida conta. Assim, cumpra o autor, o restante do despacho, atribuindo o valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005159-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44/45: indefiro o pedido formulado, no sentido de determinar a exibição de cópia integral do processo administrativo, devendo a parte autora diligenciar pessoalmente ou comprovar que houve recusa por parte do INSS em fornecer tal documento. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006866-8 - DEA MARIA AMADO OLIVEIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2006.61.19.006126-4 (fls. 54/68) vez que o primeiro feito foi apreciado apenas no tocante à mora administrativa. Todavia, esse aspecto deverá ser melhor examinado adiante, após a contestação na fase de saneamento. 3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos de fls. 15/188, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007060-2 - ELISIO BATISTA (ADV. SP185604 ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, a autenticação das cópias dos documentos que intruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007086-9 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP253469 RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação das cópias dos documentos que intruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1094

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.006681-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001830-6) DORCELINA SGRO (ADV. SP228908 MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA
(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido de restituição formulado por DORCELINA SGRO. Oficie-se ao Banco Central e a Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.61.19.001830-6 - JUSTICA PUBLICA X DORCELINA SGRO (ADV. SP228908 MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI)
Com a vigência da Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, que introduziu alterações no Código de Processo Penal, necessário se faz observar o novo rito processual, estabelecido nos artigos 394 e seguintes do CPP, para o procedimento comum ordinário. Sendo assim, apresente a defesa resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do estatuto processual penal. Extraia-se cópia dos autos, conforme determinado na folha 80, encaminhando-se a uma das Varas Criminais da Comarca do Rio de Janeiro, para apuração de eventual delito de furto cometido na Itália. Quanto aos demais pedidos de fls. 222/223 e 226/228, por ora, guarde-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1760

ACAO PENAL

2001.61.19.003597-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD Janice Agostinho Barreto Ascari) X YANG XINKAI (ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X TANG HUI FANG (ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP254825 TANIA RENATA GINEVRO)
Ante o teor da informação de fl. 554, intimem-se os defensores dos réus para manifestarem interesse em proceder a retirada, em Secretaria, mediante termo de entrega, dos aparelhos celulares apreendidos com os sentenciados, no prazo de 03 (três) dias.No silêncio, intimem-se ainda, que será dada a destinação prevista no Provimento COGE nº 64/2005, aos referidos bens.

Expediente Nº 1761

ACAO PENAL

2005.61.19.000574-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PIRES MARIOSA E OUTRO (ADV. SP166290 JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Com o advento da Lei nº 11.719/08, veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu, uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08).In casu, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marcelo Pires Mariosa e Sérgio Roberto Reggianni foi recebida em 13.08.2007 (fl. 191), dando azo à citação do réu Sérgio, o qual já fora interrogado via deprecação antes mesmo do advento da nova reforma processual penal (fls. 273/275), tendo apresentado, inclusive, defesa prévia (fls. 278/279).O co-réu Marcelo, por sua vez, ainda não foi citado e interrogado, havendo nos autos notícia de que fora designado o dia 17 de setembro de 2008 para a realização de seu interrogatório no Juízo deprecado (fl. 315).Destarte, considerando-se que, no caso concreto, o réu Marcelo ainda não foi citado e interrogado, tenho como evidente que configuraria nulidade em seu desfavor prosseguir-se no feito sem antes facultar-lhe defesa de mérito passível de acolhimento para fins de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do CPP, dado que a Lei nº 11.719/08 atingiu o seu processo-crime antes do início da fase de instrução do feito, sendo, por isso, direito subjetivo dele obter uma manifestação judicial nos termos do novel artigo 397 do CPP. Às leis processuais penais, vale frisar, aplica-se o princípio da aplicação imediata (CPP, artigo 2º).Assim, expeça-se ofício ao Juízo deprecado (fl. 308), solicitando seja cancelada a realização do interrogatório agendado para 17.09.2008, de modo a que a providência deprecada seja cumprida tão-somente para se promover a citação do réu Marcelo, a fim de que apresente defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Junte-se ao ofício cópia da presente decisão.Embora o co-réu Sérgio tenha sido citado e interrogado anteriormente ao advento da Lei nº 11.719/08, pelo que não faria jus aos benefícios processuais da novel legislação, tenho que uma vez que será facultado a seu consorte Marcelo apresentar defesa preliminar para os fins do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), considero recomendável e até indispensável estender tal faculdade também para Sérgio, assegurando-se, destarte, para ambos os réus, o mais lúdimo e amplo exercício do direito de defesa, bem como restabelecendo para ambos a necessária unidade de tratamento e uniformidade de procedimento processual penal a ser seguido.Assim, intime-se o réu Sérgio, na pessoa de seu defensor constituído (CPP, artigo 370, 1º), a fim de que apresente em 10 dias defesa preliminar na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, podendo para tanto valer-se das razões já invocadas quando do oferecimento da defesa prévia (fls. 278/279).Apresentadas as defesas por ambos os réus, venham os autos incontinenti à conclusão para o juízo de absolvição sumária dos acusados (CPP, artigo 397) e, se o caso, designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do novel artigo 400 do CPP.

Expediente Nº 1762

ACAO PENAL

2006.61.19.005166-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X JOSE LUIS MOREIRA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X JOSELI DE SOUZA SILVA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE)

Defiro a devolução do aparelho celular apreendido com o sentenciado José Luís Moreira, por seu defensor, mediante termo de entrega, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que, no silêncio, será dado ao referido bem, a destinação prevista no art. 273 do Provimento COGE nº 64/2005.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 593.Int.

Expediente Nº 1763

ACAO PENAL

2006.61.19.001066-9 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA MARTINS (ADV. SP227638 FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X CELINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP146703 DIOGO CRISTINO SIERRA)

Intime-se o I. defensor constituído da sentenciada Celina Maria da Conceição Martins, para que manifeste interesse em retirar o aparelho celular apreendido com a sentenciada, em Secretaria, mediante termo de entrega, no prazo de 03 (três) dias.Consigne-se ainda, que no silêncio, será dado ao referido bem, a destinação prevista no Provimento COGE nº 64/2005.Int.

Expediente Nº 1764

ACAO PENAL

2003.61.19.005609-7 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDIANA SILVEIRA RAMOS (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Isento a

sentenciada do pagamento de custas processuais, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, conforme se verifica nas declarações prestadas em seu interrogatório judicial (fls. 217/218), bem ainda, pelo fato de ter sido defendida pela Defensoria Pública da União, durante toda a instrução processual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 1765

ACAO PENAL

2002.61.19.003244-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA E ADV. SP131040 ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E ADV. SP150506 ANTONIO LOPES BALTAZAR) X SANDRA REGINA PEDROSO (ADV. SP131040 ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA) X WILSON NOGUEIRA PENIDO (ADV. SP150506 ANTONIO LOPES BALTAZAR E ADV. SP160677 MARCIO SABADIN BALTAZAR E ADV. SP145282 EMIDIO LOPES BALTAZAR)

Tendo em vista a informação supra, desentranhem-se os referidos documentos, juntando-os aos devidos autos. os autos. No mais, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa João Reinaldo Silva à Justiça Federal em São Paulo. Intime-se a defesa, ainda, dada a certidão de fl. 479, que nos dá conta da não localização da também testemunha de defesa Cláudio Conti Paiva, acerca da insistência ou não em ouvi-la e, em caso positivo, forneça seu novo endereço, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Com a resposta, venham conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.003051-6 - HELVIO MAZZA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2002.61.17.001397-0 - MARIA DA GLORIA MATTOSINHOS CASTRO FERRAZ (ADV. SP101341 SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

2003.61.17.000726-3 - DULCLEIA MARIA BERTO (ADV. SP198799 LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 174: defiro ao peticionário o prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.000787-5 - MARIA DA GLORIA MATTOSINHOS CASTRO (ADV. SP101341 SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

2004.61.17.003040-0 - MARINA ALVES DO NASCIMENTO FRANCISCO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

2004.61.17.003630-9 - NAIR COSTA PESSUTTE (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.000364-3 - SEBASTIAO GIGLIOTTI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.001092-1 - APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA STRAPASSAN (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.001648-0 - NELO FORTE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

2007.61.17.002436-9 - ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO (ADV. SP197720 FLÁVIA JULIANA NOBRE E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Expediente Nº 5392

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.17.000426-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING (ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A (ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT)

Recebo o agravo retido interposto pela União (fls. 552/562). Vista ao agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo manifeste-se sobre o laudo pericial apresentado em alegações finais. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus sobre o laudo pericial apresentado em alegações finais. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do perito, do saldo remanescente da quantia depositada a fls. 580. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2005.61.17.000568-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS AUGUSTO GRIZZO (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA E ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO E ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Fls. 252: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2008.61.17.000180-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KELI ADRIANA MARQUES E OUTROS (ADV. SP244965 KELI ADRIANA

MARQUES MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000203-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO (ADV. SP210234 PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO E OUTRO (ADV. SP249472 RAFAEL POLONIO LIMA)

Tendo o réu-embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros na relação contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. Na relação contratual, além dos juros pactuados foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? E se houve, qual o valor? 6. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 7. Qual seria o saldo devedor se durante a relação contratual fossem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente, mantidas as demais condições? Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.17.000235-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MARCELO TARABUIO (ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI) X APARECIDA DONIZETI MATISEU TARABUIO E OUTRO (ADV. SP194292 DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Tendo o réu-embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros na relação contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. Na relação contratual, além dos juros pactuados foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? E se houve, qual o valor? 6. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 7. Qual seria o saldo devedor se durante a relação contratual fossem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente, mantidas as demais condições? Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.17.000547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000362-9) ORNIRIO BENTO E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Ante o exposto, haja vista a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC do processo principal e cautelar. Não há condenação em honorários advocatícios, pois estes fizeram parte do acordo extrajudicial confeccionado pelas partes (fl. 283). Não há custas por terem os requerentes litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Traslade-se a presente sentença para os autos da ação cautelar apensa a estes autos, registrando-se-a. Sem prejuízo, homologo a habilitação requerida às fls. 274/279. Ao SEDI para contar a sucessão do autor falecido (Onirio Bento) pelas pessoas indicadas às fls. 275/276. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos e aqueles em apenso ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000372-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002836-3) JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO E ADV. SP139227E PRISCILA FRANCYANE BARBOZA LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.17.002322-9 - JOAO DONIZETI SELMIM (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.001400-9 - RUBENS CONTADOR NETO E OUTRO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. A

seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.17.001060-0 - ROMERO RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 75/91: ciência à parte autora.Recebo a apelação interposta pela ré no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.17.002280-8 - SINVAL HIPOLITO (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.17.000362-9 - ORNIRIO BENTO E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, haja vista a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC do processo principal e cautelar. Não há condenação em honorários advocatícios, pois estes fizeram parte do acordo extrajudicial confeccionado pelas partes (fl. 283). Não há custas por terem os requerentes litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Traslade-se a presente sentença para os autos da ação cautelar apensa a estes autos, registrando-se-a. Sem prejuízo, homologo a habilitação requerida às fls. 274/279. Ao SEDI para contar a sucessão do autor falecido (Onirio Bento) pelas pessoas indicadas às fls. 275/276. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos e aqueles em apenso ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.17.001990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X APARECIDO BOTAO E OUTRO

Tendo em vista o depósito efetuado (fls. 45), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5393

ACAO PENAL

2006.61.17.000202-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X MARCELO TEIXEIRA (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI)

Diante da informação supra, intimem-se novamente o defensor do réu para apresentar Alegações Finais em 3 (três) dias. Após decurso do prazo, intime-se o réu, pessoalmente para constituir novo defensor e apresentar Alegações Finais, em 03 (três) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se defensor dativo para o réu, intimando-o para apresentação das Alegações Finais. Ocorrida nomeação oficie-se ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados informando a conduta desidiosa da defensora constituída. Int.

Expediente Nº 5394

ACAO PENAL

2001.61.08.009354-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X ANDRE ROMERO GIMENEZ (ADV. SP137707 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN E OUTRO (ADV. SP210234 PAULO AUGUSTO PARRA) X ADELINO VICCARI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP136097 CALIL ABRAHAO JACOB)

Diante da informação retro, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Roque Yuri Tandel à comarca de Rio Claro/SP, solicitando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da deprecata. Intime-se, inclusive o MPF.

Expediente Nº 5395

ACAO PENAL

2008.61.17.002036-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X VALTENIR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E ADV. SP098257 JOSE PERGENTINO DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória aos acusados Valtenir da Silva e Ademilson Erico Vieira de Souza.Ambos, acusados da prática dos delitos tipificados nos artigos 333 e 334 do Código Penal, já foram citados, interrogados e apresentaram defesas prévias, onde arrolam duas testemunhas cada um,

residentes fora desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú-SP. Estão presos cautelarmente desde 07/07/2008, quando autuados em flagrante delito. Pois bem, nas atuais circunstâncias, não vejo mais motivos plausíveis para a manutenção da prisão dos acusados, ao contrário do que entende o douto representante do Ministério Público Federal. Não há, nestes autos, indícios veementes do periculum in mora ensejador da prisão preventiva, à luz das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP. O fato de residirem em outro Estado, só por só, não pode significar necessidade de prisão cautelar. O mesmo se pode dizer da existência de eventuais antecedentes dos réus. Sendo assim, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA**, mediante a condição de comparecerem a todos os atos do processo, inclusive a oitiva de testemunhas, sob pena de revogação da referida liberdade. Expeça-se alvará de soltura, clausulado. Sem prejuízo, intímem-se as defesas para justificarem as razões por que arrolaram as testemunhas residentes no Estado do Paraná, devendo informar se possuem algum conhecimento sobre os fatos específicos desse processo, sob pena de indeferimento da prova. Intímem-se.

Expediente N° 5396

ACAO PENAL

2006.61.17.002508-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO ORTEGA E OUTRO (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS) X ADALBERTO TOMAZ GUZZO (ADV. SP161209 JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa às comarcas de Barra Bonita/SP e Cornélio Procópio/PR. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.006587-9 - JOAQUIM LEITE SOBRINHO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Em razão das férias deste Magistrado, redesigno a audiência para o dia 20 (vinte) de janeiro de 2008, às 15h30. Renovem-se os atos. Publique-se.

2007.61.11.002470-5 - MARIA ANTONIO SOUSA EMIDIO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Em razão das férias deste Magistrado, redesigno a audiência para o dia 20 (vinte) de janeiro de 2008, às 14h00. Renovem-se os atos. Continua valendo a determinação contida no despacho de fls. 79. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.002154-0 - IZABEL ESPIN BUSTO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Em razão das férias deste Magistrado, redesigno a audiência para o dia 14 (quatorze) de janeiro de 2009, às 14h00. Renovem-se os atos. Publique-se.

2008.61.11.002156-3 - TOYOKO AOKI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Em razão das férias deste Magistrado, redesigno a audiência para o dia 14 (quatorze) de janeiro de 2009, às 15h30. Renovem-se os atos. Publique-se.

2008.61.11.002312-2 - APARECIDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Em razão das férias deste Magistrado, redesigno a audiência para o dia 20 (vinte) de janeiro de 2008, às 17h00. Renovem-se os atos. Publique-se.

Expediente N° 2467

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.11.005718-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ERLON MARQUES E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP059430 LADISAEI BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059430 LADISAEI BERNARDO) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO E OUTRO (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI E ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES E ADV. SP221529A ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. MG007133 HUMBERTO THEODORO JUNIOR E ADV. MG058064 ANA VITORIA MANDIM THEODORO E ADV. MG056145 ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO)

Ficam as partes interessadas intimadas das audiências designadas nos Juízos deprecados, para depoimento pessoal dos réus, conforme segue:- do réu representante legal da Planurb - Planejamento e Construções Ltda, no Juízo da 7ª Vara Federal Cível e Agrária de Salvador/BA, no dia 10.09.2008, às 15 horas (fl. 2422/2423);- do réu Raimundo Queiroga Neto, no Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, no dia 09.10.2008, às 15 horas (fl. 2425).

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1001101-2 - MAQUINAS SUZUKI S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

97.1003270-4 - JUVENIL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. 1,15 CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

98.1005186-7 - ESPOLIO DE ORIDES BOIM E OUTRO (PROCURAD ANDREZZA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.002993-9 - JOAO MARTINS VELOTO (ADV. SP126840 ADRIANO MARCOS GERLACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 11), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie, visto que não houve sucumbência. Requisite-se ao NUFO de acordo com os dados de fls. 203. Após, arquivem-se os autos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003767-0 - TEREZINHA ZACARIAS DE SOUZA (ADV. SP215068 POLIANA ASSUNCAO FERREIRA E ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000585-4 - NIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.003658-9 - EMIKO MITSUZUMI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004910-9 - MERCEDES FONTANA GIANNINI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000993-1 - WESLEY LUIZ GARBI (ADV. SP125401 ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002339-3 - FLORINDO ZANCA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002709-0 - ADIR CANDIDO CORREIA (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003088-9 - ROGERIO TADEU FOLCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004907-2 - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004910-2 - SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004959-0 - ARBIRINO FUCAMIZU (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005011-6 - CECILIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP11272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006689-6 - JOSE CARLOS ANICETO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO E ADV. SP245874 MARISA BLUMER PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 275), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 266/270, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, intimem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005 acima mencionada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000359-3 - JOAO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000824-4 - SETSUKO ISHII (ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002525-4 - EUPHELIA ROTONDARO BUCCERONI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002696-9 - PEDRO MAGALHAES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP239247 RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002704-4 - JORGE OKADA (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004248-3 - MAGDA CONCEBIDA SUDARIO (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO

MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004317-7 - CLEUVER ROBERTO DAMICO (ADV. SP241167 CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004881-3 - VALDEVINA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES E ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005320-1 - APARECIDA BENEDITA DE SOUZA GAZZOLA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 147/155, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005606-8 - CAMILA REMIDO TADEU (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005687-1 - VILSON CALDOLE LOBO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005880-6 - ESTER PEREIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000883-2 - ANGELINA ZANON ZANGUETIN - INCAPAZ (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 72/75: Indefiro, nos termos da decisão de fls. 61/63. Proceda a Secretaria nova consulta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001418-2 - APARECIDA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002786-3 - GIVALDO CESAR DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003794-7 - MARIA AUREA DA SILVA MOTTA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003891-5 - MARCELO BARBOSA (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004012-0 - DIVINO FRANCISCO PRADO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1003881-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003880-0) MAQUINAS SUZUKI S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3669

EXECUCAO FISCAL

97.1002102-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESTOFADOS UMUARAMA LTDA ME

Intime(m)-se as partes acerca do teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento nº 2008.03.00.011590-0. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (situação baixa-findo). Dê-se ciência à exequente acerca deste despacho, bem como para que devolva o presente feito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

1999.61.11.004405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DRIPP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X MARCELO JOSE BATISTA E OUTROS
Em face a guia de depósito judicial acostada às fls. 180, manifeste-se a CEF, com urgência, tendo em vista que a precatória para penhora de bens encontra-se em curso. Intime-se.

2003.61.11.002564-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Tendo em vista a avaliação do(s) bem(ns) de fls. 107/108, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 133.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3925

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.09.008249-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008209-6) ALFREDO GOMES (ADV. SP204495 CLARISSA MAGALHÃES SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, tendo em vista a necessidade da garantia da ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal), entendo que subsistem os motivos que ensejaram a constrição da liberdade, inclusive ante a ausência de comprovantes de bons antecedentes, pelo que indefiro o presente pedido de concessão de liberdade provisória.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.09.006822-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO ANTONIO JANIAC E OUTRO (ADV. SP186577 MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO)

Ao requerente pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

1999.61.09.005157-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X GLEICON AZEVEDO CASIMIRO E OUTRO (ADV. SP137976 GUILHERME MADI REZENDE) X ANTONIO MUNIZ FILHO (ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI E ADV. SP143355 ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E ADV. SP156108 ANTONIO MUNIZ FILHO)

Diante da opinião favorável do Ministério Público Federal, defiro a restituição dos bens apreendidos decritos às fls. 261/263, desde que comprovadas pelos requerentes a propriedade e origem lícita de tais objetos, no prazo de trinta dias

2000.61.09.005700-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO JOSÉ CAMPANILLO FERRAZ, qualificado à fl. 82, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Remetam-se ao SEDI para anotação e após ao arquivo com baixa.

2002.61.09.003818-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ELIANE PEREIRA MARQUES SILVESTRE (ADV. SP129775 ANAMARIA BRUNELO SANTOS E ADV. SP154573 MARCO ANTONIO LEMOS) X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP070732 DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X ADILSON ROCHA CUPIDO (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X ADEMIR JOSE ROCHA CUPIDO (ADV. SP032685 LUIZ ANGELO CERRI) X VALENTIM SANTOS DE SOUZA (ADV. SP089904 LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, tendo em vista as relevantes argumentações das defesas em suas alegações finais (fls. 849/857, 858/872, 873/876 e 878/884), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se. Após, manifestem-se as defesas.

2002.61.09.005692-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ENIO HESPANHOL E OUTRO (ADV. SP140582 GUSTAVO MARTINS PULICI E ADV. SP184800 MÜLLER DA CUNHA GALHARDO)

Determino a juntada aos autos de todo o conteúdo da pasta suspensa encaminhada através do ofício de fl. 433, devendo a mesma ser destruída mediante reciclagem, uma vez não há nesta qualquer inscrição ou registro. Com a resposta ao ofício de fl. 423, às partes para manifestação acerca dos novos documentos juntados aos autos, pelo prazo de três dias.

2003.61.09.003428-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ASEMIR SCHUCK (ADV. SP202302A RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X APARECIDO LUIZ CARRERA (ADV. SP044299 SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI)

Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas de acusação relacionadas na denúncia. Intime-se o defensor do acusado Asemir Schuck para apresentação de defesa prévia no prazo de três dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Cordeirópolis/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 1020/1024. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2004.03.99.025880-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LUCIANA GRANDINI REMOLLI (ADV. SP062554 RAOUF KARDOUS E PROCURAD LUCIANA GRANDINI REMOLLI) X MARIA DE FATIMA MAGALHAES BARROS (ADV. SP126311 PAULO SERGIO FUZARO) X ROBERTA GRANDINI REMOLLI (ADV. SP062554 RAOUF KARDOUS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 576, cumpra-se a determinação proferida às fls. 574/575, devendo a defesa apresentar razões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para contra-razões. Tudo cumprido, tornem os autos à C. 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.09.001362-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO

OMETTO (ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI) X RICARDO MIRO BELLES (ADV. SP185070 RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO (ADV. SP066645 HERMENEGILDO COSSI NETO)

Homologo o requerimento de desistência de oitiva da testemunha de acusação (fl. 457).Fl. 452: Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado Ricardo Miro Belles, dispensando-o do comparecimento às audiências de inquirição das testemunhas de defesa, uma vez que reside na Espanha.Designo o dia 30 de setembro de 2008, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade, expedindo-se mandado para sua intimação, bem como do réu residente neste município.Expeça-se carta precatória para São Paulo, solicitando a intimação do acusado Fernando Manoel Ometto Moreno para que compareça à audiência designada neste Juízo.Expeçam-se cartas precatórias para Ribeirão Preto-SP e São Paulo-SP, com prazo de noventa dias, para inquirição das demais testemunhas de defesa, solicitando a intimação do réu Fernando Manoel para que acompanhe o ato a ser realizado na cidade onde reside.Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2004.61.09.003135-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ANDRE LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP103614 JEFFERSON FERES ASSIS E ADV. SP250732 CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para Americana/SP, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando a intimação dos réus para o ato.Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2004.61.09.006114-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARK SAKAE SASSAKI E OUTRO (ADV. SP045321 ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para considerar os acusados MARK SAKAE SASSAKI e NEY SAITH SASSAKI, qualificados à fl. 62, incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, condenando-os a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto substituída, porém, por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana a serem fixadas na fase da execução e a adimplir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/10 do salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva (junho de 2003), com atualização monetária ao tempo do pagamento.É caso de apelar em liberdade, tendo em vista o que preceitua o artigo 594 do Código de Processo Penal.Os réus pagarão as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

2004.61.09.007220-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X ROGERIO BITTAR LOPES E OUTRO (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Considerando que a testemunha Ernani Aparecido Bolonha da Silva já havia sido arrolada pela defesa em substituição a outra testemunha também não encontrada pelo Oficial de Justiça, bem como que, segundo a informação prestada à fl. 610-verso, quando da indicação de seu endereço tal testemunha já não residia mais no local informado nos autos, e ainda, que a defesa estando ciente da audiência designada perante o Juízo Deprecado não compareceu ou se manifestou acerca da testemunha não encontrada, dou por precluso o direito de se ouvi-la ou substituí-la.

2005.61.09.001859-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADOLFO CAETANO DA SILVA (ADV. SP232438 VALMIR ERNESTO)

Fl. 217-verso: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca das testemunhas que não foram encontradas no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição destas e ressaltando que não o fazendo será declarada a preclusão.nsr ciente de que, caso seja empreendida nova diligência negativa,Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

2006.61.09.002087-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X WAGNER EDER WIEZEL (ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X ORDIWAL WIEZEL (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL) X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR (ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X CELSO WIEZEL E OUTROS (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL)

Considerando que a defesa não se manifestou acerca do paradeiro da testemunha Geraldo Nerillo, apesar de devidamente intimada perante o Juízo Deprecado dou por precluso o direito de se ouvir ou substituir tal testemunha. Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias.

2006.61.09.002766-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ORLANDO FERNANDES ALEXANDRE (ADV. SP123462 VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.INT.

2006.61.09.004382-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CLAUDINEI APARECIDO DORTA (ADV. SP245527 ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP224988 MARCIO FERNANDES SILVA) X JOAO BATISTA DALFRE (ADV. SP097329 ROBERVAL MAZOTTI)
PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 584: Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2006.61.09.004645-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X DONIZETE CLAUDINEI MAGRINI (ADV. SP167121 ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X ARMANDO GIMENES JUNIOR (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS)
Considerando que o representante legal da empresa Cume Industrial Ltda., embora intimado pessoalmente (fl. 1012-verso), não apresentou a documentação requerida pela defesa do acusado Donizete Claudinei Magrini em sede de manifestação nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal, bem como diante da existência de farta documentação juntada aos autos pelas defesas de ambos os réus visando demonstrar dificuldades financeiras pessoais e da empresa sofridas à época do delito, determino a manifestação da defesa do acusado Donizete Claudinei Magrini, no prazo de três dias, esclarecendo se insiste na adoção de tal providência. Quanto ao pedido de renovação de prazo para juntada de documentos aos autos (fl. 1052), nada a deferir considerando o disposto no artigo 231 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal desta cidade requisitando a remessa a este Juízo da declaração de imposto de renda do réu Donizete Claudinei Magrini referente ao ano-calendário de 2003, bem como reiterando o ofício de fl. 1005, com prazo de quinze dias para resposta.

2007.61.09.000380-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X ORLANDO SANCHES FILHO E OUTROS (ADV. SP180069 WAGNER CAMPOI)
R. deliberação de fl. 339: ... Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa..(precatórias expedidas para São Paulo, SP, Salvador, BA, Cerquilha, SP, Campinas, SP, Americana, SP, São Caetano do Sul, SP, Curitiba, PR, são Bernardo do Campo, SP, Brotas, SP, Itu, SP, Belo Horizonte, MG, Santo André, SP, Dourados, MS, Natal, RN e Stª Bárbara DOeste, SP.

2007.61.09.001948-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JORGE MIGUEL KAIRALLA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Expeça-se carta precatória para Campinas/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, deprecando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2007.61.09.006562-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON DA SILVA (ADV. SP126569 ANDRE ROBERTO CILLO)
Considerando que o acusado constituiu defensor, arbitro honorários em dois terços do valor mínimo estabelecido através da Resolução vigente à Dra. Luciana Cristina Ferreira dos Santos. Expeça-se solicitação de pagamento. Fl. 155: Defiro, devendo a defesa se manifestar nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal no prazo legal.

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.003142-8 - JOSE AMERICO DA SILVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.008154-7 - EDYLMA CONSOLMAGNO (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica,

certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.003719-5 - JOAO BATISTA DE FATIMA E OUTROS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

Expediente Nº 3937

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.007899-8 - MONICA BARPP (ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada providencie a matrícula da impetrante na disciplina de Leitura e Produção Textual II, em regime especial. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, no prazo de dez dias, após os quais, com ou sem estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1204524-2 - JAIME DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Cota do INSS de fl. 219: Em face do alegado, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.12.003124-1 - VERANI URIAS ME (ADV. SP179766 SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/50: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.12.003268-0 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos do INSS de fls. 68/79: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.008731-0 - CREUZA ALVES BALMANT (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fl. 61: Providencie o procurador da parte autora a regularização de sua petição, visto ser apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.12.008802-8 - ZENAIDE PAES DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Folha 74: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.12.001755-5 - MARIA AMANCIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 90: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.12.003572-7 - GUIOMAR DE CAMARGO NICOLA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 82/89: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos do CNIS apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.004218-5 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP201510 TALITA FERNANDES GANDIA E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 116/117: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos do CNIS apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.004942-8 - AMANDA CRISTINA CABRAL SILVA REP P/ VANUSA CABRAL (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fls. 102/114: Ciência às partes quanto às cópias do procedimento administrativo relativo à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias sucessivos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.004995-7 - CIDINEI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 140/141: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos do CNIS apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.005164-2 - MARIA JOSE DA SILVA MELO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 73: Providencie o procurador da parte autora a regularização de sua petição, visto ser apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.005564-7 - MARIA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Concedo ao INSS prazo de 5 dias para apresentação de memoriais. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.12.006048-5 - ALICE SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 96/111: Ciência às partes acerca do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.006144-1 - MARIA JOSE SOUZA ARAUJO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 91/104: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos do CNIS apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.008194-4 - MARY LOURENCO LOPES (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ofício de fl. 51: Ciência às partes. Intime-se o réu para que no prazo de 10(dez) dias, informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.009098-2 - JOSE SIVIRINO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Folhas 53/57: Vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.12.010079-3 - MARIA ALIO KIILL (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Folhas 64/70: Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.000519-3 - LUCY PRUDENCIO DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Fls. 61/65: Ciência à autora. Após, conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.000543-0 - ADAO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI E PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Laudo pericial de folhas 148/157:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.000812-1 - JAIR RODRIGUES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Indefiro a expedição de ofício conforme requerido pelo INSS (fl.57- verso, item 2), tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl.55). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.001335-9 - ALICE OKUDA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 80: Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado pela demandante de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (fl. 4), requirite-se cópia integral dos procedimentos administrativos nºs 115.670.003-2, 118.611.561-8 e 136.515.333-6 (fl. 11). Intimem-se.

2006.61.12.004066-1 - SEBASTIAO MANOEL DE ALMEIDA (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Folhas 101/103:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.005332-1 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP194276 SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI E ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fl. 64: Tendo em vista o informado, manifeste-se expressamente o patrono da parte autora quanto ao prosseguimento da ação, tendo em vista a não localização da mesma. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.12.006420-3 - JULIA BELLUCCI ZOCANTE (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Fl. 51: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.013063-7 - GISELLE MAKARI MANFRIM (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.000114-3 - BENEDITA DE JESUS MORAES (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 47/118: Ciência às partes acerca do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.000862-9 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Considerando a ausência de manifestação da autora, consoante certidão de folha 792-verso, indefiro o pedido de produção de prova oral, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, já que as matérias controvertidas apresentam-se exclusivamente de direito ou fática documental. Intimem-se e após voltem os autos conclusos.

2007.61.12.005852-9 - LUIZ ROBERTO ALMEIDA GABRIEL (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV.

SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Folhas 102/121:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.005866-9 - FRANCISCO SPOLADOR (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 70/76: Tendo em vista as alegações da CEF-Caixa Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.006004-4 - RICARDO DA SILVA SERRA (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que a demonstração do quantum devido a título de recebimento dos créditos da poupança se fará em eventual processo de execução, indefiro o pedido de cálculos a ser efetuado pela Contadoria Judicial. Assim, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.12.006010-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que a demonstração do quantum devido a título de recebimento dos créditos da poupança se fará em eventual processo de execução, indefiro o pedido de cálculos a ser efetuado pela Contadoria Judicial. Assim, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.12.006879-1 - DIVINO MARQUES DO VALE (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Folhas 45/46:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.006887-0 - JOSE SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Folhas 45/46 e 48/49:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença..Pa 1 Intime-se.

2008.61.12.006294-0 - MARIO HELENO ANJOS DO MONTE (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.002802-7 - LUIZ ALBERTO COSTA (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO E ADV. SP151010 JOSE APARECIDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.12.003580-3 - JOAO MOREIRA (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Em face do certificado à fl. 42-verso, manifeste-se a procuradora da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2413

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2005.61.12.006293-7 - ERNESTO GUEVARA E OUTRO (ADV. SP161958 PAULO JOSÉ CASTILHO E ADV. SP179742 FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 119: Em face da manifestação, providencie a CEF-Caixa Federal a juntada dos documentos mencionados. Após, vista à parte autora. Manifestem-se as partes, nas petições que serão apresentadas, se concordam com o encerramento da fase instrutória. Prazo: 05 (cinco) dias sucessivos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1200445-7 - MARIA DE FATIMA FERRARI DOS SANTOS ME (ADV. SP137463 LUIZ CARLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fls. 239/243: Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

1999.61.12.002577-0 - SANDRA CARDOSO FERREIRA REP P/MARIA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Petição e documentos do INSS de fls. 201/204: Ciência à parte autora. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham conclusos. Int.

2002.61.12.008667-9 - MARCIA CRISTINA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP087575 TANIA CRISTINA PAIXAO E ADV. SP145704 MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E ADV. SP055999 MANOEL BATISTA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO)

Fls. 402/403: Em face do alegado pela demandante, manifeste-se a CEF-Caixa Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham conclusos. Int.

2003.61.12.002548-8 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (ADV. SP037482 MANOEL DA SILVA FILHO E ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fls. 816/1533: Dê-se vista à parte autora e à União acerca dos documentos encaminhados pelo CNAS. Prazo: 05 (cinco) dias sucessivos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.12.008851-0 - DELVIRA DO CARMO SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de fls. 84/107: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.002480-8 - SILVERIO ROLDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP172040 REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 110: Vista à parte autora. Indefiro a produção de prova testemunhal tendo em vista não ser adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com documentos e laudos médicos, sendo o bastante para o deslinde da lide. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.12.002620-9 - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.003282-9 - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 75/78: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.006444-2 - ELIDE MILANI LARA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de folhas 74/89: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.12.010706-4 - EDUARDO TOSTA DOS SANTOS (ADV. SP226869 ALESSANDRA MARIA EZAKI E ADV. SP234129 RAFAELA CORSALETTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Folhas 104/105: Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.12.010815-9 - ELOI GONCALVES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de folhas 69/82: Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.000771-2 - FRANCISCO FERREIRA RAMOS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 72/74: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.001064-4 - MARIA BARREIRO DA COSTA (ADV. SP190012 GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Indefiro a produção de prova testemunhal por não ser adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com estudo socioeconômico e laudo médico, sendo o bastante para o deslinde do processo. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.005137-3 - HELENA FLORIANO NEGRAO CAVALIERO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da tutela formulado pelo INSS, bem como os documentos juntados (fls. 100/104) e informações do CNIS (fls. 114/116). Intime-se.

2006.61.12.005184-1 - APPARECIDA PIVETTA GESTINARI (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Tratando a controvérsia de questões de direito e de fato, rejeito o pleito de julgamento antecipado da lide, visto que o exame da matéria controvertida tem como pressuposto a produção de estudo sócioeconômico. Assim, entendo ser a prova testemunhal não adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com estudo sócioeconômico, sendo o bastante para o deslinde do feito. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.010574-6 - ALBERTINO PROCOPIO DE ALMEIDA (ADV. SP244117 CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fl. 108: Ciência à parte autora acerca do documento anexado ao feito (CTPS). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.000102-7 - LUCIMARA DA SILVA VERGILIO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Fl. 94: Manifeste-se a Procuradoria do INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.001157-4 - CECILIA KIMIE TOKOJIMA ONISHI E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 73/75: Em face do acordo proposto pela CEF-Caixa Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.005685-5 - JARCEDY MACHADO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 68/82: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.005989-3 - MANOEL BELO DA SILVA (ADV. SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Documentos de folhas 74/75: Vista à CEF. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.006222-3 - JAIR DE FREITAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 85/91: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.006873-0 - JOAO CORREIA DE LIMA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Documento de folhas 41/42: Ciência ao autor. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.006882-1 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Documentos de folhas 40/41 e 47: Ciência à autora. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.010196-0 - MARLETE ABREU DOS REIS SOARES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Petição e documentos de folhas 55/64: Vista à parte autora. Após, volte conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.012013-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EVERTON QUATROCHI DE LIMA E OUTRO

Ante a certidão de folha 37-verso, concedo à parte autora prazo de dez dias para cumprimento do determinado à folha 37, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1204752-9 - WALDEMAR GENOVEZ E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP167633 LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 303: Concedo pelo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente acerca da extinção do feito. Decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

97.1200348-5 - EDUARDO LEONIDAS E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 334/338: Abra-se vista dos autos a parte autora para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e da guia de depósito judicial acostada à fl. 338. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Uma vez ratificado pelo patrono autor o valor da guia de depósito judicial acostada à fl. 338, determino à expedição do competente alvará de levantamento devido ao patrono autor. Após o levantamento do alvará supramencionado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

98.1206461-3 - FRANCISCO SERGIO VARAVALLI & CIA LTDA (ADV. SP178295 RODOLPHO ORSINI FILHO E ADV. SP175569 JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO E ADV. SP173832 EDNA FERRARESI ORSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 338/341: Por ora, comprove a União a diligência em busca do patrimônio do executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

98.1206745-0 - APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 266: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial acostada à fl. 266. No silêncio, arquivem-se os autos. Uma vez ratificado pelo patrono autor o valor mencionado na guia supramencionada, determino a expedição do competente alvará devido a parte autora. Após, com o levantamento do valor devido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.61.12.008501-8 - PAULO CESAR ARAUJO DOS REIS (REP P/VALERIA CRISTINA L DE ARAUJO) (ADV. SP184513 VALDEMIR DE LIMA E ADV. SP188342 ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 113/116: Vista ao INSS e MPF. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.12.006879-0 - SAINT MORITZ INCORPORACAO, ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP056118 MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Processo administrativo de fls. 114/290: Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.004512-5 - ADAIR RODRIGUES ESTABILE (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 56/65: Sobre a proposta de conciliação apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Fls. 53/54: Ciência à CEF. Int.

2005.61.12.005751-6 - SUELI TENORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 128/133:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.12.006487-9 - CAROLINO BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ofício de folhas 85/87: Dê-se vista às partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.12.006525-2 - BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Folhas 64/65: Vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.12.009947-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)
Fl. 121: Traslade-se cópias dos cálculos apresentados pela União nos autos de impugnação ao valor da causa de nº 2006.61.12.003284-6 para este feito. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.000107-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP224559 GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 66/101: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.12.000152-7 - ANTONIO ALVES MORAIS (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES E ADV. SP137512E DEBORA ZANELLI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fl. 197: Providencie o subscritor a regularização da petição, visto ser apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.12.000809-1 - DOMINGOS FERNANDES (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a matéria a ser dirimida nestes autos é exclusivamente de direito. Além disso, anoto que, em caso de procedência do pedido, a liquidação deverá ser processada na forma do art. 730 do CPC. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.001060-7 - MOISES JULIO DA CUNHA (ADV. SP219201 LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Laudo pericial de folhas 73/79:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Folha 80: Oportunamente venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do perito. Intime-se.

2006.61.12.002138-1 - CLELIA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 110/115: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.003521-5 - AGENOR MENDES DA SILVA (ADV. SP226075 ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.43/66). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2006.61.12.007370-8 - JOSE COUTINHO DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Folhas 132/133: Homologo a desistência da testemunha Custódio Francisco Rosa. Concedo às partes prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Intime-se.

2006.61.12.007682-5 - SERGIO APARECIDO POLEGATO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.66/78). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2006.61.12.011852-2 - ALICE MARIA DE GOES (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.36/49). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2006.61.12.012247-1 - ANA MIRANDA DE JESUS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.57/71). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2007.61.12.001731-0 - LINDALVA FERREIRA DE MORAES (ADV. SP245454 DRENYA BORDIN E ADV. SP246022 JULIANA ATTAB THAME E ADV. SP246014 ISABELLA ATTAB THAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de extinção da ação formulado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.004756-8 - JEFFERSON MARCOS VALENTINI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 70/74:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

2007.61.12.005809-8 - JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP170695 RICARDO TAVARES BARBOSA E ADV. SP213743 LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.005821-9 - MILTON SIMOES DE SOUZA (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cota de fl. 85: Dê-se vista à CEF-Caixa Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.005834-7 - WALTER FRANCO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP191360 LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO E ADV. SP043720 WALTER FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos de fls. 79/85: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.007687-8 - ODETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Folhas 93/98: Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006123-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino o agendamento de perícia médica, com urgência, e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Solange Cecília Aparecida Silva de Paula, CRESS 27.711, com endereço na Rua Gino Piron, 84, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente-SP, CEP 19063-070, que deverá responder aos seguintes quesitos: .PA 1 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou

instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1- A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2- Se positivo, a parte autora é incapaz para a vida independente e para o trabalho? 3- Em caso de deficiência, deverá o Sr. Perito informar a data do início da incapacidade. Os laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo da contestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1203966-4 - JOSE JOAQUIM DE ALCANTARA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos em inspeção. Ofício e documentos de fls. 164/167: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Traslade-se cópia do r. despacho de fl. 157 e documento de fl. 167 para os embargos de nº 2000.61.12.005705-1, em apenso. Int.

2007.61.12.001095-8 - HELENA CHAROTO DE SEIXAS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Fls. 63/64 e fl. 66: Ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.007610-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203838-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDELICE PRUDENCIO E OUTROS (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202905-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTRO (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR E ADV. SP142795 DIRCEU COLLA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.12.006613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME E OUTRO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.28 (2008.61.12.005629-0 e 2008.61.12.005629-0), sob pena de extinção do processo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005715-0 - ARMANDO CACAO E OUTRO (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

1) Petição de fls. 82/83: Manifestem-se os requerentes no prazo de cinco dias. 2) Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 3) Sem prejuízo, considerando a alegação da CEF de que não foram localizados parte dos extratos da conta poupança (fl.30), faculto aos autores a comprovação, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade (artigo 357, parte final, do Código de Processo Civil), inclusive no que se refere ao pleito de extratos de outras constas (fls. 80 e 82/83). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.004711-3 - LUIS OTAVIO BONFIM (ADV. SP172736 DANIEL REUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 129/131: Comprove a CEF-Caixa Federal que diligenciou em busca do patrimônio do executado, uma vez que não juntou aos autos as certidões referidas em sua petição. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL

2005.61.12.000497-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MUNIZ DE LIMA (ADV. PB003887 FRANCISCO ASSIS DE SOUZA FREITAS)

Fl. 171: Intimem-se as partes da audiência redesignada para o dia 21 de outubro de 2008, às 10:45 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

2008.61.12.008829-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X RONI PERICO (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO E ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o réu Itamar Vicente da Silva foi posto em liberdade e não foi citado, conforme certidões de fls. 305 e 308, determino o desmembramento dos autos, prosseguindo nestes em relação aos réus Oziel Clementino da Costa, Roni Perico e Cristian Bruno Vicente da Costa e nos autos desmembrados em relação ao réu Itamar Vicente da Silva, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para as anotações de praxe. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada à fl. 292. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal cancelando o pedido de escolta do réu Itamar. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2551

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.006609-6 - ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2000.61.12.008443-1 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (ADV. SP037482 MANOEL DA SILVA FILHO E ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2001.61.12.004212-0 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2005.61.12.004778-0 - COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA E OUTROS (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO E PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada,

em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2005.61.12.010787-8 - JOSE ROBERTO MIRANDOLA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1793

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.012432-4 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. / Solicite-se à Autoridade Impetrada as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, venham-me os autos conclusos. / Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. / P. R. I.

Expediente Nº 1795

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.012540-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012423-3) APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão de fls. 31: (...) Ante o exposto e presentes os pressupostos da prisão preventiva, acolho o bem lançado parecer Ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para manter, por ora, a prisão em flagrante de Aparecido Pereira de Almeida, indeferindo o pedido de liberdade provisória. / Providencie o requerente a correção das falhas apontadas pelo Ministério Público Federal (itens 1 e 2) acima. / Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. / Intimem-se.

2008.61.12.012541-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012423-3) MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão de fls. 31/32: (...) Ante o exposto, defiro a liberdade provisória a MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos (fls. 14 e 19), mediante pagamento de fiança, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 325, b, do Código de Processo Penal, tendo em vista sua condição econômica, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, pena de revogação do benefício pela quebra da fiança. / Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado e termo de fiança, que deverá ser por ele assinado perante este Juízo no próximo dia útil após sua soltura, às 14h00min. / Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. / Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1202775-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200789-6) TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dispositivo da r. sentença de fl. 183: Tendo em vista o expresse pedido da Exeqüente, EXTINGO esta Execução de Sentença, com base legal no art. 20, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.522/2002. Oficie-se à CEF a fim de que restitua à conta de origem o numerário depositado conforme guia de fl. 177. Comunique-se, com urgência, a prolação desta sentença ao Em. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.096773-0, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64/2005 da e. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Instrua-se o comunicado com cópia da petição de fls. 178/181. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2002.61.12.008051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005600-9) INDUSTRIA QUIMICA TRES PODERES LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 173/174: Concedo à Embargante o prazo adicional de 15 dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 172, sob pena de desistência tácita da prova requerida. Se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do referido provimento. Int.

2004.61.12.008496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006982-0) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.12.004559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008306-2) AUGUSTO BELOTO E OUTRO (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à Embargada para manifestação acerca do despacho de fl. 120, devendo providenciar, ainda, a juntada do procedimento administrativo que deu origem ao débito, sobre o qual deve tecer as considerações que entender cabíveis. Com a juntada, manifestem-se os Embargantes. Int.

2005.61.12.007030-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.008127-7) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE (ADV. SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 90/93: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 739, III, incidindo a hipótese do art. 295, III, c.c. art. 267, VI, todos do CPC. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor da condenação. Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 2004.61.12.008127-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

2005.61.12.010736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002337-5) PEDRO ANDRE CAMPOY E OUTROS (ADV. SP097975 MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 183/187: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Embargantes para responder pelo crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2000.61.12.002337-5. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. A exclusão dos Embargantes do pólo passivo da Execução será determinada naquele feito tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão neste sentido nestes Embargos. Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do valor da execução. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.012115-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.012113-2) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vista às partes. Int.

2007.61.12.000334-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006640-0) VLADEMIR LOMA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.002825-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000040-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP117054 SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.012589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002848-3) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.003109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200435-8) JOSE MARIA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.003517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.003548-9) DIBEL IND.E COM.DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTD (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Fl. 122: Defiro o prazo de dez dias à embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.000221-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X PAULO CESAR RIBEIRO

Fl. 144: Defiro. Abra-se vista ao executado, pelo prazo de dez dias. Int.

2000.61.12.002504-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES 14 DE SETEMBRO LTDA (ADV. SP019985 NISAH CALIL) X TARCISIO CALIL JORGE

DESPACHO DE FLS 118: Fl. 103: Defiro a juntada requerida. Fl. 108: Defiro. Expeça-se carta precatória para livre penhora de bens. Fls. 116/117: Anote-se, excluindo do sistema processual os nomes dos n. advogados substabelecentes. Int.

2000.61.12.006982-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 153: Indefiro o pedido de suspensão para diligências administrativas. Considerando que aos embargos em apenso foi atribuído efeito suspensivo (fl. 112 daqueles autos), suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, daquela ação. Int.

2002.61.12.000086-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

Fl(s). 149: Suspendo a presente execução até 31/03/2011, nos termos do artigo 792 do CPC, restando revogada a determinação de designação de leilão (fl. 116). Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2003.61.12.000663-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA)

Fl.97: Aguarde-se como determinado na parte final da decisão de fls.83/84.

2004.61.12.004108-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMAUS

DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP087486 APARECIDO MARTINS PATUSSI E ADV. SP189944 LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA)

Fl.78: Defiro a juntada requerida. Excluem-se do sistema processual os nomes dos n. advogados renunciantes. Sem prejuízo, manifeste-se o exeqüente sobre a certidão de fl.80v. Int.

2004.61.12.008225-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTROS (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fl. 93: Deverá a advogada TATIANA CRISTINA DALARTE, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob nº 241265, apresentar instrumento de mandato, porque a advogada anterior, que lhe substabeleceu, não se achava regularmente constituída nos autos. Com a resposta ao ofício de fl. 91, dê-se vista à exeqüente. Int.

Expediente Nº 1174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.007260-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207467-6) DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2003.61.12.004916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207467-6) JOAO PEDRO CARNELOS E OUTRO (ADV. SP155971 LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.009834-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205211-7) SERGIO ROBERTO BACARIN (ADV. SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.010226-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005239-4) WALTER DE ARAUJO (ADV. SP079056 WALTER DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.010808-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200981-7) MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fl. 40: Defiro a juntada. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2007.61.12.012155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008885-9) JOAO PEDRO NABAS FILHO (ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.005376-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008109-0) MARCIO BRITO ESTEVAM (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 22/23: Concedo mais dez dias de prazo ao Embargante, para cumprimento do despacho de fl. 20. Requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a devolução da execução fiscal pertinente. Int.

2008.61.12.007789-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006864-4) JOSE DE SOUZA RODRIGUES CEREAS E OUTRO (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

O pedido dos embargantes é impossível com o que se narrou na inicial. Certamente deve ter havido erro na digitação. Ninguém procura o judiciário para vê-lo declarar a improcedência do próprio pedido, o que evidenciaria tremenda ausência de uma das condições da ação - interesse de agir. Além deste aspecto, que deve ser, desde já, retificado, devem os embargantes, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, dentro em dez dias, aparelhar os autos com cópias autenticadas da petição inicial e CDA do processo de execução, do auto de penhora, do provimento que nomeou curador à lide, do edital de intimação para embargar e da certidão de intimação do advogado nomeado. Deverão os embargantes, em igual prazo, atribuir valor à causa - litis aestimatio, nos termos do art. 282, V, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.011173-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002955-7) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Fl. 889 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1202980-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fl(s). 174: Suspendo a presente execução até 17/04/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Fl. 181: Justifique a requerente, seu interesse. Int.

97.1205744-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KOJI EBISUI (ADV. SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Vistos. Solicite-se à CEF a conversão em renda do valor apresentado à fl. 164, com os acréscimos legais. Certifique-se, ainda, o valor da custas processuais finais e no mesmo expediente, recolham-se as custas depositadas à fl. 122, ambas por meio de guia DARF com código 5762. Quanto ao saldo do produto da arrematação, deve ser transferido para conta de depósito vinculada ao feito nº 2002.61.12.006721-1, como requerido à fl. 166. Oficie-se com premência, solicitando que a resposta seja encaminhada a ambos os feitos. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos supra mencionados. Int.

98.1207349-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl. 133: Requerimento prejudicado. Fl. 135: Defiro. Depreque-se a realização de leilão. Fl(s). 138 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2000.61.12.008282-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (PROCURAD EMERSON MALAMAN TREVISAN E ADV. SP215570 TATIANA CRISTINA MARCELINO E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

DESPACHO DE FLS 437: Vistos. Considerando que os documentos acostados às fls. 379/384 e 386/388 dão conta de que o débito objeto do contrato de financiamento do veículo placas CQD 9618 encontra-se liquidado e que no cadastro do referido bem junto ao órgão de trânsito ainda consta tal oneração, conforme extrato juntado à fl. 425, esclareça a Executada a questão, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS: 442: Fl. 440: Defiro a juntada de substabelecimento. Publique-se com premência o despacho de fl. 437. Int.

2002.61.12.000493-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X DE CARVALHO E ROBERTO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI E ADV. SP145479 ELIZABETI CONTERATO BARATELI CAMELO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequiente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2002.61.12.002494-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X M F ANDRADE E MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI E ADV. MT003610B JOACIR JOLANDO NEVES)

Fl. 86: Defiro a juntada. Vista concedida. Em face do comparecimento espontâneo da(o)(s) executada(o)(s) Manoel Ferreira de Andrade, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Fls. 89/102:

Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

2005.61.12.001672-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA E OUTROS (ADV. SP169684 MAURO BORGES VERÍSSIMO E ADV. SP246622 ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES)

DECISÃO DE FLS 230/231: Parte final da r. decisão de fls. 230/231:Enfim, para total deslinde da questão, é necessário que se demonstre inequivocadamente e por meio de documentos que a exigibilidade estava suspensa.Nesse sentido, providencie o Exequente a juntada de cópias dos PAs no prazo de quinze dias. 2) A questão ventilada pelo Exequente à fl. 174, acerca da eventual sucessão de empresas, fica postergada para apreciação conjunta com as razões postas na Exceção de Pré-Executividade.3) Sem prejuízo, promova o Exequente a citação dos Executados faltantes, cujas diligências para citação restaram negativas, conforme fls. 180/181 e 187 verso.4) Também sem prejuízo, considerando as peças de fls. 214/215 e por não existir nos autos notícia de curador judicial do co-Executado ALBERTO CAPUCI, nomeio seu curador o Sr. LUIZ PAULO CAPUCI, o qual inclusive é parte nesta Execução. A presente nomeação se restringe a este feito, nos termos do art. 218 do CPC, por aplicação extensiva. Cite-se na pessoa do curador nomeado e intime-se este de sua nomeação, de forma pessoal no endereço de fl. 107.Em virtude da nomeação de curador, necessária a intervenção do Ministério Público Federal, por força do art. 82, I, do CPC. Assim, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. DESPACHO DE FLS: 287: Em face do comparecimento espontâneo dos executados Arlindo Capuci e Ademar Capuci às fls. 236/246, considero-os citados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Publique-se este despacho, bem assim a r. decisão proferida às fls. 230/231. Após, abra-se vista ao MPF, como já determinado. Ato contínuo, ao Exequente, para cumprimento dos itens 1 e 3 do referido provimento, bem assim para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 236/243. Int

2005.61.12.003225-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (ADV. SP073543 REGINA FLORA DE ARAUJO E ADV. SP117802 MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Fls. 130/131: Desnecessária certidão de ausência de penhora. A evidência é bastante por si mesma. Torno sem efeito a notificação de ciência de reabertura de prazo de embargos, como consta do corpo do mandado de intimação (fl. 128). Indefiro o desentranhamento requerido. Determino que a secretaria providencie as cópias de fls. 112/123 à executada, que já se acha intimada da substituição da CDA, assim que forem solicitadas em balcão de secretaria. A secretaria lhe fará a entrega mediante recibo nos autos. Dê-se ciência à exequente dos termos do despacho de fl. 124. Int.

2007.61.12.002901-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

DESPACHO DE FLS 25: Visto em inspeção. Designo o dia 08/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 23/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1491

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.02.009051-3 - MANOEL RUBENS DA MATA E OUTRO (ADV. SP159492 LUIZ AUGUSTO STESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Designo o dia 23 de outubro de 2008, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

Expediente Nº 1492

ACAO PENAL

1999.61.02.009215-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X YOLANDA CANZIAN ALMEIDA (ADV. SP163138 LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA E ADV. SP178813 NEUSA APARECIDA MANFRIN BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 385vº, intimem-se os defensores, via imprensa oficial, para informarem por meio de petição seus dados pessoais e bancários, a fim de se expedir solicitação de pagamento de honorários.

2001.61.02.008686-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANO LACERDA DE REZENDE (ADV. SP116856 MARCIA HELENA S BENEVIDES PEREIRA) X VALDEMIR RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP116856 MARCIA HELENA S BENEVIDES PEREIRA) X ERIVELTO DA SILVA CORREA (ADV. SP152580 PEDRO PAULO PINTO DE LIMA)

Acolho as promoções ministeriais de fls. 357-358 e 423- 424 para declarar a extinção da punibilidade de Luciano Lacerda de Rezende, Valdemir Raimundo dos Santos e de Erivelto da Silva Correa, com fundamento nos art. 89 parágrafo 5. da Lei 9.099/95 e 61 do Código Processo Penal, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas para o susuris processual. P.R.I.C. Ocorrendo o transito, ao arquivo com baixa.

2001.61.02.011406-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE MENEZES) X JOAO FERREIRA GONCALVES NETO (ADV. SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO)

Torno sem efeito a decisão de fls. 387. Em seguida, tendo em vista o que consta do teor do ofício de fls. 381, informando que o débito tributário está parcelado e com os pagamentos em dia, declaro a suspensão do prazo prescricional e determino a remessa dos autos ao arquivo. Por outro lado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, (por analogia), o desarquivamento do feito, dentre outras causas, poderá decorrer (1) da quitação do tributo (art. 34 da Lei n. 9.249-95, art. 15, 3, da Lei 9.964-00 e art. 9 2 da Lei 10.684-03) ou (2) da rescisão do parcelamento. Determino à autoridade tributária pertinente que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual quitação do débito tributário ou rescisão do parcelamento. O prazo terá início na data de ocorrência de um ou outro desses eventos. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade tributária, com a requisição de cumprimento da determinação acima exposta, informando-se, no ofício, o número da representação fiscal para fins penais. Sendo juntada a informação fazendária, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2002.61.02.007181-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA MARIA GARDE X LUIS FERNANDO CARVALHO MIRANDA (ADV. SP118584 FLAVIA RAHAL E ADV. SP220558 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)

Tendo em vista o retorno das cartas expedidas para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, declaro encerrada a instrução. Providencie a Secretaria a intimação sucessiva das partes, na fase do art. 499 do CPP. Caso não sejam requeridas diligências adicionais, promova a Secretaria a intimação sucessiva das partes para alegações finais.

2002.61.02.007187-3 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)

Tendo em vista o retorno das cartas expedidas para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, declaro encerrada a instrução. Providencie a Secretaria a intimação sucessiva das partes, na fase do art. 499 CPP (MPF nada requereu). Caso não sejam requeridas diligências adicionais, promova a Secretaria a intimação sucessiva das partes para alegações finais.

2003.61.02.005407-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP210396 REGIS GALINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO)

Desp. fls. 602: Intimação do defensor constituído para apresentar defesa prévia, na forma da lei (acusado José Carlos Ayub Calixto).

2004.61.02.000637-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA T. DE C. N. DE SOUZA) X ANEMERCIO ARCI LOURENCO E OUTROS (ADV. SP156103 EDUARDO BALLABEM ROTGER)

Decisão fls. 266: Item 3, Defiro o requerimento de prazo sucessivo de 3 dias para a apresentação de alegações finais, devendo iniciar-se a vista dos autos ao defensor do réu Anemercio e findar-se com a defesa do réu Raul. (faltando apenas defesa do réu Raul).

2004.61.02.009285-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOAO CARLOS DEZEM (ADV. SP213987 RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI)

Acolho a promoção ministerial de fls. 141-142 para declarar a extinção da punibilidade de Joao Carlos Dezem, com fundamento nos art. 89 parágrafo 5 da lei 9.099/95 e 61 do CPP, tendo em vista que o referido autor do fato cumpriu

integralmente as condições estabelecidas para o sursis processual estabelecido nos presentes autos. P.R.I.C Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

2006.61.02.006235-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDUARDO SIANI NETO (ADV. SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista o que consta do teor do documento de fls. 449, informando que o débito tributário foi quitado, acolho a promoção ministerial de fls. 451-452 para declarar a extinção da punibilidade. De-se ciência ao MPF. Intime-se. Oportunamente realize a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, e em seguida ao arquivo, com baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2384

ACAO PENAL

2001.61.81.004840-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI E ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de Minas Gerais/MG, para atender ao quanto deprecado, a ser realizada aos 09/09/2008, às 15:20 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0206339-5 - ARIIVALDO CAMPOS (ADV. SP091554 RICARDO CASTRO DE SOUZA E ADV. SP127519 NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer do Sr. Contador Judicial. Após, venham-me os autos conclusos.

91.0206804-4 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E ARMAZENS GERAIS X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP036602 ANTONIO CLAUDIO BORGES SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.001315-8 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE BARROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.009934-0 - ANTONIO VICENTE FERREIRA (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 137/151). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.001219-6 - CARLOS FERNANDES PAULO (ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Fls.191/192: Indefiro. A pretensão da CEF refogue aos limites da lide, razão pela qual deverá ser pleiteada em ação própria. Int.

2004.61.04.003869-0 - CAROLINE NARCIZO PEREIRA - MENOR (MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FABIANO SILVA MORENO)
Cumpra-se o V.Acordão. Requeiram as partes o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.007351-3 - NORBERTO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem estes autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.013422-8 - CELSO LOURENCO NETO E OUTROS (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 254/327).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2005.61.04.012602-9 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP208866A LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls.147/159: Recebo a impugnação da ré em seu efeito suspensivo. Diga a parte autora, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.005636-6 - FERNANDO DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 148/161).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011657-4 - JOSE DO NASCIMENTO AFONSO (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA E ADV. PR032845 EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011948-4 - MARIA JOSE SOBRAL (ADV. SP158637 CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls.106/113: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.007107-8 - LAURITA ALEXANDRE (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 76 como emenda à inicial.À SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo o Ministério da Fazenda pela UNIÃO FEDERAL e incluindo CACILDA BUGARIN MONTEIRO como litisconsorte passiva necessária, conforme requerido na inicial.Após, citem-se, pois, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação da tuela após a vinda das contestações.

Expediente N° 3409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.006899-3 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS (ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO E ADV. SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento, promovida por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada sua imunidade quanto ao

recolhimento de contribuições sociais, especificamente as relativas ao PIS, instituído pela Lei complementar n. 7/70, incidente sobre a folha de salários dos últimos dez anos, e a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. Fundamenta a autora sua pretensão na imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que lhe garante o benefício com relação às contribuições para o financiamento da seguridade social, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 do CTN e 55 da Lei 8212/91. Alega possuir direito adquirido à manutenção do Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS), tendo em vista que preenchia os requisitos legais quando da primeira concessão da qualificação, ocorrida sob a vigência da Lei 3.577/59. A vista de prévia extinção sem julgamento do mérito de ação anterior com pedido idêntico, o feito foi redistribuído a esta Vara, com fundamento no artigo 253, inciso II, do CPC. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando, no que pertine ao pleito antecipatório em exame, que a imunidade não se aplica às entidades que atuam na área de educação, nem abrange a contribuição ao PIS, bem como que o Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS) da autora encontra-se vencido, impedindo o reconhecimento da imunidade, conforme previsto na legislação em vigor. DECIDO. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional de adiantamento de um dos efeitos da decisão de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença de verossimilhança na alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, CPC). Com efeito, no que tange as contribuições destinadas à seguridade social, preconiza a Carta Magna que: Art. 195 - ... 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Não obstante a expressão isenção esteja presente no dispositivo citado, trata-se de hipótese de imunidade, como já reconheceu o C. STF (ADIN nº 2028/MC), dado o caráter de norma limitadora do exercício de competência tributária. De outro lado, em que pese a discussão sobre a necessidade de lei complementar para estabelecer exigências a serem cumpridas pelas entidades assistenciais, o C. STF, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade acima mencionada, não declarou inconstitucionais todos os dispositivos da Lei 9.732/98, mas tão somente referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998. Deste modo, imperioso observar a comprovação do preenchimento dos requisitos insertos no art. 55, incisos, da Lei nº 8.212/91 para fruição da imunidade, com exceção das normas que tiveram sua eficácia suspensa pela Corte Superior (Nesse sentido, entre outros: STJ, MS 9229/DF, Relator(a) p/ acórdão Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 17.12.2007, e TRF 3ª Região, AC 1212513/SP, 3ª TURMA, Rel. Des. Márcio Moraes, unânime, DJ 22/07/2008). Dentre os requisitos previstos na legislação referida, cumpre ressaltar a necessária e prévia obtenção do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Vale salientar que a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8742/93 - art. 17) dispõe que compete ao Conselho Nacional de Assistência Social conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei (inciso IV). A obtenção do Certificado de Entidade de Assistência Social foi regulamentada pelo Decreto 2536/98. Do rol de requisitos previstos no art. 3º do Regulamento, percebe-se que não basta que a entidade seja declarada de utilidade pública para que seja qualificada como entidade beneficente de assistência social. De outro giro, também não basta que haja uma inscrição no Conselho, pois é necessária sua renovação periódica, sendo que a tempestividade do requerimento de renovação é condição sine qua non para que o novo certificado valha desde a data do termo final do certificado anterior (art. 3º, 3º). No caso em questão, pelo documento de fl. 93, observa-se que a validade da primeira renovação do CEBAS da entidade expirou em 31/12/1997, sendo que a segunda renovação somente foi requerida em 20/10/2005, ou seja, intempestivamente. Por esta razão, não lhe aproveita o disposto no 3º do art. 3º Decreto 2536/98. De outro lado, a qualificação anterior da entidade como de fins filantrópicos não lhe garante perpetuidade quanto ao direito à imunidade, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico-tributário. Nesse sentido, ainda que existam respeitadas vozes em sentido contrário, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. CANCELAMENTO. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-Lei 1.572/77. Nada impede, portanto, que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo da imunidade fiscal e obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas. Precedentes. 2. É inadequada a ação mandamental se, de plano, não houver ademonstração do suposto direito líquido e certo. No caso, é imprescindível para a renovação do Cebas a produção de provapericial, a fim de se comprovar a aplicação do percentual mínimo de 20% da receita em gratuidade, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória. 3. Agravo regimental não provido. (grifei, STJ, AGRMS 10757/DF, 1ª Seção, DJ 03/03/2008, Rel. Min. Castro Meira). No mesmo sentido: (STJ, MS 11394, 1ª Seção, DJ 02/04/2007, Rel. Min. Luiz Fux). Isto posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a objeção suscitada na contestação. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 1904

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.04.002418-2 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fl. 191 - Dê-se vista ao Impetrante, do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.04.000703-0 - EDNA DA SILVA (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 27 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.001758-8 - ODAIR FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP139737 ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 27 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.005586-3 - IVONE GOMES (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 27 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007944-2 - AGOSTINHA RITA DO NASCIMENTO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Relata a impetrante haver interposto recurso em face de decisão proferida no procedimento administrativo 41/126.535.986-2, dirigido a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Por não constar dos autos, concedeu-se à impetrante oportunidade para trazer aos autos comprovante da interposição do recurso (fl. 31). Não obstante, juntou-se aos autos cópia do pedido de revisão administrativa (fls. 35/36). Concedo, pois, à impetrante, prazo de 10 (dez) dias para colacionar cópia da interposição do recurso ou esclarecer a petição inicial. Int. Santos, 26 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.008389-5 - RITA MACEDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, indefiro a liminar em mandado de segurança. Concedo, por sua vez, o benefício da gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 27 de agosto de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.012924-6 - ALESSANDRO ROBERTO SANTANA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 42/45, interposta pelo Requerido, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Intime-se o Requerente para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4727

MANDADO DE SEGURANCA

89.0202074-6 - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP038499 FERNANDO DE OLIVEIRA E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 207/209: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

89.0205818-2 - ARLINDO MARCOS GUCHILO (ADV. SP079253 ARLINDO MARCOS GUCHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

89.0207155-3 - ARLINDO MARCOS GUCHILO (ADV. SP079253 ARLINDO MARCOS GUCHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

91.0205085-4 - METALAC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

96.0207009-9 - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 182: Defiro o pedido de vista requerido pelo Impetrante, pelo prazo improrrogável de cinco dias.Intime-se.

97.0202463-3 - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA (ADV. SP065659 LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)
PRIMEIRAMENTE PROCEDA A SECRETARIA O CADASTRAMENTO NO SISTEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200603000605610. APOS DESAPENSADOA AO ARQUIVO. CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. AGUARDE-SE COM OS AUTOS SOBRETADOS O DESLINDE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.03.00.091517-8 (FLS. 140). INT.

1999.61.04.002132-1 - WELD STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP098618 LUCIANO GARCIA MIGUEL E ADV. SP124774 JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.04.004050-9 - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.04.000003-4 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.04.000191-9 - SOLUCOES OPERACIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA (ADV. SP133059 LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.010535-7 - ROGERIO CARNEVALE (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2007.61.04.012165-0 - ZORAIDE PEREIRA ANDRADE FERREIRA (ADV. SP240673 RODRIGO BRAGA RAMOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE (ADV. SP201491 RODRIGO BELTRAME BARBOSA)
POR TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE NOS TERMOS DO ART. 269 I DO CPC DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 105/STJ E 512/STF. CUSTAS NA FORMA DA LEI. PRIO.

2007.61.04.012747-0 - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA (ADV. SP014749 FARID CHAHAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
DIANTE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ART. 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. DESPACHO DE FLS. ()Fls. 200/223; Com a prolação da r. sentença (fls. 191/193) exauriu-se a prestação jurisdicional. Nada a decidir. Intime-se.

2007.61.04.012833-3 - DMO TRANSPORTES E LOGISTICA DE CARGAS EM GERAL LTDA (ADV. SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 132/133: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Dê-se vista dos autos ao Impetrado e ao Ministério Público Federal. Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.04.013169-1 - SAFMARINE CONTAINER LINES N.V. E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tais fundamentos: 1) ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem exame de mérito, com relação aos contêineres MSKU3090003, MSKU9537038, APMU8065201, KNLU5114500, PONU8114957, MSKU9135933, PONU8262450 e MWCU690094-1; 2) improcedente o pedido, denegando a segurança, quanto as unidades de carga MSKU2471324, MSKU3558244, GLDU2008491, MSKU8533399, MSKU8981270, MAEU8285139, TEXU4233627, MSKU9558832, GLDU7084792, INBU3250569 e TCNU9568297; e3) procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil concedendo a segurança para autorizar a liberação do contêiner TTNU3912535. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P.R.I. e Oficie-se para ciência.

2007.61.04.014044-8 - VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP250226 MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tais fundamentos, torno definitiva a liminar concedida, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que desentranhe o documento denominado recurso administrativo hierárquico (protocolo 07024, de 19/10/2007) dos autos do processo nº 10845.001268/00-18, autuando-o como processo autônomo e encaminhe-o à autoridade indicada para apreciação da pretensão veiculada na petição. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2008.61.04.000242-1 - TRANSPORTE BENATTI LTDA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
DIANTE DO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PARA O FIM DE ASSEGURAR A IMPETRANTE O DIREITO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO RELATIVO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DEBITO 35.826.709-9 INDEPENDENTEMENTE DO DEPOSITO PREVIO DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% TRINTA POR CENTO DO DEBITO EM DISCUSSAO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOA ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO ART. 12 PARAGRAFO UNICO LEI 1533/51. PRIO.

2008.61.04.000615-3 - SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP219932 DOLINA SOL PEDROSO DE TOLEDO E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP174928 RAFAEL CORREIA FUSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
POR TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 269 I DO CPC DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS

ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. COMUNIQUE-SE AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO IMPETRANTE O TEOR DA PRESENTE, OFICIANDO-SE. PRIO

2008.61.04.000643-8 - OCEAN TRADING LTDA (ADV. PR027984 CLEWESON MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO NOS TERMOS AO ART. 269 I DO CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2008.61.04.000743-1 - GERALCRED SERVICOS DE VIABILIDADE ASSESSORIA ECONOMICA FINANCEIRA LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ISTO POSTO RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269 I DO CPC E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATIOA A TEOR DA SUMULA 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2008.61.04.000813-7 - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais fundamentos, torno definitiva a tutela liminar concedida, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante, concedendo a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço das mercadorias objeto da presente sem a incidência da alíquota de IPI prevista no Decreto 6.225/2007. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. STJ. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51). Custas na forma da lei. P. R. I. O. C.

2008.61.04.001343-1 - CILOMEX COML/ IMPORTADORA & LOGISTICA EM MERCADO EXTERIOR S/A (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
POR TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE NOS TERMOS DO ART. 269 I DO CPC DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ. COMUNIQUE-SE AO DESEMBARGADOR REALTOR DO AGRAVO INTERPOSTO NOS AUTOS O TEOR DESTA SENTENÇA. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2008.61.04.001675-4 - ROGERIO BENTO RODRIGUES (ADV. SP052799 ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
POR TODO O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 I DO CPC DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ

2008.61.04.002685-1 - AURELIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP161714 CRISTINA BESTILLEIRO MAGARIÑOS) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO UNISANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
ANTE O EXPOSTO CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MERITO NOS TERMOS DO ART. 269 I DO CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA A FIM DE GARANTIR O DIREITO DA IMPETRANTE A RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2008 NO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO - ART. 12 PARAGRAFO UNICO DA LEI 1533/51.

2008.61.04.003523-2 - LABOR QUIMI IND/ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA (ADV. SP146973 BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ART. 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM O EXAME DE MERITO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORARIA A TEOR DA SUMULA 512 DO E. ATF. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2008.61.04.006691-5 - BLUE OCEAN AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP198398 DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ART. 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM O EXAME DE MERITO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORARIA A TEOR DA SUMULA 512 DO E. STF. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.000185-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADHEMAR SPADON

Fl. 57: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.000602-1 - PRISCILLA ONOFRE TAVARES LOTFI E OUTRO (ADV. SP184830 RENATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a determinação de fl. 38, citando-se a CEF.

2007.61.04.000664-1 - GRANEL QUIMICA LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da manifestação de fls. 91/99, expeça-se novo mandado para citação da União na pessoa do Procurador Geral da União (AGU).

2007.61.04.002370-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.002376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO DE FARO

Fl. 58: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.002377-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA

Fl. 47: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.002471-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EFIGENIA DE SOUZA X HEBER ANDRE NONATO

Esclareça a CEF o pedido de citação dos réus no endereço de fl. 47, tendo em vista que as partes lá mencionadas são estranhas à lide. Int.

2007.61.04.002886-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSCAR DE MENDONCA ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 49), no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.004235-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURO FURTADO LACERDA

Fl. 52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.005156-7 - MILTON DE ALMEIDA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Após, se em termos, cumpra a parte autora a determinação de fl. 33, no tocante ao valor da causa, tendo em vista a decisão do agravo. Int.

2007.61.04.005736-3 - SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80: Recebo como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.005752-1 - GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43 : Recebo como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.005860-4 - MARIA CRAVEIRO FIGUEIRAS E OUTROS (ADV. SP189462 ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 93/94: Reconsidero a decisão de fl. 89, devendo o presente feito prosseguir neste Juízo. Cite-se.

2007.61.04.005890-2 - ELIANA RAQUEL CARDOSO (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/37: Recebo como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.013499-0 - JOSE ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora adequou o valor da causa de forma genérica, sem atentar para o contido à fl. 32. Assim sendo, no prazo improrrogável de dez dias, e sob pena de indeferimento, cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 32. Int.

2008.61.04.001500-2 - PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora complemente as custas iniciais, em razão do valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.04.002211-0 - FRANCISCO DE ASSIS NORBERTO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a decisão do agravo interposto. Int.

2008.61.04.004602-3 - NELSON PINHEIRO SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.004620-5 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Traga a parte autora cópia da petição inicial dos processos nºs 2007.61.04.012612-9 e 2007.61.04.013025-0, apontados no termo de fls. 48/49. 2- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados

Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.004678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA
Cite-se.

2008.61.04.004689-8 - MANUEL PINTO DE CARVALHO (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.004906-1 - PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico que a parte autora atribuiu o valor da causa de forma genérica. Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

2008.61.04.005181-0 - AMARO DANTAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Ciência da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Santos. 2- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 3- Tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, em vigor desde 02/05/2007, emende a parte autora a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação. 4- Emende, outrossim, adequando de forma individualizada o valor da causa, o qual deve corresponder ao montante que cada autor pretende repetir. 5- Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Prazo: dez dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.005199-7 - DEONEL SILVA DANTAS FILHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2008.61.04.005229-1 - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA (ADV. SP227034 ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Justifique a parte autora o valor da causa (fl. 19), tendo em vista que diverge do valor apontado no demonstrativo de fl. 22. 2- Outrossim, traga cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2007.61.04.005316-3, o qual foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Int.

2008.61.04.005278-3 - KATIA KAZUE UETA (ADV. SP227447 DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do

pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.005368-4 - MANUEL SANTOS DUBRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.005461-5 - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP214841 LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.005490-1 - ADELINO PIMENTA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.005494-9 - NEIDE MARTINS (ADV. SP171373 CARLOS ALVAREZ ROXAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.005579-6 - ELIONETE PEREIRA (ADV. SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, observando-se o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3- Outrossim, forneça a parte autora o endereço da fonte pagadora da pensão. 4- Traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a instrução do mandado. Int.

2008.61.04.005902-9 - OLINDA CHIAPPETTA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.005982-0 - ALDO ARAUJO LIMA (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à

conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.006282-0 - SAURO INCERPI (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico que a parte autora atribuiu o valor da causa de forma genérica. Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou como avulso. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

2008.61.04.006286-7 - ORLANDO GUARMANI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico que a parte autora atribuiu o valor da causa de forma genérica. Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

2008.61.04.006305-7 - MARILU MORALES SILVA (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.006306-9 - FRANCISCO CACEMIRO FILHO (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.006396-3 - ALCIDES RICO MENDES - ESPOLIO (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não comprova a existência de conta poupança nos períodos reclamados, tampouco haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos ou documento equivalente. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito, determino que no prazo de dez dias seja comprovada a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, trazendo aos autos os extratos ou comprovando haver solicitado os mesmos perante a Instituição financeira. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.007406-7 - MARIA CONSUELO GONZALEZ E SILVA (ADV. SP231889 CRISTIANE BRANCO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.007425-0 - ARIVALDO SANTOS MENESES E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.007482-1 - JOSE PFEIFER NETO (ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY E ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.007496-1 - JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP209848 CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.007499-7 - MARIA DE LOURDES CARLOS RODRIGUES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.008175-4 - LAISE OLIVEIRA STIAQUE (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Mantenho a decisão agravada (fl. 208) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do despacho em referência, tornando os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.002183-0 - AUGUSTO ISMAEL FROES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de tutela antecipada. AUGUSTO ISMAEL FROES E CELIA REGINA SALVIO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré. Pleiteiam, ainda, a suspensão da execução extrajudicial,

bem como se abstenha a demandada de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, até o término da presente ação. Alegam os autores, em suma, terem adquirido o imóvel descrito na inicial por meio de financiamento obtido perante a requerida, em agosto de 1991, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sendo eleito o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional como reajuste das prestações e o Sistema Francês de Amortização. Sustentam, contudo, que em razão de cobranças abusivas, deixaram de pagar o financiamento e procuraram a instituição financeira para proceder a uma revisão administrativa, o que não foi possível. Assinaram, então, termo aditivo para incorporação das prestações vencidas no saldo devedor e alteração do plano de reajuste para o Plano de Comprometimento de Renda. Diante dos abusos contratuais perpetrados pela ré, relatam a impossibilidade de cumprir suas obrigações, motivo pelo qual requerem ampla revisão contratual a fim de ver excluída da prestação o percentual relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial, limitação dos juros em taxa de 10% ao ano, correção do saldo devedor pelo INPC, amortização da dívida nos moldes do artigo 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, exclusão dos juros compostos e que as taxas de seguro sejam reajustadas com os mesmos índices aplicados às prestações. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 161/197. É o relatório. DECIDO: Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Pois bem. Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Importante ressaltar que os autores não se insurgem contra os índices de reajustes das prestações aplicados pela ré, ou seja, não reclamam do descumprimento de cláusula contratual, que cuida do reajustamento do encargo mensal. Igualmente, não contestam o plano de comprometimento de renda. As questões submetidas à apreciação são eminentemente de direito e não se prestam a formar a convicção deste Juízo quanto à verossimilhança da alegação. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não é possível chegar à conclusão inequívoca de ilegalidade na aplicação da TR como reajuste do saldo devedor, de cobrança indevida do CES, de abusividade nas taxas de juros pactuadas e do método de amortização. Vale destacar que da renegociação da dívida em 30.11.1997, houve incorporação ao saldo devedor as prestações vencidas a partir de abril/1995, justificando, assim, a elevação dos encargos contratuais e do próprio saldo devedor. Verifica-se, outrossim, que após a renegociação foram pagas mais trinta parcelas, ficando os mutuários inadimplentes a partir de junho de 2000 (fls. 215). Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Nem mesmo a provisoriedade das decisões concessivas permite ao juiz descuidar da existência de uma atividade instrutória sumária, que o permita deferir a medida excepcional, porquanto não é legítimo ao julgador, ao conceder a antecipação da tutela, carrear danos ao réu. Nesse passo, o pedido de depósito das prestações não se justifica, pois resulta da aplicação das teses sustentadas na inicial, apresentado-se, assim, excessivamente baixo e insuficiente para quitar o saldo devedor e/ou para purgar a mora, especialmente porque há notícia nos autos de adjudicação do imóvel pela CEF em hasta pública realizada aos 31/03/2008. Destarte, não tem o condão de garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido nestes autos. Por fim, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Providencie a ré juntada aos autos da carta da adjudicação do imóvel. Intimem-se.

2008.61.04.008241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013425-4) TANIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Decisão de fls. 50/53, tópico final: ... Por estas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.003615-7 - ANDREA OLIVEIRA VIANA (ADV. SP243432 EDGAR SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligencia. Trata-se de acao cautelar em que se objetiva a exibição dos extratos da conta corrente nº 226274, da agência 345 da Caixa Economica Federal. Em contestação, alega a requerida que para elucidar a questão, efetuará buscas mais apuradas em seus arquivos. Sustenta, ainda, que diante do exíguo tempo para resposta em procedimento cautelar, a CEF não tem como obter os documentos requeridos. Diante de tais argumentações, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CAIXA diligencie em seus arquivos, nos termos da contestação. Intimem-se.

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.001026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014405-3) SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face da certidão retro, concedo aos autores o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 159. Int.

2008.61.04.007378-6 - MIGUEL NUNES (ADV. SP262036 DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO E ADV. SP053714 CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a notícia do falecimento da co-mutuária Sra. Yede Pelegrini Nunes, comprovada pelo atestado juntado à fl. 07, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual do feito, comprovando o Sr. Miguel Nunes sua condição de inventariante dos bens deixados, bem como promovendo a inclusão dos sucessores - se houverem - no pólo ativo da presente demanda. No mesmo prazo, informe a parte autora se comunicou ao agente financeiro, bem como a Cia. Seguradora acerca do óbito. Em caso afirmativo, apresente ao Juízo o devido comprovante. Int.

2008.61.04.007488-2 - SIDNEY DE LEMOS MENDES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 47: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que os autores cumpram o determinado no despacho de fl. 44. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.04.002699-2 - FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOSE GERALDO BATALHA E OUTRO (PROCURAD DR. LUIZ GONZAGA FARIA)

Intime-se o credor hipotecário (Família Paulista Crédito Imobiliário S/A) para informar a este Juízo o saldo devedor atualizado objeto da presente execução. Após, apreciarei o pedido de fl. 123. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.004196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001026-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Distribua-se por dependência a presente Impugnação à Assistência Judiciária, apensando-a aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 horas, improrrogáveis (art. 8o. da Lei no. 1.060/50).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.012260-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 51)

2007.61.04.013296-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOSE ROBERTO DE ARRUDA ZONIS E OUTRO

Fl. 57: Defiro. Aguarde-se, por 90 (noventa) dias a manifestação da requerente (CEF). Int.

2007.61.04.013297-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X REGINALDO ROSETTI BONANE E OUTRO

Fl. 48: Defiro. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias a manifestação da requerente (CEF). Int.

2007.61.04.014301-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X CARLOS HELENO ANDRADE DA SILVA E OUTRO

Fl. 62: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para realização de diligências relativas à localização da requerida. Int.

2007.61.04.014306-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

Fl. 43: Defiro . Aguarde-se por 90 (noventa) dias a manifestacao da requerente. (CEF).

2007.61.04.014329-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ANTONIO MARCOS HERCULIN E OUTRO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 dias sobre a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 51).

2007.61.04.014334-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JAIME VENTURA SOARES E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão negativa de fls. 45.Int.

2007.61.04.014344-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X AUGUSTO LINS DE ALMEIDA NETO E OUTRO

Fl. 39 Defiro. Aguarde-se, por 90 (noventa) dias a manifestação da requerente (CEF).Int.

2007.61.04.014533-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS

Fl. 48: Defiro. Aguarde-se, por 90 (noventa) dias a manifestação da requerente (CEF).Int.

2008.61.04.000011-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DIVINO DE ALMEIDA E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias sobre a certidão negativa de fl. 50.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.008140-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP234537 EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegação de que as jóias objeto do penhor já foram alienadas em leilão ocorrido em julho de 2007 (fl. 31).Int.

Expediente N° 4882

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.000575-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Fl. 239/241: Ciência à CEF dos esclarecimentos do Sr. Perito, bem como da certidão negativa relacionada à citação da requerida (fl. 245).Especa-se alvará de levantamento do valor remanescente, a título de honorários periciais.Int.

Expediente N° 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.004460-0 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA E OUTRO (ADV. SP186734 FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E ADV. SP239427 DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 395/396: Intime-se o patrono da autora para que informe o endereço atualizado da empresa Viação Santos São Vicente Litoral Ltda, para fins de expedição de ofício.Int.

2004.61.04.006436-6 - GILBERTO ANTONIO ALVES - ESPOLIO (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 338/339: Defiro. Renove-se o prazo da CEF para manifestação sobre o despacho de fl. 331. Int.

2006.61.04.005368-7 - JOSE GARCIA GOMES E OUTRO (ADV. SP126753 ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP256950 GUSTAVO

TUFI SALIM)

Em que pese a manifestação do autor à fl. 305, entendo ser necessária para a solução da controvérsia a produção de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Sr. Samuel Tufano, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Verifico que após a sub-rogação da dívida os reajustes das prestações se dariam pelos mesmos reajustes aplicados à categoria profissional do mutuário (Sr. Jose Garcia Gomes), conforme disposto à fl. 125 (cláusula 50 do contrato de fls. 118/128) e quadro sinótico de fls. 134/135. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente ao Juízo cópia dos comprovantes dos reajustes aplicados à categoria profissional dos servidores públicos militares, sem prejuízo de eventuais informações requeridas pelo perito e essenciais à realização dos trabalhos. Int.

2007.61.04.006533-5 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 379: Defiro. Concedo aos autores prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentacao dos documentos requeridos na decisao de fls. 367/368. Int.

2008.61.04.005053-1 - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Manifestem-se os autores sobre a documentação apresentada pela CEF às fls. 138/164 e 166/190. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4200

ACAO PENAL

2007.61.04.005504-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARINA CUNHA MATTEI (ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA)

Diante do equívoco no despacho de fl. 42 designando audiência para o dia 14/09/2008 (domingo), redesigno-a para o dia 08/10/2008 às 14:00 horas. No mais, cumpra a secretaria os mesmos termos do referido despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1733

USUCAPIAO

2008.61.14.003168-6 - JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restituam-se os autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema. P.R.I. e Oficie-se.

MONITORIA

2005.61.14.002695-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X TEOLINA LEMES DE SOUZA (ADV. SP126095 EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº

11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.005528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA E COMERCIO LISABEL LTDA E OUTRO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.000058-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO

Depreque-se a citação do co-réu EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA no endereço indicado às fls. 56. Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração, para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.002795-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X TOCA DO PEDREIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTROS

Em face do exposto, decreto a revelia dos Réus TOCA DO PEDREIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME e outros, qualificados nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de 19.125,60 (dezenove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), valor apurado em 13 de fevereiro de 2008. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.14.004753-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DE JESUS BEZERRA DE SOUSA E OUTROS

Fls. 39/40 - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003136-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002137-1) MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.14.005779-0 - SEBASTIAO SOARES (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X GERENCIA EXECUTIVA - APS DIADEMA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2006.61.14.005861-0 - HEMILLY SOARES BATISTA COSTA E OUTROS (ADV. SP107875 ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.000279-0 - MARIA OLGARINA BRIGIDO CANUTO (ADV. RJ047270 ELPIDIO DA COSTA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA BORDA DO CAMPO EM SBCAMPO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.000750-7 - MARIA VANECI DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.000752-0 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.000780-5 - MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.001782-3 - DOMINGO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.004337-8 - REGINALDO DONIZETE BASSETTE (ADV. SP195536 GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA E ADV. SP224481 VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista que o Autor pretende seja convertido benefício previdenciário de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Inteligência do julgado pelo TRF/1ª Região, AC Nº 9301084643, 2ª Turma, Relator Desemb. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 10/1/2002, p.110.Intime-se.

2008.61.14.004532-6 - APTA CAMINHOS E ONIBUS S/A (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
Requisitem-se as informações à Autoridade impetrada, à vista das quais, apreciarei o pedido de liminar.Intimem-se.

2008.61.14.005066-8 - GENIR CIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP
Requisitem-se as informações à Autoridade impetrada, à vista das quais, apreciarei o pedido de liminar.Int.

2008.61.14.005189-2 - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO
Requisitem-se as informações à Autoridade impetrada, à vista das quais, apreciarei o pedido de liminar.Int.

2008.61.14.005292-6 - FABIO MORIJA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004093-2 - MARIA INEZ MOLENTO (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.004195-0 - RAMON VALLADARES FERREIROS (ADV. SP212655 RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES E ADV. SP207216 MARCIO KONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.004087-0 - CLEIDE RUYZ MANZANO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao documento de fls. 08, anterior à prolação da sentença, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.14.004289-1 - OTACIANO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP259123 FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, I, III e IV do CPC, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008465-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARIA APARECIDA DE BIAGI E OUTRO
Fls. 66/67 - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008470-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X RAQUEL FARHA TISCAR CALIXTO E OUTRO
Fls. 81/83 - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.000037-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUIZA MARCONDES SALGADO SERPA E OUTRO
Dê-se baixa nos autos para entrega à requerente, independentemente de traslado.Int.

2008.61.14.000054-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VALERIOS PAES E OUTRO
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.001333-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000499-5) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora eletrônica e seu depósito nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2007.61.14.003596-1 - ADRIANO ANTUNES LAUREANO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

2007.61.14.003689-8 - VALDIVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

2007.61.14.003737-4 - WAGNER BELOTTO E OUTROS (ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.003783-0 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o requerimento de fl. 85, reconsidero o despacho retro (fl. 97).Oficie-se ao BACENJUD para penhora de valores, conforme requerido.

2007.61.14.003840-8 - FRANCILEIDE MARIA LEITE STUCHI (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

2007.61.14.003878-0 - ALBINA SOARES LEANDRO E OUTRO (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 370,42 (trezentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), atualizados em agosto de 08, conforme cálculos

apresentados às fls. 115/120, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J caput, do CPC.

2007.61.14.003914-0 - NILZA APARECIDA ENTZ ANTUNES (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), atualizados em junho de 2008, conforme cálculos apresentados às fls. 82, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J caput, do CPC.

2007.61.14.003966-8 - MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA (ADV. SP212725 CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados.Intime-se.

2007.61.14.004053-1 - MARIA CRIDINAL FRANCO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o Autor o recolhimento das verbas de sucumbência, tendo em vista que o pagamento em guia DARF não serve ao pagamento da CEF.No caso, deverá ser feito depósito bancário.Intime-se.

2007.61.14.004070-1 - SIRLENE MIRANDA (ADV. SP239680 ELISABETH BAPTISTA BETTINI E ADV. SP239433 ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.461,06 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e seis centavos), atualizados em agosto de 08, conforme cálculos apresentados às fls. 117/119, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J caput, do CPC.

2007.61.14.004113-4 - JOAO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

2007.61.14.004146-8 - FRANCISCO DE ASSIS LIRA (ADV. SP063561 CIRO BELORTI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diga o Autor sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos.Intime-se.

2007.61.14.004215-1 - JOSE MARIO CASA (ADV. SP024089 JOSE MARIO CASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Tendo em vista o requerimento de fl. 59, reconsidero o despacho retro (fl. 65).Oficie-se ao BACENJUD para penhora de valores, conforme requerido.

2007.61.14.004230-8 - JOSE GOMES DA COSTA (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.578,50 (onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizados em julho de 08, conforme cálculos apresentados às fls. 101/103, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J caput, do CPC.

2007.61.14.004244-8 - MAURO LUIZ FERNANDES E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.516,20 (sete mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos), atualizados em agosto de 08, conforme cálculos apresentados às fls. 120/124, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J caput, do CPC.

2007.61.14.004279-5 - WALTER TSUTOMU TAKATU (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), atualizados em junho de 2008, conforme cálculos apresentados às fls. 79, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J caput, do CPC.

2007.61.14.004280-1 - MIGUEL CANTERA DE LUCCA (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI E ADV.

SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.823,01 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e um centavo), atualizados em agosto de 08, conforme cálculos apresentados às fls. 94/99, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J caput, do CPC.

2007.61.14.004297-7 - MARIA ALICE PINA GUIMARAES MUCIDA (ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.004308-8 - CARLOS MARTINS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados.Intime-se.

2007.61.14.004396-9 - INES VERGINIA ZAMPIERI BOF (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados.Intime-se.

2007.61.14.004588-7 - APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA (ADV. SP218176 SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos.Intime-se.

2007.61.14.004589-9 - SOLANGE APARECIDA TORRES (ADV. SP218176 SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), atualizados em junho de 2008, conforme cálculos apresentados às fls. 91, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J caput, do CPC.

2007.61.14.005127-9 - MANOEL CANDIDO SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.14.005406-2 - FULVIO MENDES DE SOUSA (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados em junho de 2008, conforme cálculos apresentados às fls. 76, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J caput, do CPC.

2007.61.14.007598-3 - DANIELA GIL (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga o Autor sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos.Intime-se.

2007.61.14.007600-8 - DERCIO GIL JUNIOR (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.14.008348-7 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Regularize o patrono do autor a petição de fls. 41/43, subscrevendo-a.Intime-se.

2008.61.14.001596-6 - ROMAN JANKOVSKY (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados.Intime-se.

2008.61.14.002816-0 - CECILIA PINATTI (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.003021-9 - TETSUFICO KAWANO (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.004250-7 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 16.Intime-se.

2008.61.14.004251-9 - JOSE LOCOSSELLI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOSO E ADV. SP236957 RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos das contas poupança n. 00064240-1, 00070001-0 e 00070005-3, todas da agência 1207, em 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.003968-1 - LUIZ CARLOS NABARRETE REBESCO (ADV. SP151809 PATRICIA RIZKALLA ABIB E ADV. SP103843 MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos.Intime-se.

2007.61.14.004047-6 - NAIR MICHELONI BORSOI E OUTRO (ADV. SP231494 RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 924,24 (novecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados em agosto de 08, conforme cálculos apresentados às fls. 69/71, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J caput, do CPC.

2007.61.14.004302-7 - ARLINDO YUKIO GONDO E OUTRO (ADV. SP072587 MARIA MARLENE MACHADO E ADV. SP244198 MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E ADV. SP230736 FERNANDO MOREIRA MACHADO E ADV. SP208612 ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados.Intime-se.

2008.61.14.001677-6 - HOZIAS CORREA DE VASCONCELOS (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004292-8 - MARCOS DOS SANTOS MORADO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 5851

ACAO PENAL

2000.61.14.000257-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JOSE MARIA PAULA DA SILVA (ADV. SP080093 HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES) X PEDRO MARCOS PAULA DA SILVA (PROCURAD CARLOMA MACHADO TRISTAO OAB/AC915) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE)

Vistos.Intime-se a defensora dativa Dra. Hilda Maria B. Marques, pessoalmente, a fim de manifestar-se nos termos e prazo do artigo 500 do CPP, sob pena de destituição do cargo.

2003.61.14.004560-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS EVOLA (ADV. SP211091 GEFISON FERREIRA DAMASCENO)

Ciência da designação da audiência para a oitiva da testemunha de defesa, Edna B. Serra para o dia 22 (vinte e dois) de setembro de 2008, as 16h, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá-SP

2007.61.14.000170-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Nelson Domingues de Oliveira, nos termos do inciso I, do artigo 107, do Código Penal, pela suposta prática do delito descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. (...)

2008.61.14.003419-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ARLINDO DE ALMEIDA E OUTROS

Vistos, Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 216. CITE-SE os acusados Arlindo, Wagner e Abelardo, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Adite-se a carta precatória expedida (fls. 222), para o mesmo fim.

2008.61.14.003767-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO BEZERRA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES)

Reconsidero o r. despacho de fls. 64, para determinar a intimação do réu José Aparecido Bezerra para responder à acusação no prazo de dez (10) dias, nos termos do art 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Libere-se a pauta. Intime-se.

Expediente Nº 5854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.000971-6 - CLAUDIO MIGUEL MARQUES LONGO E OUTRO (ADV. SP164016 FABIANA RIBEIRO MURACA E ADV. SP153661 SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 14 de outubro de 2008, às 10h30min, SALA 01, a ser realizada nesta Subseção

Judiciária. Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) Autor(a)(es/s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2004.61.14.006764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001883-4) LOURIVAL MARQUES E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD ROBERTO SANTOS OABSP218965 E ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO E ADV. SP207336 RAQUEL APARECIDA MARTINS)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 14 de outubro de 2008, às 11h00min, SALA 01, a ser realizada nesta Subseção

Judiciária. Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) Autor(a)(es/s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5856

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.14.001889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505618-0) HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

VISTOS. VISTA ÀS PARTES DOS DOCUMENTOS JUNTADOS E DA MÍDIA CONTENDO GRAVAÇÃO DO LEILÃO. INICIALMENTE VISTA AO EMBARGANTE QUE DEVERÁ APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM DEZ DIAS. APÓS VISTA AOS EMBARGADOS, QUE DEVERÃO JUNTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM DEZ DIAS APÓS A JUNTADA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

Expediente Nº 5857

INQUERITO POLICIAL

2008.61.14.005338-4 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. SP217575 ANA TELMA SILVA) X ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO (ADV. SP237711 VANESSA VELLOSO SILVA SAAD)

(...) Até a vinda das certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual tenho por bem manter a prisão. Posto isto, NEGÓ O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, posto estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, esta decretada nos autos principais. (...)

Expediente Nº 5858

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005238-0 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP091511 PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP262908 ADRIANA MAIA DE MORAIS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO BERNARDO CAMPO

Vistos.Requisitem-se as informações, com urgência.Após, apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.020832-3 - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES (ADV. SP043886 LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E ADV. SP124067 JORGE TADEU GOMES JARDIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Tendo em vista que o cargo antes ocupado pela autora foi redistribuído para a Universidade Federal de Santa Catarina a fim de viabilizar a lotação do servidor Prof. José Soares Gatti Júnior na Universidade Federal de São Carlos, bem como eventual decreto de procedência pode acarretar efeitos na esfera jurídica do mencionado servidor, a fim de evitar nulidade, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação do litisconsorte necessário. Sem prejuízo, intime-se a Ré a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se a autora, ao tempo de seu pedido de exoneração, havia adquirido a estabilidade no serviço público. Após, tornem conclusos.

2000.61.15.000381-0 - NOELIA MARIA MENESES DOS SANTOS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora NOELIA MARIA MENESES DOS SANTOS, com data de início do benefício na data do laudo pericial (26.04.2002) e renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da data do laudo pericial (26.04.2002), no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, data de início de vigência do Código Civil de 2002, de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar, com fulcro no art. 461, 5º, do CPC, que a autarquia promova a implantação do benefício da autora, nos moldes acima expendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). À vista da solução encontrada, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.

2000.61.15.000516-8 - ISMAEL DOS SANTOS - REPRESENTADO(CARLOS OLIMPIO DOS SANTOS) (ADV. SP136936 ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial, para o fim de condenar o Réu a implantar o benefício assistencial previsto no art. 206, V, da CF/88 c/c art. 20 da Lei nº 8742/93, em favor do autor ISMAEL DOS SANTOS, desde a data do requerimento administrativo (20/11/95 - fl. 17), no valor de um salário mínimo. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 do TRF 3ª Região, combinadas com o Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF. Juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC 2002, conjugado com o art. 161, 1º, do CTN, desde a citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Não há antecipação, em face da gratuidade da Justiça. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (5º, art. 461, CPC). Sentença sujeita ao reexame

necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria.

2001.61.15.000691-8 - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA E OUTROS (ADV. SP056351 MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores a recolher o imposto sobre a renda referente às verbas indenizatórias a título de licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço, bem como condeno a União a efetuar a compensação de créditos tributários referentes à retenção indevida de imposto sobre a renda no período de setembro de 1993 a setembro de 1998, relativos à conversão de licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço, na forma da legislação vigente à data do ajuizamento da presente demanda. Os valores a serem repetidos ou compensados serão corrigidos em conformidade com Capítulo IV, item 4, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561, do CJF. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2003.61.15.001175-3 - ALTAIR ALVES MOURAO FILHO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
(...) Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor. Intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

2003.61.15.001315-4 - SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA, HEMO E INALOTERAPIA DE SAO CARLOS S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.C.

2004.61.15.002651-7 - LEONILDE BOCCHI (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Diante da controvérsia em relação à comprovação da dependência da autora, entendo por bem designar Audiência de Instrução para oitiva das duas filhas do casal, Carla Priscila Bocchi e Talita Roberta Bocchi Barbosa, além de Jackson Rodrigues Faria, na forma do art. 130 do CPC. Intimem-se a autora para informar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atual de suas filhas e de Jackson Rodrigues Faria. Após, à secretaria, agende-se data para realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.15.002182-2 - MARIA DAS GRACAS CARELLI (ADV. SP081430 MARCIO JOSE CALIGIURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar indenização, a título de danos morais, à autora MARIA DAS GRAÇAS CARELLI, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigida desde o arbitramento na presente sentença até o seu efetivo pagamento, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescida de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (13.09.2003), em conformidade com a Súmula nº 54 do STJ. Havendo sucumbência recíproca, os honorários são compensados na forma do art. 21 do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.15.001040-2 - MOACIR RODRIGUES-REPRESENTADO(TEREZINHA RODRIGUES MAGON) (ADV. SP119540 ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora MOACIR RODRIGUES o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE, com valor de um salário mínimo, com data de início do benefício fixada na data de entrada do requerimento administrativo (01/02/00, conforme procedimento administrativo apenso). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Capítulo IV, item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, visto que o benefício é de valor mínimo e a data de

seu início até a presente decorreram mais de 60 meses.

2004.61.15.002050-3 - ESPIRITO SANTO NICOLETTI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 121/122, bem como o silêncio do patrono da causa em relação ao depósito, conforme certidão de fls. 117. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.15.001874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002693-7) VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, cancelo a audiência designada às fls. 31. Atente a Secretaria para que tais fatos não mais ocorram. Designo o dia, 30/09/2008 às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o autor, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas a fls. 04. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0704638-2 - OSVALDO DE MATOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

Vistos, Em face das transações celebradas entre os autores OSVALDO DE MATOS JÚNIOR, SUELI APARECIDA MALDONADO, VALMIR DE SOUZA e SÔNIA DE OLIVEIRA ZANIN a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado às fls. 567, homologo-as e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a eles. Credite a Caixa Econômica Federal os valores devidos aos autores em suas contas fundiárias no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 563, referente aos honorários de sucumbência. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente OSVALDO DE MATOS JÚNIOR e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação do julgado para a exequente MARIA ISABEL FERNANDES. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.007912-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009515-0) FELIX GUILMOTO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro a intimação das testemunhas arroladas às folhas 84/85, tendo em vista que não foi observado o disposto no artigo 407, caput, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.06.003357-0 - ANTONIO MANIEZZO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.011515-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E PROCURAD FERNANDA CREPALDI BRANDAO E PROCURAD FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SALLES PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA ME E OUTRO

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido da exequente às fls. 416 e 418, pois a penhora ainda não foi alvo de apreensão judicial, não estando vinculado ao processo executivo. Por força do artigo 1267 e seguintes do C.C., a transferência da propriedade de veículo automotor se dá com a tradição, não sendo necessária à transferência do DETRAN e, o juiz não pode, por consequência, impedir a respectiva alienação. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado à fls.418/419.

2007.61.06.009598-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE BROIZ

Vistos, Com a prolação da sentença (fls. 36/40) não há que se falar em conexão ou continência entre as causas. Assim indefiro o pedido de remessa deste feito, como requerido às fls. 57/59. Vista à CEF para apresentar novos cálculos nos termos do art. 475-B do C.P.C. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0705949-9 - CONCEICAO ROCHA PIVOTTO (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da habilitação dos herdeiros (docs.236/265). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

96.0701398-0 - ELZA SATIE HANAOKA KUABARA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da informação do INSS do pedido de alteração da CTC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

97.0704454-3 - MARCELO DIAS MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 334. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004582-2 - ROSANGELA APARECIDA MOISES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista o grave estado de saúde da autora, cumpra a secretária os atos pertinentes com a máxima brevidade. Indefiro o requerido à fl.111, posto que, em consulta ao site da DATAPREV, verifico que já foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez para a autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.06.006661-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALCIDES CAETANO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP138038 PAULO ROBERTO PEREIRA OCANHA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.003705-9 - SEBASTIAO CESCION (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI E ADV. SP219861 LUIZ CESAR SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.003739-4 - MARCELINA SECHES DE MATOS (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1169

EXECUCAO FISCAL

94.0701581-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X J R COSTA E COSTA LTDA E OUTROS (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP107693 DELCIMARA DE LUCA SOUSA)

Ante a petição de fl. 165, publique-se a sentença para a advogada lá apontada. Após, aguarde-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais. Com o pagamento das custas processuais arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não ocorrendo o pagamento das custas processuais no prazo legal, voltem os autos conclusos. Intime-se. Sentença exarada em: 10/01/2008. ...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973...

95.0702745-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ELETROMETALURGICA LIDERES LTDA E OUTROS (ADV. SP028188 PAULO DALBINO BOVERIO)
Para apreciação do pleito de fls. 231/232, junte o Banco do Brasil, cópia da carta de arrematação do imóvel matriculado sob nº 32.494, do 1º CRI. Intime-se.

95.0704179-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CENTRO DE DIVERSOES JOARCE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP167595 ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO E ADV. SP167495 ALEXANDRE COUTINHO FERRARI E ADV. SP189477 BRUNO RIBEIRO GALLUCCI E ADV. SP109217 JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

Expeça-se edital, com o prazo de vinte dias, para intimação das esposas dos co-executados, Ilfrana Agripina Guimarães Couto Leite e Santana Alves Leite, acerca da penhora de fl. 176. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da penhora e do prazo para embargos. Face os termos da certidão de fl. 164, nomeie como curador especial dos responsáveis tributários o Dr. Sidnei Moura dos Santos - OAB/SP - 218.160, com endereço na rua Rua Fritz Jacobs, 3210 - Jd. Alto Rio Preto, nesta e desconstitua o curador nomeado no item e da decisão de fls. 150/153. Expeça-se mandado de intimação, com vistas a cientificá-lo da nomeação, intimando-o da decisão de fls. 150/153, da penhora de fl. 176 e do prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 198. Com o cumprimento das determinações supra, promova-se a vista deferida à fl. 211. Intimem-se.

95.0704911-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTHEL INSTALACOES ELETRICAS RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP138286 GILBERTO ROCHA BOMFIN E ADV. SP228788 TATIANA LUDIN BOMFIN)

Fls. 244/245: Considerando que a averbação nº 6, da matrícula nº 6.942, do 1º CRI local (rua Chavantes, 1441) e o registro de indisponibilidade da matrícula 33.461, averbado no livro de mesmo nome em 07.08.2007, do 2º CRI (rua Genésio Pace, 580), foram determinadas por este Juízo à fl. 201, a requerimento da Fazenda Nacional (fls. 194/195), que é isenta de emolumentos, custas e contribuições (art. 39 da Lei 6.830/80), e considerando que restam constatados, respectivamente, às fls. 51 e 62v serem os referidos imóveis bem de família, determino a expedição dos competentes mandados de cancelamento de indisponibilidades que recaíram sobre os referidos imóveis, no prazo de 05 dias, sem ônus para quaisquer das partes, sob as penas da Lei. Ante a intimação dos executados às fls. 255/256 relativo a penhora em reforço de fl. 236 e o pleito do exequente à fl. 259, determino a expedição de ofício à CEF requisitando a conversão do depósito de fl. 236 em favor do exequente. Quanto ao pleito do exequente relativo a constatação do bem que remanesce penhorado, indefiro-o, eis que constatado à fl. 149, sendo certo, que uma nova constatação será efetuada quando da designação de eventual leilão. Cumprida as determinações acima, vista ao exequente a fim de que requeira o que de direito e forneça o valor atualizado da dívida. Intimem-se.

95.0705801-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARTINS DOS SANTOS E FLORES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Em complemento a decisão de fl. 234 e sem prejuízo do mesmo, face os termos do ofício de fl. 12 e a ausência de CNPJ da executada, torno sem efeito a decisão de fl. 234 em relação a empresa executada Martins dos Santos e Flores Ltda. Despacho exarado em: 18/07/2008. Foram infrutíferas as tentativas de localização de bens dos executados passíveis de sofrerem penhora. Na esteira do requerimento de fls. 231/233, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se os Executados possuem qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações etc). Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

96.0700383-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BERISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA E OUTRO (ADV. SP102638 REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o seu recebimento do TRF. Arbitro os honorários advocatícios do curador especial no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. Após, cumpram-se os itens a e b da sentença de fls. 43/45. Intimem-se.

96.0709032-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709345-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OC COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA E OUTRO (ADV. SP119935 LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E ADV. SP139679 ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Fl. 357: Anote-se. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

97.0706800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710896-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X HIDRAUMASTER COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA E ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA E ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Tenho a importância bloqueada às fls. 295/296 e já transferida para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal (fl. 298) como penhorada. Intime-se a responsável tributária Neli Maria Ereno Ustulin acerca da referida penhora, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Quanto aos demais executados, deverão ser intimados através da curadora nomeada à fl. 68, que continua a defender os interesses dos mesmos, tendo em vista não terem constituído defensor nos autos. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito, atentando para o fato de que os Embargos ajuizados face à presente Execução Fiscal ainda não foram definitivamente julgados. Intimem-se.

97.0707475-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FARINA ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA E OUTRO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO)

...O recurso de fls. 89/91 é tempestivo, motivo pelo qual o conheço. No mérito, porém, nego-lhe provimento. Ora, a questão da prescrição pela inércia do credor (caso dos autos) é pacífica na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como bem realçado na sentença de fls. 84/85, o que encontra eco na jurisprudência majoritária do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não trouxe, portanto, a Recorrente qualquer fato ou argumento novo que justificasse a pronta reforma daquele julgado monocrático..... Ex positis, conheço dos embargos de fls. 89/91 e nego-lhes provimento...

97.0709708-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X RIOPRETAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP101249 LEILA

ROSECLER DE OLIVEIRA E ADV. SP226689 MARCELO RODRIGUES GONÇALVES)

Indefiro o pleito de fls. 395/397, tendo em vista que a empresa executada não tem legitimidade para requerer o desbloqueio de valores em nome do responsável tributário. Ademais, a requerente não demonstrou sequer em que conta deu-se o bloqueio, já que os documentos juntados às fls. 403/406, dizem respeito a bloqueio realizado em outros autos, assim como não demonstrou que o valor bloqueado tem natureza salarial. Tenho a importância bloqueada e já transferida para a Caixa Econômica Federal (fl. 409) como penhorada. Intimem-se a empresa executada e o responsável tributário Rene de Bovi Neto, por mandado, acerca da referida penhora, no endereço de fl. 192 e o co-executado Vladimir Pereira da Silva, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo desnecessária a intimação dos mesmos quanto ao prazo para embargos, eis que já intimados à fl. 75. Intimem-se.

98.0704951-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CREAÇÕES ORLY LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP236829 JONI SALLOUM SCANDAR)

Sem prejuízo do cumprimento do primeiro e segundo parágrafos da decisão de fl. 151, expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado à fl. 48, que ora arbitro no valor máximo da tabela, nos termos do requerido à fl. 153. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

98.0705086-3 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109062 LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS Q-LUZ LTDA E OUTRO (ADV. SP139730 MAURO LUIS DA SILVA)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o seu recebimento do TRF. Arbitro os honorários advocatícios do curador especial nomeado à fl. 65 no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. Após, cumpram-se os itens a e b da sentença de fls. 53/54. Intimem-se.

98.0706767-7 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Em face da decisão de fls. 313/318, diga Maurício Saad Gattaz, no prazo de quinze dias, se tem interesse na execução do julgado, que deverá ser feita em autos apartados, com vistas a que não dê causa a tumulto no processo de Execução Fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.06.002731-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CONTACTO SEGURANÇA E LIMPEZA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP048790 OSWALDO PULICCI E ADV. SP186547 FERNANDA CRISTINA DA SILVA E ADV. SP228975 ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

Fl. 153: Anote-se. Comprove o advogado de fl. 158 ter dado cumprimento ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ao 1º CRI, com vistas a que providencie a averbação de que a alienação registrada sob n.º 007 foi em fraude à execução fiscal e o registro da penhora efetivada às fls. 148/150, instruindo-o com cópia da decisão de fls. 130/134, além de todas as outras necessárias ao cumprimento do ato. Sem prejuízo, intime-se a co-executada Claudete Regina de Oliveira Souza, através de edital, com o prazo de vinte dias, acerca da penhora de fls. 130/134, bem como através da advogada constituída nos Embargos n.º 2002.61.06.006917-8, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Com o cumprimento das determinações supra e decorrido in albis o prazo do edital, abra-se vista ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

1999.61.06.003519-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SILVA ESTACAS E POCOS LTDA (ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

...A requerimento do Exequente à fl. 216, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973...

2000.61.06.007251-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA (ADV. SP106821 MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E ADV. SP065130 SANDRA IGNEZ FOCACCIA E ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO)

Indefiro o pleito exequendo de fl. 391, haja vista que as informações solicitadas no ofício 1065/2008/PSFN não são essenciais para o deslinde do feito, não impedindo, pois, o seu prosseguimento. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 367 a partir do terceiro parágrafo, sem prejuízo do cumprimento, pela exequente, do segundo parágrafo de fl. 356. Intime-se.

2002.61.06.003187-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X PATRIANI MENDONÇA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÃO (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY E ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X MARCILIO PATRIANI NETO E OUTROS (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fl. 153: Anote-se. Manifeste-se o exequente sobre o bem ofertado em reforço de penhora (fls. 143/148) pelos

executados. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o exequente sobre a notícia de falecimento do co-executado Cícero Machado Mendonça. Atente o exequente que consta na inicial e conseqüentemente no pólo passivo da ação dois co-executados com o nome de Cícero Machado Mendonça com CPFs distintos, manifestando-se e requerendo o que de direito. Intime-se.

2002.61.06.010558-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ETICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. E OUTROS (ADV. SP080062 TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES E ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 121/125 e 142/154: requer o co-executado Jair Guilherme de Gouveia, via exceção de pré-executividade: a) concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) sua exclusão do pólo passivo e a declaração de relação de inexistência de relação jurídica entre Jair Guilherme de Gouvêa e a Fazenda Nacional, em razão de fraude perpetrada pela Sociedade Educacional Tristão de Athaíde e; c) a denúncia da lide para inclusão da Sociedade Educacional Tristão de Athaíde no pólo passivo....Com tais fundamentos, defiro em parte a exceção de fls. 142/154, para excluir do pólo passivo o excipiente Jair Guilherme de Gouveia. Remetam-se os autos ao SEDI para tal. Prejudicados os demais pedidos formulados nestes autos pelo excipiente.Em vista dos fatos narrados e dos documentos juntados pelo excipiente, extraíam-se cópias de fls. 121/139, 142/436 e 470/538 e remetam-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entender cabíveis.Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 453/460 e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados Ética Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda, Antonio Jose Marchiori e Antonio Aparecido Paixão, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Oficie-se a referidos órgãos.Na esteira do requerido, ainda, no item a, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se os Executados possuem qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações, etc)....

2004.03.99.023612-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MALDONATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP032406 ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

Fls.71/72: Indefiro o pleito de fixação de honorários pelo exercício da curadoria, eis que o requerente nenhum ato válido praticou nos autos, pois intimado da sentença e para contra-arrazoar o recurso interposto pela exequente, apresentou as contra-razões intempestivamente, culminando com seu desentranhamento antes da subida dos autos.Retornem os autos ao arquivo, na forma do despacho de fl.68.Intime-se.

2004.03.99.023661-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DI BERARDO EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIOS LTDA - ME (ADV. SP032406 ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

Indefiro o pleito de fls. 85/86, tendo em vista que o requerente foi nomeado curador especial a fim de contra-arrazoar o recurso interposto sendo que não apresentou a peça de forma tempestiva ensejando o desentranhamento das referidas contra-razões (fl. 62), não praticando, assim, nenhum ato processual. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.06.001251-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ABRAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Rejeito a exceção de fls.107/115, pelos seguintes fundamentos: a uma, porque a sociedade executada não foi localizada, gerando indícios de dissolução irregular, hipótese em que a jurisprudência tem admitido a inclusão dos gerentes; a duas, porque a excipiente Neusa Zanini integrava e representava a sociedade executada na época da dívida em execução, conforme os documentos de fls.90/97 e; a três, porque as alegações da excipiente não são aferíveis de plano e dependem, portanto, de dilação probatória, a ser produzida em eventuais embargos. Os documentos juntados na peça de exceção, tão-somente provam sua retirada em data posterior ao período devido.Incabível, neste momento processual, a citação editalícia da sociedade executada requerida à fl.129, eis que sequer foi tentada a citação pessoal nos endereços dos atuais representantes.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, se caso, indique o endereço dos atuais representantes da sociedade executada.Intimem-se.

2005.03.99.004373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0701312-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA E OUTROS (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Ante a notícia de arrematação do bem penhorado (fls. 241/249), expeça-se mandado de cancelamento da penhora (R. 18/19.222), devendo este mandado permanecer arquivado no CRI competente para posterior devolução a este Juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2005.03.99.052029-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2005.61.06.002943-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LAPET COMERCIO DE PRODUTOS PARA RECICLAGEM LTDA ME E OUTROS (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FATIMA CURTI E OUTRO (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Pleiteiam as co-executadas Irene Sabatin (fls. 104/108), Enedina Augusta de Jesus Curti (fls. 146/149) e Fátima Curti (fls. 156/159), via exceções de pré-executividade, a limitação de suas responsabilidades aos períodos em que eram sócias gerentes da sociedade executada. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exequíveis. Assim, defiro o pleito das mesmas nessa parte, a fim de que respondam somente pelas dívidas relativas aos períodos em que administraram a sociedade executada. Quanto às alegações de prescrição, as mesmas não procedem. Ante o acima exposto, defiro parte do pedido formulado nas exceções de fls. 146/149 e 156/159 para excluir de Enedina Augusta de Jesus a responsabilização pelas competências compreendidas no período de 02/1999 a 06/1999, bem como das competências 12/2001 e 01/2002 e para excluir de Fátima Curti a responsabilização pelas competências compreendidas nos períodos de 02/1999 a 06/1999 e 05/2001 a 01/2002, bem como da competência 02/2000. No mais, determino: Informe a secretaria os endereços constantes no programa Webservice dos executados Alex Jamal e Jamal Curti. Em caso de divergência daqueles constantes nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome do primeiro e mandado de citação, penhora e avaliação em nome do segundo, para cumprimento nos endereços indicados, devendo ser observado o disposto no art. 172, 2º, do CPC. A abertura de vista à exequente, ante a sentença de fls. 170/172 e o acima decidido, para que informe o valor devido pelas co-executadas Irene Sabatin, Enedina Augusta e Fátima Curti, bem como indique bens passíveis de penhora em nome dos executados. Após, apreciarei o pedido de leilão de fl. 181. Intimem-se.

2005.61.06.003956-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MILLENNIA CONFECOES LTDA E OUTROS (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Fl.32 da Execução Fiscal 2005.61.06.006217-3: Anote-se. Defiro a carga requerida à fl.30 (protocolo 2008060025202) do feito executivo apenso, pelo prazo de 05 dias. Fl.45: Defiro o pleito exequível. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome dos co-executados, a ser cumprido na Av. Domingos Falavina, nº950, Jd. Mugnani, e/ou rua Otávio Leão Facio, nº670, Dist. Ind. e/ou rua Goiás, nº418, Ipiranga, nesta. Sendo positiva a citação e não havendo pagamento ou oferecimento de bens a penhora, voltem os autos conclusos para apreciação da última parte do pleito de fls.35/36. Intime-se.

2005.61.06.009431-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A S DIAS FILHO - PANIFICADORA - EPP (ADV. SP236329 CLEIA MIQUELETTI)

Foram infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de sofrerem penhora. Na esteira do requerimento de fl. 121, reiterado à fl. 128v., requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se a Executada possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações etc). Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista ao(à) exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.009679-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X ORVALHO CONFECOES LTDA. E OUTROS (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO

DE ARAUJO)

Fl. 57: Anote-se. Defiro a carga requerida às fls. 55/56 pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo da determinação supra, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2005.61.06.011933-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO EDUCACIONAL E TERAPEUTICO VIVA VIDA PARA DEFICIENTES SC LTDA (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
...A requerimento do Exequente às fls. 111/112, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973...

2006.03.99.000450-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COM E REP ASSIS LTDA E OUTRO (ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO)
Arbitro os honorários advocatícios do curador especial no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. Oficie-se a PSFN/SJRP, nos termos da parte final da sentença de fl. 118. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.03.99.002238-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X EXATA ORG/ EXEC/ COB/ E COM/ MAT/ ESCRITORIO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP204960 LUIZ CARLOS CALSAVARA)
Arbitro os honorários advocatícios do curador especial nomeado à fl. 42 no valor máximo da tabela. Expeça-se o necessário. Após, cumpram-se os itens a e b da sentença de fls. 69/71. Intimem-se.

2006.03.99.018312-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SERGIO COSTA ACESSORIOS E SONORIDADE LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP109238 REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA)
Arbitro os honorários advocatícios da curadora especial nomeada à fl. 17 no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. Expeça-se ofício à PSFN/SJRP, nos termos da parte final da sentença de fls. 74/75. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.000482-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUDES-RIO PRETO-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2006.61.06.002866-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA E OUTROS (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO)

...Ex positis, acolho a arguição de prescrição tributária constante nas exceções de pré-executividade de fls. 166/194 e 315/336, para reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados nas CDA's nº 80.6.02.068581-56, 80.6.02.097119-20, 80.6.04.089178-03 e 80.7.04.023396-94, ocorrida antes do ajuizamento do feito executivo em questão, declarando-os extintos (art. 156, inciso V, do CTN). Não conheço, porém, das demais alegações aduzidas nas mencionadas exceções de pré-executividade. Deixo de condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que o processo em apreço não foi extinto, não sendo cabível, ao ver deste Juízo, fixá-los em sede de decisão interlocutória, mas apenas em sede de sentença, o que não é o caso...

2006.61.06.008206-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EUCLIDES CEVADA (ADV. SP132185 JOSE GUILHERME SOARES)

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ...

2007.03.99.032573-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SANTANNA & JORGE LTDA E OUTRO (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES)

Considerando não terem sido encontrados bens em nome dos executados, determino a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários, requisitando o bloqueio de ações em nome dos executados, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais. Requisito, ainda, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se os Executados possuem qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações, etc). Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intime-se.

2007.61.06.001930-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOSIAS PEREIRA BARBOSA (ADV. SP045151 ODAIR RODRIGUES GOULART)

Diligência a secretaria, junto ao PAB/CEF, a fim de que verifique se já foi efetivado o depósito judicial procedente da penhora no rastos dos autos da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Sem prejuízo, intime-se o executado, através da Imprensa Oficial, a apresentar, no prazo de 10 dias, cópia atualizada do imóvel nomeado à penhora, nos termos do requerido à fl. 67, bem como da penhora e do prazo para interposição de embargos. Após, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2007.61.06.002963-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JUNIO CESAR DA SILVA ME (ADV. SP218143 RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

O pedido de fl. 94 deverá ser formulado diretamente à exequente. Quanto ao pleito de fls. 95/96, indefiro-o, uma vez que o bloqueio de ativos financeiros se mostrou infrutífero. Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.006106-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PARIS COMERCIO DE ESSENCIAS AROMATICAS LTDA (ADV. SP225126 STELA MARIS BALDISSERA E ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 84/86, torno sem efeito a nomeação de bens a penhora de fls. 62/63, ante a impossibilidade de aferição precisa do conteúdo, da quantidade e da validade dos bens nomeados. Expeça-se mandado de livre penhora (endereço fl. 84). Ciência a exequente acerca desta decisão. Intime-se.

2007.61.06.007568-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ - ME (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se in totum a decisão de fls. 108/109. Intimem-se.

2007.61.06.011591-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRISTIANA BONDI TOZO ZHR ME (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Fl. 22: Anote-se. Indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada, eis que não observada ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei 6.830/80 e por ser o bem de difícil alienação. Na esteira do requerimento de fl. 27, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições, que informem se os Executados possuem qualquer

espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações etc). Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. .PA 0,15 Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

2007.61.06.011653-1 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS)

Fl. 26: Anote-se. Fls. 37/38: Indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. A uma, a inobservância da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. A duas, devido ao alto grau de volatilidade dos comprimidos ofertados. A três, por ser de difícil alienação. Na esteira do requerimento de fls. 37/38 , requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições, que informem se os Executados possuem qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações etc). Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. .PA 0,15 Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

2007.61.06.012759-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RIO PRETO MOTOR LTDA (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Intime-se a empresa executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da decisão de fl. 45. Após, abra-se vista à exequente, nos termos do requerido à fl. 47. Com o retorno dos autos, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 45, intimando-se a executada da penhora e do prazo para embargos no endereço de fl. 16. Intimem-se. Despacho exarado em: 27/08/2008. Ante a não concordância da exequente, manifestada à fl. 28 e tendo em vista a inobservância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, dou por ineficaz a presente nomeação de bens de fls. 13/14. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bem indicado às fls. 31/34.

2008.61.06.001232-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PROJETA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl.25: Anote-se Indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada às fls.14/15. A uma, o bem se localiza em foro diverso ao da presente execução, o que dificulta sua alienação em hasta pública, gerando aumento do custo processual. A duas, não foi observada a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Em apreciação ao requerido às fls. 34/35 e considerando os termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, determino a penhora sobre 5% do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo, observando-se os seguintes limites:a. a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% do faturamento da devedora; b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Projeta Construção Civil Ltda, Sr. José Ricardo Destri, CPF n.º 785.654.058-34, RG 5.401.267 SSP/SP, intimar-lhe do prazo para interposição de embargos e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários;c. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 5% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua PRISÃO CIVIL; e. incumbirá a Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador responsável. Cumpra-se coma as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário.Intimem-se.

2008.61.06.005426-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X LARISSA SCHIAVETTO ZANCHINI (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES)

Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita,nos termos da Lei 1.060/50.No mais, face o teor da petição de fl. 17 recolha-se ad cautelam o mandado n.º 1400/2008, abrindo-se, em seguida, vista à exequente para manifestar-se.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 1170

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006777-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006998-4) LUIZ

RICARDO VIEIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Apesar de ter havido, na inicial, pedido de suspensão da execução fiscal, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável aos Embargados, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. No mais, remetam-se estes autos ao SEDI para: alteração de classe e fazer constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE: 74; b) exclusão do pólo ativo destes autos de HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST e JOSÉ VIEIRA MACHADO JUNIOR. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal apensa, promovendo-se seu desapensamento logo após decorrido o aludido prazo para impugnação, com vistas ao prosseguimento simultâneo de ambos os feitos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.003841-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011688-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO)

As informações contidas na certidão de fl. 146 não são suficientes para se saber se o débito fiscal questionado nos autos do processo nº 2001.61.06.006145-0 pertine ou não à EF nº 2004.61.06.011688-8. Requisite-se, pois, cópia do PAF à PSFN/SJRP, que deverá ser juntada por linha. Prazo: dez dias. Após tal juntada, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pleito de fls. 55/58. Intimem-se.

2007.61.06.003148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004664-0) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA (ADV. PR032196 Alexandre Fidalski) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD JULIANA DE ASSIS AIRES)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença de fls. 436/446. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da aludida sentença e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

2008.61.06.005872-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701163-1) ALBERTO TESSAROLO (ADV. SP051916 VICENTE CARLOS LUCIO E ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Acolho como emenda à inicial a petição de fls. 56/57. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável aos Embargados, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal apensa, promovendo-se seu desapensamento logo após decorrido o aludido prazo para impugnação, com vistas ao prosseguimento simultâneo de ambos os feitos. Intimem-se.

2008.61.06.006017-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008257-0) ELETROMETALURGICA STAR LTDA (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso o bem penhorado seja arrematado ou adjudicado no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Exequente, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal apensa, promovendo-se seu desapensamento logo após decorrido o aludido prazo para impugnação, com vistas ao prosseguimento simultâneo de ambos os feitos. Intimem-se.

2008.61.06.006817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000700-2) D VICENTE & ELEIDE LTDA ME (ADV. SP109238 REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa

ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso o bem penhorado seja arrematado ou adjudicado no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Exeqüente, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal apensa, promovendo-se seu desapensamento logo após decorrido o aludido prazo para impugnação, com vistas ao prosseguimento simultâneo de ambos os feitos. Intimem-se.

2008.61.06.006818-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006677-8) VERDI-CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-ME (ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Apesar de ter havido, na inicial, pedido de suspensão da execução fiscal, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Exeqüente, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal apensa, promovendo-se seu desapensamento logo após decorrido o aludido prazo para impugnação, com vistas ao prosseguimento simultâneo de ambos os feitos. Intimem-se.

2008.61.06.006819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003025-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP081644 FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF apensa garantida por depósito judicial no valor da dívida. Intime-se o Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Intimem-se.

2008.61.06.006854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003910-3) PARA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP210137B LEANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF apensa garantida por depósito judicial no valor da dívida. Intime-se o Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Intimem-se.

2008.61.06.007037-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007900-0) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso o bem penhorado seja arrematado ou adjudicado no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Exeqüente, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal apensa, promovendo-se seu desapensamento logo após decorrido o aludido prazo para impugnação, com vistas ao prosseguimento simultâneo de ambos os feitos. Intimem-se.

2008.61.06.007040-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010143-5) JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA (ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar de ter havido, na inicial, pedido de suspensão da execução fiscal, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso o bem penhorado seja arrematado ou adjudicado no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Exeqüente, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal apensa, promovendo-se seu desapensamento logo após decorrido o aludido prazo para impugnação, com vistas ao prosseguimento simultâneo de ambos os feitos. Intimem-se.

2008.61.06.007105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702644-2) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Apesar de ter havido, na inicial, pedido de suspensão da execução fiscal, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso o bem penhorado seja arrematado ou adjudicado no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Exeçüente, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal apensa, promovendo-se seu desapensamento logo após decorrido o aludido prazo para impugnação, com vistas ao prosseguimento simultâneo de ambos os feitos. Intimem-se.

2008.61.06.007106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002977-5) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Apesar de ter havido, na inicial, pedido de suspensão da execução fiscal, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso o bem penhorado seja arrematado ou adjudicado no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Exeçüente, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal apensa, promovendo-se seu desapensamento logo após decorrido o aludido prazo para impugnação, com vistas ao prosseguimento simultâneo de ambos os feitos. Intimem-se.

2008.61.06.007110-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003073-2) TELECAMPTelecomunicacoes e Eletronica Ltda (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, juntando o necessário instrumento de mandato em prol do patrono subscritor da exordial e cópia de seu contrato social, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.61.06.008551-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000672-1) FABRI BYTE INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Exeçüente, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal apensa, promovendo-se seu desapensamento logo após decorrido o aludido prazo para impugnação, com vistas ao prosseguimento simultâneo de ambos os feitos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.007039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006006-4) MARA FLAUZINA LONGO (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Aguarde-se a regularização do feito executivo fiscal apenso, no que pertine ao registro da penhora efetuada. Intime-se.

2008.61.06.007107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010379-4) DGV AUTOMOVEIS LTDA ME (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo constricto, uma vez que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares, sendo certo que o veículo está na posse do Embargante. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.025169-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700288-0) MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Foram infrutíferas as tentativas de localização de bens do executado passíveis de sofrerem penhora. Na esteira do requerimento de fls. 109, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se o Executado MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA, CNPJ nº 59.963.488/0001-6 (fl. 02) possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações etc). Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.06.004755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004454-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LUIZ ARAO MANSOR (ADV. PR040456 LEANDRO DEPIERI)

Manifeste-se o réu sobre a réplica e documento que a acompanha (fls. 170/178), no prazo de 10 dias. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0704854-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705497-9) EDSON JOSE DE JORGE (ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Abra-se vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o cumprimento dos parágrafos terceiro e quarto da dedecisão de fl. 104.I.

2002.61.06.011463-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007495-2) JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME E OUTRO (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Para evitar prejuízo no cumprimento da decisão de fl. 106, defiro, excepcionalmente, o requerido pelo defensor dos embargantes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

2006.61.06.000222-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703194-0) VICTORIA SROUGI MAHFUZ (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 295/307, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 293. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão supra aludida, a partir do terceiro parágrafo. Int.

2006.61.06.001784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001777-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD 702) X MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/22, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/18; 37, 37 - verso; 38; 57, 57 - verso; 58/60; 107; 108 - verso; 109; 116, 116 - verso e 117; esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; contrato social da empresa, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, desansemem-se estes autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.06.001777-4.I.

2006.61.06.003508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011245-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X JACY SALLES DA SILVA (ADV. SP210185 ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA E ADV. SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 71/75, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 64. Vista a embargante para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da decisão supra aludida. I.

2006.61.06.006478-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003053-0) MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em face do agravo retido acostado às fls. 327/330, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Manifeste-se, também, a embargada com relação à decisão de fl. 325. Após, desampensem-se, trasladando-se cópia da sentença e da decisão de fl. 325 para os autos da execução fiscal, e, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

2006.61.06.008698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708563-9) MARCIA GORETI CRIVELIN MARQUES ALVES (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito substancializado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do

recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Promova o desapensamento destes embargos dos autos da Execução Fiscal n.º 96.0708563-9, trasladando-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2006.61.06.008809-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000701-4) MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI (ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA E ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Tendo em vista a certidão de fl. 16 - verso, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 15, colocando-a à disposição do subscritor em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

2007.61.06.006215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007337-0) PALESTRA ESPORTE CLUBE (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
Tendo em vista a petição de fls. 194/206, mantenho a decisão de fl. 181/183 por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento, no tocante ao pedido de efeito suspensivo. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 183. I.

2007.61.06.007713-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.007971-5) ANTONIO MAHFUZ (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Compulsando os autos verifica-se que o presente embargos foi interposto por curador especial, nomeado na execução fiscal, em virtude da não localização dos embargantes, quer para citação ou intimação. Ocorre que, foi juntado aos autos procuração (fls. 75/77) para a defesa dos interesses do embargante; razão pela qual destituiu o curador especial, Dr. PAULO ROBERTO GOUVEIA - OAB/SP 225.834 e arbitro os honorários advocatícios para referido curador em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 2º, 3º da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fl. 75, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 38; 92 - verso; 149/162; do processo em apenso n.º 2004.61.06.007972-7: fls. 02/26; 32 e do apenso n.º 2004.61.06.007973-9: fls. 02/19 e 85; decisão da exceção de pré-executividade quando houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, para que emende ou ratifique os termos da inicial no prazo acima. I.

2007.61.06.008471-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006086-0) MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Excepcionalmente, providencie a Secretaria o traslado para estes autos das fls. 137/140 do feito principal. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo

relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido à fl. 44 e recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2007.61.06.010345-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705596-2) ENCO FOCHI (ADV. SP133459 CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Tendo em vista a petição de fls. 120/132, mantenho a decisão de fl. 110/112 por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento, no tocante ao pedido de efeito suspensivo. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 112. I.

2007.61.06.010695-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700661-5) MARIA ALICE APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) Em face do teor da decisão de fls. 238/239, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal n.º 96.0700661-5. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias. I.

2007.61.06.011213-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006219-7) MARIA IZABEL DE AGUIAR (ADV. SP185197 DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o

problema do custo do processo, não o exige de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequirente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.000294-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005168-8) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP217578 ANGELA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face do teor da decisão de fls. 111/113, providencie a Secretaria o cumprimento integral da decisão de fls. 96/98.I.

2008.61.06.001413-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009411-2) ORIVALDO SIDNEI SALLES MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP160663 KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a petição de fls. 54/67, mantenho a decisão de fl. 49/51 por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento, no tocante ao pedido de efeito suspensivo. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 51. I.

2008.61.06.007859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000649-6) MARIA CRISTINA DOS SANTOS MOLINA ME (ADV. SP164108 ANDERSON PELICER TARICHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/06, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/48; 57; 58, 58 - verso; 59; 137, 137 - verso; 138/139; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada em seu nome tanto nos autos dos embargos como da execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma. I.

2008.61.06.007860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700253-5) JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/10, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fl. 378/381, inclusive verso; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2008.61.06.008518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011806-0) GERALDO DIAS DE CASTRO (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI E ADV. SP128707E KLEBER FERRARI STEFANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 02/04, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/03; 31; 49; 51; 52; 54/56; 59, 59 - verso e 60; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.012754-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008828-8) MARCELO HALAL MELZI (ADV. SP168989B SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao veículo marca VW/Voyage S, placa CIJ 1293, chassi 9BWZZZ30ZGP423847, ano e modelo 1986, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa constante no disposto do artigo 188, do mesmo diploma legal. Certifique-se nos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. I.

2008.61.06.001066-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003058-9) SILVIA CRISTINA ZATI COCENZA (ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Conforme se depreende da análise dos autos não houve o recolhimento das custas processuais até a presente data. Dessa forma, promova a embargante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob as penas da lei. Intime-se, ainda, o defensor da embargante, para que, no prazo acima, cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fl. 97, 97 - verso, 98 e 98 - verso; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2008.61.06.003712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009615-7) FATIMA APARECIDA DE AVILA (ADV. SP246059 SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução quanto ao bem penhorado (imóvel matriculado sob n.º 62.556), nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se o embargado para, caso

queira, apresentar sua contestação no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa constante no disposto do artigo 188, do mesmo diploma legal. Certifique-se nos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. I.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.009585-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HEBERT PELLEGRINI RODRIGUES (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E ADV. SP130268 MAURO FERNANDES GALERA)

Não obstante a irrisignação do executado às fls. 96, entendo que não merece reparos a decisão de fl. 95, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância à legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Por conseguinte, mantenho-a na íntegra. Prossiga-se com os embargos em apenso. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bela. Suzana Vicente da Mota

Expediente Nº 2536

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.011105-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTROS (ADV. SP024705 PEDRO LUIZ ORTOLANI E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X VALDINEIA PEREIRA

Designo o dia 14 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Leonardo Leonel Mendes e Wagner Zanini Barreira, arroladas pela defesa. Intimem-se. Dê-se ciência ao Juízo deprecante e ao MPF.

ACAO PENAL

2004.61.03.000716-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X MESSIAS DE ALENCAR SILVERIO

Uma vez interrogado o réu e apresentada a defesa prévia, fls. 471 e 495/498, designo o dia 09 de outubro de 2008, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha Henrique Carretoni, arrolada pela acusação, observando-se os endereços mencionados pelo ilustre Parquet Federal. Ciência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.03.000124-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSWALDO MINAMISAKO (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA) X JOSE CLAUDIO ZACARIAS

Uma vez interrogado o réu e apresentada a defesa prévia - fls. 207/208 e considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 09 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Célio Ribeiro de Souza e Maria do Socorro Leandro Martins, arroladas pela defesa. Deprequem-se para uma das Varas Criminais da Comarca de Jacareí - SP, quanto à testemunha Pedro José Tavares e para uma das Varas Criminais Federal de São Paulo, quanto à testemunha Robson Nunes de Moura. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.03.003551-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO BENTO FILHO

Uma vez interrogado o réu e apresentada a defesa prévia (fls. 226), e considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 23 de setembro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência. Intimem-se. Fl. 228: Atenda-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.03.003747-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI (ADV. PR013083 NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA
I - Uma vez que já foram interrogados os réus e apresentadas as defesas prévias, deprequem-se para uma das egrégias Varas Criminais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a colheita do depoimento das testemunhas Letyenne Callegari (fl. 280) e Robson Junior de Godoi (fl. 284), e para uma das egrégias Varas Criminais da Comarca de Santa Branca, a colheita do depoimento das testemunhas Joaquim Vitor Ribeiro (fl. 33) e Agenor Martins de Souza (fl. 122), arroladas pela acusação. II - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida a inclusão no sistema informatizado de dados, dos dados do advogado constituído para a defesa do co-réu Silvestre Domanski, Dr. Nelson Beltzac, OAB/PR 13.083, consoante procuração de fl. 680. III - Ante a determinação constante no item II supra, e tendo em vista o disposto na resolução nº 295, de 04 de outubro de 2007, que Instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira

Região, indefiro o requerimento formulado pelo advogado subscritor da petição de fls. 664/707, Dr. Nelson Beltzac, OAB/PR 13.083, apenas no tocante a sua intimação via correio ou via fac-símile, devendo o mesmo acompanhar as publicações efetivadas no Diário Eletrônico da 3ª Região.IV - Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 664/707, Dr. Nelson Beltzac, OAB/PR 13.083, o requerimento de nomeação de perito para informar o valor de mercado dos veículos, uma vez que os anos de fabricação e modelo mencionados pelo referido patrono, divergem dos respectivos anos dos veículos mencionados na denúncia.V - Ciência ao Ministério Público Federal.VI - Int.

2006.61.19.002525-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X FERNANDO RODRIGUES DIAS (ADV. SP082935 EDUARDO LOPES NETO) X ECLER JOSE MARQUES (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP200209 JARBAS GERALDO BARROS PASTANA) X WILLIAN DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP199369 FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE GEISSLER (ADV. SP251518 BRUNA ARAUJO JORGE E ADV. SP082935 EDUARDO LOPES NETO) X FABIANO MORAES DE LIMA (ADV. SP169327B FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 2466, intimando-se a defesa dos apelados para apresentarem contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo r. do Ministério Público Federal.Fls. 2483/2485, 2495/2501, 2574: Indefiro os pedidos de expedição de Carta de Guia de Recolhimento Provisório dos réus Fernando Rodrigues Dias, Fabiano Moraes de Lima e Carlos Henrique Geissler, tendo em vista que a decisão condenatória não transitou em julgado para a acusação. Oficie-se à FUNAP e à Penitenciária I de Potim informando.Fls. 2505/2637: Dê-se ciência às partes.Fls. 2639/2641: Encaminhem-se as cópias e certidões solicitadas.Com a vinda das contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Ciência. Int.

2007.61.03.004041-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E ADV. SP148716 PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E ADV. SP226767 TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI) X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Uma vez interrogados os réus e apresentadas as defesas prévias (fls. 170/300), e considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 23 de setembro de 2008, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Ciência. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.03.009801-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CELSO GARCIA E OUTRO

Uma vez interrogados os réus e apresentadas as defesas prévias (fls. 295 e 297/298), e considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 07 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.03.009802-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP205258 CARLOS WESLEY BOECHAT E ADV. SP185625 EDUARDO D ´AVILA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

Uma vez interrogados os réus e apresentadas as defesas prévias (fls. 321 e 323/325), e considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 11 de setembro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Ciência. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.03.010158-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X ALUIZIO PINTO RIBEIRO (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E ADV. SP174964 ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X FABIO MOACIR NEVES (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ E ADV. SP126486 IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X MAYARA FERNANDES TOLEDO (ADV. SP109122 VALDEMIR EDUARDO NEVES E ADV. SP126486 IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA - FL. 703: Prossiga-se, na fase do artigo 500 do CPP, abrindo vista primeiro ao Ministério Público Federal para alegações finais, e, após, à defesa. Saem os réus e seus advogados intimados

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002361-8 - JOSE QUINTILIANO DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO

GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 326/341: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

1999.61.03.002368-0 - JOAO VICENTE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos dos períodos reclamados pelos autores às fls. 389/390. Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar os pagamentos administrativos conforme anunciado às fls. 344/345. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, e em caso de concordância com as documentações apresentadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos com relação aos autores João Vicente de Carvalho, José Cruz Silva, José Alexandre Cimino e João Vieira dos Santos, levando-se em consideração os termos do julgado e eventual pagamento administrativo efetuado pela CEF, devendo as partes serem intimadas a seguir para manifestação. Int.

1999.61.03.003450-1 - IDAZIL DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 333: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

1999.61.03.004626-6 - WILIAM SILVA MARQUES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 265: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

1999.61.03.006578-9 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 302: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

2000.61.03.004014-1 - ARMANDO FONSECA E OUTROS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 204: A r. sentença de fls. 109/116, não modificada pelo v. acórdão de fls. 184/187, determinou que, em virtude da reciprocidade da sucumbência, os honorários se compensariam mutuamente. Assim, fica prejudicado o pedido referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.03.001695-7 - APPARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 296: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2001.61.03.002126-6 - JOSE CANUTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da certidão de fls. 327, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.03.002894-7 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 201: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

2001.61.03.002900-9 - EDITH LUZIA NUNES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimada a se manifestar sobre o pedido de complemento dos honorários advocatícios, requereu a CEF a intimação dos autores para que apresentassem planilha dos cálculos a fim de que pudesse se defender. Por outro lado, requer a parte autora (fls. 199) que a CEF apresente os valores que efetivamente foram pagos aos autores. É a síntese. Verifica-se que a ação foi proposta por cinco litisconsortes ativos, decorrendo daí uma situação fática a cada um, definida no v. acórdão de fls. 150/152. Com relação aos co-autores JOSÉ NOGUEIRA COBRA e EDITH LUZIA NUNES BARBOSA, houve extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como houve extinção do processo, com julgamento de mérito, com relação ao co-autor VICENTE JOSÉ DA SILVA, com fulcro nos artigos 7º da LC nº 110/2001 e artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Desta forma, não há de se falar em honorários advocatícios a serem pagos pela CEF, uma vez que a extinção se deu no v. acórdão, não havendo condenação neste sentido. Por outro lado, com relação ao co-autor REINALDO RENKE DE GÓES houve condenação, já devidamente levantados os honorários advocatícios (fls. 195/196). Embora não haja qualquer manifestação no v. acórdão, com relação ao co-autor JOSÉ LUIZ PINZE DOS SANTOS, nestes termos, prevalecendo a sentença proferida às fls. 111/115, informa a CEF (fls. 162 e 174) que houve pagamento em 07/08/2006 nos autos da ação nº

1996.00030757268. Assim sendo, intime-se a CEF para que junte aos autos planilha de todos os valores pagos ao coautor JOSÉ LUIZ PINZE DOS SANTOS, junto à ação nº 1999.00030757268, depositando os honorários advocatícios conforme determinado na sentença de fls. 111/115.Int.

2004.61.03.000498-1 - FRANCISCO QUIRINO DAS NEVES FILHO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X IVENS GALVAO CARRICO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E ADV. SP211788 JOSEANE ZANARDI) X PEDRO MOREIRA ROSA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na ação de conhecimento, foi reconhecido ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. O início da execução deve adequar-se aos comandos inseridos pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 4º, 10 e 11. De acordo com a nova orientação normativa e diante da consabida dificuldade das partes em apresentar os extratos fundiários de suas contas vinculadas para o início da execução da sentença - maior problema enfrentado para dar vazão aos inúmeros processos de execução em trâmite - DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados pela sentença exarada e confirmada pelo v. acórdão, sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

2004.61.03.004171-0 - CELIO ALVES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 158/161: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2005.61.03.002863-1 - MARGARIDA MARIA DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Fls. 244/247: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2006.61.03.006306-4 - ARGEMIRO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 192: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2006.61.03.007159-0 - MARIO SADA O KAJIYA (ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 87: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.000839-2 - YOLANDA BUENO MIRAGAIA (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi julgada procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial. Assim, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2007.61.03.001215-2 - ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls. 138: Intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 137.

2007.61.03.001219-0 - JOSE JACINTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 139: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.001845-2 - JOSE APPARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 86: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.003157-2 - ANTONIO JACINTO MARTINS (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 62: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.003162-6 - ROMAO EUFRASIO DA SILVA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.003915-7 - TAMI KASHIAGURA E OUTROS (ADV. SP135468 LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 180: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.004372-0 - GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP217103 ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

2007.61.03.005028-1 - ELZA KIYKO MORINO (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.006273-8 - GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO VENANCIO (ADV. SP193243 ARIZA SIVIERO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 249.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.000360-0 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170742 IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 66: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2008.61.03.001367-7 - BENEDITA DE FREITAS GOMES (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 69: Defiro.

2008.61.03.002082-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004473-6) JORGE LUIZ KNUPP RODRIGUES (ADV. SP153370 SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 49: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2008.61.03.002809-7 - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o determinado no despacho de fls. 62.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.003840-6 - LUCIENE DE OLIVEIRA SIMOES FERREIRA (ADV. SP128501 CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 30: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

Expediente N° 3254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.006872-8 - CREUSA FRANCO DO NASCIMENTO DA CRUZ (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc..O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais.De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo.Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho.No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu pela incapacidade absoluta, total e temporária para o trabalho. Ainda que perícia administrativa tenha constatado que a autora é portadora de simples limitação, não de incapacidade, já que estaria apta a realizar outras funções (fls. 117), com essa afirmação o próprio INSS reconhece a incapacidade para a atividade habitual da pericianda, de tal sorte que a cessação administrativa do auxílio doença é manifestamente incabível.Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário.Fixo para o descumprimento, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de outras medidas de natureza criminal, administrativa e disciplinar que se revelem adequadas ao caso.Comunique-se por via eletrônica.Intimem-se.

2007.61.03.008419-9 - LUCIANA DE ALMEIDA PEREIRA ROSO (ADV. SP191277 FLAVIA GIANE TAVARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comunique-se o INSS, via eletrônica, para que apresente cópia do laudo-médico da reavaliação da autora, conforme noticiado às fls. 98.Intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 40/42.Int.

2008.61.03.005145-9 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório

situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverão os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. 9. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11 e faculto a autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de setembro de 2008, às 08h15, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 06 de outubro de 2008, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico a ocorrência do fenômeno da prevenção entre estes autos e aqueles indicados no termo de fls. 40, uma vez que, embora haja identidade de partes, os pedidos são distintos. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.005720-6 - JUNIO LUIZ DA ROSA (ADV. SP073969 MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir o desligamento do autor das fileiras da Força Aérea Brasileira, com a imediata promoção

à patente de Cabo, com pagamento do soldo correspondente. Alega o autor, em síntese, que um dos requisitos para a inscrição do candidato no Curso de Formação de Cabos era não ter completado 25 anos de idade na data da matrícula, março de 2008. Afirma ter sido impedido de realizar a inscrição, tendo em vista que completaria 25 anos de idade em fevereiro de 2008. Em razão do indeferimento de sua inscrição, o autor impetrou Mandado de Segurança, que tramitou perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção sob o nº 2007.61.03.007672-5, tendo-lhe sido concedida liminar para o fim de assegurar sua participação na primeira etapa do concurso, bem como nas demais fases para as quais fosse aprovado. Em seguida, estes autos foram remetidos ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por reconhecimento de incompetência, vindo àquele Juízo por redistribuição, tendo lá sido confirmados os termos da r. decisão liminar proferida no juízo de origem. Afirma que, conquanto tenha concluído todas as fases do curso de formação de cabos, a ré se recusa a promovê-lo à patente de Cabo, bem como ao pagamento do soldo correspondente, encontrando-se na iminência de se desligado dos quadros da Força Aérea Brasileira. A inicial foi instruída com documentos. Determinado ao autor que juntasse petição inicial e certidão de objeto e pé relativa aos autos nº 2008.34.00.000834-4, bem como que esclarecesse se informou ao Juízo Federal do Distrito Federal o alegado descumprimento da liminar concedida, o autor se manifestou às fls. 235-236, juntando documentos às fls. 237-472. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 244-246 e 283, relativas ao mandado de segurança nº 2007.61.03.007672-5, atualmente em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o nº 2008.34.00.000834-4, verifico que há conexão entre os feitos. As partes são as mesmas (em sentido material) e há identidade de causas de pedir, além de uma evidente relação de prejudicialidade entre os feitos, na medida em que a alegada ilegalidade do ato de desligamento do autor só estaria presente caso o Douto Juízo do Distrito Federal reconheça o direito à participação no certame, independentemente do limite de idade. Sendo manifesto o risco de prolação de decisões contraditórias, impõe-se reconhecer que aquele Juízo está prevento para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.03.006293-7 - ALCIONE REZENDE LEAL CHRISPIM (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata que em decorrência de acidente sofrido, é portadora de artrofia da mão direita e diminuição do modo de flexão dos dedos e déficit de flexão e extensão do punho direito, conforme CID S 52.5, razão pela qual encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 26.05.2008, quando o mesmo foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo,

especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de setembro de 2008, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006298-6 - ANA CHAVES SANTANA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)?

Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07-08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de setembro 2008, às 13h30, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autoraIntimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006299-8 - JAIR VICTORIANO DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta

incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto a parte a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de setembro de 2008, às 15h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autoraIntimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006311-5 - JOANA ILDA DA SILVA (ADV. SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de Osteoartrose de coluna cervical, Fibromialgia e Osteoporose, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 25.03.2008, pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários a concessão do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença

constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de setembro de 2008, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006362-0 - IZABEL CRISTINA BRITO DOS SANTOS FLORENTINO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de lombalgia e artrose ou osteoartrose, conforme CID M54.5 M19.9, razão pela qual encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 30.06.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)?

Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de outubro de 2008, às 08h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006365-6 - JURACI DE OLIVEIRA ELIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para

reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de setembro de 2008, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autoraIntimem-se. Cite-se.

2008.61.03.006370-0 - INES DA SILVA LEME (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de fratura completa do colo do fêmur direito, do acetábulo direito e evolução da osteoartrose acentuada do quadril direito, conforme CID M 16.6, e M 87, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até março de 2008. Afirma ainda que ao requerer nova concessão do benefício, este foi negado sob alegação de falta de qualidade de segurado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador (a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o (a) examinando (a) seja portador (a) de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia (o) a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do (a) periciando (a)?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o (a) periciando (a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a) (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do (a) periciando (a), necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do (a) periciando (a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o (a) periciando (a) considerado (a) portador (a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade

para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de outubro de 2008, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.03.004950-8 - VICENTE BRAZ DA SILVA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Providencie a Secretaria consulta junto ao sistema INFOSEG a fim de localizar dados referentes aos filhos do autor.Constatada alguma informação, intime-se a parte autora para que, nos termos do despacho de fls. 198, providencie a inclusão dos demais herdeiros.Int.

Expediente Nº 3256

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2008.61.03.005267-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001746-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (RESPONSAVEIS POR) Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado à fls. 407-415.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1527

EMBARGOS A ARREMATACAO

97.0907036-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900336-4) HOTEIS REUNIDOS SOROCABA LTDA (ADV. SP088000 LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM) X ALDEMIR NILO GARCEZ E OUTRO
Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 144/149 e 152 para os autos da Execução Fiscal nº 97.0900336-4.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0901032-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901031-4) EL PAMARO S/C LTDA (ADV. SP013015 THEODORO HIRCHZON) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 73/86 e 89 para os autos da Execução Fiscal nº 94.0901031-4.Concedo à parte Embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Int.

94.0902304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902303-3) LAUDELINO XAVIER NETO (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 196/206 e 209 para os autos da Execução Fiscal nº 94.0902303-3. Concedo à Embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0900065-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900611-4) MARIA APARECIDA SILVANO (ADV. SP052810 ELZA PROENCA NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 224/231 e 234 para os autos da Execução Fiscal nº 95.0900611-4. Concedo à Embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0904938-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903024-6) CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 182/186 e 206 para a Execução Fiscal nº 96.0903024-6, apensando-se novamente estes autos aos principais. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo legal, remetendo-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba. Int.

98.0904304-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903478-2) IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 304/309 e 312 para os autos da Execução Fiscal nº 97.0903478-2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

1999.61.10.000665-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900392-7) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP120035 CARLINDO SOARES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 127/131 e 134 para os autos da Execução Fiscal nº 98.0900392-7. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

2000.61.10.000964-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003490-9) GUARIGLIA MINERACAO LTDA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 307/313 e 316 para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.10.003490-9. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2001.03.99.026853-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900358-5) TEXTIL ALGOTEX LTDA (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 291/305 e 308 para os autos da Execução Fiscal nº 97.0900358-5. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Int.

2001.61.10.003503-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056477-9) G F HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP052963 MARIA CELINA RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Recebo a apelação do Embargante (fls. 99/112), no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida, bem como para as contra-razões, através de Carta de Intimação. Após, cumpra-se o determinado no tópico final da r. sentença de fls. 88/92 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.10.004656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.014072-4) JOSE VAZ DA COSTA E OUTRO (ADV. SP226710 NILTON CESAR GANANCIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pedido de fls. 76/77: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada da declaração de imposto de renda, conforme determinado à fl. 74. Int.

2006.61.10.008531-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004006-3) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (ADV. SP106973 ALBERTO HADADE) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

2006.61.10.008855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004857-5) YKK DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP089398 JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP174344 MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 172/175 e 178 para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.10.004857-5. Concedo à parte Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.10.004691-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X APPENDINO MAQ AGR LTDA

Pedidos de fls. 47: Expeça-se nova Carta Precatória para citação da executada, nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 53: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 49, expedi, nesta data (22/08/2008) - a Carta Precatória nº 105/2008, cuja cópia junto como segue. OBSERVAÇÃO: A CP em questão deverá ser retirada no prazo de 15 (quinze) dias para distribuição no Juízo de destino, mediante comprovação nos autos.

2004.61.10.006076-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LAERCIO FERNANDES ESQUICATO ME (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X LAERCIO FERNANDES ESQUICATO (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Tendo em vista o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 158-verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2004.61.10.006633-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Pedido de fl. 115: Defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, intimando-se a Caixa Econômica Federal quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. Int. TEOR DA CERTIDÃO 116: Certifico que, nesta data (12/08/08), foi expedida a CP 97/2008, cuja cópia segue.

2004.61.10.007855-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 95: Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, intimando-se a Caixa Econômica Federal quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 96/VERSO: Certifico que, nesta data (20/08/2008), foi expedida a Carta Precatória nº 103/2008, cuja cópia segue.

2004.61.10.012442-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELAINE ALMEIDA DE SOUSA FREITAS E OUTRO

Intime-se a Exequente para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar a Carta Precatória juntada às fls. 74/78, que deverá ser desentranhada e instruída com as cópias constantes na contracapa dos autos, a fim de que providencie a sua redistribuição e recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça perante o Juízo Estadual, para seu cabal cumprimento. Não havendo manifestação no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE FL. 80: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 79, desentranhei, nesta data - (05/09/08) - a Carta Precatória nº 72/2008, (de fls. 74/78), instruindo-a com as cópias que se encontravam na contracapa destes autos, para os fins determinados no r. despacho.

2006.61.10.004011-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X TOKS CONFECÇÕES LTDA ME E OUTROS

Pedido de fls. 47/52: Solicite-se a informação requisitada, através da Rede INFOSEG. Localizado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se mandado ou Carta Precatória, constando todos os endereços ainda não diligenciados, inclusive o constante da empresa executada à fl. 35, por não ter a Caixa Econômica Federal providenciado o depósito para a diligência, conforme certificado à fl. 43-verso. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 58: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 53, expedi, nesta data (20/08/2008), a Carta Precatória nº 102/2008, cuja cópia junto como segue. OBSERVAÇÃO: A CP em questão deverá ser retirada no prazo de 15 (quinze) dias, para distribuição no

Juízo de destino, mediante comprovação nos autos.

2006.61.10.008460-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X LUIZ ROMANO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a negativa da Precatória expedida para citação, juntada às fls. 37/47. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.008462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X APHEK IND/ DE MADEIRA LTDA E OUTROS

Decorrido o prazo para oposição de embargos, desentranhe-se a Precatória juntada às fls. 39/61, entregando-a à Exequente para que recolha as diligências devidas para o seu integral cumprimento (inclusive leilão do bem penhorado), comprovando-se a sua redistribuição perante a Justiça Estadual. Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, desentranhei, nesta data, a Carta Precatória nº 70/2007 (fls. 39/61), deixando-a na contracapa dos autos, à disposição do(a) Exequente para retirada

2006.61.10.009742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

Pedido de fl. 74: Solicite-se a informação requisitada, através da Rede INFOSEG. Obtido novo endereço, expeça-se mandado ou Carta Precatória para citação da executada, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Int. TEOR DA CERTIDAO DE FL. 79: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 75, expedi, nesta data, a Carta Precatória nº 106/2008, cuja cópia junto como segue. OBSERVAÇÃO: A CP em questão deverá ser retirada no prazo de 15 (quinze) dias, para distribuição no Juízo de destino, mediante comprovação nos autos.

2007.61.10.005954-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIO SERGIO BRASIL COVEN ME E OUTRO

Pedido da Caixa Econômica Federal: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

2007.61.10.009366-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI) X JOSE JAIME TAVANTE E OUTRO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 35, inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 33, intimando-se a executada acerca da decisão de fl. 34, bem como para que junte aos autos instrumento de procuração e documentos comprobatórios dos poderes outorgados, no prazo de 10 (dez) dias. Int. TEOR DA DECISAO DE FL. 34: Pedidos de fls. 31/33: Preliminarmente, comprove a executada o depósito de 30% do valor da dívida. Após o cumprimento do acima determinado, defiro o parcelamento do restante do débito, em 06 (seis) parcelas, nos termos do disposto no artigo 745-A, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão dos atos executivos, em atendimento ao contido no 1º do mesmo dispositivo legal. Dê-se vista da Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Int..

EXECUCAO FISCAL

94.0903701-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE RAINHA DE ITAVUVU LTDA E OUTROS (ADV. SP100587 JOAO CANAVEZE FILHO)

Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe ao Exequente acompanhar a atualização do crédito cobrado na presente execução e pleitear o desarquivamento dos autos quando o valor da dívida ultrapassar o limite estabelecido na referida legislação. Int.

1999.61.10.003044-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA (ADV. SP144582 THAIS CRISTIANE QUEIROZ RUI) Ciência às partes da descida dos presentes autos. Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

1999.61.10.005293-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP161036 LUCIANE TAÍS LUCHES)

Pedido de fl. 149: Aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional em arquivo. Int.

2001.61.10.005085-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X ALAMINO

ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP190338 TIAGO CAMPOS ROSA)
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

2003.61.10.001221-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X AUTOSPEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP241808 CELIO SOLIDADE ROMANO)
Pedidos de fls. 63/69: Preliminarmente, intime-se o co-executado Ezequiel Bacarin para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se já está ciente dos termos da presente Execução Fiscal, dando-se por citado, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 67 não contém poderes específicos para tanto.Após, voltem-me conclusos.Int.

2003.61.10.005049-0 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)
Pedidos de fls. 242/245: Preliminarmente, intime-se a Executada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, os poderes do subscritor da Carta de Anuência de fl. 236.Após, dê-se vista ao Exequente para manifestação.Int.

2003.61.10.011528-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X IPANEMA SOROCABA MANUT ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 31, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, até a presente data.

2004.61.10.008821-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à esta 1ª Vara Federal de Sorocaba.Pedidos de fl. 193: Defiro. Citem-se, os co-executados, conforme requerido. Após, tendo em vista que já tramita neste Juízo os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.10.001190-2, entre as mesmas partes e que os bens indicados à penhora pelo Instituto Nacional do Seguro Social neste feito são os mesmos daquele, apensem-se os presentes autos aos da Execução acima indicada.

2005.61.10.001414-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)
Pedido de fls. 107/110: Preliminarmente, desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.003379-8 do presente feito.Nos autos nº 2005.61.10.003379-8, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto ao bem nomeado à penhora.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2005.61.10.003379-8.Após, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

2005.61.10.004812-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X TCS- TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (ADV. SP106973 ALBERTO HADADE E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA E ADV. SP106973 ALBERTO HADADE)
Pedido de substituição de depositário: Justifique a parte executada tal requerimento, comprovando suas alegações através de documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.10.009596-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI) X CENTERPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP044429 JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)
Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.000074-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X EMEE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP083610 HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR) X MARIA CRISTINA FUNES GARCIA (ADV. SP083610 HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR) X JOSE ROBERTO MACHADO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP083610 HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR)
Preliminarmente, diante da petição e procurações juntadas às fls. 46/47, dou por citada a empresa executada,

salientando que os co-executados Maria Cristina e Yukio já haviam sido citados, conforme documentos de fls. 41/42. Tendo em vista a adesão da empresa executada a acordo de parcelamento realizado com a parte exequente e, já tendo sido recolhida a primeira parcela, conforme comprovante de fl. 58, determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud. Determino, ainda, após o cumprimento do acima especificado, a suspensão da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Sem prejuízo das determinações acima, indefiro o requerimento de exclusão dos sócios Yukio Yamamoto e Maria Cristina Funes Garcia do pólo passivo da presente Execução Fiscal, tendo em vista que estão sendo executados valores referentes às competências compreendidas entre os períodos de outubro de 2000 a janeiro de 2003, sendo os referidos sócios também responsáveis pelo seu pagamento, já que se desligaram da empresa em 28/02/2001 e 10/06/2003, respectivamente. Int.

2007.61.10.000320-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ORIGEN SOROCABA PRODUTOS NATURAIS LTDA
Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 14 referente a acordo de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2007.61.10.001375-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANDRE MERLIN
Diante das diligências efetuadas por este Juízo (através do sistema do Bacen Jud) para verificar se há valores em contas da parte executada, bem como seu endereço atualizado, que restaram ineficazes na citação da parte executada e no bloqueio de valores, intime-se o(a) Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende a citação em outro endereço ainda não diligenciado ou indique bens passíveis de penhora. Havendo indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se Carta Citatória, mandado ou Carta Precatória, conforme o caso, para tal finalidade, independentemente de nova determinação nesse sentido. Decorrido o prazo concedido e não havendo manifestação efetiva (indicação de novo endereço), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Int.

2007.61.10.001379-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL
Diante das diligências efetuadas por este Juízo (através do sistema do Bacen Jud) para verificar se há valores em contas da parte executada, bem como seu endereço atualizado, que restaram ineficazes na citação da parte executada e no bloqueio de valores, intime-se o(a) Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende a citação em outro endereço ainda não diligenciado ou indique bens passíveis de penhora. Havendo indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se Carta Citatória, mandado ou Carta Precatória, conforme o caso, para tal finalidade, independentemente de nova determinação nesse sentido. Decorrido o prazo concedido e não havendo manifestação efetiva (indicação de novo endereço), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Int.

2007.61.10.002569-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (ADV. SP073775 LUCIA HELENA GRAZIOSI)
Reconheço a legitimidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social para oficiar no feito, tendo em vista a intervenção decretada na empresa, ora Executada, donde exsurge o interesse processual em defender seus interesses. Informa que foi determinada a penhora dos bens da empresa interditada nestes autos de execução fiscal. Porém, entende que os referidos bens estão afetados ao serviço público essencial de transporte coletivo urbano de Sorocaba, motivo pelo qual não podem ser objeto de penhora. É o breve relato. Decido. Entendo que o ato de intervenção é temporário, havendo reversão da administração da empresa aos anteriores proprietários, quando da cessação do ato. No mais, a penhora dos veículos não retirará a posse dos mesmos, não havendo prejuízos na prestação do serviço público, eis que o uso não será restringido, aos menos no curso da intervenção. Sendo assim, não há risco de dano irreparável durante o período de intervenção temporária, sem prejuízo de análise futura, caso ocorra fato novo no curso desta ação. Pelo exposto, mantenho a decisão e indefiro o requerimento de suspensão da penhora. Vista ao Exequente.

2007.61.10.002606-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MODELACAO SOROCABANA LTDA (ADV. SP265445 NERICLES ITAMAR PEDROSO SILVA)
Vistos. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado às fls. 30/31, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.10.003413-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X IRENE LAUREANO SANCHES
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 31, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que o(a) executado(a) não

pagou o débito, nem garantiu a execução, até a presente data.

2007.61.10.004010-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS LOPES

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 31, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, até a presente data.

2007.61.10.004928-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X VENEZIANO COMERCIAL LTDA (ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA)

Pedido de fls. 95/96: Preliminarmente, providencie a executada a descrição do veículo nomeado à penhora, juntando documentos comprobatórios de sua propriedade, bem como do valor de sua avaliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.10.005892-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ITC INTERNATIONAL TRADE CONNECTION LTDA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da juntada de aviso de recebimento negativo.

2007.61.10.005896-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLINTEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da juntada de aviso de recebimento negativo.

2007.61.10.005899-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AUTOCON TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da juntada de aviso de recebimento negativo.

2007.61.10.005903-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROSEMEIRE DE FATIMA PAES ALMEIDA-ME

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da juntada de aviso de recebimento negativo.

2007.61.10.005906-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NCA TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da juntada de aviso de recebimento negativo.

2007.61.10.005908-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUMEN ENGENHARIA LTDA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da juntada de aviso de recebimento negativo.

2007.61.10.005918-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TECTRENJE CONSTRUCOES LTDA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da juntada de aviso de recebimento negativo.

2007.61.10.005919-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X STARTCOMM TECNOLOGIA & PRODUTOS EM AUTOMACAO LTDA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da juntada de aviso de recebimento negativo.

2007.61.10.006332-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X FLAVIO CUENCA ALARCON (ADV. SP229747 ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E ADV. SP208119 LAURA FERNANDA REMEDIO)

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

2007.61.10.006336-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CRISTIANE ANDREA ROSA (ADV. SP078069 MARIA LUCILA MAGNO)

Preliminarmente, diante da petição e procuração juntadas às fls. 21/26, dou por citada a executada. Diante dos esclarecimentos e documentos juntados, comprovando-se que os valores bloqueados na conta de titularidade da executada advém de conta mantida para recebimento de salário que, por sua vez, tem caráter alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio de valores da referida conta perante o Bacen Jud. Diante do resultado negativo de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para indicação de outros bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo concedido e não havendo manifestação efetiva (indicação de bens), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Int.

2007.61.10.008709-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X FATIMA MARIA REGO SOROCABA ME

Pedido do Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se o Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

2007.61.10.008750-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA ITALIA LTDA

Pedido de fl.12: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se o Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

2007.61.10.011290-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CAMILA DA SILVA DINIZ

Fls. 17/18: Tendo em vista a juntada de comprovante de pagamento do débito executado na presente ação, determino, logo após a juntada de guia de depósito pela CEF, a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, intimando-se a interessada para retirada do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito e venham conclusos para prolação de sentença.Int.CERTIDÃO DE FL. 22:(...) Expedi, nesta data (03/09/08) o alvará de levantamento nº 141/1ª/2008 (NCJF nº 1723435), cuja cópia junto como segue (...).

2007.61.10.011513-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIBERIO NARDINI QUERIDO) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SECO TOOLS IND. E COM. LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Às fls. 18/19 a Exequente noticiou o pagamento integral do débito referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.098642-07.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.015240-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALESSANDRA BERTAGNONI

Pedido do Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se o Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

2008.61.10.000038-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X SECO TOOLS

IND/ E COM/ LTDA

Pedidos de fls. 42/66 e 68/70: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional (fl. 68) quanto à Carta de Fiança apresentada às fls. 61 e estando garantido integralmente o crédito tributário, intime-se a executada para oposição de embargos. Diante do recolhimento de custas (fl. 66), expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 44, item b.Int.

2008.61.10.002162-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA)

Pedido de substituição de depositário: Justifique a parte executada tal requerimento, comprovando suas alegações através de documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.003416-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA E OUTROS (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO

Pedido de fls. 34/215: Trata-se de incidente aforado pelo co-executado José Augusto Gomes, denominado de exceção de pré-executividade, através do qual alega sua ilegitimidade passiva, pretendendo a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. A questão da ilegitimidade passiva ad causam é questão preliminar de mérito reconhecível de ofício pelo Juiz e, portanto, pode ser objeto de objeção de pré-executividade. Razão assiste ao requerente, tendo em vista que o mesmo se retirou da diretoria da empresa executada em 1990, conforme consta dos documentos de fls. 127/215, e os débitos se referem às competências de 13/1993 a 03/2006, tendo realizado todos os registros necessários à sua saída na forma determinada pela lei (registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo). Isto posto, determino a exclusão de José Augusto Gomes, pelos motivos acima indicados, do pólo passivo desta execução. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas alterações. Após, prossiga-se o feito dando-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 32. Int.

2008.61.10.003427-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X BREA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA E ADV. SP106973 ALBERTO HADADE) X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA E OUTROS

Pedido de substituição de depositário: Justifique a parte executada tal requerimento, comprovando suas alegações através de documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.005395-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELSO ANTONIO DE PAULA) X CECE CENTRO COML/ DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.009949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002569-5) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES (ADV. SP073775 LUCIA HELENA GRAZIOSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, CPC, e julgo extinta a ação sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, CPC. Sem sucumbência em face da ausência de relação processual e resistência ao pedido. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia das peças principais destes autos para os autos da ação executiva n. 2007.61.10.002569-5, onde o requerimento será analisado.P.R.I.

Expediente Nº 1538

ACAO PENAL

2000.61.10.002436-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CARVALHO MENDONCA (ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA

Designo o dia 09 de outubro de 2008, às 14h30min, para a realização da audiência, destinada à oitiva da testemunha ÂNGELA MARIA MODENA FONSECA SANTOS, arrolada na denúncia, e para a oitiva das testemunhas LIGIA HELENA CALDANA BATISTUZZO DIAS, ANA PATRÍCIA PRESTES e ROSANA CRISTINA DA SILVA S. LISBOA, arroladas na defesa-prévia de fls. 315/316. A fim de evitar a inversão processual, deixo para determinar a expedição de carta precatória para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 315/316), por ocasião da realização da audiência ora designada. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa à acusada Silvia, e via imprensa oficial os defensores constituídos pelos acusados Paulo e Maria. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2001.61.10.000876-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO MEDEIROS ANDRE (ADV. SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE) X MIKIO MIYADA (ADV. SP039127 ANTONIO SIDENEI LUCAS) X DONIZETI CACCIACARRO (ADV. SP039127 ANTONIO SIDENEI LUCAS)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta precatória nº 239/2008 para Justiça Estadual de Itapetininga, destinada a oitiva da testemunha José Benedito de Meira, arrolada pela acusação.

2001.61.10.009126-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AILTON DE SOUZA COSTA
Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais.

2002.61.10.010115-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA (ADV. PR025777 ROBERTO BRZEZINSKI NETO E ADV. PR031439 LARISSA LEITE) X EDSON ANTONELLI (ADV. SP168279 FABIO EDUARDO BERTI)

Intime-se o defensor do acusado Marcos Felipe de Moura Gama para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 66,91 (sessenta e seis reais e noventa e um centavos), por meio de Guia Darf, no Código 5762, no prazo de trinta dias, correspondente a 1/3 do mínimo legal, referente aos honorários do advogado nomeado ad hoc, na audiência realizada no dia 19/06/2008, consoante determinado às fls. 842/843. Decorrido o prazo ora concedido, oficie-se à Fazenda Nacional, para a execução do crédito. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos, destinadas à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2003.61.10.002704-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORIVAL JESUS DE CAMARGO (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES E ADV. SP136689 MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA E ADV. SP174995 FABIO PEUCCI ALVES) X JOSE FERNANDES (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES) X GERALDO PESCE (ADV. RJ015040A ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS)

Tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara Criminal do Fórum de Carapicuíba devolveu a Carta precatória nº 142/2008, expedida com a finalidade da oitiva da testemunha Antônio de Souza, por falta de recolhimento do valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, intime-se a defesa para que providencie o recolhimento do referido valor, e junte nestes autos, no prazo de cinco dias, o respectivo comprovante de recolhimento, sob pena de precluir a oportunidade da oitiva da testemunha. Observo a defesa, contudo, que deverá diligenciar junto ao Juízo Estadual Deprecado para obter o valor real a ser recolhido, a fim de que não haja nova devolução da precatória, o que tornará preclusa a oitiva da testemunha. Com a juntada do respectivo comprovante de recolhimento, expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com o comprovante do recolhimento, e intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória. Decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2004.61.10.004895-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA VALERIA ESPOSITO E OUTRO (ADV. SP130023 AVELINO ROSA DOS SANTOS)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 184), o defensor constituído pela acusada Inês - Dr. Avelino Rosa dos Santos, não se manifestou nos termos do decidido à fl. 182, intime-o novamente, para o oferecimento das alegações finais, observando-se que a ausência de manifestação no prazo legal restará caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Com a manifestação ou decorrido o prazo legal, tornem-me conclusos.

2004.61.10.005660-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CANDIDO JOSE MACHADO (ADV. SP156009 ADRIANO MARTINS E ADV. SP150278 LUIS HENRIQUE FERRAZ E ADV. SP191656 ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO)

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste, no prazo de três dias, acerca da não localização da testemunha Marcos Avelino Leite.

2004.61.10.005802-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINALDO RODRIGUES DE ARRUDA (ADV. SP171491 PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR)

Considerando as novas disposições contidas no Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa ao acusado para que requeira o que de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Se nada for requerido ou decorrido o prazo ora concedido sem manifestação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de suas alegações finais.

2006.61.10.010931-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS (ADV. SP132449 ANDREA CARVALHO ANTUNES)

1. Diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, dê-se vista à defesa para que requeira o que de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 2. Nada requerendo ou decorrido o prazo ora concedido sem manifestação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas alegações finais.

2007.61.10.007264-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON PEDROZO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP087714 ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON)

1. Corrijo o erro material do Termo de Audiência de fl. 200, para fazer constar, no seu primeiro parágrafo, a seguinte expressão: Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 201-verso, e cancelo a audiência designada à fl. 200.3. Designo o dia 16 de outubro de 2008, às 14h30min, para a realização da audiência, destinada à oitiva das testemunhas PEDRO TADEU ARROJO, FRANCISCO CLAUDIO FERNANDES CORBALAN e LUIZ CLÁUDIO GABRIEL DA SILVA, que deverão ser intimadas.4. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, observando-se que se a defesa desejar a realização de novo interrogatório dos acusados, em consonância com as alterações recentemente introduzidas no Código de Processo Penal, deverá manifestar seu desejo por ocasião da audiência ora designada, ocasião em que os acusados poderão ser interrogados novamente.5. Deverá a defesa tomar as providências necessárias para o comparecimento dos acusados na audiência ora designada.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Providencie as anotações necessárias na pauta de audiências.

2007.61.10.011529-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X JAIR NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP147550 MARCELO ULBRICHT LAPA) X JOSE AILTON DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X CLAUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO (ADV. SP205030 JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados Carlos, José, Gilmar, Francisco e Claudio Luiz, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Dê-se vista ao acusado Claudio Luiz, para o oferecimento de suas razões de apelação.3. Com as razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso interposto.4. Após, considerando que os demais sentenciados protestaram pelo oferecimento das razões de apelação nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.10.015333-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010941-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER E ADV. SP267430 FABIO SOARES DOS SANTOS)

1. Recebo a página 3 da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 02/04 destes autos, e determino que ela passe a fazer parte integrante da referida denúncia.2. Dê-se vista à defesa, para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.3. Caso nada tenha a requerer, deverá a defesa oferecer suas alegações finais, no prazo ora mencionado.

2008.61.10.000983-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010941-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 204-verso, e defiro o requerido pela defesa à fl. 202.2. Designo o dia 27 de NOVEMBRO de 2008, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada ao interrogatório do acusado Claudivan Coriolano da Silva, que deverá ser intimado por meio de sua defensora constituída, uma vez que este Juízo decretou a sua revelia (fl. 185).3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Int.

2008.61.10.005349-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAICON MARQUES (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X CLEOCIR ANDRE MIECRNISCOSKI (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X DIEGO ALVES ROCHA (ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES)

AUTOS N.º: 2008.61.10.005349-0AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MAICON MARQUES e OUTROS DECISÃO Os acusados Maicon Marques e Cleocir André Miecrniscoski formularam às fls. 458/459, pedido de relaxamento de prisão, caso este Juízo adote o novo rito processual estabelecido na Lei nº 11.719/08, bem como declararam que nada têm a requerer na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. O extrato processual juntado à fl. 461 demonstra que a carta precatória nº 197/2008, expedida ao Juízo de Tietê/SP, destinada à oitiva das testemunhas Robson Roma e Carlos Alexandre de Almeida, já foi cumprida, embora ela ainda não tenha retornado a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Com relação à adoção do novo rito processual, estabelecido pela Lei nº 11.719/08, nota-se que diante do estabelecido em seu artigo 2º, a referida Lei entrou em vigor no dia 22/08/2008, e, deste então, os atos processuais são praticados sob a égide do estabelecido naquela Lei. No que concerne a estes autos, considerando que a denúncia foi recebida no dia 02/06/2008 (fl. 229); que os acusados Maicon Marques, Cleocir André e Diego Alves foram citados no dia 09/06/2008 (fl. 315); que os acusados Maicon Marques e Cleocir André foram interrogados no dia 16/06/2008 (fls. 164/266), tendo o seu defensor, inclusive, se manifestado oralmente em defesa-prévia, declarando que não pretendia arrolar testemunhas (fl. 269); e considerando ainda, que o novo rito processual somente entrou em vigor no dia 22/08/2008, impõe-se seja oferecida a defesa, a fim de melhor se adequar ao rito processual estabelecido na Lei nº 11.719/08, a oportunidade de realização de novo interrogatório dos acusados. Desse modo, não havendo qualquer nulidade processual até este momento, não sendo o caso de anular qualquer ato processual, intime-se o defensor dos acusados Maicon e Cleocir para que se manifeste, no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, se deseja a realização de novos interrogatórios. De igual modo, considerando que após devidamente intimado (fl. 455), o defensor nomeado dativo ao acusado Diego Alves declarou (fl. 462), que não pretende arrolar testemunha, intime-o para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se deseja a realização de novo interrogatório, bem como para que requeira o que de direito, sob pena de tornar preclusa a oportunidade para novos requerimentos. Decorrido o prazo ora concedido sem que as defesas se manifestem, e com o retorno da Carta Precatória nº 197/2008, expedida à fl. 425, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de suas alegações finais. Com relação ao pedido de relaxamento de prisão, por excesso de prazo, feito pelos acusados Maicon e Cleocir, tal pleito há que ser indeferido. Isto porque, com relação à matéria probatória relativa à autoria e materialidade, a instrução processual não traz sérias dúvidas quanto à materialidade dos delitos imputados aos acusados, sendo certo que permanecem os indícios de autoria e materialidade que levaram ao recebimento da denúncia. Note-se que além do delito de contrabando imputado aos acusados, a denúncia narra a existência de crime de formação de quadrilha, cujo regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, ao teor do contido no artigo 10 da Lei nº 9.034/95, não se admitindo sequer liberdade provisória (art. 7º). A partir da nova redação dada pela Lei nº 10.217/01, a Lei nº 9.034/95 se aplica às ações praticadas por quadrilha/bando ou associações criminosas de qualquer tipo, não havendo que se falar em delito de menor potencial ofensivo. Por outro lado, deve-se analisar a questão do excesso de prazo alegado pela defesa. Os acusados foram presos em flagrante no dia 30/04/2008. Ou seja, desde o dia 30/04/2008 até a presente data se passaram 131 (cento e trinta e um) dias. Em termos objetivos, ou seja, desconsiderando o caso concreto, deve-se asseverar que o prazo de prisão processual na Justiça Federal é de 101 (cento e um) dias, uma vez que ao contrário do que ocorre na Justiça Estadual, o prazo para conclusão do inquérito policial é de 30 dias e não 10 dias, fato este que acrescentaria vinte dias ao prazo de 81 dias fixado para conclusão da ação penal. Nesse sentido, existem dezenas de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, destacando-se, a título de exemplo, os seguintes: HC nº 2004.03.00.006364-5, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce; HC nº 2007.03.00.010401-6/MS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo; HC nº 2005.03.00.056599-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; e HC nº 2003.03.00.005321-0/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, em relação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e HC nº 2007.04.00.027771-5/SC, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó; HC nº 2006.04.00.019580-9/PR, 7ª Turma, Relator Juiz Marcelo De Nardi. De qualquer forma, deve-se ponderar que, ainda que atingido tal limite, deve-se destacar que forte corrente jurisprudencial delimita que para configuração do excesso de prazo deve-se analisar o caso concreto, em razão da incidência do princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é assente que somente será considerado excesso de prazo se não houver justificativa plausível para a demora da prestação jurisdicional - desídia dos agentes públicos -, devendo-se levar em conta a complexidade do processo criminal. Neste caso concreto, o processo criminal envolve, atualmente, três réus presos - Maicon Marques, Cleocir André Mieczniskoski e Diego Alves Rocha - além dos acusados Wellington Murelândio de Sá, José Pedro de Carvalho e Leonardo Ribeiro Paixão, que foram soltos no transcorrer da relação processual e tiveram os autos desmembrados. Os réus Maicon e Cleocir foram interrogados neste Juízo, mas com relação ao acusado Diego, se fez necessária a expedição de carta precatória para o seu interrogatório. De igual modo, foi necessária a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (Robson Roma e Carlos Alexandre de Almeida), que, embora se tenha notícia de seu cumprimento (extrato processual de fl. 461), ainda não retornou a este Juízo. Os defensores do acusado não arrolaram testemunhas, mas diante das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, se faz necessária a abertura de oportunidade às defesas para que se manifestem se desejam a realização de novos interrogatórios, o que está sendo feito por meio desta decisão. Ou seja, trata-se de um feito revestido de complexidade, sendo certo que a expedição de cartas precatórias para o interrogatório do acusado, para oitiva das testemunhas de acusação e a necessidade de abertura de oportunidade para novos interrogatórios, diante do disposto na Lei nº 11.719/2008, gera a necessidade de um tempo maior para a conclusão da instrução processual. Cabe registrar que todas as cartas precatórias foram expedidas dentro do prazo razoável, ou seja, não há que se falar em morosidade no andamento da instrução processual, mormente se considerarmos que este juízo envidou todos os esforços possíveis para a realização, no mais breve tempo, das provas necessárias à instrução do feito. Diante do exposto, indefiro o pedido efetuado pela defesa relativamente à soltura dos acusados. Intimem-se. Sorocaba, 8 de setembro de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2421

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.10.005273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA E OUTROS

Diga a autora sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 61. Int.

DESAPROPRIACAO

2005.61.10.011604-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A (ADV. SP022460 GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP071668 ADEMAR PINGAS)

Indefiro o requerimento de fls. 1074/1076 uma vez que no acordo de fls. 424/426 e homologado às fls. 423 não há qualquer previsão de incidência de juros moratórios por atraso no cumprimento da avença. Ademais, também não é cabível a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo considerando que não se tratando de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, a ela compete tal providência. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1066. Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.014695-4 - JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. MT006525 LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 247/255 uma vez que a matéria é de direito e de fato comprovada por documentos que já se encontram nos autos. Assim sendo venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.002419-9 - PICCHI S/A IND/ METALURGICA (ADV. SP094916 MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.10.003541-8 - ENEIDA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento conforme cópia de fls. 627/628. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.10.009647-0 - CROWN CORK EMBALAGENS S/A E OUTRO (PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a União Federal e a CEF para que se manifestem sobre a petição de fls. 371/372. Int.

2002.61.10.008920-1 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP114343 ROBERTO DA SILVA ROCHA E ADV. SP131761 LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à impetrante a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.10.004840-9 - SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA DE SOROCABA LTDA (ADV. SP076567 PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA E ADV. SP138489 CESAR AUGUSTO GERMANO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.10.000226-1 - LUCIA HELENA ANTUNES MUNHOZ (ADV. SP191444 LUCIMARA MARQUES DE SOUZA E ADV. SP192647 RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA

Ciência à impetrante da petição do INSS às fls. 133. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.10.000642-4 - JOAO DE JESUS SANTANA JUNIOR (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.10.012999-6 - TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP191972 FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à impetrante a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.004996-8 - ANDERSON LOPES PAREA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.10.010703-8 - TECNE S/A (ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.012987-7 - QUALIFUND FUNDICAO LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.10.014280-8 - TERVINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP249036 JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a impetrante sobre o cumprimento da medida liminar pela autoridade impetrada. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.014496-9 - CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.10.015025-8 - EDIMARCIO MARTINS (ADV. SP083116 DARCY MACHADO DE ARRUDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.001734-4 - GILMAR DA SILVA (ADV. SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, RECONSIDERO as decisões de fls. 91 e 101 e RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo impetrado às fls. 87/90, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Oficie-se, com urgência, ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-o do teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.003448-2 - NCH BRASIL LTDA (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 158, reconsidero o despacho de fls. 156. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.007102-8 - HELENO MOISES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0905443-0 - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação e documentos da UNIÃO FEDERAL às fls. 314/317, na qual requer a renúncia à execução por tratar-se unicamente de valor referente a honorários advocatícios inferior a R\$ 1.000,00 (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido. P.R.I.

Expediente Nº 2447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.014662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012763-7) MASCELLA & CIA LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls.185. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

2008.61.10.010859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.008436-8) DORIVAL LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta secretaria. Requeira o embargado o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, e estando a execução fiscal extinta, conforme consulta de fls. 67, arquivem os autos definitivamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0902380-9 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X MODAS APOLLO COM/ E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP100426 MARCOS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista a manifestação e documento do exequente de fls. 255/256, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 81-A, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 241. Outrossim, expeça-se o necessário com relação ao Mandado de Prisão de fl. 217. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2001.61.10.002307-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X VICENTE ANTONIO GIORNI (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E ADV. SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Inicialmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes para substabelecimento, original, já que não consta nos autos procuração, sendo que nos autos aos quais estes estavam pensados os poderes outorgados foram exclusivamente para aqueles autos conforme se verifica no documentos de fls. 23. Outrossim, junte ainda comprovante da propriedade dos bens indicados às fls. 13. Regularizada, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16. Posteriormente será apreciado o requerimento da exequente de fls. 17. Int.

2001.61.10.002308-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X VICENTE ANTONIO GIORNI (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E ADV. SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Inicialmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes para substabelecimento, original, já que não consta nos autos procuração, sendo que nos autos aos quais estes estavam pensados os poderes outorgados foram exclusivamente para aqueles autos, conforme se verifica do documento juntado às fls. 29. Outrossim, junte ainda comprovante da propriedade dos bens indicados às fls. 19. Regularizada, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 22. Posteriormente será apreciado o requerimento da exequente de fls. 23. Int.

2003.61.10.005810-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X VICENTE ANTONIO GIORNI (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E ADV. SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Inicialmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento original. Outrossim, esclareça se pretende substituir os bens penhorados às fls. s. 30, trazendo aos

autos comprovante da propriedade dos bens indicados, bem como manifeste-se, ainda, acerca do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme se verifica às fls. 93. Posteriormente será apreciado o requerimento da exequente de fls. 87. Int.

2004.61.10.007451-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO VOTOSETE LTDA (ADV. SP111281 PAULO RUBENS ATALLA E ADV. SP231225 HELOISA HELENA SOARES)

Conforme se verifica às fls. 09, o executado foi regularmente citado e embora tenha retirado os autos com carga, fls. 54, deixou decorrer o prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora de acordo com a certidão exarada às fls. 58 verso. Prosseguindo-se com a execução, a exequente indicou bens à penhora, os quais foram, também regularmente penhorados, sendo a executada intimada para apresentar os embargos, e deixou decorrer in albis o prazo legal, de acordo com a certidão de fls. 73. Às fls. 84, foi designada a realização de leilão e, antes mesmo de ser intimada, a executada requereu vista dos autos, retirando-o em carga conforme se denota das fls. 90. Posteriormente a executada foi intimada pessoalmente das datas designadas, fls. 94, e a exequente o foi também pessoalmente às fls. 95, apresentando o valor atualizado do débito para realização do referido leilão. Ocorre que às vésperas da realização das hastas, o executado comparece através da petição de fls. 98/103, alegando falta de atualização do débito, apresentando guia de depósito do valor original do débito, sem as devidas correções, e requerendo a suspensão da realização do leilão. Diante do acima relatado, INDEFIRO A SUSPENSÃO DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO REQUERIDA. Pretendendo a executada substituição dos bens penhorados, por depósito em dinheiro e o cancelamento do leilão, deverá fazê-lo no valor integral e atualizado do débito até a data do depósito. Int.

2005.61.10.011384-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X VICENTE ANTONIO GIORNI (ADV. SP154121 JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E ADV. SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento original. Outrossim, junte ainda, comprovante de propriedade dos bens indicados às fls. 62. Após, será apreciado o requerimento da exequente de fls. 65. Int.

2006.61.82.052254-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PATACAO DTVM LTDA (ADV. SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA E ADV. SP162438 ANDREA VERNAGLIA FARIA)

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA esta ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.052254-8, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios a executada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.10.005764-3 - MARIA ELIZABETH ESTRADA (ADV. SP191618 ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de ausência de recurso pelo(s) autor(es). Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 67/75. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2006.61.10.009947-9 - ROSA MORELI DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP087235 MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI E ADV. SP201347 CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de ausência de recurso pelo(s) autor(es). Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 98/111. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar

quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2007.61.10.000932-0 - TATYANE COLO (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY E ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA E ADV. SP224502 ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de ausência de recurso pelo(s) autor(es). Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 86/102 .Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2007.61.10.003512-3 - ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de ausência de recurso pelo(s) autor(es). Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 70/81 .Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2007.61.10.003513-5 - JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA E OUTRO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de ausência de recurso pelo(s) autor(es). Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 107/137.Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2007.61.10.004362-4 - IVETE PASCOA DE FARIA E SOUZA (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de ausência de recurso pelo(s) autor(es). Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 81/96 .Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2007.61.10.004408-2 - PAULO DO AMARAL (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de ausência de recurso pelo(s) autor(es). Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 62/70 .Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2007.61.10.004560-8 - ANTONIO CORAZZA (ADV. SP129565 JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E ADV. SP146054 DANIEL DIAS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de ausência de recurso pelo(s) autor(es). Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 79/84 .Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2007.61.10.006061-0 - JOSE CARLOS CORA (ADV. SP208777 JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de ausência de recurso pelo(s) autor(es). Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 67/78 .Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2007.61.10.006062-2 - JOSE CARLOS CORA (ADV. SP208777 JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de ausência de recurso pelo(s) autor(es). Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 65/75 .Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2007.61.10.006472-0 - LINDOMAR SALLES E OUTROS (ADV. SP208777 JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de

ausência de recurso pelo(s) autor(es). Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 88/96 .Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2007.61.10.006643-0 - MARA GALVAO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP143079 JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de ausência de recurso pelo(s) autor(es). Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 70/82 .Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

Expediente Nº 2453

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.009783-2 - NEWTON MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP206838 RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, tão-somente para DETERMINAR a manutenção do depósito de fls. 33 nos autos, até a decisão final deste mandado de segurança. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026312-7 - GERALDO BEZERRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Mnifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

90.0036603-8 - MARIA LUCIA FONTES BELLO E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Conatdoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

91.0734030-3 - JOSE MENEZES (ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez), sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

94.0033268-8 - MARIA ISA ALVES MARINHO (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

95.0061369-7 - JOSE PAULO DE SOUZA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP235002 DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Conatdoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2000.61.83.002722-2 - INOCENCIO NOGUEIRA NETO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2000.61.83.002908-5 - ODOVALDO SCHIOSER E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 296: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2000.61.83.004670-8 - ANTONIO FERRARI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, bem como do ofício nº 360/08 (fls. 629 a 697). Int.

2001.61.83.000016-6 - ABRAAO DA SILVA MOTA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.83.003517-0 - ROSELI REGINA DOS SANTOS (ADV. SP129628A RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos (s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.83.005496-5 - MARINALVA BRANDAO LOPES (ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.000143-0 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.001295-5 - FERNANDO ANTONIO CLARO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.003443-4 - ELIAS PAULINO (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.005314-3 - SORAYA CAMPOS CORREIA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.005669-7 - SERGIO FRANCISCO SALES (ADV. SP179417 MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.007126-1 - JOAO ROZARIO DA SILVA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.007347-6 - FRANCISCO BOCCHI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Às fls. 423, 435, o INSS apresenta razões adequadas para a não revisão. Às fls. 439/440, os autores respondem com alegações genéricas. Discorram de forma específica, os autores, a respeito de fls. 423 a 435. Int.

2003.61.83.012867-2 - MIGUEL MARCHENA FERNANDEZ (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAIO YANAGUITA GANO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devidp(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. INT.

2003.61.83.012910-0 - MARCIA FONTANI SANTA ROSA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devidp(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. INT.

2005.61.83.001331-2 - LUZIA AMELIA DE JESUS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.002565-0 - JOAO CHRISTOVAM CALESCO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.003690-7 - APARECIDO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.83.000215-5 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 4488

MANDADO DE SEGURANCA

98.0052539-4 - ANTONIO MACHADO (PROCURAD ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROC)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.017605-6 - JOSE CARDOSO DE PAULA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

X ENCARREGADO GERAL DA CENTRAL DE CONCESSAO DO INSS DE SAO PAULO (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls 261/262: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu à ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamento de atrasados. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2000.61.83.000369-2 - LAULY FERREIRA DA SILVA (PROCURAD ZELIA FERREIRA GOMES E ADV. SP152436 ZELIA FERREIRA GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM RIBEIRAO PIRES/SP (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.002408-7 - MANOEL PEREIRA MENDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP165695 ELYSSON FACCINE GIMENEZ E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.003324-6 - JOAO RIBEIRO DE BRITO (ADV. SP091547 JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 442/443: oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações solicitadas. Int.

2000.61.83.004428-1 - MARIA OLIVEIRA GUEDES DE ASSIS (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.001815-9 - JOAO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X CHEFE DO POSTO DO INSS DA CIDADE DUTRA - SAO PAULO - SP (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls 290/292: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu à ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamento de atrasados. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2005.61.83.004055-8 - JOSE DOMINGUES SOBRINHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG CIDADE DUTRA (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.002051-5 - NOE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001350-3 - NORIVAL DESSOTI DE FREITAS (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001628-0 - SANTA LUZIA CALDEIRAO DOS SANTOS (ADV. SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA E ADV. SP230337 EMI ALVES SING) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.002166-4 - PAULO PRATES PINTO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 345. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para conta-razões. 4. Após, ao Ministério Público Federal. 5. Oportunamente, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3 Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002211-5 - MARIA IZOLINA DE JESUS (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.002653-4 - GERSON TORRES DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 67 a 70: vista ao impetrante, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004335-0 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - BARUERI/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.004658-2 - SIMONE MARIA CAVALCANTE (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 52 a 56: vista ao impetrante. 2. Após, ao arquivo. Int.

2007.61.83.006911-9 - EDMUNDO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 26: vista à parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.007619-7 - MARIA ELIANE BEZERRA GONCALVES (ADV. SP206621 CELSO VIANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indique o Impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 4. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda ao autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 7. INTIME-SE. 8. OFICIE-SE.

2007.61.83.007641-0 - NOELIO DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 179: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela impetrante. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007716-5 - DAVID VIEIRA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 125: defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.008156-9 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 236: deforo por 05 dias, o prazo requerido pelo impetrante. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000505-5 - SEBASTIAO ANSELMO (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o Impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda ao autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

2008.61.83.006544-1 - JOSIAS OLIVEIRA SILVA (ADV. SP262087 JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 35: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 6. INTIME-SE. 7. OFICIE-SE.

2008.61.83.007450-8 - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA (ADV. SP196873 MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o Impetrante para que regularize a representação processual, mediante apresentação de mandato de procuração, bem como indique o Impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 4. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 7. INTIME-SE. 8. OFICIE-SE.

2008.61.83.007547-1 - ZELIA TEIXEIRA LOPES LEBRE (ADV. SP179244 MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.007549-5 - ALADAR GEZA DE SIPOS (ADV. SP179244 MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.007556-2 - JOSE FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.007598-7 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.007750-9 - AMADEU FERNANDES DE AGUIAR (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. . 1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 2. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 4. INTIME-SE. 5. OFICIE-SE.

2008.61.83.007810-1 - JOAO FERNANDES GONCALVES (ADV. SP264277 SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a

questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.007811-3 - MILTON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

Expediente Nº 4489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.006485-2 - EDY LEAL CAMARA ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP208477 IRAMAIA URSO ANNIBAL E ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.003512-1 - APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 399: viata à parte autora. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2004.61.83.004876-0 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 382 a 384: vista à parte autora. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2004.61.83.005412-7 - ODASCIR PIEDADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007495-0 - LEONE CESARIO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008390-2 - JOSE AGNELO BOERIN (ADV. SP198119 ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000058-2 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006959-4 - JOSE NELIO MENDES (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007496-6 - JOSE BRAZ DE AZEVEDO (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR E ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001228-9 - RAIMUNDA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão fls. 41 a 44. 3. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2005.61.83.001439-0 - MARIA DE FATIMA BATISTA LIMA E OUTRO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALICE ARRUDA

Oficie-se ao INSS para que informe a data do início do benefício de amparo ao idoso recebido pela co-ré Alice de Arruda, conforme parecer do Ministério Público Federal às fls. 170 a 179. Int.

2005.61.83.002225-8 - PAULO BATISTA DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Oficie-se ao IMESC para que encaminhe o laudo da perícia realizada em 17/07/2007 (prontuário 158,753), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2005.61.83.006461-7 - CELSO NUNES (ADV. SP217658 MARIA CAROLINA M. DE OLIVEIRA MATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada dos laudos periciais. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2006.61.14.007112-2 - MARIA ROSA ROCHA ROLIM (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.000107-7 - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE E OUTRO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe acerca da carta precatória 12/08, expedida em 09/05/2008.

2006.61.83.000196-0 - MARIA NILZA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 164 a 172, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Portaria nº 001 de 02 de abril de 2004 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Vista às partes acerca da juntada dos documentos. 3. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.000562-9 - MARILI LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP102867 MARCIO ANTONIO RIBOSKI E ADV. SP168507 CARLO BOTTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte acerca da juntada da Carta Precatória. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.002597-5 - CLARA ROIZENTUL (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 88/122: vista às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.003078-8 - MARIA ELIZABETH ARAUJO COSTA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe acerca da carta precatória 17/08, expedida em 27/06/2008.

2006.61.83.007708-2 - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 78/86: vista ao INSS. 2. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laboral do autor. 3. Faculto às partes a indicação se assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

2006.61.83.007713-6 - REGIANE DA COSTA LIMA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 154, 168 a 170 e 188 a 191: vista ao INSS. 2. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laboral do autor. 3. Faculto às partes a indicação se assistententes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

2006.61.83.008164-4 - GENIVALDO SALVADOR LOZZI (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP150146E SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 281/286: viata à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos, para sentença. Int.

2007.61.14.002340-5 - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

2007.61.83.001616-4 - EDSON CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 58; 2. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laboral do autor. 3. Faculto às partes a indicação se assistententes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

2007.61.83.002358-2 - LOURIVAL MATOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP145466E LUCIANA VELLOSO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003071-9 - MARIA ALICE LASSO DE LA VEGA NICE (ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 25 e 34: Recebo como emenda à inicial. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 29, deixando à disposição de seu subscritor, tendo em vista referir-se de autor diverso da presente demanda. 3. Concedo dos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora e da co-ré. 5. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora e da co-ré, Sra. Doroti Straub. 6. INTIME-SE. 7. CITE-SE o INSS e a Sra. Doroti Straub.

2007.61.83.005175-9 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe acerca da carta precatória 14/08, expedida em 08/05/2008.

2007.61.83.005658-7 - VONECI MIRANDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 163/165: vista ao INSS. 2. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laboral do autor. 3. Faculto às partes a indicação se assistententes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

2007.61.83.006042-6 - RITA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP137019 PATRICIA DA SILVA PEREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006322-1 - PAULO SALVADOR MORALIS (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS Vila Mariana para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.006910-7 - WALTER REIMBERG DE PAULA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Empregadora União Brasileira de Vidros para que preste as informações de fls. 121, no prazo de 05 (cinco)

dias. Int.

2007.61.83.008116-8 - ENOQUE DE LUCENA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifique as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008497-2 - JOSE LUIZ BESSANE (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 75 a 120: vista ao INSS. 2. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

2008.61.83.000324-1 - SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO E OUTROS (ADV. SP078931 DOMINGOS PRIMERANO NETTO E ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, officie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte. 2. Após, vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.001809-8 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP155820 RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Officie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

2008.61.83.002141-3 - ISMAIL MARASCO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifique as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003374-9 - ALADIM SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

2008.61.83.003527-8 - GILSON MARTINELLI (ADV. SP163036 JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Vista acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004025-0 - JOSIAS DANTAS CORREA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Vista à parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005282-3 - AMARO SALVINO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Officie-se à APS Brás para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. Int.

2008.61.83.005880-1 - JOSE ANTONIO BORSOS (ADV. SP085646 YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se. Int.

2008.61.83.006936-7 - MANOEL BARBOSA (ADV. SP116860 MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas do seu R.G. e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.006992-6 - AUREA FERREIRA CRUZ (ADV. SP127108 ILZA OGI E ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

2008.61.83.006995-1 - PEDRO LUIZ DE MOURA (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

2008.61.83.007044-8 - WAGNER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Emende a parte autora, sua petição inicial, retificando o pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007147-7 - ILTON RODRIGUES (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.007194-5 - OTAVIO PREVIATO (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007195-7 - TEOLINDA DE CARVALHO VALENTIM (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007213-5 - ISRAEL GALVAO (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007216-0 - ADELICIO MENDES CARVALHO (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Regularize a parte autora sua petição inicial apresentando as peças necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007226-3 - NOBOR USKI (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.007235-4 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007304-8 - ALDO COSTA DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.007316-4 - EDINA MARIA FERREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Para efeitos

de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007349-8 - ANTONIO BOCAGINI (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando as cópias necessárias para a formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007367-0 - IZAIAS LIMA DOS SANTOS (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se. 3. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007500-8 - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando as cópias necessárias para a formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007532-0 - IRENE MARSIGLIA DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007570-7 - DAMIAO SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP112246 JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando as cópias necessárias para a formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007571-9 - FAUSTO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007578-1 - EDELTEUDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando as cópias necessárias para a formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007621-9 - ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.007680-3 - GENECI SOARES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007807-1 - LUIS DE CAMPOS PERES (ADV. SP207758 VAGNER DOCAMPO E ADV. SP211325 LUIS CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularize a parte autora a petição inicial, retificando o pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007895-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

2008.61.83.007910-5 - ANTONIO FORTUNA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Substitua o autor os documentos de fls. 31/32, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007941-5 - NIVALDO PEREIRA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

2008.61.83.007974-9 - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO (ADV. SP069488 OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008013-2 - MARIA DE LOURDES MARIANO (ADV. SP203405 DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresentando os documentos necessários para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008014-4 - ANTONIO AUGUSTO DE MATOS (ADV. SP210378 INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.008016-8 - DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas do seu R.G. e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008046-6 - VILMA DA SILVA PRATES (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.008084-3 - PEDRO CABECA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 1999.61.83.000684-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.008098-3 - ANTONIO BUENO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008102-1 - JOSELITO DA COSTA MENEZES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

2008.61.83.008106-9 - EDISON BERTAGNOLI (ADV. SP132037 CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008129-0 - NEIDE SYOZI KANNO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.008147-1 - DENIS LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120326 SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas do seu R.G. e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008156-2 - BELMIRO DA SILVA SIMOES E OUTRO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008164-1 - ANTONIO ATAMAZIO ANTONIETTO (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008194-0 - ANTONIO ANANIAS DOS REIS (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.008204-9 - CLAUDIO DUARTE FIRMINO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE. Int.

2008.61.83.008206-2 - MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.007076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000742-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON)

1. Manifestes-se o autor sobre a Exceção de Incompetência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.008094-6 - ANTONIO MARCOS MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP172254 RAQUEL REGINA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil, concedo liminarmente a cautelar, determinando ao Réu que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o procedimento administrativo referente ao Autor (NB 31/502.983.327-3). Oficie-se ao INSS a fim de que cumpra a presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita,

conforme requerido. Cite-se nos termos do art. 802 do CPC. Intime-se. ...

ALVARA JUDICIAL

2008.61.83.007365-6 - MARIA DA GRACA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766735-3 - ANNA THEREZINHA A. FREATO E OUTROS (ADV. SP060197 ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E ADV. SP092427 SILVIA BARBOSA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro ao INSS, o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

89.0017726-5 - CARLOS LUCHESI (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da COnsultoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

92.0045956-0 - CANDIDO AUGUSTO AIRES E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Cristiano Miranda Daniel dos Santos, Cleide Miranda dos Santos, Daniel Miranda dos Santos, Carlos Alberto Miranda dos Santos, Almir Miranda dos Santos, Aldemir Miranda dos Santos, Valdemir Miranda dos Santos, Lamartine Miranda dos Santos, Valdecir Miranda dos Santos, Neie Miranda dos Santos, Walmir Miranda dos Santos, e Zenaide Miranda dos Santos Brandão como sucessores de José Daniel dos Santos nos termos da lei civil. 2. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0093175-8 - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.018291-3 - ADOLFO GELDE MARTINS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 84/85: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.83.002094-0 - MARCOS ANTONIO PIUS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo a habilitação de Marcos Antonio Pius como sucessor de Leontina Aparecida Ferraz Pius nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Regularizados oficie-se à CEF comunicando a habilitação supra. 4. Após, remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

2003.61.83.004951-6 - MASAMITO YAMAMOTO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da COnsultoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.004961-9 - JULIA ORTEGA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da COnsultoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.005545-0 - ESIO BENATTI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 210/211: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.002607-7 - ANTONIA CHAMORRO MARTINS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.006969-6 - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.003110-0 - CARLOS PECI (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.006564-0 - MILTON FELIPELI (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.007284-9 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.000558-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARTA TERESINHA GODINHO (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.006385-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003994-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANNA MARIA BOSANYI E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.001761-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012365-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBANY CARDOSO DE SA (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.005695-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028722-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NILO DE ALBUQUERQUE FILHO (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0012114-4 - JOEL DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 632 a 678: oficie-se às APS indicadas para que cumpram a determinação de fls. 620. Int.

93.0038116-4 - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA E OUTRO (ADV. SP087658 MARCO ANTONIO

SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA (ADV. SP024782 ALVARINA HONORIA DA SILVA)

Oficie-se ao INSS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.047527-8 - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.003962-9 - ERNESTO NADALINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 759/805: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2001.61.83.005607-0 - ANGELINA KERCHE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Mirtes Therezinha Fasciroli Menocheli como sucessora de Nelson Menochelli nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença de extinção, conforme fls. 633/634. Int.

2002.61.83.003483-1 - JOSE MAGNARELLI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se ao INSS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.009787-3 - MARCELO CARDOSO GONTIJO (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO E ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 213/214: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.003713-7 - JOSEPH GEORGES JAZZAR (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 371 a 375: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.006110-3 - MARILDO JOSE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que apresente o instrumento de mandado original, bem como a autenticação de documentos necessários à habilitação. Int.

2003.61.83.008674-4 - JOAO CIPRIANO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.009017-6 - EUGENIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao Posto do INSS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.009405-4 - MOACYR STRAVATO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.010742-5 - AMARO DE JESUS AFFONSO (ADV. SP096297 MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se à parte autora para que regularize a representação processual das habilitações requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.83.011234-2 - JOSE ROBERTO LUCIO E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE

CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.012708-4 - MARGARIDA GOMES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 199 a 210: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.013090-3 - LEONICE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Oficie-se ao INSS para que esclareça as alegações de fls. 426 a 428, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.013438-6 - JOSE FELIX DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 126/130: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 117. Int.

2003.61.83.014013-1 - TEREZINHA LIBERATO BIDO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 152 a 156: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2004.61.83.003736-1 - JOAO MATEOS RODRIGUES (ADV. SP096731 LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 187: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0008895-5 - JOSE ADHEMAR PETRINI E OUTROS (ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO E ADV. SP070902 LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 249, já que não há, nos autos comprovação do depósito do crédito do autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010510-0 - PASCHOAL PASTORE E OUTROS (ADV. SP025217 CARLO BARBIERI FILHO E ADV. SP015573 GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E ADV. SP051211 JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Oficie-se à APS São Sebastião para que cumpra o r. despacho de fls. 80. Int.

Expediente N° 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0987725-8 - PEDRA ALVES GOMES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E ADV. SP044873 MARIA FERNANDES SAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

94.0031521-0 - MARIA ANTONIE ULRICH (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0050771-4 - RUBENS SALVADOR (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP050572 HENRIQUE VALTER SKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0060940-1 - JOSE DA CONCEICAO MARTINS E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0012369-1 - WALDEMAR SEMITAN (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

Converto o julgamento em diligência. 1. Tornem sem efeito o item 3 do despacho de fls. 103. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 93/99, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0051535-4 - GILBERTO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.004354-9 - DOUGLAS ROBERTO SPROGIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 540: vista à parte autora. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.001544-3 - MARIA DOS ANJOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2001.61.83.001793-2 - GERALDO VICENTE SANTANA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2001.61.83.005116-2 - PAULO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Doralice Carvalho Pereira como sucessora de Vicente Jose Pereira nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.000904-6 - MARTA SCAVACINI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 160: vista à parte autora. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2002.61.83.003241-0 - MILTON SALLES DE OLIVEIRA (ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA E ADV. SP176750 DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.003933-6 - JOSE DO PATROCINIO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.000069-2 - GENESIO TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.001393-5 - IVONE APARECIDA MARINHO PERES E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO

TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 124: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.003297-8 - ARYOVALDO SERRATTO (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.005048-8 - STEVEN NEVADA ALEXANDER FURUYA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 150 a 153: vista à parte autora. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.007807-3 - BENEDITA DA GLORIA NERI BARBOSA ALVES (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.008230-1 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 141: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

2003.61.83.010176-9 - JOSE MENEZES MALAQUIAS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.011293-7 - ALFREDO ROSA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Francisca Sartori como sucessora de Luiz Sartori, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.012168-9 - VALDIR PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAIO YANAGUITA GANO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.013629-2 - ALZIRA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2004.61.83.002117-1 - IVONE GUIMARAES (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.003756-7 - JOAO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.003955-2 - JOHN ESSINGTON BROW (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2004.61.83.004186-8 - LAERCIO BAPTISTA FERREIRA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.000792-0 - EXPEDITO CAMARGO GARCIA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.002768-2 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.003280-0 - IZAIAS VIEIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.005630-0 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.003179-3 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.005601-7 - CARMEN SYLVIA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005146-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X SEVERIANO DE JESUS ARAUJO (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 37/38. Int.

2008.61.83.000879-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013204-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRACI ASSAKO YSHIZAKI (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.001768-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053215-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LAURA PANESSA GASQUES (ADV. SP127108 ILZA OGI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.001705-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000155-0) MARIA DE LOURDES GASPAR JENSEN E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a r. decisão de fls. 302 a 305 dos autos principais, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento da ação rescisória. Int.

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748255-8 - ABILIO PORTAS E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP055976 TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

91.0693322-0 - ARY CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 349/352: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

92.0080532-9 - MARIA APARECIDA DE MATOS SILVA E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2001.61.83.004608-7 - SEBASTIAO SANTANA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2002.03.99.046236-0 - AMELIA MOREIRA SALDANHA (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.001688-2 - ISAQUE JOSE TEOTONIO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 464 a 466: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.002147-6 - OZIRES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 426 a 433: vista à parte autora. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.007035-9 - DANIEL GONCALVES SOBRINHO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.010123-0 - REYNALDO MEIRELES E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 267/281: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2004.61.83.003412-8 - VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.001132-7 - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2006.61.83.007110-9 - WANDA MOTTA CAMPOS MARCONI (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001272-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.002343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000075-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PEDRO MARCONDES (ADV. SP070074 RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.006488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009968-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X HELENA ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.000880-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014012-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ROSA CATARINA DA CRUZ (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.001765-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006108-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO GAIOLA BRAVO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.002597-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002056-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL FREITAS FILHO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.007096-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.001132-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004608-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.046236-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMELIA MOREIRA SALDANHA (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007110-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WANDA MOTTA CAMPOS MARCONI (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.080604-7 - CARMELITA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP128236 PAULO CESAR DANTAS VARJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.000589-6 - FRANCISCO DA COSTA NOGUEIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.001331-5 - VERA LUCIA LEONARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da APS Vila Prudente para que compareça perante este Juízo no dia 16/09/2008, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 365, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Int.

2003.61.83.004840-8 - ALCIDES SARDINHA DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.014731-9 - ARLINDO LUSVARDI E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0049766-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOAO LIBONATTI E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.001081-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049635-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X OSWALDO GOMES E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.002556-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007698-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FELICIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.005038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015874-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X OSCAR BRANDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.

Int.

2007.61.83.005430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003762-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.006391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005658-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AVITO DOS SANTOS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.000885-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013501-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO BATISTA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.001762-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004546-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CAROLINA RIBEIRO (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.001764-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003549-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.001766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003871-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESMERALDA APARECIDA CAVANHA E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.001767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.000715-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WALDEMAR LEITE DE MORAES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.001772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003772-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.002596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015562-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CHRISTINE FUNKE RIBEIRO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.002605-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005582-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ERNESTINA MURALE (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004798-6 - LUIZ LIMA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca das alegações de fls. 377, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.005004-0 - MIGUEL BARROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000189-6 - PAULO CASTILHO VALAINIA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001403-9 - LUCIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO E ADV. SP242257 ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002445-8 - REJANE MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP254742 CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007678-1 - MARIO DE SOUSA LOPES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4497

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.83.000446-2 - JOSE DA SILVA DANTAS (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X CHEFE DE SERVICIO DE ORIENTACAO DA REVISAO DE DIREITOS DO INSS/GERENCIA EXECUTIVA SP/TATUAPE (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.006149-5 - DANIEL PIRES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 133: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.005512-8 - JOEL ALVES GUIMARAES (ADV. SP104770 CARLOS ALBERTO LANCA E ADV. SP104770 CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, apresentando cópia da certidão de óbito do segurado Joel Alves Guimarães, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.008034-6 - ANTONIO DESTRO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.001377-5 - EVERALDO DE ARAUJO PINTO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.007188-0 - JOSE EURICO SILVA AGUIAR (ADV. SP099421 ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. ...

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0053746-4 - ANTONIO PEREIRA LINO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 336/337: vista à parte autora. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.009502-2 - ELCI CLEIA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao INSS para que esclareça as alegações de fls. 197/198, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0748279-5 - AGUINALDO MARCELO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Homologo a habilitação de Regina Helena Ferreira como sucessora de Walter Ferreira nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, bem como a inclusão de todos os co-autores de fls. 02 e 03 no pólo ativo. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002603-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003928-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VANDERLEI MARTIN (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Desentranhe-se os documentos de fls. 17 a 21, remetendo-os ao SEDI para autuação em dependência ao processo 2008.61.83.002603-4 Int.

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002355-0 - ANESIO DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie a Secretaria a correção, somente para fins de publicidade para terceiros, do extrato de fls. 432. Não obstante, não se vislumbra maiores prejuízos à autora ou sus representante, na medida em que os autos ficaram, no momento oportuno, em cartório (tanto que foi feita carga às fls. 425). Não correrá, assim, prazos para recurso, já que a autora, ao fazer carga às fls. 425, deixou fluir eventual prazo para recursos. 2. Após a correção no sistema, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário determinado na sentença. Int.

2007.61.83.001668-1 - ORLANDO OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

2007.61.83.007452-8 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. AC002572 IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

Expediente N° 4501

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.004659-4 - JOSE RUBENS FANTINATI (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 59/62: Vista ao Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762555-3 - JOSE ALFREDO TORRES PEREIRA (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

89.0005785-5 - MARIA LUIZA DE MOURA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

92.0034195-0 - LUIZ PICOLO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, deverá, a Secretaria, transmitir referido(s) ofícios(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2001.61.83.005574-0 - ELISANGELA CAPPELLO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.03.99.029396-7 - NICOLA LARUSO (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

NO PRAZO DE 10 DIAS, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios nestes autos, apresente a parte autora, bem como o causídico em nome de quem deverá ser expedido ofício requisitório relativo à verba honorária de sucumbência, a comprovação da regularidade de seus cadastros perante a Receita Federal, esclarecendo que a grafia de ambos os nomes deverão ser rigorosamente iguais à do cadastro dos autos. Havendo qualquer divergência, a mesma deverá ser sanada, mediante solicitação nos autos (no caso de erro no cadastramento no sistema processual da Justiça Federal), ou correção na Receita Federal, com a apresentação do comprovante de regularização.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.002405-2 - DEISE SABBAG THAMER (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do

CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.007029-3 - JOSE MARCELINO DE LIMA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que determino a requisição dos valores apurados pela autarquia previdenciária, com as cautelas de praxe. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, referida(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. TRF 3ª Região, em observância ao artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s), remetam-se os autos, a seguir, ao arquivo, sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.007323-3 - AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.007957-0 - ARMINDO INCAU MASSA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009193-4 - JOAQUIM ANTONIO GOUVEIA XAVIER (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.009517-4 - IVANI APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia

processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que determino a requisição dos valores apurados pela autarquia previdenciária, com as cautelas de praxe. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, referida(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. TRF 3ª Região, em observância ao artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s), remetam-se os autos, a seguir, ao arquivo, sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009910-6 - BENEDITO GONCALVES RAMOS (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que determino a requisição dos valores apurados pela autarquia previdenciária, com as cautelas de praxe. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s), em observância ao artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s), remetam-se os autos, a seguir, ao arquivo, sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.010741-3 - GERALDO PEREIRA NEVES (ADV. SP096297 MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

NO PRAZO DE 10 DIAS, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios nestes autos, apresente a parte autora, bem como o causídico em nome de quem deverá ser expedido ofício requisatório relativo à verba honorária de sucumbência, a comprovação da regularidade de seus cadastros perante a Receita Federal, esclarecendo que a grafia de ambos os nomes deverão ser rigorosamente iguais à do cadastro dos autos. Havendo qualquer divergência, a mesma deverá ser sanada, mediante solicitação nos autos (no caso de erro no cadastramento no sistema processual da Justiça Federal), ou correção na Receita Federal, com a apresentação do comprovante de regularização.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.011065-5 - LUCILLA MARIA BRAGHETTO MATEUS (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

NO PRAZO DE 10 DIAS, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios nestes autos, apresente a parte autora, bem como o causídico em nome de quem deverá ser expedido ofício requisatório relativo à verba honorária de sucumbência, a comprovação da regularidade de seus cadastros perante a Receita Federal, esclarecendo que a grafia de ambos os nomes deverão ser rigorosamente iguais à do cadastro dos autos. Havendo qualquer divergência, a mesma deverá ser sanada, mediante solicitação nos autos (no caso de erro no cadastramento no sistema processual da Justiça Federal), ou correção na Receita Federal, com a apresentação do comprovante de regularização.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2004.61.83.002736-7 - OSWALDO BERNARDO FEDERICI (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que determino a requisição dos valores apurados pela autarquia previdenciária, com as cautelas de praxe. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, referida(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. TRF 3ª Região, em observância ao artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s), remetam-se os autos, a seguir, ao arquivo, sobrestados até o pagamento. Int.

2004.61.83.003521-2 - BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que determino a requisição dos valores apurados pela autarquia previdenciária, com as cautelas de praxe. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s), em observância ao artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s), remetam-se os autos, a seguir, ao arquivo, sobrestados até o pagamento. Int.

2004.61.83.004235-6 - JOSE PREUSSE REIS (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que determino a requisição dos valores apurados pela autarquia previdenciária, com as cautelas de praxe. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s), em observância ao artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s), remetam-se os autos, a seguir, ao arquivo, sobrestados até o pagamento. Int.

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003554-9 - MANOEL CAMARGO LOPES (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 171/175 - Ante o informado pelo INSS às fls. 167/169, verifica-se que, embora devido o valor pleiteado pela parte autora, o mesmo é de natureza administrativa e, como tal, deve ser pleiteado junto à autarquia previdenciária. Assim, de acordo com a atual fase corrente, determino que os autos venham conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006403-1 - MARLENE AGUIAR (ADV. SP229599 SIMONE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a petição de fls. 157-180 (CONTESTAÇÃO), observando, ainda, que a mesma não foi assinada. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.000421-8 - MARINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO (PROCURAD ROSANA MONTELEONE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.021159-6 - IZAURA GONCALVES ARDUCA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.001034-0 - CARMEN PARRADO VIEIRA (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Processo apenso que deverá ser encaminhado juntamente com a Ação Principal: 2008.61.00.001035-2 (Petição). Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.007410-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta

deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Processos apensos que deverão ser encaminhados juntamente com a Ação Principal: 2008.61.00.007423-8 (Cumprimento provisório de sentença); 2008.61.00.007411-1 (Petição); 2008.61.00.007424-0 (Embargos à Execução); 2008.61.00.007425-1 (Embargos à Execução); 2008.61.00.007426-3 (Petição). Intime-se.

2008.61.00.009327-0 - ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.012651-2 - BENEDITA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Processos apensos que deverão ser encaminhados juntamente com a Ação Principal: 2008.61.00.012652-4 (Petição); 2008.61.00.012653-6 (Petição). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.003792-7 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP044503 ODAIR AUGUSTO NISTA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP022253 TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR E ADV. SP206903 CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD E ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005122-8 - VERGILIO ANTONIACI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a sentença de extinção proferida nos autos nº 2004.61.84.377113-1, juntada às fls. 429/430, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. Outrossim, não obstante o despacho de fl. 416, tendo em vista a informação da parte autora de fl. 422, sobre o cumprimento da obrigação de fazer com relação ao co-autor Vanderci Rebelato, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e cumpra-se.

2002.61.83.002133-2 - JOAO ARNAUT E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noticiado o falecimento do autor JOÃO MILANI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a este autor. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 354, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, conforme a informação de fls. 352, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, em relação ao autor JOÃO ARNAUT, por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Em relação aos autores ANTONIO NUNZIO NOCERA e JOSÉ ZORZI, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.013095-2 - EDIVAL MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. _____: Cite-se o réu nos termos do art. 632 do CPC, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias

para cumprimento, sendo que o descumprimento da obrigação de fazer no prazo determinado incidirá as penalidades dispostas no artigo 461, § 4º, 5º e 6º do CPC.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.000971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002826-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ANTONIO GONCALVES LEITE FILHO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Preliminarmente, tendo em vista que os presentes embargos versam apenas para o autor/embargado ANTONIO GONÇALVES LEITE FILHO, desapensem-se os autos para o devido prosseguimento das ações.Fl. 17/18: Razão assiste a parte embargada.Assim, intime-se o INSS para retifique os cálculos apresentados no tocante ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 3832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0083519-8 - CELSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Por ora, considerando a tabela de verificação de valores limites para RPV, bem como os valores a serem requisitados, confirme o patrono do autor ROBERTO DA SILVA PAES se pretente que o pagamento seja efetuado através de ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou precatório, tendo em vista a divergência constante entre as petições de fls. 109 e 167/170. Sem prejuízo, Dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fls. 149/150, bem como, intime-se o mesmo para que informe a este Juízo se existem dependentes habilitados à pensão por morte referente ao autor CELSO DA SILVA e seus respectivos endereços, conforme requerido pelo parte autora à fl. 165. Prazo comum: 10 (dez) dias. Int.

93.0003422-7 - JOAO PERES (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 113/114: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora no sentido de localização dos sucessores do autor falecido, intime-se a patrona da parte autora para que comprove documentalmente quais providências tomou para a localização de eventuais sucessores do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

CARTA DE SENTENCA

2003.61.83.001258-0 - MILTON ROLFSEN E OUTROS (ADV. SP046889 LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E ADV. SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 391/397: Cumpra o patrono da parte autora o determinado no r. despacho de fls. 389, trazendo aos autos as cópias a que se refere a decisão de fl. 387, cópias estas que devem ser extraídas do autos principais para possibilitar a verificação correta das folhas mencionadas (fls. 612/613), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000294-8 - JOSE BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Converto o feito em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta informe, justificando, se a renda mensal inicial do benefício NB 056.634.633 foi calculada nos termos da legislação vigente à data da concessão.Após retornem os autos à conclusão, respeitando a primeira data de conclusão para sentença, para que o feito seja imediatamente sentenciado.

2003.61.83.006507-8 - ANTONIO BRANDAO FILHO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...)Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo co-autor JOÃO CARDOSO PEREIRA DA SILVA, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Ao SEDI para a exclusão do co-autor JOÃO CARDOSO PEREIRA DA SILVA do pólo ativo da

demanda. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito em relação aos demais co-autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001920-0 - JOSE VICENTE DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o feito em diligência. 1. Reconsidero o item 2, do despacho de fl. 149. 2. Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. 3. Após, dê-se vista às partes. Int.

2005.61.83.004669-0 - FERNANDO MEYER JUNIOR (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o feito em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta informe, justificando, se a renda mensal inicial do benefício NB 057.187.163-1 foi calculada nos termos da legislação vigente à data da concessão. Após, retornem os autos à conclusão, respeitando a primeira data de conclusão para sentença, para que o feito seja imediatamente sentenciado.

2006.61.83.002008-4 - ANA MARIA PATRONE PEREIRA GADEA (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações da autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da mesma foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Após, dê-se vista às partes. Int.

2006.61.83.003439-3 - RITA MARIA SABINO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 386: Tendo em vista o objeto da presente demanda, reconsidero em parte o despacho de fls. 385, apenas para deferir a produção de prova pericial contábil. Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Int.

2007.61.83.006843-7 - GERALDO LOPES (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Após, dê-se vista às partes. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0014552-0 - MARIA MUNHON (ADV. SP015232 JULIO VIEIRA BOMFIM E ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Notifique à ADJ-SP, para que cumpra a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância, no prazo de quarenta e oito (48) horas. 2. Decorrido o prazo supra e permanecendo o não atendimento à ordem judicial, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis. 3. Int.

2000.61.83.003765-3 - NELSON SONA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Comprove o INSS, documentalmente, o cumprimento da obrigação de fazer, informando a data da implantação da

revisão, evitando-se destarte, execuções infundáveis.2. Int.

2004.61.83.004769-0 - RAIMUNDA ALVES DO ROSARIO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Expeça-se carta precatória para oitiva de JOSÉ JOÃO DE SOUZA, ANTONIO DIAS FILHO e GONÇALO CORREIA DA SILVA, domiciliados em Livramento de Nossa Senhora, Bahia, providenciando a parte autora as cópias necessárias para sua composição, observando o que dispõe o artigo 202, do Código de Processo Civil.2. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas e domiciliadas nesta capital, para o dia 04/11/2008 às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2005.61.83.004830-2 - ROSA RULLO SLEMIAN E OUTRO (ADV. SP240531 DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. O despacho de fl. 129, deverá ser cumprida corretamente, uma vez que a Dra. Deborah Silveira Monteiro da Silva NÃO DETÊM poderes nestes autos, em razão do teor do documento de fl. 124.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.007984-1 - MILTON CHUMACHI (ADV. SP144981 CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material. Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é o responsável pela Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul, Agência essa vinculada à Gerência Executiva de Santo André, declino da competência e determino a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André, com as nossas homenagens. Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.83.008063-6 - WALESKA DE HOLANDA ABADIE (ADV. SP195503 CÉLIO CAUS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), mais 1 jogo completo de cópias para possibilitar a intimação do Procurador Chefe do INSS.2. Após, tornem os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.3. Int.

2008.61.83.008124-0 - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP113484 JAIME DA COSTA E ADV. SP271883 ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material. Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é sediada em Guarulhos, declino da competência e determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com as nossas homenagens. Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005515-2 - ORACY FERRI (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 54-v: Considerando que desde a primeira intimação (16/01/2008) até a presente data já se passaram mais de sete meses sem que a autora apresentasse os quesitos, indefiro o pedido de dilação de prazo. Certifique a Secretaria o decurso do prazo. Fl. 56: Defiro a indicação de assistente técnico, lembrando a parte autora que cabe a ela comunicá-lo do dia e hora designada para a realização da perícia. Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e

trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2008, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2006.61.20.006635-6 - JOSE APARECIDO ZANEBONI (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 75: Indefiro a prova contábil requerida, tendo em vista que a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por tempo de serviço prescinde desse tipo de prova. 2. Defiro a produção da prova oral. Depreque-se à Comarca de Ibitinga/SP a oitiva do depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas à fl. 15. 3. Traga a parte autora os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: a) Qual o (s) período (s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi (ram) considerado (s) pelo INSS? b) Em qual (is) empresa (s) se deu a prestação de atividade (s) sob condições especiais? c) A qual(is) agente(s) esteve exposta? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc...). 4. Por força do art. 130 do CPC, designo e nomeio o DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo, para a realização da perícia médica. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 5. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.006643-5 - TADEU ANTONIO SAMIA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2006.61.20.007395-6 - APARECIDA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de outubro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2007.61.20.002090-7 - ANA CLAUDIA ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. (laudo)

2007.61.20.003594-7 - LOURDES CRUZ GALDINO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto: 1. DEFIRO o pedido para determinar o imediato RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA - NB 31/517.438.921-4 em favor da autora em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. 2. Outrossim, designo e nomeio o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito Deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável e a quem peço rigor na observação e resposta ao quesito sobre o início da doença e da incapacidade, esclarecendo com base em que tirou as conclusões a respeito. 3. Defiro os quesitos e

a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. 4. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, advertindo a autora de que deve comparecer à perícia munido de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.). Intime-se.

2007.61.20.004020-7 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2008, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2007.61.20.004033-5 - EDSON EXBARDOLATO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2008, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004039-6 - MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2008, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2007.61.20.004046-3 - TEREZA APARECIDA LEODORO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2008, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas

mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intimem-se.

2007.61.20.004164-9 - SERGIO LUIZ SOTRATTO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2008, às 1h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intimem-se.

2007.61.20.004168-6 - APARECIDO DO CARMO ARENA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2008, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.004178-9 - ELIAS GALDINO DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2008, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intimem-se.

2007.61.20.004291-5 - FLAVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2008, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.004333-6 - JOSE ROBERTO JACYNTHO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a morosidade na realização das perícias pelo Dr. Ronaldo Bacci, uma média de oito a dez por mês, e considerando a grande quantidade de processos, mais de cento e trinta, em que o mesmo foi nomeado, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2008, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004341-5 - FRANCISCO CARDOSO DE LIMA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado, mais de cento e trinta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2008, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004351-8 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BAPTISTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora do laudo do assistente técnico do INSS (fls. 90/99), no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004352-0 - ELIDIA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado, mais de cento e trinta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2008, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2007.61.20.004355-5 - NADIR JULIANETTI RIBEIRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado, mais de cento e trinta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de outubro de 2008, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004371-3 - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO

TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado, mais de cento e trinta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de outubro de 2008, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004405-5 - ALVINA VITAL DA SILVA (ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO E ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado, mais de cento e trinta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de outubro de 2008, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004483-3 - ABIGAIL ALVES CARDOSO COLUCCI (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado, mais de cento e trinta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de outubro de 2008, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004505-9 - MARIA APARECIDA SATUBA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de outubro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004507-2 - VALDIR RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado, mais de cento e trinta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de outubro de 2008, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004522-9 - CELINA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado, mais de cento e trinta, e

considerando que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de outubro de 2008, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004612-0 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de novembro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2007.61.20.004768-8 - PAULO EDUARDO MILANEZI (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004790-1 - MATILDE GONCALVES MORENO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/97: Indefero o requerido, tendo em vista os documentos de fls. 93/94. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 31 de outubro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.005127-8 - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de outubro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2007.61.20.005128-0 - MARIO APARECIDO CORREA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 31 de outubro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2007.61.20.005233-7 - EDIMERCE MINALLI (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de outubro de 2008, às 13h00min, com o perito

médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005317-2 - LENI SOARES DA CRUZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 91: Indefiro o requerido, tendo em vista os documentos de fls. 89/90. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de novembro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2007.61.20.005322-6 - ANA FERREIRA SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de outubro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005451-6 - ARISTIDES MANSO FIGUEIREDO (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 48. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 48/51, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.005495-4 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 94: Indefiro o requerido, tendo em vista os documentos de fls. 96/97. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2007.61.20.005499-1 - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 79: Indefiro o requerido, tendo em vista os documentos de fls. 81/82. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de novembro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2007.61.20.005891-1 - NIVALDO APARECIDO CREMONEZI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de outubro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data,

hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 33: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.006079-6 - WILSON JOAO RODRIGUES (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 121: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.20.006109-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de novembro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Despacho de fl. 66: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2007.61.20.006244-6 - DANIEL BERNARDES DA SILVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006452-2 - CLAUDIO CRISPIM (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.20.006479-0 - APARECIDO DIAS (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada.Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.006537-0 - JOAO TEIXEIRA TORRES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007266-0 - CICERO ARGENTAO (ADV. SP089917 AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de outubro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007901-0 - ONALDO DIAS BASTOS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe

Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007938-0 - IRACEMA AREVALDO RACCO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.008031-0 - MARIA PUREZA NASCIMENTO COUTINHO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de novembro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008041-2 - LIDIA MUSSATO FERNANDES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.008107-6 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 83: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.20.008109-0 - MARIA DO CARMO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.008129-5 - IZABEL FERNANDES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.008318-8 - BENEDITO APARECIDO MEGA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.008337-1 - JOSE IVAN MARTINS PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.008943-9 - JOAO CANDIDO FILHO (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E ADV. SP143104 LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de outubro de 2008, às 13h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intimem-se.

2007.61.20.009135-5 - JOSIANE DE FATIMA FRANCISCO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2008.61.20.001308-7 - ADERBAL SOUZA PESSOA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2008.61.20.001531-0 - SERGIO RICARDO FALCHI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 43: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.20.001562-0 - APARECIDA GILDA GRECCO DA SILVA (ADV. SP101245 JOSE GILBERTO MICALLI E ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA E ADV. SP151509E JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2008.61.20.001930-2 - CELIA APARECIDA PALOMBO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.001961-2 - MARIA RITA RIBEIRO DE BRITO (ADV. SP101245 JOSE GILBERTO MICALLI E ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA E ADV. SP151509E JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 45: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.20.002437-1 - CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP206226 DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.006188-4 - ORESTES FAILLA JUNIOR (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto: 1. DEFIRO o pedido para determinar o imediato RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA - NB 31/519.307.090-2 em favor do autor. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. 2. Outrossim, designo e nomeio o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito Deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. 4. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. 5. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, advertindo a autora de que deve comparecer à perícia munido de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.). Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 1181

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.20.001786-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X COLORADO ARARAQUARA EVENTOS LTDA (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO) X GUIRALDELLI & SILVA LTDA - ME (ADV. SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BINGO ESPANHA

Fl. 544: Desnecessária a realização de inspeção judicial, prova que seria produzida diretamente por mim (art. 441, do CPC). Expeça-se mandado de constatação. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2007.61.20.005560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X S O S SERVICE POSTO LTDA E OUTROS (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO)

...Ante o exposto, SUSPENDO o processo até julgamento final do Proc. 2006.61.20.000943-9. Arquivem-se os autos em sobrestamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.20.005866-1 - MANOEL NUNES DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 214/219: Mantenho a decisão agravada (fl. 212), por seus próprios fundamentos.

2006.61.20.006470-0 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 183/187: Mantenho a decisão agravada (fl. 181), por seus próprios fundamentos. Int.

2006.61.20.007812-7 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 161/163. No mais, considerando os termos da Resolução nº 439 de 30/05/2005, artigos 17, parágrafos 1º e 21, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, e cópia(s) do(s) extrato(s) de pagamento de fl. 161/163, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Por fim, comprovada a quitação, tornem os autos conclusos para extinção da execução (art. 794, I do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.15.001276-7 - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP233693 ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 237/243: Mantenho a decisão agravada (fl. 230) por seus próprios fundamentos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.20.007366-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X VALDEMIR FRANCA (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES)

Chamo o feito à ordem. Em primeiro lugar observo que o despacho de fl. 77 mencionava a audiência de conciliação e não de instrução. Ademais, embora as partes tenham manifestado interesse na produção de prova oral, não vislumbro a necessidade de sua realização. Assim, concluo pela impertinência da prova oral requerida e reconsidero a decisão de fl. 77 e 90. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.20.003598-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AYRES PEDRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP172433 ADAIL MANZANO E ADV. SP108310 VERA LUCIA ZACARO MANZANO)

Chamo o feito à ordem. Em primeiro lugar observo que o despacho de fl. 100 mencionava a audiência de conciliação e não de instrução. Ademais, embora as partes tenham manifestado interesse na produção de prova oral, as testemunhas do autor não foram encontradas no endereço indicado por ele (fls. 123/126). Da mesma forma, os réus não foram encontrados para serem intimados a comparecer na audiência, mesmo porque, cumprida a reintegração de posse, houve alteração de endereço não comunicada nos autos (fl. 122). A seguir, intimados seus patronos a indicarem o endereço dos réus, não houve manifestação alguma. Assim, diante da contumácia das partes, concluo pela impertinência da prova oral requerida e reconsidero a decisão de fl. 100 e 119. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.20.003729-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP172433 ADAIL MANZANO E ADV. SP108310 VERA LUCIA ZACARO MANZANO)

Chamo o feito à ordem. Em primeiro lugar observo que o despacho de fl. 128 mencionava a audiência de conciliação e não de instrução. Ademais, embora as partes tenham manifestado interesse na produção de prova oral, os réus não foram encontrados para serem intimados a comparecer na audiência, mesmo porque, cumprida a reintegração de posse, houve alteração de endereço não comunicada nos autos (fl. 137). Assim, concluo pela impertinência da prova oral requerida e reconsidero a decisão de fl. 128 e 132. Tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.005136-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ALDECI LANDGRAF DE MIRANDA (ADV.

SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Chamo o feito à ordem. Em primeiro lugar observo que o despacho de fl. 57 mencionava a audiência de conciliação e não de instrução. Ademais, embora as partes tenham manifestado interesse na produção de prova oral, não vislumbro a necessidade de sua realização. Assim, concluo pela impertinência da prova oral requerida e reconsidero a decisão de fl. 57 e 62. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.20.005137-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ADELINO LINO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Chamo o feito à ordem. Em primeiro lugar observo que o despacho de fl. 48 mencionava a audiência de conciliação e não de instrução. Ademais, embora a parte autora tenha manifestado interesse na produção de prova oral, não vislumbro necessidade de sua realização. Assim, concluo pela impertinência da prova oral requerida e reconsidero a decisão de fl. 48 e 55. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.20.005182-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAMIR FRANCA E OUTRO (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA E ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Fl. 399/400: Recebo o presente Agravo Retido, na forma do art. 522 do CPC e mantenho a decisão agravada (fl. 391), por seus próprios fundamentos. Anote-se. Observo que, intimadas as partes a manifestarem sobre interesse na realização de audiência de conciliação (art. 331, caput, do CPC), ambas requereram a produção da prova oral (fl. 384 e 390). Embora as partes tenham manifestado interesse na produção de prova oral, não vislumbro necessidade de sua realização. Assim, concluo pela sua impertinência e reconsidero as decisões de fl. 383 e 391. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.20.006561-0 - ALBERTO AVELINO DA SILVA (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo sua esposa no pólo ativo (art. 10, parágrafo 2º do CPC), bem como trazendo os documentos pessoais de identificação (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

Expediente Nº 1183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.20.002572-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000296-4) EDUARDO GUSTAVO BUZA (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n. 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a Embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.20.002526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003157-2) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA E ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Ante o exposto, NEGÓ a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros da embargante...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2347

MONITORIA

2004.61.23.001938-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAYME DE BARROS CAMPELLO NETO

Considerando o Ofício da Receita Federal do Brasil juntado aos autos às fls. 98, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno. Prazo 20(vinte) dias. Devido à informação contida no ofício supracitado, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999, anotando-se na capa. Silente, aguarde provocação no arquivo.

2005.61.23.000071-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CABRAL LUSTOSA JUNIOR X ELISABETE SCOPEL LUSTOZA X PRISCILA SCOPEL LUSTOZA

Fls. 105/107: defiro o requerido pela CEF, determinando a expedição d ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que informe somente os endereços declarados pelos réus JOSÉ CABRAL LUSTOSA JUNIOR, CPF/MF 932.815.108-25, ELISABETE SCOPEL LUSTOZA, CPF/MF 876.418.108-10, PRISCILA SCOPEL LUSTOZA, CPF/MF 271.260.478-43, para regular instrução do feito. Prazo: 30(dias) Silente, reitere-se.

2005.61.23.001307-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Considerando o Ofício da Receita Federal do Brasil juntado aos autos às fls. 75, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno. Prazo 20(vinte) dias. Devido à informação contida no ofício supracitado, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999, anotando-se na capa. Silente, aguarde provocação no arquivo.

2006.61.23.000808-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BENEFICIADORA DE BATATAS IGUATEMI LTDA E OUTROS (ADV. SP106687 MARCELO ROBERTO ARICO)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2007.61.23.001427-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JOSIANE CANDIDA NUNES DA ROSA E OUTRO (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO E ADV. SP231463 MARJORY KAWAGOE RUGGIERO)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, arquivem-se os autos.

2007.61.23.001606-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JEFFERSON BRUNO RAMOS E OUTRO (ADV. SP234901 RODRIGO TAMASSIA RAMOS E ADV. SP095521 CLOVIS TADEU DEL BONI)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

2007.61.23.001660-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VALDIR DA SILVA CAMARGO (ADV. SP220623 FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO)

Fls. 47/49: consideração a informação de acordo entre as partes, intime-se o requerido dando-lhe ciência da manifestação da CEF e, após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.001312-9 - JAIR APARECIDO CECILIA (REPR/ P/ MARIA APARECIDA DA SILVA CECILIA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2002.61.23.001382-8 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 159/163: A decisão recorrida é interlocutória, razão pela qual o recurso adequado de fato não é o de apelação, mas sim o de Agravo de Instrumento. Assim, deixo de receber referido recurso. Venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução.

2002.61.23.001625-8 - JUVENAL LUIZ MARINHO (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.000503-4 - CLARISSE APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o determinado às fls. 143, em seu item 2, mantendo-se o demais determinado para a devida expedição das requisições devidas.

2003.61.23.000762-6 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o determinado às fls. 131, em seu item 2, mantendo-se o demais determinado para a devida expedição das requisições devidas.

2003.61.23.000891-6 - SERGIO FIORI DIAS E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 153/154: considerando o depósito de fls. 99/100, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2003.61.23.000909-0 - BENEDITO ANTONIO BOZEDA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2003.61.23.001493-0 - MARIA HELENA MARTINS SANTOS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o Ofício 1804/2008 - TRF-3ª Região, informação da decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença extinção da execução.

2003.61.23.001865-0 - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 164/170: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

2003.61.23.001953-7 - MARCO AURELIO FONSECA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o determinado às fls.126, em seu item 2, mantendo-se o demais determinado para a devida expedição das requisições devidas.Intimem-se as partes.

2003.61.23.002033-3 - JOSE GARCIA MARQUES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 154/158: A decisão recorrida é interlocutória, razão pela qual o recurso adequado de fato não é o de apelação, mas sim o de Agravo de Instrumento. Assim, deixo de receber referido recurso. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.61.23.002059-0 - ADMIR ALVIM FERRARI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Dê-se ciência da sentença ao réu.

2004.61.23.000154-9 - ARISTIDES DA ROCHA PEREIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2004.61.23.000578-6 - NILTON CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO E ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 102/109: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 100. 2- Inobstante, reconsidero a referida decisão. Destarte, requer o exequente crédito complementar, argüindo serem devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, com a consequente inscrição do débito no orçamento, na atualização do mesmo. Na esteira de entendimentos mais atuais nesse sentido, a pretensão aqui alvitrada há de ser indeferida, pois não há que se falar em juros moratórios a ser contabilizado neste período. É que não se pode, no período, atribuir mora à Fazenda Pública quando ela obedece ao procedimento constitucional de pagamento de seus débitos, em obediência aos ditames legais, observando-se a ordem cronológica de pagamento. Nesse sentido, o posicionamento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por sua maioria, encontra-se consolidada nessa direção. Confira-se: AI 700392 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): VANESSA BOVE CIRELLO AGDO.(A/S): MARIA DO CARMO SAMPAIO ADV.(A/S): ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(A/S) Julgamento 12/02/2008 Despacho Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, 1º, da mesma Carta. O agravo merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido. Esse entendimento se aplica da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2008. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento.Venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, informando desta decisão.

2004.61.23.000878-7 - HILTON MEDEIROS DE MORAES (ADV. SP087623 ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento ao requerente.2- Considerando a manifestação do réu, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o determinado nos autos no prazo de 10(dez) dias.3- No silêncio, venham os autos conclusos.

2004.61.23.000879-9 - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA (ADV. SP087623 ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

1- Dê-se ciência do desarquivamento ao requerente.2- Considerando a manifestação do réu, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o determinado nos autos no prazo de 10(dez) dias.3- No silêncio, venham os autos conclusos.

2004.61.23.001498-2 - JOSE CAETANO MELO (ADV. SP116974 PRISCILA DENISE DALTRINI E ADV. SP203830 VIVIANE WIERZBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos e nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II - Expeça-se o necessário e dê-se ciência ao i. causídico.III - Após, nada requerido, arquivem-se.Int.

2005.61.23.001797-5 - MARIA DE LOURDES DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2006.61.23.001674-4 - LUIZ FERNANDES LOPES RIBEIRO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o vultoso número de feitos em tramitação com o escopo de comprovar eventual invalidez dos requerentes com moléstias que exigem a nomeação de médico-perito com a especialidade in casu, reconsidero a nomeação do Doutor Marcos Welber do Nascimento, anteriormente realizada nos autos. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2006.61.23.001833-9 - MARCILIO DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA - CPF 155.765.878-12 como substituta processual da Sra. Valentina Gomes Moreira, conforme fls. 54, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Observando-se o contido às fls. 52/53, indefiro o requerido, pois se trata de providencia a ser tomada pela parte autora, e, somente em caso de recusa do fornecimento dos aludidos prontuários, devidamente informado nos autos, será apreciado o pedido.4- Assim, providencie a parte requerente cópias dos devidos prontuários, para prosseguimento do feito com a realização de perícia indireta.

2007.61.23.000139-3 - JOSE BENTO DA CUNHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários

periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.000340-7 - JOSE NABARRETE PEREIRA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença aos réus.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000385-7 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.000478-3 - LUIZ ROBERTO BRANDAO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/78: indefiro o pedido de tutela antecipada, formulado pelo ora autor, apenas agora, após a publicação da sentença do primeiro grau.É que publicada a sentença de mérito, nos termos do artigo 463 do CPC, o juiz cumpri e acaba o ofício jurisdicional, não podendo mais deliberar a cerca de questões que envolvam o mérito da causa.Ademais, o acolhimento da pretensão aqui manifestada importaria o recebimento do recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, o que não é o caso, já que ausentes às hipóteses legais a que alude o artigo 520 do CPC. Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2007.61.23.000668-8 - JOSE BARBOSA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o endereço informado às fls. 190/191, expeça-se Ofício ao representante legal da Empresa CASA JOSÉ SILVA CONFECÇÕES S/A - COM. ART. VEST. E OUTROS - CNPJ 33.024.860/0001-14, requisitando informações quanto ao início e final do vínculo empregatício estabelecido entre a referida empresa e o autor desta, sob as penas da lei., encaminhando as cópias necessárias.

2007.61.23.000782-6 - PEDRO GUILHERME CABRAL DE OLIVEIRA SANTORO (ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I - Dê-se ciência da sentença ao réu.II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000882-0 - TEREZA PUGA VASQUES FERRAZ (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Dê-se ciência da sentença ao réu.II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000924-0 - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE (ADV. SP142993 SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora às fls. 109, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC.Alega, ainda, a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora-exequente utilizaram o índice de correção monetária da poupança, diverso do estabelecido no julgado e nos Provimentos pertinentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, apresenta a CEF garantia da execução com depósito em conta à disposição do juízo no valor de R\$ 2.444,51, conforme fls. 134/135.Decido.Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, observando-se ainda a garantia depositada pela CEF em conta à disposição do juízo da parte controversa, conforme fls. 134/135.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se, pois, os autos ao setor de contadoria para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exequentes, de acordo com o julgado, observando-se ainda as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações

indicadas.

2007.61.23.000953-7 - NELLO CASARO E OUTRO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exequente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2007.61.23.000955-0 - SIMAO ANTONIO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP075267 MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exequente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2007.61.23.001005-9 - ANGELICA RODRIGUES OLMO E OUTROS (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2007.61.23.001226-3 - LAZARA DO NASCIMENTO BATISTA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o vultoso número de feitos em tramitação com o escopo de comprovar eventual invalidez dos requerentes com moléstias que exigem a nomeação de médico-perito com a especialidade in casu, reconsidero a nomeação do Doutor Marcos Welber do Nascimento, anteriormente realizada nos autos. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2007.61.23.001229-9 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 69/70: Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, COM URGÊNCIA.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 4- Sem prejuízo, caso a Prefeitura Municipal de Tuiuti deixe de cumprir o reiteradamente determinado nos autos quanto a elaboração de estudo sócio-econômico, conforme fls. 74/75, no prazo de dez dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apuração do ocorrido.

2007.61.23.001236-6 - NARCISO APARECIDO SCARASATTI (ADV. SP162200 PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E ADV. SP177525 SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 99: considerando o depósito de fls.106/107, peça Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Visto o contido às fls. 109, providencie a CEF os

originais dos referidos depósitos, juntando-os aos autos, após venham conclusos para apreciação do requerido.

2007.61.23.001313-9 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001375-9 - JOSE LEME ROSAS (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora às fls. 109, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC. Alega, ainda, a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora-exequente utilizaram o índice de correção monetária da poupança, diverso do estabelecido no julgado e nos Provimentos pertinentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, apresenta a CEF garantia da execução com depósito em conta à disposição do juízo no valor de R\$ 2.444,51, conforme fls. 134/135. Decido. Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, observando-se ainda a garantia depositada pela CEF em conta à disposição do juízo da parte controversa, conforme fls. 134/135. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se, pois, os autos ao setor de contadoria para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exequentes, de acordo com o julgado, observando-se ainda as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2007.61.23.001594-0 - JOSE JEREMIAS COSTA NEVES - ESPOLIO (ADV. SP105432 GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 72/75: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intimem-se os devedores AGNELTINA ALMEIDA DE MATOS e MARIA TEREZA DA COSTA NEVES GONÇALVES, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2007.61.23.001851-4 - SEBASTIANA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001907-5 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários

periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001912-9 - EMIDIO SPERETTA (ADV. SP162496 PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exequente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2007.61.23.001935-0 - LAZARO DE MELO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas à audiência designada, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

2007.61.23.002102-1 - MARIO ROBERTO POSCA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o vultoso número de feitos em tramitação com o escopo de comprovar eventual invalidez dos requerentes com moléstias que exigem a nomeação de médico-perito com a especialidade in casu, reconsidero a nomeação do Doutor Marcos Welber do Nascimento, anteriormente realizada nos autos. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2007.61.23.002135-5 - WILSON ONOFRE DE LUCAS (ADV. SP187823 LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP231040 JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, dê-se ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.23.002142-2 - DIRLEI TOZZETTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002241-4 - BRAZ MARCAL NETTO (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2007.61.23.002280-3 - ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E ADV. SP250532 RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exequente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2007.61.23.002281-5 - GLEYDE FERREIRA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E ADV. SP250532 RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exequente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2007.61.23.002300-5 - MARIA ANTONIA BELAZ DA SILVA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a pretensão da parte autora, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000130-0 - JOSEFINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o vultoso número de feitos em tramitação com o escopo de comprovar eventual invalidez dos requerentes com moléstias que exigem a nomeação de médico-perito com a especialidade in casu, reconsidero a nomeação do Doutor Marcos Welber do Nascimento, anteriormente realizada nos autos. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000149-0 - LUIS FERNANDO MARQUES (ADV. SP232292 SAMER MARCELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

PUBLICACAO SOMENTE PARA A CEF 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contes-tação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se ar-güidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas quepretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provasjá produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decên-dio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

2008.61.23.000237-7 - ARLETE LAURENTINA GONCALVES LEME (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

2008.61.23.000289-4 - LOURDES EMIDIO MACIEL (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.000312-6 - JOAO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000315-1 - PAULO PATRICIO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000397-7 - LUIZ ANTONIO LESSA JUNIOR - EPP E OUTROS (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000970-0 - ISMAEL MULLER (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, conforme o mesmo relatou, já foi avaliada pela autarquia, e deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos de fls. 18/20, foram produzidos de forma unilateral. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do DR. MECENAS RODRIGUES PEDROSO (Diretoria do Centro de Perícias-IMESC), e também da DRA. VANELY SANSIVIERI ROMANO (Equipe de Controle de Perícias - IMESC), requisitando a designação de data e horário para realização de perícia médica, no prazo de trinta dias, informando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, encaminhando cópia da inicial, dos quesitos e eventuais exames, laudos e atestados apresentados pelas partes.Intimem-se.(01/07/2007)

2008.61.23.001063-5 - LOURDES MARINELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001075-1 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos

do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001087-8 - VALTER HOFFMANN (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto. 2. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001088-0 - IRES APARECIDA DE MORAES AJUDARTE (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001089-1 - FRANCISCO EDERSIO FARALHI (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto. 3. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001090-8 - JOSE PINHEIRO (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001091-0 - GILBERTO SIMIONI (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto. 2. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001092-1 - CLAUDIO DOMINGOS BIANCO (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Preliminarmente, concedo o prazo de cinco dias para que à parte autora efetue o correto recolhimento das custas processuais iniciais junto a CEF, em guia DARF, código 5762, consoante provimento COGE nº 64/2005, ou requeira os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001093-3 - MICHEL DOUGLAS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, providencie a representante do autor a regularização de seus documentos pessoais de fls. 14/15, conforme certidão de casamento às fls. 183. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001094-5 - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ (ADV. SP027848 JOSE MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em

cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa incapaz, conforme declaração do i. causídico às fls. 02 e 20, e não se tratando de advogado nomeado pela assistência gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.5. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.6. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) de JOSÉ MARIA BUENO - INCAPAZ - CPF 143.531.808-00, repres. p/ ANGELA FALABELLA BUENO - CPF: 128.264.638-96 como titular ou dependente, dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.001095-7 - RAUL DE CARVALHO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001100-7 - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ (ADV. SP162496 PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa incapaz, conforme declaração do i. causídico às fls. 02 e 20, e não se tratando de advogado nomeado pela assistência gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.5. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.6. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) de JOSÉ MARIA BUENO - INCAPAZ - CPF 143.531.808-00, repres. p/ ANGELA FALABELLA BUENO - CPF: 128.264.638-96 como titular ou dependente, dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autor.

2008.61.23.001104-4 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP074198 ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto, bem como junte aos autos comprovante de endereço, no prazo de 10(dez) dias.3. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) de NELLY FERNANDES NASCIMENTO, CPF: 411.077.218-49 como titular ou dependente, dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.

2008.61.23.001105-6 - MARIA ODETE PAREIRA BUENO DE LIMA (ADV. SP201394 FLAVIO EGYDIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto, bem como junte aos autos comprovante de endereço, no prazo de 10(dez) dias.3. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte

2008.61.23.001110-0 - LUIZ MARIANO (ADV. SP244002 PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001129-9 - JOSE APPARECIDO TOGNETTI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001139-1 - NELY FERNANDES NASCIMENTO (ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.2. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) de NELY FERNANDES NASCIMENTO, CPF: 411.077.218-49 como titular ou dependente, dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.3. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 59, por se tratarem de pedidos diferentes, um relativo a Medida Cautelar de Protesto de Interrupção de Prescrição e outro relativo aos Planos Bresser e Verão.

2008.61.23.001152-4 - ITAMAR CARRIBEIRO (ADV. SP152361 RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001157-3 - SEBASTIANA DOS SANTOS DO PRADO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001160-3 - NIVALDO LEONARDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que

autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. O autor já é titular de benefício deferido desde 29/04/1997 (fls. 27), o que espanca qualquer necessidade de medida emergencial. Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Outrossim, justifique a autora, no prazo de 10(dez) dias a prevenção apontada às fls. 34. Ao SEDI para retificação do assunto da distribuição para RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO - Código 2101. Cite-se e Intime-se. (08/08/2008)

2008.61.23.001161-5 - WALTER LACERDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

pA 0,5 (...) Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. O autor já é titular de benefício deferido desde 01/04/1977 (fls. 03), o que espanca qualquer necessidade de medida emergencial. Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Outrossim, justifique a autora, no prazo de 10(dez) dias a prevenção apontada às fls. 52. Ao SEDI para retificação do assunto da distribuição para RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO - Código 2101. Cite-se e Intime-se. (08/08/2008)

2008.61.23.001165-2 - WALTER JOAQUIM CAIRES (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001166-4 - RENATO MARCELINO (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto, bem como junte aos autos comprovante de endereço, no prazo de 10(dez) dias. 3. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001168-8 - AMARO ULISSES DE OLIVEIRA (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001225-5 - CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO (ADV. SP053192 MARCIO TADEU D AMELIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA

1- Defiro o requerido pela UNIÃO às fls. 58/59, autorizando, desde já, o depósito do valor necessário à aquisição da 1ª ampola do medicamento in casu, pelos motivos expostos, devendo comprovar nos autos. 2- Para tanto, concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora forneça todos os dados pessoais e bancários necessários para tanto, conforme indicado às fls. 59. 3- Feito, intime-se a UNIÃO para imediato cumprimento da ordem e depósito dos valores, no prazo de cinco dias. 4- Fls. 62/78: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2008.61.23.001226-7 - DORALICE APARECIDA DA CUNHA (ADV. MG105945 MARCOS PAULO GUERZONI VIDIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o diferimento do recolhimento das custas ao final do julgamento da causa, conforme requerido pela parte autora às fls. 06/07. 2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto, bem como junte aos autos comprovante de endereço, no prazo de 10(dez) dias. 3. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com

observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.071819-9 - GERALDO LEME DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Fls. 182/186: A decisão recorrida é interlocutória, razão pela qual o recurso adequado de fato não é o de apelação, mas sim o de Agravo de Instrumento. Assim, deixo de receber referido recurso. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2006.61.23.000307-5 - MARIA DO CARMO CASTORI CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconsidero o determinado às fls. 79, em seu item 2, mantendo-se o demais determinado para a devida expedição das requisições devidas.

2008.61.23.001071-4 - JOAO ANTONIO CECCHETTO (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 19, por se tratarem de pedidos diferentes, um relativo a Pensão por Morte e outro relativo a Aposentadoria por Idade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.000271-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JACKSON LEME DA SILVA E OUTRO

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.002055-0 - CLAUDIO ARANTES E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP043958 MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Defiro vista fora dos autos pelo prazo de 30 dias , requerido pelo Advogado Dr. Marino de Paula Cardoso.II - Indefiro o postulado à fl. 696, tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 677 e 682.III - Após nada sendo requerido , arquivem-se os autos até nova manifestação. Int.

2001.61.21.003313-1 - ABIGAIR RAIMUNDO DE GODOI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos documentos juntados manifestem-se as partes se tem algo mais a requerer.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

2003.61.21.001511-3 - ABDALA NAUFAL E OUTROS (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP028044 ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dê-se ciência a parte autora da expedição do alvará de levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DE 03/09/2008.Int.

2006.61.21.001854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.002775-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENA MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SE E OUTROS (ADV. SP148019 SANDRO RIBEIRO)
Pelo exposto, INDEFIRO produção das provas requeridas pelo Embargante.Int.

2006.61.21.002425-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.003795-2) CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o executado junto ao exequente cópia do processo administrativo, colacionando-a aos autos.Int.

2006.61.21.002872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002488-9) SINDICATO RURAL DE TAUBATE (ADV. SP125449 JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Diante do exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da dívida exequenda, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP 200005439. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC. P. R. I.

2006.61.21.002873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002677-1) SINDICATO RURAL DE TAUBATE (ADV. SP125449 JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Diante do exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da dívida exequenda, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP 200005807. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC. P. R. I.

2006.61.21.003549-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.000931-6) CARLOS BENEDICTUS PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino, outrossim, que a embargada junte o valor da dívida atualizada nos autos da Execução Fiscal em apenso. Condene o réu-embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atualizado do débito exequendo. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.003655-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.001216-9) SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND COM E MINERACAO (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante na inicial, declarando resolvido o processo, com análise do mérito. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.000947-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000846-0) DAVES ORTIZ BATALHA E OUTRO (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.21.000948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000855-1) DAVES ORTIZ BATALHA E OUTRO (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.21.000949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001644-0) DAVES ORTIZ BATALHA E OUTRO (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.21.000950-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001645-2) DAVES ORTIZ BATALHA E OUTRO (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.21.002555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.000212-2) DAVES ORTIZ BATALHA (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON BUENO DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, determinando que a embargada proceda à dedução dos valores já pagos da dívida executada (fl. 42), emitindo-se nova Certidão de Dívida Ativa. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.21.002556-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.000915-3) DAVES ORTIZ BATALHA (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, determinando que a embargada proceda à dedução dos valores já pagos da dívida executada (fl. 41), emitindo-se nova Certidão de Dívida Ativa. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.21.002652-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.004540-7) PASIN-MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Diante do exposto, declaro resolvido o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002869-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002567-5) TEREZINHA DA SILVA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP111744 MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prossiga-se na execução. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.004764-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.004216-9) C P PAVIMENTADORA S/C LTDA ME (ADV. SP057732 CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 2% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.004802-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004801-0) IND/ DE OCULOS VISION LTDA (ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.005127-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.002459-7) RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO (ADV. SP134583 NILTON GOMES CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, com fundamento no 1º do art. 16, da Lei nº. 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à

execução. Prossiga-se na execução. Condeno o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida atualizada. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

2008.61.21.000687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004564-9) AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E ADV. SP256025 DEBORA REZENDE E ADV. SP251568 FABIOLA SANTOS FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, e 462, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.002443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001322-3) INDARU IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Diante da informação supra aguarde-se a devolução da Carta Precatória a fim de se verificar a tempestividade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.21.000401-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.002058-3) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ARTEFATOS DE CIMENTO ALMEIDA LTDA (ADV. SP142784 ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 100,00 (cem reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria à fl. 57. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 55/57 aos autos principais (n.º 2003.61.21.002057-1), desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2006.61.21.002519-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001427-6) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante do exposto, declaro resolvido o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) do valor da dívida atualizada. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.21.000171-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001401-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARIA ANGELA COSTA (ADV. SP021028 WALTER THAUMATURGO JUNIOR E ADV. SP084011 WAGNER GUIARD THAUMATURGO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para desconstituir a penhora realizada no imóvel descrito nos autos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do bem atingido, isto é, do imóvel descrito nos autos. A sentença que julga procedente os embargos de terceiro para desconstituir penhora efetivada nos autos de execução fiscal está sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 475, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.004523-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001548-7) LUCILIA SANTOS (ADV. SP194302B ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro para desconstituir a penhora realizada no imóvel descrito nos autos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) do valor do imóvel atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, ao arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.21.001541-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERRARIA PAUBRASIL LTDA (ADV. SP141059 ELISETE DIAS RAPOSO RIBEIRO)

I- Considerando o requerimento de extinção do feito, intime-se o exequente para fornecer o valor do débito pago pela parte executada. II- Fica o exequente ciente da necessidade de informar o valor do débito pago a este Juízo em qualquer processo de execução fiscal em trâmite, bem como qual o motivo que levou a extinção com a devida fundamentação, evitando, assim, atraso no andamento do feito. Int.

2001.61.21.001544-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

I- Considerando o requerimento de extinção do feito , intime-se o exequente para fornecer o valor do débito pago pela parte executada. II- Fica o exequente ciente da necessidade de informar o valor do débito pago a este Juízo em qualquer processo de execução fiscal em trâmite, bem como qual o motivo que levou a extinção com a devida fundamentação , evitando, assim, atraso no andamento do feito.Int.

2001.61.21.001554-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MIRIAM LUCIA CHISTE BRANDAO - ME (ADV. SP121313 CRISTIANA MARA SIRE)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2001.61.21.002484-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X J O COSTA CIA LTDA

I - Defiro a suspensão pelo prazo de 60dias.II - Em nada sendo requerido suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.III- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.21.002671-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLINICA PRONTO AR LTDA

Diante da manifestação da exequente de fl. 27, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º FGSP200007164 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 34), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2001.61.21.003945-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARY KARA JOSE (ADV. SP126597 NOEL ROSA MARIANO LOPES)

Diante da manifestação e dos documentos de fls. 56/59, informando o adimplemento da dívida, e comprovante de pagamento das custas processuais (fl. 63), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2001.61.21.005200-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060168 JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X DJALMA RIBEIRO COUTO (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO)

Defiro vistas fora do cartório pelo prazo requerido pelo executado. Int.

2001.61.21.006559-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLARIA DO VO MARIO LTDA ME E OUTROS

I- Considerando o requerimento de extinção do feito , intime-se o exequente para fornecer o valor do débito pago pela parte executada. II- Fica o exequente ciente da necessidade de informar o valor do débito pago a este Juízo em qualquer processo de execução fiscal em trâmite, bem como qual o motivo que levou a extinção com a devida fundamentação , evitando, assim, atraso no andamento do feito.Int.

2002.61.21.001111-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE TAUBATE E OUTRO (ADV. SP015505 JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS)

Ciência ao executado da petição de folhas 97.Int.

2002.61.21.003548-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA C (ADV. SP173952 SIBELLE BENITES JUVELLA)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de multa por infração a artigos da CLT, devidamente inscrita em dívida ativa.Esta questão foi alcançada pelo disposto no art. 114, VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhes foi dada pela Emenda nº 45/2004, de seguinte teor:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgão de fiscalização das relações de trabalho; (...).Assim, com o advento da referida Emenda, retirou-se deste Juízo Federal a competência para julgamento do presente feito e, cuidando-se de competência em razão da matéria e, como tal, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, com a remessa dos autos ao Juízo competente.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição

2003.61.21.001644-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X DAVES ORTIZ BATALHA E OUTRO (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Lei 9.703/98 defiro a transferência dos valores depositados pela Volkswagen do Brasil na conta 4081.005.750-5 para conta a ser aberta na operação 635. Realizada a abertura da conta deverá a Caixa Econômica informar ao Juízo o novo número. Após comunique-se à depositante a alteração da conta, bem como solicite que colacione os comprovantes dos depósitos já realizados. Oficiem-se.

2007.61.21.001876-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X PRESSUTTI & PRESSUTTI LTDA (ADV. SP140812 SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)
Defiro vistas fora do cartório pelo prazo requerido pelo executado. Int.

2007.61.21.003609-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)
I- Regularize o executado a petição de folha numero 17II- Após manifeste-se o exequente acerca dos bens ofertados a penhora. Int.

2007.61.21.004393-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP087528 RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.000213-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP159437E FLAVIA DE OLIVEIRA ANZANELLO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X ELAINE CRISTINA M MORAIS ME
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Após o decurso de prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

2008.61.21.000223-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITORA A TRIBUNA DE TAUBATE LTDA (ADV. SP052534 LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO)
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.21.001481-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA E OUTROS
Apresente o executado os cálculos de liquidação. No silêncio arquivem-se os autos.

2008.61.21.002180-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)
A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/14), requerendo a imediata suspensão da presente execução e, ao final, a decretação de sua nulidade. Alegou que a presente ação padece de manifesta nulidade, em razão da existência de liminar proferida em juízo de admissibilidade recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que assegurou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos em mandado de segurança ao conceder efeito suspensivo aos recursos extraordinários interpostos em decorrência do inconformismo com o acórdão proferido em sede de apelação. Instada a se manifestar, a exequente aduziu, preliminarmente, a carência da ação e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, pois a propositura da execução fiscal só ocorreu por falta de informações que cabiam ao contribuinte fornecer ao Fisco. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) 5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução. (...) (STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Ressalte que a jurisprudência mais abalizada entende que a regra doutrinária é no sentido de restringir-se a pré-executividade, ou seja, defesa sem embargos e sem penhora, às matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (...) Contudo, necessitando-se de prova e de interpretação das normas pertinentes, entendo que só por embargos é possível fazer-se ampla discussão sobre o assunto. Portanto, a matéria ventilada na exceção interposta é objeto de embargos à execução, pois, o contrário, seria ignorar todo o sistema de prazos processuais, violando o devido processo legal. Bem assim, cabe relevar que a r. decisão monocrática, proferida em decorrência do pedido contido na petição de interposição

de recursos especial e extraordinário (fls. 195/197), reveste-se de caráter precário, pois foi deferido efeito suspensivo ao recurso especial e aos recurso extraordinário até que seja procedido ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais (fls. 219/225). Sendo assim, entendo que o efeito suspensivo concedido não tem o alcance, ao menos em juízo de cognição sumária, de nulificar a presente ação de execução fiscal. Por outro lado, considerando a r. decisão monocrática que deferiu liminar para conceder efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos pela executada em sede de apelação em mandado de segurança e o pedido da exequente (fl. 237), determino a suspensão do feito até que seja proferido juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Bem assim, deve a exequente, no momento oportuno, informar sobre a decisão resultante do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.21.002304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004765-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Manifeste-se o impugnado acerca do alegado pela Fazenda Nacional.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.22.000557-0 - CELIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107535 EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X EDNA BATISTA DOS ANJOS

I) A fim de permitir a requisição dos valores com destaque da verba contratual, junte o causídico contrato firmado com todos os herdeiros de JOÃO AZARIAS DOS SANTOS, ALMIRA BATISTA DE SOUZA e MARIA DE BRITO DA SILVA, haja vista que os contratos de fls. 3017, 3020 a 3022 foram firmados apenas por um dos herdeiros dos de cujus. II) Requisite-se o pagamento de Emerson Mendes Barbosa, representado por Maria Helena dos Santos Nunes, que é herdeiro de Matheus Mendes Barbosa, que por sua vez era herdeiro de Pedro Mendes Barbosa, conforme memória de cálculo de fl. 3135. III) Fls. 3141/3142. Remetam-se os autos ao SEDI para regular cadastramento do nome da autora. Após, requisite-se o pagamento. IV) Cientifico que os valores devidos à autora Margarida de Souza Panuchi já foram disponibilizados para saque (fl. 2991). V) Em atenção à r. decisão de fls. 2400/2402, a importância devida ao de cujus Cezário Alves de Brito foi requisitada em favor de seu sucessor Antônio Aparecido Alves de Brito, tendo sido efetuado o pagamento (fl. 2484). VI) Ciência às autoras Clarice de Souza Santos (fl. 3106), Cesária Mendes Faustino (fl. 3108) e Alzira Maria Barbosa dos Santos (fl. 3109) acerca do pagamento dos officios requisitórios. VII) Fls. 2957/2989. No tocante à autora Maria Rosa de Jesus, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que individualize o valor devido a cada herdeiro, inclusive dos ainda não habilitados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que o percentual correspondente aos honorários contratuais deverá ser descontado da importância devida a cada sucessor, bem como deverá ser observada a meação do cônjuge, quando houver. VIII) Requisite-se a verba de sucumbência, conforme cálculos de fls. 2312, 2327 e 3004.

2003.61.22.000964-0 - EVA PEREIRA PRIMO PEDROSO (ADV. SP254223 ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Consigno que os valores devidos pelo julgado já foram requisitados. A pretensão do causídico de liberação do pagamento ofenderia o artigo 100 da CF/88, portanto, indefiro o requerido às fls. 198/203. Publique-se.

2003.61.22.001247-9 - CLAUDEMIR GIRO (ADV. SP169257 CLAUDEMIR GIRO E ADV. SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000076-7 - JOSE GASPAR DE SOUSA (REPRESENTADO POR DIRCE APARECIDA GASPAR DE SOUSA) (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001224-1 - CLARINDA ALBINO COSTA (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. A título de honorários advocatícios, arbitro o valor máximo da tabela ao advogado nomeado nos autos. Solicite-se o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.22.001264-6 - JOSE RODRIGO SCIOLI (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI E ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I).

2006.61.22.000241-4 - CLAUDINEIA GRACIANO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.000613-4 - SEBASTIAO FELIPPE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001598-6 - LUIZ FELIPE BARROS PACOLLA - MENOR E OUTROS (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor dos autores, de forma rateada e enquanto perdurara a prisão do segurado, auxílio-reclusão, retroativamente à data do pedido administrativo (21/11/2005), no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001614-0 - GILSON GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora (fls. 283/307), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, depreque-se a penhora e avaliação. Publique-se.

2006.61.22.002147-0 - OSVALDO PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP087745 MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data do requerimento administrativo (30/05/2006 - fl. 154).

2006.61.22.002300-4 - DERCIO DOS REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

2007.61.22.000786-6 - OLIVIO DESSUNTTI E OUTRO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001000-2 - PAULO MNITSUO YANO E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI)

MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001136-5 - OPILIA FAVARO (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI E ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002032-9 - WILSON UANDALINI E OUTRO (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002132-2 - ELVIRA CARMONA MARTINS (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002202-8 - JOAQUIM APARECIDO BOZZI (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002264-8 - LUZIA GARCIA LOPES BOCCHI (ADV. SP219271 LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.001079-3 - HENRIQUE ROMERA LOPES (ADV. SP125216 JOSE ROMERA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000484-4 - JOAO VILAS MARTINS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o advogado da parte autora a subscrição da petição de fls. 155/156, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Com a regularização, requeira-se o pagamento.

2005.61.22.000705-5 - FELISBERTA BARBOSA CAMOSSA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.001552-4 - ADEMAR GERMANO DIAS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
SENTENÇA N. 518/2008 Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (26/01/2006), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.
SENTENÇA N. 1001/2008 Observo inexactidão material na sentença de fls. 113/121, consubstanciado em dupla consideração, para fins de soma do tempo de serviço, do período de 16 de julho de 1990 a 21 de janeiro de 1993 (fl. 119). Assim, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, de ofício, cumpre extirpar o erro evidenciado [...] Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação (16/04/2007), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001854-9 - EVANDIR PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Pretende a parte autora o desentranhamento de documentos acostados à inicial. Nada obsta o deferimento do pedido de desentranhamento dos documentos, devendo, contudo, o custo da extração das cópias ser suportado pela parte autora. Muito embora não conste expressamente que as despesas com cópias estejam incluídas nas isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, as cópias reprográficas devem ser abrangidas pelo conceito de assistência judiciária, se a parte autora não puder arcar com tais despesas e desde que as cópias sejam indispensáveis ao deslinde da ação. A assistência judiciária engloba isenção nas custas relativas às cópias reprográficas necessárias ao desenvolvimento do processo, como as destinadas à contrafé ou a instruir ofício precatório ou mesmo à formação de traslado para instrução de agravo de instrumento. O caso em comento em nada se enquadra nas hipóteses acima identificadas. Assim, providencie a parte autora as cópias em substituição, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.22.002373-9 - IRINEU VENDLAND (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e PARCIALMENTE O PEDIDO de declaração de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar em favor do autor o período de 01/01/74 a 30/04/79, exercido como trabalhador rural, imprestável para fins de carência. Extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.22.000885-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000884-2) OLGA KELLER MAURUTTO E OUTROS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

2006.61.22.001355-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001354-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JOAO LOPES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Expediente Nº 2222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000263-0 - SIDNEIA APARECIDA DE GODOI RODRIGUES (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício n. 134.074.102-1 (02/04/2005), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se

justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

2005.61.22.000781-0 - CATARINA LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP100399 CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2005.61.22.001008-0 - FIDELA ROSA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Chamo o feito à ordem. Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista ao INSS para, desejando, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2005.61.22.001475-8 - DIRCE FERNANDES BARBOSA (ADV. SP224745 GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a não interposição de recurso em relação a r.sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001711-5 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 01/07/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

2006.61.22.000723-0 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aposentadoria por tempo de serviço, de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Extingo sem resolução de mérito o pedido subsidiário de declaração de tempo de serviço rural (art. 267, VI, do CPC). Deixo de condenar o autor, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Custas na forma da lei.

2006.61.22.000824-6 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 01/12/2004, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.000846-5 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo ao dia imediatamente posterior à sua cessação (03/01/2006), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.000848-9 - CARLOS SIDNEY MINERVA (ADV. SP121439 EDMIR GOMES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 19/04/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.000980-9 - DORACI NEGRIZOLLI BERETA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 01/03/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme já anteriormente ressaltado. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001008-3 - ANTONIA GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001152-0 - ANNA MARIA MACHADO DA SILVA (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 21/05/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme já anteriormente ressaltado. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001260-2 - CLEUZA DOS SANTOS DAVID (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, como conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Sem condenação da autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

2006.61.22.001286-9 - ORLANDO CLOVIS PIRASOL (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC). Deixo de condenar o autor nas despesas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade deferida.

2006.61.22.001396-5 - ANA TERESA RUEDA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2006.61.22.001956-6 - ADHEMAR FLACON (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor correspondente a, no mínimo, 84% (oitenta e quatro por cento) do salário-de-benefício, retroativamente à data do requerimento administrativo (17/08/2005). Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2007.61.22.000086-0 - CASTORINA COLTRI MURINELLI E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança 013.00004342-8 e 013.00014165-9 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e, nas contas 013.00026012-7, 013.00038903-0, 013.00035191-2, 013.00041292-0,

013.00038844-1, 013.00011066-4 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000460-9 - JOSE NUNES FILHO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Destá feita, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais, não exequíveis enquanto preservada a condição de necessitado.

2007.61.22.000662-0 - MARIA DE LOURDES GASPAR COSTA (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000692-8 - DIRCE ALVES PARRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da autora de números 013.00026862-4 e 013.00028289-9, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

2007.61.22.000826-3 - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000828-7 - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000856-1 - KAZUKO SUETAKI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000890-1 - RODRIGO YOSHIMI TANIGUCHI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000936-0 - VANDERLEI DONIZETI GRASSI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000968-1 - MARTILIA YUMI MURATA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000984-0 - EDSON ORLANDO MODELLI (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E ADV. SP244628 INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000997-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP253263 EVANDRO BERNAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, considerando também no período básico de cálculo o interregno e os salários-de-contribuição alusivos ao último vínculo empregatício do segurado instituidor (10 de agosto de 2005 a 26 de abril de 2006), conforme anotações em Carteira de Trabalho.

2007.61.22.001038-5 - WELLINGTON KOGA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001076-2 - MARGARIDA ARAMAKI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001124-9 - ROSA YAMADA KIDO - ESPOLIO (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices abaixo relacionados, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001126-2 - AUGUSTINHO MARIO CALIMAN (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor a diferença de

remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001128-6 - LUIZ KIDO (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001130-4 - ALAIR DE LIMA CALIMAN (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001132-8 - MANUEL COSTA DA SILVA PASSOS (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001152-3 - SAMON MIYAZAWA E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores n. 013.00003528-7, 013.00003529-5, 013.00003541-4 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança e nas contas n. 013.00006102-4, 013.00003230-0, 013.00005748-5 o índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001154-7 - ANA FUSAE KOBAYASHI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001210-2 - NAIR MANTOVANELLI VELLINI (ADV. SP244000 PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES E ADV. SP250799 JOÃO CARLOS NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001342-8 - JOSE DIORIO (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI E ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art.

269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001622-3 - RUTH BANDEIRA CALGAROTO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, porque beneficiária da gratuidade de justiça.

2007.61.22.001670-3 - NEUZA SANCHES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder a autora aposentadoria por idade, no valor correspondente a, no mínimo, 86% (oitenta e seis por cento) do salário-de-benefício, retroativamente à data da postulação administrativa (7.07.06). Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2007.61.22.001782-3 - CELIO DE AZEVEDO FIGUEIREDO (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001856-6 - TOSHIO TANIUCHI (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.001936-4 - SERGIO KOJI KATO (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002046-9 - ROSA MONTEIRO SIMEAO (ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002172-3 - VIRGILIO FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002184-0 - MITSUAKI KOMODA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002310-0 - DARCY DOS SANTOS QUILES (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor n. 013.00006979-6 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), nas contas n. 013.00006979-6 e 013.00042052-3 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.002334-3 - DANIEL TONIOLO SCARCELLI (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.001218-3 - VICENTE TERTUTLIANO TIRIBA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2006.61.22.001350-3 - VALDIRA MIRANDA DE SOUSA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001529-9 - MARIA APARECIDA LEAL RIGO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação (16/04/07 - fl. 41). Presentes os requisitos legais, conforme fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para a implantação e pagamento do benefício, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devidos à autora. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

2006.61.22.001565-2 - ELZA MANOEL PINHEIRO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Extingo o processo sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária concedida.

2006.61.22.002430-6 - ANTONIO CAVALCANTE (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (22/10/2004), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, na

sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

Expediente N° 2329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.001949-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000950-0) UNIPETRO TUPA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia para o dia 13/10/2008, na rua Rua XV de novembro, 245, Jardim Hikari, na cidade de Bastos. Intimem-se, o Procurador da Fazenda Nacional deverá ser intimado via fac-símile.

2007.61.22.000967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001518-7) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP172266 WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia para o dia 13/10/2008, na rua Rua XV de novembro, 245, Jardim Hikari, na cidade de Bastos. Intimem-se, o Procurador da Fazenda Nacional deverá ser intimado via fac-símile.

2007.61.22.002082-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.002081-0) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A (ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o requerimento da embargada e em face do grande lapso temporal decorrido da data da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação nos autos de Execução Fiscal. No mais, requisitem-se os procedimentos administrativos requeridos. Aguarde-se a realização da audiência, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Cumpra-se.

2007.61.22.002084-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.002083-4) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A (ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o requerimento da embargada e em face do grande lapso temporal decorrido da data da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação nos autos de Execução Fiscal. No mais, requisitem-se os procedimentos administrativos requeridos. Aguarde-se a realização da audiência, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Cumpra-se.

Expediente N° 2331

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.22.001354-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIGA MUNICIPAL TUPAENSE DE FUTEBOL (ADV. SP067037 JOAO PEDRO PLACIDINO) X MUNICIPIO DE TUPA (ADV. SP110868 ALVARO PELEGRINO E ADV. SP142168 DEVANIR DORTE E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA)

Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DA LIGA MUNICIPAL TUPAENSE DE FUTEBOL, condenando-a a obrigação de não fazer, consubstanciada na cessação das atividades alusivas à exploração, direta ou indiretamente, de jogos de bingo, em qual-quer modalidade, enquanto não sobrevier lei federal regulando o tema, E PROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DO MUNICÍPIO DE TUPÃ, impondo-lhe obrigação de fazer, pertinente ao cancelamen-to do alvará conferido à Liga Municipal Tupãense de Futebol (fl. 51), bem como obrigação de não fazer, deixando de emitir novos alvarás a pessoas jurídicas que explorem, direta ou indiretamente, jogos de bingo, enquanto não sobrevier lei federal regulando o te-ma.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.000192-0 - ELCIO NUNES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA) (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2001.61.25.001177-8 - AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a Assistente Social que realizou a perícia social (estudo do caso) para que informe sobre a situação social/financeira dos membros da família da autora que residem no mesmo terreno em que se encontra edificada a residência da autora.Prazo: 15 dias.Após, dê-se vista às partes sobre a complementação do laudo, pelo prazo de 05 dias.Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público federal.Por fim, retornem estes autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.25.002812-2 - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do endereço da autora informado à f. 150, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal em Bauru/SP para realização do exame pericial.Deverão ser anexados à(s) Carta(S) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) os quesitos das partes ora deferidos, a fim de que sejam respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, bem como os quesitos deste juízo especificados na Portaria n. 27/2005, e fazer, ainda, constar o nome do Assistente Técnico da autarquia ré admitido nos autos.Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intemem-se as partes.Int.

2001.61.25.005125-9 - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008).Em face do tempo decorrido sem nova manifestação, intime-se a parte autora, por intermédio de publicação oficial, a fim de dar andamento ao feito, na forma do despacho da f. 158, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2001.61.25.005912-0 - MARIA DE LIMA TESTINE (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados e o estudo social apresentado.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina A. Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2002.61.25.003098-4 - MARCIA REGINA DE SOUZA REPR. P/ LAURA FELICIO DE SOUZA (ADV. SP146008 LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008).Em face do tempo decorrido sem nova manifestação, intime-se a parte autora, por intermédio de publicação oficial, a fim de dar andamento ao feito, na forma do despacho da f. 142, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2002.61.25.003150-2 - IRACI BRAZ (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008).Em face do tempo decorrido sem nova manifestação, intime-se a parte autora, por intermédio de publicação oficial, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do

disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2002.61.25.004399-1 - CATARINA MACHADO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Indefiro a prova oral consistente em depoimento pessoal, requerida pela parte ré à f. 32, tendo em vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca da perícia médica apresentada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP n. 82.777, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2003.61.25.000551-9 - PAULO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 06, consistente em prova testemunhal, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Para fins de viabilização da perícia médica requerida, especifique o autor a doença que motiva a alegada incapacidade.Int.

2003.61.25.003403-9 - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o requerido à f. 60.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de fornecer certidão de dependentes habilitados para fins previdenciários.Int.

2003.61.25.004537-2 - MARIA IZABEL COZZETTI PEREIRA (ADV. SP111231E CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados e o estudo social apresentado.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina A. Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2004.61.25.000094-0 - MARIA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Recebo a petição e documento das f. 90-91 como aditamento à inicial.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2004.61.25.000272-9 - CARLOS MAURICIO VIEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie a parte autora endereço atualizado de sua residência trazendo aos autos a informação, para a realização do estudo social.Após, intime-se a Assistente Social Viviane Batista da Silva, nomeada à f. 135.Int.

2004.61.25.000275-4 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique o(a) autor(a) sobre o não comparecimento à perícia médica agendada (f. 78).Int.

2004.61.25.000321-7 - NELY BARBARA LOURENCO DE PAULA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008). Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados e o estudo social apresentado.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2004.61.25.000326-6 - NILSON ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Recebo a petição e documento das f. 125-126 como aditamento à inicial.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2004.61.25.001748-4 - JOSE VILAS BOAS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique o(a) autor(a) sobre o não comparecimento à perícia médica agendada (f. 59 e 69).Int.

2004.61.25.002071-9 - OTILIA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Recebo as petiçõe das f. 96-103 como aditamento à inicial.Cite-se a autarquia ré.Int.

2004.61.25.002424-5 - OLGA LOPES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008).Em face do tempo decorrido sem nova manifestação, intime-se a parte autora, por intermédio de publicação oficial, a fim de dar andamento ao feito, na forma do despacho da f. 104, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2004.61.25.002454-3 - JOSE CORREIA ALVES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção de (de 23 a 27 de junho de 2008). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2004.61.25.002706-4 - ANA MARIA DE ANDRADE BUZZO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2004.61.25.002707-6 - APARECIDA JESUINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Recebo as petições das f. 120-126 como aditamento à inicial.Cite-se a autarquia ré.Int.

2004.61.25.002710-6 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Recebo as petições das f. 131-132 e 134-135 como aditamento à inicial.Cite-se a autarquia ré.Int.

2004.61.25.002824-0 - IZABEL BLEFARI (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2004.61.25.003293-0 - BENEDITA MARIA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.003471-8 - JOSE CRISTIANO FERNANDES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos das f. 52-56, noticiando a concessão do benefício de auxílio doença na via administrativa.Int.

2005.61.25.000937-6 - CELSO BIBIANO (ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA E ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique o(a) autor(a) sobre o não comparecimento à perícia médica agendada (f. 62).Int.

2005.61.25.001115-2 - MARCO ANTONIO ANDRADE (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2005.61.25.002440-7 - BENEDITO LOPES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (f. 70-73), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada (f. 66), por seus próprios fundamentos.Anote-se.Justifique o(a) autor(a) sobre o não comparecimento à perícia médica agendada (f. 42).Int.

2005.61.25.002668-4 - ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Tendo em vista que a Assistente Social Luciana Ferraz, nomeada à f. 45, não se encontra prestando mais serviços periciais a este Juízo, nomeio, em substituição a ela, a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Intime-se-a da presente nomeação e para que realize o estudo social, respondendo aos quesitos deferidos por este juízo à f. 45. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2005.61.25.002928-4 - VANDERLEI DE SOUZA NUNES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na f. 12, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.25.003261-1 - JOSE LEMES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique o(a) autor(a) sobre o não comparecimento à perícia médica agendada (f. 58).Int.

2005.61.25.004199-5 - ANTONIO JOSE BORGES (ADV. SP197851 MARCO ANTONIO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008).Em face do tempo decorrido sem nova manifestação, intime-se a parte autora, por intermédio de publicação oficial, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2006.61.25.000268-4 - APARECIDA CORREA GOMES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008).Em face do tempo decorrido sem nova manifestação, intime-se a parte autora, por intermédio de publicação oficial, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2006.61.25.000874-1 - ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Cumpra a parte autora integralmente o despacho da f. 29, juntando aos autos cópias dos documentos de Identidade e Cadastro de Pessoa Física.Int.

2006.61.25.001065-6 - MARIA PIEDADE LOPES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Recebo as petições e documentos das f. 29, 33-34 e 40-41 como aditamento à inicial.Indefiro o pedido formulado à f. 03, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2006.61.25.001219-7 - HELIA BENEDITA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008).Em face do tempo decorrido sem nova manifestação, intime-se a parte autora, por intermédio de publicação oficial, a fim de dar andamento ao feito, na forma do despacho da f. 24, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2006.61.25.001223-9 - OFELIA PAULO DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.001263-0 - NEUSA GONCALVES FLORES PERES (ADV. SP236509 WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (f. 49-51), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada (f. 44-45), por seus próprios fundamentos.Anote-se.Int.

2006.61.25.001420-0 - NIVALDO FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 03, consistente em prova testemunhal, haja vista que unicamente o perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade das referidas provas. Faculto s às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Após dê-se nova vista dos autos.Int.

2006.61.25.002017-0 - ANA MIGUEL LOPES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008).Em face do tempo decorrido sem nova manifestação, intime-se a parte autora, por intermédio de publicação oficial, a fim de dar andamento ao feito, na forma do despacho da f. 25, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2006.61.25.002079-0 - CONCEICAO DIAS PAES (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo os documentos da f. 41-44 como aditamento à inicial.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2006.61.25.002149-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008).Em face do tempo decorrido sem nova manifestação, intime-se a parte autora, por intermédio de publicação oficial, a fim de dar andamento ao feito, na forma do despacho da f. 29, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2006.61.25.003514-8 - JOSE AUGUSTO PAVAO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X ELZA MARIA PENINI (ADV. SP214545 JULIANO BIRELLI) X P H SCALLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008). Desentranhe-se a Exceção de Incompetência juntada às f. 35-42, remetendo-se-a ao SEDI para que seja distribuída por dependência a este feito.Com fundamento no artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do presente feito até que se decida a exceção de incompetência acima.Int.

2006.61.25.003528-8 - BENEDITA PIMENTEL MACHADO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção do feito formalizado à f. 55-56, pela autarquia ré.Int.

2006.61.25.003529-0 - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção do feito formalizado à f. 47-48, pela autarquia ré.Int.

2006.61.25.003530-6 - LOURDES CORREA FEITOR (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção do feito formalizado à f. 49-50, pela autarquia ré.Int.

2006.61.25.003531-8 - MARINA PAULA GONCALVES (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção do feito formalizado à f. 51-52, pela autarquia ré.Int.

2006.61.25.003533-1 - LUIZ FANTIN (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção do feito formalizado à f. 50-51, pela autarquia ré.Int.

2007.61.25.000036-9 - ELZA RAMIRES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca do esclarecimento do perito nomeado, referente aos questionamentos sobre o laudo pericial, para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.25.000228-7 - ADOLFINA RODRIGUES BONIFACIO (ADV. SP157714 RICARDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.25.000271-8 - LEONILDA CARVALHO BERNARDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.25.000355-3 - CLAUDIOLINDA SAPATA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Compulsando os presentes autos verifica-se que a autora faz o mesmo pedido nos autos n. 2004.61.25.000324-2, conforme consignado no termo de prevenção da f. 22.Tendo em vista a prevenção apontada, apensem-se os autos, tornando-se-os conclusos.Int.

2007.61.25.000644-0 - JOSE AUGUSTO PAVAO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca do mandado de citação e da carta precatória das f. 45 e 49, tendo em vista que os réus não foram encontrados. Int.

2007.61.25.000700-5 - AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP249130 RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inciso VII do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000701-7 - ANTONIO GONCALVEZ MAIA (ADV. SP249130 RAFAEL COUTO SIQUEIRA E ADV. SP096262 TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008). Cumpra a parte autora integralmente o despacho da f. 33, tendo em vista que não houve pedido de citação do réu. Int.

2007.61.25.000907-5 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cite-se a autarquia ré. Int.

2007.61.25.000932-4 - ALAN FABIO DA CRUZ SANTOS (MENOR IMPUBRE) (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2007.61.25.001184-7 - ILZA DAS GRACAS COSTA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2007.61.25.001228-1 - ALBARY AMARAL DA ROSA (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da autarquia ré às f. 124-125, para requerer o que de direito. Int.

2007.61.25.001280-3 - ALDIVINA SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 07, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.001353-4 - EDVALDO LUIZ MARTINS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2007.61.25.001355-8 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição da f. 43-45 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2007.61.25.001794-1 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.25.001826-0 - NAIR GABRIEL DAMASCENO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a petição das f. 115-117 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.001876-3 - TEREZA FURLAN GARCIA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos das f. 37-61 como aditamento à inicial.Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.001878-7 - ALMENIO GOMES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a petição das f.25-26 como aditamento à inicial. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.001995-0 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (f. 169-178), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada (f. 156-157), por seus próprios fundamentos.Anote-se.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 03, no prazo de 30 (trinta) diasInt.

2007.61.25.002001-0 - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Justifique o(a) autor(a) sobre o não comparecimento à perícia médica agendada (f. 16).Int.

2007.61.25.002035-6 - MAIKON APARECIDO PAULA FERNANDES - INCAPAZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.25.002036-8 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.25.002037-0 - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos das f. 27-30 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.002038-1 - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição da f. 147-148 como aditamento à inicial. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

2007.61.25.002076-9 - ANA PAULA SOUZA PEDAES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.002095-2 - REGINALDO PEDROSO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002101-4 - NELSON DIAS GARCIA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2007.61.25.002105-1 - VICENTE DE PAULO NOVAES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002246-8 - BENEDITO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP086531 NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos das f. 25-28 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

2007.61.25.002248-1 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos das f. 30-31 como aditamento à inicial. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

2007.61.25.002553-6 - CARMEM FERNANDES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.^o, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.61.25.002573-1 - APARECIDA ELIANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Tendo em vista a petição da f. 45, intime-se a parte autora para que providencie a entrega dos exames complementares, especificados pelo perito nomeado por este juízo. Int

2007.61.25.002705-3 - EDNA LUCIA PEREIRA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento ministerial à f. 23.Int.

2007.61.25.002750-8 - ANTONIA LOUREIRO DE MELO (ADV. SP023027 HOMERO BORGES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos das f. 33-34 e 36-37 como aditamento à inicial. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.002806-9 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos das f. 22-23 como aditamento à inicial. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.002846-0 - LUZIA MILANEZI LEITE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008). Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.25.002949-9 - CLEIDE PETRI MARIANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos das f. 31-36 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.002994-3 - CARLOS VIEIRA (ADV. SP093592 MARA SYLVIA ALFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inciso VII do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int.

2007.61.25.003105-6 - CONCEICAO BATISTA CASAGRANDE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008). Recebo a petição e documentos das f. 21-24 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.003106-8 - ELZA DAMIANI MARIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos das f. 17-20 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.003107-0 - DARCY DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos das f. 16-19 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.003657-1 - MARIA APARECIDA CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.004136-0 - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Recebo a petição e documentos das f. 22-23 como aditamento à inicial.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.004204-2 - LUZIA AMBROSINI MOREIRA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Recebo as petições das f. 20 e 21 como aditamento à inicial.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.000088-0 - FRANCISCO CLAUDIO GRANJA (ADV. SP102622 HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Compulsando os presentes autos verifica-se que o autor faz o mesmo pedido nos autos n. 2007.61.25.003312-0, conforme consignado no termo de prevenção da f. 10.Tendo em vista a prevenção apontada, apensem-se os autos, tornando-se-os conclusos.Int.

2008.61.25.000424-0 - IVANILDE NOVELI DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.000749-6 - HONORIO NEGRO DE SOUZA (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001072-0 - JOSE OTACILIO DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Recebo a petição e documentos das f. 28-29 e 31-51 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001106-2 - IRACI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Recebo a petição e documentos das f. 20-22 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001108-6 - ANELI AMARAL DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008).Recebo a petição e documentos das f. 21-25 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001171-2 - INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Cite-se a Fazenda Nacional.Int.

2008.61.25.001196-7 - IVON DONIZETE PEDROSO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001286-8 - NELSON SILVERIO DE MORAES (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001393-9 - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001503-1 - OSVALDO GOES DE SOUZA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001508-0 - NICE VALERIO GONCALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001509-2 - LUIZ CARLOS RAMOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001510-9 - ELIAS DIAS RAMOS & CIA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cite-se a Fazenda Nacional.Int.

2008.61.25.001974-7 - RUI CASSIO DA ROCHA VARA (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CREMESP n. 53.336, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 27-28, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Faculto, também, a indicação de Assistente Técnico e a apresentação de quesitos pela parte ré, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 09 de abril de 2009 às 13h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 88, no prazo de 30 (trinta) dias.Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo(a) autor(a) ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Após a regularização acima, cite-se.Intimem-se.

2008.61.25.001994-2 - ROSANGELA MARIA RUBIO (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CREMESP n. 53.336, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 07, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Faculto, também, a indicação de Assistente Técnico e a apresentação de quesitos pela parte ré, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 09 de abril de 2009 às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do

Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 39, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo(a) autor(a) ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após a regularização acima, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.25.002890-9 - LUIZ GONZAGA BARROS FILHO (ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008). Recebo a petição e documento das f. 42-43 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

2006.61.25.002891-0 - MARINA TAVARES DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. (de 23 a 27 de junho de 2008). Recebo a petição e documento das f. 43-44 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.25.000558-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.000735-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X NEUZA MACEDO VITTO (ADV. SP138509 LUIZ ROBSON CONTRUCCI)

Tendo em vista que o excepto não tomou ciência do despacho da f. 06, por não ter sido cadastrado no sistema processual em tempo hábil, intime-se-o novamente sobre o despacho supramencionado. Int.

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.003463-8 - ONDINA THEREZA VARA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante da notícia de falecimento da parte autora e do teor da petição da f. 214, manifeste-se a autarquia ré para que requeira o que de direito. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento. Int.

2001.61.25.000051-3 - MARIA JOSE DA SILVA CALISTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da certidão de objeto e pé juntada às f. 172, para manifestação. Int.

2001.61.25.005409-1 - MARIA DIRCE ELEUTERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique o(a) autor(a) sobre o não comparecimento à perícia médica agendada, tendo em vista ter sido devidamente intimado, conforme certidão da f. 125. Int.

2001.61.25.005907-6 - APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2002.61.25.001566-1 - VICENTINA CAMILA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Especifique a parte autora de qual doença encontra-se acometida para fins de encaminhamento à perícia médica com profissional adequado. Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 07-08 e 121, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade das referidas provas. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Int.

2003.61.25.003412-0 - JULIO GRACIANO (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste sobre a habilitação requerida e acerca dos documentos das f. 43-48.Int.

2003.61.25.004999-7 - ANTONIO VILHALBA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência à parte autora acerca da juntada de documento, para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.Após a(s) providência(s) acima, caso nada mais seja requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.25.000323-0 - MATHILDE MINUCCI KUCKO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 06, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção do estudo social requerido pelas partes.Defiro os quesitos oferecidos pela parte ré às f. 114-115, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 114, e a substituição dos quesitos da parte autora da f. 08 pelos da f. 124, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da intimação da Assistente Social ora nomeada.Int.

2004.61.25.000825-2 - LUIZ DONIZETE DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fl.: 88-100: manifeste-se a autarquia ré para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se novamente a parte autora e, na seqüência, o Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

2004.61.25.001767-8 - VANDEREZ BOND VASCONCELLOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 06 e 132, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção do estudo social requerido pelas partes.Defiro os quesitos oferecidos pela parte ré às f. 119-120, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 119, e a substituição dos quesitos da parte autora da f. 07 pelos da f. 133, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da intimação da Assistente Social ora nomeada.Int.

2004.61.25.002270-4 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Arbitro os honorários da Assistente Social Viviane Batista da Silva em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2004.61.25.002423-3 - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 07, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção do estudo social requerido pelas partes.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 09 e 123-124, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 123, bem como faculto a parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Vilma Aparecida de Lima.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a

contar da data da intimação da Assistente Social ora nomeada.Int.

2004.61.25.002434-8 - ANISIO CORNELIO DA SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Guilherme Augusto Rodrigues do Prado, CRM/SP n. 128.624, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2004.61.25.002438-5 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Arbitro os honorários da Assistente Social Maria Aparecida Finotti Oliveira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2004.61.25.002442-7 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do determinado no v. acórdão da f. 93, indefiro o pedido das f. 109-110.Ademais, o benefício de amparo social, objeto destes autos, possui requisitos diferentes do auxílio-doença a que se refere o documento da f. 103.Assim sendo, comprove a parte autora o requerimento na via administrativa, como determinado (f. 88-93).Int.

2004.61.25.002718-0 - BENEDITO BUENO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A parte autora objetiva a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente.Com o fim de comprovar a deficiência alegada, à f. 118 foi deferida a realização de perícia médica a realizar-se em 25 de abril de 2007, às 09h30min, no consultório médico do perito nomeado, Dr. Lázaro Benedito de Oliveira.O referido despacho foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 13.04.2007, p. 226-229, conforme certidão da f. 118, v., em nome do patrono da parte autora Dra. Uliane Tavares .O perito judicial informou que a parte autora não compareceu na perícia agendada (f. 130).Determinado à parte autora justificar o não comparecimento, seu(ua) patrono(a) alegou a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecimento na perícia designada.É o breve e necessário relato.Decido.Consoante a primeira parte do art. 237 c.c. art. 236 do CPC, a intimação dar-se-á, em regra, por meio da publicação em Diário Oficial dos atos judiciais, se houver órgão de publicação.Assim, de acordo com a técnica legislativa aplicada, fazendo uma análise sistemática do Código de Processo Civil, as exceções à regra descrita são expressamente enumeradas, como é caso da intimação da parte autora para o depoimento pessoal (art. 343, 1.º CPC) e das testemunhas para a audiência de instrução (Art 412, caput, do CPC).O art. 431-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.358/2001, dispõe que As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.Assim, verifica-se que o legislador pátrio quis que a intimação para a produção da perícia fosse feita por meio de publicação em Diário Oficial, porquanto ele não fez constar expressamente exceção no art. 431-A do referido Codex, especialmente pelo fato de incumbir à parte autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC).Por conseqüência, caberia ao patrono(a) da parte autora comunicá-la da data, local e horário da perícia designada pelo juízo, especialmente no caso em tela, em que a própria parte constituiu seu(ua) patrono(a).Por fim, convém salientar que as jurisprudências colacionadas pela parte autora às f. 137-138 são anteriores à inclusão do art. 431-A no Código de Processo Civil.Isto posto, entendo injustificada a ausência da parte autora à perícia anteriormente marcada e determino o agendamento de nova perícia médica à parte autora, que deve ser novamente intimada por meio de publicação em Diário Oficial.Fica a parte autora ciente de que nova ausência injustificada à perícia agendada importará no prejuízo de sua realização, prosseguindo o feito sem a referida prova.Int.

2004.61.25.003277-1 - IRACI FERREIRA GALHARDO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos verifico que a Assistente Social que realizou o estudo social determinado foi Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva, porém, a Assistente Social nomeada para o mister acima foi Fatima Aparecida Toledo Figueiredo (f. 67).Em que pese o acima exposto, o laudo foi realizado a contento e as partes e o parquet federal já se manifestaram sobre o trabalho realizado e nada requereram.Assim sendo, a fim de convalidar a perícia realizada, nomeio a Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro como perita deste juízo neste feito.Diante dos memoriais já juntados nos autos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Notifique-se o Ministério Público Federal.

2004.61.25.003329-5 - LOYDE ELIZABETH GIMENEZ MELLO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes e faculto a elas a apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.25.003511-5 - JOSE HELENO DE GOUVEIA (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA E ADV. SP179173 MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E ADV. SP214644 SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 83, trazendo para os autos certidão de dependentes habilitados para fins previdenciários junto à autarquia ré.Int.

2005.61.25.000003-8 - NEUZA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Guilherme Augusto Rodrigues do Prado, CRM/SP n. 128.624, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.000050-6 - IZABEL BECKER FRANCISCAO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Da análise dos autos verifico que embora tenha sido designada perícia médica, (f. 57) não há necessidade da realização de tal prova, pois além de a autora contar com 72 anos na época da propositura da ação, o pedido consignado na f. 07 é de amparo social ao idoso e o estudo social já realizado é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova pericial médica. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2005.61.25.000935-2 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique o(a) autor(a) sobre o não comparecimento à perícia médica agendada, tendo em vista ter sido devidamente intimado, conforme certidão da f. 58. Int.

2005.61.25.001389-6 - VERA LUCIA REIS LOPES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal do réu e prova testemunhal, requerida pela parte autora à(s) f. 03-04, haja vista que as provas periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade das referidas provas. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção das provas orais acima. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antônio Pereira de Oliveira - CRM/SP 85.767, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Int.

2005.61.25.001990-4 - MARIA ILARIA GUSMAO (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP202974 MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique o(a) autor(a) sobre o não comparecimento à perícia médica agendada, tendo em vista ter sido devidamente intimado, conforme certidão da f. 46. Int.

2005.61.25.002125-0 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Justifique o(a) autor(a) sobre o não comparecimento à perícia médica agendada, tendo em vista ter sido devidamente intimado, conforme certidão da f. 40. Int.

2005.61.25.002197-2 - DORVALINA BATISTA KANIESKI (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Guilherme Augusto Rodrigues do Prado, CRM/SP n. 128.624, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.003289-1 - MARIA APARECIDA PERES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Guilherme Augusto Rodrigues do Prado, CRM/SP n. 128.624, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.003745-1 - CLARICE DE SALES ANDRADE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 03-04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Justifique o(a) autor(a) sobre o não comparecimento à perícia médica agendada, tendo em vista ter sido devidamente intimado, conforme certidão da f. 68. Int.

2005.61.25.003844-3 - LEOPOLDO CEZARIO BARBOSA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Guilherme Augusto Rodrigues do Prado, CRM/SP n. 128.624, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.000040-7 - APARECIDO JOSE DE PONTES CAMARGO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a petição e documento das f. 177-184, noticiando a concessão de benefício previdenciário, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.25.000734-7 - LERCIO ROQUE (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique o(a) autor(a) sobre o não comparecimento à perícia médica agendada, tendo em vista ter sido devidamente intimado, conforme certidão da f. 56. Int.

2006.61.25.000940-0 - APARECIDO SALUSTRIANO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a desistência da prova testemunhal requerida pela parte autora, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Não havendo mais provas requeridas pelas partes, faculto a elas a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.001063-2 - BENEDITA DE FATIMA MARIANO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora de qual doença encontra-se acometida para fins de encaminhamento à perícia médica com profissional adequado.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.001066-8 - VIVIANE DE CASSIA BENETTI LEITE (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora de qual doença encontra-se acometida para fins de encaminhamento à perícia médica com profissional adequado.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.001068-1 - ELENA MARIA VIVEIROS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Especifique a parte autora de qual doença encontra-se acometida para fins de encaminhamento à perícia médica com profissional adequado.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.001262-8 - ELIDIA GARCIA RODRIGUES (ADV. SP236509 WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à(s) f. 07, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção do estudo social requerido pelas partes.Defiro os quesitos oferecidos pela parte ré às f. 40-41, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 40, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Vilma Aparecida de Lima.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da intimação da Assistente Social ora nomeada.Int.

2006.61.25.001265-3 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP236509 WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Especifique a parte autora de qual doença encontra-se acometida para fins de encaminhamento à perícia médica com profissional adequado.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.001424-8 - APARECIDA ROSA COSTA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique o(a) autor(a) sobre o não comparecimento à perícia médica agendada, tendo em vista ter sido devidamente intimado, conforme certidão da f. 55.Int.

2006.61.25.001691-9 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (f. 03 e 44), haja vista que unicamente o exame pericial é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da(s) referida(s) prova(s).Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias outras provas que pretendem produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.001711-0 - DIRCE STRIQUE MANFRIN (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes à(s) f. 04 e 40, consistente em oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que unicamente o exame pericial é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo

a necessidade das referidas provas. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção das provas orais acima. Tendo em vista a apresentação dos memoriais e manifestação da parte autora, faculto à ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por este juízo quando da prolação da sentença. Int.

2006.61.25.001820-5 - JOSE PEDRO DE MELO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Após anotar para sentença. Int.

2006.61.25.002170-8 - ROSANGELA MARINEUSA BARON (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Guilherme Augusto Rodrigues do Prado, CRM/SP n. 128.624, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

2006.61.25.002247-6 - FLAVIO ROVANI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Especifique a parte autora de qual doença encontra-se acometida para fins de encaminhamento à perícia médica com profissional adequado. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.002648-2 - JULIO GARCIA GOMES (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A parte autora foi intimada a providenciar o requerimento administrativo, porém não juntou aos autos. Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o despacho da f. 18, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.25.003343-7 - VALDEMIR RIBEIRO (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.000367-0 - MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000418-1 - LUCELENA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000711-0 - NEUZA MARIA SPOSITO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados e as pesquisas realizadas junto aos bancos de dados dos sistemas Plenus/CNIS.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.000915-4 - GERVASIO ALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (f. 04), consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que unicamente o(s) estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da(s) referida(s) prova(s).Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000980-4 - MARIA APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.001523-3 - JOSUEL MENEGHETI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se a autarquia ré para que se manifeste acerca da habilitação requerida e acerca dos documentos das f. 69-70.Int.

2007.61.25.001994-9 - BENEDITO TAVARES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (f. 128-137), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada (f. 117-118), por seus próprios fundamentos.Anote-se.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.002186-5 - NEIDE CANDIDA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Justifique o(a) autor(a) sobre o não comparecimento à perícia médica agendada, tendo em vista ter sido devidamente intimado, conforme certidão da f. 68.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.002903-7 - MARCOS ANTONIO BIANCHI DE OLIVEIRA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em face da notícia de falecimento às f. 167-168, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo acima, deverá o advogado da parte autora trazer para os eventual certidão de óbito.Int.

2008.61.25.001213-3 - SERGIO APARECIDO PRIMO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (f. 40-43), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada (f. 28-29), por seus próprios fundamentos.Anote-se.Justifique o(a) autor(a) sobre o não

comparecimento à perícia médica agendada, tendo em vista ter sido devidamente intimado, conforme certidão da f. 34.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.25.001886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001077-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X VICENTE DE PAULO NOVAES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.114203-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001955-6) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, Ibéria Indústria de Embalagens Ltda, foi condenada em honorários advocatícios (sentença de fls. 27/31, confirmada pelo acórdão de fls. 86/90 do primeiro volume). O recurso especial não foi admitido (fl. 124) e ocorreu o trânsito em julgado (fl. 127).Com a descida dos autos e a pedido da exequente, União (fl. 133), teve início a execução da sentença, com concessão de prazo para a embargante, sucumbente, depositar o valor da condenação (fl. 137). Como não houve manifestação, foi aplicada multa de 15% sobre o valor da execução.Com a publicação da decisão, a embargante apresentou nova procuração e petição intitulada de embargos de declaração, requerendo a devolução do prazo para proceder ao depósito da verba honorária originária, fruto da condenação, ao argumento de que as publicações, pela imprensa oficial, foram direcionadas a procuradores que não mais respondem pelos autos.Relatado, fundamento e decidido.Primeiramente, providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 138.Procede a alegação da embargante. Em que pese a constatação de uma verdadeira odisséia de substituição de patrocinadores da casua, com diversos substabelecimentos, o fato é no sistema processual ainda consta como procurador da embargante o nome do advogado Roberto Carlos keppler, que em 07.2003 substabeleceu sem reservas de poderes a outro causídico (fl. 94/95 do primeiro volume). Tem-se também uma renúncia ao mandado judicial, protocolada em 08.07.2008 (fl. 113 do primeiro volume).Por estas razões, reconsidero a decisão que aplicou à embargante a multa de 15% sobre o valor da execução.No mais, considerando a apresentação de nova procuração, concedo o prazo de 10 dias para a embargante, primeiramente trazer cópia do contrato social que demonstre poderes de outorga aos subscritores da procuração de fl. 118, sob pena de sua desconsideração.No mesmo prazo, providencie a embargante o recolhimento da verba honorária, no valor de R\$ 3.677,49, como determinado à fl. 137, cumprindo assim sua obrigação na execução decorrente da sucumbência.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação dos nomes dos procuradores no sistema processual, bem como renumere os autos.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.004177-7 - LUIZ EDUARDO ANTELO E SILVA (ADV. MS002523 ECA VILAS BOAS FILHO E ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante o exposto, acolho, de ofício, a preliminar de falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em decorrência das certidões dando conta que não foram encontrados os patronos do autor, intime-se-o, pessoalmente, da sentença, assim como para constituir novo patrono para causa. Traslade-se cópia para os Embargos à Adjudicação - Processo nº 2001.60.00.006678-6 em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.00.001686-7 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP174132 RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - MS (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Acolho a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 146-147, e indefiro o pedido da impetrante para que seja expedida nova certidão negativa de débitos. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

2006.60.00.009972-8 - JOSE DO NASCIMENTO - ME (ADV. MS005166 NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.008260-9 - ONDA DIGITAL MULT MIDIA LTDA (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2008.60.00.008635-4 - JOSIANE NEPOMUCENO MAIA (ADV. MS007136 JORGE MITSURU JODAI) X PRESIDENTE DA COMISSO ORGANIZADORA DE CONCURSOS E OUTRO (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2008.60.00.008795-4 - GILCILENE LUZIA BARBOSA PINHEIRO (ADV. MS009878 ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. A impetrante deverá recolher as custas processuais no prazo de cinco dias. Notifique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que se exclua a Universidade Católica Dom Bosco do pólo passivo do Feito, já que o mandado de segurança deve ser impetrado somente em face da autoridade responsável pelo ato tido como coator. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.002840-4 - ADAO AUDISTAR CHARAO (ADV. MS008480 JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a medida cautelar. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.010470-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o noticiado à fl. 87, homologo, para que produza os seus legais efeitos, a desistência das requerentes. Por conseguinte, declaro EXTINTO o presente Feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, entreguem-se os autos à Caixa Econômica Federal, observadas as cautelas legais.

2007.60.00.012470-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IDELSON DIAS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o noticiado a fl. 50, homologo, para que produza os seus legais efeitos, a desistência das requerentes. Por conseguinte, declaro EXTINTO o presente Feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários. PRI. Transitada em julgado, entreguem-se os autos a Caixa Econômica Federal, observadas as cautelas legais.

2008.60.00.000324-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARY RAMOS DORNELES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o noticiado a fl. 45, homologo, para que produza os seus legais efeitos, a desistência das requerentes. Por conseguinte, declaro EXTINTO o presente Feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários. PRI. Transitada em julgado, entreguem-se os autos a Caixa Econômica Federal, observadas as cautelas legais.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 687

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2007.60.00.000806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.03.000498-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X KEILA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. MS001331 LUIZ OTAVIO GOTTARDI E ADV. SP107172 LUIZ DE SOUZA) X DION LUIZ MARQUES (ADV. MS001331 LUIZ OTAVIO GOTTARDI)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 023/2008-SV03PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS-----

-----Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINALAutos nº : 2007.60.00.000806-

5Requerente : JUSTIÇA PÚBLICAInteressados : Keila Silva de Oliveira e Dion Luiz Marques-----

-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Keila Silva de Oliveira, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 3161558-1758110, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás, inscrita no CPF sob o nº 596.754.621-91 e Dion Luiz Marques, brasileiro, casado, de profissão ignorada, filho de Valdomiro Garcia Marques e Joana Elias Marques, ambos em local incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados, acima qualificados, dos leilões dos seguintes bens: 1) GM/S10 2.8 S, ano 2001, cor prata, diesel, renavam 768068185, chassi 9BG124AC01C438967, placas HRZ 7518, MS e 2) TROLLER/T4 TDI, ano 2002, cor prata, diesel, renavam 781523370, chassi 9B9TT4D232HCS1450, placas HSA 2420, MS, que se encontram no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS (Rua Joaquim Murtinho, 3.261 - Jardim Alvorada). Na 1ª praça os bens serão leiloados pelo preço mínimo da avaliação. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão será no dia 11/11/2008 às 8:00 horas (primeira praça) e para o dia 27/11/2008 às 8:00 horas (segunda praça). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. A avaliação será feita por oficial de justiça avaliador.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 03/09/2008.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 688

ACAO PENAL

2005.60.00.002698-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.º 06/2008-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 2005.60.00.002698-

8Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Jean Marcelo de Melo e outros-----
----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ
SABER aos acusados: JEAN MARCELO DE MELLO, brasileiro, amasiado, vigia, portador do documento de
identidade nº 44098911 SSP/PR, filho de Mozar Floro de Mello e Maria da Luz Fernandes Mello, nascido aos
05/05/1971, em Curitiba/PR, JOÃO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, vendedor,
nascido em 29/03/1978, em Curitiba/PR, filho de Orlando Fernandes dos Santos e de Ludugera Fernandes dos Santos,
portador da identidade n 70385589 SSP/PR e CPF n 006.641.359-19. SERVÍLIO DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro,
casado, administrador, filho de Servílio de Sousa e de Maria de Lourdes Pinto Xavier, nascido em 21/07/1979, em
Diadema/SP, portador do RG n 1634589 SSP/MS e do CPF n 017.538.489-46. MACIEL BATISTA DOS SANTOS,
brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 04/06/1981, em Prudentópolis/PR, filho de Enani Frutuoso Batista dos Santos
e Reni dos Santos Stcky, portador da identidade n 71802582 SSP/PR.FINALIDADE: CITAÇÃO dos acusados acima
qualificados dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 299, caput,
do CPB, em continuidade delitiva, art.171, em concurso material, e artigo 16 da Lei n 7.492/86, bem como a
INTIMAÇÃO dos mesmos para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os
termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,
especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, restando suspensa a audiência designada para o dia 10/09/2008
às 13:30 horas.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em
Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 08/09/2008.

Expediente Nº 689

ACAO PENAL

2007.60.00.003759-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E
PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO
HENRIQUE DA SILVA BARTELS (ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E ADV. PR008522
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E ADV. RS062662 ALEXANDRA BARP) X ALEX DA SILVA TENORIO E
OUTRO (ADV. MS003522 SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR (ADV.
SP131457 ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES (ADV. GO016571
MARCELO FERREIRA DA SILVA) X CELSO FERREIRA E OUTRO (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA
DA SILVA) X EDMILSON DA FONSECA (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X
EMERSON LUIS LOPES E OUTRO (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E
ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI
MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV.
SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA
SILVA CABRAL (ADV. MT000639 ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X GUILHERME ARANAO
MARCONATO (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI (ADV.
SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B
MARCONDES MOURA E ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E ADV. SP112111 JOSE
AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES (ADV. SP129654
WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053
FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR (ADV. SP129654
WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053
FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA E OUTRO (ADV. MA007765
GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E ADV. MA002671 EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE
HENRIQUE CHRISTOFALO E OUTRO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618
FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X LUCIANO SILVA (ADV. MS003522 SEBASTIANA RAMOS VASQUES)
X LUIZ ROBERTO MENEGASSI (ADV. MS003522 SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X MANOEL AVELINO
DOS SANTOS E OUTRO (ADV. PR039108 JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA
(ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF E ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS
SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA E OUTRO
(ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE
CAMARGO NETO E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO
CORREA DE CASTRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP114931 JONAS
MARZAGÃO E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA
(ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV.
SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA E ADV.
SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE
CASTRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV.
DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON E ADV.
PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E ADV.
PB010473 PATRICIO LEAL DE MELO NETO E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E
ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON E
ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E ADV.

PB010473 PATRICIO LEAL DE MELO NETO E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

1) Tendo em vista a nova redação do art.396 do CPP, dada pela Lei nº 11.719/08, suspendo as audiências designadas para os dias 22/09/2008, às 13:30 horas, 23/09/2008, às 13:30 horas e 24/09/2008, às 13:30 horas, devendo os acusados serem intimados para, no prazo de 10 dias, apresentarem defesas por escrito. Quanto às cartas precatórias já expedidas, adite-se. Expeça-se novo edital, nos termos deste despacho. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.2) F.5037: Oficie-se à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, solicitando aditamento à carta precatória expedida, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao art.396 do CPP.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 383

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.60.00.008200-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JULIO TRAJANO VARGAS (ADV. MS005198 ANA ROSA GARCIA MACENA E ADV. MS006365 MARIO MORANDI)
Baixem os autos em diligência. Informe a secretaria o motivo da demora para se cumprir o despacho de fls. 202. Após, conclusos. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.007204-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES) X FABIANO DA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS004331 DANILLO NUNES NOGUEIRA) X DJACIR CLARINDO DA SILVA (ADV. MS004331 DANILLO NUNES NOGUEIRA) X JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO (ADV. MS004331 DANILLO NUNES NOGUEIRA) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES (ADV. MS004331 DANILLO NUNES NOGUEIRA)

Encaminhem-se os autos à SEDI para a mudança da classe processual para ação penal. À vista da informação supra, reiterem-se os ofícios aos respectivos Juízos de Direito, e solicite-se, novamente, a certidão de antecedentes criminais de Djacir Clarindo da Silva ao IISP. Após, dos documentos juntados pela defesa do acusado José Osmar Dauzacher às f. 580/583, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Vindo as certidões, dê-se vista às partes, vindo-me o processo conclusos para sentença. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2006.60.00.000812-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO CORREA BUENO NETO (ADV. MS011288 DANILLO MOYA JERONYMO)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.002992-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA ARRUDA FILHO (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X CELSO RODRIGUES (ADV. MS009348 JOSE GONDIM DOS SANTOS) X LUCIMAR CIXESQUI (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

À vista da certidão supra, reitere-se os ofícios acima mencionados aos respectivos Juízos de Direito da Comarca de Ponta Porá/MS e 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa JAQUELINE LEVANDOSKI, como requerido às f. 647. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais em memoriais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.003314-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X DAMIAO MIRANDA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X ROBERTO DE SAO JOSE DE CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

IS: Fica intimada a defesa de ROSEMARY DE OLIVEIRA BENITES para, no de cinco dias, apresentar suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DR MOISES ANDERSON COSTA
RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 865

EXECUCAO DA PENA

2008.60.02.004016-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO PEREIRA PINTO (ADV. SC022516 RICARDO DUDEK)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Joinville - SC, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.02.001263-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X URSULINO CRISTALDO (ADV. MS011186 LIGIA GALANDO MONTILHA) X JULIMAR PAULO DE OLIVEIRA (ADV. MS012310 MIRELLA GIOVINE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 316, referente à sentença de fls. 277/288, determino as seguintes providências em relação ao acusado Ursulino Cristaldo:1) lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2) ao SEDI para alteração da atual situação do réu;3) oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado;4) expeça-se carta de guia para execução da pena, observadas as formalidades legais;5) providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da advogada dativa somente quanto ao acusado acima referido;6) tendo em vista que o condenado foi defendido nos autos por advogada dativa, revogo a determinação contida na parte final da sentença, fls. 288, quanto ao pagamento de custas processuais, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Julimar Paulo de Oliveira. Ao Ministério Público Federal para as contras-razões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1999.60.02.001262-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EDUARDO PEREIRA PINTO (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO E ADV. SC022516 RICARDO DUDEK) X JOAO BENITES (ADV. MS004141 TEODORO MARTINS XIMENES)

Face ao exposto:a) defiro o pedido de transferência do condenado EDUARDO PEREIRA PINTO para estabelecimento penal ou cadeia pública da Comarca de Barra Velha/SC para o cumprimento da pena. Oficie-se ao local onde se encontra preso para as devidas providências.b) concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, revogando a determinação quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.c) Indefero o pedido de expedição de alvará de soltura.d) Expeça-se, com urgência, Guia de Recolhimento para cumprimento da pena imposta, instruindo-a com os documentos necessários. Intimem-se.

2001.60.02.001984-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GILDO OVELAR FERREIRA (ADV. MS008439 CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Posto isso, com fundamento no artigo 82 do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a GILDO OVELAR FERREIRA, com relação aos fatos objeto destes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

Dra. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.60.02.003361-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.002330-0) CORPAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo do pólo passivo da execução fiscal os Srs. Susumo Fuziy e Hioshico Takahashi Fuziy, e no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial dos embargos à execução, para o fim de declarar prescrito o crédito tributário objeto da inscrição n. 13.2.94000005-31, extinguindo, conseqüentemente, a execução fiscal (autos n. 2002.60.02.002330-0). Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2002.60.02.002330-0, levantando-se a penhora. A execução fiscal ainda deverá ser encaminhada ao SEDI para as alterações cabíveis quanto ao pólo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC), tendo em vista que o crédito tributário na competência agosto de 2002 atingia o montante de R\$ 186.123,61 (cento e oitenta e seis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e um centavos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.001732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001091-9) DROGARIA FARMANOSSA LTDA - ME (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural dos embargos à execução. Tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor, condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2001.60.02.001091-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.002365-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.002639-0) ALBERTONI & NUNES LTDA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FRANCISCO JOSE NUNES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X ALBINA ALBERTONI NUNES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial dos embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado no CRI de Dourados, sob o n. 2.623, por se tratar de bem de família. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados, em razão da sucumbência recíproca. Tendo em vista que houve apenas a desconstituição da penhora, mantendo-se o crédito da Fazenda Nacional em sua integralidade, a presente decisão não deve se sujeitar ao reexame necessário. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO FISCO. DESNECESSIDADE DA REMESSA OFICIAL. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA A FAVOR DO PATRONO DO EMBARGANTE. 1. Incabível o reexame necessário, uma vez que, no feito, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil que poderiam ensejar o reexame necessário, não tendo ocorrido juízo de improcedência em relação ao Fisco, mas somente a desconstituição da penhora, permanecendo hígida a CDA. 2. Não se mostra razoável que a Fazenda, após perseguir a prevalência de suas razões, relativamente à penhora efetuada, venha, após a sentença, postular o afastamento dos ônus de sucumbência, ao argumento de que o executado permitira a penhora, omitindo a condição de bem de família, ainda mais se considerado que é ônus da exequente a investigação da situação atual do bem. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2002.70.00.063567-3/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, v.u., publicada no DJU aos 06.10.2004, p. 318) Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2000.60.02.002639-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.004255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.002114-8) CLAUDIA FERREIRA MACIEL (ADV. MS000932 JAIRO FONTOURA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO E ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial dos embargos à execução, a fim de declarar a inexistência da dívida, na medida em que a embargante não cometeu a infração prevista no artigo 20 do Decreto-lei n. 9.295/46, extinguindo, conseqüentemente, a execução fiscal (autos n. 2003.60.02.002114-8). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2003.60.02.002114-8, levantando-se a penhora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

98.2001474-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004602 LUIZ DANIEL

GROCHOCKI) X MILTON ALVES CASSEMIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
. PA 0,10 Fls. 41/49 - Intime-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.60.02.001518-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E ADV. MS008174 ELY AYACHE) X ISMAEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.02.001529-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E ADV. MS008174 ELY AYACHE) X JOAO CARVALHO DA SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.003704-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMARILDO DE SOUZA AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

. PA 0,10 Fls. 24/31 - Digam as partes, no prazo de dez (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$ 7,52 (sete reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência da incidência do paragrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2006.60.02.003706-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X IRMAOS TAKAHASKI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Fls. 31: Anotem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.001792-6 - LOURIVAL DA COSTA (ADV. MS006269 FELIX VERONA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (art. 269, I, CPC) os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, a fim de determinar o levantamento da penhora sobre o bem objeto da matrícula n. 62.647 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve apenas a desconstituição da penhora, mantendo-se o crédito da exequente em sua integralidade, a presente decisão não deve se sujeitar ao reexame necessário. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO FISCO. DESNECESSIDADE DA REMESSA OFICIAL. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA A FAVOR DO PATRONO DO EMBARGANTE. 1. Incabível o reexame necessário, uma vez que, no feito, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil que poderiam ensejar o reexame necessário, não tendo ocorrido juízo de improcedência em relação ao Fisco, mas somente a desconstituição da penhora, permanecendo hígida a CDA. 2. Não se mostra razoável que a Fazenda, após perseguir a prevalência de suas razões, relativamente à penhora efetuada, venha, após a sentença, postular o afastamento dos ônus de sucumbência, ao argumento de que o executado permitira a penhora, omitindo a condição de bem de família, ainda mais se considerado que é ônus da exequente a investigação da situação atual do bem. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2002.70.00.063567-3/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, v.u., publicada no DJU aos 06.10.2004, p. 318) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 1999.60.02.001715-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.000708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.000613-8) MIRIAN MIHO NAKAMURA DE BARROS E OUTROS (ADV. MS008655 EDER FAUSTINO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Regularize o embargante sua representação processual, sob pena de extinção do processo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

2007.60.02.002643-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.000558-8) MARY SLESSOR DE ANDRADE (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a embargante acerca da impugnação da Fazenda Nacional. Sem prejuízo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

2007.60.02.003176-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000266-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE EPP (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a embargante acerca da impugnação da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir Intimem-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.60.02.001795-1 - VALDECIR JORGE (ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA E ADV. MS007140 WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face do expendido, JULGO PROCEDENTES (art. 269, I, CPC) os pedidos formulados na petição inicial dos embargos de terceiro, a fim de determinar o levantamento da penhora sobre o bem objeto da matrícula n. 24.258 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, tendo em conta que se trata de bem de família. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve apenas a desconstituição da penhora, mantendo-se o crédito da exequente em sua integralidade, a presente decisão não deve se sujeitar ao reexame necessário. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO FISCO. DESNECESSIDADE DA REMESSA OFICIAL. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA A FAVOR DO PATRONO DO EMBARGANTE. 1. Incabível o reexame necessário, uma vez que, no feito, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil que poderiam ensejar o reexame necessário, não tendo ocorrido juízo de improcedência em relação ao Fisco, mas somente a desconstituição da penhora, permanecendo hígida a CDA. 2. Não se mostra razoável que a Fazenda, após perseguir a prevalência de suas razões, relativamente à penhora efetuada, venha, após a sentença, postular o afastamento dos ônus de sucumbência, ao argumento de que o executado permitira a penhora, omitindo a condição de bem de família, ainda mais se considerado que é ônus da exequente a investigação da situação atual do bem. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2002.70.00.063567-3/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, v.u., publicada no DJU aos 06.10.2004, p. 318) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 1999.60.02.001715-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

98.2001401-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004602 LUIZ DANIEL GROCHOCKI E ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Fls. 76/84 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$ 13,49 (treze reais e quarenta e nove centavos), em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2001.60.02.001519-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E ADV. MS008174 ELY AYACHE E ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X KAMAL SLEIMAN SAAB TAWIL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo supra, intime-se pessoalmente o pessoalmente (a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO DA AÇÃO.

2004.60.02.001015-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR TOCIHAR OSHIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARINA MIDORI OSHIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X OSHIRO GAZ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo supra, intime-se o (a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

2004.60.02.001187-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ CARLOS FAQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo supra, intime-se o (a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1122

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.004114-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.003034-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X EDSON APARECIDO MAZONI (ADV. MS006921)

MAURICIO NOGUEIRA RASLAN)

Contudo, preservada a prova da materialidade do crime atribuído ao requerente, assim como os indícios que deram suporte à sua prisão em flagrante, uma vez mais INDEFIRO a liberdade provisória, no mais reportando à fundamentação da decisão que anteriormente negou esse benefício ao acusado, e que justifica a excepcionalidade de sua prisão cautelar. Intime-se o requerente. Ciência ao D. MPF.

Expediente Nº 1123

DESAPROPRIACAO

2001.60.02.001750-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO (ADV. MS007330 CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA NETO (ADV. MS007330 CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO (ADV. MS007543 ALBINO COIMBRA FILHO) X ESPOLIO DE LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO (ADV. MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Os embargantes sustentam que houve omissão na sentença, em relação ao prazo de resgate das TDAs. O 4º do artigo 5º da Lei n. 8.629/93, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.183-56, dispõe que: (...) No presente caso é inaplicável o 4º do precitado dispositivo legal, uma vez que a hipótese de sentença em ação de desapropriação não está compreendida no rol dos motivos que justificam a diminuição do prazo para resgate dos títulos, devendo seguir, portanto, a regra geral de até 20 (vinte) anos, prevista no caput do artigo 184 da Lei das Leis. Deveras, o 4º do artigo 5º da Lei n. 8.629/93 refere-se apenas a denominada desapropriação amigável (Ao invés de sempre pressupor conflito de interesses, com a resistência do expropriado à perda do bem, a desapropriação pode efetivar-se mediante mútuo assentimento das partes, o que pode ocorrer extra ou intra-autos. O art. 10, caput, da LGD, aplicável à reforma agrária à míngua de vedação na LC 76/93, dispõe: A desapropriação efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração. Trata-se aqui da desapropriação amigável extra-autos, a qual não é submetida à homologação judicial. Aperfeiçoa-se como um negócio de compra e venda. In NOBRE JÚNIOR. Edilson Pereira. Desapropriação para fins de reforma agrária. 2. ed. [4. tiragem] Curitiba: Juruá Editora: 2006, p. 137-138) e a hipótese de conciliação em ação de desapropriação. Portanto, acolho os embargos para suprir a omissão e consignar que não há que se falar em redução de prazo para resgate das TDAs., na presente hipótese. No que atine ao suposto segundo vício da sentença noticiado no recurso oposto, é mister ressaltar que não se trata de contradição, mas sim de contrariedade. Com efeito, na decisão embargada adota-se o entendimento de que a estipulação da indenização deve ser fixado na data de elaboração do laudo elaborado pela Autarquia Federal e que incluir no montante indenizatório a valorização das terras da região durante o curso da ação, decorrente de fatores externos, independentes da vontade das partes, seria temerário, violando-se os princípios da segurança jurídica e da justa indenização (folha 1.494), razão pela qual foi adotado o valor de R\$ 1.097,00 a título de VTN/ha., considerando-o um paradigma válido e contemporâneo (folha 1.497). Assim, não obstante a tese dos embargantes tenha espeque jurídico e mereça respeito, ela é colidente com o entendimento esposado na sentença, sendo certo que os embargos de declaração não se destinam à reforma do julgado, nem tampouco impõe que o órgão julgador o aprecie a partir da premissa adotada pelos recorrentes. Neste sentido: (...) Destarte, não vislumbro a existência de contradição na decisão, devendo a parte interessada veicular a contrariedade através do recurso adequado para o órgão competente para eventual reforma da decisão atacada. Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o acolho parcialmente, relativamente ao apontado vício de omissão, apenas para prestar os esclarecimentos acima explicitados, mantendo, no mais, íntegra a sentença de folhas 1.484/1.499. Publique-se. Registre-se. Intimem-se com a devolução do prazo recursal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.001228-5 - JULIO CESAR CERVEIRA E OUTROS (ADV. MS003632 MARIO JULIO CERVEIRA E ADV. MS010727 GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte da FUNAI (fls. 653/679), acerca da decisão de (fls. 345/350). Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de (fls. 345/350), dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

**JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.03.000411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000570-3) JOELSON CANDIDO DIAS (ADV. SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o embargante para pagar o valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 74/83, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se.

2008.60.03.000003-6 - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA. (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre impugnação e documentos de fls.150/222, manifeste-se o embargante no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.60.03.001156-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000741-8) THIAGO ARANTES HEITOR (ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apense-se aos autos de execução fiscal nº2005.60.03.000741-8. A petição inicial dos embargos, deve ser autuado com os documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts.282 e 283 do CPC, sendo: 1) cópias das CDAs, 2) auto de penhora e laudo de avaliação.Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art. 283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.60.03.000097-6 - ROSIMEYRE DOS SANTOS (ADV. MS004467 JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X LUIS CARLOS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (ADV. MS004467 JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X THAIS MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. MS004467 JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X JOSE CARLOS BRESSAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO FRANCO CANDIA)

Fls.112/113 defiro. Em nada sendo requerido, archive-se.Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.03.000863-1 - ORESTES PRATA TIBERY NETO (ADV. SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre contestação de fls.209/217, manifeste-se o embargante no prazo de 05(cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.60.03.001122-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE LUIZ BACH (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA HELENA DAVET BACK (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MADEIREIRA BACK LTDA (ADV. MS003463 ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA)

Considerando que o valor bloqueado não supri a dívida executada, indique o exequente bens em nome dos executados para eventual reforço de penhora no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2003.60.03.000339-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ CARLOS VOPATO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS VOLPATO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fl.169, tendo em vista que consta nos autos reavaliação do imóvel penhorado(fl.118).Assim, intime-se para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2005.60.03.000025-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO DIAS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FIDELCINO DA SILVA GUIDO FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o pedido de fl.83, reconsidero o despacho de fl.79.Primeiramente intime-se o exequente para que se manifeste sobre a não citação do executado Roberto Dias Ferreira, conforme certidão de fl.57.Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl.83.Int.

2005.60.03.000849-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ALFREDO ALVES CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O requerimento de parcelamento da execução deverá ser realizado administrativamente junto ao exequente.Int.

Expediente N° 853

ACAO PENAL

2002.60.03.000077-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X PAULO MARQUES DE CAROLI (ADV. MS006487 PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS E ADV. SP031822 JOSE ROBERTO FITTIPALDI)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, remeto para publicação a intimação das defesas dos réus quanto à expedição das Cartas Precatórias de n.os 697/2008-CR, 698/2008-CR, 699/2008-CR e 700/2008-CR, expedidas para a oitiva de testemunhas de acusação, bem como de que foi designada, no Juízo Federal de Ponta Porã (CP n.o 699/2008-CR) o dia 10 de setembro de 2008, às 13:30 horas, para a oitiva de testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) ANA LUCIA LAMONICA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 996

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.04.001015-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.04.000984-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO DA SILVA ARRUA (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X VANDEILSON DANIEL DA SILVA (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória em que são requerentes, Eduardo da Silva Arrua e Valdeilson Daniel da SilvaIntimem-se os requerentes para que juntem aos autos, as certidões de distribuição da Justiça Federal.Com a juntada, abra-se vista ao MPF.

Expediente N° 997

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.000522-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO WASSOUF (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denuncia.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de CARLOS ALBERTO WASSOUF em relação aos fatos descritos na inicial acusatória.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP.Requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe.Com a resposta, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.002042-1 - ROSELAINÉ PEREIRA BORGES (ADV. MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 20 /11/2008, às 14:30 horas, para a audiência de instrução.2. Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas às fls. 48, bem como o INSS.Cumpra-se.

2007.60.05.000462-6 - SENIRA VILALBA DOS SANTOS (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Designo o dia 13 de 11 de 2008, às 15:30 Horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 23/24.2. Intimem-se as testemunhas e as partes.Cumpra-se.

2007.60.05.001149-7 - JOSE MACIEL MANVAILER (ADV. MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2008, às 13:30 Horas, para oitiva do autor, conforme requerido na petição de fls. 89/90.Intimem-se.

2008.60.05.000787-5 - MARGARINA CRESPO PAES (ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2008, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Cite-se o (a) réu (ré).3. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o devido cumprimento do item 2 do r. despacho de fls. 13.Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.05.001116-0 - MARIA AUXILIADORA MACIEL BAREIRO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro o pedido de fls. 76, com base nas justificativas apresentadas, retire-se os autos da pauta de audiência.2) Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2008, às 16:30 horas.3) As testemunhas Cristina Generoso e Catarina Brites de Menzes, comparecerão a audiência designada independentemente de intimação, conforme fls. 66 e 76.4) Intime-se a autora, bem como a autarquia-ré.

2008.60.05.001135-0 - JUNIOR DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2008, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001169-6 - SOELI FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2008, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal, a qual deverá comparecer a audiência acompanhada de suas testemunhas fls. 17/18.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

2008.60.05.001519-7 - REILDA MULINA MARQUES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2008, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001520-3 - SINESIA DE QUADRA FERREIRA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2008, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001521-5 - CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

2008.60.05.001539-2 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL E ADV. MS012043 GLEYCE BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2008, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001565-3 - MARLI VIEIRA MONTEIRO (ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2008, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001566-5 - LUANA PAMELA SOUZA DA SILVA (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2008, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001567-7 - EDITE MULINA DA SILVA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2008, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001612-8 - CANDIDO CAVANHA ROCHA (ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2008, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001626-8 - MARIA RODRIGUES BORGES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2008, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001627-0 - RENATA BENITES PORTILHO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2008, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001646-3 - ELINA JOSEFA DE SOUZA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

2008.60.05.001647-5 - SILVINA VAREIRO MACHADO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s)

pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001652-9 - MARIA DE JESUS GONCALVES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2008, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001653-0 - JANDIRA CALIXTRO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001701-7 - ANTONIA RODRIGUES DE MORAES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001702-9 - JOBENIR SOUSA GOMES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2008, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001703-0 - MARIA EVA ALVES ALEIXO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2008, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001711-0 - NEUZA APARECIDA FERREIRA BUENO DE LIMA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001713-3 - CRISTIELEN FONSECA DE SOUZA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001714-5 - MARIA APARECIDA NUNES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001715-7 - LUCIMARA OLIVEIRA VIGUINI (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV.

MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001716-9 - ADRIANA OLIVEIRA VIGUINI (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/01/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001749-2 - IRMA DOS SANTOS ANTUNES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2008, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001795-9 - ANDREA MARIANO DE GODOI (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. 3. Após conclusos.Intime-se.

2008.60.05.001796-0 - DAGMAR BLAN DA SILVA (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

2008.60.05.001797-2 - FATIMA GOMES DA SILVA (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

2008.60.05.001798-4 - JOAO ANTONIO FERREIRA (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001799-6 - CREZENILDA DE MELO (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

2008.60.05.001800-9 - MARCIA ROSA DA SILVA (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

2008.60.05.001802-2 - MANOEL ALBINO FILHO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo audiência de conciliação para o dia 12.11.2008, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Cite-se a Ré.Intime-se o autor para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

2008.60.05.001812-5 - MARIA TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2008, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001813-7 - SILVARINA ESPINDOLA GONCALVES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/01/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001814-9 - CATARINA FERREIRA BEZERRA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/01/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001815-0 - MARIA NAZARE DA SILVA BLAN (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/01/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001816-2 - HELIO GOMES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/01/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001852-6 - ADALIA MARQUES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001853-8 - GRAZIELLE ANDRADE DA SILVA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001855-1 - LOURDES GOMES FERREIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001856-3 - JOAO ANTUNES DE BARROS E OUTRO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2009, às 13:30 horas, e desde

já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001857-5 - ADEILDO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001858-7 - JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

2008.60.05.001859-9 - OLANDA DA FONSECA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001860-5 - ZELIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001862-9 - ALAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 1310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000623-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000622-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNICIPIO DE PONTA PORA (ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1- Nomeio o perito judicial, Sr. Paulo Sérgio Garcia, com endereço à Rua Marechal Rondon, 143 - bairro Amambai - Campo Grande/MS, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para fixação de honorários provisórios.2- As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000017-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

A parte autora noticia que o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tal determinação foi cumprida. Se a decisão ainda não foi cumprida, venham os autos conclusos para deliberação acerca da imposição de multa e cominações respectivas ao descumprimento de ordem judicial. Se satisfeita a obrigação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.07.000049-6 - PAULINA MIRANDA CAMPOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, solicitados pela parte autora. A procuração, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Assim, se a parte autora apresentar as cópias, as quais deverão permanecer nos autos, em substituição aos documentos requeridos, deverão ser desentranhados tão-somente os documentos originais. Intime-se. Após, vista ao INSS, para integral cumprimento do despacho anterior e oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000450-7 - RITA ALVES DE ARAUJO (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. MS030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI E ADV. MS030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento do feito formulado para parte autora, concedendo-lhe vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.60.07.000770-3 - ZULMIRA DE LIMA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Conforme determinação judicial de f. 205, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

2006.60.07.000017-8 - JOEL MORENDI (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24-09-2008, às 11:00 horas. Intimem-se.

2006.60.07.000162-6 - ELZIR MARCELINA DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, archive-se.

2006.60.07.000176-6 - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora a divergência verificada entre os documentos de fls. 13, 14, 22 e 23 (onde consta o nome de LEOPOLDINA PEREIRA DE JESUS como genitora do segurado falecido) e os documentos de fls. 15, 17 e 18 (onde consta o nome de LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO). Esclareça, ainda, a divergência entre a alegação contida na petição inicial (fls. 03, primeiro parágrafo), onde consta que a autora é mãe de Ovídio Salgueiro de Jesus, e os documentos juntados aos autos, emendando a inicial se necessário. Após, dê-se vista ao réu e ao MPF, e em seguida, venham os autos novamente à conclusão para sentença. Intimem-se.

2007.60.07.000002-0 - EVA NAIR KELLER (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 129.059.220-6) em favor da autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil,

concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000087-0 - MARIA DE SOUZA NETO DA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença de fls. 34/40, que reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito, determinando o prosseguimento do processo. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Souza Neto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial - rurícola. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às f. 09/55. É o relatório. Decido o pedido urgente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural. O exercício do contraditório se faz ainda mais necessário em face do teor do documento de f. 16, já que o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria deu-se pela constatação do INSS de que a autora está recebendo benefício no âmbito da seguridade social, sob n. 105.176.885-0, desde 01/12/1998. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, não sendo suficientes as provas documentais juntadas com a peça inicial. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2007.60.07.000093-6 - JULIO CICERO CAMILO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS requer a revogação dos efeitos da revelia porventura decretada, e vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Compulsando os autos verifico que não lhe foi aplicada a revelia e que os autos encontravam-se na fase de produção de provas, com a juntada do laudo médico pericial de fls. 67/70. Entretanto, constato que não houve contestação e considerando o interesse público envolvido, defiro o pedido de vista dos autos. Assim, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e iniciando-se pela parte autora, manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 67/70. Após, a Secretaria deverá dar integral cumprimento à decisão de fls. 45/47.

2007.60.07.000120-5 - AGONCIL BATISTA DE MORAIS (ADV. MS010685 JOAO BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de f. 96 e petição de f. 98, revogo a nomeação do advogado dativo, Dr. JOÃO BATISTA MARTINS, arbitrando seus honorários no valor mínimo da tabela e, em substituição, nomeio o Dr. ÉLIO TONETO BUDEL. Oficie-se à Direção do Foro, para os devidos fins. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e o novo advogado dativo nomeado, abrindo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, deverá a Secretaria dar integral cumprimento ao despacho de f. 94, remetendo-se os autos ao INSS para vista.

2007.60.07.000139-4 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE (ADV. MS011738 GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, para comparecer, no dia 15/10/2008, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento. As demais disposições da decisão de fls. 77/79, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se.

2007.60.07.000206-4 - ADEMAR DE ARAUJO BALDUINO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca do exarado pelo INSS às fls. 101. Em caso de concordar com a renúncia e a extinção da ação pelo disposto no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, deverá juntar aos autos comprovação da concessão administrativa do benefício mencionado no documento de fls. 98, após o que, os autos deverão vir conclusos para sentença. Em caso de discordância, o feito deverá prosseguir em seus regulares termos, consoante o disposto no parágrafo 4 do artigo 267 antes referido. Intimem-se.

2007.60.07.000285-4 - SILVANA FREITAS DE SOUZA (ADV. PR037234 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. PR040118 SERGIO COSTA E ADV. PR040772 JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos dispostos no artigo 6 da Lei Complementar 11/71, com efeitos retroativos à data do óbito. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a contar da data da propositura da ação. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da pensão ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000315-9 - SEBASTIAO FERREIRA NERY (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000382-2 - ALAIDE MARIA DIAS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 71/72, revogo o despacho de fls. 67, que designou audiência para dia 24/09/2008. Expeça-se Carta Precatória ao juízo de direito da comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71/72. Intimem-se.

2007.60.07.000484-0 - FERNANDO MENEGUELLO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Defiro a substituição de testemunhas requerida pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.07.000516-8 - NELI RIBEIRO ALCANTARA (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 116/119, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Laudos de fls. 147/150 e 158/197.

2008.60.07.000126-0 - CILA MACLEYK DIAS E OUTRO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Cila Macleyk Dias e Gessica Dias Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte, que teria sido indevidamente suspenso pela autarquia. Juntou procuração e documentos às fls. 07/79. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 82). O réu apresentou contestação (fls. 86/92). A parte autora apresentou réplica, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/97). É o relatório. Decido o pedido urgente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, notadamente em razão do pedido envolver restabelecimento de pensão por morte decorrente do exercício de atividade rural por parte do falecido companheiro da autora. O exercício do contraditório se faz necessário em razão da suspensão do benefício ter se dado pela ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período que antecedeu a data do óbito do segurado, bem como da ausência de comprovação da convivência com o segurado quando do falecimento (fls. 39/41 e 75/77), realidade esta que enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, especifiquem as

partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000128-3 - JOAQUIM FURTADO LEITE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000161-1 - MARIA JOSE BORGES DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 91 e petição f. 96, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 25/09/2008, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vandrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2008.60.07.000166-0 - LUCINEIA SIMOES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 57/59 e petição de f. 63, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 07/10/2008, às 15:00 horas, na Rua Antonio de Albuquerque, 640-Interclínica, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Rosângela Maria Resende.

2008.60.07.000180-5 - SEBASTIAO AMARAL BARBOSA (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que o autor buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000234-2 - BELARDINA DOMINGAS DE SOUZA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10(dez)dias.

2008.60.07.000267-6 - JULIA PEREIRA BARBOSA (ADV. MS009283 CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 37, o que faço tendo em vista o documento juntado às fls. 26 e os argumentos exarados pela ilustre advogada dativa às fls. 34/35. Em prosseguimento, cite-se, devendo o INSS juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Intimem-se.

2008.60.07.000276-7 - IDAIR PIRES PEREIRA (ADV. MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 71 e petição f. 75, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 29/09/2008, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vandrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2008.60.07.000279-2 - ALVINO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 22/25 e 62, e, petição f. 60, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 08/10/2008, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, sito na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, como também, fica intimada da visita social em sua residência, no dia 25/09/2008, às 16:00 horas, (conforme petição de f. 66), sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vandrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADO ATÉ A DATA DA PERÍCIA.

2008.60.07.000292-5 - ALICE VIEIRA DA SILVA COSTA (ADV. MS010685 JOAO BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista petição e documentos de fls. 114/118 e petição de f. 119, revogo a nomeação do advogado dativo, Dr. JOÃO BATISTA MARTINS, arbitrando seus honorários no valor mínimo da tabela e, em substituição, nomeio o Dr. ALAN CARLOS DE ÁVILA. Oficie-se à Direção do Foro, para os devidos fins. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e o novo advogado dativo nomeado, abrindo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em razão da mudança de endereço da autora, que passou a residir no município de Anastácio, revogo a nomeação do perito Assistente Social, Rudinei Ventrúscolo e determino a expedição de precatória ao Juízo de Direito de Anastácio para realização de levantamento sócio-econômico da autora. Após, deverá a Secretaria dar integral cumprimento ao despacho de fls. 59/62.

2008.60.07.000300-0 - NOEMIA NOCENTE CAVASSANE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social em sua residência, designada para o dia 27/09/2008, às 10:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, e da perícia médica designada para o dia 24/10/2008, às 16:00, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento. As demais disposições da decisão de fls. 13/16, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se.

2008.60.07.000312-7 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 73 e petição f. 77, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 25/09/2008, às 14:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Ventrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2008.60.07.000313-9 - IVANILDE LOPES DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social em sua residência, designada para o dia 25/09/2008, às 13:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Ventrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente. As demais disposições da decisão de fls. 16/19, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se.

2008.60.07.000324-3 - RITA DE CASSIA FEITOSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 27/31 e petição de f. 49, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 07/10/2008, às 13:30 horas, na Rua Antonio de Albuquerque, 640-Interclínica, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Rosângela Maria Resende.

2008.60.07.000334-6 - MARIA ROSILDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária face à ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000494-6 - ANIZIO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/36. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas

razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica na parte autora. Para realização da prova pericial nomeio o perito ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia, bem como intimar a requerida sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que junte aos autos, com a contestação, todos os exames e pareceres médicos realizados pela perícia do INSS no decorrer do processo administrativo. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000498-3 - MARINA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), a fim de esclarecer qual o benefício pretendido (concessão do auxílio-doença ou de benefício assistencial), uma vez que o pedido de auxílio-doença está fundamentado na Lei nº 8.742/93 e o requerimento administrativo (fls. 16/17) foi para Pedido de Amparo Social ao Deficiente. Ressalto que tal informação se apresenta de extrema relevância para a fixação dos fundamentos jurídicos que embasam a lide, em razão dos tratamentos jurídicos diversos que cada um dos benefícios possui. Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000055-1 - ZILDA GOMES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, solicitados pela parte autora. A procuração, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Assim, se a parte autora apresentar as cópias, as quais deverão permanecer nos autos, em substituição aos documentos requeridos, deverão ser desentranhados tão-somente os documentos originais. Intime-se. Após, vista ao INSS, para integral cumprimento do despacho anterior e oportunamente,

arquite-se.

2005.60.07.000194-4 - PEDRO MAFRA DOS SANTOS (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de desarquivamento do feito formulado para parte autora, concedendo-lhe vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.60.07.000230-4 - DERCY DOS SANTOS PEREIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000341-0 - IRANY OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, revogo o despacho anterior que designou audiência em 25/09/2008. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.07.000471-5 - REINALDO SIQUEIRA FERNANDES (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI)

A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência física (seqüelas de Poliomielite), que o incapacita para as atividades da vida diária e independente. Pediu o benefício da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/40. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de prova pericial para comprovação da incapacidade do autor para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização da prova pericial nomeio o perito CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA e para realização de relatório sócio-econômico nomeio RITA OLINDA DINIZ MARQUES ambos com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesito do autor às fls. 09. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito e R\$ 300,00 (trezentos reais) para a assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou

ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Após, tendo em vista a natureza do direito pleiteado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito.Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para retificação da classe.Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.07.000406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000400-7) JAM GARCIA ME (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ077775 CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E ADV. PE018645 FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo artigo 269, inciso I combinado com o artigo 739-A, parágrafo 5, ambos do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso (autos nº 2006.60.07.000400-7). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001034-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X REINALDO TADEU MARTINEZ MARTINS (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, homologando o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 25 e fixando o valor da execução em R\$ 7.560,77 (sete mil quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), no mês de fevereiro de 2007. Condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor

dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo o embargado arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado e insistir na manutenção dos mesmos por ocasião da impugnação apresentada às fls. 19/20 destes autos. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que o embargado passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000229-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000136-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X CAIO BATISTA SOARES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06/12, fixando o valor da execução em R\$ 8.892,07 (oito mil oitocentos e noventa e dois reais e sete centavos), no mês de julho de 2007. Condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo o embargado arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que o embargado passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV) naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000231-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000228-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X EMILIA VIEIRA CALDAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/08, fixando o valor da execução em R\$ 20.780,96 (vinte mil setecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), para o mês de setembro de 2007. Condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo o embargado arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que o embargado passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV) naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000400-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ077775 CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E ADV. PE018645 FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA) X JAM GARCIA ME (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X JOSE ABILIO MARQUES GARCIA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X PEDRO MARQUES GARCIA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o traslado de cópia de f. 96 dos autos em apenso (nº 2007.60.07.000406-1) para estes autos. Em razão da manifestação de fls. 82/83, com juntada de procuração assinada pelo representante legal da empresa executada, Sr. José Abílio Marques Garcia, caracterizado está que referido co-executado já tomou ciência da existência da execução, apresentando-se espontaneamente nos autos. Por tal motivo, considero o mesmo citado, passando a contar os prazos legais decorrentes a partir de sua intimação, o que deverá se dar na pessoa do ilustre advogado constituído às fls. 82/83. Reconsidero o despacho de f. 85, no que refere à depreciação da citação do referido co-réu. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000823-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO FERNANDES CARNEIRO (ADV. MS009644 ORCILIO PEREIRA DA ROCHA E ADV. MS005671 NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

Defiro o pedido de fls. 137 e 143, de tal sorte que suspendo o curso desta ação pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude do parcelamento do débito, com base no artigo 792, caput, do CPC. Recolham-se os mandados, porventura expedidos, independentemente de cumprimento.

ACAO PENAL

2003.60.00.010751-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FLORISVALDO ALTEIRO LEAL (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X MARIA AMALIA BATA DOLIVEIRA LEAL (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Ficam as partes intimadas de que foi designado audiência para oitiva de testemunha, arrolada pela acusação, para o dia 11/09/2008, às 13:45 horas, pelo Juízo de Direito da Vara Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, conforme deprecado através do r. despacho de f. 407.

2005.60.00.007654-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X EVALDO OLIVEIRA BATISTA (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES E ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA (ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL) X CLEITON ROTEL (ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL)

Ficam as partes intimadas de que foi designado audiência para oitiva de testemunhas, arroladas pela acusação, para o dia 16/04/2009, às 13:45 horas, pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, conforme deprecado através do r. despacho de f. 192.

2007.60.07.000043-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X MICHEL BUSANELLO (ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X DANIEL ALVES BALBUENO (ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X WAGNER DE LIMA GONCALVES (ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X LEANDRO DE OLIVEIRA PRUDENCIO (ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X BENEDITO EZEQUIEL DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado audiência para oitiva de testemunha, arrolada pela defesa, para o dia 11/09/2008, às 16:00 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Vara Judicial da Comarca de São José do Ouro/RS, conforme informação trazida aos autos à f. 299.